This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

**Usage guidelines**

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

**About Google Book Search**

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

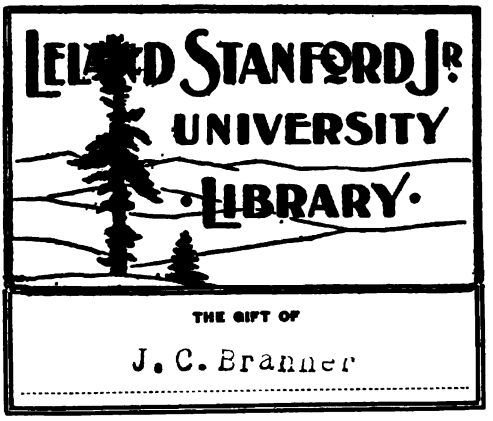


Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

349.81
B826

# COLLECÇÃO

DE

# DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS

DO

# IMPERIO DO BRAZIL

DE

# 1825

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1885

Digitized by Google

A reimpressão das collecções das Leis Geraes de 1833 e annos anteriores até 1808 continúa a cargo do 1° escripturario Thesouro Nacional Joaquim Isidoro Simões.

266076

Brazilian Library

Digitized by Google

# INDICE

DOS

# DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS

DE

# 1825


Pags.

Decreto de 9 de Janeiro de 1825.— Regula os soldos e mais vencimentos dos batalhões de Granadeiros e caçadores estrangeiros..... 1

Decreto de 9 de Janeiro de 1825.— Manda abonar aos officiaes do corpo da Guarda da Policia uma gratificação mensal..... 2

Decreto de 9 de Janeiro de 1825.— Concede ás praças de pret dos batalhões de Cacadores de S. Paulo os mesmos vencimentos que têm as de iguaes corpos da Côrte..... 3

Decreto de 9 de Janeiro de 1825.— Crêa provisoriamente um Curso Juridico nesta Côrte..... 4

Decreto de 10 de Janeiro de 1825.— Concede a Pedro José Pinard privilegio para construcção da machina de sua invenção denominada — Balança hydraulica, applicada a pilões e serra..... 4


Digitized by Google

Pags.

Decreto de 22 de Janeiro de 1825.— Concede aos officiaes e mais praças da Armada que combateram na cidade do Recife a medalha de distincção concedida ao Exercito..... 5

Carta Imperial de 25 de Janeiro de 1825.— Approva a fundação de um Hospital na cidade de Goyaz, e o regulamento para elle organizado pelo Presidente da provincia..... 6

Decreto de 27 de Janeiro de 1825.— Determina que os voluntarios continuem a servir no Exercito até o reconhecimento da Independencia do Imperio. 11

Decreto de 29 de Janeiro de 1825.— Manda officiaes do Exercito estudar nas Escolas da Europa..... 12

Decreto de 31 de Janeiro de 1825.— Perdôa o crime de deserção aos Marinheiros da Esquadra do Rio da Prata..... 14

Decreto de 7 de Fevereiro de 1825.—Concede ao Commandante e guarnição da corveta *Maria da Gloria* o uso da medalha de distincção designada para o Exercito Cooperador da boa ordem em Pernambuco..... 15

Decreto de 17 de Fevereiro de 1825.—Declara effectiva a responsabilidade dos empregados publicos.... 15

Decreto de 17 de Fevereiro de 1825.— Augmenta os ordenados dos Magistrados..... 16

Decreto de 17 de Fevereiro de 1825.—Regula as gratificações dos Governadores e Commandantes das Armas das Provincias..... 17

Decreto de 17 de Fevereiro de 1825.—Manda organizar na cidade da Bahia um Corpo de Policia..... 18

Decreto de 19 de Fevereiro de 1825.— Faz extensiva ás viuvas de todos os individuos da tropa de 1ª e 2ª linha e dos corpos de ordenanças que entraram em acção contra os rebeldes de Pernambuco a graça do meio soldo concedida por Decreto de 23 de Julho de 1824..... 19

Decreto de 26 de Fevereiro de 1825.— Marca o ordenado do Chanceller da Ordem Imperial de Cruzeiro.. 20

Decreto de 25 de Fevereiro de 1825.— Manda julgar Cypriano José Barata de Almeida e outros implicados na rebellião de Pernambuco..... 20

Decreto de 25 de Fevereiro de 1825.— Manda um official da Armada á França e Inglaterra para ahi instruir-se no que diz respeito á Marinha.. 21

Decreto de 25 de Fevereiro de 1825.— Marca ordenado ao mestre de dança das Augusta Princezas..... 22

Digitized by Google

Pags.

Decreto de 3 de Março de 1825.— Concede a José Alexandre Carneiro Leão autorização para formar uma sociedade em Londres, para a mineração de ouro, prata e outros metaes na Provincia de Minas Geraes..... 22

Decreto de 3 de Março de 1825.— Concede autorização a Reid e outros capitalistas de Londres para formarem uma sociedade para mineração de ouro, prata e outros metaes na Provincia de Goyaz..... 24

Decreto de 3 de Março de 1825.— Concede a R. M. Raicks e outros negociantes de Londres, autorização para por meio de uma sociedade emprehenderem na Provincia do Espirito Santo a mineração de ouro, prata e outros metaes..... 25

Alvará de 5 de Março de 1825.— Sobre a representação do Depositario Geral desta Côrte, relativamente á entrega de depositos e pagamento das respectivas despezas..... 27

Decreto de 7 de Março de 1825.— Extingue a Commissão Militar de Pernambuco e amnistia os não pronunciados..... 30

Decreto de 8 de Março de 1825.— Manda lavrar no Conselho Supremo Militar as Patentes dos Primeiros Cirurgiões do Numero, e Capellães da Armada Nacional e Imperial..... 31

Decreto de 11 de Março de 1825.— Eleva a 400$000 annuaes a gratificação concedida ao Pastor da Colonia Allemã de Nova Friburgo..... 32

Decreto de 18 de Março de 1825.— Manda pagar os exemplares de obras remettidas a Sua Magestade o Imperador e aos Conselheiros de Estado, pelos proprietarios das diversas typographias desta Côrte..... 32

Decreto de 25 de Março de 1825.— Augmenta os soldos e mais vencimentos militares..... 33

Decreto de 25 de Março de 1825.— Approva a creação de um batalhão de Caçadores, de 2ª linha, no districto de Nossa Senhora de Nazareth de Itapicurú de cima, na provincia da Bahia..... 36

Decreto de 25 de Março de 1825.— Concede augmento de soldo aos officiaes da Armada e artilharia de Marinha..... 37

Decreto de 28 de Março de 1825.— Declara de nenhum effeito a tabella de 25 deste mez de augmento de vencimentos militares e manda-a substituir por outra..... 37

Digitized by Google

Pags.

Decreto de 30 de Março de 1825.— Concede a diaria de 480 réis aos missionarios Barbadinhos Italianos residentes nesta Côrte..... 41

Decreto de 2 de Abril de 1825.— Manda abonar aos empregados do Arsenal de Marinha da Bahia os mesmos vencimentos que percebem os do Arsenal de Guerra da Côrte de classes semelhantes.. 42

Decreto de 2 de Abril de 1825.— Amplia á Marinha a nova tabella de 28 de Março ultimo..... 43

Decreto de 8 de Abril de 1825.—Estabelece uma consignação mensal para supprir ás despezas do Seminario de Sant'Anna da Provincia de S. Paulo... 43

Decreto de 8 de Abril de 1822.— Faz extensivas aos individuos que voluntariamente assentarem praça no batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, as mesmas vantagens e distinctivos concedidos aos voluntarios do Exercito..... 44

Alvará de 15 de Abril de 1825.— Concede á cidade de Montevidéo o titulo de Imperial..... 44

Decreto de 25 de Abril de 1825.— Manda que aos anspeçadas do Batalhão de Artilharia da Marinha se abone 110 réis de soldo por dia..... 45

Decreto de 30 de Abril de 1825.— Crêa o posto de Secretario no 1º Corpo de Artilharia montada da 1ª Linha do Exercito..... 45

Decreto de 30 de Abril de 1825.— Crêa um Batalhão de Caçadores de 2ª linha na villa de Inhambupe, da Provincia da Bahia..... 46

Decreto de 6 de Maio de 1825.— Dá novos Estatutos á Sociedade de Agricultura, Commercio, Mineração e Navegação do Rio Doce..... 46

Decreto de 17 de Maio de 1825.— Crêa uma Companhia de Ordenanças no Districto do Rio Claro, na Provincia de Goyaz..... 49

Carta Imperial de 18 de Maio de 1825.—Concede uma loteria annual por espaço de 10 annos em favor do Hospital de S. Pedro de Alcantara da cidade de Goyaz..... 49

Decreto de 18 de Maio de 1825.— Determina que os ordenados dos 2os e 3os Escripturarios da Contadoria da Marinha, sejam igualados aos de igual categoria do Thesouro Nacional..... 50

Proclamação de 18 de Maio de 1825.— Convida os bravos soldados brazileiros a marcharem para a provincia do Rio Grande de S. Pedro contra os insurgentes da Cisplatina..... 51

Digitized by Google

Pags.

Decreto de 18 de Maio de 1825.— Suspende provisoriamente para a Provincia Cisplatina as formalidades, que garantem a liberdade individual... 52

Decreto de 19 de Maio de 1825.— Crêa na Provincia Cisplatina uma Commissão Militar..... 53

Decreto de 19 de Maio de 1825.— Crêa uma Commissão Militar, na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul..... 54

Decreto de 19 de Maio de 1825.— Perdôa o crime de deserção ás praças das guarnições das Provincias do Rio Grande de S. Pedro do Sul e Cisplatina, que se apresentarem..... 54

Decreto de 19 de Maio de 1825.— Concede o meio soldo ás viuvas dos officiaes e o soldo ás dos officiaes inferiores e soldados, que fallecerem pugnando contra os rebeldes da Provincia Cisplatina..... 55

Decreto de 20 de Maio de 1825.— Crêa uma commissão para julgar os individuos da Armada que desertarem da Esquadra do Rio da Prata.. 55

Decreto de 20 de Maio de 1825.— Concede perdão aos soldados e marinheiros da Esquadra do Rio da Prata que tiverem desertado de bordo dos navios da mesma Esquadra..... 56

Decreto de 20 de Maio de 1825.— Faz extensiva aos paisanos rebeldes da Provincia Cisplatina o julgamento pelas Commissões Militares, de terra e mar..... 56

Decreto de 20 de Maio de 1825.— Concede meio soldo ás viuvas dos officiaes e mais individuos da Armada que fallecerem na luta contra os rebeldes da Provincia Cisplatina..... 57

Decreto de 24 de Maio de 1825.— Concede o meio soldo ás viuvas dos officiaes e mais praças do batalhão de artilharia de Marinha que fallecerem na Provincia Cisplatina..... 58

Decreto de 27 de Maio de 1825.— Manda applicar provisoriamente ao Hospital da Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei as duas terças partes dos legados pios não cumpridos neste Imperio... 58

Decreto de 31 de Maio de 1825.— Regula a cobrança do dizimo dos generos de exportação..... 59

Decreto de 7 de Junho de 1825.— Determina que as Ordenanças da Villa de Santa Maria de Maricá na Provincia do Rio de Janeiro, sejam compostas de seis companhias..... 60

Digitized by Google

Pags.

Decreto de 7 de Junho de 1825.— Crêa os postos de Sargento-mór e Ajudante para o completo da Capitania-mór das Ordenanças da Villa de Santa Maria de Maricá..... 60

Decreto de 10 de Junho de 1825.— Restringe aos legados pios não cumpridos da respectiva comarca as duas terças partes dos que pelo Decreto de 27 de Maio deste anno se mandam applicar provisoriamente ao Hospital da Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei..... 61

Decreto de 11 de Junho de 1825.— Manda organizar provisoriamente um Corpo de Policia, na cidade do Recife, Provincia de Pernambuco..... 61

Decreto de 1 de Julho de 1825.— Marca ordenado ao Director do Museu Imperial e Nacional..... 63

Decreto de 2 de Julho de 1825.— Concede uma medalha de distincção aos individuos do Exercito, que expelliram da Provincia da Bahia as tropas Luzitanas..... 63

Decreto de 4 de Julho de 1825.— Concede mais seis loterias para conclusão da reconstrucção do Theatro S. Pedro de Alcantara desta cidade, e sustentação das duas companhias que elle deve ter..... 64

Decreto de 5 de Julho de 1825.— Extingue a Guarda Civica da Provincia de S. Paulo..... 65

Decreto de 7 de Julho de 1825.— Regula as funcções e attribuições do Capellão-mór do Exercito... 65

Decreto de 20 de Julho de 1825.— Augmenta o ordenado de Porteiro da Maça da Cathedral de S. Paulo..... 67

Decreto de 21 de Julho de 1825.— Manda abonar gratificações a empregados da Alfandega da Côrte.... 67

Decreto de 23 de Julho de 1825.— Manda pagar provisoriamente pelo Thesouro os vencimentos dos porteiros da camara de cavallo do numero..... 69

Decreto de 25 de Julho de 1825.— Manda que os Corpos de Policia da Bahia e Pernambuco tenham o mesmo uniforme, que o da Côrte..... 70

Decreto de 29 de Julho de 1825.— Altera o Decreto de 16 de Setembro do anno passado na parte em que obriga a Sociedade de mineração de Eduardo Oxenford a comprar as lavras em que tem de trabalhar, permittindo o arrendamento de algumas lavras..... 70

Decreto de 30 de Julho de 1825.— Manda que o Corpo de 1ª linha mandado crear na Provincia de Ser-

Digitized by Google

. Pags.

gipe tome a denominação de 26° batalhão de caçadores do Exercito e dá-lhe organização.... 71

Decreto de 3 de Agosto de 1825.— Sobre os officiaes da guarnição da Bahia que vão estudar na Europa.. 72

Decreto de 6 de Agosto de 1825.—Augmenta os ordenados dos empregados nos armazens de Deposito de munições de guerra na povoação de S. Gabriel, na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul..... 73

Carta Imperial de 8 de Agosto de 1825.—Approva o plano para a extracção de uma loteria concedida em beneficio da Santa Casa de Misericordia da Imperial cidade de Ouro Preto..... 74

Decreto de 8 de Agosto de 1825.— Eleva os ordenados dos Conselheiros de Estado..... 77

Carta Imperial de 9 de Agosto de 1825.—Crêa provisoriamente na cidade da Bahia, para servirem de principio ao Seminario Archiepiscopal, uma cadeira de francez e outra de inglez e marca o ordenado ao professor nomeado para ellas..... 77

Decreto de 12 de Agosto de 1825.— Acautela os abusos que se possam introduzir na formação de sociedades de mineração que se permittiu formarem-se em Londres..... 78

Decreto de 12 de Agosto de 1825.— Crêa o logar de escrivão das entradas na Mesa da Estiva na Alfandega da Côrte..... 79

Decreto de 16 de Agosto de 1825.— Crêa quatro meirinhos para as diversas varas desta Côrte, com o vencimento de 320 réis diarios..... 80

Decreto de 17 de Agosto de 1825.— Manda proseguir em uma appellação pelo tratado dos autos da execução..... 80

Decreto de 17 de Agosto de 1825.— Confere a medalha concedida pelo Decreto de 2 de Julho aos individuos da esquadra que bloqueou o porto da Bahia..... 81

Decreto de 29 de Agosto de 1825.— Crêa provisoriamente os logares de Interprete e Guarda-livros, na Alfandega da Provincia da Bahia..... 81

Decreto de 2 de Setembro de 1825.— Crêa cadeiras de primeiras lettras nas freguezias de Pirajá e Pirajuhia, na Provincia da Bahia..... 82

Decreto de 2 de Setembro de 1825.— Permitte que as pessoas, que têm o tratamento de Excellencia, andem nesta côrte em carruagem puxada por quatro bestas..... 82

Digitized by Google

Pags.

Decreto de 10 de Setembro de 1825.— Crêa o posto de Capitão-mór para as ordenanças da Villa de Atalaia e seu termo, na Provincia das Alagôas.... 83

Decreto de 15 de Setembro de 1825.— Supprime um Alferes em cada companhia dos batalhões de Caçadores e Granadeiros e Regimentos de Cavallaria..... 83

Decreto de 20 de Setembro de 1825.— Nomeia uma Commissão para examinar o estado da Fazenda Publica do Imperio, firmar e consolidar o seu credito e fundar a Divida Nacional..... 84

Decreto de 22 de Setembro de 1825.—Manda desapropriar a fazenda denominada — Cordoaria — para ser nella edificada a nova fabrica de polvora... 85

Decreto de 28 de Setembro de 1825.— Ordena a maneira de formar cada um dos Conselhos de Juizes de Facto..... 86

Decreto de 19 de Outubro de 1825.— Marca os vencimentos das Damas da Imperatriz..... 86

Decreto de 20 de Outubro de 1825.— Concede ao Cabido da Cathedral do Pará o distinctivo de borlas encarnadas no cinto preto de que usam..... 87

Decreto de 10 de Novembro de 1825.— Eleva a 600$000 annuaes o ordenado do Inspector da Colonia de S. Leopoldo..... 87

Decreto de 11 de Novembro de 1825.— Crêa tres cadeiras de primeiras lettras na Provincia da Bahia. 88

Decreto de 16 de Novembro de 1825.— Manda abonar ao exercito em campanha na Provincia Cisplatina uma gratificação da terça parte dos seus respectivos soldos..... 88

Decreto de 16 de Novembro de 1825.— Manda applicar ao Hospital da Misericordia da Imperial cidade de Ouro Preto as duas terças partes dos legados pios não cumpridos da respectiva Comarca..... 89

Decreto de 17 de Novembro de 1825.— Nomeia um Deputado extraordinario para a Junta da Fazenda de Pernambuco para tomar conhecimento do estado da Fazenda Nacional, na mesma Provincia. 89

Decreto de 25 de Novembro de 1825.— Eleva o ordenado do Mestre de dança das Augustas Princezas. 91

Decreto de 28 de Novembro de 1825.— Crêa quatro correios a cavallo para cada uma das Secretarias de Estado e tres para o Gabinete Imperial, e marca-lhes vencimentos..... 92

Decreto de 2 de Dezembro de 1825.— Crêa uma commissão encarregada de propor um plano geral de colonização, que sirva para todas as Provincias.. 92

Digitized by Google

Pags.

Carta Imperial de 5 de Dezembro de 1825.— Crêa provisoriamente uma Junta de Fazenda na Provincia Cisplatina..... 93

Decreto de 10 de Dezembro de 1825.— Declara guerra ás Provincias Unidas do Rio da Prata..... 94

Manifesto de 10 de Dezembro de 1825.— Justifica o procedimento da côrte do Brazil a respeito do Governo das provincias Unidas do Rio da Prata; e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao referido Governo..... 95

Decreto de 22 de Dezembro de 1825.—Nomeia o Ministro da Fazenda Presidente da commissão creada por Decreto de 23 de Setembro deste anno, para conhecer do estado da Fazenda Nacional.. 102

Digitized by Google

Digitized by Google

LIBRARY

# DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS

# 1825

## DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1825

**Regula os soldos e mais vencimentos dos batalhões de Granadeiros e Caçadores estrangeiros.**

Attendendo a que os batalhões de Granadeiros, e Caçadores estrangeiros estão igualados em organização aos corpos nacionaes; e convindo que por tal fórma se regulem os soldos dos mesmos corpos: Hei por bem, que vençam os mesmos soldos, gratificações, e mais vencimentos, que ora percebem os corpos de Granadeiros e Caçadores nacionaes da guarnição da Côrte, e como estrangeiros, tenham a gratificação mensal, como vai designada na Tabella, que com este baixa assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

**Tabella das gratificações dos corpos estrangeiros, concedidas por Decreto datado de hoje.**

ESTADO-MAIOR, E MENOR

| | | |
|---|---|---|
| Coronel | 16$000 | por mez |
| Tenente-Coronel | 12$000 | dito |
| Major | 8$000 | dito |
| Ajudante, conforme a patente que tiver | | dito |
| Quartel-Mestre, idem | | dito |
| Secretario, idem | | dito |
| Cirurgião-mór | 4$000 | dito |
| Capellão | 2$000 | dito |
| Ajudantes de cirurgia | 2$000 | dito |
| Sargentos Ajudantes, e Quartel-Mestre | $160 | por dia |
| Corneta-mór | $030 | dito |

COMPANHIAS

| | | |
|---|---|---|
| Capitão | 4$000 | por mez |
| Tenente | 2$000 | dito |
| Alferes | 2$000 | dito |
| 1º Sargento | $040 | por dia |
| 2º Dito | $040 | dito |
| Forriel | $040 | dito |
| Cabo de Esquadra | $040 | dito |
| Anspeçadas e soldados | $040 | dito |
| Cornetas | $030 | dito |

Paço em 9 de Janeiro de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1825

**Manda abonar aos officiaes do corpo da Guarda da Policia uma gratificação mensal.**

Tendo em consideração o laborioso serviço do corpo da Guarda da Policia, e a que já Houve por bem dar uma gratificação ás praças de soldado até Sargento do mesmo corpo; Hei ora por bem, que pelo cofre da Intendencia Geral da Policia se abone aos officiaes daquelle corpo uma gratificação mensal, na fórma da Tabella, que com este baixa assignada

Digitized by Google

por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra : o mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

**Tabella da gratificação mensal concedida aos officiaes do corpo da Guarda da Policia, na conformidade do Decreto datado de hoje.**

| | |
|---|---|
| Chefe..... | 16$000 |
| Segundo Commandante..... | 12$000 |
| Ajudante, conforme a patente que tiver. | |
| Capitão..... | 8$000 |
| Tenente..... | 4$000 |
| Alferes..... | 4$000 |

Paço em 9 de Janeiro de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1825

Concede ás praças de pret dos batalhões de Caçadores de S. Paulo os mesmos vencimentos que têm as de iguaes corpos da Côrte.

Sendo attendiveis os serviços, que os dous batalhões de Caçadores da Provincia de S. Paulo têm prestado nesta Côrte, e não sendo justo, que tropas da mesma Arma, e na mesma Guarnição tenham desigualdade em soldos : Hei por bem, que todas as praças dos mencionados batalhões, de soldado até 1º Sargento inclusive, vençam os mesmos soldos, que percebem as dos corpos de Caçadores da Côrte : o Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1825

Crêa provisoriamente um Curso Juridico nesta Côrte.

Querendo que os habitantes deste vasto e rico Imperio, gozem, quanto antes, de todos os beneficios promettidos na Constituição, art. 179 § 33, e Considerando ser um destes a educação, e publica instrucção, o conhecimento de Direito Natural, Publico, e das Gentes, e das Leis do Imperio, afim de se poderem conseguir para o futuro Magistrados habeis e intelligentes, sendo aliás da maior urgencia acautelar a notoria falta de Bachareis formados para os logares da Magistratura pelo estado de Independencia Politica, a que se elevou este Imperio, que torna incompativel ir demandar, como d'antes, estes conhecimentos á Universidade de Coimbra, ou ainda a quaesquer outros paizes estrangeiros, sem grandes dispendios, e incommodos, e não se podendo desde já obter os fructos desta indispensavel instrucção, si ella se fizer dependente de grandes e dispendiosos estabelecimentos de Universidades, que só com o andar do tempo poderão completamente realizar-se : Hei por bem, ouvido o Meu Conselho de Estado, Crear provisoriamente um Curso Juridico nesta Côrte e cidade do Rio de Janeiro, com as convenientes Cadeiras, e Lentes, e com o methodo, formalidade, regulamento e instrucções, que baixarão assignadas por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço 9 de Janeiro de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 10 DE JANEIRO DE 1825

Concede a Pedro José Pinard privilegio para construcção da machina de sua invenção denominada — Balança hydraulica, applicada a pilões e serra.

Attendendo ao que Me representou Pedro José Pinard, membro da Sociedade das Artes Mecanicas de Pariz : Hei por bem Ordenar, em virtude do § 26, art. 169, cap. 8° da Constituição deste Imperio, que por espaço de 14 annos só e

Digitized by Google

supplicante possa construir a machina de sua invenção, denominada — Balança hydraulica, applicada a pilões e serra — por ser propriedade sua ; devendo porém o respectivo modelo ser apresentado á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, para tomar conhecimento da sua utilidade e applicação. A mesma Junta o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço 10 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1825

**Concede aos officiaes e mais praças da Armada que combateram na cidade do Recife a medalha de distincção concedida ao Exercito.**

Havendo Eu concedido, por Decretos de 20 do mez de Outubro proximo passado, a todos os individuos do Exercito Cooperador da boa ordem, que marcharam sobre a cidade do Recife, uma medalha de distincção, e outra além desta, áquelles que se portaram com mais bravura ; e não sendo menos relevantes os serviços prestados pelos officiaes, e mais individuos da Esquadra, debaixo do Commando do Primeiro Almirante Marquez do Maranhão, que se acharam em combate na occasião da entrada do dito Exercito Cooperador naquella cidade ; Hei por bem Fazer extensivas aos mencionados individuos da Esquadra as disposições dos citados Decretos e Instrucções a elles annexas, Concedendo a todos os que entraram em fogo na sobredita occasião a Primeira Medalha de Distincção ; e Autorizando ao Primeiro Almirante Marquez do Maranhão para distribuir em Meu Imperial Nome aos que mostraram mais bravura até seis das designadas para este fim. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

Digitized by Google

## CARTA IMPERIAL — DE 25 DE JANEIRO DE 1825

Approva a fundação de um Hospital na cidade de Goyaz, e o Regulamento para elle organizado pelo Presidente da provincia.

Caetano Maria Lopes Gama, Presidente da Provincia de Goyaz. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, vos envio muito Saudar. Tomando em consideração o que me representastes no vosso officio de 29 de Novembro do anno passado, sobre a necessidade da instituição de um Hospital nessa Provincia de Goyaz, para cuja sustentação têm já concorrido alguns cidadãos, por vós solicitados, com subscripções voluntarias; e desejando Eu que, sem perda de tempo, se realize tão util estabelecimento, que servirá de caridoso abrigo a infelizes destituidos de meios, e que na sua miseria, reclamam, com justiça os soccorros da sociedade: Hei por bem Approvar a sua fundação na cidade de Goyaz, com o titulo de — Hospital de S. Pedro de Alcantara — regendo-se pelo Regulamento, que fizestes subir á Minha Imperial Presença, o qual vai assignado por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. Hei outrosim por bem Approvar, e Confirmar, para que tenha inteira observancia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com guarda.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

Para Caetano Maria Lopes Gama.

## Regulamento para o Hospital de S. Pedro de Alcantara na cidade de Goyaz.

### TITULO I

DO ESTABELECIMENTO, DIVISÕES E DESTINO DO HOSPITAL

Art. 1.º O Hospital será fundado no logar mais commodo e saudavel que offerecer a capital da provincia.

Art. 2.º Dentro delle haverá uma Capella da invocação de S. Pedro de Alcantara, para a administração dos Sacramentos de que os enfermos houverem mister, e onde o Capellão celebre o Santo Sacrificio da Missa, nos domingos e dias santos,

Digitized by Google

afim de que os empregados do Hospital possam cumprir as suas obrigações, sem faltarem ao preceito da Igreja.

Art. 3.º No Hospital serão acolhidos os enfermos pobres de ambos os sexos, guardadas as divisões estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 4.º O Hospital será dividido em dous departamentos, um para os homens e outro para as mulheres; em cada um delles haverá tres enfermarias, uma para o tratamento dos doentes que não forem affectados de molestias contagiosas, outra de menor grandeza para os convalescentes, e outra, nesta proporção e em logar separado, para os doentes de molestias contagiosas. Além das enfermarias indicadas, haverá uma casa para onde se possam mudar os enfermos, quando haja necessidade de purificar o ar de alguma das occupadas.

Art. 5.º Haverão duas casas para o tratamento dos doudos de ambos os sexos, as quaes deverão ficar em distancia das enfermarias.

Art. 6.º Em cada uma das enfermarias haverá um sufficiente numero de latrinas, construidas de modo que não possam ser perniciosas á pureza do ar.

Art. 7.º Haverá no Hospital uma botica, que será provida pelos rendimentos do Hospital.

Art. 8.º O cemiterio será estabelecido fóra da cidade, e em logar vedado ao commercio dos homens.

## TITULO II

### DOS UTENSILIOS E MOVEIS NECESSARIOS AOS DOENTES

Art. 1.º Haverá no Hospital tantos leitos, quantos forem compativeis com a capacidade de cada uma das enfermarias.

Art. 2.º A cada leito pertencerá um colchão, um travesseiro, tres pares de lençóes e um cobertor.

Art. 3.º Cada doente terá tres camisas, dous pratos, uma tijela, e dous copos, um para agua, e outro menor para os remedios.

Art. 4.º Junto a cada leito haverá um escarrador, e um ourinol.

Art. 5.º O Hospital será provido de todos os outros utensilios e instrumentos, cujo uso fôr designado pelo Facultativo.

Art. 6.º O colchão e travesseiro de que se tiver servido um doente, não passará a outro sem que o panno seja lavado, e cheio de nova palha. Isto se entenderá tanto a respeito do doente que morrer, como daquelle que sahir do Hospital com saude.

Art. 7.º Aquelles doentes que, apezar de sua pobreza, tiverem os moveis indicados, e representarem que querem servir-se delles, não serão constrangidos a receber os do Hospital, salvo si nelles não houver o asseio que convem á saude.

Digitized by Google

## TITULO III

### DOS EMPREGADOS DO HOSPITAL

Art. 1.º O Hospital terá um Capellão com os onus designados no tit. 1º art. 2º, o qual perceberá 150$000 por anno, pagos pelas rendas do Hospital. As Missas dos domingos e dias santos serão ditas por tenção dos fundadores e bemfeitores vivos e defuntos do mesmo Hospital.

Art. 2.º Para o tratamento das enfermidades haverá um Medico e um Cirurgião de partido, os quaes vencerão o honorario por que se ajustarem.

Art. 3.º No caso de não poder verificar-se a disposição do artigo antecedente, por falta de Professores respectivos, poder-se-ha incumbir o tratamento dos enfermos a um Facultativo, em quem concorram sufficientes conhecimentos para curar de Medicina e Cirurgia.

Art. 4.º Haverá um Boticario approvado para a Administração da Botica. Este Boticario aviará as receitas para as pessoas de fóra, recebendo dellas a importancia dos remedios debaixo da sua responsabilidade.

Art. 5.º No fim de cada trimestre o Boticario dará conta dos rendimentos da Botica á Junta de Caridade, apresentando todas as receitas que tiver havido com os preços dos remedios em cada uma dellas, e informará á Junta sobre o estado da Botica, e qual o provimento de que carece.

Art. 6.º O Boticario perceberá o salario annual de 250$000, o qual será augmentado á vista dos interesses que a Botica der ao Hospital.

Art. 7.º Sendo necessaria a admissão de um Praticante para o Laboratorio da Botica, o Boticario representará á Junta de Caridade que, com conhecimento de causa, assim o determinará, e então perceberá o Praticante o salario annual de 50$000.

Art. 8.º O regimen de todo o Hospital será confiado a um Director, responsavel pelo bom tratamento dos doentes, ficando, por isso, autorizado para vigiar sobre a conducta de todas as pessoas empregadas no serviço das Enfermarias.

Art. 9.º O Director terá os livros necessarios para a conta da receita e despeza, e, além destes, terá mais dous, um para assentar os nomes dos doentes, suas idades, filiações, naturalidades, e datas das entradas; outro para lançar os nomes dos doentes que sahirem, ou morrerem. Estes livros serão gratuitamente rubricados pelo Presidente da Junta de Caridade. No artigo competente tratar-se-ha dos livros necessarios para os assentos relativos aos escravos.

Art. 10. Fica a cargo do Director participar á Junta de Caridade quaesquer abusos que se pratiquem no hospital, e reclamar as providencias que julgar convenientes.

Art. 11. O Director receberá todos os sabbados, do Thesoureiro, o dinheiro necessario para as despezas da semana

Digitized by Google

seguinte, e no fim de cada mez apresentará á Junta as contas da receita e despeza.

Art. 12. O Director terá 120$000 de salario annual.

Art. 13. Para o serviço das enfermarias dos homens, haverá um Enfermeiro com o salario annual de 80$000, um Ajudante com o salario de 40$000, e tres Serventes com uma diaria por que se poderem ajustar.

Art. 14. Para o serviço das enfermarias das mulheres, haverá uma Enfermeira, uma Ajudante, e tres Serventes, com os mesmos salarios estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 15. O Enfermeiro e Enfermeira empregarão nos serviços das cozinhas as pessoas necessarias, e receberá cada um para esse fim, 36$000 por anno.

Art. 16. A Junta de Caridade poderá restringir o numero das pessoas empregadas nas enfermarias, si a experiencia mostrar que tantas não são precisas: nesta disposição não se comprehendem o Enfermeiro e Enfermeira.

Art. 17. Todos os salarios concedidos aos empregados do hospital serão pagos em quarteis, e as diarias dos Serventes no fim de cada semana.

Art. 18. O Capellão, Boticario, Enfermeiros, Ajudantes, e Serventes, serão obrigados a residir no hospital.

## TITULO IV

### DA ADMISSÃO DOS DOENTES

Art. 1.º O numero de doentes não poderá exceder á quantidade de leitos, commodamente distribuidos em cada uma das enfermarias.

Art. 2.º Não será recebida no hospital pessoa alguma, que não esteja na circumstancias de carecer dos soccorros que elle offerece.

Art. 3.º Para que qualquer doente seja admittido no hospital, além de apresentar ao Director uma attestação jurada do seu Parocho, que justifique a sua pobreza, deverá ser visitado pelo respectivo Professor, o qual, depois de conhecer o caracter da molestia, determinará ao Director a enfermaria e leito que se lhe deve dar.

Art. 4.º Os beneficios do hospital tambem se estenderão aos escravos, si os seus senhores quizerem pagar as despezas do tratamento. Estas despezas consistem em assistir aos escravos com 200 rs. por dia para sua sustentação, os quaes deverão ser adiantados de cinco em cinco dias, e com os remedios que forem applicados pelo Facultativo.

Art. 5.º O Director terá dous livros, um para as entradas dos escravos, no qual deve declarar os seus nomes, e dos senhores, os utensilios, quantias recebidas, e despezas; outro para as sahidas e obitos dos mesmos escravos. Estes livros serão rubricados pelo Presidente da Junta de Caridade.

Digitized by Google

## TITULO V

### DA JUNTA DE CARIDADE E ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS DO HOSPITAL

Art. 1.º Haverá uma Junta de Caridade, composta de seis cidadãos abastados, que vivam effectivamente na cidade, e do Juiz de Fóra que será o Presidente e membro nato.

Art. 2.º Os seis membros da Junta serão nomeados pelo Presidente da Provincia, o qual não poderá constranger a nenhum cidadão a que aceite esta commissão, pois é de esperar que, só por justos motivos, haverá quem se escuse de prestar tão valiosos serviços á humanidade.

Art. 3.º A Junta reunir-se-ha em sessão no primeiro dia de cada mez, para tratar dos negocios de sua competencia.

Art. 4.º São da competencia da Junta os seguintes objectos: 1º Administrar os fundos do hospital; 2º Fazer a conveniente applicação das suas rendas; 3º Tomar contas ao Director e Boticario; 4º Pagar aos empregados; 5º Estabelecer os honorarios dos Facultativos, na conformidade do tit. 3º, arts. 1º e 2º; 6º Escolher os empregados, e expulsal-os, quando não desempenhem as suas obrigações.

Art. 5.º Em todos os dias de sessão a Junta visitará as enfermarias, e perguntará aos doentes se são bem tratados. A Junta terá uma sala dentro do hospital, para as suas sessões, e onde se guardem os livros da sua administração. Além das visitas ordenadas neste artigo, cada um dos membros da Junta poderá visitar as enfermarias em qualquer dia.

Art. 6.º Um dos membros da Junta será o Thesoureiro das rendas do hospital, e outro fará a escripturação competente; esta commissão nunca excederá a tres mezes, e será alternativamente incumbida a todos os membros.

Art. 7.º Quando morrer, ausentar-se ou pedir escusa algum dos membros, a Junta representará ao Presidente da Provincia, o qual logo nomeará outro.

Art. 8.º No fim de cada anno a Junta mandará imprimir as contas da receita e despeza do hospital, e enviará um exemplar para cada Arraial da Provincia.

## TITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º O Prelado, e o Presidente da Provincia serão os protectores do hospital, e como taes empregarão os meios que estiverem a seu alcance para os melhoramentos deste estabelecimento.

Art. 2.º No dia da commemoração de S. Pedro de Alcantara, haverá uma missa cantada na capella do hospital, na qual serão collocados os assentos necessarios para o Prelado,

Digitized by Google

o Presidente da Provincia, a Junta de Caridade, e as mais autoridades que quizerem concorrer. Depois da festividade franquear-se-ha o hospital áquellas pessoas que se propuzerem a visital-o. Neste dia, estarão tres membros da Junta no hospital para receber as esmolas.

Art. 3.º Em todos os outros dias do anno, pôr-se-ha á porta do hospital uma caixa para as esmolas, fechada com duas chaves, as quaes serão guardadas por dous membros da Junta, que irão abril-a aos sabbados. Esta caixa será recolhida pelo Director e Enfermeiro.

Art. 4.º Ao lado de cada um leito occupado, haverá uma taboa com taes dimensões, que nella se possa pregar meia folha de papel, na qual o Director escreverá o nome do enfermo, sua filiação e naturalidade; e o Facultativo o caracter da molestia, a dieta e o uso dos remedios.

Art. 5.º Os Praticantes de medicina e cirurgia poderão entrar nas enfermarias, para observar os enfermos, mas não receitarão, nem farão alteração alguma no tratamento indicado pelo Facultativo, a quem serão inteiramente sujeitos.

Art. 6.º Serão conhecidos por Praticantes, estes que tiverem por signal a firma do Medico ou Cirurgião do hospital, o qual poderá encarregal-os das pequenas operações de cirurgia, quando tiverem adquirido alguns conhecimentos.

Art. 7.º E' privativo ao Capellão a encommendação dos corpos daquelles que fallecerem dentro do hospital; e quando algum delles tenha determinado a sua sepultura fóra do cemiterio do hospital, será primeiro encommendado pelo dito Capellão; e havendo acompanhamento no enterro, o seu respectivo Parocho o receberá fóra do cruzeiro do hospital, dentro do qual não poderá exercitar acto algum parochial. E se algum habitante da provincia escolher a sua sepultura dentro do cemiterio do hospital, este será primeiro encommendado pelo seu respectivo Parocho, sem o que o Capellão do Hospital não o poderá receber.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 27 DE JANEIRO DE 1825

**Determina que os voluntarios continuem a servir no Exercito até o reconhecimento da Independencia do Imperio.**

Sendo urgente a necessidade de conservar o Exercito em pé de guerra, emquanto Portugal não fôr guiado pelos luminosos principios de uma sã politica, e reconheça a justiça da

Digitized by Google

nossa causa; e Attendendo a que o serviço dos voluntarios de oito e tres annos, é tanto mais util, quanto é regular a disciplina em que elles se acham: Hei por bem, que os referidos voluntarios continuem a servir até a época do reconhecimento da Independencia do Imperio, vencendo mais, por esse motivo, 40 rs. de gratificação diaria, e adquirindo direito ás reformas de que se fizerem credores pelo seu bom serviço. E, para que os mesmos voluntarios sejam reconhecidos com distincção, usarão, sobre o cotovelo esquerdo, dous travessões de panno escarlate os de oito annos, e um os de tres annos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 27 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 29 DE JANEIRO DE 1825

**Manda officiaes do Exercito estudar nas Escolas da Europa.**

Attendendo a não ser bastante a força numerica, e disciplina ordinaria para levarem os Exercitos áquelle gráo de perfeição a que desejo elevar o deste Imperio, e não havendo por ora nelle todas as escolas, tanto theoricas, como praticas, que são necessarias para que os Officiaes adquiram luzes sufficientes com que um dia, levando os soldados á victoria, consigam por ella a defeza do Imperio, e a sua propria gloria: Hei por bem que os Officiaes, declarados na relação, que com este baixa, vão estudar nas escolas da Europa, na fórma em tudo das instrucções que tambem baixam assignadas, juntamente com a relação dos Officiaes, por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario ds Estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 29 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

**Relação dos Officiaes que vão estudar nas escolas da Europa, na conformidade do decreto datado de hoje, e instrucções que o acompanham.**

José da Silveira Sampaio, Major do Estado Maior do Exercito; João Vicente Gomes, Major d'Artilharia da Praça de Santos; Eustaquio Adolpho de Mello e Mattos, Capitão do Imperial Corpo de Engenheiros; Paulo Barboza da Silva, Capitão do dito Corpo; Henrique Luiz Bellegarde, Capitão do dito Corpo; Ernesto Frederico de Verna, Capitão do 1º Regimento de Cavallaria de 1ª Linha do Exercito; João Reinaldo Bylstein, Capitão do 3º Batalhão de Caçadores da Côrte; Frederico Carneiro de Campos, Tenente do Regimento de Artilharia da Côrte; João Nepomuceno da Motta, Tenente do Regimento de Artilharia; Manoel Peixoto de Azevedo, Tenente do Batalhão de Artilharia de Posição; José Xavier Calmon da Silva Cabral, Alferes do 1º Regimento de Cavallaria de 1ª Linha do Exercito; Ernesto Augusto Cezar Eduardo, Alferes do Regimento de Cavallaria de linha de Minas; Joaquim Candido Soares de Meirelles, Cirurgião Mór aggregado ao dito Regimento.

**Instrucções que acompanham o decreto datado de hoje.**

Convindo muito que os Officiaes do Exercito do Brazil possuam conhecimentos proprios da sua profissão, não se limitando aos das tres armas em particular, mas devendo abranger em geral a combinação das mesmas, a tactica, estrategia e os differentes ramos de Artilharia, e Engenharia, ordenou Sua Magestade o Imperador, que fossem mandados alguns Officiaes á Europa, aonde se instruissem nas differentes escolas militares, passando depois aos trabalhos praticos de cada um dos ramos a que se tiverem applicado, para que um dia paguem com seus conhecimentos a divida da sua educação.

Art. 1.º Os Officiaes nomeados terão a viagem paga até Pariz, onde se apresentarão ao Agente dos Negocios do Brazil, Domingos Borges de Barros, ou a quem suas vezes fizer, o qual tudo fará por sua parte, para que se preencham as vistas de Sua Magestade Imperial na adopção dos officiaes nas escolas militares, exercicios praticos, viagens, conferencias para discussões de planos, bibliothecas, arsenaes, praças, e mais estabelecimentos aonde possam beber doutrinas ou fixar idéas.

Art. 2.º Pelo conducto do Agente, receberão os officiaes a quantia liquida de 50$000 mensaes, aquelles cujos vencimentos forem aqui menores; e os outros quantias iguaes ás que aqui recebem, ficando o mesmo Agente auctorisado a

Digitized by Google

prestar proporcionadas ajudas de custo, no caso de viagens, compras de livros e instrumentos.

Art. 3.° Pelo intermedio do Agente dos Negocios em Pariz, ou Londres, remetterão os Officiaes todos os seis mezes, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, uma memoria escripta sobre alguns dos ramos que fizerem parte da sua applicação, a qual será acompanhada de um diario, quando se tenham occupado em viagens ou ensaios, ou experiencias sobre algum dos ramos, como artilharia, chimica, etc.

Art. 4.° Muito recommendaveis serão os Officiaes, se aos diarios e memorias juntarem alguns planos e córtes de terrenos, edificios ou praças, assim como idéas geraes sobre pontos de estatistica dos paizes que viajarem.

Art. 5.° A regularidade de seus trabalhos, sua applicação e conducta, serão os titulos da recommendação para os Officiaes; por elles será medido o tempo para sua volta (á custa do Governo); o seu direito aos accessos lhes será guardado e mantido, e os premios ou os castigos coroarão suas fadigas ou castigarão seu deleixo.

Art. 6.° No caso de guerra européa (o que Deus não permitta), convirá a todos, ou alguns dos Officiaes, se unam como voluntarios, para adquirirem melhores conhecimentos praticos, aos Exercitos daquella nação que amiga do Imperio do Brazil e dos seus alliados, não sómente mantiver a melhor disciplina, mas que mais sinceramente propugnar pela manutenção dos principios da Religião Catholica, e da realeza legitima.

Paço em 29 de Janeiro de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 31 DE JANEIRO DE 1825

Perdôa o crime de desorção aos Marinheiros da Esquadra do Rio da Prata.

Tendo consideração ao que Me representou o Chefe de Divisão Commandante da Esquadra do Rio da Prata, e Querendo usar da Minha Imperial Benevolencia com os Marinheiros da referida Esquadra, que della têm desertado: Hei por bem Perdoar aos mencionados Marinheiros; devendo porém estes apresentar-se ao sobredito Commandante da Esquadra, dentro de tres mezes depois da publicação do presente Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Villela Barboza.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1825

Concede ao Commandante e guarnição da corveta *Maria da Gloria* o uso da medalha de distincção designada para o Exercito Cooperador da boa ordem em Pernambuco.

Tendo consideração ao que Me representaram o Commandante e mais officiaes da guarnição da corveta *Maria da Gloria*, e a haverem elles cooperado na Barra grande a bem da Independencia e integridade deste Imperio, apprehendendo aos rebeldes da Provincia de Pernambuco tres embarcações armadas, e que conduziam munições de guerra a favor dos mesmos rebeldes: Hei por bem Permittir ao referido Commandante e mais individuos que guarneciam então a sobredita corveta, o uso da medalha de distincção designada para os do Exercito Cooperador que se acharam na Barra Grande, e marcharam depois sobre o Recife. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Villela Barboza.*

## DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1825

Declara effectiva a responsabilidade dos empregados publicos.

Devendo na fórma da Constituição fazer-se effectiva a responsabilidade dos empregados publicos, e podendo occorrer, que não pudesse já ter logar pela falta de Lei regulamentar: Hei por bem Declarar, que aquella se faça effectiva desde já nos casos, e pelos meios determinados nas Leis existentes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim os despachos necessarios. Paço em 17 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1825

Augmenta os ordenados dos Magistrados.

Attendendo a que são mui diminutos os ordenados dos Magistrados para se sustentarem com aquella independencia, que devem ter, e que é tão necessaria para a boa administração da Justiça; Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Determinar provisoriamente, e emquanto se não regula esta materia por providencia geral, que d'ora em diante vençam os ordenados constantes da Tabella inclusa, que baixa assignada por Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

**Tabella dos ordenados, a que se refere o Decreto de 17 de Fevereiro corrente, e que devem annualmente vencer os diversos empregados nella mencionados; a saber:**

CASA DA SUPPLICAÇÃO

| | |
|---|---|
| O Regedor das Justiças | 4:000$000 |
| O Chanceller | 1:950$000 |
| Os oito Aggravistas<br>O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda<br>O Corregedor do Crime da Côrte e Casa<br>O Corregedor do Civel da Côrte<br>O Juiz da Chancellaria<br>O Ouvidor do Crime, e<br>O Promotor das Justiças, vencerá cada um | 1:650$000 |
| O Procurador da Corôa, 1:650$000, além de 500$000 mais, que por outros encargos do logar percebe | 2:150$000 |
| Os Extravagantes | 1:350$000 |

RELAÇÕES DA BAHIA, PERNAMBUCO E MARANHÃO

| | |
|---|---|
| O Chanceller | 1:600$000 |
| Os Desembargadores | 1:200$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1825

Regula as gratificações dos Governadores e Commandantes das Armas das Provincias.

Convindo regular quaes as gratificações, que devam perceber os Governadores, e Commandantes das Armas das provincias do Imperio; e devendo ser ellas proporcionadas ás despezas, que taes empregos exigem: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, que, além dos soldos, cavalgaduras, e mais vencimentos correspondentes ás patentes, que tiverem cada um dos Governadores e Commandantes das Armas das provincias do Imperio, percebam mensalmente a gratificação designada na tabella, que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 17 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Tabella que acompanha o decreto datado de hoje**

| Provincias | Empregados | Gratificação por mez |
|---|---|---|
| Montevidéo..... | Governador das Armas... | 200$000 |
| Rio Grande de S. Pedro. | Dito..... | 200$000 |
| Santa Catharina..... | Commandante das Armas. | 100$000 |
| S. Paulo..... | Governador das Armas... | 200$000 |
| Mato Grosso..... | Dito..... | 200$000 |
| Minas Geraes..... | Dito..... | 200$000 |
| Goyaz..... | Dito..... | 200$000 |
| Rio de Janeiro..... | Dito..... | 200$000 |
| Espirito Santo..... | Commandante das Armas. | 100$000 |
| Bahia..... | Governador das Armas... | 200$000 |
| Sergipe..... | Commandante das Armas. | 100$000 |
| Alagôas..... | Dito..... | 100$000 |
| Pernambuco..... | Governador das Armas... | 200$000 |
| Parahyba do Norte.... | Commandante das Armas. | 100$000 |
| Piauhy..... | Dito..... | 100$000 |
| Rio Grande do Norte.. | Dito..... | 100$000 |
| Ceará..... | Dito..... | 10 $000 |
| Maranhão..... | Governador das Armas... | 200$000 |
| Pará..... | Dito..... | 200$000 |

Paço em 17 de Fevereiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



Digitized by Google

## DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1825

Manda organizar na cidade da Bahia um Corpo de Policia.

Sendo muito necessario, para a tranquillidade e segurança publica da cidade da Bahia, a organização de um corpo, que sendo-lhe incumbidos aquelles deveres responda immediatamente pela sua conservação e estabilidade : Hei por bem Mandar organizar na cidade da Bahia um corpo de Policia, pelo plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 17 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

### Plano de organização de um corpo de Policia da cidade da Bahia, na conformidade do decreto datado de hoje.

Este corpo será composto de um estado-maior, e de duas companhias de infantaria, da fórma seguinte:

ESTADO-MAIOR

| | |
|---|---|
| Commandante, que não terá menor patente que a de Major | 1 |
| Ajudante | 1 |
| Capellão | 1 |
| Cirurgião Ajudante | 1 |
| Sargento Ajudante | 1 |
| Sargento Quartel-Mestre | 1 |
| | 6 |

FORÇA DE CADA COMPANHIA

| | |
|---|---|
| Capitão | 1 |
| Tenente | 1 |
| Alferes | 2 |
| 1º Sargento | 1 |
| 2os Sargentos | 2 |
| Forriel | 1 |
| Cabos | 6 |
| Anspeçadas | 6 |
| Tambores | 2 |
| Soldados | 94 |
| | 116 |

Digitized by Google

RECAPITULAÇÃO

| | |
|---|---|
| Estado-maior..... | 6 |
| Duas companhias a 116 praças cada uma. | 232 |
| Força total do Corpo..... | 238 |

Paço em 17 de Fevereiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1825

**Faz extensiva ás viuvas de todos os individuos da tropa de 1ª e 2ª linha e dos corpos de ordenanças que entraram em acção contra os rebeldes de Pernambuco a graça do meio soldo concedida por Decreto de 26 de Julho de 1824.**

Tendo, por Decreto de 26 de Julho do anno proximo passado, concedido á viuva dos officiaes e das mais praças de que se compunha a expedição que desta Côrte partiu para a Provincia de Pernambuco, metade dos soldos que percebessem seus maridos que morressem defendendo a integridade do Imperio; e não sendo para Mim de menor contemplação as mulheres de todos os mais individuos, tanto da tropa de 1ª e 2ª linha, como ainda dos corpos de ordenanças de outras provincias, que entraram em acção contra os rebeldes de Pernambuco: Hei por bem Fazer extensiva a estas aquella graça de meio soldo de seus maridos que fallecessem na sobredita defesa, ou em acção, ou por feridas nella adquiridas, devendo ser-lhes abonados os respectivos meios soldos pelo cofre da Fazenda Nacional da provincia a que pertençam seus maridos. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 19 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1825

Marca o ordenado do Chanceller da Ordem Imperial do Cruzeiro.

Tomando em consideração que no Decreto do 1º de Dezembro de 1822, que creou a Ordem Imperial do Cruzeiro, se não declarou ordenado algum ao Chanceller da mesma Ordem: Hei por bem Fazer mercê ao actual Chanceller, João Ignacio da Cunha, do ordenado annual de 1:000$000, que vencerão tambem os que lhe succederem no sobredito cargo. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 23 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1825

Manda julgar Cypriano José Barata de Almeida e outros implicados na rebellião de Pernambuco.

Tendo chegado de Pernambuco a devassa á que mandei proceder pelas Portarias de 6 de Dezembro de 1823, 26 de Maio, 28 e 30 de Julho, 17 de Setembro e 5 de Outubro do anno passado, sobre as causas que concorreram para a prisão e remessa para esta Côrte de Cypriano José Barata de Almeida e João Mendes Vianna; e constando da mesma devassa, que não só estes réos, porém muitos outros nella pronunciados procuraram, por meio de suas perniciosas doutrinas e escriptos incendiarios, anarchisar os povos, chamal-os á rebellião, dividindo-os, e afastando-os da devida obediencia á Minha Augusta Imperial Pessoa, contra a qual atraiçoada e aleivosamente attentavam, como da mesma devassa e papeis juntos se manifesta; E convindo á segurança publica e salvação do Imperio, de que Sou Defensor Perpetuo, que tão enormes delictos não fiquem impunidos: Hei por bem Ordenar que os sobreditos réos Cypriano José Barata de Almeida e João Mendes Vianna, e quaesquer outros que estiverem na mesma pronunciados, sejam breve e summariamente sentenciados na fórma das Ordenações do Reino,

Digitized by Google

pelas provas constantes della e mais papeis juntos, e segundo a qualidade, circumstan ias e gravidade de suas culpas, como exige a boa administração da justiça, tranquillidade, segurança publica e salvação do mesmo Imperio. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 25 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

## DECRETO — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1825

**Manda um official da Armada á França e Inglaterra para ahi instruir-se no que diz respeito á Marinha.**

Querendo Eu promover todos os estabelecimentos uteis, e necessarios á prosperidade deste Imperio, especialmente os de Marinha, como essenciaes á navegação e commercio, que constituem a verdadeira base das riquezas e forças do Estado, e convindo, para se conseguir um tão importante fim, mandar á França e Inglaterra alguns individuos habeis, que, frequentando alli os mencionados estabelecimentos, adquiram as precisas luzes para serem depois empregados no Brazil com vantagens do serviço publico: Hei por bem que o 1º Tenente da Armada Nacional e Imperial, Luiz Antonio da Silva Beltrão, em quem concorrem bastantes requisitos para o desempenho de semelhante commissão, seja mandado aos ditos Reinos para este effeito, percebendo, durante o tempo em que assim estiver empregado, todos os vencimentos que lhe competiriam como Commandante de navio de guerra, fóra as despezas de transporte e quartel que igualmente lhe serão abonadas, devendo, porém, dar contas, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, do resultado das suas observações e aproveitamento.

Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Villela Barboza.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1825

Marca ordenado ao mestre de dança das Augustas Princezas.

Tendo resolvido que Luiz Lacombe seja empregado no exercicio de mestre de dança das Princezas Imperiaes, Minhas muito amadas e prezadas Filhas: Hei por bem ordenar que na respectiva folha do Thesouro Publico seja contemplado com ordenado annual de 400$000, que lhe serão pagos na fórma do estylo pelo Thesoureiro da Minha Imperial Casa. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 25 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1825

Concede a José Alexandre Carneiro Leão autorização para formar uma sociedade em Londres, para a mineração do ouro, prata e outros metaes na Provincia de Minas Geraes.

Havendo solicitado da Minha Imperial Munificencia José Alexandre Carneiro Leão, subdito deste Imperio, a permissão de formar em Londres uma sociedade de mineração, segundo as condições que apresentou, para haver os fundos indispensaveis, e os mineiros, trabalhadores, artistas, e machinas necessarias para o trabalho regular do ouro, prata e outros quaesquer metaes de que abunda a Provincia de Minas Geraes, o que muito concorrerá para a felicidade deste Imperio, destituido até agora de mineiros habeis, que, por este meio, vem a adquirir, escolas praticas, em que os Meus fieis subditos aprendam os conhecimentos metallurgicos, e montanisticos, para melhor serem aproveitados os ricos thesouros occultos no seio da terra: Hei por bem Conceder ao dito José Alexandre Carneiro Leão a licença que pede, e approvar as condições que com este baixam, assignadas por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o

Digitized by Google

tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 3 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

**Condições para o estabelecimento da sociedade de mineração, concedida a José Alexandre Carneiro Leão, a que se refere o decreto da data desta.**

1.º Que seja permittido a José Alexandre Carneiro Leão, e a seus socios, o emprehender a extracção do ouro, prata, e quaesquer outros metaes na Provincia de Minas Geraes, em lavras dos actuaes possuidores de datas mineraes, com quem se deverão convencionar a contento livre, e reciproco arbitrio, sem a menor coacção do proprietario, pagando os direitos que estão estabelecidos, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos deste Imperio.

2.º Que a sobredita extracção não poderá ter logar nos terrenos que forem Diamantinos, actualmente reconhecidos como taes, ou que para o futuro se descobrirem, e nos terrenos auriferos, ainda não concedidos a particulares por datas mineraes, na fórma do regimento das minas.

3.º Que seus socios, directores, agentes e trabalhadores gozarão de toda a protecção das leis deste Imperio, para serem sustentados seus contratos, direitos e propriedades, e para não serem inquietados ou distrahidos dos serviços da sociedade; ficándo em tudo sujeitos ás leis e providencias de Policia, como pede a tranquillidade publica.

4.º Que logo que chegarem seus socios, directores, artistas e trabalhadores a esta Côrte, se hajam de dar os necessarios passaportes para a Provincia de Minas Geraes, com livre passagem de suas bagagens, effeitos e machinas, depois de pagos os direitos de entrada, afim de principiarem suas explorações, e trabalhos; recebendo do Governo, e do Presidente da provincia, toda a protecção de que tiverem necessidade, para o bom exito de suas emprezas.

5.º Que os trabalhos metallurgicos da sociedade não poderão principiar sem que entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia a quantia de 100:000$000, que servirão de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos, que se irão successivamente deduzindo desta quantia de 100:000$000, até ficar extincta, e que deverão continuar a ser pagos á proporção dos productos que se forem obtendo.

6.º Que a sociedade deverá começar os seus trabalhos no prazo de dous annos contados desta data, com a pena de caducar esta concessão logo que finde o dito prazo.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1825

Concede autorização a Reid e outros capitalistas de Londres para formarem uma sociedade para a mineração de ouro, prata e outros metaes na Provincia de Goyaz.

Tendo subido á Minha Presença a proposta de Reid, Irving & C.ª, Fairlie, Bouham & C.ª, Sir Robert J. Targuhar, e Richard Hark Davis, capitalistas de Londres, para a formação de uma sociedade destinada á extracção do ouro, prata e quaesquer metaes, de que abunda este Imperio, mandando á sua custa habeis mineiros, artistas, trabalhadores e machinas, o que muito concorrerá para a felicidade publica, e para o adiantamento das luzes dos Meus subditos, pela observação dos trabalhos metallurgicos, feitos segundo os melhores methodos da Europa: Hei por bem Conceder aos ditos capitalistas Reid, Irving & C.ª, Fairlie, Bouham & C.ª, e mais socios de Londres a licença, que pedem, e Approvar as condições, que com este baixam assignadas por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 3 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

### Condições para uma sociedade, que pretendem formar Reid, Irving & C.ª, e outros capitalistas de Londres, para mineração na Provincia de Goyaz.

1.º Que seja permittido a Reid, Irving & C.ª, e a seus socios o emprehenderem a extracção do ouro, prata e quaesquer outros metaes na mina dos Anicus da Provincia de Goyaz, no caso de as obterem por compra, permissão ou livre accôrdo dos seus proprietarios, e bem assim em outras quaesquer lavras dos actuaes possuidores de datas mineraes, com quem se deverão convencionar a contento livre, e reciproco arbitrio, sem a menor coacção dos proprietarios; pagando os direitos que estão estabelecidos, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos do Imperio.

2.º Que a sobredita extracção não poderá ter logar nos terrenos que forem Diamantinos, actualmente reconhecidos como taes, ou que para o futuro se descobrirem, e nos terrenos auriferos ainda não-concedidos a particulares por datas mineraes, na fórma do regimento das minas.

Digitized by Google

3.º Que seus socios, directores, agentes, mineiros e trabalhadores gozarão de toda a protecção das leis deste Imperio, para serem sustentados seus contratos, direitos e propriedades, e para não serem inquietados ou distrahidos dos serviços da sociedade, ficando em tudo sujeitos ás leis e providencias da Policia, como pede a tranquillidade publica.

4.º Que logo que chegarem seus socios, directores, artistas e trabalhadores a esta Côrte, se hajam de dar os necessarios passaportes para a Provincia de Goyaz com livre passagem de suas bagagens, effeitos e machinas, depois de pagos os direitos de entrada, afim de principiarem suas operações e trabalhos, recebendo do Governo e do Presidente da provincia toda a protecção, de que tiverem necessidade para o bom exito de suas emprezas.

5.º Que os trabalhos metallurgicos da sociedade não poderão principiar, sem que entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia de Goyaz a quantia de 10:000$000, que servirá de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos, que se irão successivamente deduzindo desta quantia de 100:000$000, até ficar extincta, e que deverão continuar a ser pagos á proporção dos productos que se forem obtendo.

6.º A sociedade deverá começar os seus trabalhos no prazo de dous annos contados desta data, com a pena de caducar esta concessão logo que finde o dito prazo.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1825

**Concede a R. M. Raicks e outros negociantes de Londres, autorização para por meio de uma sociedade emprehenderem na Provincia do Espirito Santo a mineração de ouro, prata e outros metaes.**

Havendo-Me pedido R. M. Raicks, Nicolas Garry, Georges Rugemont, Manoel Antonio de Freitas, Antonio da Costa, Isaac Dias de Carvalho, negociantes em Londres, a faculdade de emprehenderem por meio de uma sociedade a mineração do ouro, prata e outros metaes, com que a natureza enriqueceu este Imperio; e Attendendo ás vantagens, que se devem esperar da introducção de capitaes, de artistas, de mineiros, de trabalhadores, e de machinas, que são indispensaveis para a lavra regular dos metaes, segundo as boas praticas, e principios adoptados nas minas da Europa: Hei por bem Conceder aos sobreditos negociantes a licença que

Digitized by Google

pedem, e Approvar as condições, que com este baixam assignadas por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 3 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

**Condições para uma sociedade que pretendem formar R. M. Raicks, e outros negociantes de Londres, para mineração na Provincia do Espirito Santo, e a que se refere o decreto desta data.**

1.º Que seja permittido a R. M. Raicks e a seus socios o emprehenderem a mineração do ouro, prata, e quaesquer outros metaes, na Provincia do Espirito Santo, em as minas do Castello, ajustando-se livremente com os donos que dellas forem, ou em outras quaesquer lavras dos actuaes possuidores, com que se deverão convencionar a contento livre, e reciproco arbitrio, sem a menor coacção dos proprietarios, pagando os direitos que estão estabelecidos para as provincias mineiras, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos do Imperio.

2.º Que a sobredita mineração não poderá ter logar nos terrenos que forem Diamantinos, actualmente reconhecidos como taes, ou que para o futuro se descobrirem, ou nos terrenos auriferos ainda não concedidos a particulares por datas mineraes, na fórma do regimento de minas.

3.º Que seus socios, directores, agentes, mineiros e trabalhadores gozarão de toda a protecção das leis deste Imperio, para serem sustentados seus contratos, direitos e propriedades, e para não serem inquietados ou distrahidos dos serviços da sociedade, ficando em tudo sujeitos ás leis e providencias da Policia, como pede a tranquillidade publica.

4.º Que logo que chegarem seus socios, directores, artistas, e trabalhadores a esta Côrte, se hajam de dar os necessarios passaportes para a Provincia do Espirito Santo com livre passagem de suas bagagens, effeitos e machinas, depois de pagos os direitos de entrada, afim de principiarem suas explorações e trabalhos, recebendo do Governo e do Presidente da provincia toda a protecção, de que tiverem necessidade para o bom exito de suas emprezas.

5.º Que os trabalhos metallurgicos da sociedade não poderão principiar sem que entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia do Espirito Santo a quantia de 100:000$000,

Digitized by Google

que servirão de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos, que se irão successivamente deduzindo desta quantia de 100:000$000, até ficar extincta, e que deverão continuar a ser pagos á proporção dos productos que se forem obtendo.

6.° Que a sociedade deverá começar os seus trabalhos no prazo de dous annos contados desta data, com a pena de caducar esta concessão logo que finde o dito prazo.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## ALVARÁ — DE 5 DE MARÇO DE 1825

Sobre a representação do Depositario Geral desta Cortç, relativamente a entrega de depositos e pagamento das respectivas despezas.

Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, Faço saber: que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, Me foi presente a representação de Valentim José dos Santos, Depositario Geral desta cidade, em que expunha, que tendo sustentado, vestido, e curado em duas graves enfermidades a uma preta de nome Joaquina, que ao Deposito do supplicante fôra levada ha mais de oito annos, em nome de Manoel José Ferreira, por execução, que este fazia a Manoel Cardozo do Rego; acontecêra, depois de notorio fallecimento do dito exequente, que seausentára ha annos desta Côrte, ser arrematada a mesma escrava por um individuo Claudino José de Souza, e sem se fazer o deposito judicial, tirando-se como fôra sempre praxe, o bilhete da despeza do Depositario, dar-se quitação ao falso procurador do exequente, conluiado com o Escrivão dos autos, e o arrematante para prejudicarem o supplicante. Que tendo este prevenido o successo, fazendo penhora, pela correição do civel, na mesma escrava, para ser pago, principalmente das comedorias e despezas; o Ouvidor da comarca, a quem recorrêra, não attendeu ao supplicante, deferindo-lhe que usasse dos meios ordinarios, e dera mandado ao supposto arrematante para ir buscar a escrava, comminando a pena de prisão, não satisfeita a entrega, apezar do que lhe representára o supplicante, firmado na Ord. do liv. 4°, tit. 54, § 1°. Que, não tendo provimento no recurso, que interpozera para a Casa da Supplicação, pelo fundamento de que não podia ser detida a cousa depositada, mandada entregar por autoridades da justiça, embargára o supplicante esta decisão, não porque recusasse fazer a entrega, mas sim porque a lei lhe permittia a detenção, até que fosse embolsado de uma divida tão pri-

Digitized by Google

vilegiada; que produzindo o exemplo da pratica do Banco Nacional, aonde se não entrega o dinheiro depositado, não obstante o precatario do Magistrado, sem que alli se paguem primeiro os dous por cento, e outras razões tiradas da justiça e equidade natural, que não permitte deixe de ter na cousa depositada a hypotheca da sua indemnização, aquelle que com ella fez despezas certas, e correu riscos; lhe foi tudo desprezado, confirmando-se a antecedente decisão, sem disso se darem as especificas causaes; Que finalmente, aggravando da ordenação não guardada, assim pela offensa daquella ordenação, como dos Alvarás de 25 de Agosto de 1774, § 16, e de 21 de Maio de 1751, os quaes estabeleceram dous por cento aos Depositarios Publicos das cousas vendidas, não devendo haver arbitrio dos Magistrados á face das leis, disseram os Ministros daquelle Tribunal, com o seu Regedor, não ser offendida a lei, por se não pedir a guarda della, accrescentando o supplicante, além do mais que a este respeito produziu, que aquelles Ministros, depois de revogarem o acórdão, o riscaram e borraram, para desprezarem os embargos, pedindo-me, portanto, o supplicante me dignasse de o prover de efficaz remedio contra a injustiça de semelhantes decisões. E Tendo em consideração o referido, e o mais que me foi presente na consulta da referida Mesa, á qual pareceu não ser attendivel a representação do supplicante; por quanto a Ord. do liv. 4º, tit. 54, § 1º, por elle allegada, que concede a retenção da cousa até ser paga a despeza, que nella se fez, trata só dos que a houveram por emprestimo, aluguel, ou arrendamento, o que não é applicavel ao caso do Depositario, ao qual nem o Ouvidor da comarca, nem a Casa da Supplicação negou os dous por cento das arrematações que lhes concedem os Alvarás, de 21 de Maio de 1751, cap. 5º, § 1º, e de 25 de Agosto de 1774, § 16, pois nem delles se tratou: não lhe tendo feito aggravo os Juizes de quem se queixa, porque sendo a escrava arrematada em 7 de Outubro do anno proximo passado, pagando o arrematante a siza em 11 do mesmo mez, dando o exequente, em 13 quitação ao arrematante, por ter recebido o valor da mesma escrava, e passando-lhe mandado de entrega para o supplicante, que então a pretendeu demorar até ser pago das despezas que fizera; nestes termos applicaram os Juizes a lei que no caso cabia, e é expressa na Ord. do liv. 4º, tit. 6º, § 2º, devendo, portanto, o supplicante usar dos meios legitimos que lhe competirem, contra quem direito fôr, para se indemnizar; o que já lhe ficaria resguardado pelo dito Ouvidor da comarca no seu despacho a fl. 228 v. dos autos que subiram á Minha Imperial Presença, e pelos Juizes dos acórdãos que o confirmaram; sendo, outrosim, infundada a queixa, de que tudo fôra urdido por um falso procurador conluiado com o Escrivão; por quanto, a fl. 59 dos mesmos autos se acha a procuração feita por Tabellião publico, em que o exequente nomeia por seu procurador a Caetano de Castro; e a fl. 59 v. se acha outro instrumento publico feito pelo mesmo Ta-

Digitized by Google

bellião, no qual o mesmo exequente outorga, e concede os poderes declarados na procuração antecedente, a Miguel Cardoso de Sá, que se diz agora falso procurador, por ter morrido o seu constituinte, sem da sua morte apparecer prova alguma, senão referir o supplicante, a fl. 224, que se dizia fóra para Inglaterra, e fallecêra, além de ser isto direito de terceiro, que não pertencia ao supplicante allegar; devendo elle semelhantemente usar, pelos meios ordinarios, das acções legitimas, que lhe competirem quanto á collusão, si a houve, entre o Procurador, e arrematante, e o Escrivão, com prejuizo do supplicante, de que todavia não existe prova nos autos, nos quaes tambem não apparece a causal de se ter riscado o acórdão fl. 251, sobre que poderiam os Juizes responder; sendo, em summa, o parecer da sobredita Mesa, que o supplicante, sim, tem direito á indemnização das despezas, que fez com a referida escrava depositada; mas que a deve proseguir pelos meios ordinarios; e pelas acções competentes, para haver as mesmas despezas do preço da arrematação que pela lei substitue o objecto vendido nas hypothecas: Hei por bem, á vista de tudo que fica expendido, Conformar-me, por Minha Immediata Resolução de 25 de Janeiro do corrente anno, com o parecer da referida Mesa na presente questão. E querendo prover de remedio para o futuro, como convem á boa ordem, guarda e segurança dos depositos, Mando que se ponha em religiosa observancia a disposição dos Alvarás de 21 de Maio de 1751, cap. 5º, § 1º, e de 25 de Agosto de 1774, § 16, por não ser justo, que soffrendo o Depositario o risco, perigo e incommodo do deposito, deixe de ser embolsado das legaes despezas, que devem ser satisfeitas, e do premio ordenado nas citadas leis, que nem estão revogadas, nem magistrado algum tem autoridade de interpretar, por ser essa faculdade sómente propria, inherente e privativa do supremo legislador. E recommendo a observancia do § 7º da Ord. do liv. 3º, tit. 66, e toda a clareza e limpeza, na fórma, e escripturação das sentenças e acórdãos, afim de se evitarem motivos de queixas dos litigantes, e remover-se qualquer suspeita contra aquelles que só devem ter e mostrar nos seus julgados a maior imparcialidade. Pelo que Mando ao Regedor das Justiças da Casa da Snpplicação, ou a quem seu cargo servir, cumpra, guarde e execute, e faça cumprir, guardar e executar este Meu alvará, tão inteiramente como nelle se contém, o qual será registrado nos respectivos livros da mesma Casa da Supplicação.

Dada no Rio de Janeiro aos 5 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

*Clemente Ferreira França.*

Digitized by Google

*Alvará por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Resolver sobre a queixa do Depositario Geral desta cidade, Valentim José dos Santos, contra os acórdãos da Casa da Supplicação, por occasião de ser compellido a entregar uma escrava depositada de nome Joaquina, arrematada por Claudio José de Souza, sem embargo de não estar préviamente pago das despezas, que com ella fizera, que o mesmo Depositario deve proseguir pelos meios ordinarios, e pelas acções competentes a indemnização das ditas despezas, para as haver do preço da arrematação, que pela lei substitue o objecto vendido nas hypothecas, Conformando-se assim Vossa Magestade Imperial, com o parecer acima expendido na Mesa do Desembargo do Paço na presente questão: Ordenando que para o futuro se ponha em religiosa observancia a disposição dos Alvarás de 21 de Maio de 1751, Cap. 5º § 1º, e de 25 de Agosto de 1774, § 16. E recommendando a observancia do § 7º da Ord. do liv. 3º tit. 66, e toda a clareza, e limpeza na fórma, e escripturação das sentenças, e acórdãos, como neste Alvará fica expresso e declarado.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 25 de Janeiro de 1825, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 do mesmo mez e anno, e despacho da mesma Mesa de 7 de Fevereiro do dito anno.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever, e *Manoel Correia Fernandes* o fez.

## DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1825

Extingue a Commissão Militar de Pernambuco e amnistia os não pronunciados.

Querendo dar um publico e assignalado testemunho do quanto tem sido dolorosa ao Meu Paternal Coração a necessidade, em que Me constituiram os rebeldes da Provincia de Pernambuco, de fazer recahir sobre elles a espada vingadora da Lei, conciliando a satisfação, que exige a justiça, com os principios de equidade e clemencia: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, e Usando da regalia, que Me compete pelo art. 101 § 9º da Constituição do Imperio, Determinar o seguinte:

1.º Que sejam promptamente executados todos os réos, que já estiverem sentenciados pela Commissão Militar, e que esta sentenceie immediatamente os que estiverem ausentes, uma

Digitized by Google

vez que estejam comprehendidos no Decreto de 26 de Julho e Carta Imperial de 16 de Outubro do anno proximo passado ficando assim extincta a Commissão.

2.° Que todos os mais réos, que estiverem pronunciados, quer presentes, quer ausentes, sejam remettidos ao foro ordinario, para alli serem competentemente julgados.

3.° Hei outro sim por bem Amnistiar a todos, que não estiverem pronunciados pelo crime da dita rebellião, em que se porá perpetuo silencio, lançando um véo de esquecimento sobre as opiniões passadas.

Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e o faça cumprir, passando as Ordens ás estações competentes. Palacio da Boa Vista 7 de Março de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

## DECRETO — DE 8 DE MARÇO DE 1825

Manda lavrar no Conselho Supremo Militar as Patentes dos Primeiros Cirurgiões do Numero, e Capellães da Armada Nacional e Imperial.

Sendo pratica lavrarem-se no Conselho Supremo Militar as Patentes dos Cirurgiões, e Capellães dos Corpos do Exercito, em razão das graduações militares de que os mesmos gozam; e achando-se em identicas circumstancias os Primeiros Cirurgiões do Numero e Capellães da Armada Nacional e Imperial; Hei por bem Determinar que no referido Tribunal se lavrem igualmente as Patentes destes. O referido Conselho assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Villela Barboza.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 11 DE MARÇO DE 1825

Eleva a 400$000 annuaes a gratificação concedida ao Pastor da Colonia Allemã de Nova Friburgo.

Havendo pelo Meu Imperial Decreto de 9 de Outubro do anno proximo findo, concedido mais uma gratificação de 100$000, além da de 200$000 que por outro Decreto de 20 de Julho do dito anno havia concedido a Frederico Sawerbrun Pastor da Colonia Allemã de Nova Friburgo; E sendo-Me presente que as referidas quantias ainda não são sufficientes para a subsistencia e tratamento do mencionado Pastor e seus filhos : Hei por bem, Attendendo outro sim ás promessas que em Meu Augusto Nome lhe foram feitas na Allemanha afim de vir estabelecer-se neste Imperio, elevar as referidas gratificações a 400$000 por anno. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz José de Carvalho e Mello.*

## DECRETO — DE 18 DE MARÇO DE 1825

Manda pagar os exemplares de obras remettidas a Sua Magestade o Imperador e aos Conselheiros de Estado, pelos proprietarios das diversas typographias desta Corte.

Tendo determinado, por Decreto de 30 de Março do anno proximo passado, que pelo Thesouro Publico se pagasse até o fim do mesmo anno aos proprietarios e administradores das differentes typographias desta côrte, a importancia das notas que por elles fossem alli apresentadas de todos os escriptos impressos nas ditas typographias (á excepção das obras volumosas), de que tivessem feito subir um exemplar á minha augusta presença, e outro a cada um dos membros do meu Conselho de Estado : Hei por bem que, pelo mesmo Thesouro Publico, se continue a fazer o mencionado pagamento na fórma acima indicada, até o fim do corrente anno. Marianno

Digitized by Google

José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido e faça xecutar, com os despachos necessarios. Paço em 18 de M r o e 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 25 DE MARÇO DE 1825

**Augmenta os soldos e mais vencimentos militares.**

Sendo bem notoria a insufficiencia dos soldos actuaes do Exercito, ainda mesmo para uma modica subsistencia, e a importancia dos seus serviços pela causa Imperial ; e Querendo Eu, com Paternal Cuidado, não só occorrer ás desvantagens, que trouxe, para algumas das Classes, o Decreto de 22 de Abril de 1821, mas evitar que, por falta de sufficientes meios, sejam tentados a fazer sacrificios de seus deveres aquelles, que pela honra, e nobreza de sua profissão fazem até o sacrificio de sua vida : Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Estado, approvar a Tabella, que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra ; e Ordenar se regulem os soldos e mais vencimentos, da maneira que nella se contém. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 25 de Março de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



Digitized by Google

## TABELLA DOS SOLDOS E MAIS VENCIMENTOS DO EXERCITO DO IMPERIO, MANDADA OBSERVAR POR DECRETO DATADO DE HOJE

| *Postos* | *Exercícios* | *Soldos mensaes* | *Gratificações mensaes* | *Rações d'Etapa diarias somente quando o Exercito começar as operações activas, nos Acampamentos d'instrucção, e quando os Corpos destacarem para fóra dos seus respectivos Quarteis.* | *Cavalgaduras á razão de 240 rs. por dia cada uma.* |
|---|---|---|---|---|---|
| Marechal do Exercito | Commandando Exercito | 200$000 | *As que lhes forem arbitradas conforme a força do Exercito e importancia das operações.* | 20 | 16 |
| | Não commandando | 200$000 | $ | 0 | 0 |
| Tenente General | Commandando Divisão | 140$000 | 14$000 | 12 | 8 |
| | Commandando Praça, Fortaleza ou Districto | 140$000 | 30$000 | 12 | 0 |
| Marechal de Campo | Commandando Divisão | 140$000 | 9$000 | 8 | 6 |
| | No 2º caso dito | 140$000 | 30$000 | 8 | 0 |
| Brigadeiro | Commandando Brigada | 80$000 | 80$000 | 5 | 4 |
| | No 2º caso | 80$000 | 30$000 | 5 | 0 |
| Coronel | Commandando Brigada | 70$000 | 8$000 | 3 | 4 |
| | Commandando Corpo | 70$000 | 30$000 | 3 | 2 |
| | No Estado Maior 1ª Classe | 70$000 | 20$000 | 3 | 2 |
| | » » » 2ª Classe | 70$000 | 10$000 | 3 | 0 |

Digitized by Google

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Tenente-Coronel | Commandando Corpo | 60$000 | 30$000 | 2 | 1 |
| | Não Commandando | 60$000 | $ | 2 | 1 |
| | No Estado Maior 1ª Classe | 60$000 | 15$000 | 2 | 1 |
| | » » » 2ª Classe | 60$000 | 8$000 | 2 | 0 |
| Major | Commandando Corpo | 50$000 | 30$000 | 2 | 1 |
| | Não Commandando | 50$000 | $ | 2 | 1 |
| | No Estado Maior 1ª Classe | 50$000 | 15$000 | 2 | 1 |
| | » » » 2ª Classe | 50$000 | 8$000 | 2 | 0 |
| Capitão | Commandando Corpo | 30$000 | 30$000 | 1 | 1 |
| | Commandando Companhia | 30$000 | 10$000 | 1 | 0 |
| | No Estado Maior 1ª Classe | 30$000 | 10$000 | 1 | 1 |
| | » » » 2ª Classe | 30$000 | 6$000 | 1 | 0 |
| Tenente | Commandando Companhia | 25$000 | 10$000 | 1 | 0 |
| | Não Commandando | 25$000 | $ | 1 | 0 |
| | No Estado Maior 1ª Classe | 25$000 | 6$000 | 1 | 1 |
| | » » » 2ª Classe | 25$000 | 4$000 | 1 | 0 |
| Alferes | Commandando Companhia | 22$000 | 10$000 | 1 | 0 |
| | Não Commandando | 22$000 | $ | 1 | 0 |
| | No Estado Maior 1ª Classe | 22$000 | 6$000 | 1 | 1 |
| | » » » 2ª Classe | 22$000 | 4$000 | 1 | 0 |

| *Praças* | *Vencimentos diarios* | *Etapa Vencimento effectivo* |
|---|---|---|
| Porta Estandarte | 380 | 1 |
| Sargento Ajudante | 340 | 1 |
| Sargento Quartel Mestre, ou Vago Mestre | 280 | 1 |
| 1º Sargento | 200 | 1 |
| 2º Sargento | 140 | 1 |
| Forriel | 120 | 1 |
| Cabo | 100 | 1 |
| Anspeçada | 95 | 1 |
| Soldados | 90 | 1 |
| Corneta, Clarim, Tambor | 120 | 1 |
| Corneta-Mór, Clarim-Mór, Tambor-Mór | 250 | 1 |
| Ferrador | 160 | 1 |

Digitized by Google

## OBSERVAÇÕES

1.º Os Conselheiros e Vogaes do Conselho Supremo Militar vencerão, além do soldo de sua patente, 40$000 mensaes.

2.º Os Ajudantes de Campo de Sua Magestade Imperial vencerão, além do soldo, etapa e cavalgaduras, correspondentes á sua patente, uma gratificação mensal de 100$000 até á patente de Brigadeiro; e em patente superior a esta, a gratificação da patente immediata commandando Divisão.

3.º O Commandante da Imperial guarda de honra vencerá além do soldo, etapa e cavalgaduras correspondentes á sua patente, a gratificação da patente immediata; considerada commandando Divisão.

4.º Os Ajudante General, e Quartel Mestre General da Corte, vencerão além do soldo, gratificação, etapa e cavalgaduras correspondentes á sua patente considerada em commando de Corpo, Brigada, ou Divisão, uma gratificação de 40$000 para as despezas da Secretaria.

5.º O Commandante do deposito geral de recrutas vencerá, além do soldo de sua patente, os vencimentos da mesma considerada em Commando de Corpo, Brigada ou Divisão.

6.º Os Deputados Ajudante General, e Quartel Mestre General, vencerão, além do soldo, etapa e cavalgaduras correspondentes á sua patente, uma gratificação de 30$000.

7.º Os Ajudantes e Quarteis Mestres dos Corpos terão o vencimento de suas Patentes e mais 4$000 mensaes; os Ajudantes terão tambem uma cavalgadura.

8.º Os Capellães, Secretarios, Cirurgiões Móres e Ajudantes de Cirurgiões vencerão conforme as suas patentes.

9.º Os Commandantes dos Corpos de Cavallaria e Artilharia montada, terão mais uma cavalgadura do que os de Infantaria, ou Artilharia de Posição.

10.º Nenhum Official perceberá duas gratificações, terá comtudo a opção.

11.º Os Officiaes, que na somma geral de soldo e gratificações, perceberem maior quantia do que a marcada nesta tabella, ser-lhes-ha conservada até que passem a uma patente, ou exercicio, em que a somma iguale ou exceda a que era percebem.

Paço em 25 de Março de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 25 DE MARÇO DE 1825

Approva a creação de um batalhão de Caçadores, de 2ª linha, no districto de Nossa Senhora de Nazareth de Itapicurú de cima, na provincia da Bahia.

Tendo sido organizado no districto de Nossa Senhora de Nazareth de Itapicurú de cima, da Provincia da Bahia, um regimento de Segunda Linha com seis companhias de Infantaria, e duas de Cavallaria addidas, por occasião da Campanha, que alli tivera lugar, segundo a informação, que o Governador das Armas da mesma Provincia fez subir á Minha Augusta Presença; e convindo á defesa, e policia do referido districto, que alli haja um corpo de segunda Linha: Hei por bem, por todos os sobreditos motivos, approvar a creação do mencionado regimento, passando porém a ser batalhão de Caçadores, com a organização determinada na Tabella n. 4, que baixou com o Decreto de 4 de Novembro de 1824. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 25 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 25 DE MARÇO DE 1825

**Concede augmento de soldo aos officiaes da Armada e artilharia de Marinha.**

Havendo eu por Decreto da data de hoje, e pelos motivos no mesmo expendidos, Concedido ao Exercito augmento de Soldo, e Regulado as Gratificações; e merecendo igualmente a Minha Imperial Consideração os Officiaes d'Armada Nacional e Imperial, e os Officiaes e mais Praças do batalhão de Artilharia da Marinha: Hei por bem, Tendo Ouvido o meu Conselho de Estado, fazer-lhes extensivo o referido augmento de soldo, persistindo porém as gratificações e Comedorias do estylo. Os chefes de Divisão, chefes de Esquadra, Vice-Almirantes, e Almirantes, que forem membros do Conselho Supremo Militar, vencerão a gratificação deste exercicio, conforme o disposto na Tabella, que acompanha o sobredito Decreto, e abonar-se-hão aos officiaes do mencionado batalhão os vencimentos, que pela mesma Tabella se dão aos do Exercito, quando estiverem empregados em igual serviço. Não se comprehendem no presente Decreto os officiaes estrangeiros, que por seus contractos especiaes gozarem das mesmas ou maiores vantagens. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

## DECRETO — DE 28 DE MARÇO DE 1825

**Declara de nenhum effeito a tabella de 25 deste mez de augmento de vencimento militares e manda-a substituir por outra.**

Querendo obviar duvidas, que possam suggerir-se á intelligencia da Tabella, que acompanhou o Decreto de 25 do corrente mez; Hei por bem, que, ficando aquella de nenhum effeito, tenha exacta observancia a que ora com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 28 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## TABELLA DOS SOLDOS, E MAIS VENCIMENTOS DO EXERCITO DO IMPERIO, MANDADA OBSERVAR POR DECRETO DATADO DE HOJE

| *Postos* | *Soldos mensaes* | | *Exercicios* | *Gratificações mensaes* | *Rações de etapa diarias somente quando o Exercito começar as operações activas, nos acampamentos de instrucção, e quando os corpos destacarem para fóra dos seus respectivos quarteis* | *Cavalgaduras á razão de 240 rs. por dia cada uma* |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Marechal do Exercito..... | 200$000 | | Commandando Exercito..... | *As que lhes forem arbitradas conforme a força do Exercito e importancia das operações.* | 20 | 16 |
| Tenente General. ..... | 140$000 | *Command.* | Exercito..... | Dito | 20 | 16 |
| | | | Divisão..... | 140$000 | 12 | 8 |
| | | | Praça ou districto..... | 30$000 | 12 | 4 |
| | | | Fortaleza..... | 30$000 | 12 | 0 |
| Marechal de Campo..... | 140$000 | *Command.* | Divisão ..... | 90$000 | 8 | 6 |
| | | | Praça ou districto..... | 30$000 | 8 | 3 |
| | | | Fortaleza..... | 30$000 | 8 | 0 |
| Brigadeiro..... | 80$000 | *Command.* | Brigada..... | 80$000 | 5 | 4 |
| | | | Praça ou districto..... | 30$000 | 5 | 2 |
| | | | Fortaleza ..... | 30$000 | 5 | 0 |

Digitized by Google

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Coronel | 70$000 | Command. | Brigada | 80$000 | 5 | 4 |
| | | | Corpo | 30$000 | 3 | 2 |
| | | | No Estado-Maior 1ª classe | 20$000 | 3 | 2 |
| | | | 2ª classe | 10$000 | 3 | 0 |
| Tenente-Coronel | 60$000 | | Commandando corpo | 30$000 | 2 | 2 |
| | | | No Estado-Maior 1ª classe | 15$000 | 2 | 2 |
| | | | 2ª classe | 8$000 | 2 | 0 |
| Major | 50$000 | | Commandando corpo | 30$000 | 2 | 2 |
| | | | No Estado-Maior 1ª classe | 15$000 | 2 | 2 |
| | | | 2ª classe | 8$000 | 2 | 0 |
| Capitão | 30$000 | Command. | Corpo | 30$000 | 1 | 1 |
| | | | Companhia | 10$000 | 1 | 0 |
| | | | No Estado-Maior 1ª classe | 10$000 | 1 | 1 |
| | | | 2ª classe | 6$000 | 1 | 0 |
| Tenente | 23$000 | | Commandando companhia | 10$000 | 1 | 0 |
| | | | No Estado-Maior 1ª classe | 6$000 | 1 | 1 |
| | | | 2ª classe | 4$000 | 1 | 0 |
| Alferes | 22$000 | | Commandando companhia | 10$000 | 1 | 0 |
| | | | No Estado-Maior 1ª classe | 6$000 | 1 | 1 |
| | | | 2ª classe | 4$000 | 1 | 0 |

Digitized by Google

*Pequeno Estado-Maior dos corpos*

| | Soldos diarios | Etapa Vencimento effectivo |
|---|---|---|
| Sargento Ajudante | 340 | 1 |
| Sargento Quartel-mestre, ou Vago-mestre | 280 | 1 |
| Tambor-mór | 140 | 1 |
| Corneta-mór | 260 | 1 |
| Ferrador | 100 | 1 |
| Selleiro | 100 | 1 |
| Coronheiro, ou espingardeiro | 100 | 1 |
| Mestre de musica | 940 | 1 |
| Musicos da 1ª classe | 370 | 1 |
| da 2ª classe | 220 | 1 |
| da 3ª classe | 140 | 1 |

*Praças de companhia*

| | Infantaria, e caçadores | Cavallaria | Artilharia montada | Artilharia de posição | Conductores | Artifices | Uma ração de etapa effectiva a cada praça |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Porta-estandarte | 0 | 380 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 1º Sargento | 200 | 250 | 250 | 240 | 260 | 280 | |
| 2º Sargento | 140 | 200 | 200 | 210 | 220 | 210 | |
| Forriel | 120 | 150 | 150 | 160 | 180 | 220 | |
| Cabo de Esquadra | 100 | 120 | 120 | 120 | 160 | 190 | |
| Anspeçada | 95 | 110 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Soldado | 90 | 100 | 100 | 100 | 140 | 130 | |
| Tambor, corneta, e clarim | 120 | 180 | 180 | 120 | 180 | 120 | |

Digitized by Google

## OBSERVAÇÕES

1.º Os Conselheiros e Vogaes do Conselho Supremo Militar vencerão 40$000 mensaes de gratificação.

2.º Os Ajudantes de Campo de Sua Magestade Imperial vencerão as etapas, e cavalgaduras, correspondentes ás da patente immediata, commandando corpo, brigada, ou divisão, e o mesmo se entenderá a respeito da gratificação, será comtudo até á patente de Brigadeiro de 400$000 mensaes.

3.º O Commandante da Imperial Guarda de Honra vencerá a gratificação, etapa, e cavalgaduras correspondentes á patente immediata, commandando divisão.

4.º Os Ajudante General, e Quartel-Mestre General da Côrte, vencerão a gratificação, etapa, e cavalgaduras e rrespondentes á sua patente considerada em commando de corpo, brigada, ou divisão, e uma gratificação mensal de 40$000 para as despezas da Secretaria, a qual deverá passar áquelles officiaes, em que por accidente recahir este exercicio.

5.º Os Deputados do Ajudante General, e Quartel-Mestre General vencerão a etapa, e cavalgaduras correspondentes á sua patente, como commandando corpo, e uma gratificação de 30$000.

6.º Os Majores de brigada vencerão as etapas e cavalgaduras de sua patente commandando corpo, e a gratificação de 25$000.

7.º O Commandante do Deposito Geral de recrutas na Côrte vencerá a gratificação, etapas, e cavalgaduras de sua patente considerada commandando corpo, brigada, ou divisão.

8.º O Physico-Mór, Cirurgião-Mór, e Capellão-Mór, do Exercito, os Capellães Secretarios, Cirurgiões-Móres, e Ajudantes de Cirurgia, terão os soldos das suas respectivas patentes, e as gratificações, que pelos seus empregos ora percebem.

9.º Os Tenentes-Coroneis, Majores dos corpos de infantaria, e artilharia de posição, que não commandarem, terão uma cavalgadura; e os officiaes superiores dos corpos de cavallaria e artilharia montada, terão mais uma das que percebem os de iguaes patentes naquelles corpos.

10.º Os Ajudante-e Quarteis-Mestres terão os vencimentos de suas patentes, e 45$00 de gratificação mensal; os Ajudantes terão tambem uma cavalgadura.

11.º As gratificações dos officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros continuarão a ser reguladas como actualmente estão.

12.º Os soldos dos Governadores, e Commandantes das Armas das provincias ficam regulados pelo presente decreto: as gratificações pelo de 17 de Fevereiro deste anno; e as cavalgaduras e etapas pelas correspondentes ás patentes que tiverem no exercicio de commando de corpo, brigada, ou divisão.

13.º Nenhum official perceberá duas gratificações: terá com tudo a opção.

14.º Os officiaes, que na somma geral de soldo, e gratificações perceberem maior quantia, do que a marcada nesta tabella, conserval-a-hão, até que passem a uma patente, ou exercicio, em que a somma iguale, ou exceda a que ora percebem.

O espirito deste artigo será applicado aos officiaes inferiores, e mais praças dos corpos do Exercito.

Paço em 28 de Março de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 30 DE MARÇO DE 1825

Concede a diaria de 480 réis aos missionarios Barbadinhos Italianos residentes nesta côrte.

Tomando em consideração o que me representou o padre Frei José Maria de Sardenha, prefeito dos Barbadinhos Italianos, residentes nesta côrte, sobre a falta absoluta de

Digitized by Google

meios, que soffre, para manter a sua subsistencia, e de mais tres pessoas, que tem a seu cargo, afim de continuar no importante ministerio da Pregação Evangelica, para que foi destinado : Hei por bem conceder-lhe a diaria de 480 réis, que lhe será paga mensalmente pela respectiva Folha do Thesouro Publico. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça cumprir com os despachos necessarios. Paço em 30 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 2 DE ABRIL DE 1825

**Manda abonar aos empregados do Arsenal de Marinha da Bahia os mesmos vencimentos que percebem os do Arsenal de Guerra da Corte de classes semelhantes.**

Tendo consideração ao que Me representaram os empregados civis do Arsenal da Marinha da Provincia da Bahia, e ás informações que a a seu respeito deram tanto o Presidente da mesma Provincia, como a respectiva Junta da Fazenda, das quaes consta não serem os ordenados que ora percebem sufficientes para a sua decente sustentação, nem correspondentes ao accrescimo de trabalho que lhes tem ultimamente sobrevindo, e devem continuar a ter, não só pelo maior numero de navios da Armada Nacional e Imperial, que alli affluem, e a quem se fazem os convenientes supprimentos, mas tambem pelo impulso que desde já convem dar á construcção naval em um Porto, cujas peculiares circumstancias a facilitam : Hei por bem conformando-Me com as citadas informações, e depois de ouvir o Meu Conselho de Estado, conceder aos referidos empregados civis o vencimento do mesmo ordenado de que actualmente gozam os do Arsenal da Marinha desta Côrte de classes semelhantes. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado do Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Francisco Villela Barboza.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 2 DE ABRIL DE 1825

Amplia á Marinha a nova tabella de 28 de Março ultimo.

Tendo por Decreto de 28 do mez proximo findo mandado substituir por outra a tabella, que baixou com o de 25 do dito mez, cujas disposições fiz no mesmo dia extensivas aos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e aos Officiaes, e mais praças do batalhão de artilharia da marinha: Hei por bem determinar que pela nova tabella se regulem os vencimentos destes, na conformidade do decreto por que lhes foram concedidos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

## DECRETO — DE 8 DE ABRIL DE 1825

Estabelece uma consignação mensal para supprir ás despezas do Seminario de Sant'Anna da Provincia de S. Paulo.

Tendo consideração a que o Seminario de Santa Anna, novamente estabelecido na Provincia de S. Paulo a bem dos meninos pobres, não tem os fundos necessarios para sua congrua manutenção; e merecendo sempre taes estabelecimentos uma particular protecção pelos uteis fins a que se destinam: Hei por bem que pelo cofre do subsidio litterario daquella Provincia se consigne a quantia mensal de 50$000, para supprir ás despezas do dito Seminario. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Paço, em 8 de Abril de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 8 DE ABRIL DE 1825

**Faz extensivas aos individuos que voluntariamente assentarem praça no batalhão de Artilharia da marinha do Rio de Janeiro, as mesmas vantagens e distinctivos concedidos aos voluntarios do Exercito.**

Não sendo justo que os individuos, que em virtude do Decreto de 8 de Maio de 1822 assentaram voluntariamente praça no batalhão de Artilharia da marinha do Rio de Janeiro, deixem de gozar das mesmas vantagens, e distinctivos concedidos por outro Decreto de 27 de Janeiro do corrente anno aos voluntarios do Exercito: Hei por bem fazer-lhes extensivas as disposições deste ultimo decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Villela Barboza.*

## ALVARÁ — DE 15 DE ABRIL DE 1825

**Concede á cidade de Montevidéo o titulo de Imperial.**

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que desejando Honrar a Cidade de Montevidéo com um publico testemunho, que conserve em memoria o muito que Me têm sido gratos seus patrioticos, e relevantes serviços em favor da Causa deste Imperio: Hei por bem fazer-lhe mercê do titulo de Imperial, para que delle use, além dos outros, com que já se distingue. Este Alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro aos 15 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

*Alvará, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Fazer Mercê á Cidade de Montevidéo do Titulo de Imperial, para que delle use além dos outros, com que já se distingue, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Por Decreto de Sua Magestade Imperial de 11 de Março de 1825, e Despacho da Mesa do Desembargo do Paço de 21 do mesmo mez e anno.— José Joaquim Nabuco de Araujo. — Dr. Antonio José de Miranda.— José Caetano de Andrade Pinto, o fez escrever.— *Joaquim José da Silveira*, o fez.

Digitized by Google

## DECRETO — DE 25 DE ABRIL DE 1825

**Manda que aos anspeçadas do Batalhão de Artilharia da marinha se abone 110 réis de soldo por dia.**

Attendendo a que os anspeçadas do Batalhão de Artilharia da marinha não devem deixar de gozar do beneficio do augmento do soldo, concedido por Decreto de 25 de Março proximo passado, e de 2 do corrente, aos Officiaes e mais praças do dito batalhão, por não haver semelhante praça no Regimento de Artilharia da côrte, pelo qual se acham regulados os vencimentos daquelle corpo: Hei por bem determinar que os mencionados anspeçadas se abonem 110 rs. de soldo por dia. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

## DECRETO — DE 30 DE ABRIL DE 1825

**Crêa o posto de Secretario no 1º Corpo de Artilharia montada da 1ª Linha do Exercito.**

Tendo a experiencia mostrado a necessidade que ha do Posto de Secretario no 1º Corpo de Artilharia montada de 1ª Linha do Exercito, que fôi Brigadas de Artilharia montada da Côrte: Hei por bem crear no mencionado Corpo, o referido Posto de de Secretario. O Conselho Supremo Militar o tenha entendido, e o faça executar. Paço em 30 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 30 DE ABRIL DE 1825

**Crêa um Batalhão de Caçadores de 2ª linha na villa de Inhambupe da Provincia da Bahia.**

Tendo sido organizado um Regimento de Caçadores de 2ª linha na villa de Inhambupe da Provincia da Bahia, por occasião em que o Exercito Pacificador se achava no reconcavo da referida Provincia; e convindo que alli continue a haver uma tal força Militar, segundo a informação que o Governador das Armas daquella Provincia fez subir á Minha Augusta Presença: Hei por bem, approvando a creação do mencionado Corpo, ordenar, que elle se reduza a Batalhão de Caçadores da mesma linha, organizado conforme a tabella n. 4, que baixou com o Decreto de 4 de Novembro de 1824. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios.

Paço em 30 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 6 DE MAIO DE 1825

**Dá novos Estatutos á Sociedade de Agricultura, Commercio, Mineração e Navegação do Rio Doce.**

Querendo remover os obstaculos que se têm offerecido á execução dos Estatutos publicados pelo Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, em 15 de Dezembro de 1819, em consequencia da resolução de consulta do mesmo Tribunal, dada em 27 de Outubro do sobredito anno, para o estabelecimento de uma Sociedade de Agricultura, Commercio e Navegação do Rio Doce, de que já ha um consideravel numero de subscriptores, tanto nacionaes, como estrangeiros residentes nesta Provincia do Rio de Janeiro, e nas de Minas Geraes, e Espirito Santo, na fórma do art. 1º dos ditos estatutos; e Attendendo á representação que me fizeram José Alexandre Carneiro Leão, e seus socios, pedindo-me a faculdade de estender esta subscripção aos capitalistas de Londres, afim de se obterem os consideraveis fundos que são indispensaveis na compra de machinas e

Digitized by Google

utensilios de toda a especie, com que se facilite a mão de obra na acquisição de habeis mineiros, e agricultores, e de engenheiros hydraulicos, que sejam peritos na abertura de canaes em muitos logares pedregosos, e de catadupas que ora empecem a navegação do Rio Doce, afim de que em pouco tempo haja de colher esta Sociedade o bem merecido fructo de suas fadigas, e sacrificios pecuniarios; recebendo ao mesmo tempo o Imperio do Brazil, e muito particularmente as duas Provincias de Minas Geraes, e do Espirito Santo, a grande vantagem da introducção de um consideravel capital estrangeiro, em reforço do que se acha promettido pelos accionistas desta Provincia do Rio de Janeiro, e pelos das duas Provincias de Minas Geraes, e Espirito Santo, como consta dos respectivos cadernos das subscripções, além da vantagem da propagação no Brazil das luzes da Europa, em abertura scientifica, e regular de canaes para a navegação, em a lavra dos metaes, e na introducção dos bons principios da agricultura; o que tudo muito concorrerá para o rapido augmento da população, da industria, do commercio, da navegação, e da riqueza deste Imperio: Hei por bem approvar os Estatutos que com este baixam, assignados por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 6 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

**Estatutos para o estabelecimento de uma Sociedade de Agricultura, Commercio, Mineração, e Navegação do Rio Doce.**

1.º Que seja o representante José Alexandre Carneiro Leão, por si e seus socios, autorizado a promover a subscripção dos Capitalistas de Londres para a formatura de uma Sociedade de Agricultura, Commercio, Mineração e Navegação do Rio Doce, estabelecendo-se em Londres uma Junta de direcção e fiscalisação dos fundos empregados nesta empreza, a qual haja de escolher seus agentes nesta Provincia, na do Espirito-Santo, e na de Minas Geraes, como julgar conveniente.

2.º Que nesta Sociedade entrarão todos os subditos deste Imperio, e os estrangeiros que já subscreveram para ella, na conformidade dos Estatutos de 15 de Dezembro de 1819, uma vez que concorrão promptamente com aquella parte da sua subscripção que fôr exigida pelos Agentes da Directoria de Londres, na fórma do § 10 dos Estatutos.

Digitized by Google

3.° Que esta Sociedade gozará de todas as mercês, e vantagens concedidas em 29 de Outubro de 1819, e expendidas na Provisão e Estatutos de 15 de Dezembro do mesmo anno, sendo substituidos os Directores e Juntas pelos Agentes nomeados pela Directoria de Londres, que serão obrigados a dar conta aos accionistas brazileiros, do que lhe houver de tocar de suas acções, o que se fará publico no fim de cada um anno depois de passados os tres primeiros.

4.° Que todos os canaes, que abrir a Sociedade, para evitar os riscos da barra e cachoeiras, e facilitar a navegação do Rio Doce e seus affluentes, serão considerados como propriedade da mesma Sociedade por tempo de 20 annos, que correrão depois de concluidos, e de serem postos em termos de por elles se navegar, ficando livre á mesma Sociedade o convencionar com os donos das embarcações, barcos, e canôas, que se quizerem utilisar dos mesmos canaes, por livre ajuste, e accôrdo reciproco, visto serem feitos, conservados e policiados á custa da mesma Sociedade. Si, porém, no fim do dito prazo de 20 annos, não estiver ainda pago o capital, e respectivos juros empregados pela Sociedade na abertura e conservação dos ditos canaes, o que legalmente deverá mostrar pelo rendimento que delles tiver obtido, neste caso, ou lhe será paga de prompto a quantia que faltar ou o Governo prorogará o tempo necessario para cobrir este excesso de despeza.

5.° Que a mesma Sociedade possa emprehender a extracção do ouro, prata, e quaesquer outros metaes, que se encontrarem no alveo do Rio Doce, nas suas margens e vertentes, nos rios, ribeiros e corregos, e nos seus affluentes, uma vez que taes terrenos não estejam concedidos por datas mineraes a quaesquer pessoas; pois que neste caso só os poderá lavrar por ajuste e voluntaria compra feita a seus possuidores: ficando a Sociedade obrigada a pagar os direitos estabelecidos para a lavra dos metaes neste Imperio, e sendo os trabalhos da Sociedade unicamente dirigidos pelos mestres mineiros, a esse fim por ella escolhidos, para que se possam pôr em pratica os bons e luminosos principios da arte montanistica.

6.° Que todos os empregados pela Sociedade, ou nacionaes ou estrangeiros, gozarão da alta protecção de Sua Magestade Imperial, para que não sejam distrahidos de suas occupações, para serem mantidos seus direitos e propriedades, na fórma das leis do Imperio, e para a introducção e livre transito de suas machinas, effeitos e bagagens.

7.° Que esta Sociedade deverá começar seus trabalhos dentro do prazo de dous annos, e que, findo este prazo, se reputará nulla a concessão Imperial para o seu estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 17 DE MAIO DE 1825

Crêa uma Companhia de Ordenanças no Districto do Rio Claro, na Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que me representaram os moradores do Districto do Rio Claro, na Provincia de Goyaz, e á informação que o Presidente daquella Provincia fez subir á Minha Augusta Presença: Hei por bem mandar crear no referido Districto, uma Companhia de Ordenanças. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 17 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

## CARTA IMPERIAL — DE 18 DE MAIO DE 1825

Concede uma loteria annual por espaço de 10 annos em favor do Hospital de S. Pedro de Alcantara da cidade de Goyaz.

Caetano Maria Lopes Gama, Presidente da Provincia de Goyaz. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Tomando em consideração o que Me expuzestes em vosso officio de 30 de Março deste anno, pedindo-me a concessão de uma loteria annual por espaço de 10 annos em favor do Hospital de S. Pedro de Alcantara da cidade de Goyaz: Hei por bem Approvar o plano que me remettestes, e que vai assignado, por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, sendo applicada a totalidade dos 12 %, que se hão de deduzir do capital da mesma loteria, a beneficio do referido Hospital, sem o desconto dos 3 % para o Ministro e Escrivão, de cujo caridoso zelo é de esperar a cessão d'esse interesse, em proveito de tão util e pio estabelecimento. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhaes entendido, e façaes executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

*Estevão Ribeiro de Rezende*

Para Caetano Maria Lopes Gama.



Digitized by Google

## Plano da loteria do Hospital de S. Pedro de Alcantara da cidade de Goyaz.

O fundo desta loteria é de 9:600$000. Os bilhetes que formão este fundo, são 1.200, a 8$000; e para facilitar-se a extracção haverá tambem bilhetes de 4$000; com os quaes cobrar-se-ha a metade do premio, que corresponder ao numero. A loteria será dirigida pela Junta de caridade, ficando incumbido o Juiz de Fóra de assistir com o Escrivão de seu cargo aos trabalhos da verificação das sortes, cujo Escrivão fará a escripturação competente.

Os bilhetes serão impressos, e assignados por dous membros da mesma Junta.

A beneficio do Hospital descontar-se-ha 12 %, dos quaes se deduzirão 2 % para o Ministro e 1% para o Escrivão.

Os premios são estabelecidos na proporção seguinte:

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | de..... | | 2:000$000 |
| 1 | de..... | | 800$000 |
| 1 | de..... | | 500$000 |
| 1 | de..... | | 200$000 |
| 4 | de..... | 100$000..... | 400$000 |
| 6 | de..... | 50$000..... | 300$000 |
| 8 | de..... | 40$000..... | 320$000 |
| 10 | de..... | 30$000..... | 300$000 |
| 30 | de..... | 20$000..... | 600$000 |
| 100 | de..... | 10$000..... | 1:600$000 |
| 238 | de..... | 10$000..... | 2:380$000 |
| 1 | primeira branca .... | | 100$000 |
| 1 | ultima branca..... | | 100$000 |
| 400 premios<br>800 brancos | 1.200 bilhetes a 8$000 | | 9:600$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1825.—*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 18 DE MAIO DE 1825

Determina que os ordenados dos 2os e 3os Escripturarios da Contadoria da Marinha, sejam igualados aos de igual categoria do Thesouro Nacional.

Tendo-Me requerido os 2os e 3os Escripturarios da Contadoria da Marinha desta Côrte, que se lhes igualem os seus ordenados aos dos Officiaes do Thesouro Nacional de seme-

Digitized by Google

lhantes denominações, a exemplo do que já se praticára com o Contador e 1os Escripturarios da dita Contadoria, aos quaes por Decreto de 2 de Agosto de 1810 foram concedidos os mesmos ordenados dos Contadores Geraes, e 1os Escripturarios do mencionado Thesouro, achando-se além disso os Praticantes do numero, e Extranumerarios da mesma Contadoria percebendo tambem vencimentos iguaes aos dos Amanuenses e Praticantes daquella outra Repartição: Hei por bem Determinar que os ordenados dos supplicantes sejam igualados aos dos 2os e 3os Escripturarios do Thesouro Nacional. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Villela Barboza.*

## PROCLAMAÇÃO — DE 18 DE MAIO DE 1825

**Convida os bravos soldados brazileiros a marcharem para a provincia do Rio Grande de S. Pedro contra os insurgentes da Cisplatina.**

Camaradas! — Que campo de gloria se nos apresenta? Qual será o militar que a elle não corra? Que brazileiro haverá, posto que das mais longinquas provincias, que não deseje vir sustentar o seu empenho, a existencia da Monarchia, a integridade deste colossal Imperio, que tanto amedronta o mundo conhecido?

Será possivel, oh Deus Eterno! que vós consintais, que rebeldes triumphem contra o Imperio da vossa Santa Cruz? Não, vós não sois injusto.

Eia pois, camaradas, ajudados da mão Divina, não temais, nem hesiteis um momento, ir arremessar contra os inimigos do Imperio. Acaso já não somos nós aquelles mesmos brazileiros que declaramos a Independencia? Por desgraça não seremos os mesmos que batemos os portuguezes, e expulsamos do nosso solo suas tropas, que menos não era seu numero que o de 14,000 homens? Somos os mesmos, e se é possivel, ainda mais valentes, e ainda mais emprehendedores.

Protestemos, pois, camaradas meus, que ou nós deixaremos de ser brazileiros, succumbindo na luta, ou as 19 estrellas imperiaes existirão sempre unidas.

Digitized by Google

A provincia do Rio Grande de S. Pedro precisa de soccorro, que anime seus habitantes, que os ajude, e que lhes faça conhecer que tem no seu Soberano um pai providente, carinhoso e por elles desvelado, e que busca pôl-os a coberto dos horrores, que segundo penso, de prompto os ameaçam.

Que maior gloria para um militar do que mostrar-se util á patria, expondo por ella sua vida! Não bemdirão os vindouros aos vingadores da honra nacional?

Não penseis, camaradas meus, que vos fallo para vos enthusiasmar; o enthusiasmo nasce com os militares brazileiros, e é delles o timbre; falla-vos, sim, para vos fazer conhecer a necessidade que me obriga, com bem magoa do meu imperial coração, a separar alguns de vós das vossas familias, e de mim, que tanto vos amo.

Vinguemos, camaradas, a honra nacional que se acha offendida, e o mundo todo dirá, vivam as tropas brazileiras.

IMPERADOR.

## DECRETO — DE 18 DE MAIO DE 1825

**Suspende provisoriamente para a Provincia Cisplatina as formalidades, que garantem a liberdade individual.**

Tendo-se manifestado na Provincia Cisplatina espirito de rebellião contra a segurança e integridade do Imperio, e convindo empregar as mais energicas e efficazes medidas para restabelecer a ordem, e punir os rebeldes: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, suspender provisoriamente para a dita Provincia, todas as formalidades, que garantem a liberdade individual, na fórma prescripta pelo § 35, Art. 179, Tit. 8°, da Constituição do Imperio. As autoridades competentes, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o façam promptamente executar pela parte, que lhes toca. Paço em 18 de Maio de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1825

Crêa na Provincia Cisplatina uma Commissão Militar

Tendo-se infelizmente declarado na Provincia Cisplatina um partido rebelde, a despeito dos Sagrados Juramentos prestados no acto da incorporação daquella Provincia ao Imperio do Brazil, e á Constituição Politica do mesmo Imperio; e convindo atalhar com medidas energicas um mal, que póde fazer victimas da cegueira, com que os incautos cahem nos abysmos da demagogia, vindo assim a comprometter a Honra, e interesses dos Meus Subditos daquella Provincia, que se conservam na religiosa observancia dos seus Juramentos: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, e na fórma do § 35 do Art. 179 do Tit. 8º da Constituição do Imperio, Ordenar, que se suspendam neste caso as formalidades ordinarias nos Processos Crimes, e pelo tempo necessario á punição da rebeldia declarada, mandando crêar na Provincia Cisplatina uma Commissão Militar, composta do General em Chefe do Exercito do Sul o Visconde da Laguna, ou o seu immediato no Commando, como Presidente; de quatro Vogaes, que serão os officiaes de maior Patente, que se acharem mais proximos ao Quartel General, e de um Juiz lettrado Relator nomeado pelo Presidente da Commissão; a qual fará Julgar breve, verbal, e summarissimamente a todos os réos convencidos de rebeldia; e bem assim os desertores, que perpetrarem este crime depois da publicação do Decreto de Perdão da data de hoje, e que forem convencidos de terem desertado para o inimigo; sendo da mesma fórma julgados os que por obstinados se não aproveitarem do referido indulto, nos prazos marcados; tudo na fórma dos arts. 14 e 15 dos de guerra do Regulamento do Exercito; mandando em consequencia a mesma Commissão executar immediatamente as sentenças proferidas. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o façam executar. Paço em 19 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1825

Crêa uma Commissão Militar, na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Tendo mandado, por Decreto da data de hoje, crear uma Commissão Militar, para punir os rebeldes e desertores, na fórma que no mesmo se declara: Hei por bem crear outra Commissão Militar, em tudo independente da primeira, mas da mesma fórma organizada, e com as mesmas attribuições e encargos, tendentes aos fins para que foi creada a primeira, sendo Presidente desta o Marechal de Campo Governador das Armas da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, José de Abreu, ou o immediato no Commando. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em 19 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1825

Perdôa o crime de deserção ás praças das guarnições das Provincias do Rio Grande do S. Pedro do Sul e Cisplatina, que se apresentarem.

Hei por bem, por Effeitos de Minha Innata Piedade, tendo Ouvido o Meu Conselho de Estado, Perdoar o crime de deserção ás praças, até Sargento inclusive, das Tropas, que guarnecem as Provincias do Rio Grande de S. Pedro do Sul e Cisplatina; devendo apresentarem-se nos corpos, em que desejarem continuar a servir, dentro do prazo de dous mezes as que tiverem desertado para fóra do Imperio, e de tres as que estiverem no mesmo Imperio, contados os prazos da data da publicação deste nas referidas Provincias; devendo depois serem julgados com o rigor da Lei a respeito dos que desertam em tempo de guerra todos os que se não aproveitarem deste Imperial Indulto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 19 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1825

**Concede o meio soldo ás viuvas dos officiaes e o soldo ás dos officiaes inferiores e soldados, que fallecerem pugnando contra os rebeldes da Provincia Cisplatina.**

Podendo acontecer, que na execução das Minhas Imperiaes Ordens, tendentes a suffocar a rebeldia de alguns degenerados na Provincia Cisplatina, percam a vida alguns militares tanto da primeira, como da segunda linha do Exercito; e Querendo mostrar quanto merecem em Meu Imperial Animo, os serviços feitos no caminho do valor, e lealdade: Hei por bem Conceder o meio soldo respectivo ás viuvas dos officiaes, que fallecerem em acção, ou em resultado de feridas nella adquiridas; e da mesma fórma o soldo por inteiro ás dos Officiaes inferiores, soldados e tambores. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 19 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 20 DE MAIO DE 1825

**Crêa uma Commissão para julgar os individuos da Armada que desertarem da Esquadra do Rio da Prata.**

Havendo, por Decreto da data de hontem, expedido pela Repartição da Guerra, Mandando crear uma Commissão Militar na Provincia Cisplatina por occasião da rebellião, ora alli manifestada: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Fazer extensivas as disposições do mesmo Decreto aos individuos da Armada Nacional e Imperial incursos nos crimes nelle declarados, creando outra igual Commissão, composta do Commandante das Forças Navaes empregadas na defeza daquella Provincia, como Presidente, ou do seu immediato, de quatro Vogaes, que serão os officiaes de maior patente da mesma Armada, que existirem mais proximos do logar, onde estiver o dito Commandante, e de um Juiz lettrado Relator nomeado pelo Presidente da Commissão, afim de julgar os sobretitos réos breve, verbal e summariamente pelos artigos de guerra para o serviço, e

Digitized by Google

disciplina da mencionada Armada. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e façam executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza*

## DECRETO — DE 20 DE MAIO DE 1825

**Concede perdão aos soldados e marinheiros da Esquadra do Rio da Prata que tiverem desertado de bordo dos navios da mesma Esquadra.**

Querendo usar da Minha Imperial Clemencia para com os Soldados e Marinheiros, que tiverem desertado de bordo dos navios da Esquadra do Rio da Prata: Hei por bem, depois de ouvir o Meu Conselho de Estado, Conceder perdão de semelhante delicto a todos aquelles dos referidos soldados, e marinheiros, que se apresentarem ao Commandante da mesma Esquadra, ou a qualquer outra autoridade legitima, dentro [illegible] de dous mezes, contados do dia da publicação do presente Decreto; devendo os que por obstinados se não aproveitarem deste Indulto Imperial ser julgados e punidos na fórma do decreto da data de hoje, que manda crear na Provincia Cisplatina uma Commissão Militar. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

## DECRETO — DE 20 DE MAIO DE 1825

**Faz extensiva aos paizanos rebeldes da Provincia Cisplatina o julgamento pelas Commissões Militares, de terra e mar.**

Tendo por Decreto de 18 do corrente mandado suspender para a Provincia Cisplatina todas as formalidades, que garantem a liberdade individual na fórma, que prescreve o

Digitized by Google

§ 35, art. 179, tit. 8º da Constituição do Imperio, a fim de suffocar a rebellião, que alli se tem manifestado, e porque a segurança da mesma Provincia, e a integridade do Imperio, exigem imperiosas medidas, capazes de cortar pela raiz tão contagioso mal: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, fazer extensiva a todos os paizanos réos de tão abominavel crime, as Commissões Militares de terra e mar, que tenho por este motivo mandado crear para sentenciarem os militares de uma e outra classe, que forem no mesmo delicto comprehendidos. Os presidentes das referidas Commissões e quaesquer outras autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o façam executar pela parte que lhes toca. Paço em 20 de Maio de 1825, 4º da Independencia e Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

## DECRETO — DE 20 DE MAIO DE 1825

**Concede meio soldo ás viuvas dos officiaes e mais individuos da armada que fallecerem na luta contra os rebeldes da Provincia Cisplatina.**

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, que as viuvas dos officiaes e mais individuos da armada nacional e imperial, que fallecerem defendendo a integridade do Imperio na presente luta contra os rebeldes da Provincia Cisplatina, fiquem percebendo, emquanto vivas forem, pela Pagadoria da Marinha metade do soldo dos seus respectivos maridos. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 24 DE MAIO DE 1825

**Concede o meio soldo ás viuvas dos officiaes e mais praças do batalhão de artilharia do marinha que fallecerem na Provincia Cisplatina**

Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Estado, fazer extensiva ás viuvas dos Officiaes, officiaes inferiores e mais praças do batalhão de artilharia da marinha, que fallecerem na defeza da integridade do Imperio contra os rebeldes da Provincia Cisplatina, as disposições do Decreto de 19 do corrente mez, em que por semelhante motivo concedi ás viuvas dos officiaes do exercito metade dos seus respectivos soldos, e ás dos officiaes inferiores e mais praças o soldo por inteiro. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

## DECRETO — DE 27 DE MAIO DE 1825

**Manda applicar provisoriamente ao Hospital da Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei as duas terças partes dos legados pios não cumpridos neste Imperio.**

Tomando em consideração a necessidade em que se acha o hospital da Santa Casa da Misericordia da Villa de S. João d'El Rei, de algum augmento em seus rendimentos, actualmente insufficientes para as despezas indispensaveis no tratamento dos enfermos; e conhecendo que depois da declaração da independencia deste Imperio e sua separação do Reino de Portugal, nenhuma observancia póde ter o Alvará de 5 de Setembro de 1786, na parte em que determina que, dividida a importancia de todos os legados pios não cumpridos em tres porções iguaes, pertençam duas destas ao Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa: Hei por bem ordenar, provisoriamente, que as ditas duas terças partes de legados pios não cumpridos, pertencentes a este Imperio, sejam applicadas d'ora em diante em beneficio do dito hos-

Digitized by Google

pital de S. João d'El-Rei, afim de gozarem os infelizes que a elle se recolhem, de todos os soccorros a que têm direito, por sua desgraçada condição. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 27 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 31 DE MAIO DE 1825

Regula a cobrança do dizimo dos generos de exportação.

Tendo a experiencia mostrado as difficuldades, inconvenientes e abusos occasionados pelo methodo estabelecido no § 3º do Decreto de 16 de Abril, de 1821 para a cobrança do dizimo dos generos de exportação, e desejando Eu simplificar e facilitar esta arrecadação em beneficio da fazenda publica, e maior commodidade dos exportadores: Hei por bem Ordenar provisoriamente o seguinte: *Primo*: Que da publicação deste Decreto em diante se faça a cobrança do dizimo dos sobreditos generos, calculando-se a sua importancia pelos preços correntes na occasião do seu pagamento para serem exportados. *Secundo*: Que os ditos preços correntes sejam regulados em pautas semanarias por corretores, ou pessoas de intelligencia e credito na praça. *Tertio* e ultimo: Que por estas mesmas pautas se arrecade tambem o direito de 2 % de Consulado de sahida. Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 7 DE JUNHO DE 1825

**Determina que as Ordenanças da Villa de Santa Maria de Maricá na provincia do Rio de Janeiro sejam compostas de seis companhias.**

Sendo extensissimo o termo da villa de Santa Maria de Maricá, desta provincia, para duas companhias, de que se compõe as suas Ordenanças; e convindo portanto augmentar no referido termo, o numero daquellas companhias, não só para a boa regularidade do serviço, como para a commodidade das praças della: Hei por bem, que alli se creem mais quatro Companhias de Ordenanças. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 7 de Junho de 1825, 4º da Iudependencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 7 de JUNHO DE 1825

**Crêa os postos de Sargento-mór e Ajudante para o completo da Capitania-mór das Ordenanças da villa de Santa Maria de Maricá**

Tendo determinado, por Decreto datado de hoje, que as Ordenanças do termo da villa de Santa Maria de Maricá desta provincia, sejam compostas de seis companhias; e faltando para o completo da Capitania-mór dellas os postos, de um Sargento-mór, e um ajudante: Hei por bem, que se creem os dous referidos postos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar.

Paço em 7 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 10 DE JUNHO DE 1825

Restringe aos legados pios não cumpridos da respectiva comarca as duas terças partes dos que pelo Decreto de 27 de Maio deste anno se mandam applicar provisoriamente ao Hospital da Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei.

Tendo por Decreto de 27 de Maio deste anno, alterado provisoriamente a disposição do Alvará de 5 de Setembro de 1786, sobre a applicação das duas terças partes dos legados pios não cumpridos para o hospital de S. José de Lisboa: Hei por bem ordenar novamente, restringindo o determinado no citado Decreto, que as ditas duas terças partes que mando applicar ao hospital de S. João d'El-Rei sejam as dos legados da comarca a que pertencem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Junho de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1825

Manda organizar provisoriamente um Corpo de Policia, na cidade do Recife, provincia do Pernambuco.

Convindo para a tranquillidade e segurança publica da cidade do Recife, da Provincia de Pernambuco, a organização de um Corpo, que sendo-lhe incumbidos aquelles deveres, responda immediatamente pela sua conservação e estabilidade: Hei por bem Mandar, se organize provisoriamente na sobredita cidade do Recife, um Corpo de Policia, na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; entrando para a mencionada organização o Corpo de Cavallaria de 1ª Linha da mesma Provincia, que por este fica extincto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 11 de Junho de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

**Plano para a organização do Corpo de Policia da cidade do Recife, de Pernambuco, mandado organizar por decreto datado de hoje**

Este Corpo será composto de um Estado-Maior, uma Companhia de cavallaria e duas de infantaria, pela fórma seguinte:

ESTADO-MAIOR

| | |
|---|---|
| Commandante, que será um official superior | 1 |
| Ajudante | 1 |
| Quartel-Mestre | 1 |
| Capellão | 1 |
| Cirurgião Ajudante | 1 |
| Sargento Ajudante | 1 |
| Sargento Quartel-Mestre | 1 |
| | 7 |

FORÇA DA COMPANHIA DE CAVALLARIA

| | |
|---|---|
| Capitão | 1 |
| Tenente | 1 |
| Alferes | 2 |
| 1º Sargento | 1 |
| 2os Sargentos | 2 |
| Forriel | 1 |
| Cabos | 4 |
| Anspeçadas | 4 |
| Soldados | 64 |
| Trombeta | 1 |
| | 81 |

FORÇA DE CADA UMA DAS COMPANHIAS DE INFANTARIA

| | |
|---|---|
| Capitão | 1 |
| Tenente | 1 |
| Alferes | 2 |
| 1º Sargento | 1 |
| 2os Sargentos | 2 |
| Forriel | 1 |
| Cabos | 6 |
| Anspeçadas | 6 |
| Tambores | 2 |
| Soldados | 94 |
| | 116 |

Digitized by Google

RECAPITULAÇÃO

| | |
|---|---|
| Estado-Maior..... | 7 |
| Força da Companhia de cavallaria..... | 81 |
| Força das duas Companhias de infantaria..... | 232 |
| Força total do Corpo..... | 320 |

Paço em 11 de Junho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 1 DE JULHO DE 1825

Marca ordenado ao Director do Museu Imperial e Nacional.

Não se tendo estabelecido ainda ordenado algum ao Director do Museu Imperial e Nacional desta Côrte: Hei por bem que o competente ao dito logar seja o de 600$000 annuaes, que da data deste ficará vencendo o actual Director João da Silveira Caldeira, cessando as gratificações que lhe foram concedidas por Decreto de 25 de Maio do anno passado e a pensão que vencia em virtude do Decreto de 16 de Outubro de 1818. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 1 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 2 DE JULHO DE 1825

Concede uma medalha de distincção aos individuos do Exercito, que expelliram da Provincia da Bahia as tropas Luzitanas.

Attendendo ao distincto comportamento do Exercito, que expelliu da Provincia da Bahia as tropas Luzitanas; e á representação, que a este respeito fizeram subir á Minha Imperial presença os officiaes da guarnição da mesma Provincia: Hei por bem conceder aos individuos do mesmo uma meda-

Digitized by Google

lha de distincção, conforme o desenho, que com este baixa, annexo ás instrucções sobre sua qualidade, e uso, assignadas por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 2 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

**Instrucções que acompanham o Decreto datado de hoje, sobre a Medalha de distincção concedida ao Exercito, que expellio da Provincia da Bahia as tropas Luzitanas**

1.º A medalha será conforme o desenho, de ouro para os officiaes Generaes; de prata para os officiaes de Alferes até Coronel inclusive; e de cobre para os officiaes inferiores, Cabos, Soldados, Cornetas e Tambores, pendentes de uma fita listrada de verde e amarello, conforme o desenho.

2.º Sómente será permittido o uso da medalha aos que fizeram toda a Campanha, ou que faltando a uma parte della, apresentarem motivo legitimo, e plenamente justificado.

3.º A medalha será posta no lado esquerdo do peito; os officiaes Generaes a lançarão ao pescoço nos dias de grande gala.

Paço em 2 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 4 DE JULHO DE 1825

Concede mais seis loterias para conclusão da reconstrução do Theatro S. Pedro de Alcantara desta cidade, e sustentação das duas Companhias que elle deve ter.

Attendendo ao que Me representou o Coronel Fernando José de Almeida, como proprietario do Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara, sobre a impossibilidade de concluir a reedificação daquelle Theatro sem um novo auxilio, de que tambem precisa para sustentar duas Companhias com a decencia correspondente ao luzimento desta Corte: Hei por bem, em beneficio do sobredito Coronel, encarregar a Junta do Banco do Brazil da administração de mais seis loterias, iguaes

Digitized by Google

em fundo ás que foram concedidas por Decreto de 26 de Agosto do anno passado, extrahindo-se a primeira este anno, depois da que pertence á Santa Casa da Misericordia, e as outras alternadamente com as que se concederam á mesma Santa Casa, e para pagamento da divida do Banco, e entregando-se-lhe logo o producto dellas, deduzidas as respectivas despezas. Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 4 de Julho de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 5 DE JULHO DE 1825

**Extingue a Guarda Civica da Provincia de S. Paulo.**

Tendo, por Decreto de 5 de Outubro de 1822, confirmado a creação da Guarda Civica da Provincia de S. Paulo; e Sendo-Me presente a nenhuma conveniencia que resulta da sua conservação: Hei por bem Ordenar que seja extincta a referida Guarda. João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 5 de Julho de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1825

**Regula as funcções e attribuições do Capellão-mór do Exercito.**

Fazendo-se necessario para o serviço do Capellão-mór do Exercito, que se lhe declare a maneira, por que devem ser reguladas as funcções do seu emprego, e suas attribuições a.



Digitized by Google

respeito dos Capellães do Exercito, Fortalezas, e Hospitaes Militares ; e convindo outrosim que os referidos Capellão-mór, e Capellães uzem de um distinctivo: Hei por bem que se observem para os mencionados fins as instrucções, que com este baixam, assignadas por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar, o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço, em 7 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Instrucções para regulamento do serviço do Capellão-mór do Exercito, e suas attribuições a respeito dos Capellães do Exercito, Fortalezas, e Hospitaes Militares, e do distinctivo que devem uzar, mandadas observar por Decreto datado de hoje.**

1.º O Capellão-mór proporá a Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, um Delegado seu, em cada uma das Provincias do Imperio.

2º Remetterá todos os Semestres informação sobre a conducta Civil, Militar, e Religiosa de todos os Capellães, a qual deve ser extrahida da que obtiver dos seus respectivos Delegados.

3.º Todos os Requerimentos dos Capellães, e propostas para os logares vagos, serão enviadas por intermedio dos Delegados do Capellão-mór, com a sua informação ao mesmo Capellão-mór, que as remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para subirem á Imperial Presença de Sua Magestade.

4.º O Capellão-mór, e seus Delegados terão toda a vigilancia sobre a conducta dos Capellães, aos quaes obrigarão a fazer manter nos corpos os principios da nossa Santa Religião, fazendo repetidas praticas, nas quaes procurarão ligar as luminosas idéas da mesma com as do Governo Monarchico ; cuidarão em que diariamente se pratique nos quarteis actos Religiosos, e darão conta annualmente de se ter cumprido o preceito da Igreja pela confissão.

*Do distinctivo que devem uzar*

O Capellão-mór — Presilha de ouro, borlas de canotilho de ouro, laço nacional no chapéu ; e uma banda roxa com borlas de retrós roxo, e fio de ouro.

Digitized by Google

Os Capellães dos corpos — Presilha de ouro, borlas de fio, laço nacional no chapéu ; e uma banda roxa com borlas de retrós preto.

Os Capellães das Fortalezas — Presilha de ouro, borlas de fio, laço nacional no chapéu ; e uma banda preta, com borlas de retrós roxo.

Os Capellães dos Hospitaes Militares — Presilha de ouro, borlas de fio, e laço nacional no chapéu ; e uma banda preta, com borlas pretas.

Paço, em 7 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 20 DE JULHO DE 1825

Augmenta o ordenado do Porteiro da Maça da Cathedral de S. Paulo.

Conformando-me com a informação que Me foi presente do Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre o diminuto ordenado que percebe José Antonio de Barcellos, Porteiro da Maça da Cathedral daquella Cidade : Hei por bem conceder-lhe o augmento de 20$000 annuaes, afim de vencer d'ora em diante 40$000 de ordenado, pagos pela Folha respectiva da Junta da Fazenda da sobredita Provincia. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Paço, em 20 de Julho de 1825.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Clemente Ferreira França.*

## DECRETO — DE 21 DE JULHO DE 1825

Manda abonar gratificações a empregados da Alfandega da Côrte.

Tendo reconhecido a necessidade, e conveniencia de se augmentar os diminutos ordenados e salarios de muitos empregados na Alfandega desta Côrte, e querendo proporcionar-lhes meios de subsistencia correspondentes ao seu maior trabalho, vigilancia e responsabili dade : Hei por bem conce

Digitized by Google

der-lhes provisoriamente a titulo de gratificação os vencimentos que constam da tabella junta, assignada por Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, que assim o terá entendido, e fará executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*

**Tabella das gratificações concedidas por Sua Magestade o Imperador aos empregados da Alfandega, abaixo mencionados.**

| | |
|---|---|
| Aos dois feitores da meza da abertura, Vasco Manoel da Camara, e Francisco Antunes Marcello. | Além do seu respectivo ordenado de 200$000, a gratificação annual de 190$000. |
| Ao feitor da marinha. | Além do ordenado de 240$000, a gratificação annual de 120$000. |
| Aos fieis dos armazens. | Além do vencimento diario de 640 reis, gratificação que prefaça o vencimento annual de 300$000. |
| Ao interprete da lingua ingleza no mar, de guarda ajudante do medidor, ao guarda da marinha e guardas filhos da folha. | Além do vencimento de 320$000, que ora percebem a gratificação diaria de 480 rs. |
| Aos guardas de conducção e expediente das mezas grande da abertura e da estiva, aos da balança e porta no serviço activo das descargas da ponte, conferencias das mesmas e de sahida, aos do termo do mar. | Além do vencimento diario de 320 réis, outro tanto de gratificação. |
| Aos guardas do pateo. | Além de vencimento diario de 320 réis a gratificação diaria de 160 réis. |

**Rio de Janeiro 21 de Julho de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.***

Digitized by Google

## DECRETO — DE 23 DE JULHO DE 1825

**Manda pagar provisoriamente pelo Thesouro os vencimentos dos porteiros da camara de cavallo do numero.**

Attendendo á necessidade que têm os Porteiros da Camara de cavallo do numero de comparecerem a desempenhar as suas respectivas obrigações com a decencia que exige o immediato serviço da minha Augusta Pessoa: Hei por bem ordenar provisoriamente que pelo Thesouro Publico se pague a cada um dos contemplados na relação inclusa, assignada por Theodoro José Biancarde official maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, a quantia de 24$000 mensaes, desde o primeiro do corrente; vencendo Antonio Joaquim Vaz Pinto, além da dita quantia, a de 50$000 annuaes, como Apontador do Foro dos mesmos Porteiros, e sendo esta paga desde que se acha servindo o dito logar. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 23 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

**Relação dos porteiros da camara de cavallo do numero, que devem receber seus ordenados pelo Thesouro Nacional, na conformidade do decreto da data desta.**

Antonio Joaquim Vaz Pinto.
João Pedro de Alcantara.
Sebastião José Garcia.
Eloy João da Fonseca e Andrade.
Thomaz Antonio Januario.
Joaquim Antonio da Cruz.
Albino dos Santos Pereira.
Manoel Rodrigues da Silva.
José Ricardo de Andrade.
Felizardo Joaquim da Silva Moraes.
Antonio José Ribeiro Freire.
Claudiano José da Cruz.
Joaquim João Brusco de Oliveira.
Antonio Fernando Pereira de Campos.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1825.— *Theodoro José Biancarde.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 25 DE JULHO DE 1825

Manda que os Corpos de Policia da Bahia e Pernambuco tenham o mesmo uniforme, que o da Côrte.

Hei por bem, que os Corpos de Policia, mandados crear, nas Provincias da Bahia e Pernambuco, tenham o mesmo uniforme que o da Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço, em 25 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 29 DE JULHO DE 1825

Altera o Decreto de 16 de Setembro do anno passado na parte em que obriga a Sociedade de mineração de Eduardo Oxenford a comprar as lavras em que tem de trabalhar, permittindo o arrendamento de algumas lavras.

Attendendo ao que Me representou o Gentil Homem de Minha Imperial Camara, D. Francisco de Souza Coutinho: Hei por bem conceder-lhe faculdade para arrendar á Sociedade de Eduardo Oxenford, instituida em virtude do Decreto de 16 de Setembro do anno passado, algumas das suas lavras, e das que pertencem ao morgado de seu irmão o Conde de Linhares, na Provincia de Minas Geraes, sem embargo da condição que pelo citado decreto obriga aquella sociedade a comprar as lavras para os seus estabelecimentos, a qual para este fim sómente Hei por derogada. Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 29 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1825

**Manda que o Corpo de 1ª linha mandado crear na provincia de Sergipe tome a denominação de 26º batalhão de caçadores do Exercito e dá-lhe organização.**

Hei por bem, que o Corpo de 1ª Linha mandado crear na Provincia de Sergipe, por Decreto de 22 de Agosto de 1820, tome a denominação de 26º batalhão de caçadores do Exercito, e seja organizado conforme o plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; passando por este motivo á numeração 28º o batalhão, que ora existe com o numero 26. O Conselho Supremo Militar, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 30 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

**Plano para a organização do Batalhão de Caçadores n. 26 de 1ª linha do exercito, na conformidade do Decreto datado de hoje.**

Este batalhão será composto de um grande e pequeno Estado-Maior e de quatro companhias a saber:

GRANDE E PEQUENO ESTADO-MAIOR

| | |
|---|---|
| Commandante | 1 |
| Major | 1 |
| Ajudante | 1 |
| Quartel-Mestre | 1 |
| Capellão | 1 |
| Cirurgião-Mór | 1 |
| Ajudante do dito | 2 |
| Porta-Estandarte | 1 |
| Sargento-Ajudante | 1 |
| Sargento Quartel-Mestre | 1 |
| Musicos | 16 |
| Corneta mór | 1 |
| | 28 |

Digitized by Google

FORÇA DE CADA COMPANHIA

| | |
|---|---|
| Capitão | 1 |
| Tenente | 1 |
| Alferes | 1 |
| 1º Sargento | 1 |
| 2º Sargentos | 2 |
| Furriel | 1 |
| Cabos de Esquadra | 3 |
| Cornetas | 2 |
| Anspeçadas e soldados | 100 |
| | 114 |

RECAPITULAÇÃO

| | |
|---|---|
| Grande e pequeno Estado-Maior | 28 |
| Quatro companhias a 114 praças cada uma | 456 |
| | 484 |

Paço em 30 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 3 DE AGOSTO DE 1825

Sobre os officiaes da guarnição da Bahia que vão estudar na Europa

Tendo em consideração os saudaveis fins por que Houve por bem, em Decreto de 29 de Janeiro proximo passado, Determinar, que os individuos militares indicados na Relação que o acompanhou, fossem desta Corte estudar nas Escolas da Europa, Merecendo-Me igual contemplação os militares que guarnecem a Provincia da Bahia : Hei por bem que d'alli partam para a França áquelle fim e segundo as instrucções annexas ao referido Decreto, os que constam da lista, que com este baixa assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Esta o dos Negocios da Guerra ; gozando igualmente estes das vantagens que foram concedidas áquelles por Decreto de 26 de Fevereiro do corrente anno que baixou ao Thesouro Publico, com a differença tão sómente, de que a quantia para a passagem de cada um será arbitrada pelo Presidente, e posta á disposição do

Digitized by Google

Governador das Armas da dita Provincia da Bahia. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 3 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

**Relação dos individuos militares pertencentes á guarnição da provincia da Bahia que se mandam estudar as escolas da Europa por Decreto datado de hoje.**

*Do Batalhão de caçadores n. 14 de 1ª linha do exercito*

O Alferes José Bonifacio Caldeira.

*7º Corpo de artilharia de posição de 1ª linha do exercito*

Os 2os Tenentes :

Galdino Justiniano da Silva Pimentel.
José Vicente de Amorim Bezerra.
O Cadete Joaquim Pessoa da Silva.

Paço em 3 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 6 DE AGOSTO DE 1825

Augmenta os ordenados dos empregados nos armazens de Deposito de munições de guerra na povoação de S. Gabriel na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Sendo-Me presente, por informações do Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, a necessidade de se augmentarem os ordenados dos Empregados nos Armazens de Deposito de munições de Guerra na povoação de S. Gabriel da referida Provincia, pela carestia, que alli soffrem, dos generos para a sua subsistencia, visto a distancia em que se acham da Capital : Hei por bem Conceder, a titulo de gratificação, aos Empregos constantes da Tabella que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu

Digitized by Google

Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, as quantias declaradas na mesma Tabella. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 6 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

**Tabella do augmento de ordenado, a titulo de gratificação, concedido por Decreto datado de hoje, aos Empregados nos Armazens de Depositos de munições de Guerra da povoação de S. Gabriel da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.**

| | Ordenados que actualmente vencem *Por anno* | Augmento que se lhes concede a titulo de gratificação *Por anno* |
|---|---|---|
| Almoxarife..... | 400$000 | 100$000 |
| Escrivão..... | 200$000 | 50$000 |
| Fiel ..... | 60$000 | 90$000 |

Paço em 6 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## CARTA IMPERIAL — DE 8 DE AGOSTO DE 1825

Approva o plano para a extracção de uma loteria concedida em beneficio da Santa Casa de Misericordia da Imperial cidade de Ouro Preto.

José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, Presidente da Provincia de Minas Geraes. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Tomando em consideração o que Me expuzestes em vosso officio de 19 de Julho proximo passado sobre o plano de uma loteria offerecido pelo Padre Manoel Joaquim Ribeiro, para se extrahir em beneficio da Santa Casa de Mizericordia da Imperial cidade de Ouro Preto: Hei por bem Approvar o dito plano, que com este baixa assignado por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para que a mesma Santa Casa possa tirar, extrahindo-se a proposta loteria, a vantagem que se espera. O

Digitized by Google

que Me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido, e façaes executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

Para José Teixeira da Fonseca Vasconcellos.

**Plano da loteria que em beneficio da Santa Casa de Mizericordia da Imperial cidade de Ouro Preto Houve por bem Sua Magestade o Imperador approvar por Carta Imperial desta data.**

PREMIOS

1.º

| | | |
|---|---|---|
| Uma grande chacara com casas nobres de recreio, viveiro, jardim, e numerosas plantações..... | | 4:000$000 |

2.º

| | | |
|---|---|---|
| Francisco preto Mina, de 18 annos. | 300$000 | |
| Libania Rebola, de 16 annos..... | 300$000 | |
| Lizauro, filho, de 6 annos..... | 100$000 | |
| Lizandro, filho, de 4 annos..... | 60$000 | |
| Francisco, filho, de 1 anno..... | 40$000 | |
| 1 carteira ingleza..... | 28$800 | |
| 12 cadeiras de jacarandá com embutidos..... | 24$000 | |
| 1 carro ferrado..... | 40$000 | |
| 1 canapé de sola..... | 7$200 | |
| Em dinheiro..... | 100$000 | |
| | | 1:000$000 |

3.º

| | | |
|---|---|---|
| Antonio Benguella, 21 annos..... | 300$000 | |
| Maria Benguella, 23 annos..... | 200$000 | |
| | | 500$000 |

4.º

| | | |
|---|---|---|
| Lourenço Benguella, 32 annos.... | 200$000 | |
| 1 arreiadura de prata rica..... | 60$000 | |
| 1 papeleira..... | 26$000 | |
| 1 espingarda..... | 8$000 | |
| 2 bacias de cobre de forro..... | 6$000 | |
| | | 300$000 |

Digitized by Google

5.º

| | | |
|---|---|---|
| 1 apparelho de chá, rico..... | 60$000 | |
| 2 fórmas de latão para imprimir sola..... | 30$000 | |
| 1 espelho e 2 placas..... | 10$000 | |
| 1 commoda com embutidos..... | 50$000 | |
| 2 mesas pequenas..... | 12$000 | |
| 1 fogareiro de cobre..... | 4$800 | |
| 1 bengala com castão de ouro..... | 25$000 | |
| Em dinheiro..... | 28$200 | |
| | | 200$000 |

6.º

| | | |
|---|---|---|
| José Benguella, de 45 annos..... | 120$000 | |
| 1 oculo de ver ao longe..... | 12$800 | |
| 1 frasqueira..... | 12$800 | |
| 2 bandejas grandes, uma pequena | 12$000 | |
| 1 taboleiro de gamão..... | 6$000 | |
| 1 alambique de cobre..... | 4$200 | |
| Em dinheiro..... | 32$200 | |
| | | 200$000 |

7.º

| | | |
|---|---|---|
| 25 cadeiras de campanha..... | 45$500 | |
| 1 catre de jacarandá com embutidos | 25$000 | |
| 1 commoda com caixão por cima.. | 20$000 | |
| 4 quadros de fruteiras..... | 4$800 | |
| Em dinheiro..... | 4$700 | |
| | | 100$000 |

8.º

| | | |
|---|---|---|
| 1 oratorio em que se diz Missa, com todas as Imagens grandes e decorações..... | | 100$000 |
| 4 premios de..... | 50$000 | 200$000 |
| 8 ditos de..... | 25$000 | 200$000 |
| 80 ditos de..... | 15$000 | 1:200$000 |
| 700 ditos de..... | 9$000 | 6:300$000 |
| A primeira branca..... | | 50$000 |
| A ultima branca..... | | 50$000 |
| 802 premios | | |
| 1.598 brancos a..... | 6$000 | 14:400$000 |

Como os bens, que vão entrar na loteria estão nos preços que realmente lhes competem por uma judicial avaliação, aos jogadores pertence o pagarem os 12 %; porem a siza dos bens de raiz, e a meia siza dos escravos deverá sahir dos inte-

Digitized by Google

resses da Santa Casa, visto que ella em nada concorre para a venda dos bilhetes, nem para os gastos, ou prejuizos da loteria. Os bilhetes depois de impressos serão assignados pelos principaes Mesarios da Santa Casa, Escrivão, Thesoureiro e Procurador, e estes serão obrigados a assistir á sua extracção. A roda andará assim que fôr concluida a venda dos bilhetes.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1825.—*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 8 DE AGOSTO DE 1825

Eleva os ordenados dos Conselheiros de Estado.

Tendo em consideração a que o ordenado que vencem os Conselheiros de Estado não empregados no ministerio, é insufficiente para a sua decorosa subsistencia e tratamento, e querendo augmental-o na proporção que permittem as actuaes circumstancias do Thesouro e urgencias do Estado: Hei bem ordenar que os sobreditos Conselheiros de Estado percebam d'ora em diante o ordenado annual de 3:200$000. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*

## CARTA IMPERIAL — DE 9 DE AGOSTO DE 1825

Crêa provisoriamente na cidade da Bahia, para servirem de principio ao Seminario Archipiscopal, uma cadeira de francez e outra de inglez e marca o ordenado ao professor nomeado para ellas.

João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Presidente da Provincia da Bahia, Amigo. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio de 20 de

Digitized by Google

Julho proximo passado sobre o requerimento de Manoel José Estrella Junior, que pedia a creação das cadeiras de linguas franceza e ingleza, em que pretende ser provido; e conformando-me com o que expuzestes no dito officio por ser evidente a necessidade da prompta instituição de taes cadeiras, pelas vantagens que resultam do conhecimento de linguas em que se acham os trabalhos dos primeiros sabios de todas as nações illustradas: Hei por bem crear provisoriamente as duas ditas cadeiras, e nomear, para nellas ensinar ambas as linguas, ao referido Manoel José Estrella Junior, com o ordenado annual de 400$000; ficando esta creação servindo (como assisadamente lembraes) de principio ao Seminario Archipiscopal dessa provincia. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução.

Escripta no palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

Para João Severiano Maciel da Costa.

## DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1825

Acautela os abusos que se possam introduzir na formação de sociedades de mineração que se permittiu formarem-se em Londres.

Constando na minha augusta presença, que os individuos a quem concedi a permissão de formar em Londres Sociedades de mineração, segundo as condições que Me apresentaram, esquecidos de que Eu nelles havia posto a Minha Imperial confiança, commetteram abusos, com o fito de segurar interesses particulares, esquecendo os do Imperio; e querendo Eu acautelar taes abusos, para que mais se não repitam, e dar providencias sobre outros casos, que podem occorrer offensivos da minha dignidade e da do Imperio; Hei por bem ordenar, e declarar:

1.° Que os Concessionarios, que tiverem abusado da mercê que lhes fiz, serão obrigados a justificar competentemente o seu procedimento, sem que isto altere de modo algum as transacções, que já estiverem feitas na boa fé, e confiança que houve na fiel execução dos Meus Imperiaes Decretos.

2.° Que as concessões que houver de fazer para a formação de quaesquer Sociedades, se deverão sempre entender pessoaes e restrictas aos individuos, a quem forem feitas as

Digitized by Google

mercês, sem a faculdade de as poderem alienar, e traspassarem a outros, não podendo ter effeito, sem que as condições da Sociedade obtenham a minha Imperial Approvação, no caso de a merecerem.

3.° Que nas futuras concessões se deverá sempre estabelecer um prazo, que nunca será maior de 20 annos, sendo este prorogado, se assim Me parecer conveniente aos interesses do Imperio.

4.° Que os Concessionarios serão responsaveis pela conducta publica dos agentes, e empregados da sua Sociedade, pois que delles depende a boa e reflectida escolha das pessoas, que houverem de tomar o serviço da Sociedade.

5.° Que, qualquer que seja a Sociedade que se crie, e estabeleça para este Imperio, sem preceder prévia, e especial licença minha, não só será inadmissivel, mas seus socios ficarão desde logo, por aquelle seu proprio facto, inhibidos de me dirigirem supplicas para a concessão, e autorização da Sociedade.

Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 12 de Agosto de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1825

Crêa o logar de escrivão das entradas na Mesa da Estiva na Alfandega da Côrte.

Tendo consideração á necessidade urgente que ha na Alfandega desta Côrte, do emprego de escrivão das entradas na Mesa da Estiva, para mais exacta fiscalisação e collecta dos direitos respectivos, e attendendo ao prestimo e pericia mercantil de José Joaquim de Souza Lobo; Hei por bem, creando provisoriamente o dito emprego, fazer-lhe mercê da serventia delle, com o vencimento annual de 600$000. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 16 DE AGOSTO DE 1825

Crea quatro meirinhos para as diversas varas desta Côrte, com o vencimento de 320 réis diarios.

Sendo-me presente os embaraços, e damnos, que soffre a Administração da Justiça, e o serviço publico, pela falta de pessoas de boa conducta, que exerçam o emprego de Meirinho das diversas varas, em razão do muito trabalho, grande responsabilidade, e pequeno lucro, que resulta deste serviço: Hei por bem que o Regedor da Casa da Supplicação nomeie quatro meirinhos para as varas de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, Correição do Crime da Côrte, e Casa, e Juizes do Crime dos Bairros de S. José e Santa Rita, percebendo cada um delles, a titulo de ajuda de custo, provisoriamente, 320 réis diarios, pagos pelo cofre das despezas da Casa da Supplicação, com regresso para o Thesouro Publico. O mesmo Regedor o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 16 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Clemente Ferreira França.*

## DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1825

Manda proseguir em uma appellação pelo traslado dos autos da execução.

Attendendo ao que me representou José Roberto Pereira de Lacerda, como cabeça de sua mulher D. Maria Ignacia Benedicta Pereira, herdeira do fallecido Alferes José de Souza Codeço, e a ter-se verificado pelas informações a que mandei proceder, que o supplicante e mais herdeiros daquelle fallecido não podem fazer proseguir a appellação que se havia intentado contra a execução feita por Francisco José da Fonseca ao sobredito Codeço por se terem descaminhado os autos originaes, existindo apenas o traslado delles; e querendo dar uma providencia de justiça, afim de que o supplicante não seja privado, por aquelle acontecimento, de fazer proseguir a mesma appellação: Hei por bem que, pelo traslado dos autos da execução, se conheça della, dispensando para esse effeito no lapso de tempo que tem decorrido. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 17 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Clemente Ferreira França.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1825

Confere a medalha concedida pelo Decreto de 2 do Julho aos individuos da esquadra que bloqueou o porto da Bahia.

Tendo por Decreto de 2 do mez proximo preterito Concedido ao Exercito, que expelliu da Bahia as Tropas Lusitanas, uma Medalha de Distincção ; e não sendo menos attendiveis os serviços prestados em semelhante occasião pela Esquadra Nacional e Imperial, que bloqueou aquelle Porto ; cooperando assim em parte para tão glorioso successo : Hei por bem fazer extensivas a todos os individuos da mesma as disposições do citado decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

## DECRETO — DE 29 DE AGOSTO DE 1825

Crêa provisoriamente os logares de Interprete e Guarda-livros, na Alfandega da Provincia da Bahia.

Tendo em consideração a necessidade urgente, que ha na Alfandega da Provincia da Bahia, dos logares de Interprete e Guarda-livros, para a mais exacta fiscalisação das rendas e expedição dos negocios que por ella correm ; e attendendo ao prestimo e pericia de Euzebio Vaneiro: Hei por bem, creando provisoriamente os ditos logares, fazer-lhe mercê da serventia delles, vencendo, pela folha respectiva, o ordenado annual de 600$000, e com as obrigações que a taes empregos competem, além das incumbencias de que fôr encarregado pelo Provedor daquella Repartição, a bem do serviço. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*



Digitized by Google

## DECRETO — DE 2 DE SETEMBRO DE 1825

**Crêa cadeiras de primeiras lettras nas freguezias de Pirajá e Pirajuhia, na Provincia da Bahia.**

Sendo-me presente a necessidade de crear uma Cadeira de primeiras lettras na Freguezia de S. Bartholomeu de Pirajá, e outra na da Madre de Deus de Pirajuhia, pelo consideravel augmento de sua população; e conformando-me com o parecer de João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, e Presidente da Provincia da Bahia, a que pertencem aquellas freguezias; Hei por bem crear as sobreditas Cadeiras, precedendo concurso para o provimento dellas, e vencendo os seus Professores o ordenado estabelecido aos que regem iguaes cadeiras na mesma Provincia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 2 de Setembro de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

## DECRETO — DE 2 DE SETEMBRO DE 1825

**Permitte que as pessoas, que têm o tratamento de Excellencia, andem nesta côrte em carruagem puxada por quatro bestas.**

Não se verificando nesta Côrte os motivos, que na de Lisboa fizeram necessario o alvará de 2 de Abril de 1762, pelo qual se determinou que nenhuma pessoa, de qualquer condição que fosse, podesse andar naquella cidade e capital, e na distancia de uma legua della, em carruagem de mais de duas bestas: Hei por bem ordenar que, sem embargo do dito alvará, ou de outra qualquer ordem em contrario, todas as pessoas que gozam do tratamento de Excellencia possam nesta côrte andar em carruagens de quatro bestas. Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 2 de Setembro de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1825

Crêa o posto de Capitão-mór para as Ordenanças da Villa de Atalaia e seu termo, na Provincia das Alagôas.

Tendo crescido mui consideravelmente a população da Villa da Atalaia e seu termo, pertencente á Provincia das Alagôas; segundo a informação, que o Presidente da mesma Provincia fez subir á Minha Augusta Presença; e não sendo portanto possivel, que as Ordenanças daquella Villa sejam Commandadas pelo Capitão-mór das da Capital, visto a grande distancia, em que se acham; Hei por bem crear na sobredita Villa o posto de Capitão-mór: O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

## DECRETO — DE 15 DE SETEMBRO DE 1825

Supprime um Alferes em cada companhia dos batalhões de Caçadores e Granadeiros e Regimentos de Cavallaria.

Attendendo a que não é indispensavel á disciplina dos batalhões de Caçadores, de Granadeiros, e dos Regimentos de Cavallaria da primeira Linha do Exercito, que haja dous Alferes em cada Companhia: Hei por bem supprimir um dos referidos Alferes, ficando aggregados todos os que excederem o numero das Companhias; mas sendo considerados, neste caso sómente, como effectivos para os seus accessos, todos os que o tiverem sido nos mesmos, ou outros Corpos do Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 20 DE SETEMBRO DE 1825

**Nomeia uma Commissão para examinar o estado da Fazenda Publica do Imperio, firmar e consolidar o seu credito e fundar a Divida Nacional.**

Tendo-Me representado Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, e Presidente do Thesouro, a urgente necessidade que occorria de formar um calculo geral do estado da Fazenda Publica deste Imperio, firmar e consolidar o seu credito, e fundar a Divida Nacional, seguindo-se o systema de uniformidade que deve haver entre as Provincias do mesmo Imperio com a sua Capital, afim de que se estabeleçam meios que mais possam contribuir para o augmento de sua receita, e acudir ás suas despezas ordinarias e extraordinarias que fazem objecto da publica administração, formando-se de tudo um plano que deverá ser-Me apresentado para Eu dar a taes respeitos as providencias que julgar opportunas e necessarias; e Attendendo a tão poderosos motivos, e aos mais que se fizeram dignos da Minha Imperial consideração, em beneficio de uma Repartição de que tanto depende a publica prosperidade: Hei por bem crear, para o sobredito fim, uma Commissão composta do mesmo Conselheiro de Estado, Presidente do Thesouro, e dos Conselheiros de Estado Barão de Santo Amaro, Antonio Luiz Pereira da Cunha, Manoel Jacinto Nogueira da Gama e José Joaquim Carneiro de Campos, os quaes procederão ao mais sério e escrupuloso exame deste negocio, exigindo, para isso, todas as informações e documentos que precisos forem, dos diversos empregados desta e mais Repartições de Fazenda Publica, expedindo-se, para isso, as ordens respectivas, que serão passadas em Meu Imperial Nome pelo mesmo Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, podendo a dita Commissão convocar, quando necessario fôr, e ouvir, acerca de taes materias, aos Fiscaes e quaesquer outros Magistrados dos Tribunaes, como era permittido ao Presidente do Thesouro pela Lei de 17 de Dezembro de 1790, e particularmente ao Thesoureiro-Mór e Escrivão da Mesa do Thesouro, e aos Contadores Geraes das Repartições que a compoem, Administradores e Recebedores da Fazenda Publica, e outras quaesquer pessoas intelligentes e zelosas do bem do Estado, assim como ás Juntas da Administração e arrecadação da Fazenda das Provincias do Imperio, e servirá de Secretario sem voto o Contador Geral graduado, João Carlos Corrêa Lemos, e no seu impedimento qualquer dos primeiros Escripturarios do Thesouro Publico que o Presidente nomear, fazendo a Commissão as suas sessões no tempo e logar que mais conveniente lhe parecer, para principiar quanto antes este trabalho, pedindo-Me as providencias que necessarias forem para sua conclusão, no qual os ditos Conselheiros de Estado se haverão com aquelle zelo, efficacia e intelligencia que deve corresponder á dignidade de seus empregos, e á confiança que

Digitized by Google

nelles Tenho, sem que vençam por esta incumbencia outro ordenado senão o que ora percebem por seus logares, ficando em Minha Imperial consideração este novo serviço para serem devidamente attendidos. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda lhes faça as competentes participações com a cópia deste Decreto, que será transmittido ás Estações a que competir. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*

## DECRETO — DE 22 DE SETEMBRO DE 1825

**Manda desapropriar a fazenda denominada — Cordoaria — para ser nella edificada a nova fabrica de polvora.**

Fazendo-se necessario edificar uma nova fabrica de polvora, e havendo a Commissão encarregada da escolha de um local em tudo apropositado para o dito estabelecimento, apontado a fazenda denominada *Cordoaria*, pertencente ao Coronel de Milicias João Antonio da Silveira Albernaz, junto ao rio Mandioca, por ter todas as proporções convenhaveis, exigindo o bem publico que se apropriе para o dito effeito aquella fazenda, a qual já houve por bem mandar avaliar pelo Procurador da Fazenda Nacional, cuja avaliação monta á quantia de 12:857$240: Hei por bem ordenar, pelo sobredito motivo, e na fórma do § 22 do art. 179, Tit. 8º da Constituição do Imperio, que pelo Conselho da Fazenda Nacional se proceda logo a incorporar nos proprios da mesma, e escrever nos livros delles, a sobredita fazenda denominada *Cordoaria*, satisfazendo-se o mencionado valor pelo Thesouro Publico, ao dito proprietario João Antonio da Silveira Albernaz, ou quem por elle se achar legitimamente autorizado. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho, Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico o tenha entendido, e o faça executar. Paço em 22 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 28 DE SETEMBRO DE 1825

**Ordena a maneira de formar cada um dos Conselhos de Juizes de Facto.**

Por convir á boa administração da Justiça: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, e em declaração ao Decreto de 22 de Novembro de 1823, pelo qual Mandei observar o projecto de Lei sobre o abuso daliberdade da imprensa, que se principiára a discutir na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, Ordenar provisoriamente, que para a formação de cada um dos Conselhos de Juizes de Facto, de que tratam os arts. 26 e 36 da referida Lei, sejam convocados os 60 Juizes eleitos, dos quaes se ha de apurar, pela fórma marcada na mesma Lei, o Conselho que deverá immediatamente ultimar a respectiva sessão, sem dependencia de outro acto intermedio. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 28 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

## DECRETO — DE 19 DE OUTUBRO DE 1825

**Marca os vencimentos das Damas da Imperatriz.**

Hei por bem que as Damas da Imperatriz, Minha muito amada e prezada mulher, vençam de ora em diante 60$000 mensaes de comedorias, e que todas as mais crjadas empregadas no serviço da Minha Imperial Casa tenham o augmento da terça parte nas mesmas comedorias. Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 19 de Outubro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Valença.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1825

Concede ao Cabido da Cathedral do Pará o distinctivo de borlas encarnadas no cinto proto de que usam.

Querendo condecorar o Cabido da Cathedral do Pará: Hei por bem que as Dignidades e mais Conegos de que se compõe, tragam de ora em diante o distinctivo de borlas encarnadas no cinto preto de que usam. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 20 de Outubro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Nazareth.*

## DECRETO — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1825

Eleva a 600$000 annuaes o ordenado do Inspector da Colonia de S. Leopoldo.

Attendendo ao que Me representou José Thomaz de Lima, Inspector da Colonia de S. Leopoldo: Hei por bem, tendo ouvido o Presidente da Provincia de S. Pedro, fazer-lhe mercê do augmento de 162$000 ao ordenado que actualmente vence, para que perceba o de 600$000 annuaes, pagos pela Junta da Fazenda daquella Provincia. O Visconde de Maricá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Valença.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1825

**Crêa tres cadeiras de primeiras lettras na provincia da Bahia**

Tomando em consideração a necessidade de crear tres cadeiras de primeiras lettras na Provincia da Bahia, uma na freguezia de Nossa Senhora do O' de Paripe, outra na de S. Sebastião, termo da villa de S. Francisco da Barra de Sergipe do Conde, e outra na de S. Domingos de Saubará, termo da villa de Santo Amaro, pelo augmento consideravel da população de cada uma; e conformando-Me com o parecer do Visconde de Queluz, do Meu Conselho de Estado, e Presidente da Provincia referida: Hei por bem crear as sobreditas cadeiras, precedendo concurso para o provimento dellas, e vencendo os seus professores o ordenado estabelecido aos que regem iguaes cadeiras na mesma Provincia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 11 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Barão de Valença.*

## DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1825

**Manda abonar ao exercito em campanha na provincia Cisplatina uma gratificação da terça parte dos seus respectivos soldos.**

Attendendo a que nas Provincias do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e Cisplatina, não é possivel occorrer regularmente com todos os soccorros, que são necessarios aos exercitos em Campanha, e que costumam ser ministrados pelo regular estabelecimento de linhas d'armazens: Hei por bem que todas as tropas das diversas provincias do Imperio, que compuzerem o exercito destinado a refrear a rebeldia declarada da parte dos habitantes da Cisplatina, gozem de uma gratificação da terça parte dos seus respectivos soldos, sempre que estiverem em operações effectivas de campanha, ou em praças sitiadas, ou bloqueadas pelo inimigo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 16 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Lages.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1825

**Manda applicar ao Hospital da Misericordia da Imperial cidade do Ouro Preto as duas terças partes dos legados pios não cumpridos da respectiva Comarca.**

Attendendo ao que Me representou a Mesa da Santa Casa da Misericordia da Imperial cidade do Ouro Preto sobre a necessidade de algum auxilio para supprimento das despezas do seu Hospital, pedindo-me por isso que lhe fizesse a mesma graça que fui servido conceder por Decreto de 27 de Maio e 10 de Junho deste anno ao da villa de S. João d'El-Rei: Hei por bem ordenar provisoriamente, pelas razões expendidas no primeiro dos citados Decretos, que as duas terças partes dos legados pios não cumpridos pertencentes á Comarca do Ouro Preto, e que pelo Alvará de 5 de Setembro de 1786 se applicavam ao Hospital de S. José de Lisboa, sejam de ora em diante applicados ao Hospital da Misericordia da Imperial cidade do Ouro Preto, sem embargo do que se determinou no referido Alvará. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 16 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Barão de Valença.*

## DECRETO — DE 17 DE NOVEMRRO DE 1825

**Nomeia um Deputado extraordinario para a Junta da Fazenda de Pernambuco para tomar conhecimento do estado da Fazenda Nacional, na mesma Provincia.**

Sendo conveniente, a bem do serviço nacional, providenciar quanto antes sobre os abusos, confusão e desordem em que se acha a administração e arrecadação das rendas publicas da Provincia de Pernambuco, pelos acontecimentos que nella tem havido; e attendendo ás boas qualidades, prestimo, honra e intelligencia que concorrem na pessoa do Deputado Contador da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, Antonio Caetano da Silva, para o bom desempenho da commissão de que o tenho encarregado: Hei por bem nomeal-o Deputado extraordinario da Junta da

Digitized by Google

Fazenda da mencionada Provincia, encarregado privativamente dos objectos declarados nas Instrucções juntas, que baixam assignadas pelo Visconde de Maricá, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, vencendo o ordenado annual de 2:400$000, além dos 300$000 mais concedidos por Decreto de 25 de Setembro de 1819. O mesmo Visconde de Maricá, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1825.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Maricá.*

**Instrucções que deve observar o Deputado extraordinario da Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, Antonio Caetano da Silva, nomeado por Decreto de hoje, para tomar conhecimento do estado da administração e arrecadação da Fazenda Nacional na mesma Provincia.**

1.ª Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração a importante commissão de que vai encarregado o Deputado Contador da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Antonio Caetano da Silva, Ha por bem que tenha voto e assento na Junta da Fazenda, immediato ao Deputado Chanceller.

2.ª Assistirá ás sessões da Junta todas as vezes que lhe parecer, ou tiver de tratar de objectos relativos á sua commissão, representando á Junta, e pedindo todas as providencias que necessarias forem.

3.ª Os trabalhos da commissão devem ser effectivos e sem interrupção alguma, afim de que se possam concluir o mais breve que fôr possivel. Fica a seu cuidado escolher o local, ou dentro da Contadoria, ou na casa da sua residencia ou em alguma casa de qualquer das estações subalternas que offerecerem as commodidades precisas.

4.ª Da mesma fórma fará a nomeação de dous ou mais Officiaes da Contadoria, ou mesmo de alguma das Repartições de Fazenda, onde os houver, a seu contento, tendo precisa informação da sua perícia e bom procedimento. Os Officiaes assim nomeados e requeridos á Junta, ficam desligados dos encargos dos seus empregos até a conclusão da commissão, no fim da qual elle lhes arbitrará uma ajuda de custo proporcionada ao trabalho, e paga por uma vez sómente.

Digitized by Google

5.ª Deverão franquear-se-lhe todos os livros e papeis para os exames e averiguações que julgar necessarias, correspondendo-se para esse fim, de officio, com o Escrivão da Junta, que lhe prestará immediatamente, e bem assim todas as informações que exigir, devendo requerer á Junta o que tambem lhe convier, pelo que diz respeito a magistrados e autoridades constituidas, para por ella ser determinada e satisfeita a sua requisição.

6.ª Fica-lhe competindo a inspecção geral sobre todas as estações em que se recebe e despende a Fazenda Publica, e mesmo sobre todos os recebedores, administradores, ou quaesquer outros encarregados de receber e despender as rendas, fazendo entrar nos cofres todas as quantias que por omissão, desmazelo ou patronato se tem deixado de arrecadar.

7.ª Fiscalisará todos os ramos de administração de Fazenda, e a sua escripturação, representando á Junta, á proporção dos trabalhos que fôr adiantando, o que convier se ponha logo em execução, dando igualmente parte pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, do que tiver feito sobre estes objectos, e entendendo-se muito particularmente com o Presidente da Provincia.

8.ª Si occorrerem circumstancias não providenciadas nestes artigos, a Junta da Fazenda as providenciará como parecer necessario ou conveniente, de maneira e modo tal que se obtenha o melhoramento, e se restabeleça a ordem em todas as Repartições de Fazenda da Provincia, removidos e extirpados todos os abusos que o tempo e as paixões tiverem introduzido, em detrimento da renda publica, sua economia e legal distribuição.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1825. — *Visconde de Maricá.*

## DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1825

Eleva o ordenado do Mestre de dança das Augustas Princezas

Tomando em consideração o que Me representou Luiz Lacombe, Mestre de dança das Princezas Imperiaes, Minhas muito amadas e prezadas Filhas: Hei por bem elevar o ordenado annual de 400$000, que Fui servido conceder-lhe por Decreto de 25 de Fevereiro do corrente anno, á quantia de 984$000 annuaes, com que d'ora em diante será contemplado na respectiva folha do Thesouro Publico.

O Visconde de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estados dos Negocios da Fazenda, e Presidente

Digitized by Google

do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 25 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Barbacena.*

## DECRETO — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1825

Crêa quatro correios a cavallo para cada uma das Secretarias de Estado e tres para o Gabinete Imperial, e marca-lhes vencimentos.

Hei por bem crear provisoriamente, para o expediente de cada uma das Secretarias de Estado do Imperio, quatro Correios a cavallo, e para o Meu Gabinete tres, com o vencimento de 1$280 diarios, além de 40$000 cada triennio para compra dos cavallos, e um fardamento de dous em dous annos, incluindo-se nas folhas das despezas das ditas Secretarias de Estado o computo que assim pertencer a cada uma dellas, para se pagar pelo Thesouro Publico.

O Visconde de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 28 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Barbacena.*

## DECRETO — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1825

Crêa uma commissão encarregada de propor um plano geral de colonização, que sirva para todas as Provincias.

Querendo augmentar a povoação deste Imperio, como se faz necessario á grande extensão do seu territorio: Hei por bem crear uma Commissão para organizar, e propor-me um

Digitized by Google

plano geral de colonização, que sirva com uniformidade para todas as Provincias, sendo composta a mesma commissão dos quatro membros seguintes: o Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiro, o Conselheiro João Antonio Rodrigues de Carvalho, o Official Maior da Secretaria do Conselho da Fazenda Manoel José de Souza França, e o Conego Januario da Cunha Barboza. O Visconde de Barbacena do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 2 de Dezembro de 1825, 4° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Barbacena.*

## CARTA IMPERIAL — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1825

Crêa provisoriamente uma Junta de Fazenda na Provincia Cisplatina.

Francisco de Paula Magessi Tavares de Carvalho, do Meu Conselho, General em Chefe, e Presidente da Provincia Cisplatina. Amigo. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Prepetuo do Brazil vos envio muito saudar. Constando na minha imperial presença que no Thesouro Nacional não existem noções precisas do estado da Fazenda Publica da dita Provincia, sem embargo das ordens que pela repartição competente se expediram a este respeito: constando-me, outrosim, a necessidade que ha de crear-se na referida provincia uma Junta de Fazenda á imitação das que se acham estabelecidas nas mais Provincias do Imperio, sujeitas total e privativamente ao mesmo Thesouro Publico, e com uma arrecadação tão exacta e methodica, que no fim de cada semestre me é presente, pela maior parte, o rendimento e despeza do anno proximo antecedente, com as relações das suas dividas activas e passivas, cujas clarezas nunca se alcançárão antes do estabelecimento das mesmas Juntas: Hei por bem, attendendo a todo o referido, crear provisoriamente uma Junta de Fazenda na capital da dita Provincia Cisplatina, para entender sobre todos os objectos relativos á administração e arrecadação de suas rendas, servindo-lhe de regimento e instituto, tanto quanto permittirem as actuaes circumstancias, todas as leis, alvarás e ordens pelas quaes se crearam e governaram as actuaes Juntas da Fazenda do Im-

Digitized by Google

perio ; o que me pareceu participar-vos, esperando do vosso zelo que empregareis todas as medidas convenientes, para que se consigam os saudaveis e uteis fins a que este estabelecimento se dirige. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, aos 5 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda

*Visconde de Barbacena.*

Para Francisco de Paula Magessi Tavares de Carvalho.

## DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1825

Declara guerra ás Provincias Unidas do Rio da Prata

Havendo o Governo das Provincias Unidas do Rio da Prata praticado actos de hostilidade contra este Imperio sem provocação, e sem preceder declaração expressa de guerra, prescindindo das fórmas recebidas entre as nações civilisadas, convêm á dignidade da nação brazileira, e á ordem, que deve occupar entre as potencias, que Eu, tendo Ouvido o Meu Conselho de Estado, Declare como Declaro a guerra contra as ditas provincias e seu Governo: portanto Ordeno que por mar e por terra se lhes façam todas as possiveis hostilidades, Authorizando o corso e armamento, a que os Meus Subditos queiram propor-se contra aquella nação ; Declarando que todas as tomadias e prezas, qualquer que seja a sua qualidade, serão completamente dos aprezadores, sem deducção alguma em beneficio do Thesouro Publico. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça publicar, remettendo este por cópia ás Estações competentes, e affixando-o por Editaes. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial

*Visconde de Santo Amaro.*

Digitized by Google

## MANIFESTO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1825

**Justifica o procedimento da côrte do Brazil a respeito do Governo das provincias Unidas do Rio da Prata; e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao referido Governo.**

O Imperador do Brazil vendo-se reduzido á extremidade de recorrer ás Armas em justa defeza dos seus Direitos, ultrajados pelo Governo de Buenos Ayres, depois de Ter feito com o maior escrupulo todos os sacrificios possiveis para a conservação da Paz: Desejando salvar illesa a universal opinião de justiça, em que se firmam os principios da sua politica, e desvanecer aos olhos das mais Nações qualquer suspeita, ou reparo, a que possa dar logar o seu silencio, ou um mais prolongado soffrimento: Julga dever á Sua Dignidade, e á ordem, que occupa entre as Potencias, Expôr leal, e francamente á face do Universo, qual tenha sido, e deva agora ser o seu procedimento a respeito d'aquelle Estado Limitrophe, a fim de que aos nacionaes, e estrangeiros de um, e outro hemispherio, e ainda á mais remota posteridade, seja patente a justiça da causa, em que só a defeza da Integridade do Imperio o poderia empenhar.

E' bem notorio que, quando rebentou a revolução das Provincias hespanholas do Rio da Prata, incluindo Buenos Ayres, a Côrte do Rio de Janeiro manifestou constantemente a mais restricta neutralidade, apesar de todas as prudentes considerações, que faziam receiar o perigo do contagio revolucionario. Porém os insurgentes, sem a menor provocação da nossa parte, como que para fazer-nos arrepender do systema pacifico, que se procurou sempre adoptar, começaram desde logo a infestar as fronteiras da Provincia do Rio Grande de S. Pedro. Elles convocavam os Indios ao seu partido, reuniam tropas, para invadirem a Provincia visinha, e espalhavam proclamações sediciosas para excitarem os Povos das Sete Missões á rebellião. Sua Magestade Fidelissima bem Reconheceu que era inevitavel, para pôr os seus Estados a coberto das perniciosas vistas dos insurgentes, levantar uma barreira segura, justa, e natural entre elles e o Brazil; e supposto estar penetrado das razões de direito por que podia pertencer-lhe a Banda Oriental, de que a Hespanha estava de posse, solicitou, e longo tempo esperou da Côrte de Madrid remedio a tantos males; mas aquella Côrte, não podendo, ou não querendo acudir á chamma, que lavrava na Banda Oriental, abandonou á sua sorte aquelle territorio, que por fim cahiu na mais sanguinosa, e barbara anarchia. Então Artigas sem titulo algum erigiu-se no Supremo Governo de Montevideo; as hostilidades contra o Brazil adquiriram maior incremento; a tyrannia opprimia os montevideanos, que em vão procuraram abrigo nas Provincias visinhas; e Buenos Ayres, essa mesma Provincia, que, depois de passado o perigo, tenta dominar os Cisplatinos, viu as suas Tropas batidas em

Digitized by Google

1815 nos campos de Guabijú ; respeitou a Bandeira Oriental, e sanccionou a tyrannia de Artigas, reconhecendo-o como chefe Supremo e Independente.

Em tal situação não restando a Sua Magestade Fidelissima outra alternativa, mandou contra aquelle chefe um corpo de tropas com ordem de o expulsarem além do Uruguay, e de occuparem a margem esquerda d'aquelle rio. Esta medida natural e indispensavel, executada e proseguida com os mais custosos sacrificios, e despezas, assegurou ao Brazil o direito da occupação do territorio dominado por Artigas, de um territorio, cuja Independencia de Buenos Ayres havia já sido por este reconhecida ; entrando afinal em 1817 as tropas do Brazil como libertadoras, com satisfação geral dos Cisplatinos, que viram assim restituida á paz, e á prosperidade ás suas campanhas, que a guerra civil e a tyrannia do barbaro chefe usurpador tinhão deixado ermas e arrasadas.

Quatro annos se passaram, que formaram um periodo não interrompido da tranquillidade de Montevidéo : e supposto se achassem acalmadas as facções, e de alguma sorte consolidada a segurança das fronteiras do Imperio, e satisfeitos os Cisplatinos com as vantagens, que gosavam debaixo da Protecção de Sua Magestade Fidelissima, não deixou jámais Buenos-Ayres de procurar por todos os meios encobertos, e impropriós de Governos justos, e consolidados, semear a discordia na Banda Oriental, e crear alli um partido de descontentamento contra a Côrte do Rio de Janeiro, a quem se taxava de tyrannia, e usurpação, insinuando aos mais exaltados partidarios, que com a derrota de Artigas devia cessar a causa da occupação de Montevidéo, cuja entrega inculcavam não devia a Côrte do Brazil differir por mais tempo. Mas não tendo os Cisplatinos os elementos necessarios para occuparem o logar de uma nação separada na ordem politica, não tendo a Metropole os meios, ou a vontade de conservar, e defender aquelle territorio ; a quem se faria a entrega delle sem compromettimento do Brazil, e sem risco de se renovarem as scenas de carnagem, e devastação, de que as tropas brazileiras o libertaram ? Por ventura, se tal entrega fosse justa, ou opportuna, devêra ser feita pelo Brazil a Buenos Ayres, o qual, como se tem visto, havia já reconhecido independente de si aquelle territorio ? E mesmo em tão extraordinaria hypothese offerecia por ventura o Governo de Buenos Ayres, entregue ás facções intestinas, a necessaria garantia, assim para acabar-se o receio da repetição dos males, que haviamos soffrido, como para proceder á indemnisação, a que tinhamos direito incontestavel, e cujo valor já então excedia o do mesmo territorio occupado ?

Nesta conjunctura, Sua Magestade Fidelissima, proximo a retirar-se do Brazil, levado pelos generosos sentimentos do Seu Magnanimo Coração, e Desejoso de mostrar a todas as luzes, e a todos os partidos a pureza das Suas Vistas, e do seu proceder, Dignou-se convidar os Montevideanos, como todo o mundo sabe, e testemunhou Buenos Ayres, para que

Digitized by Google

convocassem livremente um congresso extraordinario de seus Deputados, os quaes como representantes de toda a Provincia determinassem a sua sorte e felicidade futura, e estabelecessem a fórma, por que queriam ser governados, com attenção ao bem geral, devendo esses deputados serem nomeados livremente, e pela fórma mais adaptada ás circumstancias e costumes do paiz. Tudo testemunhou Buenos Ayres e não tendo por sua parte razão alguma para ostensivamente e com dignidade impedir aquella deliberação, valeu-se do seu costumado recurso de intriga e insinuações para attrahir ás suas ambiciosas vistas o Povo Cisplatino. Os seus emissarios espalhados na Banda Oriental calumniavam as intenções do Augusto Soberano, que sem prevalecer-se dos seus antigos direitos, e das suas armas, deixava aquella Provincia com plena liberdade de decidir da sua sorte. Mas a mesma facilidade, com que o Governo de Buenos Ayres machinava ; e a mesma prudencia e dignidade, com que a Côrte do Rio de Janeiro deixára de se oppôr a tão indignas manobras, bem indicam á face do mundo a liberdade, que se dava ás deliberações. E com effeito, reunindo-se em Montevidéo os Deputados dos Departamentos, depois de reflectidos e publicos debates, foi o resultado offerecerem elles em 31 de Julho de 1821, em nome de todo o povo que representavam, um acto espontaneo da sua incorporação ao Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, debaixo das condições, que julgaram serem vantajosas, e que foram aceitas pela côrte do Rio de Janeiro, que se viu assim para sempre obrigada a defender, e proteger tão solemne incorporação.

Apezar de tanta franqueza, de tanta liberalidade, de tanta boa fé da parte do gabinete brazileiro, apezar mesmo de todo o escrupulo, com que evitavamos romper a boa harmonia com Buenos Ayres, este governo, sem jámais decidir-se a comparecer com dignidade, continuou a fomentar a intriga, e a discordia ousando taxar, por seus secretos emissarios, de illegal e coacto o Congresso dos Deputados. Mas qual é a acção mais espontanea e legal, que não seja susceptivel das interpretações mais oppostas ? Que segurança, e que boa fé podem haver nas sociedades, si se admittir o interminavel e indefinido principio de coacção sem as provas mais claras, presentes e decisivas ? Como podia ser aquella incorporação forçada, si já havia sido offerecida por muitas autoridades a Sua Magestade Fidelissima, que a regeitára; si todas as solemnidades para taes actos foram preenchidas ; si houve discussão publica sem presença de tropa ; si haviam precedido debalde as mais fortes insinuações do governo de Buenos Ayres contra o Brazil ; si depois de ter o Congresso deliberado, ainda para mais liberdade dirigiu circulares aos Departamentos, pedindo a sua approvação e parecer; e si por fim a Acta da Incorporação, que correu impressa, continha condições que nos são de reconhecida Desvantagem ? Estabelecido portanto, e provado que semelhante incorporação não fôra, nem podia ser forçada, e sendo obvio mesmo ás pessoas, que tem a mais



Digitized by Google

ligeira noção da revolução das Colonias Hespanholas, que nenhuma dellas ficou tendo supremazia ou direito sobre outra, é manifesto que o governo de Buenos-Ayres fôra sempre acintemente injusto e hostil para o governo do Brazil, trabalhando sem interrupção nas trevas, na qualidade de um inimigo perfido, para comprometter a sua marcha, e a sua segurança; como em fim é tempo de descobrir ao mundo inteiro.

Pouco depois daquelle acto de incorporação, chegou a época, em que, separando-se o Brazil do resto da Monarchia Portugueza, os Cisplatinos tiverão occasião de manifestar o seu systema, desenganando a Buenos-Ayres, si essa Incorporação fôra ou não forçada. O momento era para isso unico e o mais favoravel; mas todos viram que os Cisplatinos apezar de tantas intrigas uniram-se á causa do Brazil pelo orgão do seu procurador Geral nesta côrte em Junho de 1822, e esta adhesão tanto maior gráu de espontaneidade, e de convicção demonstra, quanto é notorio que em Montevidéo estavam então tropas de Portugal dissidentes da causa do Brazil, as quaes por consequencia bem poderiam auxiliar qualquer projecto dos habitantes contra os interesses e união Brazileira, si acaso tal projecto tivessem. Entretanto, Buenos Ayres sem dar algum passo publico, e decoroso de desapprovação, presenciou todos estes successos, e era de crêr que houvesse renunciado á chimerica esperança de reunir a si Povos, com quem não dispendera um só sacrificio e sobre quem não podia mostrar um unico titulo. Mas ainda não é tudo. Como se fossem precisas mais provas de sinceridade da adhesão dos Cisplatinos, novas crises sobrevieram, que acabaram de produzil-as.

Sua Magestade o Imperador do Brazil foi gloriosa e unanimemente acclamado nesta Suprema Dignidade e Preeminencia pelas Provincias do Brazil no faustissimo dia 12 de Outubro de 1822; e levados os Cisplatinos do seu enthusiasmo, por um feito tão importante nos Annaes Americanos, e bem penetrados dos seus verdadeiros interesses, não tardaram em livremente imitar as outras Provincias Brazileiras. No mesmo anno todas as Povoações, Cabildos e tropas da Provincia Cisplatina, acclamaram solemnemente e juraram fidelidade ao Senhor D. Pedro I, assegurando nas actas publicas, que por esse motivo se exararam, ser essa a unica medida capaz de fixar a liberdade, e independencia do Paiz, suffocar as esperanças dos anarchistas, e afiançar, debaixo da protecção do Imperador, os direitos dos povos, o socego publico, a segurança e propriedade dos cidadãos, pondo alfim um termo feliz á revolução daquelle Territorio.

Então o governo de BuenosAyres, tão ambicioso, como implacavel inimigo das fórmas monarchicas, não pôde ocultar o seu dispeito; e vendo frustradas todas as suas tentativas, pela inabalavel lealdade dos Cisplatinos, expediu pela primeira vez ao Rio de Janeiro um Commissario, que com o tom dictatorial, nem ainda supportavel nas mais poderosas

Digitized by Google

Nações, veiu exigir uma resposta terminante, sobre o reintegrar-se ou não á Buenos-Ayres a Provincia de Montevidéo. Mas o Governo do Brazil, sempre franco e leal, não duvidou de receber aquelle Commissario, apezar de logo manifestar ser aquelle o unico objecto da sua missão; e não hesitou em responder-lhe com moderação, e firmeza, que não reconhecia em Buenos-Ayres direito algum para tão categorica intimação; passando até o ministerio brazileiro, por nota que se lhe dirigiu em 6 de Fevereiro de 1824, a explicar o seu procedimento, justificando-o com todas as razões, que deviam satisfazer a todos os que as recebessem de boa fé. Buenos Ayres, á vista de tão franca, e decorosa explicação, pareceu desistir de reclamação tão injusta; porém o seu ulterior procedimento faz vêr com toda a evidencia, que coberto com o véo da dissimulação, só espreitava opportunidade de hostilisar o Brazil, pelos meios mais indignos, que o mundo conhece, evitando o que seria mais conforme á Justiça que inculcavão; isto é, uma aberta e franca declaração de hostilidades.

Apezar de ser geralmente conhecida dos Cisplatinos, a missão do referido Commissario de Buenos Ayres, e de ter este falsamente assegurado ser o interprete da vontade dos habitantes da Banda Oriental, nada influiu em seus espiritos semelhante circumstancia, nem padeceu a menor quebra a firmeza, e lealdade do seu caracter; por quanto havendo Sua Magestade Imperial generosamente offerecido aos Povos o Projecto da Constituição fundamental, dignando-se transmittir-lhes, para que livremente fizessem sobre os seus artigos as observações, que julgassem convenientes; e tendo-o recebido igualmente os Cisplatinos, para que deliberassem em Juntas dos vizinhos respectivos de cada Departamento, o que lhes parecesse, accordaram em Março de 1824 approval-o, salvas sómente as bases da incorporação da Provincia.

Parecerá desnecessario insistir mais sobre este ponto, á vista da repetida série de factos, que comprovam a sinceridade, e legalidade da União da Provincia Cisplatina a este Imperio: nenhuma duvida se póde ventilar de boa fé sobre elle; mas, como se ainda fosse necessario mais algum argumento, viu-se que os briosos Cisplatinos, desprezando constantemente as tenebrosas intrigas, e insinuações do Governo de Buenos Ayres, nomearam por ultimo Deputados ao Corpo Legislativo no Rio de Janeiro, mostrando evidentemente fazer parte da Representação Nacional Brazileira.

Tal é a exposição veridica e resumida, das principaes causas da incorporação da Provincia Cisplatina ao Imperio do Brazil. Ninguem que se prezè de imparcial e justo dirá, que á vista de factos tão reiterados, e positivos, de documentos tão irrefragaveis da livre e sincera incorporação, e interrupta adhesão dos Cisplatinos a este Imperio, podesse o Governo de Buenos Ayres pôr em duvida a sua espontaneidade, e, o que ainda é mais extraordinario, pretender reivindicar a posse daquelle territorio, como se lhe fôra

Digitized by Google

usurpado! Parece incrivel: mas aquelle Governo, que nunca cessára de fomentar solapadamente uma insurreição contra o Brazil, acaba de depôr a mascara, com que ainda occultava os seus perniciosos designios, por isso que julgou o momento opportuno para a sua execução. Com effeito, a Côrte do Brazil, viu com inexplicavel admiração, e quebra dos principios geralmente adotapdos pelas Nações, o Governo de Buenos Ayres no seio de uma paz considerada sempre necessaria pela nossa parte, e por elle constantemente atraiçoada, e sem preceder declaração alguma de guerra, permittir que do seu territorio sahissem individuos a levantar a revolta na Provincia Cisplatina, aos quaes se uniu o rebelde Fructuoso Rivera, que alcançando allucinar alguma desgraçada tropa do Corpo que commandava, voltou com ella contra o Imperio as Armas, que lhe haviam sido confiadas para manterem a segurança, e a tranquillidade da provincia. O gabinete do Rio de Janeiro, solicito no desempenho dos seus deveres, e attento a restabelecer quanto antes o socego publico, que tal rebellião havia alterado, não só tomou as medidas, que lhe pareceram convenientes para reduzir aquella tropa ao caminho da honra militar, de que por tão escandaloso facto se havia consideravelmente apartado, mas pediu sem demora ao Governo de Buenos Ayres as necessarias explicações sobre a parte, em que nelle se divisava tão claramente complicado. Aquelle Governo, com a sua costumada duplicidade, asseverou não ter parte alguma em semelhante acontecimento; entretanto, apezar das instancias do Commandante das Forças Navaes do Imperio no Rio da Prata, e do nosso Agente Diplomatico allí residente, não chamou aquelles seus Concidadãos, que se haviam reunido aos rebeldes, nem ao menos lhes desapprovou publica e solemnemente um procedimento, que tanto compromettia a tranquillidade dos dous Estados; antes insinuou ás mais Provincias Argentinas, que prestassem aos rebeldes todos os soccorros.

Como se não bastassem para se conhecer o perfido procedimento do Governo de Buenos Ayres, os factos que nas differentes partes desta veridica exposição se acham, bem que levemente, tocadas; como se não bastasse o haver elle decretado o estabelecimento e reforço de uma linha militar no Uruguay, sem para esta haver a menor razão, ou pretexto, e sem ter sido notificada tal medida á Côrte do Rio de Janeiro, segundo é costume entre as nações vizinhas e civilisadas; como se não bastasse a criminosissima omissão, com que favorecia a pirataria dos seus Concidadãos sobre as embarcações dos subditos do Imperio até dentro do proprio Porto de Buenos Ayres; como se não bastassem os insultos commettidos pela populaça, e a sangue frio presenciados pelo Governo contra o nosso Consul, e as Armas do Imperio collocadas na sua residencia, sem de taes insultos se receber satisfação alguma; como emfim se não bastassem os preparativos bellicos que Buenos Ayres aprestava, as embarca-

Digitized by Google

ções de guerra, que comprava, os officiaes de marinha estrangeiros que ajustava, factos estes, que já nenhuma duvida podiam deixar aos mais desprevenidos sobre a perfidia do seu procedimento; o Governo Imperial comtudo não quiz parecer menos reflectido em uma deliberação decisiva, e não obstante manifestar-se altamente a indignação publica entre os leaes Brazileiros justamente aggravados por semelhantes factos, elle se conteve esperando ainda pela occurrencia de outros mais positivos, a que o Governo de Buenos Ayres não podesse responder com as suas costumadas evasivas. Estes factos já existem.

Quando o commandante das forças navaes do Imperio estacionadas no Rio da Prata, e o nosso Agente Diplomatico residente em Buenos Ayres, representaram sobre o comportamento dos invasores da Provincia de Montevidéo, e dos que para alli passavam, e se lhes reuniam, e sobre a indifferença do mesmo Governo a este respeito, respondeu elle, como já fica referido, que de nenhuma sorte havia promovido a actual sublevação na Banda Oriental, ao mesmo tempo que em Buenos Ayres se abriam subscripções publicas em favor dos insurgentes, passavam-se-lhes armamentos, e munições de guerra, estabelecia-se para esses fins uma Commissão, que publicamente se correspondia com elles, e crescendo rapidamente em audacia os rebeldes com toda a qualidade de soccorros, que assim lhes eram remettidos, installaram um Governo; e o de Buenos Ayres, esquecido do que pouco tempo antes havia protestado, dá a maior prova da sua cooperação com os rebeldes, reconhecendo esse illegitimo Governo; e pretendendo adormecer a vigilancia da Côrte do Rio de Janeiro, finge enviar-lhe um Commissario a tratar destes negocios (o qual nunca chegou), e desta maneira recompensava com a mais abjecta ingratidão a generosa neutralidade, que o Brazil guardou sempre a seu respeito.

Ainda não é tudo. O Governo levantado pelos rebeldes da Provincia Cisplatina, expressa que o voto geral e decidido daquelles Povos se pronunciava pela união com as Provincias Argentinas; e o Congresso Geral dellas em Buenos Ayres, tomando por legitimo aquelle voto de uma Facção, quando todavia tem contra si todos os principios de Direito, apressa-se em reconhecer de facto incorporada aquella Provincia á Republica das mais do Rio da Prata, a que diz ter pertencido por direito, como se esse Congresso laborasse na ignorancia de todas as razões, que ficam expendidas, e que manifestamente provam o contrario. E em verdade, que titulos de dominio ou de supremacia sobre Montevidéo apresenta Buenos Ayres? Aquella Provincia compunha com outras esse Vice-Reinado; e constituindo-se cada uma dellas em Corpo Politico Independente, quando executaram a sua separação da mãi patria, nenhum direito restou a uma para chamar a si qualquer das outras em virtude delle. Onde está pois o que o referido Congresso allega, havendo Montevidéo livre, e espontaneamente declarado que era sua vontade antes incor-

Digitized by Google

porar-se ao Brazil, Imperio poderoso, consolidado, e reconhecido, do que a outra qualquer das mais Provincias, que lhe não podia offerecer as garantias necessarias para a sua segurança e publica prosperidade?

Em consequencia daquelle acto do Congresso, o Governo de Buenos Ayres em uma nota que fizera imprimir antes de ser entregue ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros deste Imperio, se declara compromettido *por quantos meios estiverem ao seu alcance a acceleiar a evacuação dos pontos Militares occupados pelas Armas Brazileiras.* Por esta fórma o Governo de Buenos Ayres abertamente, e sem rebuço patentea a sua resolução de invadir o territorio Brazileiro, sem provocação alguma; e como para dar a ultima prova do seu rancoroso proceder, e do desprezo de todas as formalidades usadas, e respeitadas entre os Governos Civilisados, tolera que uma populaça desenfreada se dirija violentamente contra a pessoa do nosso Agente Politico alli residente, que insultando nelle com toda a qualidade de improperios, e de acções indecentes o decoro devido á Nação, que elle representava, o obrigou com horrenda violação do Direito das Gentes, não confiando nas illusorias promessas do Governo, a abandonar repentina, e clandestinamente a sua residencia, e a transferir-se para Montevidéo ao abrigo das nossas Armas.

Nestas circumstancias já cançado o soffrimento, perdida toda a esperança de pacificação, resta por ultimo recorrer ao poder das Armas, e repellir a força com a força. Portanto Sua Magestade Imperial, chamando os Céos, e o Mundo por testemunhas da pureza das Suas Intenções, vencendo com o maior custo a repugnancia, que em seu coração desperta o quadro afflictivo das calamidades, que são inseparaveis de semelhantes crises, condescendendo com o voto universal dos seus fieis, e briosos Subditos, cedendo finalmente ao que deve á sua alta Dignidade de Imperador Constitucional, aos deveres que lhe impõe o cargo de Defensor Perpetuo, e ao que deve á dignidade, e ao bem do Imperio, tem declarado guerra offensiva, e deffensiva ao Estado de Buenos Ayres, Confiando na Providencia Divina, na justiça da Causa, e na nobreza dos animos dos seus leaes Subditos a prosperidade das Armas do Imperio, e na imparcialidade das Nações a approvação desta deliberação, tão dolorosa ao Seu Imperial Coração, quanto ella se tem tornado inevitavel.

Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1825.

(Este manifesto foi impresso, em avulso, na typographia nacional, no anno de 1825, acompanhado dos documentos justificativos da incorporação da Provincia Cisplatina ao Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarve, e de sua adhesão á causa do Brazil.)

Digitized by Google

## DECRETO — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1825

Nomea o ministro da Fazenda Presidente da commissão creada por Decreto de 23 de Setembro deste anno, para conhecer do estado da Fazenda Nacional.

Sendo indispensavel que o Presidente do Thesouro Publico faça parte da Commissão creada pelo decreto de 23 de Setembro passado: Hei por bem nomear membro da referida Commissão, ao Visconde de Barbacena, Presidente do mesmo Thesouro, ordenando que a Commissão se reuna no Thesouro, e quanto antes faça subir á minha augusta presença o seu parecer sobre os importantes objectos de que foi encarregada. O Visconde de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Barbacena.*

Digitized by Google

Digitized by Google

# COLLECÇÃO

DAS

# DECISÕES DO GOVERNO

DO

# IMPERIO DO BRAZIL

DE

# 1825

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1885

Digitized by Google

Digitized by Google

# INDICE

DA

# COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

# 1825


Pags.

N. 1.— JUSTIÇA.— Edital da Intendencia Geral da Policia de 3 de Janeiro de 1825.— Dá algumas providencias a bem da tranquillidade publica..... 1

N. 2.— GUERRA.— Em 4 de Janeiro de 1825.— Manda exigir guias de mudança de todos os individuos que se passam de uns para outros districtos da Provincia... 3

N. 3.— GUERRA.— Em 4 de Janeiro de 1825.— Declara ser a ferragem branca o uniforme geral das Milicias. 4

N. 4.— JUSTIÇA.— Portaria de 5 de Janeiro de 1825.— Ordena que nas funcções da Côrte tome o Revm. Bispo Capellão-mór, na parede, o primeiro logar acima dos Officiaes-móres da Casa Imperial..... 4

N. 5.— IMPERIO.— Em 5 de Janeiro de 1825.— Approva o estabelecimento de um Correio entre as capitaes das Provincias de Santa Catharina e de S. Pedro, e de outro entre a daquella Provincia e a villa de Paranaguá na de S. Paulo..... 5

N. 6.— IMPERIO.— Em 7 de Janeiro de 1825.— Encarrega o Conselheiro José da Silva Lisboa e outros de escrever a historia dos successos do Brazil desde o dia 26 de Fevereiro de 1821..... 5


Digitized by Google

Pags.

N. 7.— IMPERIO.— Em 7 de Janeiro de 1825.— Dá providencias para que sejam propagadas as plantas que se cultivam no Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas..... 6

N. 8.— IMPERIO.— Em 7 de Janeiro de 1825.— Manda estabelecer um Jardim de plantas na Provincia da Bahia ..... 7

N. 9.— IMPERIO.— Em 7 de Janeiro de 1825.— Dá providencias sobre o Jardim das plantas da capital da Provincia do Pará..... 7

N. 10.— FAZENDA.— Em 8 de Janeiro de 1825.— Sobre a casa de educação de meninas orphãs, na Provincia de S. Paulo..... 8

N. 11.— IMPERIO.— Em 10 de Janeiro de 1825.— Declara por quem devem ser passados os titulos dos Guardas-móres das minas, o dos respectivos empregados, bem como os das datas dos terrenos mineraes..... 9

N. 12.— IMPERIO.— Em 10 de Janeiro de 1825.— Recommenda aos Presidentes das Provincias a remessa de documentos que sirvam para a historia do paiz... 9

N. 13.— GUERRA.— Em 10 de Janeiro de 1825.— Declara as vantagens que gozam os individuos nomeados pensionistas do hospital militar..... 10

N. 14.— FAZENDA.— Em 10 de Janeiro de 1825.— Declara que, na falta do Juiz de Fóra, deve o Juiz pela Lei fazer a cobrança dos impostos denominados do Banco.. ..... 10

N. 15.— GUERRA.— Em 11 de Janeiro de 1825.— Declara que os militares em geral não deixam de estar sujeitos aos regulamentos policiaes..... 10

N. 16.— GUERRA.— Em 12 de Janeiro de 1825.— Manda que as baixas para o hospital sejam passadas pelos Chefes dos Corpos ou pelo Quartel-General..... .. 11

N. 17.— MARINHA.— Em 14 de Janeiro de 1825.— Estabelece enfermarias nos quarteis dos corpos da Marinha..... 11

N. 18.— MARINHA.— Provisão do Conselho Superior Militar de 15 de Janeiro de 1825.— Sobre a antiguidade dos Secretarios de corpos que passam a combatentes. 12

N. 19.— IMPERIO.— Em 19 de Janeiro de 1825.— Sobre a administração da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, relativamente ao regimento e dieta dos enfermos e melhor arrecadação da renda de seus predios. 12

N. 20.— IMPERIO.— Em 21 de Janeiro de 1825.— Prohibe que sejam recebidas mulheres casadas no Recolhimento dos Perdões da Cidade da Bahia..... 13

Digitized by Google

Pags.

N. 21.— GUERRA.— Em 25 de Janeiro de 1825.— Sobre os castigos que devem ser impostos aos individuos dos corpos de 2ª linha da Côrte e Provincia que faltarem aos seus deveres e obrigações militares..... 14

N. 22.— MARINHA.— Em 25 de Janeiro de 1825.— Declara que os Presidentes das Provincias não podem mandar sahir toda ou parte das forças navaes destacadas nos respectivos portos sem ordem do Governo Imperial..... 14

N. 23.— IMPERIO.— Em 26 de Janeiro de 1825.— Manda que nos termos de juramento á Constituição, se declare a data em que foram prestados..... 15

N. 24.— MARINHA.— Em 28 de Janeiro de 1825.— Pede uma relação das embarcações entradas e sahidas nos portos das Provincias em cada anno..... 15

N. 25.— IMPERIO.— Portaria da Intendencia Geral da Policia de 28 de Janeiro de 1825.— Prohibe a inserção nos jornaes de annuncios de rifas e loterias particulares..... 16

N. 26.— GUERRA.— Em 29 de Janeiro de 1825.— Manda declarar aos Commandantes de corpos, que só por ordem do Quartel-General podem fazer sahir tropa dos quarteis, salvo os piquetes na occasião de fogo..... 16

N. 27.— FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1825.— Declara que os mestres e passageiros dos navios devem entregar ao Agente do mar as cartas que trouxerem. 17

N. 28.— MARINHA.— Em 1º de Fevereiro de 1825.— Manda abonar aos marinheiros da Esquadra do Rio da Prata, além de 10$000 de soldo, mais 1$200 por mez de gratificação..... 17

N. 29.— IMPERIO.— Em 3 de Fevereiro de 1825.— Recommenda aos Presidentes das Provincias o prompto cumprimento das ordens imperiaes..... 18

N. 30.— GUERRA.— Em 4 de Fevereiro de 1825.— Explica a Circular de 5 de Março de 1823 sobre o pagamento da gratificação aos que prenderem desertores do Exercito..... 18

N. 31.— GUERRA.— Em 4 de Fevereiro de 1825.— Determina que os presos de Estado nas fortalezas estejam fechados e a sua correspondencia seja vista pelos respectivos Commandantes..... 19

N. 32.— MARINHA.— Em 5 de Fevereiro de 1825.— Manda que as soldadas da maruja sejam pagas a bordo dos respectivos navios..... 19

N. 33.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 7 de Fevereiro de 1825.— Concede ao batalhão

Digitized by Google

Pags.

de artilharia da praça de Santos uma caixa para fundo de fardamento..... 20

N. 34.— FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1825.— Manda arrecadar o imposto de ancoragem dos navios estrangeiros entrados no porto de Santos, Provincia de S. Paulo..... 20

N. 35.— IMPERIO. — Em 10 de Fevereiro de 1825. — Approva o estabalecimento da Casa de permuta de ouro na povoação de Caçapava, e em outros logares da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 21

N. 36.— GUERRA.— Em 10 de Fevereiro de 1825.— Declara que o decreto que concedeu a medalha de distincção a todos os militares que estiveram na Barra Grande, comprehende tambem os das tropas das Alagôas..... 22

N. 37.— FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1825.—Sobre o pagamento dos ordenados das pessoas nomeadas para o serviço do Imperio nas differentes côrtes estrangeiras..... 22

N. 38.— JUSTIÇA.— Em 12 de Fevereiro de 1825.—Sobre folha corrida..... 23

N. 39.— IMPERIO.— Em 16 de Fevereiro de 1825.— Declara que os Sargentos-móres e Ajudantes de Milicias não podem ser contemplados para o cargo de Juiz pela Lei, por ser incompativel com o serviço militar. 23

N. 40. — MARINHA. — Em 16 de Fevereiro de 1825.— Manda que nenhum dos officiaes pertencentes ás guarnições dos navios surtos neste porto se apresente no Arsenal ou em outras Repartições publicas sem os seus distinctivos..... 24

N. 41.— MARINHA.— Em 17 de Fevereiro de 1825.— Declara que os Presidentes de Provincia devem communicar á Secretaria de Estado todos os acontecimentos relativos ás embarcações de guerra estacionadas nas mesmas Provincias ou que ahi tocarem por qualquer incidente..... 24

N. 42.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1825— Determina que os empregados nos seus accessos cobrem sómente a maioria do novo ordenado quando no mesmo quartel passem a occupar outro logar de maior vencimento..... 25

N. 43.— FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1825.— Manda que sejam recolhidos aos cofres das Juntas de Fazenda os emolumentos que dantes pertenciam aos Secretarios dos Governos das Provincias..... 25

N. 44.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1825.— Declara os moradores entre os rios Parahyba e Para-

Digitized by Google

Pags.

hybuna isentos do pagamento dos direitos de passagem do novo registro da Parahyba..... 26

N. 45. — GUERRA. — Em 22 de Fevereiro de 1825. — Approva a gratificação diaria de quarenta réis, mandada abonar ás praças de pret empregadas na guarda da Policia da capital da Provincia da Bahia..... 27

N. 46. — IMPERIO. — Em 23 de Fevereiro de 1825. — Manda promover a creação do gado lanigero nas Provincias do Ceará e S. Pedro do Sul..... 27

N. 47. — GUERRA. — Em 25 de Fevereiro de 1825. — Declara que os alumnos da Academia Militar devem começar a frequentar as lições da aula de desenho no 2º anno do respectivo curso..... 28

N. 48. — GUERRA. — Em 26 de Fevereiro de 1825. — Dá Instrucções para o exercicio do emprego de Governador das Armas da Provincia de Mato Grosso..... 28

N. 49. — IMPERIO. — Em 26 de Fevereiro de 1825. — Pede informações sobre a instrucção publica nas Provincias 29

N. 50. — MARINHA. — Em 28 de Fevereiro de 1825. — Declara que os conselhos de guerra remettidos ao Conselho Supremo Militar devem ser sentenciados pela sua antiguidade..... 30

N. 51. — MARINHA. — Em 28 de Fevereiro de 1825. — Determina que os pagens a bordo dos navios de guerra vençam a soldada de 2$000 por mez..... 30

N. 52. — FAZENDA. — Em o 1º de Março de 1825. — Manda guardar nas Contadorias Geraes do Thesouro Publico os papeis sobre negocios decididos que tiverem corrido pelas mesmas Repartições..... 30

N. 53. — MARINHA. — Em 2 de Março de 1825 — Manda adoptar para os navios da Armada o uso do café..... 31

N. 54. — MARINHA. — Em 2 de Março de 1825. — Manda ensinar aos guardas-marinha e Aspirantes o idioma inglez..... 31

N. 55. — GUERRA. — Em 3 de Março de 1825. — Dá Instrucções para a remessa de officiaes estrangeiros para o serviço do Exercito..... 32

N. 56. — GUERRA. — Em 5 de Março de 1825. — Dispensa o ensino da lingua ingleza na Academia Militar..... 32

N. 57. — GUERRA. — Em 5 de Março de 1825. — Sobre a organização do Exercito do Sul, do commando do Barão da Laguna..... 33

N. 58. — GUERRA. — Em 7 de Março de 1825. — Declara os dias de gala e suas solemnidades..... 34

Digitized by Google

Pags.

N. 59.— GUERRA.— Em 8 de Março de 1825.— Sobre o pagamento dos soldos e mais vencimentos da tropa na Provincia do Rio Grande do Sul..... 35

N. 60.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1825.— Manda excluir das folhas dos ordenados, tenças e congruas, os nomes dos individuos que se acharem ausentes desta capital..... 36

N. 61.— GUERRA.— Portaria do Conselho Supremo Militar de 9 de Março de 1825.— Sobre a antiguidade entre os 2os Tenentes de commissão e os Guardas-Marinha da Armada Nacional e Imperial..... 37

N. 62.— JUSTIÇA.— Em 10 de Março de 1825.— Pede aos Bispos informações sobre suas Dioceses, e uma relação das dignidades, cononicatos e beneficios da Sé e Vigararias..... 37

N. 63.— IMPERIO.— Em 11 de Março de 1825.— Autoriza a fundação de um Jardim Botanico na cidade de Cuyabá..... 38

N. 64.— IMPERIO.— Em 12 de Março de 1825.— Sobre o Hospital dos Lazaros que se pretende estabelecer na Provincia de S. Paulo..... 39

N. 65.— GUERRA.— Em 14 de Março de 1825.— Sobre a proposta dos Cadetes e Sargentos para os postos de Alferes de tropa de 1ª linha do Exercito..... 39

N. 66.— IMPERIO.— Em 15 de Março de 1825.— Manda auxiliar a collecta das esmolas destinadas á sustentação da decencia e decoro dos Santos Logares de Jerusalém..... 40

N. 67.— GUERRA.— Portaria de 18 de Março de 1825.— Sobre as informações dos Commandantes das Armas relativamente aos individuos militares das respectivas Provincias..... 41

N. 68.— MARINHA.— Em 18 de Março de 1825.— Manda abonar aos boticarios dos navios da Armada 400 réis, diarios de comedorias..... 41

N. 69.— IMPERIO.— Em 21 de Março de 1825.— Dá providencias a bem da administração do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas..... 41

N. 70.— MARINHA.— Em 22 de Março de 1825.— Declara o uniforme dos Patrões-móres que não tiverem graduações e postos militares..... 43

N. 71.— JUSTIÇA.— Em 23 de Março de 1825.— Autoriza os Chancelleres das Relações a prover interinamente os officios e varas que vagarem nos respectivos districtos..... 43

Digitized by Google

Pags.

N. 72.— IMPERIO.— Em 23 de Março de 1825.— Dá providencias a bem dos indios da villa de Cimbres, da Provincia de Pernambuco..... 44

N. 73.— GUERRA.— Em 24 de Março de 1825.— Dá Instrucções para o Governo das Armas da Provincia de Pernambuco..... 45

N. 74.— GUERRA.— Em 26 de Março de 1825.— Manda formar um conselho militar para conhecer e informar sobre os officiaes em serviço na Provincia de Pernambuco..... 48

N. 75.— GUERRA.— Em 26 de Março de 1825.— Manda nomear Commissarios de Policia em cada districto, ficando os Commandantes militares obrigados a auxilial-os nas suas diligencias..... 49

N. 76.— MARINHA.— Em 28 de Março de 1825.— Manda que as embarcações nacionaes e estrangeiras para indicarem a necessidade de Piloto icem no mastro de proa uma bandeira..... 49

N. 77.— FAZENDA.— Em 28 de Março de 1825.— Manda alugar casas para alojamentos dos officiaes e suas familias, na falta de quarteis sufficientes..... 50

N. 78.— GUERRA.— Em 29 de Março de 1825.— Ordena que os negocios pertencentes á Fabrica de ferro de S. João de Ypanema fiquem sendo uma das incumbencias da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio..... 50

N. 79.— JUSTIÇA.— Em 29 de Março de 1825.— Dá a formula do sobre-escripto dos papeis que sobem á Presença de S. M. o Imperador..... 51

N. 80.— GUERRA.— Em 30 de Março de 1825.— Remette as Instrucções para os processos, nos conselhos de guerra..... 51

N. 81.— JUSTIÇA.— Em 2 de Abril de 1825.— Manda declarar a hora em que se devem abrir as tendas e tavernas desta cidade e suburbios..... 51

N. 82.— JUSTIÇA.— Em 2 de Abril de 1825.— Manda castigar correccionalmente os escravos presos por pequenos roubos fazendo-os depois entregar a seus senhores..... 52

N. 83.— ESTRANGEIROS.— Em 5 de Abril de 1825.— Dá conhecimento dos portos das possesões britannicas na America franqueados ao commercio dos estrangeiros e dos respectivos generos da importação..... 52

N. 84.— ESTRANGEIROS.— Em 8 de Abril de 1825.— Sobre as nomeações de Vice-Consules do Imperio, nos Estados-Unidos da America do Norte..... 54

Digitized by Google

Pags.

N. 85.— IMPERIO.— Em 9 de Abril de 1825.— Determina que seja levantado no proprio sitio do Piranga o monumento que se pretende erigir em memoria da proclamação da Independencia do Brazil..... 55

N. 86.— GUERRA.— Em 11 de Abril de 1825.— Declara o modo de se fazer os descontos nos soldos dos officiaes de 1ª e 2ª linha, para pagamento das despezas de suas respectivas patentes..... 55

N. 87.— GUERRA.— Em 11 de Abril de 1825.— Manda estabelecer postos de Policia em diversos pontos dos arrabaldes da Côrte..... 56

N. 88.— GUERRA.— Em 12 de Abril de 1825.— Declara que os Presidentes de Provincias não podem ter como Ajudantes de ordens a individuos militares..... 56

N. 89.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 12 de Abril de 1825.— Sobre os Ajudantes de milicias nomeados pelo Brigadeiro Labatut e a respeito das gratificações que são devidas pelo exercicio de postos militares..... 57

N. 90.— MARINHA.— Em 14 de Abril de 1825.— Remette a tabella dos vencimentos dos officiaes civis do Arsenal da Marinha da Bahia..... 58

N. 91.— GUERRA.— Em 15 de Abril de 1825.— Remette o systema de instrucção e disciplina para os corpos de caçadores..... 59

N. 92.— MARINHA.— Em 16 de Abril de 1825.— Manda ter a bordo dos navios do Estado boias de salvação.... 59

N. 93.— GUERRA.— Em 18 de Abril de 1825.— Sobre duvidas propostas pelo Commandante das Armas da Provincia de Goyaz relativamente a negocios militares..... 60

N. 94.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Abril de 1825.— Sobre o alcance do Thesoureiro do cofre do Conselho de Administração do Corpo Militar de Policia, Capitão Alexandre Teixeira de Azevedo..... 60

N. 95.— GUERRA.— Em 20 de Abril de 1825.— Determina que a despeza com os soldos dos musicos dos corpos da guarnição da Côrte, não exceda diariamente de 4$600 por cada corpo..... 61

N. 96.— GUERRA.— Em 20 de Abril de 1825.— Declara que a ordem para a admissão á matricula na Escola Militar suppõe o caso de satisfazer o agraciado ao que a lei exige..... 62

N. 97.— IMPERIO.— Nm 20 de Abril de 1825.— Prohibe que os empregados da Intendencia Geral da Policia

Digitized by Google

Pags.

tenham escravos, carros e famulos empregados no serviço da mesma Intendencia..... 62

N. 98.— IMPERIO.— Em 20 de Abril de 1825.— Determina ao Provedor da Santa Casa da Misericordia que admitta no Recolhimento da mesma Santa Casa sómente as pessoas de costumes puros..... 63

N. 99.— FAZENDA.— Em 20 de Abril de 1826— Manda processar os Guardas da Alfandega que abandonarem os navios em que estiverem de vigia..... 63

N. 100.— IMPERIO.— Em 25 de Abril de 1825.— Manda que seja impresso na Typographia Nacional o texto da Flora Fluminense de Fr. José Marianno da Conceição Velloso, e os desenhos lithographados em Pariz..... 64

N. 101.— FAZENDA.— Em 26 de Abril de 1825.— Concede aos Continuos da Junta de Fazenda da Bahia a gratificação annual de 50$000..... 64

N. 102.— GUERRA.— Em 26 de Abril de 1825.— Sobre a nova organização da Secretaria do Governo das Armas da Provincia da Bahia..... 65

N. 103.— IMPERIO.— Em 27 de Abril de 1825.— Ordena a observancia das providencias que se dão para breve e conveniente despacho dos requerimentos e officios das autoridades das Provincias..... 65

N. 104.— FAZENDA.— Em 27 de Abril de 1825.— Sobre o porte das cartas no Correio da Provincia de Goyaz.. 66

N. 105.— GUERRA.— Em 28 de Abril de 1825.— Sobre a remessa de praças dos corpos da guarnição para a Divisão Militar de Guarda da Policia da Côrte..... 67

N. 106.— FAZENDA.— Em 28 de Abril de 1825.— Declara que, na falta de guias, se aceitem attestados de pessoas qualificadas, do logar da cultura e producção do café..... 67

N. 107.— MARINHA.— Em 2 de Maio de 1825.— Declara os transportes e paquetes sujeitos á inspecção dos Intendentes de Marinha nas Provincias, onde estes fazem as vezes de Inspectores..... 68

N. 108.— FAZENDA.— Em 5 de Maio de 1825.— Declara da attribuição da Administração dos Correios a entrega da carta e arrecadação dos respectivos portes.. 68

N. 109.— GUERRA.— Em 11 de Maio de 1825.— Sobre os exames praticos a que são obrigados os officiaes opposítores aos postos de artilharia..... 69

N. 110.— IMPERIO.— Em 13 de Maio de 1825.— Sobre o desejo manifestado por algumas Camaras da Provin-

Digitized by Google

Pags.

cia de S. Paulo de ver substituido o Governo Constituicional pela Monarchia absoluta..... 69

N. 111.— GUERRA.— Em 17 de Maio de 1825.— Manda comprar, para o serviço do Exercito, o salitre extrahido das minas existentes na Provincia de Minas Geraes..... 70

N. 112.— FAZENDA.— Em 18 de Maio de 1825.— Declara que as sentenças em que fôr condemnada a Junta administrativa do Banco do Brazil estão sujeitas ao pagamento da dizima da Chancellaria..... 70

N. 113.— FAZENDA.— Em 20 de Maio de 1825.— Declara que a Provisão de 18 de Fevereiro antecedente só mandou recolher aos cofres da Fazenda Publica os emolumentos do Secretario, e não dos officiaes das Secretarias das provincias..... 71

N. 114.— MARINHA.— Em 25 de Maio de 1825.— Declara que os despachos de sahida das embarcações nacionaes estão dependentes da certidão de terem ou não recebido degradados para os portos a que se destinam..... 71

N. 115.— JUSTIÇA.— Em 25 de Maio de 1825.— Manda recommendar aos Vigarios que ensinem aos seus freguezes a Doutrina Christã e a Moral Evangelista, instruindo-os ao mesmo tempo no amor e respeito que devem ás instituições do Paiz..... 72

N. 116.— GUERRA.— Em 25 de Maio de 1825.— Declara que as ordens expedidas para uma Provincia devem ser observadas nas outras em objectos inteiramente semelhantes..... 73

N. 117.— FAZENDA.— Em 27 de Maio de 1825.— Sobre gratificações que percebem os empregados, por substituição..... 73

N. 118.— IMPERIO.— Em 27 de Maio de 1825.— Autoriza o Presidente da Provincia de Sergipe a crear um Jardim Botanico nas immediações da capital..... 73

N. 119.— IMPERIO.— Em 27 de Maio de 1825.— Sobre a existencia, na Santa Casa da Misericordia desta Côrte, de casas fortes e enfermarias fechadas para os loucos e furiosos..... 74

N. 120.— FAZENDA.— Em 30 de Maio de 1825.— Manda cobrar os emolumentos de 320 réis por sacca de trigo a titulo de capa..... 75

N. 121.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 30 de Maio de 1825.— Manda que os officiaes da 1ª linha que passarem para a 2ª, se lhes promptifiquem as patentes como aos da 1ª, pagando os mesmos

Digitized by Google

Pags.

emolumentos e até nos postos que alli forem promovidos..... 75

N. 122.— MARINHA.— Em 31 de Maio de 1825.— Manda abonar aos serventes dos armazens do Almoxarifado da Marinha, 320 réis diarios, com a denominação de Medidores..... 76

N. 123.— MARINHA.— Em 3 de Junho de 1825.— Concede aos Primeiros Cirurgiões do numero da Armada o soldo de 25$000 mensaes em terra, e no mar a gratificação e comedorias do estylo, segundo a graduação que têm..... 76

N. 124.— IMPERIO.—Em 4 de Junho de 1825.—Manda distribuir a memoria sobre a plantação, cultura e preparação do chá, escripta por Fr. Leandro do Sacramento. 77

N. 125.— FAZENDA.— Em 4 de Junho de 1825.— Explica a Portaria de 27 do mez passado sobre substituições.. 77

N. 126.— MARINHA.— Em 6 de Junho de 1825.— Pede uma relação annual das embarcações miudas e dos barcos de pescaria existentes em cada Provincia..... 78

N. 127.— FAZENDA.— Em 11 de Junho de 1825.—Manda abonar ás tropas de 2ª linha em campanha, os soldos e mais vencimentos concedidos ás de 1ª linha..... 78

N. 128.— FAZENDA.— Provisão do Conselho da Fazenda de 11 de Junho de 1825.— Sobre o Juizo competente para a arrecadação dos dizimos de miunças, visto ter sido extincto o privativo desta renda..... 79

N. 129.— GUERRA.— Em 14 de Junho de 1825.— Manda chamar a esta Corte officiaes dos corpos de infantaria, para instruirem-se nas manobras dos mesmos corpos. 80

N. 130.— FAZENDA.— Em 14 de Junho de 1825.— Sobre a arrecadação das rendas da Provincia de Goyaz. 80

N. 131.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Junho de 1825.— Declara os Chancelleres das Relações no gozo da jurisdicção de Regedor que antigamente exerciam os Governadores das Provincias..... 81

N. 132.— MARINHA.— Em 15 de Junho de 1825.— Manda que o empregado encarregado da visita receba e faça entrega na Administração do Correio Geral das malas das cartas que as embarcações trouxerem..... 83

N. 133.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1825.— Manda pagar a congrua por inteiro aos Vigarios encommendados..... 83

N. 134.— MARINHA.— Em 23 de Junho de 1825.—Manda abonar aos Moços da Intendencia e Contadoria da Marinha, 320 réis diarios..... 84

Digitized by Google

pags.

N. 135.— MARINHA.— Em 25 de Junho de 1825.— Sobre as forças navaes nas Provincias..... 84

N. 136.— MARINHA.— Em 28 de Junho de 1825.— Determina que os criados dos officiaes embarcados nos navios da Armada não sejam tirados dentre os individuos das respectivas guarnições..... 85

N. 137.— MARINHA.— Em 1 de Julho de 1825.— Manda que os Commandantes dos navios da Armada dêm, na vespera de sua sahida, uma parte do estado dos mesmos navios..... 85

N. 138.— GUERRA.— Em 1 de Julho de 1825.— Sobre o julgamento dos conselhos de guerra..... 86

N. 139.— IMPERIO.— Em 1 de Julho de 1825.— Sobre a concessão da mercê da Ordem Imperial do Cruzeiro.. 87

N. 140.— IMPERIO.— Em 4 de Julho de 1825.— Manda proceder contra os estrangeiros que usam do laço Nacional, e da flôr verde, e legenda da Independencia. 87

N. 141.— MARINHA.— Em 5 de Julho de 1825.— Concede aos Guardas-Marinha os vencimentos de Alferes..... 87

N. 142.— MARINHA.— Em 6 de Julho de 1825.— Manda abonar ao Professor da Lingua Ingleza da Academia de Marinha uma gratificação igual á metade do soldo. 88

N. 143.— IMPERIO.— Em 6 de Julho de 1825.— Designa o Campo da Acclamação para collocação da estatua equestre de S. M. o Imperador, que o Illm. Senado da Camara desta Côrte pretende fazer erigir..... 88

N. 144.— GUERRA.— Em 6 de Julho de 1825.— Declara que os Presidentes de Provincias só pódem conceder licença para fóra da provincia de soldado até sargento inclusive ..... 89

N. 145.— GUERRA.— Em 8 de Julho de 1825.— Marca o ordenado do Capellão do Hospital Militar da Côrte... 89

N. 146.— GUERRA.— Em 11 de Julho de 1825.— Manda prohibir que se dê aos Milicianos provisões de cobradores e de avaliadores de officios..... 89

N. 147.— IMPERIO.— Em 13 de Julho de 1825.— Approva o plano para estabelecimento da Inspecção das Obras da Intendencia Geral da Policia e administração da illuminação da cidade..... 90

N. 148.— FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1825.— Manda que nos despachos da Alfandega desta Côrte se faça prompto pagamento dos direitos que não excederem de 100$000..... 93

N. 149.— FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1825.— Concede aos Guardas do numero da Provedoria-mór da Saude da provincia da Bahia o salario de 640 réis..... 93

Digitized by Google

Pags.

N. 150.—GUERRA.—Em 13 de Julho de 1825.—Manda crear uma Escola de ensino mutuo na Provincia do Ceará..... 93

N. 151.—IMPERIO.—Em 14 de Julho de 1825.—Manda crear um Jardim de plantas na Provincia de Minas Geraes..... 94

N. 152.—FAZENDA.—Em 15 de Julho de 1822.—Manda que não se conceda licença aos donos de casas de negocio sem o pagamento do respectivo imposto..... 95

N. 153.—GUERRA.—Em 18 de Julho de 1825.—Crêa na Provincia de Pernambuco uma Escola de ensino mutuo 95

N. 154.—JUSTIÇA.—Em 19 de Julho de 1825.—Sobre a maneira de serem recebidos o Governador das Armas e a Camara Municipal da cidade de Goyaz nas festividades que na Cathedral se houverem de celebrar..... 96

N. 155.—IMPERIO.—Em 20 de Julho de 1825.—Recommenda a remessa ao Museu Imperial e Nacional dos productos dos tres reinos da natureza com que convier enriquecel-o, e bem assim os artefactos dos indios... 96

N. 156.—GUERRA.—Em 20 de Julho de 1825.—Remette um exemplar do manejo das peças de bater montadas em reparos a Onofre..... 97

N. 157.—GUERRA.—Em 20 de Julho de 1825.—Marca o logar da parada dos batalhões de caçadores da 2ª linha ns. 10 e 11..... 98

N. 158.—GUERRA.—Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Julho de 1825.—Fixa as gratificações que devem vencer os officiaes nomeados pelo Governador das Armas para servirem ás suas ordens, como Ajudantes de Campo, e do juramento dado aos officiaes 98

N. 159.—GUERRA.—Em 21 de Julho de 1825.—Sobre o estabelecimento do Trem Militar e Laboratorio de Fogos na Provincia das Alagôas..... 99

N. 160.—JUSTIÇA.—Em 21 de Julho de 1825.—Sobre a remessa ao Promotor Fiscal dos excessos de liberdade da imprensa de um exemplar do que se imprimir nesta Côrte..... 100

N. 161.—JUSTIÇA.—Em 21 de Julho de 1825.—Manda que o Juiz da Alfandega remetta ao Promotor Fiscal dos excessos da liberdade da imprensa uma relação de todos os livros impressos que se despacharem na mesma Alfandega..... 100

N. 162.—GUERRA.—Em 22 de Julho de 1825.—Sobre o abono de gratificação aos Commissarios Pagadores da Thesouraria das Tropas do Exercito do Sul, quando estiverem de mez á bocca do cofre..... 101

Digitized by Google

Pags.

N. 163.— MARINHA.— Em 23 de Julho de 1825.— Manda castigar com chibatadas a um marinheiro da esquadra, por haver commettido o crime de deserção... 101

N. 164.— GUERRA.— Em 28 de Julho de 1825.— Manda lavrar pelas Secretarias dos Presidentes de Provincias as patentes de nomeação dos officiaes de 2ª linha. 102

N. 165.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 28 de Julho de 1825.— Declara quem deve passar as cartas de seguro aos réos militares por crimes civis..... 102

N. 166.— FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1825.— Sobre a exportação de farinha de mandioca..... 103

N. 167.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 30 de Julho de 1825.— Fixa os vencimentos de etapa e forragens dos Sargentos-móres e Ajudantes dos corpos de 2ª linha, promovidos por Decreto de 4 de Dezembro de 1822..... 104

N. 168.— GUERRA.— Em 1 de Agosto de 1825.— Manda observar inteiramente a Lei de tratamentos, não só na correspondencia official, como em actos de serviço... 105

N. 169.— FAZENDA.— Em 1 de Agosto de 1825.— Ordena a remessa ao Thesouro Publico dos livros findos de registros de testamentos para se extrahirem as relações dos legados sujeitos a direitos..... 105

N. 170.— MARINHA.— Em 3 de Agosto de 1825.— Manda archivar os processos verbaes de individuos da Armada cujas sentenças finaes lhes tenham sido já intimadas 106

N. 171.— IMPERIO.— Em 3 de Agosto de 1825.— Sobre a creação de quatro estabelecimentos de caridade, na capital de S. Paulo..... 106

N. 172.— MARINHA.— Em 5 de Agosto de 1825.— Approva o estabelecimento, na Provincia das Alagôas, de um Arsenal de Marinha e de um côrte de madeiras... 107

N. 173.— FAZENDA.— Em 6 de Agosto de 1825.— Sobre arrecadação dos dizimos de miunças..... 107

N. 174.— JUSTIÇA.— Em 6 de Agosto de 1825.— Manda que a correspondencia official seja feita em papel de marca ordinaria e escripta pelos proprios empregados publicos..... 108

N. 175.— MARINHA.— Em 11 de Agosto de 1825.— Manda intimar as sentenças dos réos julgados em conselho de guerra, nos logares em que elles se acharem presos..... 109

N. 176.— GUERRA.— Em 13 de Agosto de 1825.— Sobre a concessão do uso da medalha de Distincção creada pelo Decreto de 31 de Janeiro de 1823..... 109

Digitized by Google

Pags.

N. 177.— IMPERIO.— Em 13 de Agosto de 1825.— Sobre a sahida dos Correios das Provincias da Bahia, Maranhão, Piauhy e Pará ..... 110

N. 178.— IMPERIO.— Em 13 de Agosto de 1825.— Desapprova o acto da reunião ao Imperio da Provincia de Chiquitos, e declara nullo o mesmo acto..... 110

N. 179.— MARINHA.— Em 17 de Agosto de 1825.— Declara que o Inspector do Arsenal de Marinha deve comparecer nas occasiões de incendio e dirigir as operações para a sua extincção..... 111

N. 180.— FAZENDA.— Em 17 de Agosto de 1825.— Sobre os direitos que devem pagar os livros impressos. 111

N. 181.— GUERRA.— Em 22 de Agosto de 1825.— Sobre a compra das fitas das medalhas de Distincção concedidas ás praças de pret da expedição de Pernambuco.. 112

N. 182.— IMPERIO.— Em 22 de Agosto de 1825.— Manda promover nas Provincias a introducção e o estabelecimento de Escolas publicas de primeiras lettras pelo Methodo Lencasteriano..... 112

N. 183.— FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1825.— Permitte á Junta de Fazenda de S. Paulo cunhar annualmente a quantia de 20:000$000 em chapinhas de cobre de 40 réis..... 113

N. 184.— MARINHA.— Em 25 de Agosto de 1825.— Explica a Portaria de 6 de Junho deste anno, sobre a relação das embarcações existentes nas Provincias..... 113

N. 185.— IMPERIO.— Em 25 de Agosto de 1825.— Approva a organização da Contadoria e Thesouraria da Intendencia Geral de Policia..... 11

N. 186.— GUERRA.— Em 21 de Agosto de 1825.— Declara que os individuos da guarda de honra que obtiverem demissão della gozem de isenção de todo o serviço militar.....

N. 187.— GUERRA.— Em 25 de Agosto de 1825.— Remette a tabella dos dias de gala no Imperio..... 123

N. 188.— JUSTIÇA.— Em 25 de Agosto de 1825.— Determina que os Mordomos da Santa Casa de Misericordia desta Côrte não sejam mais admittidos entrar dentro das salas das sessões da Relação... 123

N. 189.— MARINHA.— Em 26 de Agosto de 1825.— ... 125
clara que, durante a descarga dos navios atraca
ponte da Alfandega, se não consinta fogo a bc

N. 190.— JUSTIÇA.— Em 27 de Agosto de 1825. — Re- 126
solve duvidas sobre a execução da Lei da liber
Imprensa.....

.... 127



Digitized by Google

Pags.

N. 191.— IMPERIO.— Em 29 de Agosto de 1825.— Concede isenção de direitos de importação aos animaes cavallares, lanigeros e vaccuns destinados ás fazendas de criação..... 127

N. 192.— GUERRA.— Em 31 de Agosto de 1825.— Declara que os militares só podem sahir deste porto com passaporte da Secretaria da Guerra ou do Governador das Armas..... 128

N. 193.— GUERRA.— Em 3 de Setembro de 1825.— Manda punir o crime de 1ª e 2ª deserção simples com o castigo de chibatadas..... 128

N. 194.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 3 de Setembro de 1825.— Manda que as devassas executadas em duas embarcações aprezadas, em consequencia de roubos nellas praticados, fiquem conservadas no Juizo da Auditoria da Marinha..... 129

N. 195.— IMPERIO.— Em 3 de Setembro de 1825.— Augmenta a diaria dos Guardas do Numero da Repartição da Saude desta Côrte..... 130

N. 196.— IMPERIO.— Em 3 de Setembro de 1825.— Reprova e estranha o procedimento que teve o Presidente do Maranhão com o redactor de um periodico, a quem fez embarcar violentamente para Lisboa..... 130

N. 197.— JUSTIÇA.— Em 3 de Setembro de 1825.— Manda que as autoridades civis e militares auxiliem os Delegados do Physico-mór e Provedor-mór da Saude no exercicio de suas funcções..... 131

N. 198.— GUERRA.— Em 5 de Setembro de 1825.— Tabella dos dias de gala e modo por que devem ser festejados..... 131

N. 199.— IMPERIO.— Em 5 de Setembro de 1825.—Manda abonar aos Deputados á Assembléa Legislativa a quantia mensal de 100$000, até que, installada a Assembléa, recebam os respectivos vencimentos..... 133

N. 200.— FAZENDA.— Em 6 de Setembro de 1825.—Sobre o soldo dos officiaes de 2ª linha e fornecimento de objectos de expediente ás Secretarias dos Commandos de corpos..... 134

N. 201.— FAZENDA.— Em 9 de Setembro de 1825.—Sobre a remessa ao Thesouro dos meios soldos e sellos das patentes militares, e emolumentos da Secretaria da Guerra e Conselho Supremo Militar..... 134

N. 202.— GUERRA.— Em 14 de Setembro de 1825.— Declara que os Majores e Ajudantes de 2ª linha sahidos da 1ª [illegible] têm direito ao soldo concedido pelo Decreto de 28 de Março deste anno..... 135

Digitized by Google

Pags.

N. 203.— GUERRA.—Em 15 de Setembro de 1825.—Manda estabelecer uma fabrica para extracção do salitre, nas margens do rio das Velhas, Provincia de Minas Geraes. 135

N. 204.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1825.— Manda cobrar o imposto das pipas de aguardente importadas da Bahia para esta Côrte..... 137

N. 205.— FAZENDA.— Em 23 de Setembro de 1825.— Manda instaurar na comarca de S. João das Duas Barras uma Provedoria commissaria..... 137

N 206.— MARINHA.— Em 23 de Setembro de 1825.— Declara como devem ser encaminhados ao Governo Imperial as representações e requerimentos dos individuos da Armada..... 139

N. 207.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Setembro de 1825.— Sobre os soldos e mais vencimentos dos Commissarios e Escrivães da Armada..... 139

N. 208.— GUERRA.— Em 25 de Setembro de 1825.— Explica o Decreto de 2 de Julho deste anno que creou uma medalha de Distincção ao Exercito da Bahia.... 140

N. 209.— GUERRA.— Em 26 de Setembro de 1825.— Regula o pagamento dos soldos do Exercito, em todo o Imperio..... 140

N. 210.— GUERRA.— Em 26 de Setembro de 1825.—Sobre a nomeação de Commandante e força das Bandeiras contra os Indios selvagens e a respeito do transito pela Provincia de corpos de Ordenanças armados..... 141

N. 211.— MARINHA.— Em 26 de Setembro de 1825.— Dá providencias relativamente aos navios arribados..... 142

N. 212.— IMPERIO.— Em 27 de Setembro de 1825.— Dá providencias sobre o Jardim Botanico da cidade de Olinda, na Provincia de Pernambuco..... 142

N. 213.— JUSTIÇA.— Em 28 de Setembro de 1825.— Sobre a nova instauração da Junta de Justiça da Provincia do Pará..... 143

N. 214.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Manda continuar a cobrança dos impostos a favor do Banco do Brazil..... 144

N. 215.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Sobre a cobrança do sello do papel neste Imperio.... 144

N. 216. GUERRA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Dá providencias para que os presos de Estado não soffram por falta da necessaria alimentação..... 145

N. 217.— GUERRA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Manda continuar o abono da ração de farinha de man-

Digitized by Google

Pags.

dioca aos officiaes de 1ª linha que a recebiam antes da publicação do Decreto de 28 de Março deste anno.. 145

N. 218.— GUERRA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Declara que o auxilio dos misteres das escolas só deve ser dado aos discipulos pobres, e que na capital de Santa Catharina deve sómente haver uma escola paga pela Fazenda Publica..... 146

N. 219.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Sobre o despacho por factura de mercadorias inglezas..... 146

N. 220.— MARINHA.— Em o 1º de Setembro de 1825.— Manda que no batalhão de artilharia de Marinha se adopte a pratica seguida no Exercito, quanto ao castigo dos desertores..... 147

N. 221.— FAZENDA.— Em o 1º de Outubro de 1825.— Dá providencias sobre a arrecadação da decima das heranças e e legados..... 147

N. 222.— FAZENDA.— Em o 1º de Outubro de 1825.— Declara que as pensões que pagam os Vigarios das freguezias para a Capella Imperial se contem do dia da posse dos mesmos Vigarios..... 148

N. 223.— JUSTIÇA.— Em 4 de Outubro de 1825.— Prohibe que sejam nomeados Thesoureiros menores da Bulla, pessoas pertencentes á 1ª e 2ª linha..... 148

N. 224.— IMPERIO.— Em 4 de Outubro de 1825.— Manda que a apuração geral dos votos dos collegios eleitoraes, na Provincia de Pernambuco, se faça na cidade do Recife, onde está a séde do Governo..... 149

N. 225.— IMPERIO.— Em 5 de Outubro de 1825.— Concede ao Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciada e Remedios da capital da Provincia do Maranhão augmento de congrua..... 149

N. 226.— FAZENDA.— Em 6 de Outubro de 1825 — Augmenta a diaria dos patrões e remeiros dos escaleres da Alfandega da Côrte..... 150

N. 227.— GUERRA.— Em 6 de Outubro de 1825.— Sobre os vencimentos dos officiaes de 1ª e 2ª linha e abono de cavalgaduras..... 150

N. 228.— GUERRA.— Em 6 de Outubro de 1825.— Autoriza o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva a passar diplomas aos militares contemplados com a medalha de Distincção..... 151

N. 229.— MARINHA.— Em 6 de Outubro de 1825.— Dá providencias a respeito do transporte de presos nos navios da Armada Nacional..... 151

Digitized by Google

Pags.

N. 230.— ESTRANGEIROS.— Em 7 de Outubro de 1825. — Manda passar para a Secretaria do Imperio os negocios relativos á colonisação..... 152

N. 231.— GUERRA.— Em 8 de Outubro de 1825.— Sobre o abono de gratificações de commando aos Majores e Ajudantes de 2ª linha tirados da 1.ª..... 152

N. 232.— IMPERIO.— Em 8 de Outubro de 1825.— Sobre o estabelecimento de aulas publicas de primeiras lettras pelo methodo de Lencaster, na capital e na cidade de Santos, Provincia de S. Paulo..... 153

N. 233.— IMPERIO.— Em 8 de Outubro de 1825.— Approva os actos do Presidente do Pará de abolir a Junta Provisoria do Rio Negro, remover a Camara de Barcellos para o ponto da Barra e crear um Commando de Armas..... 153

N. 234.— MARINHA.— Em 8 de Outubro de 1825.— Manda que no recrutamento a que se tiver de proceder para o batalhão de artilharia da Marinha se regule pelas instrucções que se observam no Exercito 154

N. 235.— MARINHA.— Em 10 de Outubro de 1825.— Manda que o Inspector do Arsenal de Marinha faça constar no Correio Geral desta Côrte a sahida dos Correios maritimos..... 154

N. 236.— MARINHA.— Em 10 de Outubro de 1825.— Sobre os vencimentos dos Capellães da Armada embarcados e desembarcados..... 154

N. 237.— FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1825.— Sobre os direitos que se devem cobrar dos escravos importados..... 155

N. 238.— FAZENDA.— Em 13 de Outubro de 1825.— Approva a nomeação do Administrador do Hospital Militar e do Administrador do córte do páo Brazil, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 155

N. 239.— FAZENDA.— Em 13 de Outubro de 1825.— Approva a extincção da Mesa da inspecção do algodão da Provincia do Rio Grande do Norte..... 156

N. 240.— MARINHA.— Em 18 de Outubro de 1825.— Pede uma relação annual das embarcações mercantes pertencentes a cada Provincia..... 157

N. 241.— IMPERIO.— Em 18 de Outubro de 1825.— Ordena ao Illm. Senado da Camara da cidade do Rio de Janeiro que regule com toda a vigilancia a concessão das licenças para a exportação de farinha de mandioca. 157

N. 242. IMPERIO.— Em 18 de Outubro de 1825.— Prohibe os meios violentos contra os indios..... 158

Digitized by Google

Pags.

N. 243.— IMPERIO.— Em 20 de Outubro de 1825.— Approva a proposta que faz o Presidente da Provincia de Pernambuco da reunião das diversas aulas da capital em um Lyceu..... 158

N. 244.— GUERRA.— Em 22 de Outubro de 1825.— Sobre o recrutamento de pretos libertos..... 159

N. 245.— FAZENDA.— Em 24 de Outubro de 1825.— Declara que não estão sujeitos ao pagamento do imposto de 12$000 os escravos ladinos que acompanham seus senhores e se empregam no seu serviço domestico... 159

N. 246.— IMPERIO.— Em 25 de Outubro de 1825.— Remette as Instrucções sobre a cultura da arvore — *Bois Noir*..... 160

N. 247.— MARINHA.— Em 29 de Outubro de 1825.— Determina que os Commandos dos transportes, charruas e correios sejam confiados a Pilotos, ou a 2os Tenentes da Armada..... 161

N. 248.— GUERRA.— Em 29 de Outubro de 1825.— Sobre o vencimento de forragem..... 162

N. 249.— GUERRA.— Em 31 de Outubro de 1825.— Exige a remessa de quadros da força armada, armamento e equipamento das tropas e mappas do estado das fortalezas e outros estabelecimentos militares existentes nas Provincias..... 162

N. 250.— IMPERIO.— Provisão da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Imperio de 31 de Outubro de 1825.— Approva a creação da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, que se pretende estabelecer nesta cidade, e os Estatutos para ella organizados..... 163

N. 251.— GUERRA.— Em 3 de Novembro de 1825.— Manda castigar com chibatadas os soldados da guarnição da Côrte encontrados em desordens e desavenças com outros..... 174

N. 252.— JUSTIÇA.— Em 4 de Novembro de 1825.— Approva a creação dos Commissarios de Policia e o respectivo Regulamento..... 174

N. 253.— MARINHA.— Em 4 de Novembro de 1825.— Pede um mappa dos portos, bahias, enseadas e surgidouros, que hajam em cada provincia..... 182

N. 254.— MARINHA.— Em 4 de Novembro de 1825.— Declara que nas licenças para córte de madeiras, não se comprehendem as madeiras denominadas Perobas, Tapinhoãs e Brazis..... 182

N. 255.— MARINHA.— Em 5 de Novembro de 1825.— Explica a Portaria do mez passado sobre a relação das embarcações mercantes de cada Provincia..... 183

Digitized by Google

Pags.

N. 256.— IMPERIO.— Em 6 de Novembro de 1825.— Approva a fundação de um Hospital na villa de Barbacena, Provincia de Minas Geraes..... 183

N. 257.— IMPERIO.— Em 7 de Novembro de 1825.— Manda adoptar o novo plano das loterias concedidas em beneficio do Theatro da villa de S. Salvador dos Campos..... 183

N. 258.— IMPERIO.— Em 9 de Novembro de 1825.— Autoriza a introducção do methodo Lencasteriano nas escolas da Provincia do Rio Grande do Sul..... 184

N. 259.— GUERRA.— Em 9 de Novembro de 1825.— Dá providencias para melhor disciplina dos corpos de Milicias e Policia dos districtos..... 184

N. 260.— MARINHA.— Em 11 de Novembro de 1825.— Determina que o Encarregado do Commando do porto cumpra as ordens que lhe forem transmittidas pelo Inspector do Arsenal de Marinha..... 185

N. 261.— IMPERIO.— Em 11 de Novembro de 1825.— Approva a creação de cadeiras de primeiras lettras em algumas povoações da Provincia da Bahia..... 186

N. 262.— MARINHA.— Em 14 de Novembro de 1825.— Sobre os attestados de molestia dos empregados civis da Intendencia de Marinha..... 186

N. 263.— IMPERIO.— Em 15 de Novembro de 1825.— Manda que nos requerimentos de individuos pedindo empregos publicos, ou graças, se declare si elles são cidadãos brazileiros..... 187

N. 264.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 17 de Novembro de 1825.— Fixa a autoridade entre os Presidentes de Provincias e os Governadores das Armas..... 187

N. 265.— IMPERIO.— Em 17 de Novembro de 1825.— Manda remover o Cemiterio da Matriz da villa dos Campos dos Goytacazes para logar fóra da mesma villa. 188

N. 266.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 18 de Novembro de 1825.— Sobre o fôro para julgamento de crimes commettidos por militares e a respeito do privilegio de fôro dos milicianos..... 189

N. 267.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1825.— Regula a maneira, por que os réos absolvidos nos conselhos de guerra, podem requerer as injurias, perdas e damnos, que dos mesmos lhes provierem..... 190

N. 268.— JUSTIÇA.— Em 25 de Novembro de 1825.— Manda que a Mesa da Consciencia e Ordens e outros

Digitized by Google

Pags.

Tribunaes publiquem as Resoluções de Consulta de interesse geral..... ..... 191

N. 269.— MARINHA.— Em 28 de Novembro de 1825.— Sobre a fórma da correspondencia da Secretaria de Estado da Marinha com os Tribunaes e autoridades.. 192

N. 270.— IMPERIO.— Em 29 de Novembro de 1825.— Ordena que seja franca a exportação de vaccas e eguas da Provincia do Rio Grande do Sul para outras Provincias..... 192

N. 271.— JUSTIÇA.— Em 5 de Dezembro de 1825.—Pede uma relação semestral do numero de causas em que a conciliação tenha ou não tido effeito entre os litigantes..... 192

N. 272.— MARINHA.— Em 12 de Dezembro de 1825.— Estabelece a maneira pela qual os Cirurgiões, estando embarcados, devem dirigir suas representações ao Governo Imperial..... 193

N. 273.— FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1825— Manda que se abram nos livros de escripturação do Thesouro assentos relativos a todos os titulos de despeza do mesmo Thesouro..... 193

N. 274.— GUERRA.— Em 14 de Dezembro de 1825.— Regula as horas de trabalho do Archivo Militar..... 194

N. 275.— FAZENDA.— Em 15 de Dezembro de 1825.— Sobre a procedencia de assento dos membros das Juntas de Fazenda..... 194

N. 276.— FAZENDA.— Em 15 de Dezembro de 1825.— Manda cobrar direitos de subsidio voluntario e entradas das bestas novas que passarem pela Provincia de Minas Geraes..... 195

N. 277.— IMPERIO.— Em 15 de Dezembro de 1825.— Sobre os damnos causados á Provincia de Chiquitos pelas tropas brazileiras..... 196

N. 278.— ESTRANGEIROS.— Em 16 de Dezembro de 1825.—Crêa quatro Correios a cavallo para o serviço da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros... 196

N. 279.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1825.— Manda arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas de 6 % dos contratos de arrecadação de rendas, que pertenciam aos Governadores e Capitães Generaes.... 197

N. 280.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1825.— Declara que a cobrança dos dizimos dos generos de exportação é feita no logar da exportação dos mesmos generos..... 197

N. 281.— FAZENDA.— Provisão do Conselho da Fazenda de 19 de Dezembro de 1825.— Dá providencias sobre

Digitized by Google

Pags.

a arrecadação da Dizima nas Chancellarias Mór e da Casa da Supplicação..... 198

N. 282.— FAZENDA.— Em 19 de Dezembro de 1825.— Manda nomear provisoriamente um interpretre da lingua ingleza, na Alfandega de Pernambuco..... 199

N. 283.— IMPERIO.— Provisão da Meza do Desembargo de Paço em 19 de Dezembro de 1825.—Crêa duas cadeiras de primeiras lettras e uma de grammatica latina na villa de Rezende..... 199

N. 284.— MARINHA.— Em 20 de Dezembro de 1825.— Approva a creação de uma companhia de indios para o serviço do Arsenal de Marinha do Maranhão, e dos navios da Armada..... 200

N. 285.— MARINHA.— Em 23 de Dezembro de 1825.— Sobre os emolumentos dos passaportes dos navios nacionaes, e os passes ou portarias dos navios estrangeiros, pertencentes aos officiaes da Secretaria de Estado da Marinha..... 201

N. 286.— IMPERIO.— Em 29 de Dezembro de 1825.— Sobre a cidade que deve servir de capital da Provincia de Pernambuco, si a do Recife, ou a de Olinda..... 201

## ADDITAMENTO

EMPRESTIMO de £ 2.000.000 contrahido na Inglaterra aos 12 de Janeiro de 1825, por Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Carneiro Pessoa, Plenipotenciarios autorizados pelo Governo do Brazil, com Nathan Mayer Rotschild, negociante da cidade de Londres..... 3

Digitized by Google

Digitized by Google

# COLLECÇÃO

DAS

# DECISÕES DO GOVERNO

DE

# 1825

N. 1.— JUSTIÇA.— EDITAL DA INTENDENCIA GERAL DA POLICIA DE 3 DE JANEIRO DE 1825

Dá algumas providencias a bem da tranquillidade publica

Francisco Alberto Teixeira de Aragão, do Conselho de S. M. Imperial, Fidalgo Cavalleiro da sua Imperial Casa, Cavalleiro da Ordem de Christo, Desembargador da Relação da Bahia e Intendente Geral da Policia da Côrte e Imperio do Brazil:

Faço saber que, tendo exposto, na augusta presença de S. M. o Imperador, o muito que a tranquillidade publica tem sido perturbada pelos multiplicados furtos, roubos, e até assassinios, que proximamente se tem perpetrado, apezar das providencias ordinarias, com que as leis deste Imperio os procuram cohibir e acautelar; e havendo-se dignado o mesmo A. S. de tomar em consideração este importante objecto, por interessar a segurança e o socego publico, que os bons cidadãos brazileiros devem esperar á sombra das leis e escudados pela vigilancia das autoridades: Houve por bem S. M. Imperial mandar augmentar a força actual da Guarda da Policia, concedendo-lhe, por decreto de 11 do mez proximo passado, uma gratificação diaria, em attenção ao maior trabalho, de que vai ser encarregada; e como para se conseguir o desejado effeito é conveniente que se observem (emquanto se não

Digitized by Google

adoptam medidas geraes accommodadas ao paiz, e que o abranjam) os seguintes artigos, ordeno que elles se executem debaixo da responsabilidade dos encarregados a quem competir:

1.° Todos, sem excepção de pessoa alguma, que forem encontrados por qualquer ronda, patrulha, official ou soldado de Policia, devem obedecer, quando, em nome de S. M. Imperial, lhes fôr ordenado, que parem para effeito de serem inqueridos, buscados, ou apresentados a alguma autoridade. A falta de obediencia á primeira e segunda voz é considerada resistencia, para effeito de se usar da força contra os desobedientes; e até de meios violentos, si o caso o exigir.

2.° O soldado, ronda, patrulha, ou qualquer individuo, que apprehender ou fizer apprehender um ladrão, receberá do cofre da Policia o premio de 4$000; e por um salteador 20$000, ou mais si pelas circumstancias occorrentes o merecer. Si sómente denunciar, receberá o premio depois que o ladrão ou salteador fôr apprehendido e pronunciado. O cofre ha de indemnizar-se pelos bens do criminoso, havendo-os.

3.° Depois das 10 horas da noite no verão, e das 9 no inverno, até a alvorada, ninguem será isento de ser apalpado, e corrido pelas patrulhas de Policia, e ainda antes dessa hora, havendo suspeita, para assim se descobrir o uso de armas defesas, ou instrumentos para abrir portas e roubar casas; e para que todos saibam serem 10 horas da noite no verão e 9 no inverno, o sino da Igreja de S. Francisco de Paula e o do Convento de S. Bento dobrarão pelo espaço de meia hora sem interrupção, para não se allegar ignorancia.

A's patrulhas se hão de dar as precisas instrucções, para que se não abuse desta medida, nem se adopte para com as pessoas notoriamente conhecidas e de probidade.

4.° A qualquer hora, de dia ou de noite, poderão ser apalpados os escravos, aos quaes fica prohibido, com pena de açoutes, não só o uso de qualquer arma defesa, como tambem o trazerem páos.

5.° Todas as portas de entradas respectivas a propriedades de sobrado, e as dos corredores das terreas se fecharão logo que anoitecer, á excepção das que conservarem luz. A contravenção deste artigo tem de multa 2$000.

6.° Fica prohibido, depois do toque dos sinos, estar parado, sem motivo manifesto, nas esquinas, praças e ruas publicas; dar assobios, ou outro qualquer signal. Esta prohibição se estende aos negros e homens de côr, ainda antes dessa hora, mas depois que anoitecer.

7.° Toda a pessoa que, depois do toque dos sinos, fôr achada em venda, taberna, botequim, ou casa de jogo, pague da cadêa, pela primeira vez, 4$800; pela segunda o duplo, e assim progressivamente, sendo livre; si fôr escravo será conduzido ao calabouço e castigado com açoutes; e o dono ou caixeiro da casa pague tambem da cadêa, pela primeira vez 9$600, pela segunda o duplo, e pela terceira o triplo, e a licença cassada para mais não a abrir.

Digitized by Google

8.º Com igual pena serão multados e punidos os vendeiros, e taberneiros, em cujas casas se acharem, de noite, ou de dia, dentro ou na porta de suas vendas ou tabernas, ajuntamento de pessoas sem comprar, principalmente pretos depois de aviados. Para este effeito os soldados da Policia vigiarão o que convier ; e até para que assim se execute nas praças, chafarizes e lugares publicos, tomando testemunhas, quando o caso o permitta.

9.º A venda ou taberna, contra que se provar que comprou a escravos objectos furtados, será condemnada em 40$000, e a casa fechada para mais não vender.

10. Dar-se-ha a devida e prompta execução ao § 8º do Alvará de 25 de Junho de 1760 : « Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, poderá alugar casas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos ; sob pena de perder o valor do aluguel de um anno, pela primeira vez, e de pagar pela segunda vez da cadêa o tresdobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerão as que alugarem debaixo do seu nome casas para introduzirem nellas algum dos sobreditos inquilinos de procedimento reprovado ; ou dellas lhes fizerem cessão ; ou recolherem na sua companhia. »

Mas, porque a abusiva falta de execução, que tem havido, póde ter feito que alguns proprietarios de boa fé ignorem esta disposição, se lhes concede o prazo de 15 dias depois da data deste, para virem denunciar a esta Intendencia, ou perante os Juizes Criminaes dos bairros, os inquilinos que estiverem naquellas circumstancias.

11. Fica entendido que de todas as multas, para que não estiver marcada uma applicação particular, se destinará sempre metade para a ronda, patrulha, official ou soldado de Policia, a que pertencer, e ainda mesmo para quem denunciar alguma das referidas contravenções, e outra metade para o cofre da Policia.

E para assim constar, mandei lavrar e affixar o presente edital que vai por mim sómente assignado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de Janeiro de 1825. — *Francisco Alberto Teixeira de Aragão*.

## N. 2.— GUERRA.— EM 4 DE JANEIRO DE 1825

**Manda exigir guias de mudança de todos os individuos que se passam de uns para outros districtos da Provincia.**

Convindo prevenir-se o abuso, com que os milicianos dos districtos desta Provincia se passam de uns para outros, para se evadirem ao serviço ; Manda S. M. o Imperador, pela Secre-

Digitized by Google

taria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governador das Armas da Côrte e Provincia passe ordem a todos os Commandantes dos districtos, afim de exigirem de todos os individuos, que de novo se acharem no districto de cada um, guia do corpo e districto d'onde sahiram, e não o fazendo, remettel-os logo áquelles a que possam pertencer.

Paço, 4 de Janeiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 3.— GUERRA.— EM 4 DE JANEIRO DE 1825

**Declara ser a ferragem branca o uniforme geral das Milicias.**

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Governador das Armas da Provincia de S. Pedro do Sul, em resposta ao seu officio de 20 de Outubro do anno proximo passado, que não póde ter logar a mudança, que propõe, de ferragens brancas para amarellas para o 3º regimento de cavallaria de Milicias daquella Provincia, por ser a ferragem branca o uniforme geral das Milicias.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 4.— JUSTIÇA.— PORTARIA DE 5 DE JANEIRO DE 1825

**Ordena que nas funcções da Côrte tome o Rev. Bispo Capellão-mór, na parede, o primeiro lugar acima dos Officiaes-móres da Casa Imperial.**

S. M. o Imperador, Tendo-lhe sido presente a representação, que á sua augusta presença dirigiu o Rev. Bispo Capellão-mór, e desejando dar a este Prelado uma prova da consideração que lhe merece: Houve por bem Ordenar que, em todas as funcções de Côrte, e dias de beija-mão, tome o mesmo Rev. Bispo, na parede, o primeiro logar acima dos Officiaes-móres da sua Imperial Casa; e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça assim communicar-lhe para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

Digitized by Google

## N. 5.— IMPERIO.— Em 5 de janeiro de 1825

Approva o estabelecimento de um Correio entre as capitaes das Provincias de Santa Catharina e de S. Pedro, e de outro entre a daquella Provincia e a villa de Paranaguá na de S. Paulo.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Santa Catharina, em data de 3 de Dezembro ultimo, no qual expõe a utilidade, que resulta do estabelecimento de um Correio desde a cidade do Desterro em direitura á capital da Provincia de S. Pedro, e de outro até á villa de Paranaguá, onde encontre o Correio geral da Provincia de S. Paulo; afim de se facilitar por este meio a communicação por terra entre a Provincia de Santa Catharina e esta Côrte: e o Mesmo A. S. approvando o plano deste estabelecimento, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente que nesta data se communica á Repartição da Fazenda, para se expedirem as convenientes ordens á Junta da Fazenda da dita Provincia, afim de prestar o necessario auxilio para esta despeza.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 6.— IMPERIO.— Em 7 de janeiro de 1825

Encarrega o Conselheiro José da Silva Lisboa e outros de escrever a historia dos successos do Brazil desde o dia 26 de Fevereiro de 1821.

Desejando S. M. o Imperador perpetuar a memoria dos successos do Brazil, principalmente desde o memoravel dia 26 de Fevereiro de 1821, e Reconhecendo que serão dignamente transmittidos á posteridade, pela historia, si desta se encarregar o Conselheiro José da Silva Lisboa, por nelle concorrerem com distinctos talentos e copiosas luzes todas as qualidades que constituem um verdadeiro historiador: Ha por bem Incumbil-o de escrever a referida historia; servindo-lhe de seguros guias os veridicos documentos extrahidos de todos os archivos da nação, que para esse fim lhe serão remettidos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, á medida que forem chegando das differentes autoridades, a que são pedidos, sem demora; e sendo ajudado nesta laboriosa tarefa por Fr. Francisco de Sampaio, cuja esclarecida erudição e superior engenho contribuirão para o feliz

Digitized by Google

complemento de tão importante trabalho. O que Manda, pela sobredita Secretaria de Estado, participar ao mesmo Conselheiro, para que assim se execute esta imperial determinação.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Por Portaria de 1° de Fevereiro foi tambem incumbido o Brigadeiro Domingos Alves Branco Muniz Barreto de coadjuvar neste trabalho.

## N. 7. — IMPERIO.— Em 7 de janeiro de 1825

**Dá providencias para que sejam propagadas as plantas que se cultivam no Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.**

Sendo muito necessario auxiliar quanto seja possivel os jardins de plantas estabelecidos nas Provincias do Pará e Pernambuco, e o que ora vai estabelecer-se na Provincia da Bahia, com promptas remessas das plantas e sementes, que alli faltarem, e forem mais proprias para a sua melhor cultura ; e podendo effectuar-se em parte esse fornecimento com aquellas que se acham prosperando no Jardim Botanico da Lagôa de Freitas, cuja propagação é inteiramente necessaria e util ao commercio nacional : Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Director do mesmo jardim, Frei Leandro do Sacramento, faça apromptar alguma quantidade de sementes de chá, e de cravo, não só para serem enviadas aos Presidentes daquellas Provincias, mas a todos os outros das Provincias do Norte deste Imperio, acompanhando as ditas remessas uma memoria, que o dito Director deverá organizar sobre o modo da sua cultura e fabrico, o que convém imprimir-se com antecipação para se vulgarizar por todos aquelles proprietarios, que se destinarem á mesma cultura ; E Ha outrosim por bem o mesmo A. S. que o referido Director aprompte igualmente, e em tempo proprio, uma proporcionada quantidade de sementes de nogueira de Bancoult, vulgarmente denominadas de Viemput, e tambem das que são conhecidas pela denominação de — bois noir —, afim de serem remettidas com a maior brevidade possivel ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, acompanhadas de uma memoria relativa ao melhor meio da sua cultura, para que possam propagar-se á beira mar daquella Provincia, destituida de mattas e arvoredos, e de cuja falta resultam graves incommodos aos seus habitantes : Recommenda finalmente S. M. Imperial ao mencionado Director que liberalize aos individuos, que alli forem pedir plantas, todas as que fôr possivel dar-se do mesmo jardim, afim de se vulgarizar a sua plantação e cultura ; para o que deverá formar annualmente boas

Digitized by Google

sementeiras em viveiros, com que supprirá a todos os concurrentes que as exigirem.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Nesta data expediu-se ordem ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, para promover a plantação e sementeira do pinheiro, da nogueira de bancoult e do bois-noir, nos termos da portaria acima.

N. 8.— IMPERIO.— EM 7 DE JANEIRO DE 1825

Manda estabelecer um Jardim de plantas na Provincia da Bahia.

Tendo a experiencia mostrado a grande utilidade, que da cultura da pimenta da Asia deve resultar ao commercio deste Imperio, pela prodigiosa producção que da dita especiaria se tem observado na Provincia da Bahia; e Desejando S. M. o Imperador providenciar, como convem, para proteger, e facilitar por todos os meios possiveis a prosperidade de tão importante ramo da industria nacional: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente daquella Provincia informe sobre o local mais proprio e vantajoso para se estabelecer alli um Jardim de plantas, como já se acha praticado nas Provincias do Pará e Pernambuco; e que empregue os seus esforços para se conseguir todo o progresso, que é de esperar de tão util estabelecimento; ficando tambem na intelligencia de que do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas se auxiliará quanto seja possivel esta nova empreza com as remessas de todas as plantas, que alli forem convenientes.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 9.— IMPERIO.— EM 7 DE JANEIRO DE 1825

Dá providencias sobre o Jardim das plantas da capital da Provincia do Pará.

Desejando S. M. o Imperador promover quanto seja possivel a prosperidade e augmento do Jardim das plantas esta-

Digitized by Google

belecido na cidade de Belem, da Provincia do Pará, de que devem resultar consideraveis vantagens ao commercio nacional : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Presidente da dita Provincia, empregando todo o desvelo e cuidado na conservação e melhoramento daquelle jardim, declare pela mesma Secretaria qual seja o seu estado actual, as especiarias de que se acha fornecido, e a quem está encarregada a sua direcção : e Ha por bem Recommendar-lhe toda a vigilancia em se facilitar as mencionadas especiarias aos particulares, que as exigirem, para mais commodamente se propagar este importante ramo em beneficio publico ; insinuando ao mesmo tempo o modo de as tratar, e beneficiar, e mostrando o grande proveito que se deve esperar da sua cultura ; ficando o mesmo Presidente na intelligencia de que do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas lhe serão remettidas aquellas plantas que faltarem, e forem convenientes ao da dessa Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Na mesma conformidade e data ao Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 10.— FAZENDA.— Em 8 de janeiro de 1825

Sobre a casa de educação de meninas orphãs, na Provincia de S. Paulo.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Presidente da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio de 30 de Novembro do anno proximo passado, que mereceu inteiramente a sua imperial approvação o accôrdo tomado com parecer do Conselho da mesma Provincia, e debaixo das medidas propostas, de ficar applicada para casa de educação de meninas orphãs a chacara, que pertencia ao Rev. Bispo fallecido dessa Diocese ; assim como, de que tem concedido os 600$000 annuaes, pedidos para manutenção do dito estabelecimento á custa da Fazenda Nacional, como nesta occasião se participa igualmente, e ordena á Junta da Fazenda respectiva.

Paço em 8 de Janeiro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## N. 11.— IMPERIO.— EM 10 DE JANEIRO DE 1825

**Declara por quem devem ser passados os titulos dos Guardas-móres das minas, e dos respectivos empregados, bem como os das datas dos terrenos mineraes.**

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo de 22 de Novembro do anno passado, sobre a duvida, em que se acha, e que foi suscitada pelo Escrivão da Junta da Fazenda, acerca da Repartição, a que haja de competir a expedição dos titulos dos Guardas-móres das terras mineraes daquella Provincia, e os dos outros empregados, e até das mesmas datas, em virtude do Decreto de 17 de Setembro do dito anno: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao referido Presidente, em resposta ao seu officio, que os mencionados titulos devem passar-se pela Secretaria do Governo, e pelos Guarda-móres, na fórma dos Regimentos das Minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 12.— IMPERIO.— EM 10 DE JANEIRO DE 1825

**Recommenda aos Presidentes das Provincias a remessa de documentos que sirvam para a historia do paiz.**

Tendo S. M. o Imperador encarregado ao Conselheiro José da Silva Lisboa do importante e util trabalho de escrever a historia dos successos do Brazil, desde o anno de 1821: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de... remetta á mesma Secretaria cópias authenticas de todas as memorias, documentos, e quaesquer outros papeis officiaes que possam servir para illustrar este objecto e facilitar a sua ultimação.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## N. 13. — GUERRA. — Em 10 de janeiro de 1825

**Declara as vantagens que gozam os individuos nomeados pensionistas do hospital militar.**

Resolvendo S. M. o Imperador, á vista da represenção do Physico-mór, Inspector dos Hospitaes Militares, datada de 6 de Novembro do anno preterito, que os individuos d'ora em diante nomeados para os logares de pensionistas do Hospital Militar da Côrte não gozem alguma outra vantagem mais que os 9$600 mensaes, e deixem portanto de morar no hospital, e de ser fornecidos de cama, luz, etc: Manda em consequencia o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao sobredito Physico-mór para seu conhecimento, e cumprimento.

Paço em 10 de Janeiro de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

## N. 14. — FAZENDA. — Em 10 de janeiro de 1825

**Declara que, na falta do Juiz de Fóra, deve o Juiz pela lei fazer a cobrança dos impostos denominados do Banco.**

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Juiz pela lei da villa da Ilha Grande, em solução da duvida em que entrou sobre si lhe competia na falta do Juiz de Fóra cobrar os impostos denominados do Banco, que deve o dito Juiz fazer em tudo as vezes de Juiz de Fóra, no que toca ao lançamento, arrecadação, e remessa para o Thesouro, e fiscalisação tanto destes, como de quaesquer outros impostos.

Paço em 10 de Janeiro de 1825. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

## N. 15. — GUERRA. — Em 11 de janeiro de 1825

**Declara que os militares em geral não deixam de estar sujeito aos regulamentos policiaes.**

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente-General Governador das Armas

Digitized by Google

da Côrte e Provincia faça publicar na Ordem do dia e constar convenientemente que os militares em geral não deixam de estar sujeitos aos regulamentos policiaes, salvo si elles encontrarem as ordens do mesmo A. S. directamente mandadas.

Paço em 11 de Janeiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 16. — GUERRA. — Em 12 de janeiro de 1825

Manda que as baixas para o hospital sejam passadas pelos Chefes dos Corpos ou pelo Quartel-General.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao Tenente-General Governador das Armas da Côrte e Provincia que, achando-se estabelecido em regra no Hospital Militar da Côrte, não se receber alli doente algum sem baixa do seu respectivo corpo, si o tiver, ou do Quartel-General, quando o individuo não seja pertencente a algum corpo, deve assim ficar entendido, e expedir-se as necessarias ordens.

Paço em 12 de Janeiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 17. — MARINHA. — Em 14 de janeiro de 1825

Estabelece enfermarias nos quarteis dos corpos da Marinha.

Havendo S. M. o Imperador determinado que nos quarteis dos differentes corpos do Exercito se estabeleçam enfermarias, onde se possam curar os doentes que tiverem as molestias constantes da relação inclusa (*) e que o mesmo se pratique nos quarteis dos Corpos da Marinha: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, remetter ao Brigadeiro Commandante do Batalhão de Artilharia da Marinha a referida relação, ordenando-lhe que passe a estabelecer as sobreditas enfermarias, entendendo-se com o Intendente da Marinha e o Inspector dos Hospitaes Militares, aos quaes se expedem as competentes ordens, afim de fornecerem o que para isso fôr necessario.

Paço em 14 de Janeiro de 1825.— *Francisco Villela Barboza.*

(*) Vide a Portaria do Ministerio da Guerra de 10 de Dezembro de 1824 onde vem mencionada esta relação.

Digitized by Google

## N. 18.— MARINHA.— Provisão do conselho supremo militar de 15 de janeiro de 1825

Sobre a antiguidade dos Secretarios de corpos que passam a combatentes.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós, José Joaquim do Couto, Commandante do Batalhão de Artilharia da Marinha, que, sendo-me presente, em Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Dezembro do anno passado, o requerimento de Hippolyto Ferreira Campello, primeiro Tenente do mesmo batalhão, em que me supplicava lhe mandasse declarar a antiguidade que lhe competia em relação a Joaquim Antonio Coelho, Tenente Quartel-mestre, em presença da Provisão de 19 de Julho de 1823, que regulou a antiguidade dos Secretarios dos corpos quando passam a combatentes, por isso que o referido Coelho, sendo Sargento, fôra promovido a Tenente Secretario, quando Campello era já Segundo Tenente: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente mez de Janeiro, Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, Declarar que o supplicante e mais Tenentes que já o eram quando o referido Secretario passou para Quartel-mestre, devem ser tidos por mais antigos do que elle nesta classe, competindo-lhe o contar do dia em que foi promovido a combatente a sua antiguidade, conforme a provisão mencionada, e mais imperiaes resoluções em declaração ao § 7º do Alvará de 2 de Janeiro de 1807. Cumpri-o assim. O Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho.— José Rabello de Souza Pereira a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 15 de Janeiro de 1825.— O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi.— *José de Oliveira Barbosa.*— *Joaquim de Oliveira Alvares.*

## N. 19.— IMPERIO.— Em 19 de janeiro de 1825

Sobre a administração da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, relativamente ao regimento e dieta dos enfermos e melhor arrecadação da renda de seus predios.

Constando a S. M. o Imperador, com viva magoa do seu paternal coração, que no Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte se altera, com prejuizo dos enfermos, o regimento

Digitized by Google

e dieta, que para as differentes molestias indicam os Professores que as tratam; e Querendo o mesmo A. S. attender á sorte daquelles infelizes, tão dignos de commiseração por seus males, cujo allivio é recommendado pela humanidade, e pela religião que felizmente professamos; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Provedor da mesma Santa Casa dê as providencias necessarias, para que se regule o tratamento dos doentes pelo que prescrevem os Professores, ficando na intelligencia que lhe não são licitas semelhantes alterações, que S. M. altamente reprova, e que tanto cumpre evitar, por seus damnosos effeitos; e, porque tem igualmente chegado ao seu augusto conhecimento o notavel deleixo com que se cuida das rendas dos predios, de que é proprietaria a dita Santa Casa, talvez por se favorecerem inquilinos, ou por outros occultos motivos de interesse particular: Ordena-lhe outrosim que, vigiando como é dever seu, sobre este importante objecto, se aproveitem melhor as ditas rendas, atalhando-se o prejuizo escandaloso, que assim se causa áquelle estabelecimento, que tanta protecção e favor tem merecido de S. M. e de seus augustos predecessores.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 20.— IMPERIO.— EM 21 DE JANEIRO DE 1825

**Prohibe que sejam recebidas mulheres casadas no Recolhimento dos Perdões da Cidade da Bahia.**

S. M. o Imperador, attendendo ao que lhe representou a Regente do Recolhimento dos Perdões, da cidade da Bahia, sobre os prejuizos, que resultam, de se receberem no dito Recolhimento mulheres casadas, como até o presente se tem praticado por despacho da autoridade ecclesiastica; e ao que o Presidente da Provincia da Bahia informou a este respeito no seu officio de 24 de Dezembro do anno passado: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente que Ha por bem Ordenar, que mais não continue aquelle costume, que, além de ser prejudicial ao bom regimen e educação das recolhidas, é contrario á indissolubilidade do matrimonio.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## N. 21. — GUERRA. — Em 25 de janeiro de 1825

Sobre os castigos que devem ser impostos aos individuos dos corpos de 2ª linha da Côrte e Provincia que faltarem aos seus deveres e obrigações militares.

Em solução ao officio de 21 do corrente mez do Tenente-General Governador das Armas da Côrte e Provincia, incluindo a representação do Commandante interino da 5ª brigada do Exercito, relativamente á indisciplina de alguns soldados da mesma brigada; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao sobredito Governador das Armas que, Conformando-se com o seu parecer sobre semelhante objecto, Ha por bem Fazer extensivas aos corpos de Milicias da Côrte as disposições das Portarias de 26 de Agosto e 15 de Setembro do anno proximo passado, que marcam a correcçãoe castigo que deve ser imposto aos individuos dos corpos de 2ª linha desta Provincia, que faltarem aos seus deveres e obrigações militares.

Paço em 25 de Janeiro de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

## N. 22. — MARINHA. — Em 25 de janeiro de 1825

Declara que os Presidentes das Provincias não podem mandar sahir toda ou parte das forças navaes destacadas nos respectivos portos sem ordem do Governo Imperial.

S. M. o Imperador, a Quem foi presente o officio n. 66 do Presidente da Provincia da Bahia, datado de 24 de Dezembro proximo passado, em que, louvando o comportamento e bons serviços do Commandante da corveta *Maria da Gloria*, participa a vinda desta para o porto do Rio de Janeiro, e o numero das embarcações que julga sufficiente que alli fiquem para apoio do Governo: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, responder ao sobredito Presidente que tomará em sua Imperial Consideração aquelles serviços; e que a respeito do numero dos navios providenciará como melhor convier; ficando o mencionado Presidente na intelligencia de que as forças navaes que se acharem destacadas em qualquer dos portos das Provincias do Imperio não deverão recolher-se a este porto, nem mesmo qualquer parte dellas, posto que os respectivos Presidentes as

Digitized by Google

julguem desnecessarias, sem ordem positiva de S. M. Imperial, communicada pela competente Secretaria de Estado ; podendo aliás os mesmos Presidentes empregal-as em tudo aquillo que fôr a bem do serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1825.— *Francisco Villela Barboza.*

N. 23.— IMPERIO.— EM 26 DE JANEIRO DE 1825

Manda que nos termos de juramento á Constituição, se declare a data em que foram prestados.

S. M. o Imperador Ha por bem que de todos os juramentos á Constituição do Imperio, que de ora em diante se prestarem na Camara desta cidade, se lavre termo, com a declaração do dia, mez e anno em que se prestaram, e que com a mesma declaração se passem sempre as certidões que se pedirem dos ditos juramentos: O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Illm. Senado da sobredita Camara para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 24.— MARINHA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1825

Pede uma relação das embarcações entradas e sahidas nos portos das Provincias em cada anno.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Presidente da Provincia de.... remetta á referida Secretaria de Estado uma relação de todas as embarcações, tanto nacionaes como estrangeiras, que entraram e sahiram o anno passado dos portos da mencionada Provincia, declarando o numero de toneladas de cada uma, o que se deverá observar todos os annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1825.— *Francisco Villela Barboza.*

Digitized by Google

## N. 25.— IMPERIO.— Portaria da intendencia geral da policia de 28 de janeiro de 1825

**Prohibe a inserção nos jornaes de annuncios de rifas e loterias particulares.**

Qualquer official desta Intendencia notifique aos Administradores das typographias dos diversos jornaes desta Côrte, para que de hoje em diante não insiram nelles annuncios alguns para se fazerem rifas e loterias particulares de qualquer qualidade que ellas sejam; e as que já foram annunciadas, e estão á venda, ficam desde já sem effeito, e seus donos sujeitos ao procedimento legal no caso de contravenção. Esta portaria será registrada nesta Intendencia, e publicada pelos mesmos jornaes, e se passará certidão de intimação.

Rio, 28 de Janeiro de 1825.— *Francisco Alberto Teixeira de Aragão.*

## N. 26.— GUERRA.— Em 29 de janeiro de 1825

**Manda declarar aos Commandantes de corpos, que só por ordem do Quartel-General podem fazer sahir tropas dos quarteis, salvo os piquetes na occasião de fogo.**

Foi presente a S. M. o Imperador, com o officio de 11 do corrente mez do Tenente-General Governador das Armas da Côrte e Provincia, o conselho de investigação a que se procedeu em consequencia do acontecimento, que teve logar na noite de 25 de Dezembro do anno proximo passado entre uma patrulha de policia, e alguns individuos do corpo de estrangeiros; e inteirado o mesmo A. S. de todas as circumstancias deste successo, Resolveu: 1°, que no caso de existir ainda por este motivo algum official preso, seja solto; 2°, que seja preso por 15 dias na fortaleza da Ilha das Cobras o Tenente do 1° batalhão de granadeiros estrangeiros Lac Alexandre, por haver sahido com tropa do quartel sem ordem competente; 3°, que sejam elogiados na ordem do dia os officiaes do estado-maior dos corpos, que recusaram dar os destacamentos, sem ordem expressa do Governador das Armas; 4°, finalmente que se faça lembrar aos Commandantes dos corpos, que sómente por ordem do General das Armas é que podem fazer sahir tropa do quartel, em taes circumstancias e horas, salvo os piquetes na occasião de fogo; o que

Digitized by Google

tudo Manda S. M. Imperial pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao mencionado Tenente-General Governador das armas da Côrte e Provincia, para seu conhecimento, e devida execução.

Paço em 29 de Janeiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 27.— FAZENDA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1825

Declara que os mestres e passageiros dos navios devem entregar ao Agente do mar as cartas que trouxerem.

Representando o Administrador do Correio Geral desta Côrte contra a criminosa pratica de alguns mestres de embarcações e passageiros que entram neste porto, de occultarem maliciosamente as cartas que trazem fóra das malas, quando vai por ellas a seu bordo o Agente do mar, annunciando depois impudentemente nos diarios a sua existencia, afim de serem procuradas pelos respectivos donos, em grave prejuizo do rendimento da Administração, que por esse motivo tem decahido: Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia autorize com uma portaria ao dito Agente do mar, para poder intimar, quando fôr a bordo de taes embarcações, aos mestres e passageiros, para darem o manifesto e entregarem-lhe todas as cartas que trouxerem, sob a pena de pagarem o tresdobro das taxas correspondentes, uma vez que se achem comprehendidos.

Paço em 31 de Janeiro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 28. — MARINHA. — EM 0 1º DE FEVEREIRO DE 1825

Manda abonar aos marinheiros da Esquadra do Rio da Prata, além de 10$000 de soldo, mais 1$200 por mez de gratificação.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou Pedro Antonio Nunes, Chefe de Divisão, Commandante da Esquadra do Rio da Prata, Houve por bem Conceder perdão por Decreto de 31 de Janeiro ultimo a todos os Marinheiros desertores da referida Esquadra que se apresentarem ao seu Commandante tres mezes depois da publicação do referido



Digitized by Google

decreto, para o que se remette cópia ao dito Chefe de Divisão; e outrosim determina o mesmo A. S. que aos Marinheiros da mencionada esquadra se abonem, além dos 10$000 de soldo, mais 1$200 por mez de gratificação, emquanto alli servirem, afim de que as embarcações sejam guarnecidas da gente necessaria, e com especialidade as da Flotilha do Uraguay; o que tudo S. M. Imperial Manda participar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, ao Barão da Laguna, Capitão General de Mar e Terra da Provincia Cisplatina, para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Fevereiro de 1825. — *Francisco Villela Barbosa.*

N. 29.— IMPERIO.— EM 3 DE FEVEREIRO DE 1825

Recommenda aos Presidentes das Provincias o prompto cumprimento das ordens imperiaes.

S. M. o Imperador, Querendo atalhar os muitos inconvenientes que podem resultar da falta de prompto cumprimento ás Suas imperiaes determinações, e Evitar que se confunda o direito de petição com o que é verdadeiramente pouco respeito, e desobediencia á lei, de que Elle é o supremo guarda: Ha por bem que os Presidentes das Provincias cumpram, e façam cumprir logo o que lhes fôr determinado, sem que possam obstar quaesquer representações por mais qualificadas que sejam, pois estas só devem, depois da execução das ordens recebidas, subir á Sua imperial presença para serem attendidas como fôr justo pelo mesmo A. S., que dará então as ulteriores providencias que entender necessarias. E assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia d..... para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 30.— GUERRA.— EM 4 DE FEVEREIRO DE 1825

Explica a Circular de 5 de Março de 1823 sobre o pagamento da gratificação aos que prenderem desertores do Exercito.

Tendo S. M. o Imperador, por portaria circular de 5 de Março de 1823, estabelecido uma gratificação de 8$000, paga

Digitized by Google

na Thesouraria Geral das Tropas, áquelle que prender um desertor; e podendo acontecer que se verifique aquella prisão em soldado, que, apezar de faltar no quartel, não esteja todavia qualificado desertor; Resolveu o mesmo Augusto Senhor que neste caso a gratificação seja a metade do quantitativo determinado: e assim Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, communicar ao Thesoureiro Geral das Tropas para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Paço em 4 de Fevereiro de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

N. 31.— GUERRA — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1825

Determina que os presos de Estado nas fortalezas estejam fechados e a sua correspondencia seja vista pelos respectivos Commandantes.

Determinando S. M. o Imperador que os presos de Estado existentes nas fortalezas estejam fechados, e que a sua correspondencia seja vista pelos respectivos Governadores, que ficam em consequencia responsaveis pela segurança de taes presos; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia para seu conhecimento e devida execução, expedindo as ordens precisas; e Ordenando igualmente aos sobreditos Governadores que requisitem o que julgarem necessario para o fim indicado.

Paço em 4 de Fevereiro de 1825. —*João Vieira de Carvalho.*

N. 32.— MARINHA.— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1825

Manda que as soldadas da maruja sejam pagas a bordo dos respectivos navios.

Constando, pelas partes dos navios de guerra surtos neste porto, que na occasião de vir a maruja á terra receber as suas soldadas desertam muitos individuos depois de pagos; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que as ditas soldadas sejam pagas a bordo dos respectivos navios. O que se participa ao Intendente da Marinha para sua intelligencia e execução.

Paço em 5 de Fevereiro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

Digitized by Google

N. 33.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 7 DE FEVEREIRO DE 1825

**Concede ao batalhão de artilharia da praça de Santos uma caixa para fundo de fardamento.**

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Presidente da Provincia de S. Paulo: Que sendo-me presente, em Consulta do Conselho Supremo Militar de 25 de Outubro do anno proximo passado, a representação que em seu nome, e no de todo o batalhão de artilharia da 1ª linha da praça de Santos, dirigiu á Minha Imperial Presença o Sargento-mór Commandante interino do mesmo batalhão Henrique Marques de Oliveira Lisboa, supplicando-me que, á imitação do que eu Havia concedido aos mais corpos de 1ª linha dessa Provincia, Houvesse por bem Conceder áquelle corpo uma caixa para fundo de fardamento: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 18 de Dezembro do mesmo anno, Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, Conceder ao referido batalhão de artilharia de 1ª linha da praça de Santos uma caixa para fundo de fardamento; guardando-se na sua administração o que se acha disposto para os mais corpos: com declaração, porém, que o vencimento para o referido fundo de fardamento só deve ser abonado ás praças effectivas do batalhão, a quem compete, e nunca a um numero maior como acontece em alguns corpos, com gravissimo prejuizo da Fazenda. Cumpri-o assim. O Imperador o Mandou pelos Conselheiros abaixo assignados.— José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Fevereiro de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— *José de Oliveira Barbosa* — *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata e Imperial Resolução de S. M. o Imperador de 18 de Dezembro de 1824.

N. 34.— FAZENDA.— EM 9 DE FEVEREIRO DE 1825

**Manda arrecadar o imposto de ancoragem dos navios estrangeiros entrados no porto de Santos, Provincia de S. Paulo.**

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Digitized by Google

Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda de S. Paulo que, vendo-se dos balanços ultimos, remettidos dessa Repartição, não constar positivamente quantia alguma, cobrada em o porto de Santos, de direitos de ancoragem de navios estrangeiros: Houve S. M. Imperial por bem Determinar que a mesma Junta expeça a necessaria ordem para alli se arrecadar o dito direito, como se pratica nos mais portos maritimos, vindo explicado nos balanços este rendimento com aquellas clarezas que convém e é estylo, para exacto conhecimento que se deve ter de todos os artigos da sua receita e despeza. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e cumprimento. Joaquim José Botelho a fez no Rio de Janeiro a 9 de Fevereiro de 1825.— Marianno Pinto Lobato, por impedimento do Contador Geral, a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 35.— IMPERIO.— Em 10 de fevereiro de 1825

Approva o estabelecimento da Casa de permuta de ouro na povoação de Caçapava, e em outros logares da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul na data de 22 de Dezembro do anno passado, em que participa ter dado cumprimento ao Decreto de 17 de Setembro antecedente sobre os meios de se facilitar a extracção do ouro e outros metaes preciosos nas terras onde abundam taes riquezas, não só empregando no cargo de Guarda-mór a Thomaz Antonio de Bittencourt, em conformidade da Portaria de 26 de Outubro, e nomeando substitutos, mas tambem officiando ao respectivo Ouvidor para entrar no exercicio de Intendente do ouro, e providenciando de maneira a prevenir as dissenções que póde causar a avidez dos povos na extracção daquelle metal; E Ficando o mesmo Senhor inteirado da exacção com que a este respeito têm sido cumpridas as Suas imperiaes determinações: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Presidente que Ha por bem Approvar o estabelecimento da Casa de permuta na povoação de Caçapava, e para o futuro em outros logares da Provincia, como se acha por elle proposto, visto que para se evitar o extravio e monopolio, mostra não poder alli ter applicação, nem verificar-se a clausula do referido decreto que obriga os mineiros a manifestarem o ouro na Junta da Fazenda, ou nas Camaras mais proximas, podendo n'este caso, e depois das primeiras especulações, augmentar-se os fundos da sobredita

Digitized by Google

Casa de permuta, até a quantia de dez contos de réis, e dando o Presidente conta das vantagens que resultarem desta medida, na intelligencia de que todo o ouro em pó permutado deverá ser guiado ao Thesouro Publico, para se reduzir a moeda.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 36.— GUERRA.— Em 10 de fevereiro de 1825

Declara que o Decreto que concedeu a medalha de distincção a todos os militares que estiveram na Barra Grande, comprehende tambem os das tropas das Alagôas.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Commandante das Armas da Provincia das Alagôas que ficou inteirado do seu officio de 9 de Outubro do anno proximo passado, em que refere os serviços prestados pelas tropas alagoanas na pacificação de Pernambuco; e Tendo S. M. por Decreto de 20 do referido mez de Outubro concedido uma medalha de distincção a todos os militares que estiveram na Barra Grande, fica entendido que os dessa Provincia que alli se acharam estão comprehendidos na mesma graça.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 37.— FAZENDA.— Em 11 de fevereiro de 1825

Sobre o pagamento dos ordenados das pessoas nomeadas para o serviço do Imperio nas differentes côrtes estrangeiras.

S. M. o Imperador Houve por bem Determinar, que as pessoas nomeadas para o serviço do Imperio nas differentes côrtes estrangeiras vencessem os seus ordenados desde a data do embarque no porto desta cidade para os logares do seu destino, quando nos decretos de suas nomeações se não expresse o contrario: E pelo que respeita áquelles individuos que já residem nos paizes para onde são despachados, Ordenou o mesmo A. S.

Digitized by Google

que o seu vencimento se lhes conte do dia em que tiverem posse, e exercicio dos ditos empregos: O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta Administrativa do Banco do Brazil para sua intelligencia, e expedição das ordens aos seus correspondentes em Londres, na fórma indicada.

Paço em 11 de Fevereiro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 38.— JUSTIÇA.— EM 12 DE FEVEREIRO DE 1825

Sobre folha corrida.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Regedor da Casa da Supplicação ordene a todos os Escrivães, que, quando fallarem á folha dos réos, declarem si elles têm já sido presos ou pronunciados, por que Juizo, por que culpa, e quantas vezes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1825. — *Clemente Ferreira França.*

N. 39.— IMPERIO.— EM 16 DE FEVEREIRO DE 1825

Declara que os Sargentos-móres e Ajudantes de Milicias não podem ser contemplados para o cargo de Juiz pela Lei, por ser incompativel com o serviço militar.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á Mesa do Desembargo do Paço, para seu conhecimento e execução, que Ha por bem Dispensar do exercicio do logar de Juiz pela Lei, para que foi nomeado pela Camara da villa do Paty do Alferes, o Sargento-mór dos batalhões de Milicias da Serra e Pilar, Antonio Francisco Dutra, e igualmente Determina que a referida Mesa faça saber a todas as Camaras que os Sargentos-móres e Ajudantes dos corpos de Milicias não devem ser contemplados para semelhantes empregos, por estes serem incompativeis com o serviço militar dos seus respectivos corpos.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

N. 40.— MARINHA.— Em 16 de fevereiro de 1825

**Manda que nenhum dos officiaes pertencentes ás guarnições dos navios surtos neste porto se apresente no Arsenal ou em outras Repartições publicas sem os seus distinctivos.**

Constando a S. M. o Imperador, que alguns officiaes da Armada Nacional e Imperial achando-se de serviço comparecem tanto no Arsenal da Marinha, como em outras Repartições publicas desta Côrte, sem trazerem os seus competentes uniformes, tornando-se portanto impossivel serem conhecidos como taes; e Querendo o mesmo A. S. que se evite um semelhante abuso; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Capitão de Fragata, Commandante da Fragata *Thetis*, expeça as convenientes ordens afim de que nenhum dos officiaes pertencentes ás guarnições dos navios de guerra, surtos neste porto, se apresente sem os seus distinctivos.

Paço em 16 de Fevereiro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa*.

N. 41— MARINHA. — Em 17 de fevereiro de 1825.

**Declara que os Presidentes de Provincia devem communicar á Secretaria de Estado todos os acontecimentos relativos ás embarcações de guerra estacionadas nas mesmas Provincias ou que ahi tocarem por qualquer incidente.**

Não tendo o Presidente da Provincia da Bahia participado, como cumpria, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, a arribada áquelle porto do brigue *Falcão*, que conduzia a seu bordo o Brigadeiro Bento Barrozo Pereira, nem a sahida deste para Pernambuco no brigue *Rio da Prata*; Manda S. M. o Imperador, pela referida Secretaria de Estado, declarar ao mencionado Presidente, para sua intelligencia e governo, que deve communicar todos os acontecimentos relativos ás embarcações de guerra estacionadas na sobredita Provincia, ou que alli tocarem por qualquer incidente, a esta Secretaria de Estado, afim de constar nella, como a privativa para a expedição das ordens sobre o emprego das forças navaes, a existencia e situação das ditas forças: outrosim Manda o mesmo A. S. que o dito brigue *Falcão*, logo que esteja prompto, saia para a commissão em que andava empregado de conduzir madeiras para o Arsenal de Marinha desta Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1825. —*Francisco Villela Barbosa.*

Digitized by Google

## N. 42. — FAZENDA.— Em 18 de fevereiro de 1825

**Determina que os empregados nos seus accessos cobrem sómente a maioria do novo ordenado quando no mesmo quartel passam a occupar outro logar de maior vencimento.**

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..... que Mandando o mesmo A. S. consultar ao Conselho de Fazenda sobre a duvida em que entrava a Junta da Fazenda de Minas Geraes, á vista do seu officio de 24 de Setembro do anno passado relativamente aos vencimentos e pagamentos dos ordenados dos officiaes da sua Contadoria promovidos por accesso a novos empregos: Houve por bem Determinar, em Resolução de 3 do corrente mez tomada sobre Consulta do mesmo Conselho, que deve praticar-se com todos os empregados nos Tribunaes, e mais Repartições, o que se observa com os do Thesouro desta Côrte, os quaes nos seus accessos cobram sómente a maioria do novo ordenado, quando no mesmo quartel passam a occupar outro logar de maior vencimento. O que se participa á referida Junta para sua intelligencia e governo, e para que assim o faça observar nos casos que occorrerem para o futuro. José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1825.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

## N. 43.— FAZENDA.— Em 18 de fevereiro de 1825

**Manda que sejam recolhidos aos cofres das Juntas de Fazenda os emolumentos que d'antes pertenciam aos Secretarios dos Governos das Provincias.**

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..... que, tendo-se consultado no Conselho da Fazenda, a deliberação que a Junta da Fazenda do Pará representou em seu officio de 21 de Julho do anno passado ter tomado de mandar recolher por deposito nos cofres da sua

Digitized by Google

Thesouraria Geral, até imperial decisão, os emolumentos havidos, e que se hão de haver, pela Secretaria do Governo daquella Provincia, que d'antes pertenciam ao Secretario do mesmo, desde 2 de Maio precedente, em que tomou posse o Secretario do Presidente respectivo, visto não ser expresso na legislação de 20 de Outubro de 1823, si taes emolumentos se deviam distribuir pelos officiaes da referida Secretaria com aquelles que lhe tocam, ou deixariam de cobrar-se das partes: Houve S. M. o Imperador por bem Determinar, por Sua Immediata Resolução de 11 de Dezembro do dito anno passado, tomada na mencionada Consulta, que os referidos emolumentos sejam recolhidos aos cofres, até sobre esta materia, attenta a sua natureza, ser determinado na Assembléa Geral, observando-se o mesmo nas mais Provincias deste Imperio. O que, por tanto, se participa tambem á sobredita Junta para sua intelligencia, governo e execução, na parte que lhe toca. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro a 18 de Fevereiro de 1825.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 44. — FAZENDA. — Em 18 de fevereiro de 1825

Declara os moradores entre os rios Parahyba e Parahybuna isentos do pagamento dos direitos de passagem do novo registro da Parahyba.

Sendo presente a S. M. o Imperador, em Consulta do Conselho da Fazenda de 17 de Dezembro do anno passado, o requerimento de Manoel Joaquim de Azevedo, pedindo que os moradores entre os rios Parahyba e Parahybuna sejam isentos dos direitos de passagem do novo registro da Parahyba. O mesmo A. S., Tomando em consideração o que se lhe ponderou na dita Consulta: Houve por bem Determinar, por Sua Immediata Resolução de 25 de Janeiro do corrente anno, que os referidos moradores, que no registro da Parahybuna não eram obrigados a pagar direitos de passagem, sejam conservados nesta posse, e não os paguem em o novo registro da Parahyba, que ficou substituindo aquelle da Parahybuna. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Administrador das passagens dos mencionados rios para que assim o execute.

Paço, 18 de Fevereiro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## N. 45.— GUERRA.— Em 22 de fevereiro de 1825

Approva a gratificação diaria de quarenta réis, mandada abonar ás praças de pret empregadas na guarda da Policia da capital da Provincia da Bahia.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Presidente da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio de 14 de Janeiro antecedente, marcado com o n. 2, que mereceu a Imperial Approvação a medida adoptada de fazer abonar a gratificação diaria de quarenta réis aos officiaes inferiores, cabos, anspeçadas, e soldados empregados na guarda de Policia da capital da Provincia, a quem Ha por bem Fazer extensiva semelhante gratificação, concedida á Divisão militar da Policia da Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

## N. 46.— IMPERIO.— Em 23 de fevereiro de 1825

Manda promover a creação do gado lanigero nas Provincias do Ceará e S. Pedro do Sul.

Desejando S. M. o Imperador promover a creação do gado lanigero na Provincia do Ceará, com o importante designio de haver as lãs com abundancia e perfeição, ao ponto de poderem competir nos mercados publicos com as mais estimadas da Europa, abrindo-se por este modo mais um ramo de commercio que, augmentando a riqueza daquella Provincia, muito póde contribuir para a geral do Estado: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio recommendar mui particularmente ao Presidente da sobredita Provincia este utilissimo objecto, e remetter-lhe o exemplar incluso da memoria economica sobre a raça do gado lanigero da Capitania do Ceará, escripta pelo naturalista João da Silva Feijó, para que, vulgarizando-se quanto fôr possivel a sua doutrina, se adoptem os meios por elle judiciosamente apontados para a organização e tratamento dos rebanhos, melhoramento das raças, e beneficio das lãs, de que resultará a preciosa vantagem de leval-as ao alto grau de perfeição, a que por experiencia se

Digitized by Google

conhece que podem chegar as daquella Provincia, e no qual produzirão sem duvida abundantes sommas para a massa geral das riquezas da nação.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

No mesmo sentido ao Presidente da Provincia de S. Pedro.

A memoria sobre a raça do gado lanigero da Capitania do Ceará, escripta pelo Tenente-Coronel João da Silva Feijó, foi impressa na Impressão Régia do Rio de Janeiro no anno de 1811.

## N. 47.— GUERRA.— Em 25 de fevereiro de 1825

Declara que os alumnos da Academia Militar devem começar a frequentar as lições da aula de desenho no 2º anno do respetivo curso.

Foi presente a S. M. o Imperador a representação de 13 do corrente mez, da Junta da Direcção dos Estudos da Academia Militar, incluindo as observações de um dos seus Deputados o Brigadeiro Manoel da Costa Pinto, sobre modificações necessarias na frequencia da aula de desenho; e Resolvendo o mesmo A. S., que todos os alumnos comecem a frequentar as lições da aula de desenho, no segundo anno de seu respectivo curso; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar á mencionada Junta da Direcção dos estudos, para seu conhecimento e devida execução.

Paço em 25 de Fevereiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 48. — GUERRA.— Em 26 de fevereiro de 1825

Dá Instrucções para o exercicio do emprego de Governador das Armas da Provincia de Mato Grosso

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Coronel graduado Antonio Joaquim da Costa Gavião, Governador das Armas nomeado da Provincia de Mato Grosso, as Instrucções inclusas assignadas

Digitized by Google

pelo Official-maior desta Secretaria de Estado José Ignacio da Silva; afim de que taes Instrucções lhe possam servir de governo no exercicio de seu emprego, na parte em que se não oppuzerem á Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Esta Portaria vem publicada no *Diario Fluminense* n. 50 de 4 de Março de 1825, sem as instrucções que tambem não estão registradas nos livros da respectiva Secretaria de Estado.

N. 49.— IMPERIO.— EM 26 DE FEVEREIRO DE 1825

Pede informações sobre a instrucção publica nas Provincias

Sendo a educação da mocidade um dos primeiros objectos da attenção particular de S. M. o Imperador, por sua directa influencia sobre os costumes, e consequentemente sobre as prosperidades e gloria dos Estados, como o têm sempre entendido os verdadeiros legisladores em todas as idades; e considerando o mesmo A. S. que, para o acerto de providencias geraes que regulem por toda a extensão do Imperio o ensino publico, é indispensavel o conhecimento do que se acha estabelecido, para se melhorarem ou augmentarem os meios de instrucção, segundo as necessidades e circumstancias particulares das differentes povoações: Ha por bem que os Presidentes das Provincias, fazendo a este respeito as observações que julgarem convenientes, remettam, com a possivel brevidade, uma relação de todas as cadeiras de primeiras lettras e de grammatica latina, rhetorica, logica, geometria e linguas estrangeiras, notando tanto os logares em que se acham já instituidas como os que por sua população merecerem a creação de outras, e declarando os ordenados dos Professores e o rendimento do subsidio litterario, ou de quaesquer outros impostos a favor das ditas escolas, afim de ser tudo presente á Assembléa Legislativa, e poder esta, cabalmente informada, dirigir-se com sabedoria em tão importante materia, facilitando e generalisando a instrucção como origem infallivel e fecunda da felicidade dos povos; e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia de..., para sua intelligencia e devida execução na parte que lhe toca.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

N. 50.— MARINHA.— Em 28 de fevereiro de 1825

Declara que os conselhos de guerra remettidos ao Conselho Supremo Militar devem ser sentenciados pela sua antiguidade.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Conselho Supremo Militar, para sua intelligencia e execução, que os conselhos de guerra remettidos da dita secretaria de Estado ao referido Tribunal, devem ser sentenciados pela sua antiguidade.

Paço em 28 de Fevereiro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

O mesmo se participou ao Desembargador Auditor Geral da Marinha, afim de regular os conselhos de guerra pela antiguidade das ordem para esse fim expedidas.

N. 51.— MARINHA.— Em 28 de fevereiro de 1825

Determina que os pagens a bordo dos navios de guerra vençam a soldada de 2$000 por mez.

Sendo necessario que subsista a antiga pratica de pagens a bordo dos navios de guerra, como um viveiro d'onde se tirem marinheiros; e devendo augmentar-se-lhes a competente soldada, a exemplo do que se praticou com as outras praças de marinhagem; Ha S. M. o Imperador por bem Determinar que os sobreditos pagens vençam 2$000 por mez; e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Intendente da Marinha, para que, inteirado desta Imperial Determinação, haja de dar-lhe a devida execução.

Paço em 28 de Fevereiro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 52.— FAZENDA. — Em o 1º de março de 1825

Manda guardar nas Contadorias Geraes do Thesouro Publico os papeis sobre negocios decididos que tiverem corrido pelas mesmas Repartições.

Convindo que nas Contadorias Geraes do Thesouro Publico, se guardem os papeis, contas e informações dadas pelos respe-

Digitized by Google

ctivos Contadores sobre os negocios que correm pelas ditas Contadorias decididos uma vez, e passadas as competentes ordens. Determino ao Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Publico José Caetano Gomes, que faça remetter da Thesouraria-mór para as ditas Contadorias Geraes aquellas informações, e papeis referidos, em tempo opportuno, tanto pelo que diz respeito aos negocios correntes, como aos preteritos.

Rio de Janeiro, 1° de Março de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 53.— MARINHA — EM 2 DE MARÇO DE 1825

Manda adoptar para os navios da Armada o uso do café.

S. M. o Imperador, Sendo-lhe presente o officio de 28 de Fevereiro passado, em que o Intendente da Marinha, ponderando a falta, e mesmo o subido preço por que ora se vende o chá, propõe o meio de occorrer a este inconveniente adoptando-se para os navios da Armada Nacional e Imperial o uso do café, de que tanto abunda o Paiz, e cuja despeza é menor; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao referido Intendente que Ha por bem Approvar a sua proposta, para que assim se execute.

Paço em 2 de Março de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 54.— MARINHA. — EM 2 DE MARÇO DE 1825

Manda ensinar aos Guardas-Marinha e Aspirantes o idioma inglez.

Desejando S. M. o Imperador que os Guardas-Marinha e Aspirantes saibam o idioma inglez, e podendo ensinar-lhes o 1° Tenente Eduardo Thomaz Colville, Professor do mesmo idioma na Academia Militar, aonde se não faz tão necessario; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra expeça as convenientes ordens, afim de que o referido Professor passe a dar as competentes lições na companhia dos Guardas-Marinha, devendo para esse effeito entender-se com o respectivo Commandante, o Chefe de Divisão Diogo Jorge de Brito.

Paço em 2 de Março de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

Digitized by Google

## N. 55.— GUERRA.— Em 3 de março de 1825

Dá Instrucções para a remessa de officiaes estrangeiros para o serviço do Exercito.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Ministro e Secretario dos Negocios Estrangeiros que, sendo-lhe presente o extracto do officio de 5 de Janeiro do corrente anno do Tenente-General Felisberto Caldeira Brant Pontes, pedindo mais explicitas instrucções para cumprimento da encommenda a elle feita da remessa de officiaes estrangeiros para o serviço do Exercito do Imperio: Ha por bem Determinar que se communiquem ao referido Tenente-General as Instrucções seguintes: 1º, que S. M. Imperial admitte no serviço do Exercito, na patente immediata áquella que tiverem os officiaes remettidos por elle Tenente-General; 2º, que fará pagar a viagem de taes officiaes até ao Rio de Janeiro; 3º, que estes officiaes vencerão o soldo e gratificações constantes da tabella inclusa e correspondente aos seus postos; 4º, que terão direito ás reformas na fórma das leis, e segundo os seus bons serviços; e 5º, finalmente, que terão tudo a esperar da Magnanimidade Imperial. Por esta occasião Ordena outrosim o mesmo A. S. que se recommende ao Tenente-General Brant Pontes, remetta tambem alguns officiaes Engenheiros até o posto de Capitão.

Paço em 3 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 56.— GUERRA. — Em 5 de março de 1825

Dispensa o ensino da lingua ingleza na Academia Militar.

Desejando S. M. o Imperador que os Guardas-Marinha e Aspirantes saibam o idioma inglez, resolveu que o 1º Tenente Eduardo Thomaz Colville, Professor do mesmo idioma na Academia Militar, passe a dar as competentes lições na companhia dos Guardas-Marinha, sendo dispensado das da Academia, onde se não faz tão necessario; e devendo entender-se a semelhante respeito com o chefe de Divisão Diogo Jorge de Brito, Commandante daquella companhia, portanto Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Academia Militar o faça constar ao referido Professor para que assim o cumpra.

Paço em 5 de Março de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## N. 57. — GUERRA.— Em 5 de março de 1825

Sobre a organização do Exercito do Sul, do commando do Barão da Laguna.

Querendo S. M. o Imperador dar uma perfeita uniformidade, como tanto convem, ao Exercito do Imperio, regulando-se todos os corpos com igualdade na sua organização, e seguindo-se uma certa numeração delles com relação ao todo do Exercito, e não á força de cada uma Provincia em particular ; e por quanto, por Decreto do 1º de Dezembro do anno proximo passado, Houve o mesmo A. S. por bem Determinar o que convem a semelhante respeito: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Tenente-General Barão da Laguna, Commandante em Chefe do Exercito do Sul, tanto a tabella demonstrativa do methodo que deva seguir-se para a organização dos corpos debaixo do seu Commando, como as outras, designando a força de cada um corpo de caçadores, e do regimento de cavallaria ; afim de que, entretanto que se lhe não remettem cópias do citado decreto de organização geral do Exercito, bem como os respectivos figurinos, que em breve lhe serão enviados, faça pôr em pratica o que se acha decretado, a respeito dos corpos que compoem o Exercito debaixo do seu Commando. Por esta occasião Manda outrosim S. M. Imperial prevenir o General Barão da Laguna, que para serem levados ao seu estado completo os dous batalhões de libertos actualmente denominados batalhões de caçadores ns. 10 e 11, muito convem, como indica, proceder ao recrutamento de pretos libertos, de que devem ser elles preenchidos, e que quanto aos dous corpos de voluntarios de Milicias de S. Paulo, Ha por bem Approvar que se fundam em um, devendo subir á Sua Imperial Presença o plano de organização, e que se permitta o regresso á sua Provincia dos officiaes, que restarem, podendo igualmente licenciarem-se os corpos de Milicias, á proporção que se puder dispensar o seu serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

**Tabella demonstrativa do methodo que deva seguir-se para a organização dos corpos do Exercito do Sul, debaixo do Commando do General Barão da Laguna.**

Legião de tropas ligeiras da Provincia de S. Paulo deve formar um batalhão de caçadores, de toda a sua infantaria com o n. 7, de toda a cavallaria reunida com o esquadrão que existe em S. Paulo, um regimento de cavallaria com o n. 3 ; e das baterias de artilharia um corpo de artilharia com o n. 2.



Digitized by Google

Batalhão de infantaria e artilharia do Rio Grande de S. Pedro deve formar um batalhão de caçadores com o n. 9.

Batalhões de libertos de Montevidéo devem formar dous batalhões de caçadores com os ns. 10 e 11.

Os esquadrões de cavallaria de voluntarios do Rio Grande devem formar um regimento de cavallaria com o n. 4.

O regimento de dragões do Rio Pardo deve formar um regimento de cavallaria com o n. 5.

Os dragões de Montevidéo devem formar um regimento de cavallaria com o n. 6.

O regimento da União deve formar outro regimento de cavallaria com o n. 7.

Secretaria de Estado em 5 de Março de 1825.— *José Ignacio da Silva.*

N. 58.— GUERRA.— EM 7 DE MARÇO DE 1825

Declara os dias de gala e suas solemnidades.

Determinando S. M. o Imperador que os novos dias de gala, designados na inclusa tabella, sejam solemnisados pela maneira nella indicada; a Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao General Governador das Armas da Côrte e Provincia para seu governo e das mais autoridades militares a quem o seu conhecimento haja de pertencer, restituindo-se por esta occasião ao mesmo Governador das Armas a tabella que acompanhou o seu officio de 25 de Fevereiro proximo passado, e que continuará a ser observada, Resolvendo o mesmo A. S. que no dia dos annos de Sua Magestade Britannica e no da festa de S. Luiz, sómente a fortaleza da Ilha das Cobras ponha bandeira.

Paço, 7 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

**Tabella dos novos dias de gala, a que se refere a Portaria da data desta**

Fevereiro 17 — 2ª gala. Nascimento de Sua Alteza Imperial a Serenissima Senhora Princeza Dona Paula.

Bandeira nas fortalezas.— Uma salva de 21 tiros na Ilha das Cobras, as musicas de tres batalhões para o Paço. Beija-mão.

Março 25 — Grande gala. Anniversario do Juramento á Constituição.

Bandeira nas fortalezas.— Tres salvas de 21 tiros nas fortalezas que costumam salvar. Todas as musicas para o Paço. Beija-mão.

Digitized by Google

Maio 3 — Abertura da Assembléa.
Tudo como o dia 25 de Março, menos a musica e beija-mão.
Agosto 2 — 2ª gala. Anniversario de Sua Alteza Imperial a Serenissima Senhora Princeza Dona Francisca.
O mesmo que o dia 17 de Fevereiro.
Setembro 7 — O mesmo que o dia 25 de Março.
Outubro 4 — Nome de Sua Alteza Imperial a Serenissima Senhora Princeza Dona Francisca.
O mesmo que o dia 2 de Agosto.

Secretaria de Estado, 7 de Março de 1825. — *José Ignacio da Silva*.

## N. 59. — GUERRA. — Em 8 de março de 1825

**Sobre o pagamento dos soldos e mais vencimentos da tropa na Provincia do Rio Grande do Sul.**

Tendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador os officios da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Pedro do Sul, representando, 1º ser alli impraticavel a execução da tabella, que acompanhou a Portaria de 29 de Abril de 1823, que manda regular na dita Provincia os soldos e mais vencimentos da tropa na parte, que diz respeito aos de etapa, tanto pela falta dos precisos generos, como pelas grandes despezas com o seu transporte aos remotos destacamentos daquella vasta Provincia; 2º que na outra parte, que regula os soldos, subsiste a mesma razão, por quanto alguns corpos, como o de dragões, e a legião vêm a ficar de peior condição pela reducção dos soldos marcados na dita tabella; 3º que além de ser desnecessario alli o fornecimento das forragens segundo a tabella, é de gravissimo prejuizo á Fazenda Nacional, por estarem os cavallos acostumados sempre ao pasto; 4º que, tendo recebido ordem para satisfazer ao Marechal de Campo Bento Corrêa da Camara, Commandante da fronteira do Rio Grande, as gratificações e vencimentos, que legitimamente lhe competissem, achava-se indecisa, si o mesmo deveria praticar para com os de Missões e Entre-Rios; 5º e finalmente, que sendo excessivo o numero dos officiaes, que pela natureza de seus exercicios têm cavalgaduras e forragens, estava igualmente na incerteza, si todos deveriam ser abonados; e por todos estes respeitos solicitava a Imperial decisão sobre estes dous ultimos artigos, como providencias aos tres primeiros: Houve o mesmo A. S. por bem, e Tomando em consideração a solidez, e justiça das reflexões da Junta, Resolver quanto ao 1º artigo: que ficando por ora naquella Provincia de nenhum effeito a tabella de 29 de Abril, e abolida a outra arbitra-

Digitized by Google

riamente mandada observar pelo Governo Provisorio, se continue no municiamento das tropas segundo a antiga pratica da Provincia; sobre o 2º: que a tabella só é applicavel áquellas praças que perceberem soldos menores do que os nella mencionados, ou que depois da data della tiverem assentado praça, com exclusão dos que vencerem maior soldo, que se lhes continuará até que tenham accesso, como determina o Decreto de 8 de Maio de 1821, cuja observancia já fôra excitada pela Portaria de 29 de Abril de 1823; a respeito do 3º: que sómente aos officiaes, aos quaes pelo seu exercicio compete o ter cavallos, se paguem as respectivas forragens a dinheiro á razão de 240 réis diarios, e quanto á cavallaria, que subsista a pratica seguida na Provincia; relativamente ao 4º: que em regra geral aos Commandantes das fronteiras sómente se abonem, além dos seus soldos, as cavalgaduras correspondentes á effectividade de suas patentes; ultimamente: que a Portaria de 21 de Fevereiro do presente anno contém explicita e sobeja resolução á materia do 5º artigo: O que tudo Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Presidente da dita Provincia de S. Pedro para seu conhecimento e governo, ficando prevenido de que pela Repartição da Fazenda, a quem hoje se communicam estas Imperiaes Resoluções, se expedirão em igual sentido as necessarias ordens á Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

A Portaria de 21 de Fevereiro deste anno, a que se refere a ordem acima é de remessa da relação nominal dos officiaes que se, mandou empregar no Exercito do Sul, com declaração dos que têm direito a cavalgaduras.

## N. 60.— FAZENDA.— Em 8 de março de 1825

**Manda excluir das folhas dos ordenados, tenças e congruas, os nomes dos individuos que se acharem ausentes desta capital.**

Achando-se incluidos nas diversas folhas dos ordenados, tenças e congruas que se processam no Conselho da Fazenda, muitos individuos que, existindo outr'ora nesta capital, actualmente se acham em serviço do Imperio nas suas differentes Provincias, outros, que, em consequencia dos eventos politicos, passaram a Portugal, e outros, em fim, que já falleceram, o que, além de aggravar o expediente do assentamento, occasiona frequentes duvidas no acto do pagamento nas competentes Repartições, e obriga a repetidas notas nas referidas folhas: Manda S. M. o

Digitized by Google

Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em ordem a remover os ponderados inconvenientes, que o mesmo Conselho da Fazenda, antes de mandar processar as referidas folhas, faça excluir dellas as peças que estiverem nos casos indicados, sem dependencia de outra ordem, tanto para o anno proximo futuro, como para os mais subsequentes.

Paço em 8 de Março de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 61.— GUERRA.— PORTARIA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 9 DE MARÇO DE 1825

Sobre a antiguidade entre os 2os Tenentes de commissão e os Guardas-Marinha da Armada Nacional e Imperial.

S. M. o Imperador, sendo-lhe presente, em Consulta do Conselho Supremo Militar de 24 de Janeiro do corrente anno, a duvida que se offerecia sobre a antiguidade entre os 2os Tenentes de commissão e os Guardas-Marinha da Armada Nacional e Imperial, Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 3 de Fevereiro proximo passado, Determinar que se considerem mais antigos os 2os Tenentes de commissão, sendo nomeados por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. O que Manda o mesmo A. S., pelo sobredito Conselho, assim participal-o ao Vice-Almirante Intendente da Marinha nesta Côrte, para sua intelligencia e execução.

Secretaria do Conselho Supremo Militar em 9 de Março de 1825.—*João Valentim de Faria Souza Lobato.*

N. 62.— JUSTIÇA.— EM 10 DE MARÇO DE 1825

Pede aos Bispos informações sobre suas Dioceses, e uma relação das dignidades, canonicatos e beneficios da Sé e Vigararias.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Vigario Capitular do Arcebispado da Bahia faça extrahir e remetter uma relação exacta, não só das dignidades, canonicatos e beneficios da Sé, mas tambem de to-

Digitized by Google

das as freguezias daquelle Arcebispado; declarando as que se acharem vagas ou servidas por Vigarios encommendados; o estado e população das mesmas, melhoramentos e reformas de que necessitam, afim de ter por este meio a sobredita Repartição um perfeito conhecimento do estado deste ramo de sua administração.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1825. — *Clemente Ferreira França.*

Na mesma conformidade se expediu ordem para os mais Bispados e Prelazias do Imperio.

N. 63.— IMPERIO.— EM 11 DE MARÇO DE 1825

**Autoriza a fundação de um Jardim Botanico na cidade de Cuyabá.**

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou o Presidente nomeado para a Provincia de Mato Grosso, José Saturnino da Costa Pereira, em officio datado da cidade de S. Paulo em 26 de Fevereiro proximo passado, sobre as vantagens que resultariam aos povos daquella Provincia e limitrophes, do estabelecimento de um Jardim Botanico na cidade de Cuyabá, cujo local parece o mais adaptado para toda a sorte de culturas pela sua temperatura e localidade: E sendo um dos primeiros objectos dos seus paternaes desvelos o promover por todos os meios a agricultura, a industria, e as mais fontes da riqueza nacional: Ha por bem Autorizar o sobredito Presidente para estabelecer nas vizinhanças da cidade de Cuyabá, no logar mais apropriado, um Jardim Botanico, onde se cultivem todas as plantas indigenas e exoticas que parecerem uteis, e d'onde se forneçam aos agricultores as sementes com as noções necessarias sobre a respectiva cultura e methodos de preparar os fructos, devendo tão sómente ser empregados naquelles trabalhos os indios indigenas, que pela Junta da Fazenda receberão um salario proporcionado, com exclusão dos escravos, salvo si para isso forem gratuitamente offerecidos por seus senhores. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao mencionado Presidente, para que assim se execute; ficando na intelligencia de que na data desta se expediu ordem ao Director do Jardim da Lagôa de Freitas para fornecimento das sementes que requer no citado officio; e de que, logo que se publicar a memoria a que se propoz o mesmo Director, sobre a cultura e preparação do chá e cravo, lhe serão transmittidos exemplares para serem distribuidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## N. 64.— IMPERIO.— Em 12 de março de 1825

Sobre o Hospital dos Lazaros que se pretende estabelecer na Provincia de S. Paulo.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que o Presidente da Provincia de S. Paulo expõe no seu officio de 10 de Fevereiro proximo passado, sobre a necessidade do estabelecimento de um Hospital de Lazaros naquella Provincia, para occorrer ao grande perigo, em que se acha, de ser infectada pelo terrivel e contagioso mal da morphéa, que já desgraçadamente se tem constituido endemica nas villas do Norte, pedindo para tão util e importante objecto a ampliação do Alvará de 29 de Março de 1815, que sanccionou as providencias dadas em beneficio do Hospital dos Lazaros desta Côrte, para alli se pôr em regular observancia; e Considerando o mesmo A. S. a difficuldade que alli se offerece, de se dar inteiro cumprimento ao que se acha disposto no referido alvará, pois que, não estando ainda estabelecido o dito hospital, apenas existe um pequeno edificio sem rendas proprias, e sómente sustentado pela Santa Casa da Misericordia, e esmolas dos fieis, o que torna impraticavel quanto se determinou em vista do que se achava estabelecid- nesta Côrte. Desejando alias obstar por todos os meios o proo gresso de tão affictiva molestia: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o mencionado Presidente, ponderando nas disposições do dito alvará, ponha em pratica já quanto fôr compativel com o estado actual daquelle estabelecimento; e organize outrosim um regulamento proporcionado ás circumstancias e recursos da Provincia, que remetterá á Augusta Presença do mesmo Senhor, afim de deliberar sobre o seu conteúdo como fôr conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 65.— GUERRA.— Em 14 de março de 1825

Sobre a proposta dos Cadetes e Sargentos para os postos de Alferes de tropa de 1ª linha do Exercito.

Cumprindo que nas propostas para os postos de Alferes de tropa da primeira linha do Exercito haja a maior circumspecção, e escrupulo na escolha dos individuos, pois que d'aqui se habilitam os officiaes, que um dia devem não só commandar corpos

Digitized by Google

mas mesmo serem elevados ao alto posto de General, a quem se confia a defesa do Imperio; Resolveu S. M. o Imperador, que jámais se proponham para esse posto os Cadetes ou Sargentos que se julgarem com direito a accesso, sem que, além dos requisitos de boa morigeração, regular conducta civil e militar, e decidida adhesão á causa do Imperio, sejam obrigados a um exame prévio, de manobras e escripturação de companhia, economia e arranjo interno das mesmas, para o que deverão os Governadores, ou Commandantes das Armas das respectivas Provincias, propôr a concurso as vagas que houverem a prover, nomeando examinadores de corpos diversos dos oppositores, e presidindo elles Governadores ou Commandantes das Armas, a este acto, e, no caso de impossibilidade, delegando a presidencia a um official de confiança; e, portanto Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim communicar ao Governador das Armas da Provincia de.... para seu conhecimento e execução, devendo, nesta conformidade, fazer as propostas para os postos de Alferes.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

## N. 66.— IMPERIO.— Em 15 de março de 1825

**Manda auxiliar a collecta das esmolas destinadas á sustentação da decencia e decoro dos Santos Logares de Jerusalém.**

Sendo presente a S. M. o Imperador o muito que tem affrouxado a devoção dos fieis, que concorriam com esmolas para a decencia e decoro devido aos Santos Logares de Jerusalém, talvez pela incerteza do destino que se dá ás ditas esmolas depois da independencia deste Imperio; e sendo este objecto digno de sua Imperial Protecção: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Presidente da Provincia de.... auxilie os empregados nesta commissão, fazendo sustentar as graças e privilegios concedidos por lei a favor da Terra Santa, e faça constar que os religiosos procuradores destas esmolas devem fazer suas remessas a esta Côrte, para o mesmo A. S. as fazer dirigir a Jerusalém em soccorros dos Santos Logares, como já se praticou no anno de 1817.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

N. 67.— GUERRA.— PORTARIA DE 18 DE MARÇO DE 1825

Sobre as informações dos Commandantes das Armas relativamente aos individuos militares das respectivas Provincias.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Governador das Armas da Provincia d... que, nas informações que fizer subir á Imperial Presença sobre individuos militares, deve declarar expressamente, além dos mais requisitos exigidos, qual é o diploma imperial que têm os pretendentes, e quando o não tenham, qual seja a nomeação, e o quanto se fazem dignos della, por que serviços.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 68.— MARINHA.— EM 18 DE MARÇO DE 1825

Manda abonar aos boticarios dos navios da Armada 400 réis. diarios de comedorias.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representou o Physico-mór Inspector Geral dos Hospitaes militares desta Côrte em seu officio de 11 do corrente, Ha por bem que d'ora em diante se abonem aos boticarios dos navios da Armada Nacional e Imperial 400 réis diarios de comedorias; e Manda pela Secretario de Estado dos Negocios da Marinha que assim se participe ao Intendente da Marinha, para sua intelligencia e execução.

Paço em 18 de Março de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 69.— IMPERIO.— EM 21 DE MARÇO DE 1825

Dá providencias a bem da administração do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Tendo o Director do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, Fr. Leandro do Sacramento, em officio de 12 do

Digitized by Google

corrente mez, feito subir ao conhecimento de S. M. o Imperador quaes sejam os meios mais efficazes, promptos, e economicos para se conseguir o importante projecto de se aperfeiçoar e estender a cultura do chá e de outras plantas de especiaria pelas Provincias deste Imperio; e Dignando-se o mesmo A. S., sempre solicito em promover a felicidade de seus subditos, approvar o plano de melhoramento que elle apresentou, e as suas judiciosas reflexões, relativas assim ao adiantamento do mencionado Jardim Botanico, como á habilitação de pessoas que possam ir praticar os processos da preparação do chá nas mesmas Provincias: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Director, em resposta a cada um dos artigos do seu officio, que Ha por bem Autorizal-o para a compra de oito escravos novos, á sua escolha, e com idade propria não só para serem applicados com os outros ao serviço geral da cultura do dito jardim, mas tambem para se instruirem praticamente na cultura e preparação do chá, dando pela mesma Secretaria de Estado conta da importancia desta compra, afim de se expedirem as competentes ordens ao Thesouro Publico para o seu pagamento, assim como se darão para o augmento da consignação estabelecida, e que se torna indispensavel á conservação dos ditos escravos: e Ha outrosim por bem de o Autorizar não só para a escolha e admissão de um homem habil, que haja de exercer o logar de feitor daquelle jardim, e que trabalhe em companhia dos mesmos escravos, designando-se-lhe um salario annual que parecer conveniente e proporcionado aos deveres que lhes forem impostos, mas tambem para a admissão de outra pessoa que tenha as qualidades precisas para lhe ser encarregada a escripturação e correspondencia com as mais Provincias deste Imperio, e com os estabelecimentos desta natureza nas outras partes do mundo, estipulando-se o salario de 320 réis diarios que lhes serão pagos pelo Thesouro Publico, por onde igualmente será satisfeito o salario do feitor, de que o referido Director fará a competente declaração logo que verifique o seu ajuste; ficando a cargo deste a demissão daquelles dous homens, quando não satisfizerem as suas obrigações; e conservando-se todavia Joaquim Ayres, que alli se acha na qualidade de jardineiro. Quanto porém á compra e remessa de sufficiente numero de caldeiras de ferro para os fornos, em que se prepara o chá, afim de se distribuirem á proporção das exigencias que occorrerem, Manda S. M. o Imperador declarar-lhe que serão logo expedidas as ordens necessarias para virem de Macáo vinte das ditas caldeiras, afim de se lhes dar o destino proposto.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## N. 70. — MARINHA. — Em 22 de março de 1825

Declara o uniforme dos Patrões-móres que não tiverem graduações e postos militares.

Requerendo o Patrão-mór da barra da Guaratiba Manoel de Jesus Alves de Barcellos, se lhe designassem os uniformes que pelo seu emprego lhe competiam; e Attendendo S. M. o Imperador não só a que estes se não acham ainda regulados por qualquer Determinação superior, mas tambem a que o bem do serviço exige não dispensal-os em semelhantes empregados; Ha por bem Resolver que todos os Patrões-móres que não tenham graduações ou postos militares usem de casaca azul, como as dos officiaes da Armada Nacional e Imperial, mas sem outro algum distinctivo, que os botões amarellos com ancora, e chapéo de presilha; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Inspector do Arsenal de Marinha, para sua intelligencia e para o fazer constar ao supplicante, e a todos os outros em identicas circumstancias.

Paço em 22 de Março de 1825. — *Francisco Villela Barbosa.*

## N. 71. — JUSTIÇA. — Em 23 de março de 1825

Autoriza os Chancelleres das Relações a prover interinamente os officios e varas que vagarem nos respectivos districtos.

Sendo pela Constituição do Imperio, Cap. 2º art. 102, ns. 3º e 4º, privativa de S. M. o Imperador a nomeação de Magistrados, e o provimento de todos os mais empregos civis e militares, e Querendo o mesmo A. S. que em todas as Repartições do Imperio se guarde uniformidade, observando-se a mesma norma que na Casa da Supplicação desta Côrte, na qual os officios e varas, que vagam, são interinamente providos pelo Regedor ou Chanceller, quando por este serve, até que S. M. Imperial prove a propriedade no mesmo ou em qualquer outro dos Ministros della, que lhe parecer mais apto; assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar ao Conselheiro Chanceller da Relação da Bahia, para sua intelligencia e execução, devendo o mesmo Chanceller, logo que houver alguma vaga dos ditos officios ou varas, provel-a interinamente, e dar conta ao mesmo Soberano Senhor com a relação dos Ministros mais habeis e honrados, esperando as suas immediatas e Imperiaes Ordens.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1825. — *Clemente Ferreira França.*

Aos Chancelleres das Relações de Pernambuco e Maranhão.

Digitized by Google

## N. 72.—IMPERIO.— Em 23 de março de 1825

Dá providencias a bem dos indios da villa de Cimbres, da Provincia de Pernambuco.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Presidente da Provincia de Pernambuco a cópia inclusa do requerimento de Manoel José Leite Barbosa, Capitão-mór dos indios da villa de Cimbres, em que pede providencias para se facilitar a catechisação e civilização dos mesmos indios, obstando-se aos inconvenientes que ainda tornam mesquinha a sua sorte ; e Ponderando o mesmo A. S. sobre os differentes objectos de que tratam os artigos do dito requerimento, e que exigem promptas e efficazes providencias : Ha por bem Ordenar o seguinte : que para se instruirem os mencionados indios nos deveres da Religião seja destinado um dos Padres Missionarios residentes no Hospicio da capital da Provincia, á escolha do respectivo Presidente, ou ainda mesmo qualquer outro Sacerdote de virtudes conhecidas ; que o dito Padre possa exercer a beneficio dos mesmos indios o logar de mestre de primeiras lettras, dando-se-lhe uma gratificação correspondente a este excesso de trabalho ; que o mesmo Padre possa igualmente servir de Director dos indios, observando no exercicio deste cargo as ordens do Presidente ; que fique logo suspenso o pagamento de 6 %, com que até agora os indios eram obrigados a gratificar o seu Director, e que o Presidente informe a este respeito, mostrando com que *jus* o Director dos indios tem recebido tal quantia ; que da mesma sorte não continue mais a imposição, que lhes tem sido arbitrada, de pagarem 30 dias de serviço ao Parocho, por motivo de desobriga, pois que, sendo este procedimento um reconhecido abuso, nada devem pagar os indios, por terem o seu direito privativo ; e por ultimo que cesse inteiramente o abuso, até agora adoptado, de serem os indios obrigados a trabalhar contra a sua vontade em beneficio de outra pessoa, sendo certo que, reputando-se homens livres, só por mero ajuste ou convenção poderão prestar-se áquelles trabalhos. Espera comtudo S. M. Imperial que o sobredito Presidente no importante objecto da catechisação e civilisação dos indios faça pôr em restricta observancia não só as providencias ora requeridas, e a que Houve por bem Assumir, mas todas as outras que se acham de tempo anterior determinadas ; informando sobre o mais que lhe parecer conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## N. 73. — GUERRA. — Em 24 de março de 1825

Dá Instrucções para o Governo das Armas da Provincia de Pernambuco.

Não julgando S. M. o Imperador conveniente o estabelecimento de um conselho de guerra permanente na Provincia de Pernambuco, como propuzera o Governador das Armas nomeado para a mesma Provincia, Antero José Ferreira de Brito; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter-lhe as inclusas Instrucções explanatorias a varios objectos positivos do serviço militar, afim de que sirvam-lhe de governo na gegencia do seu emprego; Esperando o mesmo A. S., que na eventualidade de casos indeterminados, se haverá o Governador das Armas com a prudencia, e discrição, que o caracterisam. E recommenda-lhe igualmente, que no ponto da Barra Grande conserve sempre commandando um official de sua confiança, e com algum deposito de munições; e outrosim que prenda aquelle ponto, o de Recife, e a Parahyba do Norte, com uma linha de telegraphos, para entreter entre elles uma rapida correspondencia. Por esta occasião Manda S. M. o Imperador participar ao Governador das Armas, que ficam expedidas as ordens ao Thesouro Publico, para fazer-lhe ajustar em Pernambuco a sua conta atrasada; aos Directores do Ensino Mutuo para proporem um Mestre, que vá alli ensinar o systema Lencastreano, á Junta da Fazenda dos Arsenaes para fornecer-lhe um modelo de reparos a Honofre, e pôr á sua disposição o Torneiro, que requisitára; ao Director do Archivo Militar para dar-lhe cópia do mappa geral da Provincia de Pernambuco; e que achando-se estabelecido o regimento das continencias militares, segundo os casos, e graduações, por elle deverão ser feitas na Provincia, bem como pela Tabella que brevemente lhe será enviada, as salvas, que cumpre dar-se nos dias de gala, só tendo logar a reunião de grande parada no Faustissimo Anniversario de S. M. o Imperador.

Paço, 24 de Março de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

### Instrucções a que se refere a Portaria datada de hoje

Art. 1.° Do Governador das Armas.

§ 1.° O Governador das Armas terá dous Ajudantes de ordens, dous officiaes ás ordens, um Secretario militar, e dous officiaes para o expediente da Secretaria do Governo das Armas; para estes exercicios poderá escolher, poupando quanto fôr possivel, os corpos da Provincia do Rio de Janeiro, que ora a ella regressam, ou da classe dos officiaes avulsos, ou d'entre os que agora

Digitized by Google

marcham para Pernambuco, ou mesmo dos do estado-maior, que ora aqui se achem.

§ 2.° A Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, e as Instrucções de 8 de Abril do dito anno na parte que se não oppozerem á dita Lei, lhe servirão de governo tanto na gerencia de seu cargo, como nas suas relações com as autoridades civis.

§ 3.° Compete ao Governador das Armas passar ou mandar passar aos corpos da 1ª e 2ª linha as revistas, e mais inspecções, que julgar necessarias para conservar na melhor disciplina e ordem.

§ 4.° Poderá suspender os empregados militares, quando por seu comportamento reprehensivel e justificado motivo o mereçam.

§ 5.° Mandará proceder a uma resenha geral de todo o armamento, e mais artigos bellicos, e dará conta, ajuntando as suas observações, para se providenciar ao que faltar á defesa da Provincia.

§ 6.° Tambem fará inspeccionar pelos Engenheiros da Provincia todas as fortificações; e que elles lhes proponham os projectos de melhoramento, que entenderem, que estas necessitam juntamente com o orçamento de sua despeza, que o mesmo Governador das Armas dirigirá á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para S. M. o Imperador resolver.

§ 7.° Para a segurança, e socego publico proporá o methodo que, á vista das localidades, e circumstancias da Provincia, julgue mais apropositado, ou formar-se um corpo separado para a Policia, ou ser esta feita por destacamentos dos corpos.

§ 8.° Vigiará em que a tropa se mantenha na mais exacta disciplina, e subordinação, não permittindo, que cheguem á Imperial Presença requerimentos de Militares, que não seja pelo methodo determinado na Ordem de 3 de Março de 1812: e prohibindo sob pena do mais rigoroso castigo que official algum faça proclamações.

§ 9.° Mandará para o serviço da Esquadra ou para o Presidio de Fernando de Noronha, os Inferiores, e soldados, cuja conducta se tornar sobre insubordinada incorrigivel; e para esta Côrte aquelles dos officiaes que forem escandalosos pela descomedida soltura de lingua.

§ 10. Pertence ao Governador das Armas a organização geral dos corpos milicianos, e formalisado o plano remetterá á dita Secretaria de Estado, para obter a Imperial approvação.

§ 11. Poderá propor a S. M. o Imperador para Auditor das Tropas da Provincia um individuo, que seja pelo menos Bacharel, e de provada conducta civil.

§ 12. O Governador das Armas comprará á sua custa a collecção das Leis do Imperio.

Art. 2.° Da tropa da 1ª linha.

§ 1.° A tropa da 1ª linha será organizada pela maneira indicada no Decreto de 1 de Dezembro de 1824; os seus uniformes são os designados na tabella n. 4 junta ao dito decreto.

§ 2.° O seu Regulamento é de 1763 na parte criminal, e serviço

Digitized by Google

de praças, e na de formatura, e manobras se observarão os regulamentos, e instrucções do Marechal Beresford, os quaes brevemente serão remettidos ao Governador das Armas para os fazer distribuir pelos corpos.

§ 3.° O methodo do fornecimento do seu fardamento será na conformidade dos Alvarás de 12 de Março de 1810 e 23 de Julho de 1816.

§ 4.° Os livros-mestres serão fornecidos pela Junta da Fazenda; e os de companhia serão comprados pelos Capitães á sua custa, segundo determina o § 4° do art. 15 do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816.

§ 5.° A tropa será fornecida de etapa, e forragens segundo a Tabella de 29 de Abril de 1823, pelo Departamento do Commissariado, que alli fica existindo.

§ 6.° Dever-lhe-hão ser lidos, nas épocas estabelecidas, todos os artigos de guerra.

Art. 3.° Das propostas.

§ 1.° As propostas dos corpos de infantaria, cavallaria, e artilharia, e dos Milicias, deverão ser feitas na conformidade do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, accrescendo, que para os postos de Alferes de infantaria de 1ª linha se terão muito em vista as Portarias de 31 de Janeiro, 19 de Março de 1824, e a novissima Circular de 14 do corrente mez, e para os demais postos se observará o já citado decreto, quando quaesquer defeitos não prejudiquem o direito de antiguidade, no que deverá o Governador das Armas ter o maior melindre, e circumspecção.

§ 2.° Os Majores, e Ajudantes dos corpos de Milicias, que não foram tirados da 1ª linha, terão o destino marcado no supracitado decreto.

§ 3.° A antiguidade dos officiaes do estado-maior será contada em relação aos da mesma Provincia.

Art. 4.° Das patentes.

As patentes dos officiaes da 1ª linha serão descontadas na Thesouraria das Tropas da Provincia pelo que se acha disposto nos Decretos de 23 de Março, 12 de Abril e 16 de Maio de 1821, e as dos officiaes de Milicias ficam sujeitas ás disposições do Decreto de 11 de Novembro de 1822.

Art. 5.° Do recrutamento.

1.° O recrutamento para a 1ª linha será feito segundo as Instrucções de 10 de Julho de 1822.

2.° O da 2ª linha será segundo as leis, e ordens a tal respeito.

3.° O Presidente da Provincia não póde dar baixas; e quanto ás dos voluntarios o Governador das Armas se regulará pelo Decreto de 27 de Janeiro deste anno.

Art. 6.° Das ordenanças.

Quando por algum motivo seja indispensavel ao Governador das Armas empregar algum official de ordenanças, o deprecará officialmente ao Presidente da Provincia: assim como este a elle, quando fôr precisa a cooperação da tropa.

Art. 7.° Da Thesouraria.

Digitized by Google

O Governador das Armas a respeito desta Repartição se deverá por ora regular pelas leis, e pratica seguida na Provincia, até que S. M. o Imperador Haja de tomar determinante resolução.

Artigo unico. S. M. o Imperador Mandará expedir ao Governador das Armas as Suas Soberanas ordens a respeito dos officiaes desempregados, que existem na Provincia, e que se pozeram em liberdade sem esperarem pela decisão dos conselhos, a que estavam respondendo, valendo-se das desordens, que alli tiveram logar ; e semelhantemente sobre os das outras Provincias, que sem apresentarem seus titulos usam dos distinctivos militares.

Secretaria de Estado, 24 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 74.— GUERRA.— Em 26 de março de 1825

Manda formar um conselho militar para conhecer e informar sobre os officiaes em serviço na Provincia de Pernambuco.

Ordenando S. M. o Imperador, que na Provincia de Pernambuco, logo que alli chegue o Governador das Armas nomeado, o Coronel Antero José Ferreira de Brito, se forme um conselho militar composto delle como Presidente e de mais quatro officiaes superiores á sua escolha, que serão Vogaes, e de um Secretario, ficando a cargo deste conselho o conhecer, e informar sobre os seguintes artigos: 1° quaes são os diplomas dos officiaes, que se acham servindo na referida Provincia com as necessarias declarações acerca da sua conducta, prestimo, e serviços, bem como dos officiaes desempregados ; 2° sobre a necessaria proposta, a que deve proceder para os corpos de 1ª linha, que são dous batalhões de caçadores, um esquadrão de cavallaria, e um corpo de artilharia de posição composto de quatro companhias, cumprindo contemplar na proposta para taes corpos os melhores officiaes considerados militar e civilmente na apuração a que proceder o conselho para conhecer delles ; 3° relativamente aos officiaes, que restarem de similhante organização, si por ventura estão no caso de reforma, baixa, ou serviço de fortalezas, e outros analogos ; Manda por tanto o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, fazer esta communicação ao mencionado Governador das Armas para seu conhecimento, e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## N. 75.—GUERRA.— Em 26 de março de 1825

Manda nomear Commissarios de Policia em cada districto, ficando os Commandantes militares obrigados a auxilial-os nas suas diligencias.

Querendo S. M. o Imperador fazer de uma vez cessar as desagradaveis contestações suscitadas pela expedição de ordens puramente policiaes aos Commandantes dos districtos, o que redunda sempre em prejuizo do serviço publico, Resolveu que pela Intendencia Geral da Policia se nomeem Commissarios della para cada um dos districtos, a quem devem ser expedidas as ordens daquella Repartição, cumprindo sómente aos Commandantes dos districtos o reconhecerem taes Commissarios, e auxilial-os nas suas diligencias, e que jámais o Conselheiro Intendente Geral da Policia dirija ordens aos referido Commandantes, mas simplesmente depreque delles o que julgar necessario; portanto Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, ficando na intelligencia de que se fazem as necessarias communicações ao General Governador das Armas da Côrte e Provincia, para seu governo e cumprimento.

Paço em 26 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 76.—MARINHA.— Em 28 de março de 1825

Manda que as embarcações nacionaes e estrangeiras para indicarem a necessidade de Piloto icem no mastro de prôa uma bandeira.

Tendo Resolvido S. M. o Imperador, que d'ora em diante todas as embarcações, tanto nacionaes como estrangeiras, para indicarem necessidade de Piloto, icem no mastro de prôa uma bandeira, que contenha horisontalmente as duas côres verde e amarella, ficando a primeira superior: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que assim se participe ao Presidente da Provincia de ... para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



Digitized by Google

## N. 77.— FAZENDA.— Em 28 de março de 1825

**Manda alugar casas para alojamento dos officiaes e suas familias, na falta de quarteis sufficientes.**

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o Imperador, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra deste dia, Houve por bem Ordenar que, no caso de não haver quarteis sufficientes da Fazenda Publica para os officiaes que ora vão destacados para essa Provincia, deve abonar-lhes alugueis pela fórma seguinte:— A cada official superior, uma casa decente; para dous Capitães, uma dita; para tres subalternos, uma dita; e a cada official casado que tiver comsigo a sua familia, uma dita. O que a Junta assim cumprirá. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 28 de Março de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

## N. 78.— GUERRA.— Em 29 de março de 1825

**Ordena que os negocios pertencentes á Fabrica de ferro de S. João de Ypanema fiquem sendo uma das incumbencias da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.**

Ordenando S. M. o Imperador que todos os negocios pertencentes á Fabrica de ferro de S. João do Ypanema, que desde a sua creação e erecção estiveram a cargo, e debaixo da direcção da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra até a época da desmembração destas duas Repartições, e passaram então para a da Guerra, fiquem d'ora em diante sendo uma das Incumbencias da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio; e Manda portanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim communicar ao Presidente da Provincia de S. Paulo, para seu conhecimento e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

N. 79. — JUSTIÇA. — EM 29 DE MARÇO DE 1825

Dá a formula do sobre-escripto dos papeis que sobem á Presença de S. M. o Imperador.

Devendo os papeis que sobem á Presença de S. M. o Imperador ter uma formula de sobre-escripto uniforme e respeitosa: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Corregedor do Crime da Côrte e Casa use, d'ora em diante, da seguinte formula: — Para subir á Presença Augusta de S. M. o Imperador. — Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça. — Do Corregedor do Crime da Côrte e Casa.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1825. — *Clemente Ferreira França.*

N. 80. — GUERRA. — EM 30 DE MARÇO DE 1825

Remette as Instrucções para os processos, nos conselhos de guerra.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Governador das Armas da Provincia de..., os exemplares inclusos das Instrucções para os processos nos conselhos de guerra; afim de que, fazendo-os distribuir pelos officiaes dos corpos de 1ª linha, lhes sirvam de guia na marcha de taes processos.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

As Instrucções a que se refere esta Portaria, escriptas por Antonio Manoel da Silveira Sampaio, Brigadeiro graduado de cavallaria do Exercito, e Vogal do Conselho Supremo Militar, foram impressas na Imprensa Nacional do Rio de Janeiro, no anno de 1824.

N. 81. — JUSTIÇA. — EM 2 DE ABRIL DE 1825

Manda declarar a hora em que se devem abrir as tendas e tavernas desta cidade e suburbios.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Desembargador do Paço Intendente Geral

Digitized by Google

da Policia faça declarar a hora, em que se devem abrir as tendas e tavernas desta cidade e suburbios, do mesmo modo que foi declarada a hora em que ellas devem ser fechadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

## N. 82. — JUSTIÇA. — Em 2 de abril de 1825

Manda castigar correccionalmente os escravos presos por pequenos roubos, fazendo-os depois entregar a seus senhores.

Constando a S. M. o Imperador que os escravos presos por pequenos roubos, apresentados ás autoridades criminaes desta Côrte, têm sido por ellas soltos, sem receberem o castigo que merecem para sua emenda e necessario exemplo : Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro faça castigar correccionalmente a todos os pretos, que por taes crimes lhe forem apresentados, fazendo-os depois entregar a seus respectivos senhores.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

Na mesma conformidade aos Juizes do Crime desta Côrte.

## N. 83. — ESTRANGEIROS. — Em 5 de abril de 1825

Dá conhecimento dos portos das possessões britannicas na America franqueados ao commercio dos estrangeiros e dos respectivos generos de importação.

Havendo o Governo Britannico tomado a mui acertada resolução de franquear ao commercio estrangeiro os Portos das suas Possessões Americanas ; e podendo ser que os negociantes brazileiros desejem utilisar-se de semelhante franqueza ; convindo por isso dar-lhes conhecimento, tanto dos portos das referidas possessões que effectivamente se acham franqueados, como dos generos de

Digitized by Google

cultura e producção americana, que têm entrada para consumo nas suas respectivas Alfandegas: S. M. o Imperador, sempre solicito em promover o commercio nacional, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, remetter á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, as relações inclusas dos portos, e generos de que se faz menção, afim de que as faça publicar para conhecimento do corpo do commercio, a quem possa interessar.

Paço em 5 de Abril de 1825.— *Luiz José de Carvalho e Mello.*

**Portos das Possessões Britannicas na America franqueados ao commercio dos estrangeiros, a que se refere a Portaria acima, situados em:**

| | |
|---|---|
| Jamaica | Kingston |
| | Savannah le mar |
| | Bahia de Montego |
| | Santa Lucia |
| | Santo Antonio |
| | Sant'Anna |
| | Falmouth |
| | Bahia de Monrat e Maria |
| Grenada | S. Jorge |
| Dominica | Roseau |
| Antigua | S. João |
| Trinidad | S. José |
| Tobago | Scarborough |
| Tortola | Road Harbour |
| Nova Providencia | Nassau |
| Erooked Island | Pitts Town |
| S. Vicente | Kingston |
| Bermuda | Porto de S. Jorge |
| | Porto Hamilton |
| Bahamas | Qualquer porto em que ha Alfandega |
| Barbadoes | Bridgetown |
| Nova Brunswich | S. João, e Santo André. |
| Nova Scotia | Halifax |
| Canadá | Quebec |
| Terra Nova | S. João |
| Demerara | George Town |
| Berbice | Nova Amsterdam |
| Santa Lucia | Castries |
| Sant Kitts | Basseterre |
| Nevis | Charles Town |
| Montserrat | Plimouth |

Digitized by Google

**Generos de importação para os portos indicados na lista á margem**

Arroz.
Aveia.
Centeio.
Cevada.
Milho.
Trigo.
Farinha de trigo.
Dita de cevada.
Dita de toda a sorte de grãos.
Grãos de toda a especie.
Biscoito.
Pão.
Batatas.
Ervilhas.
Favas.
Feijões.
Gado cavallar, Dito vaccum..., Dito ovelhum.. } de toda a especie.
Aves.
Porcos.
Fruta.
Hortaliças.
Sementes de ditas.
Algodão.
Canhamo.
Lãs.
Linho.
Pelles.
Couros.
Tartaruga (o casco).
Lenha.
Madeira de construcção civil.
Dita naval.
Dita para marceneria.
Dita para tinturaria.
Arcos de madeira.
Mastros.
Mastareos.
Gurupés.
Vergas.
Aduelas.
Alcatrão.
Piche.
Sebo.
Cacáo.
Anil.
Cochonilha.
Tabaco em folha.
Drogas de toda a especie.
Ouro, prata em barra ou moeda.
Diamantes.
Pedras preciosas.
Ferro.
Terebinthina.
Pedra para lastro.
Dita para construcção.

## N. 84.— ESTRANGEIROS.— EM 8 DE ABRIL DE 1825

Sobre as nomeações de Vice-Consules do Imperio, nos Estados-Unidos da America do Norte.

Tendo participado a esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros o Encarregado dos Negocios do Imperio do Brazil em Washington que havia nomeado a Vm. para Vice-Consul deste Imperio em..., tenho de participar a Vm. que S. M. o Imperador Ha por bem Approvar esta nomeação, como já fiz saber ao referido Encarregado de Negocios, mas não tendo Vm. ainda solicitado aqui o conveniente Beneplacito, cumpre-me declarar a Vm. que taes nomeações sempre se entendem dependentes da confirmação imperial, que será expedida por esta Secretaria de Estado, e entregue nella á pessoa que Vm. autorizar para o

Digitized by Google

dito fim, remettendo a original nomeação que lhe foi passad pelo mesmo Encarregado. O que assim participo a Vm. par sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1825.— *Luiz José de Carvalho e Mello.*

Circular aos Vice-Consules nomeados por José Silvestre Rabello, nos Estados-Unidos.

N. 85.— IMPERIO.— Em 9 de abril de 1825

Determina que seja levantado no proprio sitio do Piranga o monumento que se pretende erigir em memoria da proclamação da Independencia do Brazil.

Representando o Presidente da Provincia de S. Paulo em officio de 21 do mez proximo passado a difficuldade que occorre para se collocar no sitio do Piranga o monumento que se pretende erigir em memoria do faustissimo acto da proclamação da Independencia deste Imperio, pela distancia em que se acha da capital da Provincia, propondo outro local á entrada da cidade junto ao novo Hospital da Misericordia e Casa dos Expostos, e pedindo para isso faculdade: Ha S. M. o Imperador por bem Resolver que, não obstante as razões expostas no dito officio, seja aquella memoria inaugurada no proprio sitio do Piranga, em que foi proclamada a Independencia Politica do Imperio, e onde por isso as gerações futuras devem celebrar a lembrança de tão extraordinario e feliz acontecimento. O que Manda pela Secretaria de Estado participar ao sobredito Presidente para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 86.— GUERRA.— Em 11 de abril de 1825

Declara o modo de se fazer os descontos nos soldos dos officiaes de 1ª e 2ª linha, para pagamento das despezas de suas respectivas patentes.

Em resposta ao officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, datado de 7 de Fevereiro deste anno, que acompanhou uma

Digitized by Google

representação do Thesoureiro Pagador das tropas da mesma Provincia, a respeito das duvidas que se lhe offereciam sobre os descontos que tem de fazer nos soldos dos officiaes de 1ª e 2ª linha, para pagamento das despezas de suas respectivas patentes: Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao sobredito Presidente, para que fique servindo de regra, que, pelo que respeita aos officiaes de 1ª linha, devem os descontos ser feitos na Pagadoria por onde receberem os seus soldos, e quanto aos de 2ª linha, nenhuns descontos ha a fazer, por serem obrigados a satisfazer aqui, por inteiro, aquellas despezas, na conformidade do Decreto de 11 de Novembro de 1822, de que ora se lhe remette um exemplar.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 87.— GUERRA.— Em 11 de abril de 1825

**Manda estabelecer postos de Policia em diversos pontos dos arrabaldes da Côrte.**

Representando o Coronel Chefe da Divisão Militar da Policia, de quanta utilidade seja para maior socego e segurança publica estacionarem-se mais alguns postos de Policia em diversos pontos dos arrabaldes da Côrte; e Approvando S. M. o Imperador, que na ponte de S. João de Muriti, em Indarahy, em Botafogo e no Sacco do Alferes se estabeleçam guardas da Policia, compostas as tres primeiras de 10 soldados e um official inferior cada uma, e a ultima sómente de 6 soldados e um inferior, devendo igualmente as tres primeiras guardas serem por destacamentos de 5 dias, e a ultima rendida diariamente: Manda por tanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim communicar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia para seu conhecimento e devida execução, expedindo as ordens precisas.

Paço em 11 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 88.— GUERRA.— Em 12 de abril de 1825

**Declara que os Presidentes de Provincias não podem ter como Ajudantes de ordens a individuos militares.**

Não sendo das attribuições dos Presidentes das Provincias do Imperio conservar empregados como Ajudantes de ordens da sua

Digitized by Google

Presidencia individuos militares; e constando na presença de S. M. o Imperador que o Presidente da Provincia das Alagôas conserva ainda como Ajudantes de ordens os Coroneis reformados de Milicias Ignacio Francisco da Fonseca Calassa e José Affonso Monteiro; Manda portanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao sobredito Presidente da Provincia das Alagôas, que não lhe pertencendo ter junto a si taes empregados, os deve logo dispensar, e demittir de semelhante exercicio.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 89.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 12 DE ABRIL DE 1825

Sobre os Ajudantes de milicias nomeados pelo Brigadeiro Labatut e a respeito das gratificações que são devidas pelo exercicio de postos militares.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós Presidente da Provincia da Bahia, que tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento o vosso officio de 18 de Agosto de 1824, que acompanhou a representação do Governador das Armas dessa Provincia datada em 17 de Março do mesmo anno, em que pedia Instrucções: 1°, si os Ajudantes dos corpos de Milicias promovidos pelo Brigadeiro Labatut, da classe de Alferes destes corpos, devem ser conservados no exercicio de taes postos e quaes, neste caso, os vencimentos que lhes devem competir; 2°, si os officiaes empregados em differentes Repartições, separados do serviço dos corpos, têm, ou não direito a gratificação segundo seus postos e graduações; 3°, si os Majores de Milicias passando com accesso a commandar os mesmos corpos, devem receber gratificação de commando, visto que são tirados da 1ª linha: Mandei sobre estes objectos consultar o Conselho Supremo Militar, e Conformando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho; Hei por bem Determinar a respeito de cada um dos ditos objectos o seguinte: Quanto ao 1°, que os Ajudantes dos corpos de Milicias que o Brigadeiro Labatut nomeou da classe de Alferes destes corpos no momento, em que as criticas circumstancias dessa Provincia manifestaram a urgente necessidade de se proverem taes postos, que desempenharam durante as fadigas da guerra as suas funcções, e que ainda se conservam no exercicio dos mesmos, fiquem nelles confirmados e gozem do soldo declarado na tabella de 7 de Março de 1821, sem que lhes obste a Determinação do Decreto de 8 de Maio do mesmo anno, pelas

Digitized by Google

extraordinarias circumstancias que occorrem a seu respeito, porém, que seus accessos só tenham logar nos corpos em que servirem, na fórma ordenada na Minha Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1824. Quanto ao 2º que, como pelo Decreto de 24 de Agosto de 1821, que se fez extensivo a todas as Provincias do Imperio pelo Decreto de 11 de Novembro do mesmo anno, se acha determinada a qualidade de exercicio a que compete gratificação, se não abone esta a official algum, que não esteja comprehendido naquelle primeiro decreto, sem que preceda para esse fim positiva Graça minha. Quanto ao 3º, que, como é mui expresso no mencionado Decreto de 24 de Agosto de 1821, que a gratificação de commando só compete aos corpos de 1ª linha, se não faça esta extensiva aos de Milicias, sejam quaes forem as circumstancias dos officiaes nelles empregados em serviço de paz, e estando taes corpos dentro dos seus respectivos districtos. Cumpri-o e fazei-o assim observar. S. M. o Imperador o Mandou, pelos Conselheiros de guerra abaixo assignados. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez aos 12 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.—*Alexandre Eloy Portelli.*— *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata Resolução de S. M. Imperial de 8 de Janeiro de 1825.

N. 90.—MARINHA.—EM 14 DE ABRIL DE 1825

**Remette a tabella dos vencimentos dos officiaes civis do Arsenal da Marinha da Bahia.**

Havendo S. M. o Imperador por Decreto de 2 do corrente concedido aos officiaes civis do Arsenal da Marinha da Provincia da Bahia o vencimento do mesmo ordenado, que actualmente percebem os officiaes civis do Arsenal da Marinha desta Côrte de classes semelhantes; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha remetter ao Presidente da sobredita Provincia, para sua intelligencia e governo, a cópia da tabella inclusa, assignada pelo Official-maior da referida Secretaria de Estado Manoel Anastacio Xavier de Brito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

Digitized by Google

**Tabella a que se refere a Portaria acima**

| | |
|---|---|
| Escrivão da Intendencia | 500$000 |
| Pagador da Marinha | 1:000$000 |
| Comprador | 400$000 |
| Porteiro da Intendencia | 240$000 |
| Continuo dito | 192$000 |
| Almoxarife | 1:000$000 |
| Escrivães das differentes classes do Almoxarifado | 480$000 |
| Escripturarios ditos | 200$000 |
| Fieis ditos | 240$000 |
| Apontadores do Arsenal | 300$000 |

Secretaria de Estado em 14 de Abril de 1825.— *Manoel Anastacio Xavier de Brito.*

N. 91.— GUERRA.— EM 15 DE ABRIL DE 1825

**Remette o systema de instrucção e disciplina para os corpos de caçadores.**

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Governador das Armas da Provincia de.... os exemplares juntos do systema de instrucção e disciplina para os corpos de caçadores; afim de que por elles se regule a dos corpos da mesma Provincia e arma.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

O trabalho a que se refere esta Circular, foi impresso na Imprensa Nacional no anno de 1825.

N. 92.— MARINHA.— EM 16 DE ABRIL DE 1825

**Manda ter a bordo dos navios do Estado boias de salvação.**

S. M. o Imperador Ha por bem Determinar que todas as embarcações do Estado, que tenham de sahir deste porto, levem a seu bordo boias de salvação; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Inspector do Arsenal de Marinha, para que nesta intelligencia faça aprompiar semelhantes boias e lhes dê o destino ordenado.

Paço, 16 de Abril de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

Digitized by Google

## N. 93.— GUERRA.— Em 18 de abril de 1825

Sobre duvidas propostas pelo Commandante das Armas da Provincia de Goyaz relativamente a negocios militares.

S. M. o Imperador, a Quem foi presente o officio n. 89 do Governador das Armas da Provincia de Goyaz, pedindo se lhe declare : 1°, si o Presidente da Provincia está autorizado a expedir ordens directamente aos Commandantes dos corpos militares ou de districtos, sem que seja por intermedio do Governador das Armas ; 2°, si tem jurisdicção para ordenar se façam grandes paradas nos dias, em que as não ha na Côrte ; 3°, si a Junta da Fazenda póde mandar assentar praça a qualquer individuo para empregal-o em serviços civis ; 4°, si a compra de cavallos para a remonta de cavallaria de linha deve ser feita pela Junta da Fazenda, ou pelo Commandante da tropa ; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao sobredito Governador das Armas, que tanto ao Presidente da Provincia, como á Junta da Fazenda não competem as attribuições indicadas, e sómente no ultimo caso, isto é, para a compra de cavallos, deve o Commandante do corpo, que tem delles necessidade, proceder á compra e dar então conta na Junta da Fazenda. Por esta occasião Manda outrosim o mesmo A. S. participar ao Governador das Armas, que tendo-se mandado apromptar as necessarias tabellas dos dias de grande parada, e de demonstrações publicas de regosijo para se enviarem ás Provincias do Imperio, logo que estejam concluidas, ser-lhe-hão remettidas, como requisita no seu citado officio.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 94.— GUERRA.— Provisão do conselho supremo militar de 20 de abril de 1825

Sobre o alcance do Thesoureiro de cofre do Conselho de Administração do Corpo Militar de Policia, Capitão Alexandre Teixeira de Azevedo.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Joaquim Xavier Curado, Tenente General Governador das Armas desta Côrte e Provincia, que Sendo-me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 11 de Feve-

Digitized by Google

reiro ultimo, a que Mandei proceder, o vosso officio de 25 de Novembro do anno passado, papeis que acompanharam e informações a que se procedeu, sobre o alcance do Thesoureiro do cofre do Conselho de Administração do Corpo Militar de Policia, o Capitão Alexandre Teixeira de Azevedo: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 22 de Março proximo passado, Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, Declarar que a quantia de 469$895 do alcance deve ser indemnizada ao referido cofre do Conselho da Administração pelo mencionado Thesoureiro, como unico responsavel pelos fundos nelle existentes, não lhe podendo ser favoravel a responsabilidade, que impõe o § 6 do Alvará de 12 de Março de 1810, aos officiaes que votaram na sua nomeação, porque tal responsabilidade só póde ter logar, quando o Thesoureiro não tem meios de satisfazer o alcance, e nunca em outro caso, pelos abusos que podem seguir-se contra a boa fé de taes nomeações, e mesmo porque aquella responsabilidade só tem em vista que os votos para o logar de Thesoureiro recaiam em pessoa que affiance a segurança dos fundos que lhe são confiados. Cumpri-o assim, expedindo nesta conformidade as ordens necessarias. S. M. o Imperador o Mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— *José de Oliveira Barbosa.*— *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 22 de Março de 1825.

N. 95.— GUERRA.— Em 20 de abril de 1825

**Determina que a despeza com os soldos dos musicos dos corpos da guarnição da Côrte, não exceda diariamente de 4$600 por cada corpo.**

Determinando S. M. o Imperador que a despeza do pagamento dos soldos augmentados aos musicos dos corpos desta guarnição, não exceda diariamente a quantia de 4$600 para cada corpo, assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao General Governador das Armas para que neste sentido passe as ordens aos respectivos chefes para seu governo.

Paço, 20 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## N. 96.— GUERRA.— Em 20 de abril de 1825

Declara que a ordem para a admissão á matricula na Escola Militar suppõe o caso de satisfazer o agraciado ao que a lei exige.

S. M. o Imperador, Tendo presente a Representação de 18 do corrente mez, em que a Junta da Direcção dos Estudos da Academia Militar expõe os motivos, que obstam a execução das Portarias de 2 e 24 de Março proximo passado, que mandaram admittir á matricula o Cadete da brigada de artilharia a cavallo da Côrte, Antonio de Brito e Oliveira; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar á sobredita Junta, que visto não ter o mencionado Cadete satisfeito os quesitos da lei, para admissão á matricula, fique a ordem sem effeito; devendo assim entender-se sempre, e em regra, que taes ordens suppoem o caso de satisfazer o agraciado ao que a lei exige.

Paço em 20 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 97.— IMPERIO.— Em 20 de abril de 1825

Prohibe que os empregados da Intendencia Geral da Policia tenham escravos, carros e famulos empregados no serviço da mesma Intendencia.

Sendo prohibido que os empregados tenham nas suas respectivas Repartições escravos, carros, animaes, e até famulos, para lucrarem por seus serviços quasi sempre com irregular desempenho das competentes obrigações: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia procure com desvelada vigilancia que se não commettam taes abusos na sua Repartição, e que procedendo aos necessarios exames informe si actualmente nos differentes serviços da Policia elles se praticam, declarando os nomes dos que achar comprehendidos nos mencionados abusos.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## N. 98.— IMPERIO.— Em 20 de abril de 1825

**Determina ao Provedor da Santa Casa da Misericordia que admitta no Recolhimento da mesma Santa Casa sómente as pessoas de costumes puros.**

Sendo instituido o Recolhimento da Santa Casa de Misericordia desta Côrte para educação da mocidade, e resguardo da innocencia desvalida, e da virtude; e não sendo justo que contra o saudavel destino de tão pia instituição nelle se admittam pessoas que por falta de pureza de costumes possam contaminar por sua communicação as que alli se recolhem para os conservar sem mancha: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Provedor da mesma Santa Casa não admitta para o Recolhimento senão as pessoas que se comprehendem nos termos da sua instituição, fazendo subir á Presença do mesmo A. S. uma relação das que actualmente alli existem, com as observações e notas precisas para esclarecimento deste objecto.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 99.— FAZENDA.— Em 20 de abril de 1825

**Manda processar os Guardas da Alfandega que abandonarem os navios em que estiverem de vigia.**

S. M. o Imperador Houve por bem Approvar a medida que tomou o Conselheiro Juiz interino da Alfandega desta Côrte, de despedir, e não pagar aos Guardas que abandonaram os navios, a que estão de vigia, indeferindo, portanto, o requerimento de Claudio José do Lamarão e Antonio José Teixeira, incursos naquella falta; porque esta pena seja muito diminuta a respeito de semelhante delicto, que abre a porta a enormes extravios, com grave prejuizo da Fazenda Publica: Ordena o mesmo A. S. que o sobredito Juiz interino, para o futuro, faça processar todos os Guardas, que estiverem nas sobreditas circumstancias, afim de serem punidos com todo o rigor da lei, como fautores de contrabandos, e extraviadores dos direitos nacionaes; o que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao mencionado Conselheiro interino, para sua intelligencia e cumprimento.

Paço em 20 de Abril de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## N. 100. — IMPERIO. — Em 25 de abril de 1825

Manda que seja impresso na Typographia Nacional o texto da Flora Fluminense de Fr. José Marianno da Conceição Velloso, e os desenhos lithographados em Pariz.

Sendo presente a S. M. o Imperador a Representação do Bibliothecario da Bibliotheca Imperial e Publica da Côrte, Fr. Antonio da Arrabida, em que expõe quanto conviria á gloria deste Imperio, e á utilidade e instrucção de seus habitantes a publicação da Flora Fluminense, que colligiu, descreveu, e fez desenhar o Padre Fr. José Marianno da Conceição Velloso, e que existe manuscripta na referida Bibliotheca: O mesmo A. S., louvando o reconhecido zelo do mencionado Bibliothecario por tudo quanto possa acreditar o genio brazileiro: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o texto da referida obra seja aqui impresso debaixo da sua correcção e do Dr. João da Silveira Caldeira, ficando autorizado tambem para enviar os respectivos desenhos a Pariz, afim de se estamparem lithographicamente na officina de Lasteyrie, ou em outra de igual perfeição, tomando a seu cargo a direcção destes trabalhos louvaveis, e muito analogos ao seu patriotismo, e apresentando finalmente as contas das despezas que se fizerem em Pariz, para ser embolsado, ou para se expedir a ordem precisa para alli se verificar aquelle pagamento. E Manda outrosim participar ao referido Bibliothecario que nesta data são expedidas as convenientes ordens á Junta da Typographia Nacional sobre a impressão da mencionada obra, e suas dedicatorias.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 101. — FAZENDA. — Em 26 de abril de 1825

Concede aos Continuos da Junta de Fazenda da Bahia a gratificação annual de 50$000.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os Continuos desse Tribunal, e ás informações que houveram acerca do augmento de ordenado sobre o que ora percebem, Ha por bem Conceder a cada um dos supplicantes a gratificação annual de 50$000. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## N. 102.— GUERRA.— Em 26 de abril de 1825

Sobre a nova organisação da Secretaria do Governo das Armas da Provincia da Bahia.

Deferindo S. M. o Imperador á supplica dos Officiaes da Secretaria do Governo das Armas da Provincia da Bahia, Houve por bem Fazer-lhes extensivo o art. 5º do Decreto de 20 de Fevereiro do anno proximo passado, pelo qual dera nova organização ao Quartel-General da Côrte, e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Ministro e Secretario de Estado dos da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico passe as ordens necessarias á Junta da Fazenda Publica daquella Provincia para abonar os vencimentos designados no dito artigo aos diversos empregados da Secretaria do Governo das Armas.

Paço, 26 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 103.— IMPERIO.— Em 27 de abril de 1825

Ordena a observancia das providencias que se dão para breve e conveniente despacho dos requerimentos e officios das autoridades das Provincias.

Desejando S. M. Imperial fazer prompta justiça ao merito e virtudes de seus honrados e fieis subditos das remotas Provincias deste Imperio, desonerando-os ao mesmo tempo das fadigas de longas jornadas e avultadas despezas, que muitas vezes servirão de embaraço para chegarem ao Throno suas bem fundadas representações, ou sejam para receberem as honras e mercês que lhes competem por distinctivo de seus bons serviços, ou para tratarem de assumptos de qualquer modo interessantes á causa publica; e Querendo o mesmo A. S. evitar estes inconvenientes, e as gravosas despezas que de ordinario fazem com omissos procuradores na Côrte: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Presidente da Provincia de..., faça publico, participando a todas as Camaras, e ás autoridades da Provincia assim civis como militares: 1º que todos os pretendentes devem dirigir ao mesmo Presidente os seus requerimentos documentados e legalizados, para com prompta informação sua subirem á Imperial Presença pela respectiva Secretaria de Estado, pela qual será tambem communicado ao dito Presidente qualquer deferimento que haja; 2º que isto mesmo deverão praticar todas as differentes autoridades subalternas da Provincia, dirigindo ao Presidente quaesquer representações que a bem do serviço nacional tenham de elevar á Augusta Presença de S. M. o Im-



Digitized by Google

perador, afim de que, havendo o Presidente as necessarias instrucções sobre o objecto, informe ao mesmo tempo com o seu parecer sobre a justiça ou injustiça, necessidade ou inutilidade das medidas propostas, conseguindo-se assim a breve decisão dos negocios sem delongas, e com conhecimento de causa ; 3º que as Imperiaes decisões, communicadas aos Presidentes, serão lançadas logo por extenso, e *ipsis verbis*, em um livro proprio, que para isso deve ter patente a todos na Secretaria do Governo, afim de que os pretendentes tenham sciencia do deferimento que tiveram seus requerimentos, e no caso de serem attendidos, mandem por seus procuradores solicitar seus titulos na respectiva Secretaria de Estado, communicando o Presidente *ex officio* ás autoridades a sorte que tiveram suas representações, quando versarem sobre objectos de serviço, pois sendo sobre seu interesse particular, seguirão a mesma marcha que fica estabelecida para os mais pretendentes ; 4º que é livre a qualquer individuo mandar por mão do Presidente da Provincia representações sobre objectos de interesse publico, ou immediatamente a S. M. Imperial pela competente Secretaria de Estado no caso de queixa contra abusos dos empregados publicos, ou contra individuos que attentam contra a segurança e tranquillidade publica, comtanto que em tal caso venham as representações assignadas pelo queixoso, e 5º que o mencionado Presidente nos informes que der observe o que já lhe foi determinado assim sobre o merecimento, como sobre as possibilidades dos pretendentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende*.

N. 104.— FAZENDA.— Em 27 de abril de 1825

Sobre o porte das cartas no Correio da Provincia de Goyaz.

S. M. o Imperador, Tendo consideração ao que lhe foi presente em officio do Presidente da Provincia de Goyaz de 2 de Dezembro do anno proximo passado, quanto á irregularidade, e desproporção do porte das cartas do Correio da dita Provincia, e da cidade de Cuyabá, que se observa no Correio da Côrte apezar do novo Plano feito pelo Governador que foi da dita Provincia, Manoel Ignacio de Sampaio, e já approvado : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao dito Presidente, que ficam dadas as necessarias ordens ao Administrador do Correio desta Côrte para que d'ora em diante seja o porte de uma carta até 4/8 de peso para essa Provincia o de 320 réis, e para Cuyabá o de 560 réis e não o de 580 réis, que até o presente se regulava para cada uma das ditas Provincias, devendo igualmente enviar as cartas em maços separados, para evitar a confusão, e

Digitized by Google

extravio que possa acontecer. E finalmente Determina o mesmo A. S. que, nesta conformidade, seja reformada a pratica até agora seguida nessa Provincia, substituindo-se o porte das suas cartas para a Côrte com aquelle de 320 réis até o mencionado peso de 4/8, sendo o de cada uma das de igual peso na cidade de Cuyabá até essa de Goyaz de 240 réis, e de 320 réis, mas quando tenha de ser remettida para a Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 105.— GUERRA.— EM 28 DE ABRIL DE 1825

Sobre a remessa de praças dos corpos da guarnição para a Divisão Militar de Guarda da Policia da Côrte.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra recommendar ao General Governador das Armas a execução do art. 2º das Instrucções annexas ao Decreto de 13 de Maio de 1809, que creou nesta Côrte a Divisão Militar da Guarda da Policia quando para a mesma se houverem de remetter praças dos outros corpos.

Paço, 28 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 106.— FAZENDA.— EM 28 DE ABRIL DE 1825

Declara que, na falta de guias, se aceitem attestados de pessoas qualificadas, do logar da cultura e producção do café.

Levando ao conhecimento de S. M. o Imperador o officio do Administrador de diversas rendas nacionaes em data de 26 do corrente, sobre a falta de guias, que declarando o logar da cultura e producção de café dirigem com certeza a arrecadação dos respectivos impostos na occasião de seu despacho: Houve o mesmo A. S. por bem Determinar, que todas as vezes que não possam os despachantes do dito genero apresentar as referidas guias, pelos motivos indicados no mencionado officio, cumpre que o mesmo Administrador exija delles um attestado das pessoas mais

Digitized by Google

qualificadas do districto de que se diz ser o dito café, com declarações taes, que deixem acautelado o extravio dos direitos, e o abuso que se póde fazer da falta das mencionadas guias. O que participo ao dito Administrador das rendas nacionaes para sua intelligencia e cumprimento.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 107.— MARINHA.— EM 2 DE MAIO DE 1825

Declara os transportes e paquetes sujeitos a inspecção dos Intendentes de Marinha nas Provincias, onde estes fazem as vezes de Inspectores.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Intendente da Marinha interino da Provincia de Pernambuco, para sua intelligencia e governo, que lhe foi presente o seu officio de 7 do mez passado, de cujo conteúdo ficou inteirado; tendo ordenado ao Presidente da dita Provincia o destino que convem dar-se ao bergantim *Bomfim*, e ao respectivo Commandante; e Declarando-lhe em solução da duvida ponderada no citado officio acerca dos transportes e correios, que semelhantes embarcações devem estar debaixo da inspecção immediata dos Intendentes de Marinha nas Provincias, onde estes fazem as vezes de Inspectores, e não dos Commandantes das forças navaes estacionadas nos portos das mesmas.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 108.— FAZENDA.— EM 5 DE MAIO DE 1825

Declara da attribuição da Administração dos Correios a entrega da cartas e arrecadação dos respectivos portes.

Existindo em mãos de particulares uma grande quantidade de cartas de importação, constantes dos annuncios que para a sua entrega diariamente se fazem nas folhas que se publicam nesta

Digitized by Google

Côrte: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador do Correio Geral, á vista daquelles annuncios, por um Agente da sua repartição faça recolher ao mesmo Correio as ditas cartas, e significar ás pessoas em cuja mão pararem, que sem duvida ou embaraço algum as entreguem, pena de pagarem as multas, que para taes casos se acham estabelecidas pela creação do mencionado Correio, a cuja Administração unicamente compete fazer esta entrega, e arrecadar o porte respectivo, que constitue uma das rendas publicas do Imperio.

Paço em 5 de Maio de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

## N. 109.— GUERRA.— Em 11 de maio de 1825

**Sobre os exames praticos a que são obrigados os officiaes oppositores aos postos de artilharia**

Resolvendo S. M. o Imperador que os officiaes oppositores aos postos de artilharia, além dos requisitos marcados no Decreto de 4 de Dezembro de 1822, entrem em exames praticos por uma força analoga aos exames a que são obrigados os pretendentes aos postos de Alferes: Manda em consequencia o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim communicar ao Tenente-general Governador das Armas da Côrte e Provincia, para seu conhecimento e devida execução.

Paço em 11 de Maio de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 110.— IMPERIO.— Em 13 de maio de 1825

**Sobre o desejo manifestado por algumas Camaras da Provincia de S. Paulo, de ver substituido o Governo Constitucional pela Monarchia absoluta.**

Constando a S. M. o Imperador que algumas Camaras da Provincia de S. Paulo têm manifestado desejos de ver substituido ao Governo Constitucional o da Monarchia absoluta, e não querendo, nem devendo, o mesmo A. S. desviar-se da firme resolução de manter a observancia da Constituição por Elle solemnemente jurada, e por todos os povos do Brazil: Ha por bem Declarar, como ordenou que se fizesse na data desta ao

Digitized by Google

Juiz de Fóra de Taubaté, que só Quer e Ha de governar com aquelle sagrado Codigo, procurando, de conformidade com o que se acha nelle determinado, a felicidade geral de seus subditos, e o alto grau de prosperidade e força a que póde chegar a nação por seus poderosos meios, e que em breve a constituirão uma das mais respeitaveis da terra. E assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Presidente da sobredita Provincia, para que dê a maior publicidade a esta Imperial declaração.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 111.— GUERRA.— Em 17 de maio de 1825

**Manda comprar, para o serviço do Exercito, o salitre extrahido das minas existentes na Provincia de Minas Geraes.**

Convindo promover por todos os meios a remessa de salitre da Provincia de Minas Geraes, para os trabalhos da Fabrica da Polvora nesta Côrte : Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Presidente da mesma Provincia, tomando o mais vivo interesse no andamento deste ramo da industria nacional, procure por todos os meios activar a extracção e remessa de semelhante genero, fazendo publico na Provincia, para animar os emprehendedores, que lhe será aqui comprado todo o salitre que trouxerem, acompanhado da competente guia, e pago immediatamente que o apresentarem nos armazens do Commissario do Exercito, sendo o menor preço o de 4$800, e deste para mais, segundo o estado do mercado, ficando expedidas, para este feito, as necessarias ordens ao Commissario Geral do Exercito, a quem se deverão dirigir.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 112.— FAZENDA.— Em 18 de maio de 1825

**Declara que as sentenças em que fôr condemnada a Junta administrativa do Banco do Brazil estão sujeitas ao pagamento da dizima da Chancellaria.**

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar á Junta administrativa do Banco do

Digitized by Google

Brazil, em resposta aos seus officios de 21 de Fevereiro ultimo e 5 do corrente, que a isenção que pretende da dizima da Chancellaria das sentenças em que fôr condemnada não póde ter logar á vista da Resolução da Consulta do Conselho da Fazenda de 10 deste mez a este respeito, na qual é explicito que os privilegios concedidos jámais se entendem em prejuizo da Fazenda Nacional.

Paço, 18 de Maio de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 113.— FAZENDA.— EM 20 DE MAIO DE 1825

Declara que a Provisão de 18 de Fevereiro antecedente só mandou recolher aos cofres da Fazenda Publica os emolumentos do Secretario, e não dos Officiaes das Secretarias das Provincias.

S. M. o Imperador Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Presidente actual da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao officio do seu antecessor de 21 de Março do corrente anno, que approva as razões que ponderou para não se dever entender com os dous Officiaes que ha na Secretaria desse Governo a privação dos emolumentos que só percebem pelo seu trabalho e que foram mandados recolher aos cofres da Fazenda Publica por Provisão do Thesouro de 18 de Fevereiro antecedente até decisão da Assembléa Legislativa, em conformidade da Imperial Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda, visto que esta teve por objecto os emolumentos do Secretario e não os dos Officiaes da Secretaria: a cujo respeito se participa tambem nesta data á Junta da Fazenda respectiva para sua intelligencia e cumprimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 114.— MARINHA.— EM 25 DE MAIO DE 1825

Declara que os despachos de sahida das embarcações nacionaes estão dependentes da certidão de terem ou não recebido degradados para os portos a que se destinam.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que representou o Conselheiro Corregedor do Crime da Côrte e Casa, em seu

Digitized by Google

officio de 18 do corrente: Ha por bem Determinar que na Mesa do despacho maritimo se não facilitem os despachos de sahida ás embarcações nacionaes que se destinarem aos portos das Provincias deste Imperio, sem que os respectivos mestres ou despachantes apresentem certidão de terem a seu bordo degradados, ou de os não haverem em direcção ao porto para onde têm de seguir viagem ; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Conselheiro Fiscal da referida Mesa, para sua intelligencia e devida execução.

Paço em 25 de Maio de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 115.— JUSTIÇA.— EM 25 DE MAIO DE 1825

**Manda recommendar aos Vigarios que ensinem aos seus freguezes a Doutrina Christã e a Moral Evangelica, instruindo-os ao mesmo tempo no amor e respeito que devem ás instituições do Paiz.**

Tendo chegado á Presença de S. M. o Imperador diversas supplicas dos habitantes da Provincia de Pernambuco, em que lamentam os males que a mesma Provincia ha soffrido, e poderá ainda soffrer pelas falsas e subversivas doutrinas com que malvados republicanos têm pretendido seduzir os povos incautos, afastando-os da devida obediencia a Sua Augusta Pessoa : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Cabido da Sé de Pernambuco recommende aos Vigarios seus delegados que ensinem a Doutrina Christã e a Moral Evangelica aos seus freguezes, instruindo-os no amor, e respeito que devem ter ao Throno e ao Altar, e na devida obediencia e fidelidade a S. M. o Imperador, como Soberano e Chefe da Nação, e ás suas ordens ; pois que muitos com as suas doutrinas anarchicas, contrarias á boa ordem, e á causa do Imperio, têm contribuido para a sua propria ruina, e desgraça, contra os quaes o mesmo Vigario Capitular deve proceder na conformidade dos Canones da Igreja, e leis do Imperio, dando depois de tudo conta por esta Secretaria de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

Na mesma conformidade aos mais Bispos e Vigarios Capitulares, e ao Prefeito do Hospicio dos Capuchinhos Barbadinhos da Penha de Pernambuco.

Digitized by Google

## N. 116. — GUERRA. — Em 25 de maio de 1825

**Declara que as ordens expedidas para uma Provincia devem ser observadas nas outras em objectos inteiramente semelhantes.**

S. M. o Imperador, Tendo presente a representação de 15 do corrente mez em que o Governador das Armas da Provincia de Goyaz pede esclarecimentos sobre serem ou não applicaveis á sua Provincia as Imperiaes Resoluções sobre negocios perfeitamente identicos acontecidos em outras Provincias, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra responder ao referido Governador das Armas affirmativamente.

Paço em 25 de Maio de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 117. — FAZENDA. — Em 27 de maio de 1825

**Sobre gratificações que percebem os empregados, por substituições.**

O Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Publico, José Caetano Gomes, fique na intelligencia de que S. M. o Imperador Houve por bem Ordenar que, no impedimento de algum dos Officiaes da Administração de Diversas Rendas Nacionaes, o Official ou Amanuense que fôr do mesmo Thesouro Publico fazer as suas vezes, perceba a gratificação respectiva pelo tempo em que servir, ficando o effectivo, durante o referido impedimento, vencendo sómente o ordenado que competir ao seu emprego, por serem as gratificações concedidas a favor de quem trabalha.

Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

## N. 118. — IMPERIO. — Em 27 de maio de 1825

**Autoriza o Presidente da Provincia de Sergipe a crear um Jardim Botanico nas immediações da capital.**

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao Presidente da Provincia de Sergipe, em

Digitized by Google

resposta ao seu officio de 13 de Abril deste anno, que Ha por bem Autorizal-o para fundar nas immediações da capital da mesma Provincia um Jardim Botanico, na fórma que propõe; ficando na intelligencia de que nesta data se expedem as ordens necessarias ao Director do Jardim Botanico da Lagôa, para lhe remetter as plantas, cuja cultura seja conveniente propagar-se; e o referido Presidente participará por esta Secretaria todas as medidas, que tomar, para se realizar aquelle estabelecimento, remettendo tambem o orçamento da sua despeza annual.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 119. — IMPERIO. — EM 27 DE MAIO DE 1825

**Sobre a existencia, na Santa Casa da Misericordia desta Côrte, de casas fortes e enfermarias fechadas para os loucos e furiosos.**

Foi presente a S. M. o Imperador a representação do Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, em que participa as providencias dadas em execução da Portaria de 19 de Janeiro proximo passado para suppressão do carcere, e mais castigos, que por instituição daquelle estabelecimento se destinavam para correcção dos enfermeiros e serventes incursos em graves culpas: E Attendendo o mesmo Senhor ás razões expostas na citada representação, que fazem necessaria a continuação das casas fortes para os loucos furiosos, e das enfermarias fechadas para os mesmos: Ha por bem Approvar esta pratica, para se evitarem os males que d'outra podem resultar. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Provedor para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

A Portaria de 16 de Janeiro acima é de pedido de informação, por isso não se publica.

Digitized by Google

## N. 120. — FAZENDA. — Em 30 de maio de 1825

**Manda cobrar os emolumentos de 300 réis por sacca de trigo, a titulo de capa.**

S. M. o Imperador, Havendo ponderado as razões e argumentos com que se lhe representou ser de justiça instaurar-se a cobrança do emolumento de 320 réis por sacca de trigo, a titulo de capa; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega faça proceder, d'ora em diante, á arrecadação do sobredito emolumento nos despachos dos trigos ensaccados, cessando a singular isenção de que individualmente gozava este artigo de commercio.

Paço em 30 de Maio de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

## N. 121.— GUERRA.— Provisão do conselho supremo militar de 30 de maio de 1825.

**Manda que os officiaes da 1ª linha que passarem para a 2ª se lhes promptifiquem as patentes como aos da 1ª, pagando os mesmos emolumentos e até nos postos que alli forem promovidos.**

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Conselheiro de Guerra Governador das Armas desta Côrte e Provincia: Que tendo subido á Minha Imperial Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar sobre a pretenção de alguns officiaes pagos da 2ª linha, e que serviram na 1ª, na qual além de outros mais objectos, que estão com a preciza clareza, determinados por lei expressa, Me pediam os mandasse excluir da disposição do Decreto de 11 de Novembro de 1822 afim de gozarem da mesma equidade que o Decreto de 16 de Maio de 1821 permitte aos officiaes da 1ª linha na promptificação das suas patentes: E Tendo em consideração a identidade de circumstancias que ha entre estes officiaes e o quanto se faz penoso aos da 1ª linha que passam a servir na 2ª, o actual excessivo preço das suas patentes: Hei por bem, Conformando-me inteiramente com o Parecer do Conselho, Determinar que as patentes dos officiaes da 1ª linha que passarem a servir na 2ª, bem como dos accessos que nesta tiverem por seu bom serviço, lhes sejam promptificadas da fórma que se acha expressa no Decreto de 16 de Maio de 1821, pagando por ellas o

Digitized by Google

mesmo que pagam os officiaes da 1ª linha, de iguaes graduações, e que os emolumentos estabelecidos para os diplomas dos officiaes da 2ª linha, só fiquem existindo para aquelles que nunca serviram na 1ª, e que a lei manda contemplar em accesso por seus estabelecimentos e riquezas a respeito dos quaes deve ter effectiva execução o Decreto de 11 de Novembro de 1822. Cumpri-o assim e fazei-o executar. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra, abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Maio do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. — *José de Oliveira Barboza.* — *Manoel Antonio Farinha.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 7 de Abril de 1825.

## N. 122. — MARINHA.— Em 31 de maio de 1825

**Manda abonar aos serventes dos armazens do Almoxarifado da Marinha, 320 réis diarios, com a denominação de Medidores.**

S. M. o Imperador, Conformando-se com a informação que em officio de 25 deste mez dera o Intendente da Marinha sobre o requerimento dos serventes dos armazens do Almoxarifado da Marinha, no qual pedem augmento de jornal: Ha por bem que os supplicantes vençam d'ora em diante 320 réis diarios com a denominação de Medidores, afim de se differençarem dos serventes captivos, estabelecendo-se um em cada classe. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao referido Intendente, para sua intelligencia e execução.

Paço em 31 de Maio de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

## N. 123.— MARINHA.— Em 3 de junho de 1825

**Concede aos Primeiros Cirurgiões do Numero da Armada o soldo de 25$000 mensaes em terra, e no mar a gratificação e comedorias do estylo, segundo a graduação que têm.**

Havendo S. M. o Imperador, em Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, em data de 28 do mez proximo

Digitized by Google

preterito, concedido aos Primeiros Cirurgiões do Numero da Armada Nacional e Imperial, o soldo de 25$000 mensaes em terra, e no mar a gratificação e comedorias do estylo, segundo a graduação que têm, e expressamente determina o Decreto de 25 de Março ultimo: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se participe ao Intendente da Marinha para sua intelligencia e execução.

Paço em 3 de Junho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 124.— IMPERIO.— EM 4 DE JUNHO DE 1825

**Manda distribuir a memoria sobre a plantação, cultura e preparação do chá, escripta por Fr. Leandro do Sacramento.**

S. M. o Imperador, Desejando promover em beneficio dos seus fieis subditos tudo quanto possa contribuir para o interesse do commercio e industria nacional: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio remetter ao Presidente da Provincia de ....., os adjuntos exemplares da Memoria Economica sobre a plantação, cultura, e preparação do chá, escripta por Fr. Leandro de Sacramento; afim de que o mesmo Presidente, fazendo-os distribuir, como lhe parecer mais conveniente, pelos habitantes da dita Provincia, facilite por esta maneira a propagação de tão preciosa planta.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

A memoria a que se refere esta Circular foi impressa na Imprensa Nacional no anno de 1825.

N. 125.— FAZENDA.— EM 4 DE JUNHO DE 1825

**Explica a Portaria de 27 do mez passado sobre substituições.**

O Administrador de diversas rendas nacionaes tenha entendido que a Portaria que se expediu em data de 27 de Maio proximo passado, sobre gratificações, é extensiva a todo e qualquer individuo que nesta Administração fizer as vezes do empregado que se achar impedido, e que perceber as ditas gratificações.

Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## N. 126.— MARINHA.— Em 6 de junho de 1825

**Pede uma relação annual das embarcações miudas e dos barcos de pescaria existentes em cada Provincia.**

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Presidente da Provincia de.... haja de remetter com a possivel brevidade á mesma Secretaria uma relação de todas as embarcações miudas que existirem na dita Provincia, e bem assim dos barcos empregados nas pescarias; declarando a sua qualidade, o numero dos individuos de que se compoem as tripolações de cada um, e si estes são livres, ou escravos; devendo praticar isto mesmo todos os annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

## N. 127.— FAZENDA.— Em 11 de junho de 1825

**Manda abonar ás tropas de 2ª linha em campanha, os soldos e mais vencimentos concedidos ás de 1ª linha.**

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul: Que o mesmo A. S. Houve por bem Determinar, em Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que me foi expedida em data de 4 do corrente, que se abone ás tropas de 2ª linha emquanto estiverem em campanha os soldos, e mais vencimentos concedidos ás da 1ª linha, pela Tabella de 28 de Março antecedente. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia, e execução. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1825. —João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## N. 128.— FAZENDA.— Provisão do conselho da fazenda de 11 de junho de 1825

Sobre o Juizo competente para a arrecadação dos dizimos de miunças, visto ter sido extincto o privativo desta renda.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda Nacional: que Sendo-me presente em Consulta do Conselho da Fazenda, de 29 de Abril do corrente anno, o requerimento de Francisco Nunes Coelho de Aguiar, rendeiro cessionario de varios ramos de dizimos de miunças de diversas freguezias desta Provincia, do triennio de 1818 a 1820, em que expondo, que havendo o supplicante muitos pleitos tendentes aos mesmos dizimos, movidos perante o Juizo Privativo desta renda, que ora se acha extincto, Me pedia a nomeação de um Ministro para servir de Juiz Privativo nas causas, que tem pendentes acerca dos ditos dizimos; e Tendo consideração á sua supplica, em que foi ouvido o Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e ao mais que Me foi ponderado na referida Consulta, com cujo parecer Me conformei; Houve por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 26 de Maio deste anno, Determinar: que tendo caducado os Juizes concedidos por privilegio para conhecimento dos pleitos movidos sobre a arrecadação de dizimos, e outros quaesquer contratos da Fazenda Publica, alli dependentes nestes mesmos Juizos; deviam ser remettidas as causas ao Juiz da Corôa e Fazenda, e nelle tratadas e ultimadas; visto que, sendo o objecto de similhantes causas interesse da Fazenda, é aquelle Juizo o unico competente; Determinando outrosim, que emquanto ás novas causas, que se houverem de promover e intentar, o sejam perante as Justiças ordinarias e territoriaes. E para que assim o tenhais entendido, e façais executar, Me pareceu mandar-vos expedir esta. O Imperador o Mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e da Fazenda. Manoel do Nascimento Monteiro a fez no Rio de Janeiro aos 11 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. No impedimento do Escrivão da Fazenda a fez escrever o Conselheiro Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.— *Luiz Borba Alardo de Menezes.*— Dr. *Luiz Thomaz Navarro de Campos.*

Por Immediata Resolução de S. M. Imperial, de 26 de Maio de 1825, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 29 de Abril do mesmo anno.

Digitized by Google

## N. 129.— GUERRA.— Em 14 de junho de 1825

**Manda chamar a esta Côrte officiaes dos corpos de infantaria, para instruirem-se nas manobras dos mesmos corpos.**

Convindo que a instrucção pratica das manobras do Exercito seja uma unica em todo o Imperio, Resolveu em consequencia S. M. o Imperador, que viessem para esta Côrte de todos os corpos de infantaria de 1ª linha das Provincias, um official subalterno, ou um Capitão com dous officiaes inferiores habeis para adquirirem aqui no deposito de recrutas a perfeita pratica, e regressarem depois ás suas Provincias para servirem de Instructores; e portanto Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao Governador das Armas da Provincia de..... para que lhe dê a devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 130.— FAZENDA.— Em 14 de junho de 1825

**Sobre a arrecadação das rendas da Provincia de Goyaz.**

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Provincia de Goyaz: que Tendo o mesmo A. S. consideração ao que lhe foi presente em seu officio de 30 de Outubro do anno proximo passado, sobre á grande *deficit* da Fazenda Nacional dessa Provincia pela diminuição das suas rendas, e augmento das respectivas despezas: Houve por bem Resolver: 1º que não tem logar a instauração dos 600 réis de sahida do gado, nem os 750 réis de entrada de cada alqueire de sal, por ser tudo prejudicial á prosperidade da Provincia, e contrario aos bons principios de economia politica; 2º que se continue a arrecadar nos cofres da mesma Junta, para supprir as suas despezas, o rendimento da Bulla da Cruzada, não obstante a Provisão de 20 de Novembro de 1822, pois que a este respeito se participa nesta data ao Tribunal da Junta respectiva nesta Côrte, para sua intelligencia e ulteriores ordens aos seus encarregados nessa Provincia; 3º que se faça por administração a cobrança dos dizimos, e não por contrato, do mesmo modo que se ordenou para a Provincia de Minas Geraes, como consta da respectiva Provisão da cópia authentica inclusa; 4º que pelo dito Thesouro se remetterá á dita Junta um subsidio correspondente a 1:000$ por mez em chapinhas de cobre, para ahi serem cunhadas com a machina que

Digitized by Google

proximamente lhe foi enviada; 5º e finalmente que todo o sobredito se ficará observando até que a Assembléa Legislativa dê as necessarias providencias sobre estes, e outros objectos respectivos a cada uma das Provincias do Imperio: E por esta occasião se recommenda á mesma Junta a remessa sem fallencia dos balanços da sua receita e despeza acompanhados das relações da divida activa e passiva da mencionada Provincia. O que tudo assim terá entendido e cumprirá. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1825.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 131.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 15 DE JUNHO DE 1825

Declara os Chancelleres das Relações no gozo da jurisdicção de Regedor que antigamente exerciam os Governadores das Provincias.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós Conselheiro de Estado Presidente da Provincia da Bahia: Que Sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço o officio do vosso antecessor datado de 3 de Agosto do anno proximo passado, em que expunha, que achando-se na pacifica posse de exercer toda a jurisdicção, que exerciam os Governadores dessa Provincia, ainda relativamente á Relação, jurisdicção que lhes fôra concedida pelos Regimentos de 7 de Março de 1609 e 12 de Setembro de 1652, exigira, e reclamára o Conselheiro Chanceller dessa Relação pertencer-lhe privativamente pôr os Dias de Regedor, e fazer as nomeações dos Ministros da Casa, assignar os Alvarás de perdão, e tudo o mais que competia áquelle cargo, na falta de Regedor, fundamentando esta sua pretenção em o Tit. 6 da Constituição, art. 151: E Sendo-me outrosim presente o outro officio do mesmo vosso antecessor de 3 de Setembro do predito anno passado, em que, referindo-se ao primeiro, expunha, além disso, que dirigindo ao referido Chanceller uma Portaria para proceder, na qualidade de Juiz da Chancellaria, contra Ricardo Magrath, Escrivão do Provedor e Guarda-mór da Saude, accusado de malversações, respondera reenviando os papeis, que considerava incumbencia do seu cargo dirigir todo o andamento da Justiça, sem dependencia do Presidente dessa Provincia, ao que nada respondera o dito vosso antecessor, ficando desta fórma parado o conhecimento do delicto daquelle Escrivão, até a Minha Imperial Decisão, a qual portanto Me sup-



Digitized by Google

plicava. E vistos os ditos officios, e as razões, em que se apoiavam, sobre que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que se Me expendeu na mencionada Consulta, na qual se ponderou, quanto ao primeiro officio, achar-se esta questão decidida pela Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, que deu nova fórma provisoria aos Governos Provinciaes no art. 33, em que é expresso ser independente do Presidente e do Conselho a Administração da Justiça, sem que obstem as disposições anteriores, com que o dito vosso antecessor pretendia autorizar-se para conservar a pratica dos actos, de que se queixava privado pelo referido Chanceller, por ficar revogado comprehensivamente na disposição do art. 37 da predita Carta de Lei, tendo-se considerado por isso necessario declarar-se só a Presidencia ás Juntas da Fazenda, e ás da Justiça, aonde as houvessem, pertencerem aos Presidentes das Provincias; não favorecendo portanto ao dito vosso antecessor o art. 166, capitulo 1º, Tit. 7º da Constituição; porque, entretanto que se faz a Lei regulamentar enunciada no dito artigo, necessariamente se ha de guardar e executar a existente, que definiu as attribuições dos Governos Provinciaes, e assim não podia admittir-se o receio que o dito vosso antecessor oppunha de nenhum vigor, e falta de estima ao seu logar, porque por nenhum modo ficava cessando a subordinação que lhe era devida em tudo que cabia nas mesmas attribuições pelos Magistrados e Juizes Territoriaes dessa Provincia, do que se concluia que o dito Conselheiro Chanceller não commettera excesso, ou illegalidade no facto sobre que versa o primeiro officio do vosso antecessor, ainda que teria feito bem o mesmo Chanceller em procurar antes a Minha Superior Declaração para que se prevenisse toda a contestação jurisdicional, sempre arriscada, e mais ainda nas actuaes circumstancias, como judiciosamente reconheceu o vosso antecessor na resposta, que sobre este objecto deu ao mesmo Chanceller com as considerações, que são merecedoras de louvor. Ponderando-se-me na referida Consulta, quanto ao segundo officio, sobre a competencia do Juizo da Chancellaria no caso alli representado, não ter sido acertada a restituição dos papeis respectivos feita pelo dito Chanceller para formar contestação, e conflicto de jurisdicção, quando os podia o mesmo Chanceller conservar para dirigir o andamento, que julgasse procedente, uma vez que já se achava anteriormente no gozo do exercicio de Governador da Relação por effeito da reclamação, de que se trata no primeiro officio do vosso antecessor. E Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 17 de Março do corrente anno, tomada na sobredita Consulta, com as mencionadas ponderações, e parecer della: Hei por bem assim vol'o Mandar participar, e declarar, Ordenando, que nesta conformidade se fique entendendo, e observando o disposto na citada Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823; para cujo fim se expede igualmente ordem ao dito Conselheiro Chanceller na data desta, que fareis registrar nos respectivos livros dessa Presidencia. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por Seu Especial Man-

Digitized by Google

dado pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 15 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Claudio José Pereira da Costa.— Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*

Por Immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 17 de Março de 1825, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço.

Igual Provisão se expediu ao Presidente da Provincia do Maranhão.

Tambem se expediram Provisões aos Chancelleres das Relações da Bahia e Maranhão.

## N. 132.— MARINHA.— EM 15 DE JUNHO DE 1825

Manda que o empregado encarregado da visita receba e faça entrega na Administração do Correio Geral das malas das cartas que as embarcações trouxerem.

S. M. o Imperador, á vista das representações do Administrador do Correio Geral desta Côrte, e do respectivo Agente do mar Joaquim Theodoro da Rosa, que acompanharam a Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda datada de 11 do corrente : Houve por bem Resolver que o Capitão de Mar e Guerra graduado Joaquim José Pires, encarregado da visita das embarcações, que entram neste porto, seja quem d'ora em diante receba, e faça entregar no referido Correio Geral as malas de cartas que as mesmas embarcações trouxerem, e eram até aqui recebidas pelo mencionado Agente ; e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao sobredito Ministro para sua intelligencia e governo.

Paço em 15 de Junho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

## N. 133.— FAZENDA.— EM 18 DE JUNHO DE 1825

Manda pagar a congrua por inteiro aos Vigarios encommendados.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber á Junta da Fazenda

Digitized by Google

Publica da Provincia de...., que S. M. o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 23 de Abril ultimo, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda, Houve por bem Declarar que a outra Sua Imperial Resolução de 20 de Novembro de 1822, tomada em Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, pela qual Se dignou conceder a congrua por inteiro aos Vigarios encommendados de algumas freguezias do Bispado de Marianna, cujo rendimento era tão diminuto, que não chegando para a sustentação delles, não havia quem os servisse sem congrua, é applicavel a todos os Vigarios encommendados deste Imperio, a respeito dos quaes se verificar que estão nas mesmas circumstancias daquelles de Marianna, devendo principiar o pagamento das ditas congruas da data da sobredita Imperial Resolução de 20 de Novembro de 1822. O que se participa á Junta para assim o executar na parte que lhe respeita. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1825.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 134.— MARINHA.— Em 23 de junho de 1825

Manda abonar, aos Moços da Intendencia e Contadoria da Marinha, 320 réis diarios.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os Moços da Intendencia e Contadoria da Marinha, e á informação que sobre elles havia dado o respectivo Intendente em seu officio de 23 de Maio proximo preterito: Ha por bem que os supplicantes vençam d'ora em diante 320 réis diarios: o que Manda pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha participar ao referido Intendente para sua intelligencia e execução.

Paço em 23 de Junho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 135.— MARINHA.— Em 25 de junho de 1825

Sobre as forças navaes nas Provincias.

Sendo presente a S. M. o Imperador, o que refere o Conselheiro de Estado Presidente da Provincia da Bahia, no seu officio n. 2, em data de 27 de Maio proximo passado, por occasião da chegada do Chefe de Divisão da Armada Nacional e Imperial, David Jewett,

Digitized by Google

áquella Provincia, na náo *Pedro I*: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao sobredito Presidente, para sua intelligencia e governo, que não se comprehendem no art. 32 da Lei da creação dos Presidentes das Provincias as forças navaes, que por arribada, ou qualquer outro incidente, entrarem nos portos das ditas Provincias, mas tão sómente aquellas forças que forem para alli destacadas, na intelligencia, porém, de que só são sujeitas aos mencionados Presidentes, quanto ao emprego e direcção das referidas forças, e não no que toca á marcha do serviço e disciplina, a qual é unicamente da competencia dos respectivos Commandantes: Outrosim Manda declarar o mesmo A. S., que, acontecendo no mesmo porto em que se acharem forças destacadas, entrarem outras embarcações de guerra pelos motivos acima indicados, cumpre aos seus Commandantes observar o que se acha disposto nos artigos desde 55 até 59 do Cap. 3º do Regimento provisional para o serviço dos navios da Armada; devendo, todavia, os Commandantes das embarcações que entrarem nos portos das Provincias, qualquer que seja a sua jerarchia ou patente, haverem-se, para com os sobreditos Presidentes, com todo o obsequio e consideração como a primeira e mais importante autoridade dellas, a prestar-lhes toda a coadjuvação e auxilio que por elles lhes fôr requerido, quando se não opponha aos fins das suas particulares commissões.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1825. — *Francisco Villela Barbosa*.

## N. 136. — MARINHA. — Em 28 de junho de 1825

Determina que os criados dos officiaes embarcados nos navios da Armada não sejam tirados d'entre os individuos das respectivas guarnições.

S. M. o Imperador Ha por bem Determinar que os criados dos officiaes embarcados nos navios da Armada Nacional e Imperial, não sejam tirados d'entre os individuos das respectivas guarnições, e sim levados de terra pelos mesmos officiaes; e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Commandante da fragata *Imperatriz*, inteirado desta Imperial Determinação, a cumpra, e faça cumprir, expedindo para isso as convenientes ordens aos Commandantes das outras embarcações de guerra, surtas neste porto.

Paço em 28 de Junho de 1825. — *Francisco Villela Barbosa*.

Digitized by Google

## N. 137.— MARINHA.— Em 1 de julho de 1825

Manda que os Commandantes dos navios da Armada dêm, na vespera de sua sahida, uma parte do estado dos mesmos navios.

Havendo-se recebido officios de alguns Commandantes dos navios da Armada, em que se queixam de terem sahido deste porto, sem irem os ditos navios convenientemente promptos, e suppridos de todo o necessario, e não sendo provavel, que semelhantes faltas procedessem de se lhes ter negado no Arsenal da Marinha o que pedissem, por haverem alli as precisas ordens para se lhes dar o que carecerem; Ha por bem S. M. o Imperador Determinar que todos os Commandantes dos navios da Armada, que d'ora em diante tiverem de sahir deste porto, dêm na vespera uma parte circumstanciada do estado dos mencionados navios, e do que lhes falta, para se providenciar a tempo como convem; e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que assim se participe ao Commandante da fragata *Imperatriz* para sua intelligencia e execução, e dos Commandantes das mais embarcações que se acham neste porto, a quem deverá communicar esta Imperial Determinação.

Paço em 1 de Julho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

## N. 138.— GUERRA.— Em 1 de julho de 1825

Sobre o julgamento dos conselhos de guerra.

Determinando S. M. o Imperador, que os conselhos de guerra sejam feitos e julgados em ultima instancia, pela antiguidade do corpo de delicto e do processo; e tendo-se neste sentido expedido as necessarias ordens ao General Governador das Armas da Côrte e Provincia; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim communicar ao Conselho Supremo Militar de Justiça para seu conhecimento e devida execução pela sua parte.

Paço em 1 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

N. 139.— IMPERIO.— EM 1 DE JULHO DE 1825

Sobre a concessão da mercê da Ordem Imperial do Cruzeiro.

S. M. o Imperador Ha por bem, que o Chanceller da Ordem Imperial do Cruzeiro não admitta requerimentos de pretendentes a Mercês da dita Ordem sem certidão authentica de não terem sido agraciados com a insignia de alguma das outras Ordens: E assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Chanceller para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 140.— IMPERIO.— EM 4 DE JULHO DE 1825

Manda proceder contra os estrangeiros que usam do laço Nacional, e da flôr verde, e legenda da Independencia.

Constando a S. M. o Imperador, que muitos individuos, que não são subditos deste Imperio, usam do laço Nacional, e flôr verde e legenda no braço esquerdo, para se inculcarem Cidadãos Brazileiros: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Intendente Geral da Policia expeça os ordens precisas para se proceder contra os que assim se disfarçam, com o fim de conseguirem por este doloso procedimento, a protecção das Leis a que só têm direito os verdadeiros subditos do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 141.— MARINHA.— EM 5 DE JULHO DE 1825

Concede aos Guardas-Marinha os vencimentos de Alferes.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Chefe de Divisão Commandante da Companhia dos Guardas-Marinha, para sua intelligencia e governo, que Houve por bem, em Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, com data de 30 do mez proximo preterito, Conceder aos Guardas-Marinha os vencimentos de Alferes, cuja graduação têm: ficando deste modo desvanecida a duvida representada pelo referido Commandante em seu officio de 6 de Abril do corrente anno.

Paço em 5 de Julho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

Digitized by Google

## N. 142.— MARINHA.— Em 6 de julho de 1825

Manda abonar ao Professor da Lingua Ingleza da Academia de Marinha uma gratificação igual á metade do soldo.

S. M. o Imperador, á vista do que em seu requerimento expendera Eduardo Thomaz Colville, 1º Tenente de Artilharia, e Professor da Lingua Ingleza na Academia Militar, e Tendo attenção a achar-se o mesmo actualmente incumbido de dar tambem lições da dita lingua aos alumnos da Academia de Marinha: Ha por bem, que pela Pagadoria de Marinha se abone mensalmente ao referido Professor uma gratificação correspondente á metade do soldo, que ora vence ; e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Intendente da Marinha para sua intelligencia e execução.

Paço em 6 de Julho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

## N. 143.— IMPERIO.— Em 6 de julho de 1825

Designa o Campo da Acclamação para collocação da estatua equestre de S. M. o Imperador, que o Illm. Senado da Camara desta Côrte pretende fazer erigir.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Illm. Senado da Camara desta cidade de 22 de Junho proximo passado, no qual, remettendo a cópia da acta da Camara geral celebrada no dia 13 daquelle mez sobre a inauguração de uma estatua equestre, como monumento de gratidão, levantado para memoria dos beneficios liberalisados pelo mesmo A. S., Lhe supplica a graça de designar o logar para collocação da dita estatua : Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Illm. Senado que merecerá sempre a Sua Imperial Consideração este testemunho publico de affecto, em que tem mostrado ter particular interesse o mesmo Senado : o que Ha por bem que a estatua se colloque no Campo da Acclamação, no logar onde hoje se acha edificado o Palacete, por ser aquelle onde Tomára, por expontanea deliberação dos povos, e para felicidade delles o glorioso titulo de Imperador do Brazil.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## N. 144.— GUERRA.— Em 6 de julho de 1825

Declara que os Presidentes de Provincias só podem conceder licença para fóra da Provincia de soldado até Sargento inclusive.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Presidente encarregado do Commando interino das Armas da Provincia do Piauhy para seu conhecimento e execução, que só poderá conceder licença para fóra da Provincia de soldado até Sargento inclusive, devendo os officiaes recorrerem ao mesmo A. S.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 145.— GUERRA.— Em 8 de julho de 1825

Marca o ordenado do Capellão do Hospital Militar da Côrte

Sendo presente a S. M. o Imperador a informação do Conselheiro Physico-mór, Inspector Geral dos Hospitaes Militares, datada de 2 do corrente Julho sobre o requerimento do Padre José do Amor Divino, Capellão do Hospital Militar da Côrte: Houve o mesmo A. S. por bem Conceder ao dito Capellão o ordenado mensal de 9$600 como vencem os Capellães das fortalezas deste porto; portanto Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o mesmo Conselheiro Physico-mór lhe faça abonar o dito ordenado.

Paço em 8 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 146.— GUERRA.— Em 11 de julho de 1825

Manda prohibir que se dê aos Milicianos provisões de cobradores e de avaliadores de officios.

Constando a S. M. o Imperador, que a Camara da cidade de Porto Alegre, no momento actual, em que a Provincia se acha ameaçada pelos rebeldes da Cisplatina, e quando as tropas da sua guarnição têm corrido á defesa das fronteiras, menos penetrada de patriotismo e zelo pela causa publica, continúa abusivamente

Digitized by Google

a dar Provisões de cobradores, e de avaliadores de differentes officios a Milicianos, que solicitam escandalosamente taes pretextos para se evadirem ao serviço da praça, tornando-se assim estes criminosos e a Camara censuravel por acquiescer a tão intempestivas escuzas do serviço: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ordenar mui positivamente á mencionada Camara, que na actual crise, em que a Patria recommenda a maior exercão de zelo e energia, faça recolher as Provisões passadas aos Milicianos, os quaes podem mui convenientemente ser substituidos por ordenanças, ou por paizanos, certamente mais proprios para aquellas incumbencias.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 147.— IMPERIO.— EM 13 DE JULHO DE 1825

Approva o plano para estabelecimento da Inspecção das Obras da Intendencia Geral da Policia e administração da illuminação da cidade.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Conselheiro Intendente Geral da Policia de 19 de Abril deste anno com o plano a elle junto para o estabelecimento da Inspecção das Obras da mesma Intendencia; e Approvando provisoriamente o dito plano até que se conheça pela pratica si é ou não preciso fazer alteração: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar: 1º que as compras dos materiaes e de quaesquer generos para as obras da Intendencia se devem verificar depois do concurso dos vendedores na Secretaria daquella Repartição, precedendo annuncio feito por editaes, ou em periodicos, para se preferir o mais vantajoso, como se pratica em todas as Repartições de administração publica; 2º que o Inspector fica vencendo durante o trabalho desta commissão, de que o Intendente o têm encarregado, e a titulo de gratificação, 100$000 por mez e 240 réis diarios para cavalgadura, como vencem os que a têm no Exercito; 3º que o caixeiro ou fiel do armazem deve continuar a residir nelle para o prompto expediente do serviço da policia a qualquer hora do dia ou da noite; 4º que a inspecção da illuminação da cidade ficará a cargo do dito Inspector, logo que o Intendente julgue a proposito que ella se faça por administração, devendo o mesmo Intendente sobre este importante objecto praticar o que achar mais vantajoso para commodidade do publico, e economia da Intendencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

**Plano para o estabelecimento da Inspecção das Obras Publicas, a que se refere a Portaria de 13 de Julho do corrente anno.**

1.° Haverá um Inspector Geral de todas as obras que o Intendente Geral da Policia mandar fazer dentro da cidade e nos seus suburbios, para vigiar pelo adiantamento das mesmas obras, tendo a seu cargo dar todas as providencias que forem necessarias, e de sua ordem se comprarão todos os materiaes precisos, dando-se documentos aos vendedores com declaração das obras para onde se remetterão os ditos materiaes, o qual documento sendo assignado pelo comprador e mestre da obra, e rubricado pelo Inspector, será conduzido á Secretaria da Intendencia, para ahi se praticarem as diligencias, que estão estabelecidas para o prompto pagamento que se deve fazer ao vendedor.

2.° O mesmo se praticará em conducções, aterros, e todas as mais despezas que forem necessarias para as obras, cujo documento, sendo tambem assignado pelo mestre, ou feitor do serviço onde não houver mestre, e rubricado pelo Inspector, terá a mesma direcção para os pagamentos.

3.° Tambem se praticará o mesmo com as férias de todas as obras, que se fizerem por esta Intendencia na cidade e seus suburbios, assim como aterros e outros serviços; e depois de assignadas as referidas férias pelos mestres e administrador, serão immediatamente apresentadas ao Inspector Geral para as rubricar, e seguirão a mesma direcção do pagamento de materiaes acima expressados.

4.° Os mestres, administrador das obras, contramestres, feitores e apontadores ficam sujeitos ao Inspector Geral, e delle receberão todas as ordens necessarias, sem a menor impugnação, e cumprirão exactamente tudo quanto fôr pelo mesmo Inspector determinado, pois que elle é o responsavel a esta Intendencia, e todos os mais ao Inspector.

5.° A construcção e direcção de todas as obras, e seus riscos ficam pertencendo ao Engenheiro director, e por isso o Inspector Geral se não intrometterá nesta parte, nem passará ordem alguma ao dito Engenheiro, porque este não é seu subordinado, mas só ao Chefe da Repartição, a quem unicamente compete ordenar o que fôr conveniente.

6.° O Inspector Geral dará parte ao Chefe da Repartição por escripto, quando não puder fazer pessoalmente, de tudo quanto se passar na Inspecção, para receber as determinações que forem necessarias, a bem do serviço publico. As requisições de providencias, que forem precisas, e que não estiverem especificadas neste plano, apresentará pelo expediente da Secretaria desta Intendencia, para se determinar, e a todo o tempo constar quanto se fez a este respeito.

7.° Quando fôr necessario admittir feitores ou apontadores, o fará com informação do mestre para onde fôr preciso; e quando convenha despedir algum por justo motivo, poderá livremente fazer a despedida, dando parte por escripto para a Secretaria desta Intendencia dos motivos, que houveram, para a todo o

Digitized by Google

tempo constar, e se poder livremente deferir qualquer requerimento, que fizer o feitor ou apontador despedido.

8.º Fica a cargo de Inspector Geral o armazem da policia, e nelle haverá um caixeiro debaixo das suas ordens, que saiba ler e escrever, e tenha as circumstancias necessarias para ter em sua guarda tudo quanto houver no armazem : e porque convem que a todo o tempo conste o que existe no mesmo armazem, haverá um inventario regular para o seu recebimento, feito por um official da Secretaria desta Intendencia, que fôr nomeado, ficando na mão do Inspector o proprio inventario, e para a Secretaria virá cópia delle, para a todo tempo constar o que existia na occasião do recebimento.

9.º O Inspector Geral mandará fornecer o mesmo armazem de todas as ferramentas que forem necessarias para os serviços das obras da policia, carrinhos de conducção de terra, soquetes, e outros utensilios proprios para uma Repartição de tão grande importancia, como a Policia, que deve estar sempre prevenida para as obras, e serviço do bem publico, sem que nunca appareça o menor retardamento por qualquer motivo, que se possa entender de falta de providencias da Repartição.

10. Os pedidos para as despezas desta natureza, e todas as mais que forem necessarias pela continuação dos trabalhos, o que fica desde já aos cuidados do Inspector Geral, os fará por escripto pelo expediente da Secretaria para promptamente se providenciar com as quantias que se precisarem, e constar que da sua parte não houve o menor retardamento para tudo quanto é necessario para as mesmas obras.

11. Haverá no armazem um livro de entradas e sahidas, que será remettido pela Secretaria desta Intendencia, numerado e rubricado, para nelle o caixeiro escrever tudo quanto entrar e sahir, com as verbas necessarias ; e o Inspector Geral, todas as occasiões que entender precisas, examinará este livro, e fará balanços no mesmo armazem em cada um trimestre, lançando de sua lettra a nota que, sendo tudo examinado e conferido, achou certo, como convem.

12. Si por occasião dos balanços ou dos exames extraordinarios que fizer o Inspector, entender que o caixeiro do armazem não se tem portado com a exactidão que deve ter, o despedirá do serviço, dando parte, como convem, do motivo que houve, conforme é determinado quanto a feitores e apontadores.

13. O Inspector Geral no fim de cada mez apresentará ao Chefe da Repartição um mappa classificado das obras que houverem, e o estado dellas, para ser presente a S. M. Imperial, e o mesmo A. S. Ficar sciente dos trabalhos da Inspecção das obras da Policia.

14. O Inspector Geral terá de ordenado annual 1:200$000 e uma cavalgadura diaria ; e o caixeiro do armazem 24$000 mensaes, pagos pela folha geral da Secretaria : os feitores e apontadores terão o jornal diario que não exceda de 640 réis por dia, excepto domingos e dias santos de guarda, incluido na folha das obras, que fizerem os mestres respectivos.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1825.— *Francisco Alberto Teixeira de Aragão.*

Digitized by Google

N. 148.— FAZENDA.— Em 13 de julho de 1825

Manda que nos despachos da Alfandega desta Côrte se faça prompto pagamento dos direitos que não excederem de 100$000.

S. M. o Imperador Ha por bem Ordenar, que nos despachos da Alfandega desta Côrte, se faça prompto pagamento dos direitos, que não excederem á quantia de 100$000. O que Manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, ao Conselheiro Juiz interino da Alfandega, para sua intelligencia e execução.

Paço em 13 de Julho de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 149.— FAZENDA.— Em 13 de julho de 1825

Concede aos Guardas do numero da Provedoria-mór da Saude da provincia da Bahia o salario de 640 réis.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o Imperador, em resolução do que lhe representaram os Guardas do numero da Provedoria-mór da Saude dessa cidade, e das informações e pareceres que precederam acerca de serem igualados no salario que percebem os Guardas da Alfandega; Ha por bem Attender á mencionada representação, concedendo-lhes o salario de 640 réis em logar de 400 réis, da mesma fórma que percebem os da referida Alfandega. O que se participa á Junta para sua intelligencia. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1825.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 150.— GUERRA.— Em 13 de julho de 1825

Manda crear uma Escola do ensino mutuo na Provincia do Ceará.

Querendo S. M. o Imperador, que os habitantes da Provincia do Ceará não sejam privados das vantagens, que resultam do estabe-

Digitized by Google

lecimento das Escolas do ensino mutuo, de que já gozam muitas das Provincias do Imperio, e Tendo em consequencia resolvido, que o Tenente de caçadores de 1ª linha da mesma Provincia Antonio José Moreira que se instruira na Côrte em semelhante methodo, passe a crear na referida Provincia do Ceará uma Escola de Ensino mutuo, para a qual se remetterão da Côrte por via deste Tenente os utensilios necessarios para a creação: Manda portanto o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao Presidente da Provincia do Ceará, para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, ficando na intelligencia de que o mencionado Tenente Moreira deverá vencer, além do seu respectivo soldo, a gratificação mensal de 20$000 pelo emprego de Professor da Escola, como se acha determinado a respeito dos demais assim empregados.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

## N. 151. — IMPERIO. — Em 14 de julho de 1825

**Manda crear um Jardim de plantas na Provincia de Minas Geraes.**

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes na data de 30 de Junho proximo passado, sobre a supplica do respectivo Conselho do Governo para o estabelecimento de um Jardim de plantas, que para o futuro possa fornecer auxilios á Agricultura, Commercio e Artes, como se acha geralmente reconhecido em todo o Imperio, e já posto em pratica em algumas de suas Provincias: O mesmo A. S., Approvando a proposta do referido Conselho sobre um tão util estabelecimento e Deferindo benignamente a sua supplica; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao dito Presidente que Ha por bem que se proceda á formação daquelle Jardim no logar que lhe parecer mais commodo e apropriado, com tanto que seja em terreno doce, livre de geadas, e abundante d'aguas para a rega das plantas, e que as suas despezas sejam feitas pela Junta de Fazenda Publica da Provincia, como nesta data se participa á Repartição da Fazenda para serem por alli expedidas as ordens necessarias, assim como ao Director do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas se ordena que forneça ao mesmo Presidente as plantas e sementes que por elle lhe forem requisitadas em beneficio do dito Jardim.

Não havendo porém nesta Côrte abundancia de operarios instruidos na cultura e direcção de taes estabelecimentos que possam servir na Provincia de Minas Geraes aos fins para que são exigidos: Manda S. M. o Imperador Declarar ao Presidente daquella

Digitized by Google

Provincia quanto conviria que para supprir esta falta d'alli viesse uma pessoa escolhida para se instruir no Jardim da Lagôa debaixo das vistas do respectivo Director Fr. Leandro do Sacramento, onde será para esse fim recebida, pois que em curto prazo póde adquirir os necessarios conhecimentos para a cultura das plantas e especialmente para o fabrico do chá que muitas vantagens deve dar ao commercio deste Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 152.— FAZENDA.— Em 15 de julho de 1825

Manda que não se conceda licença aos donos de casas de negocio sem o pagamento do respectivo imposto.

Sendo um dos meios mais suaves de obrigar os donos das lojas, botequins e tabernas, e todas as outras casas onde se vendem fazendas e molhados, a pagar os impostos a que são sujeitos, não se lhes concederem as licenças necessarias para as terem abertas ao publico, emquanto não mostrarem havel-os pago: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Intendente Geral da Policia não conceda d'ora em diante as ditas licenças áquellas das referidas lojas, que são obrigadas a tel-as, sem que seus donos apresentem conhecimento da Administração de Diversas Rendas Nacionaes, por onde se mostre haverem pago alli o devido imposto.

Paço em 15 de Julho de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 153.— GUERRA.— Em 18 de julho de 1825

Crêa na Provincia de Pernambuco uma Escola do ensino mutuo.

Determinando S. M. o Imperador que tambem na Provincia de Pernambuco se estabeleça uma Escola do ensino mutuo, para que os seus subditos na mesma Provincia gozem das grandes vantagens de um tal systema, e achando-se nomeado Professor da dita escola Manoel Caetano Espinola, o qual deve partir brevemente, e ser abonado da gratificação mensal de 20$000 por semelhante exercicio: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de

Digitized by Google

Estado dos Negocios da Guerra participar ao Presidente da referida Provincia para seu conhecimento, e afim de que pela sua parte dê as devidas providencias para o estabelecimento da mencionada escola; ficando prevenido de que a Junta da Fazenda Publica da Provincia será autorizada pela Repartição do Thesouro para abonar não só ao Professor a gratificação, como as despezas do estabelecimento, e as da sua manutenção.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

N. 154.—JUSTIÇA.—EM 19 DE JULHO DE 1825

Sobre a maneira de serem recebidos o Governador das Armas e a Camara Municipal da cidade de Goyaz nas festividades que na Cathedral se houverem de celebrar.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Reverendo Bispo de Castoria Prelado de Goyaz datado de 25 de Abril do corrente anno em que pede declaração sobre a maneira por que deverão ser recebidos na Cathedral o Governador das Armas, e a Camara daquella cidade, quando concorram á mesma por occasião das festividades que nella se houverem de celebrar: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça responder ao sobredito Prelado que, tendo-se ordenado para outras Provincias que a Camara conservasse em taes occasiões o seu antigo logar e que o Governador das Armas tivesse assento logo acima della, dever-se-ha praticar o mesmo na referida Cathedral, todas as vezes que a ella concorram estas autoridades, e quanto aos ductos se lhes podem dar alguns, attenta a sua representação.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1825.—*Clemente Ferreira França.*

N. 155.—IMPERIO.—EM 20 DE JULHO DE 1825

Recommenda a remessa ao Museu Imperial e Nacional dos productos dos tres reinos da natureza com que convier enriquecel-o, e bem assim os artefactos dos indios.

Desejando S. M. o Imperador que do Museu Imperial e Nacional desta Côrte se tirem as maiores vantagens que de taes esta-

Digitized by Google

belecimentos resultam, particularmente para o progresso das artes e sciencias, que tanto procura animar; e sendo para isso indispensavel que elle se enriqueça com o maior numero possivel de productos nacionaes, principalmente do Brazil, de que tem bastante falta, e tambem com as obras das mãos dos indios, que forem dignas de conservar-se: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de..... remetta para o mesmo Museu todos os productos de qualquer dos tres reinos da Natureza, que se encontrarem na dita Provincia, e as indicadas producções dos indios, regulando-se as pessoas encarregadas da preparação e remessa de taes productos, pelo que se acha apontado a este respeito, nas instrucções impressas, de que se enviam os inclusos exemplares.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1825.—*Estevão Ribeiro de Rezende.*

As instrucções a que se refere esta Circular são as dadas aos viajantes e empregados nas Colonias Francezas, sobre a maneira de colher e preparar os objectos da historia natural, traduzidas do original francez e impressas no Rio de Janeiro na Impressão Régia no anno de 1819.

N. 156.— GUERRA.— EM 20 DE JULHO DE 1825

Remette um exemplar do manejo das peças de bater montadas em reparos a Onofre.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Governador das Armas da Provincia de.... os exemplares inclusos do manejo das peças de bater montadas em reparos a Onofre, afim de que, distribuindo-se taes exemplares pelos officiaes de artilharia, que devem ter o necessario conhecimento de semelhante manejo, se possa pôr em pratica, como tanto convem.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

O trabalho a que se refere esta Ordem foi impresso na Imprensa Nacional do Rio de Janeiro, no anno de 1825.



Digitized by Google

N. 157.—GUERRA.—Em 20 de julho de 1825

Marca o logar da parada dos batalhões de caçadores da 2ª linha ns. 10 e 11.

Reconhecendo-se que as paradas geraes dos batalhões de caçadores da 2ª linha do Exercito ns. 10 e 11, marcadas na Tabella que acompanhou o Decreto de 4 de Novembro do anno passado, não são as mais apropriadas para as reuniões de taes corpos, e Resolvendo por tanto S. M. o Imperador, que semelhantes paradas sejam mudadas, a do batalhão n. 10, para o arraial de Santa Anna, e a do batalhão n. 11, para a villa de Macacú: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim communicar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia para seu conhecimento e execução, expedindo as ordens precisas.

Paço em 20 de Julho de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

N. 158.—GUERRA.—Provisão do conselho supremo militar de 20 de julho de 1825

Fixa as gratificações que devem vencer os officiaes nomeados pelo Governador das Armas para servirem ás suas ordens, como Ajudantes de Campo, e do juramento dado aos officiaes.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Presidente da Provincia de Goyaz: Que tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento as vossas Representações, datadas de 2 de Dezembro de 1824, e 1º de Fevereiro do corrente anno, na primeira das quaes Me pedieis Resolução, 1º si a Junta da Fazenda deve abonar gratificação aos officiaes nomeados pelo Governador das Armas para servirem ás suas ordens como Ajudante de Campo, pelo simples titulo de sua nomeação; 2º si compete ao Governador das Armas ter Ajudantes de Campo, e si a nomeação delles depende unicamente de sua autoridade; 3º si o Alferes Pacifico Antonio Xavier de Barros como Ajudante de Milicias tem direito a um cavallo de pessoa: e na segunda Me pedieis igualmente Resolução sobre si o juramento dado aos officiaes promovidos no acto da apresentação das suas patentes, deve ser prestado perante o Presidente da Provincia ou perante o Commandante do corpo a que pertencer o promovido; Mandei sobre estes objectos Consultar o Conselho Supremo Militar, e Confor-

Digitized by Google

mando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho; Hei por bem Determinar a respeito de cada um dos ditos objectos o seguinte: Quanto ao 1º, que a Junta da Fazenda não deve abonar despezas algumas extraordinarias senão á vista de titulos legaes. que legitimamente a autorizem para esse fim, sob pena de responsabilidade. Ao 2º, que o Governador das Armas, tendo autoridade para empregar em commissões destacadas de seus corpos respectivos, não póde comtudo arbitrar-lhes outros vencimentos, além daquelles que por lei lhes competem nos mesmos corpos, quando empregados em commissão particular de serviço; e menos consideral-os Ajudantes de Campo para terem vencimentos como taes. Ao 3º, que o Ajudante do 1º regimento de cavallaria de Milicias Pacifico Antonio Xavier de Barros seja indemnizado de todos os vencimentos, que lhe competem pela Tabella de 29 de Abril de 1823, desde 17 de Julho deste mesmo em que foi promovido a este posto, com as circumstancias declaradas no Decreto de 4 de Dezembro de 1822. E finalmente quanto ao ultimo, que o juramento dado aos officiaes promovidos para entrarem no exercicio de seus postos, deve ser prestado perante os seus respectivos chefes como é de lei e pratica constante, e nunca de outra alguma autoridade, seja qual fôr a sua consideração. Cumpri-o e fazei-o assim observar. S. M. o Imperador o Mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Antonio Raphael da Cunha a fez aos 20 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. *José de Oliveira Barbosa.— Manoel Antonio Farinha.*

Por Immediata Resolução de S. M. Imperial de 26 de Maio de 1825, em Consulta do Conselho Supremo Militar de 15 de Abril do dito anno.

## N. 159.— GUERRA.— Em 21 de julho de 1825

Sobre o estabelecimento do Trem Militar e Laboratorio de Fogos na Provincia das Alagôas.

Tendo S. M. o Imperador por Decreto de 12 do corrente Julho confirmado Manoel Luiz das Chagas, no posto de Major do Regimento de 2ª linha de Pardos da Provincia das Alagôas, e concedido ao Major graduado de artilharia de 1ª linha da mesma Provincia Joaquim José Xavier dos Anjos, passagem no mesmo posto para o estado-maior do Exercito com exercicio de Inspector do Trem Militar e Laboratorio de Fogos da mesma Provincia,

Digitized by Google

assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Commandante das Armas da referida Provincia para seu conhecimento e execução das leis e ordens, tanto a respeito do Major do estado-maior, como do de Milicias, o qual deverá solicitar aqui o seu respectivo titulo.

Por esta occasião Determina o mesmo A. S. que o dito Commandante das Armas proceda logo de accôrdo com o Presidente da Provincia a estabelecer o referido Trem e Laboratorio de Fogos, promovendo com efficazes providencias a erecção de um estabelecimento tão util como necessario á Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 160.— JUSTIÇA.— EM 21 DE JULHO DE 1825

Sobre a remessa ao Promotor Fiscal dos excessos de liberdade da imprensa de um exemplar do que se imprimir nesta Côrte.

Sendo indispensavel que o Desembargador João José da Veiga, Promotor Fiscal dos excessos da liberdade da imprensa, tenha um perfeito conhecimento de todos os impressos, que se hajam de publicar nesta Côrte, afim de poder proceder contra os que possam conter abusos, ou excessos contrarios á lei: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Desembargador Corregedor do Civel da Côrte faça notificar a todos os donos, ou administradores das diversas typographias estabelecidas nesta cidade para que hajam de remetter ao sobredito Ministro um exemplar de tudo quanto nas mesmas se imprimir.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

N. 161.— JUSTIÇA.— EM 21 DE JULHO DE 1825

Manda que o Juiz da Alfandega remetta ao Promotor Fi cal dos excessos da liberdade da imprensa uma relação de todos os livros impressos que se despacharem na mesma Alfandega.

Tendo representado o Desembargador João José da Veiga, que, sendo obrigado, como Promotor Fiscal dos excessos da liberdade

Digitized by Google

da imprensa, a accusar os réos de semelhantes delictos, não tenha meio algum, para alcançar conhecimento de conterem ou não taes excessos os livros e papeis impressos fóra da Côrte: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega d'ora em diante faça extrahir e remetter áquelle Ministro uma relação de todos os livros, ou quaesquer impressos, que se despacharem na mesma Alfandega, declarando a pessoa, a quem pertençam, afim de facilitar-lhe por este meio o conhecimento, que lhe é indispensavel ter para poder proceder na conformidade da lei, quando lhe constar que algum delles contém abusos ou doutrinas contra a mesma lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

N. 162.— GUERRA.— EM 22 DE JULHO DE 1825

Sobre o abono de gratificação aos Commissarios Pagadores da Thesouraria das Tropas do Exercito do Sul, quando estiverem de mez á bocca do cofre.

Deferindo S. M. o Imperador benignamente a supplica dos Commissarios Pagadores da Thesouraria das Tropas do Exercito do Sul concedendo-lhes a gratificação mensal de 25$000 quando taes Commissarios estiverem de mez á bocca do cofre: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, para seu conhecimento e expedição das ordens precisas.

Paço em 22 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 163.— MARINHA.— EM 23 DE JULHO DE 1825

Manda castigar com chibatadas a um marinheiro da esquadra, por haver commettido o crime de deserção.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Commandante da fragata *Imperatriz* espeça as convenientes ordens, afim de que o marinheiro do

Digitized by Google

brigue *Beaurepaire*, João Jacintho de Avellar, de que faz menção no seu officio de 21 do corrente, seja castigado com 100 chibatadas, conforme se pratica no Exercito, por haver commettido o crime de deserção, devendo semelhante castigo ser dado na presença das guarnições dos navios de guerra, surtos neste porto.

Paço em 23 de Julho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa*.

N. 164.— GUERRA.— EM 28 DE JULHO DE 1825

Manda lavrar pelas Secretarias dos Presidentes de Provincias as patentes de nomeação dos officiaes de 2ª linha.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio n. 3 do Presidente da Provincia da Parahyba do Norte, expondo os inconvenientes que resultam de continuarem a ser passadas pela Secretaria do Commando das Armas as patentes de nomeação dos officiaes de 2ª linha como se tinha determinado em um paragrapho da Portaria de 23 de Outubro de 1824, dirigida ao Commandante das Armas da referida Provincia, e Resolvendo o mesmo A. S., que ficando sem effeito o citado paragrapho da portaria, como ora se communica ao Commandante das Armas, continue a pratica de serem lavrados taes titulos na Secretaria da Presidencia: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao sobredito Presidente para seu conhecimento e governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho*.

N. 165.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 28 DE JULHO DE 1825

Declara quem deve passar as cartas de seguro aos réos militares por crimes civis.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Presidente da Provincia da Parahyba do Norte, que Sendo-me presente em Consulta do conselho Supremo Militar

Digitized by Google

de 27 de Abril do corrente anno a representação do Commandante das Armas dessa Provincia sobre a duvida que lhe occorria de deverem ou não ser passadas as cartas de seguro dos réos militares em crimes civis pelos Capitães nomeados para servirem de Auditores nos conselhos de guerra, em falta de Juiz lettrado territorial; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 22 de Junho proximo passado, Mandar-vos declarar em solução á referida representação, que sendo omissa na Resolução de Consulta de 29 de Dezembro de 1817 que mandou substituir as faltas do Auditor lettrado nos casos graves por um Advogado e nos de menor entidade por um Capitão, a circumstancia de autoridade pela qual deviam então os réos militares impetrar os seguros nos casos em que o concede a lei, cumprirá encarregar aos Presidentes das Provincias de nomear nos casos occurrentes a pessoa que o deve passar. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução, expedindo nesta conformidade as participações necessarias. O Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. José Rebello de Souza Pereira a fez aos 28 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— *Barão de Lage.— Joaquim José de Oliveira Alvares.*

Por Immediata e Imperial Resolução de 22 de Junho de 1825.

N. 166.— FAZENDA.— Em 29 de julho de 1825

Sobre a exportação de farinha de mandioca.

O Administrador de Diversas Rendas Nacionaes fique na intelligencia de que S. M. o Imperador Determina que se não dê despacho de sahida pela Administração das ditas rendas, á farinha de mandioca que d'ora em diante se queira exportar, sem que os referidos despachantes apresentem a licença que para isso obtiveram do Illm. Senado da Camara; o que o dito Administrador assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

N. 167. — GUERRA. — Provisão do conselho supremo militar de 30 de julho de 1825

Fixa os vencimentos de etapa e forragens dos Sargentos-móres e Ajudantes dos corpos da 2ª linha, promovidos por Decreto de 4 de Dezembro de 1822.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Presidente da Provincia de Minas Geraes: Que tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento, o requerimento dos Sargentos-móres, e Ajudantes dos corpos da 2ª linha dessa Provincia, promovidos em consequencia do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, em que pedem, se lhes mande pagar os vencimentos de etapa e forragens, que lhes competem, e que a Junta da Fazenda da dita Provincia duvida satisfazer-lhes sem ordem expressa da Repartição do Thesouro; bem como a vossa informação sobre elle dada em 19 de Maio do corrente anno, e a que vos deu a Junta da Fazenda declarando os motivos de seu procedimento para com os supplicantes, Mandei consultar o Conselho Supremo Militar sobre este objecto; e Conformando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho; Hei por bem Determinar, quanto á dependencia que a Junta da Fazenda allega, de ordem do Thesouro para os pagamentos que os supplicantes requerem que só deve ter logar nos casos extraordinarios, mas nunca nos ordinarios, e dispostos por lei, cuja execução deve ser geral; e pelo que respeita aos vencimentos dos mesmos supplicantes, lhes sejam pagos da seguinte fórma: Aos Sargentos-móres e Ajudantes da 2ª linha, promovidos a estes postos na conformidade do Decreto e Instrucções de 4 de Dezembro de 1822, iguaes vencimentos aos que percebem os Sargentos-móres e Ajudantes da 1ª linha; e aos Sargentos-móres, e Ajudantes já existentes ao tempo da publicação do Decreto de 7 de Março de 1821, sómente o soldo declarado na Resolução de 31 de Janeiro de 1822, por não terem direito a outros vencimentos de etapas e forragens, além daquelles, que já gozassem quando se publicou este decreto, ou posteriormente lhes fossem concedidos por especial Graça: devendo a respeito de todos estes officiaes, ter o seu pleno vigor o Decreto de 16 de Maio de 1821 para, em vista delle, se lhes fazerem os ajustamentos de suas contas. Cumpri-o, e fazei-o assim observar. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de N. S. Jesus Christo de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. — *Manoel Antonio Farinha.* — *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata Resolução de S. M. Imperial de 2 de Julho, em Consulta do Conselho Supremo Militar de 3 de Junho de 1825.

Digitized by Google

## N. 168. — GUERRA. — Em 1 de agosto de 1825

**Manda observar inteiramente a Lei de tratamentos, não só na correspondencia official, como em actos de serviço.**

Sendo presente a S. M. o Imperador o abuso com que se tem atacado a Lei dos tratamentos, confundindo-os e alterando-os, tornando-se por isso illudidos os saudaveis fins da mesma lei, que são galardoar em parte os motivos, por que cada um obtem a immediata escolha do Soberano, ou gradualmente os postos: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas da Côrte e Provincia prohiba restrictamente qualquer alteração da Lei dos tratamentos, mui principalmente em correspondencia official, e em acto de serviço, obstando-se assim a que se antecipe, por abuso, uma época, que para todos está marcada muito legitimamente no § 14, art. 179, tit. 8 da Constituição Politica do Imperio, quando guardem intactas, como é de esperar, as virtudes militares e civis.

Paço em 1 de Agosto de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

O Ministerio da Marinha expediu igual Portaria, em data de 3 deste mez.

## N. 169. — FAZENDA. — Em 1 de agosto de 1825

**Ordena a remessa ao Thesouro Publico dos livros findos de registro de testamentos para se extrahirem as relações dos legados sujeitos a direitos.**

Constando na Augusta Presença de S. M. o Imperador a demora que têm tido os Juizes das contas dos testamentos nesta Côrte, no cumprimento da Portaria de 22 de Junho proximo passado, que lhes foi expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, a que não tem dado execução, apezar da maneira commoda por que lhe foi ordenada a remessa das relações dos legados em favor de herdeiros, que não são ascendentes ou descendentes, e por isso sujeitos á taxa do sello determinado no Alvará de 17 de Junho de 1809, e Desejando o mesmo A. S. que a fiscalisação deste ramo de renda publica seja promovida com aquella efficacia que merece tão importante objecto, removendo-se quaesquer difficuldades, como a de ser actualmente impraticavel, ou mui oneroso pela omissão que tem havido até agora, aos Escrivães extrahir taes relações, em razão de outras muitas incumbencias de seus officios: Ordena, pela referida Secretaria de Estado, que os mencionados Juizes façam remetter ao Thesouro Publico os livros findos de

Digitized by Google

registros dos testamentos, para alli se extrahirem taes relações, começando pelo que serviu no dito anno de 1809, fornecendo-se aos mesmos Escrivães, para sua segurança, uma cautela assignada pelo Contador Geral graduado, João Carlos Corrêa Lemos, encarregado da sobredita fiscalisação e liquidação. O que Manda participar ao Desembargador Juiz de Fóra desta Côrte, para que com urgencia assim o cumpra.

Paço em 1 de Agosto de 1825. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 170. — MARINHA. — EM 3 DE AGOSTO DE 1825

Manda archivar os processos verbaes de individuos da Armada cujas sentenças finaes lhes tenham sido já intimadas.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que o Desembargador Auditor Geral de Marinha remetta á mesma Secretaria de Estado, para serem competentemente archivados, todos os processos verbaes de individuos pertencentes á Armada Nacional e Imperial, cujas sentenças finaes lhes tenham já sido intimadas; ficando na intelligencia de que d'ora em diante deverá praticar outro tanto com os que se acharem em identicas circumstancias, e forem relativas a semelhantes individuos.

Paço em 3 de Agosto de 1825. — *Francisco Villela Barbosa.*

N. 171. — IMPERIO. — EM 3 DE AGOSTO DE 1825

Sobre a erecção de quatro estabelecimentos de caridade, na capital de S. Paulo.

S. M. o Imperador recebeu com agrado o officio de 21 de Julho proximo passado, em que o Presidente da Provincia de S. Paulo participa haver-se effectuado na capital da Provincia a erecção de quatro estabelecimentos de caridade, a saber: o Collegio dos meninos pobres e orphãos, na fazenda de Santa Anna; o Collegio das meninas orphãs filhas dos militares indigentes, na chacara da Gloria; o Hospital publico de caridade; e, finalmente,

Digitized by Google

a Casa dos expostos; e Louvando o mesmo A. S. o zelo que o Presidente tem manifestado a bem dos povos daquella Provincia; assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe, para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 172.— MARINHA.— Em 5 de agosto de 1825

Approva o estabelecimento, na Provincia das Alagôas, de um Arsenal de Marinha e de um córte de madeiras.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que expuzera o Presidente da Provincia das Alagôas, em seu officio de 30 de Julho ultimo; Ha por bem Approvar que na mesma Provincia se estabeleçam, um Arsenal de Marinha, á semelhança dos que existem nas Provincias da Bahia e Pernambuco, e um córte de madeiras, por conta do Estado, conforme propuzera o referido Presidente, a quem Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha communicar isto mesmo, para que empregando o zelo e actividade que lhe são proprios, passe a organizar aquelles tão uteis estabelecimentos, devendo dar préviamente conta de tudo o que occorrer sobre este objecto, afim de ser convenientemente providenciado.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

## N. 173.— FAZENDA.— Em 6 de agosto de 1825

Sobre arrecadação dos dizimos de miunças.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta de Fazenda Publica da Provincia de... que S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe foi presente em pareceres da Mesa do Thesouro Publico, sobre os embaraços que se encontram em perceber as vantagens que se presumiam na arrecadação dos dizimos das miunças, pela disposição do Decreto de 16 de Abril de 1821: Houve por bem Determinar que, a respeito deste ramo de renda publica,

Digitized by Google

se proceda na fórma praticada antes do mencionado decreto, promovendo-se provisoriamente a cobrança dos referidos dizimos por Administradores nomeados pela Junta, e que mereçam o seu conceito, segundo o antigo systema adoptado em taes administrações, e de nenhum modo sejam contratadas, para assim se evitarem os vexames que praticam muitos dos contratadores; sendo, porém, as avenças que os Administradores fizerem, com os agricultores e criadores de gado, sómente por um anno, e nunca por mais tempo, afim de que sem embaraço se possam pôr em pratica quaesquer alterações, que a semelhante respeito haja de fazer a Assembléa Legislativa, seguindo-se na exportação o que está determinado pelo Decreto de 31 de Maio do presente anno, que se lhe enviou em Provisão de 21 de Julho proximo passado. O que a Junta assim cumprirá não só a respeito dos contratos cujo tempo ora estiver findo, como com os demais que se acharem contratados que findar o tempo de suas arrematações. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1825. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

## N. 174.— JUSTIÇA.— EM 6 DE AGOSTO DE 1825

**Manda que a correspondencia official seja feita em papel de marca ordinaria e escripta pelos proprios empregados publicos.**

S. M. o Imperador, Querendo que se observe a antiga, louvavel, e respeitosa pratica de serem feitos em papel de marca ordinaria, e escriptos pela propria mão dos empregados publicos, todos os officios, representações, e informes, que os mesmos têm a honra de fazer subir á Sua Imperial Presença, pelo competente intermedio dos seus Ministros e Secretarios de Estado, orgãos de sua voz soberana, com a unica excepção daquellas autoridades e tribunaes que, por especiaes concessões de graça de seus Augustos Progenitores e Suas, tiverem sempre o têm Secretarios proprios, e privativos para os escreverem; e para extirpar o abuso, que se pretende introduzir em contrario, e fazer conservar o decoro sempre necessario: Manda, pela Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça, que a dita pratica se observe inalteravelmente, e que assim se communique ao Conselheiro Corregedor do Crime da Côrte e Casa, para sua intelligencia e fiel execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

Digitized by Google

## N. 175.— MARINHA.— Em 11 de agosto de 1825

**Manda intimar as sentenças dos réos julgados em conselho de guerra, nos logares em que elles se acharem presos.**

Sendo necessario obviar os inconvenientes, que têm já resultado, e podem ainda resultar ao Serviço Nacional e Imperial, da abusiva pratica de serem as sentenças dos réos julgados em conselho de guerra, intimadas fóra dos logares onde os mesmos se acham presos; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Desembargador Auditor Geral da Marinha faça d'ora em diante semelhantes intimações nos referidos logares; devendo depois dar conta de assim o haver praticado ás autoridades competentes, para que possam ter logo cumprimento as respectivas sentenças.

Paço em 11 de Agosto de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

## N. 176.— GUERRA.— Em 13 de agosto de 1825

**Sobre a concessão do uso da medalha de Distincção creada pelo Decreto de 31 de Janeiro de 1823.**

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 1 de Julho antecedente, em que o General Visconde da Laguna, Commandante em Chefe do Exercito do Sul, pede esclarecimentos relativamente á concessão do uso da medalha de Distincção creada por Decreto de 31 de Janeiro de 1823, a qual reclamam alguns individuos, que não sendo contemplados nas competentes listas se julgam todavia com direito a ella; e Querendo o mesmo A. S. que o referido General Visconde da Laguna, debaixo de sua responsabilidade, fique autorizado a consentir, que usem da medalha concedida aquelles individuos, que julgar com bom direito a ella: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim significar-lhe para seu conhecimento e governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## N. 177. — IMPERIO. — Em 13 de agosto de 1825

Sobre a sahida dos Correios das Provincias da Bahia, Maranhão, Piauhy e Pará.

Sendo muito vantajosa ao serviço publico a regular, e frequente sahida dos Correios das differentes Provincias, e faltando esta nas do Norte, d'onde por isso se recebem as noticias, repetidas vezes, com extraordinarias demoras: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Conselheiro de Estado, Presidente da Provincia da Bahia, entendendo-se com os do Maranhão e Piauhy, regule a sahida dos Correios de maneira, que partam sem falta de 15 em 15 dias.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende*.

Na mesma conformidade e data aos Presidentes das Provincias do Piauhy, Maranhão e Pará.

## N. 178. — IMPERIO. — Em 13 de agosto de 1825

Desapprova o acto da reunião ao Imperio da Provincia de Chiquitos, e declara nullo o mesmo acto.

Chegou á Presença de S. M. o Imperador o officio do Governo Provisorio da Provincia de Mato Grosso de 30 de Abril deste anno, com o do Governador da Provincia de Chiquitos, acompanhado da cópia authentica do acto solemne da reunião da dita Provincia de Chiquitos ao Imperio do Brazil anteriormente annunciada em officio de 15 do mesmo mez: E ainda que S. M. já estranhasse pela Repartição dos Negocios Estrangeiros, na data de 6 do corrente, o procedimento daquelle Governo em assumpto de tão relevantes consequencias: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio Desapprovar e Declarar absolutamente nullo o referido acto, e participar novamente ao Governo, que lhe tem sido por extremo desagradavel que elle ousasse transpor os limites de suas attribuições por ignorar que esse negocio é por sua natureza da competencia exclusiva do Soberano; e que tão mal soubesse avaliar os sentimentos do seu Magnanimo Coração, que chegasse a persuadir-se que poderia louvar, só por ser util, o que é inteiramente contrario aos principios de direito publico, reconhecidos por todas as Nações civilisadas, quando por feliz experiencia se conhece que é invariavelmente guiado pelos dictames mais sãos de justiça e de politica, procurando o maior bem da Nação que Governa, sem quebra dos direitos das outras: E como a Camara da cidade de Mato Grosso, por se ter ingerido

Digitized by Google

a approvar aquella inconsiderada deliberação, incorreu tambem no desagrado do mesmo A. S. : Ha por bem S. M. que o Governo o faça immediatamente constar, remettendo-lhe esta por cópia para se registrar no respectivo livro, e conservar-se alli a memoria desta Soberana Resolução em tão importante e melindroso negocio.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 179.— MARINHA. — EM 17 DE AGOSTO DE 1825

Declara que o Inspector do Arsenal de Marinha deve comparecer nas occasiões de incendio e dirigir as operações para a sua extincção.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao Inspector do Arsenal de Marinha, em resposta ao seu officio de 11 do corrente, que devendo (como é de pratica) comparecer nas occasiões de incendio, a elle cumpre dirigir as operações para a extincção do mesmo, pertencendo ao Commandante da Policia o vigiar, que se mantenha a ordem em semelhantes actos, e coadjuvar quanto lhe fôr possivel as referidas operações.

Paço em 17 de Agosto de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 180.— FAZENDA. — EM 17 DE AGOSTO DE 1825

Sobre os direitos que devem pagar os livros impressos.

S. M. o Imperador, Conformando-se com a representação do Conselheiro Juiz interino da Alfandega desta Côrte de 13 do corrente, sobre os livros impressos que nella entram, deverem pagar direitos de consumo: Houve por bem Determinar que o Alvará de 25 de Abril de 1818 se ponha em sua inteira observancia, não obstante o Aviso de 26 de Janeiro de 1819 acerca do despacho dos referidos livros : O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao dito Conselheiro interino para sua intelligencia e cumprimento.

Paço em 17 de Agosto de 1825.—*Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## N. 181.— GUERRA. — Em 22 de agosto de 1825

Sobre a compra das fitas das medalhas de Distincção concedidas ás praças de pret da expedição de Pernambuco.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia que, á vista da sua informação de 19 do corrente mez, sobre a representação do Brigadeiro Commandante da 3ª brigada do Exercito: Ha por bem Determinar, que sejam autorizadas as Caixas de Administração do fundo de fardamento dos corpos da mesma brigada, a fazerem as despezas com as fitas das medalhas de Distincção concedidas aos officiaes inferiores, cabos, soldados, cornetas e musicos, que marcharam na expedição a Pernambuco.

Paço em 22 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 182.— IMPERIO.— Em 22 de agosto de 1825

Manda promover nas Provincias a introducção e o estabelecimento de Escolas publicas de primeiras lettras pelo Methodo Lencasteriano.

S. M. o Imperador, Reconhecendo a grande utilidade que resulta aos seus fieis subditos do estabelecimento de Escolas publicas de primeiras lettras pelo Methodo Lencasteriano, que achando-se geralmente admittidas em todas as nações civilisadas, tem a experiencia mostrado serem muito proprias para imprimir na mocidade os primeiros conhecimentos: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de... promova quanto fôr possivel a introducção e o estabelecimento das referidas escolas, de cujo beneficio hajam de aproveitar-se os habitantes da dita Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## N. 183.— FAZENDA. — Em 23 de agosto de 1825

**Permitte á Junta de Fazenda de S. Paulo cunhar annualmente a quantia de 20:000$000 em chapinhas de cobre de 40 réis.**

Sendo presente a S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em officio do Presidente da Provincia de S. Paulo, de 1 do corrente mez, quanto conviria occorrer ao grande *deficit* da Fazenda Nacional da dita Provincia, á vista dos balanços dos quatro annos de 1821 a 1824, que se haviam enviado ao Thesouro desta Côrte, facultando-se á Junta da Fazenda respectiva a continuação de cunhar annualmente 20:000$000 em cobre; Manda participar ao dito Presidente, que Ha por bem Annuir ás razões ponderadas no dito seu officio, e Conceder que se possa cunhar cada anno a referida somma em chapinhas de cobre de 40 rs. compradas á custa da Fazenda da mesma Provincia, como propoz; sendo, porém, esta concessão entendida até que melhore o estado das suas rendas.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

## N. 184.— MARINHA. — Em 25 de agosto de 1825

**Explica a Portaria de 6 de Junho deste anno, sobre a relação das embarcações existentes nas Provincias.**

Havendo-se ordenado em Portaria Circular de 6 de Junho ultimo, que os Presidentes das Provincias deste Imperio remettessem á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha logo, e todos os annos relações das embarcações miudas nellas existentes, e bem assim dos barcos empregados nas pescarias, com declaração da sua qualidade, do numero de individuos da tripolação de cada um, e da condição dos mesmos, e tendo-se já recebido algumas de semelhantes relações, nas quaes não vêm incluidas outras embarcações miudas de que ordinariamente usam os pescadores dos rios e costas deste Continente, taes como canôas e jangadas; Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado declarar ao Presidente da Provincia de ... para sua intelligencia, e governo, que as disposições da citada portaria é extensiva a toda a qualidade de embarcações existentes em qualquer dos districtos da sua Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



Digitized by Google

## N. 185.— IMPERIO.— Em 25 de agosto de 1825

**Approva a organização da Contadoria e Thesouraria da Intendencia Geral da Policia.**

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Conselheiro Intendente Geral da Policia de 23 do corrente mez, em que expõe a necessidade de dar-se uma norma fixa e invariavel á escripturação dos diversos rendimentos da Intendencia Geral, applicados em beneficio publico; estabelecendo-se para esse fim uma Contadoria, que haja de fiscalisar, e regular a marcha certa dos importantes objectos, que possam competir á sua arrecadação, como já se acha determinado no Decreto de 17 de Março de 1821: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Conselheiro Intendente Geral da Policia, que, creando-se a sobredita Contadoria na fórma do citado decreto, seja esta organizada com os Officiaes nomeados na proposta adjunta ao dito officio, e que mereceu a Sua Augusta Approvação.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

**Plano da Contadoria, e Thesouraria da Intendencia Geral da Policia da Côrte do Imperio do Brazil, a que se refere a Portaria acima.**

### TITULO I

Art. 1.° E' da competencia da Contadoria tudo quanto rigorosamente fôr fiscalisação do rendimento, e despeza da Intendencia, a qual sómente não comprehende aquellas disposições particulares que por ordem do Governo se fizerem pela pessoa do Intendente, em conformidade do Alvará de 15 de Janeiro de 1780.

#### EXPEDIENTE

Art. 2.° Um livro de receita e despeza, quatro ditos para os diversos lançamentos diarios das imposições das licenças, um dito para os rendimentos dos passaportes, um dito para o dos passes, um dito para o lançamento dos direitos de escravos, um dito para as condemnações, um dito para o rendimento dos bilhetes de correcção, um dito para o registro. E além destes os mais que se fizerem precisos, os quaes serão numerados e rubricados, o da receita e despeza pelo Intendente, e os outros pelo Desembargador Ajudante.

Digitized by Google

PELO QUE PERTENCE AO LIVRO DE RECEITA E DESPEZA

Art. 3.º O rendimento que mensalmente se costuma cobrar das diversas estações, será lançado no mesmo dia da entrega á vista das guias, ou minutas que acompanharem a remessa, declarando-se circumstanciadamente tudo quanto occorrer a bem da clareza, e legalidade da escripturação, extrahindo-se o competente conhecimento depois de assignada a verba competente.

Art. 4.º Estas guias, ou minutas, depois que se fizer o lançamento, serão assignadas pelo respectivo Escripturario, pondo-lhe a nota de — lançado — com enumeração correspondente ao da verba do livro, e entregues ao Contador, para, no acto do balanço geral, por ellas se legalizarem as partidas da receita.

Art. 5.º O mesmo se fará quanto ao rendimento diario, constante dos livros auxiliares, á vista da guia da Contadoria, em que especificadamente se declare a importancia do mesmo rendimento, e qualidade, referindo-se nella ás folhas do livro, e numero d'onde se extrahiu.

LIVROS DE LICENÇAS

Art. 6.º Nestes livros, segundo a classificação delles, se lançará por ordem numerica o nome da pessoa licenciada, residencia, data, e quantia por bilhete expedido pela Secretaria, em que se declarem as precitadas circumstancias (excepto a quantia que deve pagar), e depois de verificado o respectivo pagamento, se extrahirá do seu assentamento um prévio conhecimento, o qual, sendo authenticado pelo Thesoureiro, e seu Escrivão, se entregará á parte para o provar na Secretaria, e por alli haver a sua licença.

DOS LIVROS DE LANÇAMENTO DE PASSAPORTES E PASSES

Art. 7.º A mesma enumeração em cada um destes objectos e formalidade do bilhete da Secretaria se observarão para o recebimento, e lançamento dos passaportes, e passes, expedindo-se logo o conhecimento prévio, como fica determinado para as licenças.

DO LIVRO DE DIREITOS DE ESCRAVOS

Art. 8.º Seguir-se-ha a mesma enumeração, e formula do bilhete expedido da Secretaria, em que se deve declarar quem paga os direitos, numero de escravos, e portos para onde se dirigem; verificado o pagamento, se extrahirá o conhecimento respectivo, que assignará o Thesoureiro, e o Escrivão, fazendo-se constar na Fortaleza do Registro da Barra esta mesma providencia, por se encontrar com a pratica presentemente seguida.

Digitized by Google

DO LIVRO DAS CONDEMNAÇÕES

Art. 9.º Para lançamento deste livro se praticará a enumeração, e formalidade do bilhete, e conhecimento, na fórma prescripta a respeito dos mais rendimentos.

DO LIVRO DE LANÇAMENTOS DOS BILHETES DE CORRECÇÃO

Art. 10. A enumeração e methodo designado, quanto ao lançamento das licenças, se seguirá a respeito dos bilhetes de correcção.

Art. 11. Antes de subirem á assignatura do Intendente as licenças, passaportes, e passes, devem apresentar-se na Contadoria, para á vista dos seus lançamentos o Thesoureiro subscrever.

Art. 12. No fim do dia, conferenciado o respectivo rendimento, o Thesoureiro em cada um dos livros em que se achar lançado, prestará a sua assignatura. Pelo presente methodo para a escripturação do rendimento vê-se que o livro caixa, ou de receita e despeza, fixa a sua responsabilidade nos livros auxiliares, ou diarios, e estes nos bilhetes expedidos pela Secretaria, para onde voltam os documentos, para se expedirem os titulos que lhes são competentes, e nella se guardam para resalvar qualquer imputação, tanto desta como daquella estação.

## TITULO II

PELO QUE TOCA Á DESPEZA

Art. 13. Examinar-se-hão escrupulosamente na Contadoria, onde serão apresentadas pelas proprias partes as férias e contas alli annexas, e outros quaesquer titulos em separado, advertindo que aquellas serão authenticadas pelo Inspector Geral das obras, e competentemente assignadas pelos Mestres respectivos, e pelo Administrador, e estes legalisados com a necessaria fiscalisação, na fórma prescripta no art. 1º deste plano, e posta a nota de — conferido — assignada pelo Contador, irão á presença do Ministro, o qual por uma portaria, ou despacho, que irá já lavrado nos documentos, mandará que o Thesoureiro pague.

Art. 14. Todos estes documentos, depois de pagos, serão entregues na Contadoria, para se proceder á competente escripturação diaria com as necessarias clarezas.

Art. 15. No livro caixa não se abonará documento algum, no qual não conste a positiva ordem, ou portaria do Ministro exclusivamente, ou do seu Delegado, nos seus impedimentos.

Digitized by Google

## TITULO III

### RESUMO OU BALANCETE SEMANAL DA RECEITA E DESPEZA

Art. 16. No fim de cada semana se formalisará em fórma prévia o balancete do rendimento, e despezas da Intendencia, para o que haverá um livro de conta corrente diariamente aberta (que serve como de borrador), em que por um resumo se debite ao Thesoureiro pelos livros auxiliares, e se credite pelos documentos que apresentar pagos em fórma competente.

## TITULO IV

### BALANÇO

Art. 17. O balanço da receita e despeza se dará por trimestre, como é estylo, e a elle assistirão o Intendente, o Contador e o Thesoureiro. Conferenciada a receita pelas minutas, e mais guias extrahidas dos livros auxiliares, e as partidas das despezas pelos competentes documentos, se abrirá o cofre, e verificando-se o saldo que a conta demonstrar, golpeados todos os referidos titulos de despeza, se lavrará o termo de encerramento, o qual ficará servindo de quitação plenaria ao Thesoureiro, como determina o art. 2º Tit. 5º do Alvará de 28 de Junho de 1808, que regula a administração e methodo das Contadorias do Thesouro Publico deste Imperio, podendo-se extrahir por certidão a cópia delles.

## TITULO V

### PELO QUE TOCA AO NUMERO E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS

Art. 18. Para o prompto expediente das partes se comporá a Contadoria e Thesouraria dos seguintes empregados: 1 Contador que vencerá de ordenado annual, além dos emolumentos do estylo conforme a proposta da data deste, 500$000; 1 1º Escripturario, na fórma dita, 400$000; 1 2º dito, na fórma dita, 300$000; cujos logares serão providos em conformidade do decreto da creação.

Art. 19. Além destes Officiaes poderão servir dous Praticantes por nomeação do Intendente, que vencerão conforme o seu prestimo.

Art. 20. Haverá um Thesoureiro, que vencerá, além da commissão marcada pelo Aviso Regio de 5 de Janeiro de 1810, a quantia de 400$000 para quebras do cofre, em conformidade da Proposta de 23 de Agosto de 1825, confirmada por S. M. Imperial.

Digitized by Google

Art. 21. Haverá um Fiel para servir nos impedimentos do Thesoureiro, e em tudo o mais que por elle lhe fôr destinado; será proposto pelo mesmo Thesoureiro, e logo que fôr nomeado pelo Intendente, se lavrará termo na Contadoria, pelo qual o Thesoureiro o abone, e responda pela sua serventia nos seus impedimentos, e terá de ordenado annual 150$000.

Art. 22. Servirá de Porteiro da Contadoria um dos Continuos, já creados, da Intendencia, precedendo ordem do Chefe da Repartição, e assim um Correio para o serviço interno, e externo della.

## TITULO VI

### ATTRIBUIÇÕES

Art. 23. Ao Contador pertence fazer o borrão da escripturação; a direcção, promptificação, e fiscalisação do expediente; o exame das férias, e mais documentos que por si deve fazer e assignar; informar com o seu parecer sobre objectos de contabilidade; propor ao Intendente qualquer melhoramento que fôr conducente ao desempenho dos trabalhos da Contadoria, para o que lhe serão subordinados todos os empregados della.

Art. 24. Ao 1º Escripturario toca essencialmente o livro de receita e despeza, e todo e qualquer balanço; procedendo a respeito das guias, e minutas de entrada, na fórma prescripta nos arts. 3º, 4º e 5.º

Art. 25. Ao 2º cumpre essencialmente os livros auxiliares.

Art. 26. Não obstante acharem-se demarcadas essencialmente as obrigações destes Officiaes, comtudo, por molestia, ou conforme a maior ou menor affluencia de trabalho, exigindo a boa ordem que se faça prompto expediente ás partes, poderão ser occupados uns pelos outros com igualdade, em todos os mais trabalhos que occorrerem, e se não acham demarcados pelo presente plano.

Art. 27. Ao Thesoureiro cumpre o prompto recebimento e pagamento ás partes, com aquellas legalidades que ficam recommendadas, e terá a sua responsabilidade immediatamente para com o Intendente Geral da Policia, posto que haja de participar á Contadoria, quando faltar por legitimo impedimento, afim de poder regular o expediente.

Art. 28. Ao Fiel é prohibido, estando presente o Thesoureiro assignar titulo algum de receita e despeza, o que sómente lhe é permittido por legitimo impedimento delle, e a sua responsabilidade é directa para com o Thesoureiro, em conformidade do termo referido no art. 21.

Art. 29. O Continuo, que servir de Porteiro, terá a seu cargo e cuidado essencialmente o seguinte: a limpeza da Contadoria, a guarda de seu archivo, prover de todos aquelles utensilios in-

Digitized by Google

dispensaveis ao expediente, que requisitará do Porteiro da Intendencia, precedendo ordem do Superior que estiver presente.

Art. 30. Ao Correio toca o serviço interno, e externo da Repartição, e que lhe fôr ordenado pelo Contador.

## TITULO VII

### PELO QUE TOCA AO REGIMEN ECONOMICO

Art. 31. O expediente da Contadoria deve principiar rremissivelmente todos os dias que não forem santos ou feriados, ás 9 horas da manhã, e acabar ás 2 da tarde.

Art. 32. Serão extensivas á Contadoria as providencias já dadas para a Secretaria da Indendencia pelo Ministerio da Justiça, relativamente ao ponto diario, accrescendo de mais o desconto que deve haver no vencimento de cada um empregado, não apresentando a competente certidão de molestia.

Art. 33. O desconto das faltas dos sobreditos officiaes não terá logar senão quando ellas excederem ao computo de seis dias em cada quartel do anno, regulando-se o trabalho ordinario de cada dia em cinco horas effectivas.

Art. 34. O livro do ponto será feito em cada mez pelo Contador, o qual pelo seu logar, e presumpção de autoridade, que lhe é inherente, não é contemplado em desconto algum.

Art. 35. Os enojos e galas se acham arbitrados aos Officiaes de Fazenda de toda a qualidade e graduação, a saber : por morte de pais, avós, e mulheres, oito dias ; por obito de tios, cunhados e irmãos, tres dias ; e por gala de casamento, oito dias.

Art. 36. Depois de principiado o expediente diario, a nenhum Official é permittido retirar-se, ou sahir fóra da respectiva Estação, sem dar venia, ou pedir licença ao superior que estiver presente.

Art. 37. A nenhum Official é permittido durante o tempo do expediente entreter-se em conversação com outro qualquer Official, que não seja relativa ao trabalho de que estiver incumbido.

Art. 38. Nas Estações de administração, e arrecadação da Fazenda Publica, segundo as ulteriores ordens, a subordinação se mantem pela antiguidade da graduação immediata.

Art. 39. Para conservação do decoro, e tranquillidade inherente aos expedientes de taes Repartições, a nenhum Official, de qualquer graduação que seja, é permittido fallar, ou altercar razões com outro qualquer Official, ou com as partes, ainda que seja sobre assumptos de que estiver encarregado pelo respectivo Chefe.

Art. 40. A nenhum Official de Fazenda é permittido tratar com as partes sobre os negocios do expediente da respectiva Estação, sem positiva ordem, ou faculdade do superior que estiver presente.

Digitized by Google

Art. 41. Nenhum Official de Fazenda póde ser Procurador das partes em os negocios de expediente della, nem ainda vocalmente requerer pelo direito das mesmas partes, salvo o caso da guarda delles nos assumptos fiscaes, de que fôr incumbido pelo seu Chefe, em razão do logar ou emprego.

Art. 42. Os Officiaes de Fazenda são obrigados, sob graves penas, assim dentro do Tribunal do seu quotidiano exercicio, como fóra delle, a guardar o mais rigido segredo dos negocios que nelle se tratarem, ou de que estiverem incumbidos, ou houverem de resolver-se pela mesma Estação, e bem assim do tudo o que nella constar sobre qualquer assumpto do seu expediente.

Art. 43. Os Officiaes de Fazenda são obrigados, assim no exercicio dos seus logares, como em todas as acções particulares de trato civil, a guardar o decoro, probidade, boa fé, e decencia inherentes aos seus empregos e incumbencias, procurando sempre, mas sem affectação, que nas suas pessoas se respeite a honra do serviço publico, e da corporação de que são membros.

Art. 44. Segredo, sciencia, exacção, assiduidade, zelo, e obediencia, são as qualidades que deve ter qualquer Official de Fazenda, e as que unicamente decidem do seu merecimento para ser promovido a maiores empregos, e obter a devida remuneração, e contemplação de seus serviços.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. E' inhibido aos Desembargadores Ajudantes despacharem em negocios de contabilidade, só privativos do Intendente Geral da Policia, e no caso de impedimento de molestia delle, ou de outro qualquer motivo, haverá ordem por escripto dirigida á Contadoria.

Art. 46. Não se achando regulado competentemente o methodo de pagamento de ordenados dos empregados desta Intendencia, fica estabelecido que todos, os que forem confirmados em seus logares, terão o seu respectivo vencimento contado da data do seu provimento; ou si succeder fallecerem, ou serem demittidos cinco dias depois de entrados no quartel, se fará a conta do vencimento do mesmo quartel por inteiro, na fórma da pratica do Thesouro Publico, autorizada pelo Assento de 25 de Agosto de 1674.

Art. 47. Quando a bem da fiscalisação seja preciso chamar-se á Contadoria o Administrador das obras, qualquer dos Mestres dellas, Apontadores e Feitores, e Contadores o poderá fazer.

Art. 48. A responsabilidade da Contadoria é directa para com o Intendente Geral da Policia.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1825.— *Francisco Alberto Teixeira de Aragão.*

Digitized by Google

Rendas estabelecidas sem ordem por escripto, e determinadas, dizia o Conselheiro fallecido Paulo Fernandes Vianna, que serviu de Intendente Geral da Policia, por S. M. o Senhor D. João VI, nas audiencias particulares que se dignava dar-lhe, com declaração dos annos em que foram estabelecidas:

1811

| | |
|---|---|
| Casas de pasto | 12$800 |
| Fazer e vender fogos | 4$800 |
| Tabernas abertas até meia noite | 12$800 |

Esta ultima imposição foi extincta em Março de 1821 por ordem do mesmo Senhor D. João VI, servindo de Intendente o Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha.

1812

| | |
|---|---|
| Armazens de cal, tijolo e telha | 12$800 |

Esta renda foi extincta por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio na data de 11 de Maio de 1822, ficando substituindo as licenças unicamente para materiaes, e nelles se comprehendem aquelles artigos e madeiras.

1813

| | |
|---|---|
| Barcos da cidade de Cabo Frio | 4$800 |
| Canôas da dita cidade | 2$400 |

1814

| | |
|---|---|
| Divertimentos publicos conforme a qualidade delles, e como determinava o Chefe da Repartição | 25$600, 4$800 e 1$200 |

1815

| | |
|---|---|
| Armazens de toucinho, fumo e queijo | 12$800 |
| Tabernas que vendem café á maneira de botequins | 12$800 |

1819

| | |
|---|---|
| Casas de jogos pagavam 25$600 e passaram depois a | 100$000 |
| Casas de confeitarias | 12$800 |

1820

| | |
|---|---|
| Barcas de descarga da Alfandega | 6$400 |
| Escaleres e faluas | 2$400 |

Digitized by Google

Rendas que não consta o anno em que foram estabelecidas, porque não se fazia lançamento dellas em livros, mas sim relações avulsas, que mensalmente entravam no cofre depois do Chefe ver, e determinar, tendo, comtudo, mais de 11 annos de estabelecimento.

| | |
|---|---|
| Passaportes de estrangeiros, por pessoa..... | 1$600 |
| Ditos para terras mineraes, por pessoa..... | $160 |
| Ditos para Taguahy, S. João Marcos e Rezende.... | $040 |
| Solturas de cadêa e calabouço..... | 1$600 |
| Passaportes para a Ilha Grande, Paraty e S. Sebastião, que pagavam 500 réis, passaram a..... | $840 |

Rendas estabelecidas na prisão do forte do Calabouço, e hoje existe na fortaleza do Castello.

| | |
|---|---|
| Por cada 100 açoites para correcção dos escravos a requerimento de seus senhores..... | $160 |

Esta renda já era estabelecida no tempo dos Governadores desta Capitania, e se cobrava naquella prisão por certas despezas. Quando S. M. o Senhor D. João VI chegou a esta capital determinou que tudo isto passasse para a Intendencia da Policia por ordem vocal do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, o Marquez de Aguiar.

| | |
|---|---|
| Carceragem dos captivos, paga pelos senhores..... | $600 |
| Dita dos libertos..... | $900 |
| Por cada dia de detenção..... | $040 |

RENDAS EM BENS DE RAIZ

| | |
|---|---|
| Rendimento de quatro armazens no sitio da Prainha, por baixo do quartel da Guarda da Policia, annualmente..... | 1:130$008 |
| Quatro moradas de casas velhas ao lado da Sé nova, annualmente..... | 115$200 |

Ha um terreno ao lado esquerdo da mesma Sé nova, cujo rendimento está em litigio; duas moradas de casas terreas no Campo de Sant'Anna junto ao quartel da 1ª companhia de cavallaria, que estão dadas por ordem superior, para usufruil-as, á viuva de um Correio que foi da Intendencia da Policia, Chrispim José Gonçalves, e outra a um criado que foi do Senhor D. João VI, por nome Jeronymo José Coelho.

O rendimento dos officios de Provedor e Escrivão do Registro de Taguahy para o concerto da Secretaria, não tem quantia certa; o de ambos montará pouco mais ou menos de 1:000$000 a 2:000$000.

Digitized by Google

Os terrenos da Cidade Nova que se arrendaram a diversas pessoas, e que annualmente renderão a quantia de 160$000.

A Intendencia possue mais ao lado da Sé nova, onde existem as quatro moradas de casas velhas ao lado da cidade, uma pequena morada tambem velha, que a mais de oito annos S. M. o Senhor D. João VI mandou dar a Manoel da Cruz, que depois foi seu criado, para desfrutar por sua vida. E do lado do theatro de S. João tem os armazens que servem para a illuminação da cidade.

Secretaria da Intendencia Geral da Policia do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1825.— *Nicoláo Viegas de Proença.*

N. 186.—GUERRA.— EM 25 DE AGOSTO DE 1825

**Declara que os individuos da guarda de honra que obtiverem demissão della gozem de isenção de todo o serviço militar.**

Resolvendo S. M. o Imperador que os individuos da Guarda de Honra da Sua Imperial Pessoa, que obtiverem demissão della, gozem de isenção de todo o serviço militar: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim communicar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia para seu conhecimento, e execução expedindo as ordens precisas.

Paço em 25 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 187.—GUERRA.— EM 25 DE AGOSTO DE 1825

**Remette a tabella dos dias de gala no Imperio.**

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Governador das Armas da Provincia de... a tabella junta dos dias de gala no Imperio, e do modo por que devem ser festejados, afim de que na mesma Provincia se lhe dê o devido cumprimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

**Tabella para os embandeiramentos e salvas nas fortalezas**

Janeiro 1.º Grande gala.— Bandeiras nas fortalezas.
6. Dito. Dito
9. Dito. Dito
22. Dito. Dito, e tres salvas de 21 tiros na Fortaleza.

Fevereiro 12. Bandeiras nas fortalezas.
17. Pequena gala.— Dito, e uma salva de 21 tiros á 1 hora na fortaleza principal.

Março 11. Dito.— Como 17 de Fevereiro.

Abril 4. 25. } Grande gala.— Como 17 de Fevereiro.

Maio 3. Dito.— Bandeiras nas fortalezas, tres salvas de 21 tiros na fortaleza principal.
13. Dito. Como 25 de Abril.

Agosto 2. Pequena gala.— Como 17 de Fevereiro.
15. Dito.— Bandeira nas fortalezas.

Setembro 7. Pequena gala.— Como 15 de Agosto.

Outubro 4. Dito.— Como 19 de Setembro.
12. Grande gala.— Bandeira nas fortalezas e tres salvas de 101 tiros em todas as fortalezas, Grande parada do maior numero de tropas que fôr possivel reunir.
19. Dito.— Como 22 de Janeiro.

Novembro 15. Dito.— Como 22 de Janeiro.

Dezembro 1. Dito.— Como 22 de Janeiro.
25. Pequena gala.— Bandeiras nas fortalezas.
26. Dito. Dito
1ª Oitava de Paschoa.— Como 25 de Dezembro.

Anniversario do Juramento da Constituição, em cada uma das Provincias.— Como 7 de Setembro.

**Observações**

Quando se annunciar tres salvas, a 1ª deverá ser dada ao toque de Alvorada; a 2ª á 1 hora da tarde; e a 3ª ao arriar as bandeiras.

Secretaria de Estado, 25 de Agosto de 1825.— *José Ignacio da Silva.*

Digitized by Google

## N. 188. — JUSTIÇA. — Em 25 de agosto de 1825

**Determina que os Mordomos da Santa Casa de Misericordia desta Côrte não sejam mais admittidos a entrar dentro da sala das sessões da Relação.**

Havendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador a supplica do Provedor e mais Irmãos da Santa Casa de Misericordia, na qual allegando, como antigo, o uso de se erguerem os Desembargadores da Casa da Supplicação, dos seus assentos, e assim persistirem em quanto entra e se demora o seu Mordomo naquelle Tribunal, por occasião de oppôr embargos a favor dos réos condemnados á morte, se queixam de se lhes haver faltado áquella pratica contra o decóro da Santa Casa, e pedem ser conservados no gozo da sua dignidade; e sendo igualmente presente a S. M. uma representação do Regedor da sobredita Casa, e sua informação acerca do referido requerimento, nas quaes, não só nega a existencia do uso de se levantarem os Desembargadores na presença dos Mordomos, mas até o mostra inconsistente com todos os principios de direito publico interno, pelo qual, sendo a Casa da Supplicação o Tribunal Supremo de Justiça, aonde anteriormente se suppunha sempre estar presente o Soberano, não devem os Desembargadores levantar-se, senão quando se levanta o seu Presidente, nem mesmo pela presença dos Grandes, que têm assento na presença do Soberano, quanto mais pela dos Mordomos, a quem consta, pela collecção de estylos, que o Regedor falla sempre assentado, queixando-se positivamente o mesmo Regedor do facto recentemente praticado por Manoel Moreira Lirio, actual Provedor da dita Santa Casa, que, fazendo vezes de Mordomo, depois de entrar até o meio da sala do Tribunal, a apresentar o requerimento para os segundos embargos a favor dos tres réos ultimamente sentenciados, se retirara, sem o querer ir levar a elle Regedor, na conformidade do estylo, mandando então, pelo Guarda-mór da Relação participar que assim praticara, por se não haver levantado o Tribunal á sua chegada; o que á vista da data do sobredito requerimento do Provedor, um dia anterior ao do acontecimento, se mostra mui de proposito, e deliberadamente feito para affrontar o Tribunal, procedimento, que só póde attribuir-se a suggestões de malevolos perturbadores da ordem publica, que, aproveitando-se da ignorancia, e simplicidade daquelle Provedor para o arrastarem a um acto tão escandaloso, e punivel, faz ver a que ponto sobe já a sua insubordinação, e falta de respeito, fazendo-se, por isso, digno de competente providencia. O mesmo A. S., Tomando em consideração todo o exposto; e quanto parece alheio da boa razão, e espirito das Confrarias religiosas a sustentação de caprichosas vaidades e preeminencias, que, apoiadas, talvez, em um ou outro acto de urbanidade, não podem constituir direito rigoroso: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar ao

Digitized by Google

sobredito Provedor da Santa Casa da Misericordia, que Houve por bem Indeferir o seu requerimento, como destituido de solido fundamento, e estranhar mui severamente ao seu Mordomo Manoel Moreira Lirio, o temerario e illegal procedimento, com que se houve perante aquelle Tribunal, não podendo a persuasão de pretendidos privilegios de sua corporação, que não figura alli senão de parte e supplicante, autorizal-o jámais para faltar ao respeito e acatamento devido ao primeiro Tribunal de Justiça; e Determina, finalmente, para prevenir no futuro a repetição de semelhantes excessos, que os Mordomos da Santa Casa de ora em diante não sejam mais admittidos a terem a honra de entrar dentro da sala das sessões da Relação, e entreguem ao Guarda-mór della os requerimentos, e embargos, que fizerem a bem dos réos, devendo esta ser apresentada pelo dito Provedor em Mesa, e registrada nos livros competentes da Santa Casa, para sua devida intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

N. 189.— MARINHA.— EM 26 DE AGOSTO DE 1825

**Declara que, durante a descarga dos navios atracados á ponte da Alfandega, se não consinta fogo a bordo.**

S. M. o Imperador, a Quem foi presente o officio de 23 deste mez, no qual o Inspecter do Arsenal da Marinha propõe, que durante a descarga dos navios atracados á ponte da Alfandega, se não consinta fogo a bordo dos mesmos, sendo os respectivos Mestres obrigados a mandar fazer nas cozinhas do dito Arsenal a comida das suas tripolações, afim de prevenir qualquer incendio, e que este se communique á mencionada Alfandega: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao referido Inspector que Ha por bem Approvar semelhante providencia, devendo elle consequentemente passar a effectual-a, e ficando na intelligencia de que isto mesmo se participa ao Ministro e Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Paço em 26 de Agosto de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

Digitized by Google

## N. 190.— JUSTIÇA.— Em 27 de agosto de 1825

**Resolve duvidas sobre a execução da Lei da liberdade da imprensa.**

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça responder ao Desembargador João José da Veiga, em resposta ás hypotheses, que, na qualidade de Promotor Fiscal da liberdade da imprensa, offereceu no officio, que fez subir á Sua Augusta Presença, o seguinte:

1.° Que dever-se-ha abrir a urna, como é ordenado, e tirar-se por sorte o Juiz de Facto, que deva substituir ao que faltar.

2.° Que o eleito assim por sorte, deverá ser chamado, e com elle proseguir o processo, na fórma do costume.

3.° Que neste caso deve proceder-se, na fórma das leis, devendo, no acto de abrir-se a urna, tirarem-se tres por sorte, para delles se escolher um.

4.° Que nestes processos não póde, nem deve jámais haver empate.

5.° Que se póde nomear curador ao réo, sendo menor, por ser de lei, mas não ao denunciante, que nenhuma ha, que lh'o mande dar.

6.° Que o Promotor em caso nenhum póde recusar aos Juizes eleitos.

7.° Finalmente, que se não póde recorrer das decisões para as Relações, por serem taes processos summarissimos, nem ser esta a pratica seguida.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

## N. 191.— IMPERIO.— Em 29 de agosto de 1825

**Concede isenção de direitos de importação aos animaes cavallares, lanigeros e vaccuns destinados ás fazendas de criação.**

Propondo-se Jorge March estabelecer na Serra dos Orgãos uma fazenda de criação de gados de todas as especies para o melhoramento e perfeição das raças, principalmente do gado cavallar; pedindo a isenção dos direitos de entrada em todos os animaes deste genero, que forem importados da Europa e outros paizes: E Querendo S. M. o Imperador animar este ramo de industria pelos resultados, que se devem esperar de taes emprezas neste Imperio: Ha por bem Conceder ao sobredito Jorge March a isenção, que requer; e que esta Graça se faça extensiva a quaesquer outros emprehendedores, tanto para o gado cavallar, como vaccum e lani-

Digitized by Google

gero : O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, para que nesta conformidade se expeçam as ordens necessarias por aquella Repartição.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 192.— GUERRA.— EM 31 DE AGOSTO DE 1825

**Declara que os militares só podem sahir deste porto com passaporte da Secretaria da Guerra ou do Governador das Armas.**

Determinando S. M. o Imperador, que fique em regra que os militares do Exercito possam sómente sahir deste porto com passaporte da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ou do General Governador das Armas da Côrte e Provincia, si os mesmos forem para portos desta Provincia, ou a unirem-se a corpos da Côrte destacados nas provincias ; e tendo-se neste sentido expedido as necessarias ordens ao Brigadeiro Governador da fortaleza de Villegaignon ; Manda igualmente, pela referida Secretaria de Estado, assim communicar ao sobredito Governador das Armas, para seu conhecimento.

Paço em 31 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 193.— GUERRA.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1825

**Manda punir o crime de 1ª e 2ª deserção simples com o castigo de chibatadas.**

Notando-se que com a demora do immediato castigo ao crime a que dá logar a multiplicidade de processos se relaxa a disciplina militar, tornando-se por isso a pena imposta aos desertores de 1ª e 2ª deserção simples, muitas vezes desproporcionada á culpa, e que por conservarem-se os réos desaproveitados mais tempo, do que a urgencia actual do serviço exige, soffrem os innocentes pelo peso indevidamente dobrado de serviço que têm de fazer, e convindo occorrer a taes inconvenientes com medidas por agora provisorias, que sirvam mais prompta e efficazmente a desanimar a continuação das deserções ; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que os desertores qualificados de 1ª e 2ª deserção simples, em logar de serem jul-

Digitized by Google

gados em conselho de guerra sejam logo castigados, os de 1ª deserção com 60 chibatadas, e os de 2ª com 100 chibatadas; e que o Governador das Armas da Provincia de.... o faça observar provisoriamente, emquanto a este respeito se não estabeleça regra invariavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 194.— MARINHA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 3 DE SETEMBRO DE 1825

Manda que as devassas executadas em duas embarcações aprezadas, em consequencia de roubos nellas praticados, fiquem conservadas no Juizo da Auditoria de Marinha.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Auditor Geral de Marinha, que Sendo-me presente a vossa duvida proposta em Representação de 4 de Maio do corrente anno, acerca do juizo a que devem ser dirigidas as devassas a que procedestes pelos roubos praticados em duas embarcações aprezadas, e ainda não julgadas, afim de seguirem os réos nellas pronunciados o seu livramento: Hei por bem, Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça, a quem Mandei ouvir sobre este objecto, Determinar-vos, que as devassas desta natureza fiquem conservadas no Juizo da Auditoria de Marinha, aonde os réos devem promover o seu livramento, para depois de sentenciados subir em ultima instancia, por appellação, ao Tribunal do Conselho Supremo Militar e de Justiça para o seu final julgado; porquanto achando-se taes réos comprehendidos nas disposições do § 8 do Alvará de 7 de Dezembro de 1796, e do 45º artigo de guerra da Marinha mandado observar pelo Alvará de 26 de Abril de 1800, é o dito Tribunal a quem está commettido o arbitrio do castigo, e applicação das penas nelles impostas, segundo as circumstancias de que os processos se acharem revestidos. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o Mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Feita nesta Côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— *João de Oliveira Barbosa.*— *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 14 de Julho dada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 8 de Junho de 1825.



Digitized by Google

N. 195.— IMPERIO.— Em 3 de setembro de 1825

**Augmenta a diaria dos Guardas do Numero da Repartição da Saude desta Côrte.**

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os Guardas do Numero da Repartição da Saude desta Côrte sobre a impossibilidade de se manterem com a diaria de 400 réis que actualmente vencem, e ao que a este respeito informou o Conselheiro Provedor-mór da Saude: Ha por bem Conceder aos supplicantes o augmento de 240 réis diarios sobre aquella quantia, afim de ficarem na mesma igualdade de vencimentos com que foi creada aquella Repartição. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Conselheiro Provedor-mór da Saude, para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 196.— IMPERIO.— Em 3 de setembro de 1825

**Reprova e estranha o procedimento que teve o Presidente do Maranhão com o redactor de um periodico, a quem fez embarcar violentamente para Lisboa.**

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente interino da Provincia do Maranhão de 4 de Junho deste anno, em que refere o procedimento que tivera com João Antonio Garcia de Abranches, redactor do periodico intitulado *O Censor*, fazendo-o por fim embarcar violentamente para Lisboa; e não podendo justificar-se tão incompetente e absoluta medida, pelo exposto no referido officio sobre a natureza das doutrinas publicadas naquelle periodico, bem que se indiquem tendentes a destruir a ordem estabelecida, e ainda menos pelo extravagante motivo allegado, de ter o dito redactor atacado a conducta do Marquez do Maranhão, como si fosse defeso por lei o censural-o: Houve por bem o mesmo A. S. Desapprovar tão injusto arbitrio, que descobre em quem o pratica ou perfeita ignorancia dos meios legaes applicaveis em taes casos, ou determinação criminosa de atropellar direitos garantidos pela Constituição; e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participal-o ao dito Presidente interino, Estranhando-lhe mui severamente o haver-se neste negocio por um modo, que só poderia ser approvado em Governo, onde regesse a vontade, e não a lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

N. 197.— JUSTIÇA.— Em 3 de setembro de 1825

Manda que as autoridades civis e militares auxiliem os Delegados do Physico-mór e Provedor-mór da Saude no exercicio de suas funcções.

Representando o Physico-mór do Imperio os obstaculos que experimentam os seus Delegados no exercicio de suas funcções, pela opposição que encontram na maior parte das autoridades civis e militares, as quaes têm feito persuadir aos povos que a sua jurisdicção tem caducado, resultando disso gravissimo damno ao serviço publico: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Presidente da Provincia de..... expeça as convenientes ordens, afim de que os Delegados do sobredito Physico-mór e Provedor-mór da Saude não só não sejam perturbados no exercicio de suas funcções por outras autoridades, mas até sejam por ellas auxiliados em tudo que fôr tendente a pôr em execução as leis por que se regem aquelles dous Juizos, e que estão em seu inteiro vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

Na mesma conformidade officiou-se ao Desembargador Corregedor do civel da Côrte.

N. 198.— GUERRA.— Em 5 de setembro de 1825

Tabella dos dias de gala e modo por que devem ser festejados.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Tenente-General Governador das Armas da Côrte e Provincia a Tabella junta dos dias de gala, e do modo por que devem ser festejados, afim de que se lhe dê nesta Côrte o devido cumprimento.

Paço em 5 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

**Tabella para os embandeiramentos e salvas nas fortalezas**

Janeiro 1.— Grande gala.— Bandeiras nas fortalezas, tres bandas de musica para o Paço.

6.— Dita dita.— Bandeiras nas fortalezas, as musicas, cornetas, e tambores de todos os corpos a darem as boas festas a S. M. o Imperador.

Digitized by Google

9.— Grande gala.— Todas as musicas para o Paço, tres salvas de 21 tiros nas fortalezas, que costumam salvar.
20.— Bandeiras nas fortalezas, duas salvas de 21 tiros na fortaleza da Ilha das Cobras ao signal das girandolas na Capella Imperial.
22.— Grande gala.— Bandeira nas fortalezas e tres salvas de 21 tiros nas fortalezas, que costumam salvar, e todas as musicas para o Paço.

Fevereiro 12.— Bandeiras nas fortalezas, uma salva de 21 tiros nas fortalezas.
17.— Pequena gala.— Bandeiras nas fortalezas e uma salva de 21 tiros na fortaleza da Ilha das Cobras, e tres bandas de musica para o Paço.

Março 7.— Dita dita.— Bandeiras nas fortalezas, e uma salva de 21 tiros na fortaleza da Ilha das Cobras.
11.— Dita dita.— Como 7 de Fevereiro.
25.— Grande gala.— Bandeiras nas fortalezas, e tres salvas em todas as fortalezas que costumam salvar, de 21 tiros.

Abril 4 / 25 } Grande gala.— Como 22 de Janeiro.

Maio 3.— Grande gala.— Como 25 de Março.
13.— Dita dita.— Como 22 de Janeiro.

Agosto 2.— Pequena gala.— Como 17 de Fevereiro.
12.— Bandeira na ilha.
15.— Pequena gala.— Como 1º de Janeiro.
25.— Bandeira na ilha.

Setembro 7.— Grande gala.— Como 25 de Março.
14.— Pequena gala.— Bandeiras em todas as fortalezas.
19.— Dita dita. — dita.

Outubro 4.— Pequena gala.— Como 1º de Janeiro, menos as musicas.
12.— Grande gala.—Bandeiras nas fortalezas e tres salvas de 101 tiros em todas as fortalezas, grande parada do maior numero de tropas, que fôr possivel reunir.
19.— Dita dita.— Bandeiras nas fortalezas, e tres salvas de 101 tiros nas fortalezas que costumam salvar.

Novembro 5.— Pequena gala.— Como no 1º de Janeiro, menos musicas.
15.— Grande gala.— Como 22 de Janeiro.

Dezembro 1.— Grande gala.— Como 22 de Janeiro.
8.— Dita dita.— Bandeiras nas fortalezas, e tres salvas de 21 tiros na fortaleza da Ilha das Cobras ao signal da girandola na Capella Imperial.
25.— Pequena gala.— Como 1º de Janeiro, menos musicas.
26.— Grande gala.— Como 1º de Janeiro, todas as musicas.
31.— Pequena gala.— Como 1º de Janeiro, menos musicas.

Digitized by Google

*Amoviveis*

Sabbado de Alleluia, uma salva na fortaleza da ilha das Cobras ao signal das girandolas na Capella Imperial.

Pequena gala.— Dia de Paschoa, tres salvas de 21 tiros na ilha das Cobras, ao signal das girandolas, como no 1º de Janeiro.

Grande gala.— 1ª oitava da Paschoa, como 7 de Março.

Pequena gala.— Dia da Procissão do Corpo de Deus da cidade, como 20 de Janeiro.

Grande gala.— Dita da Capella Imperial, como 20 de Janeiro.

Pequena gala.— Dia do Coração de Jesus, como 1º de Janeiro, menos musicas.

*Observação*

Quando se annunciam tres salvas, a 1ª deverá ser dada ao toque de alvorada, a 2ª á 1 hora da tarde, e a 3ª ao arriar as bandeiras; e nos dias em que ha uma só salva, sempre é á 1 hora da tarde. Todas as fortalezas devem principiar a sua salva ao 2º tiro da ilha das Cobras.

A hora destinada para se acharem no Paço as musicas, é ao meio dia. Os dias que não levam data são os das Festas moveis.

Secretaria de Estado em 5 de Setembro de 1825.— *José Ignacio da Silva.*

N. 199.— IMPERIO.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1825

**Manda abonar aos Deputados á Assembléa Legislativa a quantia mensal de 100$000, até que, installada a Assembléa, recebam os respectivos vencimentos.**

Sendo indispensavel que os Deputados da futura Assembléa Legislativa, que têm chegado, e forem chegando a esta Côrte, subsistam com a decencia correspondente ao nobre encargo com que os tem honrado a Nação: Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para sua intelligencia e expedição dos despachos necessarios, que Ha por bem que, desde o dia da sua chegada se lhes pague pelo Thesouro Publico a quantia mensal de 100$000, até que recebam, installada a Assembléa, os seus respectivos vencimentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

N. 200.— FAZENDA.— Em 6 de setembro de 1825

Sobre o soldo dos officiaes de 2ª linha e fornecimento de objectos de expediente ás Secretarias dos Commandos de corpos.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de... Que o mesmo A. S. Houve por bem Mandar declarar em deferimento ao que lhe representou a Junta da Fazenda da Parahyba do Norte acerca de deverem ou não vencer o soldo, e vantagens determinadas no Decreto de 28 de Março ultimo, os officiaes da 2ª linha, que os referidos officiaes não são comprehendidos no augmento de soldo e vantagens respectivas, e que os Commandantes dos corpos devem fornecer o papel, e mais generos da respectiva Secretaria, para o que vencem gratificações. O que igualmente se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução na parte que lhe pertence relativamente a semelhantes officiaes dos corpos dessa Provincia. Joaquim José Botelho a fez no Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1825. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 201.— FAZENDA.— Em 9 de setembro de 1825

Sobre a remessa ao Thesouro dos meios soldos e sellos das patentes militares, e emolumentos da Secretaria da Guerra e Conselho Supremo Militar.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda declarar ao Presidente da Provincia de.... que nas remessas dos meios soldos, sello e emolumentos, que se enviarem ao Thesouro como foi determinado em Provisão de 25 de Setembro do anno proximo passado expedida á Junta da Fazenda dessa Provincia, deverão vir especificadas da maneira seguinte: 1º que de tres em tres mezes se formalizem as relações contendo em columnas separadas, e addições privativas, o que pertence a cada uma das Repartições, mencionando sómente aquelles officiaes que nessas épocas tiverem preenchido o desconto, para serem enviadas ao Thesouro, começando desde já pelos que se acharem neste caso até o fim de Junho ultimo; 2º remetter igualmente as cópias inclusas do Decreto de 29 de Agosto de 1815, pauta dos emolumentos, e tabellas annexas; 3º que nas guias passadas aos officiaes, que sahirem em diligencia para outras Pro-

Digitized by Google

vincias, se declare a quantia a que estão responsaveis, afim de se concluir o desconto na Thesouraria aonde se apresentarem; 4° que succedendo mudarem de Provincia, desertarem, morrerem ou serem demittidos, antes de completarem o dito desconto, se faça a conta *pro rata* da quantia recebida, e classificada como indica o art. 1° e o mesmo se pratique com os officiaes de outras Provincias que ahi preencherem o seu desconto; 5° e finalmente, que examinando-se de novo as relações se restitua aos officiaes as quantias que de mais se descontou, levando-se-lhes em conta a somma total das subsequentes relações que se remetterem.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 202.— GUERRA.— EM 14 DE SETEMBRO DE 1825

Declara que os Majores e Ajudantes de 2ª Linha sahidos da 1ª, têm direito ao soldo concedido pelo Decreto de 28 de Março deste anno.

Resolvendo S. M. o Imperador, á vista do officio n. 24 do Commandante das Armas da Provincia da Parahyba do Norte: 1°, que sómente os Majores e Ajudantes sahidos da 1ª linha para a 2ª na conformidade do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, têm direito ao augmento de soldo concedido por Decreto de 28 de Março deste anno; 2°, que a percepção deste augmento data do mesmo decreto para os que a elle têm direito; 3°, finalmente, que o referido augmento não comprehende por maneira alguma o Coronel do 1° batalhão de Milicias de brancos da mesma Provincia, o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao referido Commandante das Armas para seu conhecimento e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 203.— GUERRA.— EM 15 DE SETEMBRO DE 1825

Manda estabelecer uma fabrica para extracção do salitre, nas margens do rio das Velhas, Provincia de Minas Geraes.

Resolvendo S. M. o Imperador mandar estabelecer na Provincia de Minas Geraes, nas margens do Rio das Velhas, em terreno per-

Digitized by Google

tencente ao Governo, onde se apresente maior cópia de substancias nitrosas, uma fabrica, por agora pequena, para a extracção do salitre, por conta da Fabrica da Polvora desta Côrte, como um ramo particular, e á mesma fabrica annexa; e Tendo nomeado para dirigir aquelle estabelecimento e seus trabalhos o Tenente do corpo de Engenheiros João Baptista Monteiro de Barros, lhe Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar a mesma nomeação, e remetter-lhe para seu conhecimento e governo, as instrucções inclusas, recommendando-lhe o maior zelo e energia no prompto e cabal desempenho de sua commissão, em que muito interessa á Fazenda Publica, tanto na vantagem do preço, como na abundancia de materia para o fabrico da polvora.

Paço em 15 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

**Instrucções a que se refere a Ordem acima**

O Tenente João Baptista Monteiro de Barros, encarregado de ir estabelecer a fabrica para a extracção do salitre, se entenderá primeiro nesta Côrte com o Major Inspector da Fabrica da Polvora, para haver delle as precisas noções sobre o objecto de sua commissão.

Receberá tambem do mesmo Inspector 15 escravos da mesma Fabrica, os quaes estejam acostumados aos trabalhos de refinar salitre, e igualmente os modelos dos caixões para fazer a lixivia das terras salitrosas, e para a crystallisação, e as caldeiras necessarias para a evaporação e apuração das mesmas.

Logo que chegue á Provincia de Minas Geraes se apresentará ao respectivo Presidente, a quem agora se faz a necessaria participação do objecto de sua commissão, e delle receberá as ordens e providencias para a escolha do local em que cumpre estabelecer a fabrica, que será nas margens do Rio das Velhas, onde se offereça maior cópia de terras nitrosas.

Designado o terreno procederá a fazer para a arrecadação dos saes, e habitação dos trabalhadores, alguns barracões e telheiro, os quaes poderão para o futuro ser augmentados, á proporção das vantagens que se forem tirando. Requisitará á Junta da Fazenda da Provincia de Minas, á qual se expede para este effeito pelo Thesouro ordem, as sommas para a factura dos barracões, sustento dos operarios e outras despezas, tendo sempre em vista a maior economia da Fazenda; passará os recibos, que serão enviados pela Junta ao Thesouro Publico para serem aqui immediatamente pagos pelo cofre da Fabrica da Polvora.

Poderá chamar para o serviço da extracção do salitre dous ou tres mineiros, praticos em taes trabalhos.

Remetterá para a Fabrica da Polvora, a entregar ao Inspector, o salitre que tiver apurado, em bestas de aluguel, acompanhado de uma guia em que declare a quantidade, e o preço do aluguel

Digitized by Google

dos animaes conductores que pelo mesmo cofre da Polvora será logo satisfeito ao apresentador.

Se corresponderá directamente com o mesmo Inspector em tudo que fôr relativo á fabrica da extracção do salitre, e lhe remetterá igualmente as contas de suas despezas, para serem comparadas com os recibos, que a Junta da Fazenda enviar das sommas que lhe tenha fornecido.

Não poderá em consequencia desta commissão impedir de modo algum que os habitantes da Provincia continuem nos seus trabalhos de extrahir salitre e mesmo que estabeleçam fabricas.

Secretaria de Estado em 15 de Setembro de 1825.— *José Ignacio da Silva.*

N. 204.— FAZENDA.— EM 16 DE SETEMBRO DE 1825

**Manda cobrar o imposto das pipas de aguardente importadas da Bahia para esta Côrte.**

S. M. o Imperador, Conformando-se com as respostas dos Procuradores Fiscaes dadas em requerimento de José de Cerqueira Lima: Determina que na Administração de Diversas Rendas Nacionaes se cobre o imposto das pipas de aguardente, que o supplicante importou da Bahia para esta Côrte, regulando-se a arrecadação dellas pelo art. 3º das Instrucções da referida Administração: levando-se-lhe todavia em conta o que pagou na dita Provincia á vista do respectivo conhecimento: o que o Administrador de Diversas Rendas Nacionaes terá entendido, e cumprirá.

Paço em 16 de Setembro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 205.— FAZENDA.— EM 23 DE SETEMBRO DE 1825

**Manda instaurar na comarca de S. João das Duas Barras uma Provedoria commissaria.**

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

Digitized by Google

da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz: Que o mesmo A. S. Tendo consideração ao que lhe foi presente em os officios do Presidente dessa Provincia de 29 de Janeiro deste anno e da dita Junta do 1° de Fevereiro do mesmo, sobre o estado deploravel das rendas nacionaes occasionado pelos abusos, e transtornos na sua administração principalmente na comarca denominada do Norte: Houve por bem Determinar, por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 27 de Julho ultimo, a que Mandou proceder, para com inteiro conhecimento de causa occorrer providentemente, como convem, que a mesma Junta, de accôrdo com o seu Presidente, passe logo a pôr em pratica, segundo os fundamentos dos mencionados officios, as seguintes providencias: 1° que seja instaurada na dita Repartição do Norte, ou comarca de S. João das Duas Barras, a Provedoria commissaria, tal qual foi creada e approvada, ficando a seu cargo a permuta do ouro por substituição á extincta casa de fundição de Cavalcanti, e para evitar o extravio do mesmo ouro, como de certo por falta de uma medida providente terá acontecido, tomando d'aqui os mineiros, e pela grande distancia á casa de fundição da capital, o pretexto para se subtrahirem ao manifesto, e pagamento do respectivo quinto; 2° que pelas razões expendidas nos ditos officios de grande distancia da Repartição do Norte da capital dessa Provincia, e attenta a impossibilidade de jogar a dita Junta immediatamente com tantos empregados subalternos da mesma Repartição, haja nella uma Provedoria commissaria de Fazenda, unida á sobredita para a permuta do ouro com as attribuições resumidas nos dous artigos da ultima parte do precitado officio da mesma Junta, que se approvam por preferiveis pela sua concisão; 3° que o Provedor commissario tenha o ordenado prescripto de 300$000 e a commissão interessada de 5 % do que arrecadar, como Administrador das rendas daquella Repartição, e seu cobrador, porém com o onus de prestar fiança; 4° e finalmente, que a referida Junta fique autorizada a nomear os dous novos empregados Provedor e Escrivão, e que estes sejam vitalicios, salvo quando por Juizo competente, e com sentença se provarem crimes que mereçam a pena de suspensão, perdimento de officio, ou outra qualquer conforme fôr de direito, ou no caso que venha a ser abolida a dita Provedoria, si futuras circumstancias, e o interesse publico assim o exigirem. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e cumprimento como se lhe ordena. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1825.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## N. 206. — MARINHA. — Em 23 de setembro de 1825

Declara como devem ser encaminhados ao Governo Imperial as representações e requerimentos dos individuos da Armada.

Tendo subido á Imperial Presença não só requerimentos de individuos empregados nos navios da Armada Nacional e Imperial, mas ainda representações de alguns Commandantes dos mesmos, sem ser pelo conducto do official encarregado do commando do porto, conforme determina a Portaria de 17 de Dezembro de 1823: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Capitão de Mar e Guerra, Commandante da fragata *Paula*, expeça novas ordens afim de que se não progrida em um semelhante abuso, tanto mais notavel, quanto opposto á regularidade do serviço e disciplina das guarnições.

Paço em 23 de Setembro de 1825. — *Francisco Villela Barbosa.*

## N. 207. — MARINHA. — Provisão do conselho supremo militar de 24 de setembro de 1825

Sobre os soldos e mais vencimentos dos Commissarios e Escrivães da Armada.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Vice-Almirante e Intendente da Marinha nesta Côrte, que Sendo-me presente, em Consulta do Conselho Supremo Militar, de 19 de Agosto proximo passado, um requerimento dos Commissarios e Escrivães do numero da Armada Nacional e Imperial, em que Me supplicavam Houvesse por bem lhe fossem regulados os seus soldos segundo suas graduações; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 1 do presente mez, Conceder aos referidos Commissarios e Escrivães do numero da Armada, quando embarcados, os mesmos soldos, gratificações e comedorias que são correspondentes ás suas graduações, e quando desembarcados, os soldos correspondentes ás mesmas graduações, tudo conforme se acha determinado para os primeiros Cirurgiões do numero da mesma Armada. Cumpri-o assim, expedindo as ordens necessarias. O Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez aos 24 de Setembro de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — *José de Oliveira Barbosa.* — *Manoel Antonio Farinha.*

Digitized by Google

## N. 208.— GUERRA.— Em 25 de setembro de 1825

**Explica o Decreto de 2 de Julho deste anno que creou uma medalha de distincção ao Exercito da Bahia.**

Tendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador o officio, debaixo de n. 187, que dirigiu o Brigadeiro Governador das Armas da Provincia da Bahia, que versa sobre distribuições das medalhas de distincção, concedidas por Decreto de 2 de Julho proximo passado, propondo dous artigos á Imperial decisão; sendo, o 1º si a concessão das medalhas se faz extensiva a todos os individuos militarmente empregados em diversos pontos da Provincia durante a occupação da cidade pelas Tropas Luzitanas; o 2º si aos officiaes, que serviram no Exercito, sendo ainda de inferior classe, deve ser applicavel o uso da medalha de cobre, ou si é permittido o da de prata logo que tenham as prerogativas de official no tempo da publicação do decreto, ou as venham a ter para o futuro: Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao mencionada Governador das Armas, que acerca do 1º dos referidos artigos, lhe será transmittida a decisão, logo que o mesmo A. S. Houver por bem Deliberar; e quanto ao 2º, declarar-lhe, que a qualidade do distinctivo muda conforme os graus do individuo, é por isso que, o que então era simples official, e agora é Official General, deve ter o distinctivo correspondente a esta patente, e assim aos mais.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 209.— GUERRA.— Em 26 de setembro de 1825

**Regula o pagamento dos soldos do Exercito, em todo o Imperio.**

Convindo que o methodo de pagamentos dos soldos do Exercito seja igualmente em todo o Imperio, seguindo as leis estabelecidas: Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Presidente da Provincia de.... passe ordem para que na Pagadoria das Tropas da mesma Provincia se pratique, com o pagamento da tropa, o mesmo que se segue na Thesouraria Geral das Tropas da Côrte, marcando-se as épocas da maneira seguinte: 1º, que o pagamento aos officiaes inferiores e soldados seja feito de cinco em cinco dias, por prets assignados pelos Commandantes dos corpos, declarando-se os vencimentos, segundo as alterações que houverem, e quando por qualquer incidente se não possa apromptar o pret no dia em que é pago, então o Quartel-mestre apresentará um vale assignado pelo Commandante do corpo, da quantia pouco mais ou menos que im-

Digitized by Google

portar, resgatando-se aquelle vale no pret seguinte, e saldando-se a conta ; 2º, que os soldos aos officiaes sejam pagos á vista dos seus recibos, os quaes serão entregues no dia 26 de cada mez na competente Pagadoria, dentro de uma folha de papel com o titulo — Recibo dos officiaes de tal corpo — declarando-se a somma do total que receberá o Quartel-mestre ; 3 , que os Quarteis-mestres não possam assignar os prets, que devem ser pelos Commandantes, e por elles sellados ; 4º, que as revistas sejam passadas no dia 1 de cada mez, quando este não seja de festa, que então se fará no seguinte, e só depois dellas, segundo as alterações de mostra das companhias, terá lugar o pagamento aos officiaes, ajuntando-se as contas do fim do mez passado, á vista das certidões do Hospital, em que se notem as entradas e sahidas dos soldados ; quando, porém, acontecer que os dias de mostra caiam em dia santo ou feriado, dever-se-ha pagar o pret na vespera, e então póde ter logar o vale, mas sempre assignado pelo Commandante.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

N. 210.— GUERRA.— EM 26 DE SETEMBRO DE 1825

**Sobre a nomeação de Commandante e força das Bandeiras contra os Indios selvagens e a respeito do transito pela Provincia de corpos de Ordenanças armados.**

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Governador das Armas da Provincia de Goyaz propondo si é das suas attribuições, ou do Presidente a escolha e nomeação do Commandante e força das Bandeiras contra os Indios selvagens ; e outrosim si podem sem conhecimento do Governador das Armas transitar pela Provincia corpos de Ordenanças armados ; e Resolvendo o mesmo A. S. quanto ao 1º quesito, que o Presidente e o Governador das Armas deem de commum accôrdo as providencias quando estiver ao alcance de ambos o dal-as, sendo de esperar que taes autoridades, tendo sómente em vista o bem dos Povos, cedam a este nobre principio qualquer capricho sobre nomeações, e quando aconteça estarem entre si distantes as mesmas autoridades, aquella que estiver mais proxima do logar em que fôr preciso dar providencias, as haja de dar, communicando depois civilmente á outra o que tiver providenciado ; e acerca do 2º objecto, que o Presidente da Provincia communique tambem civilmente ao Governador das Armas qual a força das Ordenanças que tem de empregar, e o logar a que se dirige : assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Presidente da referida Provincia para seu conhecimento e execução pela parte, que lhe competir.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## N. 211.— MARINHA.— Em 26 de setembro de 1825

Dá providencias relativamente aos navios arribados.

S. M. o Imperador, a Quem foi presente o officio de 8 de Julho deste anno, em que o Presidente da Provincia do Espirito Santo representa haverem chegado ao porto da cidade da Victoria, a titulo de arribada, algumas embarcações, as quaes, tendo sido despachadas em outras Provincias para os portos das mesmas, pretendiam alli descarregar e fazer carga, occasionando este procedimento o negarem os Mestres das ditas embarcações o verdadeiro destino dellas, por isso que o despacho para os portos da Provincia, d'onde sahem, importa muito menos do que para os dos outros para onde se dirigem, seguindo-se de semelhante fraude manifesto prejuizo ás Repartições a que pertencem os emolumentos; Ha por bem, Tendo sobre isto ouvido o Tribunal da Junta do Commercio, e o Conselheiro Fiscal da Mesa do despacho maritimo, Determinar, que os mencionados Mestres justifiquem legalmente a arribada, devendo, no caso de quererem descarregar ou carregar as suas embarcações, pagar a differença de direitos e emolumentos, que pagariam, despachando directamente para aquelle porto, afim de serem restituidos a quem tocar. E Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha assim participar ao referido Presidente para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa*.

## N. 212.— IMPERIO.— Em 27 de setembro de 1825

Dá providencias sobre o Jardim Botanico da cidade de Olinda, na Provincia de Pernambuco.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Pernambuco de 23 de Agosto proximo passado, em que informa sobre o estado actual do Jardim Botanico da cidade de Olinda, e expõe o que lhe parece acertado para o seu melhoramento: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe, que approva a conservação do dito Jardim, para servir como de viveiro ao novo, que propõe; formando-se este na margem do rio Capiberibe, e havendo toda a circumspecção na escolha do terreno; pois além de ter a bondade e extensão conveniente, cumpre que possa ser facilmente regado, para prosperar como se deseja; que deve recommendar a melhor ordem na disposição das plantas, tendo-se em vista a propagação particular das amoreiras, de que póde resultar, como

Digitized by Google

observa o mesmo Presidente, grande vantagem á Provincia, logo que seus habitantes reconheçam, pela experiencia, que os interesses, que se tiram da sua cultura, são muitas vezes até superiores aos que dão outros ramos assaz lucrativos de industria, em que se empregam ; a cujo fim poderá mandar vir da Europa as sementes do bicho da seda, não obstante ordenar-se na data desta ao Presidente de Minas Geraes a remessa delle ; empregando-se depois no seu tratamento o Francez que alli se acha, e que diz ser entendido neste objecto ; que sendo igualmente muito util promover a cultura do chá, se expedem novas ordens ao Director do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas para mandar outras sementes, visto terem-se inutilisado as primeiras remettidas, devendo elle Presidente fazer trabalhar escravos proprios, que se instruam na cultura e preparação da sobredita planta ; havendo tambem um feitor com o ordenado que o Presidente proporá, e facilitando-se a admissão de particulares, que quizerem aprender, para se generalisarem estes conhecimentos ; finalmente que ao seu cuidado e zelo se incumbe a necessaria requisição de plantas de outras Provincias, entendendo-se para isso com os respectivos Presidentes ; bem como se espera da sua reconhecida capacidade, e activo desvelo pelo bem da Provincia, que proporá quanto fôr proficuo a tão importante estabelecimento, ficando na intelligencia que tambem se expedem ao Thesouro Publico as ordens necessarias para serem pagas pela Junta da Fazenda da Provincia as despezas que se fizerem com o mesmo Jardim, e que S. M. por esta o autoriza para indemnizar o proprietario de qualquer terreno que fôr preciso tomar, guardando-se assim o disposto no § 22 do art. 179 da Constituição do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 213.— JUSTIÇA — EM 28 DE SETEMBRO DE 1825

Sobre a nova instauração da Junta de Justiça da Provincia do Pará.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Pará de 20 de Março do corrente anno dirigido pela Repartição dos Negocios do Imperio, pedindo a nova instauração da Junta da Justiça daquella Provincia : Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar ao referido Presidente, que attendendo ás razões ponderadas no seu citado officio, e por assim convir á boa administração da Justiça, Permitte que provisoriamente continuem alli, como até agora, as sessões da mencionada Junta.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

Digitized by Google

## N. 214.— FAZENDA.— Em 30 de setembro de 1825

**Manda continuar a cobrança dos impostos a favor do Banco do Brazil.**

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que, Ordenando S. M. o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 2 de Março de 1823, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda, que se continuasse a cobrar os impostos a favor do Banco do Brazil até que a Assembléa Legislativa delibere sobre este objecto o que julgar conveniente, e não se tendo participado á dita Junta esta Imperial Resolução: Ha o mesmo A. S. por bem assim Communicar á referida Junta para sua intelligencia e fiel execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

## N. 215.— FAZENDA.— Em 30 de setembro de 1825

**Sobre a cobrança de sello de papel neste Imperio.**

Constando a S. M. o Imperador que os §§ 6º e 9º do Alvará de 27 de Abril de 1802, a que se referem os §§ 3º e 4º do Alvará de 17 de Junho de 1809, da creação do imposto do sello do papel neste Imperio, devidamente se não tem executado, com grande prejuizo da Fazenda Nacional, Acaba de dar as providencias necessarias, para que as disposições dos referidos paragraphos tenham a sua rigorosa observancia; e Querendo facilitar o expediente dos Escrivães desta collecta; Determina que os Escrivães do Contencioso façam as convenientes declarações a este respeito, em conformidade do § 5º do citado Alvará de 17 de Junho de 1809. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Conselheiro Chanceller da Casa da Supplicação, para expedir as ordens necessarias aos sobreditos Escrivães do Contencioso, afim de que assim o cumpram sem duvida ou embaraço algum.

Paço em 30 de Setembro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

## N. 216.— GUERRA.— Em 30 de setembro de 1825

Dá providencias para que os presos de Estado não soffram por falta da necessaria alimentação.

Querendo S. M. o Imperador occorrer com prompta providencia a que não soffram por falta dos necessarios alimentos os presos de Estado, quer paisanos ou militares, remettidos das diversas Provincias do Imperio, e distribuidos pelas fortalezas deste porto; Resolveu que o General Governador das Armas passe ordem aos Governadores das fortalezas, afim de que, logo que lhes sejam entregues taes presos, sendo paisanos, façam a devida participação ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e militares, até á praça de Sargento, ao mesmo General Governador das Armas, para os fazer logo addir a um dos corpos da guarnição, para serem immediatamente soccorridos; sendo porém officiaes de patente, que o respectivo Almoxarife se apresente com recibo seu, e rubricado pelo Governador da fortaleza, ao Commissario Geral do Exercito para abonar a diaria de 400 réis, no entanto, que os Governadores dão parte á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para que este pagamento seja feito na fórma do estylo pela Thesouraria Geral das Tropas, praticando-se isto mesmo quando os presos tenham de passar de uma para outra fortaleza. O que tudo Manda o mesmo A. S. pela dita Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao referido Governador das Armas para seu conhecimento e governo, e para expedição das necessarias ordens.

Paço, 30 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 217.— GUERRA.— Em 30 de setembro de 1825

Manda continuar o abono da ração de farinha de mandioca aos officiaes de 1ª linha que a recebiam antes da publicação do Decreto de 28 de Março deste anno.

Resolvendo S. M. o Imperador que os officiaes de 1ª linha do Exercito, que antes da publicação do Decreto e Tabella de 28 de Março do corrente anno, venciam ração de farinha de mandioca, continuem a receber semelhante fornecimento: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, encarregado interinamente do Commando das Armas, para seu conhecimento e devida execução, e em resposta ao seu officio n. 82.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



Digitized by Google

## N. 218.— GUERRA.— Em 30 de setembro de 1825

Declara que o auxilio dos misteres das escolas só deve ser dado aos discipulos pobres, e que na capital de Santa Catharina deve sómente haver uma escola paga pela Fazenda Publica.

S. M. o Imperador, Inteirado do que expõe no seu officio n. 21 o Presidente da Provincia de Santa Catharina, encarregado interinamente do Commando das Armas, acerca de se acharem já estabelecidas na capital da Provincia duas escolas do ensino mutuo e bem assim de duvidar a Junta da Fazenda em continuar a abonar papel, tinta e mais misteres para taes escolas: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar, em resposta ao sobredito Presidente, que o auxilio dos misteres das escolas deve ser dado aos discipulos pobres, e que na capital da Provincia deve sómente haver uma escola paga pela Fazenda Publica.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

## N. 219.— FAZENDA.— Em 30 de setembro de 1825

Sobre o despacho por factura de mercadorias inglezas.

S. M. o Imperador, Conformando-se com a proposta do Conselheiro Juiz interino da Alfandega desta Côrte de 31 de Agosto proximo passado, Determina que todos os Officiaes della possam tomar as fazendas que os negociantes inglezes intentarem despachar por facturas, em virtude do art. 4º da Convenção ajustada em Londres em 12 de Dezembro de 1812, quando entendam que as ditas facturas são lesivas aos direitos nacionaes, não obstante a restricção de que trata a Consulta que aponta o mesmo Conselheiro Juiz interino, a quem para sua intelligencia e expedição das necessarias ordens se faz esta participação pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Paço, 30 de Setembro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

N. 220.— MARINHA.— Em o 1º de outubro de 1825

Manda que no batalhão de artilharia de Marinha se adopte a pratica seguida no Exercito, quanto ao castigo dos desertores.

S. M. o Imperador Ha por bem Determinar, que no batalhão de artilharia da Marinha se adopte a nova pratica seguida nos corpos do Exercito, relativamente ao castigo dos desertores; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Brigadeiro Commandante do referido batalhão, para sua intelligencia e execução.

Paço em o 1º de Outubro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 221.— FAZENDA.— Em o 1º de outubro de 1825

Dá providencias sobre a arrecadação da decima das heranças e legados.

Reconhecendo S. M. o Imperador a necessidade de providencias regulamentares para melhor fiscalisação e arrecadação da decima das heranças e legados de que faz menção o Alvará de 17 de Junho de 1809, e Tomando em consideração o que a este respeito expoz o Contador Geral graduado João Carlos Corrêa Lemos, encarregado especialmente desta fiscalisação, pareceres da Mesa do Thesouro Publico, e respostas dos Desembargadores do Paço, Fiscaes, que se conformaram inteiramente: Houve por bem, entre outras providencias, que d'ora em diante nos Juizos, a que se deve proceder a inventarios sujeitos ao disposto no mencionado Alvará, se não tome conhecimento dos testamentos, sem que os testamenteiros mostrem por uma verba nelles posta, assignada pelo dito Contador Geral, havel-os registrado no referido Thesouro, afim de que, tendo-se verdadeiro conhecimento da decima a arrecadar, se proceda em tempo convenientemente contra os remissos como fôr de direito. E, outrosim, que nos referidos Juizos se intime desde logo aos testamenteiros que devem semelhantemente averbar no mesmo Thesouro os conhecimentos da paga da sobremencionada decima, para por elles serem acreditados competentemente, sem o que se lhe não ajuntarão aos autos do inventario para a tomada das contas. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Juiz de Fóra desta cidade para sua intelligencia e religiosa execução, fazendo registrar esta nos livros em que convier.

Paço em o 1º de Outubro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

Digitized by Google

N. 222. — FAZENDA. — Em 1º de outubro de 1825

Declara que as pensões que pagam os Vigarios das freguezias para a Capella Imperial se contem do dia da posse dos mesmos Vigarios.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de ..., que S. M. o Imperador, por Sua Immediata Resolução do 1º de Setembro antecedente, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda; Houve por bem Determinar que as pensões, que pagam os Vigarios das freguezias deste Imperio para a Capella Imperial, como lhe foi ordenado em Provisão de 15 de Julho do anno findo, se contem do dia da posse dos mesmos Vigarios em diante, e não da data da Carta de apresentação, por ser aquelle o dia em que deve principiar o vencimento da congrua. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro em 1º de Outubro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 223. — JUSTIÇA. — Em 4 de outubro de 1825

Prohibe que sejam nomeados Thesoureiros menores da Bulla, pessoas pertencentes á 1ª e 2ª linha.

Tendo S. M. o Imperador mandado remetter ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a representação que Monsenhor Cunha, Commissario Geral da Bulla, fez subir á Sua Augusta Presença, sobre a falta de observancia dos privilegios concedidos aos Thesoureiros menores da mesma Bulla, afim de se expedirem por alli as suas Imperiaes Ordens: Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o sobredito Commissario Geral fique na intelligencia de não nomear d'aqui em diante para aquelles empregos homens que possam pertencer á 1ª, ou 2ª linha.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1825. — *Clemente Ferreira França.*

Digitized by Google

## N. 224. — IMPERIO. — Em 4 de outubro de 1825

Manda que a apuração geral dos votos dos collegios eleitoraes, na Provincia de Pernambuco, se faça na cidade do Recife, onde está a séde do Governo.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou o Presidente da Provincia de Pernambuco em officio de 31 de Agosto proximo passado; e Querendo obviar ás duvidas que podem suscitar-se, relativamente ao logar da apuração dos collegios eleitoraes da mesma Provincia: Ha por bem Determinar que por esta vez se faça na cidade do Recife, onde está a séde do Governo; ficando dependente da Resolução que o mesmo A. S. Tomar sobre a Consulta a que nesta data Ordena se proceda pela Mesa do Desembargo do Paço, a decisão da antiga questão, que ha entre as Camaras da referida cidade e a de Olinda, sobre qual dellas deve ser a capital. E assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Presidente para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 225. — IMPERIO. — Em 5 de outubro de 1825

Concede ao Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciada e Remedios da capital da Provincia do Maranhão augmento de congrua.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou Anna Francisca do Coração de Jesus, Superiora do Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciada e Remedios da cidade do Maranhão, sobre a impossibilidade, em que se acha, de prover ás necessidades daquelle estabelecimento com a diminuta congrua de 200$000 annuaes, que lhe foi concedida no anno de 1751, e confirmada no de 1818; pedindo por isso o augmento da mesma congrua até á quantia de 600$000 annuaes; e Conformando-se o mesmo A. S. com o que a este respeito informou o Vice-Presidente da dita Provincia em officio de 28 de Julho do corrente anno; Ha por bem Conceder, a beneficio do mencionado Recolhimento, que a referida congrua seja elevada á quantia de 600$000 na fórma requerida. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Vice-Presidente para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

## N. 226.— FAZENDA.— Em 6 de outubro de 1825

**Augmenta a diaria dos patrões e remeiros dos escaleres da Alfandega da Côrte.**

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os patrões e remeiros do 1° e 2° escaler da Alfandega desta Côrte: Houve por bem Determinar que d'ora em diante vençam os ditos patrões 600 réis diarios e os remeiros 480 réis: O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Conselheiro Juiz interino da mesma Alfandega para sua intelligencia e cumprimento.

Paço, 6 de Outubro de 1825.—*Marianno José Pereira da Fonseca.*

## N. 227.— GUERRA.— Em 6 de outubro de 1825

**Sobre os vencimentos dos officiaes de 1ª e 2ª linha e abono de cavalgaduras.**

Não competindo aos officiaes de 1ª linha, despachados para os corpos de 2ª anteriormente ao Decreto de 4 de Dezembro de 1822, os soldos e mais vencimentos estabelecidos pela tabella que acompanhou o Decreto de 28 de Março do corrente anno, nem tão pouco os vencimentos de etapas aos officiaes que na sua mesma Provincia forem guarnecer as fortalezas ou destacamentos; e, semelhantemente, sendo em todo o sentido inapplicavel ao exercicio de commando de villa ou districto, a gratificação marcada pela dita tabella para o de corpos de 1ª linha e companhias: assim o Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, para seu conhecimento e governo, em resposta ao seu officio de 3 de Setembro proximo passado, que incluia a representação do Vedor das Tropas da mesma Provincia sobre taes objectos, ficando o mesmo Presidente na certeza de que aos officiaes, aos quaes pela natureza de seu exercicio competem cavalgaduras, só se deverá abonar as quantias de 40$000 para compra dos mesmos e dos arreios, a qual lhes será descontada pela quinta parte de seus soldos, quando por accesso a outro posto não preencham taes officiaes o tempo de oito annos marcado por lei para sua duração, e regulando-se, quanto ao fornecimento de farinha aos officiaes, pelo disposto na Circular de 30 de Setembro, que com esta lhe será remettida por cópia.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## N. 228.— GUERRA.— EM 6 DE OUTUBRO DE 1825

**Autoriza o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva a passar diplomas aos militares contemplados com a medalha de Distincção.**

Resolvendo S. M. o Imperador que o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da 3ª brigada do Exercito, seja autorizado a passar aos militares contemplados com a medalha de Distincção, os necessarios titulos e diplomas, na conformidade da formula inclusa; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao sobredito Brigadeiro para seu conhecimento e execução.

Paço em 6 de Outubro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

A formula dos titulos e diplomas a que se refere esta Portaria, não está registrada nos livros da Secretaria da Guerra.

## N. 229.— MARINHA.— EM 6 DE OUTUBRO DE 1825

**Dá providencias a respeito do transporte de presos nos navios da Armada Nacional.**

Tendo por vezes acontecido remetterem-se de algumas Provincias para esta Côrte, a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial, varios individuos presos sem virem acompanhados das competentes guias ou communicações d'onde constem as suas culpas, nem ainda á ordem de quem foram presos, e a que autoridade deviam ser entregues; e Querendo S. M. o Imperador que se evite a continuação de um procedimento tão arbitrario quanto opposto ás leis, pelas quaes é regido este Imperio: Ha por bem Determinar que, d'ora em diante, nenhum Commandante dos sobreditos navios receba a seu bordo presos, para serem transportados de umas para outras Provincias, sem os acompanharem as mencionadas guias ou communicações; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Capitão de Mar e Guerra, Commandante da fragata *Paula*, para sua intelligencia, e para o fazer constar a todos os Commandantes das outras embarcações de guerra surtas neste porto.

Paço em 6 de Outubro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

Digitized by Google

## N. 230.— ESTRANGEIROS.— Em 7 de outubro de 1825

Manda passar para a Secretaria do Imperio os negocios relativos a colonisação.

Crescendo cada vez mais o expediente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, principalmente agora depois do reconhecimento da Independencia deste Imperio; e não podendo por isso continuar a estar a seu cargo a expedição das ordens relativas aos colonos allemães depois de sua chegada a este porto; Resolveu S. M. o Imperador que d'aqui por diante passasse para a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, por ser a competente, todo este expediente, ficando unicamente pertencendo á dos Negocios Estrangeiros a correspondencia externa, e a direcção de taes negocios até o momento de chegarem os mesmos colonos a esta Côrte. O que S. M. Imperial Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para sua intelligencia e execução, remettendo-se por esta occasião os officios de Monsenhor Miranda, Inspector da colonisação estrangeira e das mais autoridades; assim como as minutas das respostas, que se lhes deram, com o competente livro do registro, na fórma do que se acha declarado na relação, assignada pelo Official-maior Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva.

Paço em 7 de Outubro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

## N. 231.— GUERRA.— Em 8 de outubro de 1825

Sobre o abono de gratificações de commando aos Majores e Ajudantes de 2ª linha tirados da 1.ª

S. M. o Imperador, Tendo presente o officio n. 91 em que o Presidente da Provincia de S. Paulo, participando as pretenções dos Majores e Ajudantes dos corpos de 2ª linha, que foram tirados da 1ª, e exigem por isso gratificações de commando, que nelles recahe, pede esclarecimentos a semelhante respeito: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra communicar, em resposta ao sobredito Presidente, e para que sirva de governo em casos taes, que não se achando designadas no Decreto, e Tabella de 28 de Março do corrente anno, gratificações para as Milicias, não podem por isso ser abonados dellas os officiaes de 2ª linha do Exercito.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Digitized by Google

## N. 232.— IMPERIO.— Em 8 de outubro de 1825

**Sobre o estabelecimento de aulas publicas de primeiras lettras pelo methodo de Lencaster, na capital e na cidade de Santos, Provincia de S. Paulo.**

S. M. o Imperador Viu com satisfação o officio de 20 de Setembro ultimo, em que o Presidente da Provincia de S. Paulo participa achar-se já estabelecida uma aula publica de primeiras lettras pelo methodo de Lencaster, na capital daquella Provincia, e outra na villa de Santos ; promettendo generalizar o dito methodo pelas outras villas da Provincia, na fórma das Imperiaes Ordens, logo que se offereçam Professores com os precisos conhecimentos: e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que assim se participe ao sobredito Presidente com o louvor, que merece o seu reconhecido zelo pelo bem publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

## N. 233.— IMPERIO.— Em 8 de outubro de 1825

**Approva os actos do Presidente do Pará de abolir a Junta Provisoria do Rio Negro, remover a Camara de Barcellos para o ponto da Barra e crear um Commando de Armas.**

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Pará, na data de 23 de Julho do corrente anno, em que participa que, para pôr termo ás contestações, que têm havido entre o Ouvidor e a Junta Provisoria do Rio Negro, e tolher o grave damno, que d'ahi resulta á causa publica : Resolveu interinamente abolir aquella Junta, fazendo conservar segundo a lei, a autoridade judiciaria no Ouvidor, e a municipal na Camara da capital, que fez remover da villa de Barcellos para o ponto da Barra, nomeando igualmente um Commandante das Armas com a competente gratificação: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao referido Presidente, em resposta ao seu officio, que Ha por bem Approvar todas as medidas, que tomou, sobre os objectos mencionados ; e que pelas respectivas Repartições serão expedidas as convenientes ordens sobre as mais providencias que solicita.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by Google

N. 234.— MARINHA.— Em 8 de outubro de 1825

Manda que no recrutamento a que se tiver de proceder para o batalhão de artilharia da Marinha se regule pelas Instrucções que se observam no Exercito.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Brigadeiro Commandante do batalhão de artilharia da Marinha, no recrutamento a que se acha procedendo, e nos que de futuro houver de proceder, para o mesmo batalhão, haja de regular-se pelas Instrucções que se observa no Exercito em virtude das Portarias da Repartição da Guerra, datadas de 10 de Julho e 14 de Outubro de 1822, e 7 de Janeiro do anno passado, cujas cópias se remettem inclusas.

Paço em 8 de Outubro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 235.— MARINHA.— Em 10 de outubro de 1825

Manda que o Inspector do Arsenal da Marinha faça constar no Correio Geral desta Côrte a sahida dos Correios maritimos.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Inspector do Arsenal da Marinha haja de fazer constar de ora em diante no Correio Geral desta Côrte, dous dias antes, o da sahida de todos os Correios maritimos, afim de que se apromptem naquella Administração as malas que houverem de remetter-se para qualquer Provincia do Imperio, evitando-se por este modo os inconvenientes que têm havido a semelhante respeito.

Paço em 10 de Outubro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 236.— MARINHA.— Em 10 de outubro de 1825

Sobre os vencimentos dos Capellães da Armada embarcados e desembarcados.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Intendente da Marinha, para sua intelligencia e governo, que, em Resolução de Consulta, datada

Digitized by Google

do 1º do corrente, Houve por bem Determinar, que os Capellães da Armada Nacional e Imperial vençam embarcados o mesmo que vencem os 2ºs Tenentes a bordo, e em terra gozem do soldo correspondente á patente de que pagam emolumentos.

Paço em 10 de Outubro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

N. 237.— FAZENDA.— Em 11 de outubro de 1825

Sobre os direitos que se devem cobrar dos escravos importados.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, que sendo presente a S. M. o Imperador o officio da mesma Junta, de 6 de Novembro do anno findo, em que expõe não haver Pauta na Alfandega dessa praça, pela qual se possam regular os direitos que devem pagar os escravos para alli importados, pedindo se lhe declare a importancia que se deverá exigir por cada um, para á vista da Imperial Determinação se deferir o requerimento do consignatario da escuna nacional denominada *Nova Virgem*, vinda de Cabinda com 154 escravos, que insta pela devolução dos que pagou, e se acham depositados no cofre da Thesouraria Geral: Ha o mesmo A. S. por bem Ordenar que se pague os mesmos direitos como na Alfandega desta Côrte, á vista da Pauta que se remette. O que executará. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1825.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

N. 238.— FAZENDA.— Em 13 de outubro de 1825

Approva a nomeação do Administrador do Hospital Militar e do Administradar do córte do páo Brazil, na Provincia do Rio Grande do Norte.

O Visconde de Maricá, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda

Digitized by Google

Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, que S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que essa Junta lhe expôz em officio de 17 de Agosto ultimo, n. 18, sobre a resolução que tomára de alugar uma casa por preço mensal de 4$000 para servir de hospital militar dessa praça, pelos justos motivos que menciona, nomeando para Administrador delle a José Lucas Alves, que serviu de Escrivão da extincta Mesa da inspecção do algodão, com o mesmo ordenado annual de 100$000 que vencia por este emprego, nomeando igualmente a José do Rego Bezerra, Guarda-mór que foi da dita inspecção, para Administrador do córte do páo Brazil, com o mesmo ordenado que percebia de 250$000, porém que deve este ser elevado a 400$000: Ha por bem Approvar tudo quanto expõe, menos o ordenado de 400$000 ao Administrador do córte do páo Brazil, que deve perceber o de 250$000. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia e governo. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Maricá.*

N. 239.— FAZENDA.— EM 13 DE OUTUBRO DE 1825

**Approva a extincção da Mesa da inspecção do algodão da Provincia do Rio Grande do Norte.**

O Visconde de Maricá, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte: Que S. M. o Imperador, a Quem foi presente o seu officio de 17 de Agosto ultimo n. 17 no qual dá conta da deliberação que tomara de extinguir a Mesa da inspecção do algodão installada contra uma ordem expressa; cuja despeza annual excedia extraordinariamente a receita, annexando os respectivos logares, aos empregados da Alfandega, sem vencerem por isso mais ordenado do que actualmente percebem: Ha o mesmo A. S. por bem Approvar a mencionada deliberação. O que se participa á referida Junta para sua intelligencia. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Maricá.*

Digitized by Google

N. 240.— MARINHA.— Em 18 de outubro de 1825

Pede uma relação annual das embarcações mercantes pertencentes a cada Provincia.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Presidente da Provincia de..... remetta agora, e todos os annos, á mesma Secretaria de Estado uma relação de todas as embarcações mercantes, pertencentes á respectiva praça, com declaração das suas qualidades, lotação, trafico em que se empregam, e para que portos.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*

N. 241.— IMPERIO.— Em 18 de outubro de 1825

Ordena ao Illm. Senado da Camara da cidade do Rio de Janeiro que regule com toda a vigilancia a concessão das licenças para a exportação de farinha de mandioca.

Sendo necessario occorrer com promptas providencias aos incommodos e prejuizos que resultarão aos habitantes desta Côrte da livre e inconsiderada exportação da farinha de mandioca, que não sendo ainda actualmente proporcionada ao consumo publico e ao fornecimento da tropa, em razão da presente falta de remessas regulares, augmentará a penuria geral á vista dos meios sinistros e occultos, de que costumam valer-se os atravessadores e despachantes para procurarem com a sua sahida o maior preço nas outras Provincias, que têm carecido deste genero: E Tendo já S. M. o Imperador determinado por Portaria de 29 de Julho do corrente anno que se não dê despacho de sahida pela Administração das Rendas Nacionaes á farinha de mandioca, sem que os respectivos despachantes apresentem naquella Repartição a licença, que para isso obtiveram do Illm. Senado da Camara: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o referido Senado, visto competir-lhe o conhecimento deste objecto, regule d'ora em diante com toda a vigilancia a concessão das mencionadas licenças, combinando a maior ou menor abundancia e fartura deste genero, que se conhece pelo estado do preço do mercado, com o indispensavel consumo desta capital e da tropa, em que deve ter toda a attenção, ficando na certeza de que pela Mesa do despacho maritimo sómente serão despachados os que apresentarem licença do mesmo Illm. Senado.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1825.— *Barão de Valença.*

Digitized by Google

## N. 242.— IMPERIO.— Em 18 de outubro de 1825

Prohibe os meios violentos contra os indios.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo na data de 20 do mez proximo passado, em que refere ter o gentio Botocudo atacado alguns Purys que se achavam trabalhando na abertura da estrada de Minas á villa de Itapemirim, de que resultou ser o mesmo gentio perseguido por ordem do Sargento-mór Manoel José Esteves Lima, deixando tres mortos, e uma mulher e um menino prisioneiros, bem como ter apparecido o mesmo, ou outro gentio na fazenda da Moribeca, onde era de esperar grande destruição : e Ficando o mesmo Senhor inteirado destes acontecimentos, que são totalmente contrarios ao progresso da civilisação dos indios que tanto se procura conseguir : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio recommendar ao sobredito Presidente que empregue as maiores diligencias, afim de que os fazendeiros se hajam com toda a moderação e prudencia para com os ditos indios, facilitando-lhes os auxilios que uma boa hospitalidade exige, abstendo-se de quaesquer actos de barbaridade e vingança, e promovendo por todos os meios possiveis de brandura e affabilidade a sua total civilisação, de que resulta o maior proveito a este Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1825.— *Barão de Valença.*

## N. 243.— IMPERIO.— Em 20 de outubro de 1825

Approva a proposta que faz o Presidente da Provincia de Pernambuco da reunião das diversas aulas da capital em um Lyceu.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Pernambuco de 5 de Setembro proximo passado, em que, fazendo ver pelo exame, a que procedeu um visitador por elle nomeado, o estado de decadencia em que alli se acham as escolas publicas, propõe como meio de se tirar dellas melhor partido o reunir em um Lyceu, organizado e regido pelo Regulamento provisorio de que remette cópia, as aulas de geometria, philosophia racional e moral, rhetorica, grammatica latina, e desenho, aproveitando-se para esse fim um edificio publico vizinho do Palacio do Governo, onde ha tambem commodidade para se estabelecer a escola do ensino mutuo ; e Ficando o mesmo Senhor inteirado de tudo : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Presidente que Ha por

Digitized by Google

bem Approvar a proposta reunião no logar indicado com o Regulamento provisorio que acompanhou o dito officio, Louvando o seu zelo pela educação da mocidade, que será sempre objecto de particular cuidado para os Governos illustrados, que bem conhecem que della depende em grande parte a felicidade ou a desgraça dos povos.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1825.— *Barão de Valença*.

O Regulamento a que se refere esta Portaria não existe no Archivo da Secretaria do Imperio.

N. 244.— GUERRA.— Em 22 de outubro de 1825

Sobre o recrutamento de pretos libertos.

Sendo necessario preencher os batalhões de caçadores ns. 10 e 11 da 1ª linha do Exercito existente em Montevidéo, e compostos segundo a sua organização de pretos libertos : Manda S. M., o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governador das Armas da Provincia de... remetta em occasiões opportunas, seja para esta Côrte, seja directamente para Montevidéo, algumas recrutas de pretos libertos para o fim indicado.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1825.— *Barão de Lages*.

N. 245.— FAZENDA.— Em 24 de outubro de 1825

Declara que não estão sujeitos ao pagamento do imposto de 12$000 os escravos ladinos que acompanham seus senhores e se empregam no seu serviço domestico.

O Visconde de Maricá, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul : Que o mesmo A. S. Tendo attenção ao que lhe foi presente em seu officio de 9 de Abril deste anno, acerca da deliberação tomada de fazer indemnizar a diversas pessoas a importancia de 12$000 pagos na

Digitized by Google

Alfandega na conformidade do Alvará de 25 de Abril de 1818 por cada um escravo de serviço particular, fundando-se para esse fim na Provisão do mesmo Thesouro de 25 de Novembro do anno proximo passado, que ordenou a restituição de taes direitos ao Desembargador José Teixeira da Matta Bacellar, e na Resolução da Consulta do Conselho da Fazenda de 6 de Agosto de 1819 em caso semelhante : Houve por bem, á vista dos pareceres dos Desembargadores Fiscaes que foram ouvidos, Mandar declarar á dita Junta, que está entendido não deverem pagar direitos os escravos ladinos, que acompanham seus senhores, e se empregam no seu serviço domestico, como se determinou nos casos sobreditos, sendo por isso que se lhe approva a deliberação tomada depois das necessarias informações e justificações de serem restituidos os direitos pagos por taes escravos, e que não foram levados para commercio, mas que comtudo por evitar fraudes em prejuizo da Fazenda Publica se exija dos donos a competente fiança ao pagamento dos ditos direitos no caso de não mostrarem passado um anno, que se conserva o escravo em seu serviço. O que tudo se participa á mesma Junta por sua intelligencia e cumprimento. Justino José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1825. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Maricá.*

## N. 246.— IMPERIO.— Em 25 de outubro de 1825

**Remette as Instrucções sobre a cultura da arvore — *Bois Noir*.**

Tendo o Director do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas remettido á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio as sementes — *Bois Noir*—, como lhe foi ordenado em Portaria de 12 de Abril deste anno, e juntamente uma instrucção sobre a sua cultura : Manda S. M. o Imperador, pela referida Secretaria de Estado, remetter tanto as sementes, como a cópia da instrucção ao Presidente da Provincia de S. Pedro, afim de promover com o seu reconhecido zelo a propagação da sobredita planta.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1825.— *Barão de Valença.*

### Instrucções a que se refere a Ordem acima

Prepare-se o terreno por meio de uma cova a um pé de profundidade, afim de que o terreno não opponha resistencia ás tenras raizes das novas plantas, quando germinarem : divida-se o terreno em canteiros do comprimento, que se quizer, e de

Digitized by Google

largura tal, que pelos lados se possa chegar com a mão a todos os pontos delles. Faça-se a sementeira, enterrando-se as sementes, distantes umas das outras uma mão travessa, e na profundidade de meia pollegada; e haja cuidado de se fazerem as regas de tal maneira, que a terra se conserve sufficientemente humedecida, sem ser inundada: depois que as novas plantas têm germinado, convem desafogal-as de toda a erva, que tenha nascido espontaneamente, e ministrar-lhes as regas necessarias; logo que as plantas têm chegado á grandeza de um palmo, podem ser transplantadas em alas, ou bordaduras de caminhos, ou em macissos, ficando cada planta distante uma da outra dez passos ordinarios. Todos os cuidados ulteriores se reduzem aos mesmos, que se costumam despender com as laranjeiras, e outras arvores dos pomares.

Varios insectos são nocivos a esta arvore, assim como a outras arvores gommosas: quasi todas as especies da Cyrrambix, conhecidos vulgarmente debaixo do nome de — Serradores — roem, e cortam os galhos e ramos desta arvore, de maneira que parece que foram cortados com uma serra: é pois necessario fazer-se a guerra a estes insectos, não perdoando a um só, que se encontre nestas arvores. Ha outro insecto da familia dos gorgulhos, que é o — Bostriche Capuchines, — insecto preto, cabeçudo, e de quasi meia pollegada de comprimento: este insecto é funesto a esta planta, porque fura os seus troncos, e ahi deposita os seus ovos, dos quaes as larvas que se desenvolvem, vão roendo o interior dos troncos com grande detrimento da arvore: conhece-se este mal pela hemorrhagia ou extravasação de gomma, que corre dos orificios, que servem de respiradouros ás larvas existentes no interior dos troncos. O remedio para este mal é o taparem-se estes orificios completamente, ou com tornos de madeira, ou entupindo-os completamente com barro, afim de que as larvas morram dentro suffocadas. Acontece muitas vezes o haverem no mesmo orificio muitas larvas, as quaes abrem novo orificio, ou mais acima ou mais abaixo do orificio, que se tapou; e então convem cortar o ramo, ou galho que tem sido offendido com muitos orificios. Tornam-se commummente bem visiveis estes orificios pelas massas de gomma extravasada, que se accumula debaixo delles; e esta gomma é uma materia util, que póde servir nas artes. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1825.— Fr. Leandro do Sacramento.

N. 247. — MARINHA. — Em 29 de outubro de 1825

**Determina que os Commandos dos transportes, charruas e correios sejam confiados a Pilotos, ou a 2os Tenentes da Armada.**

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Vice-Almirante Commandante



Digitized by Google

da Esquadra do Rio da Prata para sua intelligencia e governo, que os Commandos dos transportes, charruas e correios devem, em conformidade das Imperiaes Ordens, ser d'ora em diante confiados a Pilotos, ou a officiaes da Armada Nacional e Imperial, que não tiverem maior patente que a de 2os Tenentes, salvo quando houverem circumstancias que exijam o contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*

N. 248.— GUERRA.— Em 29 de outubro de 1825

Sobre o vencimento de forragem.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao Commissario Geral do Exercito, para seu conhecimento e futuro governo, em resposta ao seu officio de 27 de Outubro presente, que sendo o vencimento de forragem inherente ao exercicio daquelles postos a quem uma semelhante vantagem toca por lei, devem em regra geral os officiaes que tiverem o exercicio de taes postos perceber as respectivas forragens, e que assim o pratique com o Capitão Antonio de Moura e Brito, addido ao 3º batalhão de granadeiros de 1ª linha com exercicio de Major.

Paço em 29 de Outubro de 1825.— *Barão de Lages.*

N. 249.— GUERRA.— Em 31 de outubro de 1825

Exige a remessa de quadros da força armada, armamento e equipamento das tropas e mappas do estado das fortalezas e outros estabelecimentos militares existentes nas Provincias.

Sendo de absoluta e indispensavel necessidade, que na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra haja cabal e circumstanciado conhecimento de quanto pertença ás suas attribuições, e seja de sua responsabilidade e direcção, não só na Côrte, como em todas as Provincias do Imperio; Manda por tanto S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governador das Armas da Provincia de ... remetta impreterivelmente até o fim de Março do anno proximo futuro tudo

Digitized by Google

quanto se contém nos artigos seguintes : 1° um mappa geral da força de 1ª e 2ª linha de toda a Provincia ; 2° um mappa geral do armamento, artilharia e munições de guerra existentes ; 3° uma relação da despeza feita no presente anno de 1825 com a tropa, tanto em soldo, como em fardamentos, etapas, transportes, etc.; 4° uma informação de conducta dos officiaes, officiaes inferiores e Cadetes de diversos corpos com as notas, que o Presidente, ou Governador julgar de justiça, assim como sobre os chefes dos corpos, e quaesquer Officiaes Generaes, e officiaes do estado-maior do Exercito, declarando-se em que se acham empregados ; 5° um mappa das fortalezas e fortes, sua força, e guarnição em homens e artilharia, e qual o seu estado, posição e importancia ; 6° finalmente um mappa do estado dos armazens, hospitaes, quarteis, e mais edificios militares, e qual seja o seu estado actual, ajuntando a tudo isto todos os esclarecimentos, que o zelo e conhecimento do Governador das Armas puder obter para melhor intelligencia do andamento dos negocios militares na mesma Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1825.— *Barão de Lages.*

N. 250.— IMPERIO.— PROVISÃO DA JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DO IMPERIO DE 31 DE OUTUBRO DE 1825

Approva a creação da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, que se pretende estabelecer nesta cidade, e os Estatutos para ella organizados.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil : Faço saber a vós, Ignacio Alvares Pinto de Almeida, que, Sendo-me presente em consulta, a que Mandei proceder pelo Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio do Brazil, a vossa representação, em que me expunheis que, animado de verdadeiro zelo e patriotismo, conhecendo as vantagens que da introducção e uso das machinas neste nascente Imperio resultaria á prosperidade delle, Tendo-vos lembrado de promover em 1820, com permissão do Senhor D. João VI, meu Augusto Pai, uma subscripção annual a beneficio da industria nacional, em que já se contavam 200 subscriptores, que concorriam com uma somma annual de 2:000$000, pouco mais ou menos; fôra esta tentativa interrompida pelos acontecimentos politicos de 1821 em diante, não só pela ausencia de muitos daquelles subscriptores, mas tambem pela incerteza da futura sorte politica deste Estado ; Pedindo-me por fim, visto

Digitized by Google

terem-se felizmente desvanecido os receios que podiam entorpecer o progresso deste tão proficuo estabelecimento, Houvesse por bem de Tomal-o debaixo da Minha Imperial Protecção, Approvando os Estatutos que offereceis, afim de melhor fixar e estimular as vistas dos seus subscriptores; e Tendo consideração ao referido, á informação que a este respeito deu o Director do Museu Nacional e Imperial, e ao mais que se me expoz na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Conselheiro Fiscal, e com o parecer da qual Me conformei por Minha Immediata Resolução de 15 de Setembro do corrente anno: Hei por bem, Approvando o estabelecimento da sociedade projectada, Declarar-vos que ella póde ser de muita utilidade ao adiantamento da agricultura e das artes, no atrazo de perfeição em que ellas se acham neste Imperio, tanto por ser um meio de supprir a grande difficuldade que ha de haver modelos que progressivamente vão corrigindo os defeitos das poucas machinas de que aqui se faz uso, por motivos da distancia que separa este Imperio das nações industriosas, como para a introducção de novas, unico recurso que resta na falta absoluta de braços para todos os ramos de industria; e que os Estatutos que offerecestes, e vão com esta por cópia, juntamente com aquella informação do Director do Museu, em que o informante judiciosamente lembrou alguns addicionamentos, sejam examinados, e corrigidos pelos membros da sociedade, depois de estabelecida, como obra propria della, afim de adoptarem o que fôr proveitoso. O que assim havereis por attendido.

O Imperador Mandou por um especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, Deputados do dito Tribunal. Braz Martins da Costa Passos a fez no Rio do Janeiro aos 31 de Outubro de 1825. — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.* — *José Caetano Gomes.*

## Estatutos da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional

### CAPITULO I

§ 1.° Esta sociedade será denominada — Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

§ 2.° Ella será composta de socios effectivos e honorarios, e dirigida pelos funccionarios seguintes: 1 Presidente, 1 Vice-Presidente, 1 Secretario, 1 Thesoureiro, e 2 Adjuntos.

§ 3.° Os sobreditos funccionarios não vencerão ordenado ou gratificação alguma, salvo aquella honorifica que S. M. por Sua Imperial Grandeza lhes Quizer conferir, em attenção ao zelo e actividade com que servirem, porque é de esperar que S. M. Imperial considere este generoso e gratuito serviço como serviço feito á Nação.

§ 4.° Esta sociedade nomeará para seu serviço 1 Continuo, e 1 Guarda, e mais serventes, si necessarios forem, estabelecendo-lhes ordenado razoavel.

Digitized by Google

§ 5.º O Presidente será sempre de nomeação de S. M. Imperial, e servirá pelo tempo que fôr do seu Imperial Agrado; o Vice-Presidente será eleito pela sociedade, á pluridade de votos.

§ 6.º O Secretario, Thesoureiro, e os dous Funccionarios Adjuntos serão eleitos para servirem triennalmente, e tirados d'entre os socios effectivos por eleição dos funccionarios em actual serviço, e dos socios effectivos que, para esta eleição, forem convocados pelo Presidente, e dos mais socios effectivos que se acharem presentes.

§ 7.º O Continuo, o Guarda, e os mais serventes serão propostos pelos Secretarios á sociedade, sem cuja nomeação por escripto não servirão.

## CAPITULO II

### SOBRE OS SOCIOS DESTA SOCIEDADE.

§ 1.º Serão socios: 1º os cinco funccionarios que S. M. Imperial Houver por bem Nomear para installarem esta sociedade; 2º todas aquellas pessoas que se fizerem dignas pelo testemunho ou apresentação de algum invento novo, modelo, machina, ou memoria de conhecida utilidade a beneficio da industria, offerecido gratuitamente a esta sociedade, e por ella approvado, pelo que a mesma sociedade o julgue digno de ser admittido por seu socio; 3º qualquer pessoa que fizer algum donativo do valor de 200$000, e d'ahi para cima, a beneficio desta importante sociedade.

§ 2.º Socios honorarios serão considerados todas as pessoas que têm contribuido, ou houverem de contribuir para o estabelecimento e conservação desta sociedade, comprehendidas as pessoas que, posto residam fóra desta capital e seu termo, contribuam a beneficio desta sociedade, e lhe enviem objectos que sirvam para animar e fazer prosperar a industria nacional.

## CAPITULO III

### SOBRE A CASA PARA O DEPOSITO DAS MACHINAS E MODELOS, E PARA REGIMEN ECONOMICO DESTA SOCIEDADE.

§ 1.º Haverá uma casa accommodada que sirva de deposito e conservatorio das machinas e modelos que se adquirirem, e onde as mesmas machinas e modelos estejam em boa ordem, e aceio, não só para sua conservação, mas tambem para a sua exposição ao publico, ás quintas-feiras de cada semana, e em qualquer outro dia aos artistas e fabricantes que as quizerem consultar, afim de que possam ser vistas commodamente, e copiadas pelas pessoas que tenham nisso interesse, ficando entendido que jámais as ditas machinas e modelos poderão ser desviados desta casa.

Digitized by Google

§ 2.° Nesta mesma casa haverá uma sala para as sessões desta sociedade, e outra para sua secretaria, arranjada decentemente e sem luxo, por direcção do Secretario.

§ 3.° Na secretaria se guardarão todos os papeis pertencentes a esta sociedade, e os livros seguintes, que ella deve ter para seu expediente e governo: o livro das subscripções a beneficio desta sociedade, livros para sua receita e despeza, livro para as actas das sessões economicas, livro para as actas das sessões ordinarias, livro para inventario das machinas, modelos e inventos, que se adquirirem, livro para registro das ordens superiores, e, além destes aquelles que a experiencia mostrar que são necessarios; os livros, porém, de receita e despeza deverão conservar-se guardados dentro do cofre desta sociedade.

§ 4.° Na secretaria se guardará tambem o sello desta sociedade, cujas armas serão as effigies de Ceres coroada de espigas, e de Flora coroada de flores, sustentando ambas o escudo das armas imperiaes brazileiras.

## CAPITULO IV

### SOBRE AS OBRIGAÇÕES DOS FUNCCIONARIOS DESTA SOCIEDADE.

Quanto ao Presidente:

§ 1.° Compete ao Presidente observar e fazer observar exactamente estes Estatutos.

§ 2.° Fará manter a boa ordem que deve haver nas sessões, cuja duração será a que fôr necessaria para expediente dos objectos que tiverem occorrido.

§ 3.° Nas sessões determinará a ordem dos trabalhos. Assignará os diplomas dos socios effectivos, e d'entre estes, nomeará Censores para censurarem as memorias, e Examinadores para examinarem as machinas, modelos ou inventos que ou se comprarem aqui, ou forem offerecidos a esta sociedade, observando o que a este respeito se estabelece nos capitulos 6° e 9° destes Estatutos.

§ 4.° Rubricará, ou mandará rubricar de commissão sua, por alguns dos socios effectivos, os livros de receita e despeza desta sociedade.

§ 5.° Avisará por cartas escriptas pelo Secretario aos socios effectivos que julgar necessarios, tanto para a eleição de novos funccionarios, e para as sessões extraordinarias, havendo motivo para ellas, como para decisão de algum negocio importante tratado em sessão ordinaria ou extraordinaria.

§ 6.° Ao Vice-Presidente competem as mesmas attribuições do Presidente na sua ausencia ou impedimento.

Quanto ao Secretario:

§ 7.° Escreverá nas actas das sessões quanto nellas se passar e determinar a sociedade, guardando debaixo da sua chave o livro das sessões economicas, e os mais livros das sessões.

Digitized by Google

§ 8.º Terá em boa guarda todos os papeis e livros desta sociedade, tanto os do seu expediente, como os que ella obtiver relativos a promover e adiantar a industria. Guardará tambem o sello desta sociedade.

§ 9.º Fica a seu cuidado o arranjo e economia da sala para as sessões da secretaria, e da casa do deposito das machinas e modelos, procurando que os serventes cumpram com as suas obrigações, muito principalmente pelo que toca á conservação das machinas e modelos; as despezas que fizer com estes serviços, por ordem e approvação desta sociedade, lhe serão pagas pelo cofre della.

§ 10. Fará arrecadar pelo Continuo desta sociedade o producto das subscripções annuaes a favor della, dando quitações impressas, e assignadas por seu punho; e em cada uma sessão economica entregará ao Thesoureiro desta sociedade o que tiver arrecadado, assignando com o mesmo Thesoureiro, a carga que dessa quantia se fizer no livro da receita.

§ 11. Fará publicar por meio de jornaes ou gazetas, os nomes das pessoas que subscreverem a beneficio desta sociedade, assim tambem as machinas e modelos que se forem adquirindo.

§ 12. Proporá para o serviço desta sociedade serventes habeis, e de boa conducta, os quaes lhe ficam subordinados, e vigiará si elles cumprem suas obrigações; e não servindo elles bem, o participará á sociedade, para os mandar despedir; e neste caso proporá logo outro, para que o serviço desta sociedade não padeça detrimento.

Quanto ao Thesoureiro:

§ 13. O Thesoureiro assistirá a todas as sessões desta sociedade, e, em cada uma sessão economica, recolherá ao cofre a quantia que o Secretario tiver arrecadado do producto das subscripções, e lhe entregar, fazendo com a devida clareza no livro de receita, a respectiva carga dessa quantia, assignando-a ambos, e no livro de despeza lançará com clareza e precisão todas e quaesquer quantias de dinheiro que tiver pago por ordem da sociedade.

§ 14. Qualificará as quantias despendidas, e quaesquer outras despezas que fizer, com as ordens por escripto desta sociedade, e os recibos das pessoas a quem pagou, na conformidade das mesmas ordens.

Quanto aos dous Funccionarios Adjuntos:

§ 15. Os dous Funccionarios Adjuntos assistirão a todas as sessões, coadjuvando aos outros Funccionarios seus companheiros com seus votos em todos os objectos de que se tratar, e servirá nos impedimentos do Secretario um delles, que para isso fôr designado pelo Presidente.

Quanto aos Serventes:

§ 16. O Continuo se empregará no serviço interior e exterior desta sociedade, e quando não estiver occupado neste serviço, ajudará ao Guarda no arranjo e limpeza das machinas, observando em tudo a ordem do Secretario.

Digitized by Google

§ 17. O Guarda será encarregado positivamente do aceio da casa, do deposito das machinas, e limpeza dellas, e boa ordem, para que possam ser vistas commodamente pelo publico nos dias determinados para isso, tendo aberta a porta da dita casa, e tratando com toda a cortezia e urbanidade as pessoas que concorrerem a vel-as, sob pena de ser despedido, si assim não praticar; fazendo ver igualmente as ditas machinas e modelos ás pessoas a quem o permittir o Secretario em qualquer outro dia.

§ 18. Nenhum destes dous Serventes, e qualquer outro que venha a ter esta sociedade, se poderá despedir sem que o participe um mez antes á mesma sociedade, entregando ao Secretario a nomeação que para seu titulo se lhe passou.

## CAPITULO V

### SOBRE AS OBRIGAÇÕES E FUNCÇÕES DESTA SOCIEDADE.

§ 1.° E' da obrigação, e positivo dever desta sociedade, a acquisição, arrecadação e conservação das machinas, modelos e inventos adquiridos, e de quanto por este meio possa concorrer para augmento e prosperidade da industria nacional neste Imperio, devendo, porém, mandar vir com preferencia aquellas machinas ou modelos que forem mais necessarios e uteis á agricultura, fabricas e artes, como bases mais solidas e importantes da prosperidade de um paiz.

§ 2.° Cuidará em que as machinas, modelos e inventos se exponham ao publico, e se mostrem como se determina no capitulo 3° § 1.°

§ 3.° Receberá e fará igualmente publicar, precedido o exame e approvação necessaria, as machinas, modelos, e inventos que forem offerecidos a esta sociedade por nacionaes ou estrangeiros, por elles addicionados com reconhecida vantagem, e assim tambem aquellas manufacturas nacionaes em amostras, que pela sua novidade ou perfeição merecerem esta lisongeira distincção, imprimindo-se-lhes os nomes de seus artistas e fabricantes para gloria delles, estimulo e emulação dos outros.

§ 4.° Não sendo só bastante, para se propagar o uso das machinas neste paiz, onde quasi são desconhecidas, que se offereçam modelos ou em grande ou em pequeno ponto, si ao mesmo tempo não houverem officiaes mecanicos habeis que as copiem, e as façam com toda a perfeição, e mesmo por preços commodos, no que interessa não só quem as manda fazer, mas tambem o credito, e por consequencia o uso das mesmas machinas a beneficio da industria nacional; esta sociedade, attendendo aos poucos conhecimentos dos nossos actuaes artistas, apezar dos seus reconhecidos talentos naturaes, procurará estabelecer um pequeno trem seu proprio, onde admittindo mestres habeis que o dirijam, se façam não só as machinas que se encommendarem, mas algumas outras de sobresalente para se venderem a quem as procurar, calculando

Digitized by Google

exactamente o custo das materias primas e a mão d'obra, para que por esse se venda a machina, com 6 % mais sobre o seu custo total, dos quaes 6 % — 2 entrarão para o cofre da sociedade, e os 4 se partirão como gratificação pelos Mestres do mesmo trem, além do jornal que vencerem.

§ 5.° Prestará todo o favor possivel (mas sem responsabilidade desta sociedade) a pessoas particulares que quizerem mandar vir de paizes estrangeiros machinas ou modelos para seu uso, facilitando-lhes os meios que estiverem ao seu alcance.

§ 6.° Procurará adquirir e ter as melhores obras em mecanica e agricultura, dando por meio de periodicos noções elementares de economia rural, e mesmo, podendo ser, fazendo compor um curso que ensine com clareza os principios e praticas agronomicas, accommodadas ao clima e circumstancias deste paiz.

§ 7.° Fará em cada um anno as sessões indicadas no capitulo 6°, observando exactamente o que se determina a respeito de cada uma dellas.

§ 8.° Poderá propor programmas a beneficio da industria, com premios determinados a quem os satisfizer completamente, praticando a este respeito o que se determina nos capitulos 6° e 9.°

## CAPITULO VI

### SOBRE AS SESSÕES.

§ 1.° Esta sociedade fará em cada um anno as sessões seguintes: sessões economicas; sessões ordinarias; sessões extraordinarias; uma sessão publica.

§ 2.° Sessão economica se fará uma vez em cada um mez, na primeira quinta feira desimpedida. Nesta sessão se tratará da economia, e mais objectos relativos á incumbencia desta sociedade, e occorrendo nella negocio, cuja decisão exija maior numero de votos, será transferido e proposto na sessão ordinaria, para nella se decidir.

§ 3.° Sessão ordinaria se fará de tres em tres mezes no dia 15; e sendo este dia impedido, no primeiro dia seguinte desimpedido. Nesta sessão poderão comparecer, querendo, os socios effectivos, e nella se tratará dos objectos seguintes: das machinas ou modelos que se devem mandar vir de fóra; dos meios de animar e fazer prosperar a industria nacional; da decisão daquelles negocios que a sociedade propuzer para se decidirem por maioria de votos; e, finalmente, dos programmas que se devem propor a beneficio da industria e dos seus premios. Estes programmas e seus premios devem ser examinados e approvados pela pluralidade de votos, e, depois, impressos e publicados em sessão publica, e as suas resoluções entregues na secretaria desta sociedade, ao menos dous mezes antes da sessão publica, afim de que haja tempo de serem examinados. Occorrendo negocios taes, o Presidente fará convocar expressamente os socios effectivos que

Digitized by Google

julgar necessarios para os decidir, não obstante poderem os socios effectivos assistir a estas sessões, como acima se diz.

§ 4.° Sessão extraordinaria se fará sómente no caso em que a decisão de qualquer negocio de importancia não possa deixar-se para a sessão ordinaria. Os socios effectivos deverão ser convocados para esta sessão.

§ 5.° Sessão publica se fará uma vez em cada anno, no dia que esta sociedade estabelecer, devendo nella comparecer os socios effectivos e honorarios, e todas as pessoas que quizerem assistir a ella. O Presidente abrirá a sessão com uma mui breve falla por escripto, depois do que o Secretario apresentará uma relação sobre os seguintes objectos: da receita e despeza desta sociedade e seus trabalhos nesse anno; das machinas, modelos e inventos que se obtiveram, dos que foram aqui addicionados vantajosamente, dos que foram offerecidos a esta sociedade, e por quem, e finalmente dos progressos que a industria tiver feito por meio do uso das machinas e dos auxilios desta sociedade. Acabado isto, se publicarão as memorias e modelos que foram approvados, o que se fará da maneira seguinte: tendo precedido o que se determina no capitulo 9° § 1°, sobre a remessa das machinas, modelos e memorias, a esta sociedade, o Presidente abrirá então a carta que trouxer por fóra a epigraphe correspondente á da memoria, ou modelo approvado, e sabendo-se então quem é o seu autor, o Secretario publicará quem elle é, acrescentando que mereceu o premio proposto; a carta fechada correspondente pela epigraphe á memoria ou modelo não approvado, será ahi mesmo queimada publicamente pelo Presidente, afim de que se não saiba quem é o seu autor, dizendo o Secretario em voz alta e intelligivel, que a memoria ou modelo, que trouxe a epigraphe tal, não foi approvada pela sociedade, não obstante conter algumas vantagens que designará, no caso de as haver realmente. Os autores de quaesques outras memorias avulsas, mas approvadas, as poderão ler, ou fazel-as ler por algum dos funccionarios ou dos socios effectivos; e do mesmo modo os autores de inventos novos ou modelos approvados, os poderão apresentar com a descripção dos seus usos e vantagens. De tudo quanto fica dito o Secretario fará um relatorio, ajuntando a elle a lista dos socios effectivos e honorarios existentes; para se fazer publico por meio da imprensa. As memorias e modelos não approvados serão entregues a quem na secretaria desta sociedade apresentar em signal a epigraphe que lhe corresponde.

§ 6.° Em nenhuma sessão haverá procedencia ou distincção de logar entre os funccionarios e socios effectivos; o Presidente sómente terá cadeira distincta no topo ou cabeceira da mesa, ficando o Secretario logo á sua esquerda, por isso que tem mais cousas a dizer e tratar com o Presidente; os mais Funccionarios e socios effectivos se sentarão indistinctamente: porém si comparecer em sessão publica pessoa de gerarchia tal, que deva ser considerada, o Presidente lhe dará assento distincto.

Digitized by Google

## CAPITULO VII

### SOBRE ELEIÇÃO DOS FUNCCIONARIOS DESTA SOCIEDADE.

§ 1.° Na penultima sessão ordinaria do terceiro anno, se procederá á eleição dos cinco Funccionarios, a saber : Vice-Presidente, Secretario, Thesoureiro, e dous Adjuntos, para servirem no triennio seguinte, por votos secretos dos Funccionarios em actual exercicio, e dos socios effectivos que comparecerem, ou que forem convocados pelo Presidente, o qual proporá para cada um destes logares ao menos tres socios effectivos, e corrido o escrutinio, a pluralidade dos votos fixará a eleição ; o voto do Presidente nestas e outras occasiões semelhantes servirá sómente para desempate. Os Funccionarios em actual exercicio podem ser reeleitos.

§ 2.° Feita a eleição, que será transcripta na acta dessa sessão, o Secretario avisará por carta aos eleitos, os quaes, aceitando, deverão comparecer na sessão que se seguir para tomar posse ; do que tudo se fará tambem menção na acta dessa sessão.

## CAPITULO VIII

### SOBRE A ADMISSÃO DOS SOCIOS EFFECTIVOS DESTA SOCIEDADE.

§ 1.° Entendendo o Presidente, ou qualquer dos Funccionarios que, além das pessoas designadas no Cap. 2° § 1° destes Estatutos para socios effectivos, deva ser admittida qualquer outra pessoa por algum serviço relevante que tenha feito, ou possa fazer com reconhecido beneficio ou vantagem desta instituição, essa pessoa será proposta em sessão ordinaria ou extraordinaria, declarando-se os serviços que tem prestado, ou póde prestar, para ser admittida por socio effectivo; então corrido o escrutinio, a maioria de votos decidirá si essa pessoa deve ou não ser admittida para socio effectivo, e tanto a esta pessoa, sendo admittida, como ás mais designadas no sobredito Cap. 2° § 1°, o Presidente enviará o competente diploma, assignado por elle, e referendado pelo Secretario, que além de registrar o diploma em livro competente, o fará saber aos Funccionarios e socios na primeira sessão ordinaria.

## CAPITULO IX

### SOBRE A CENSURA DAS MEMORIAS, E SOBRE O EXAME DAS MACHINAS OU MODELOS.

§ 1.° Toda e qualquer memoria, que fôr apresentada a esta sociedade, ou em consequencia de programmas, ou offerecida

Digitized by Google

avulsamente a beneficio da industria nacional, fica sujeita a censura; e do mesmo modo os modelos, machinas e inventos serão examinados, sem o que não serão approvados e publicados.

QUANTO ÁS MEMORIAS E MODELOS EM CONSEQUENCIA DE PROGRAMMAS.

§ 2.° No tempo aprazado pela sociedade, os concurrentes enviarão a ella as suas memorias em cartas fechadas, e os modelos que foram objecto do programma, acompanhando esta remessa uma carta fechada, dentro da qual deve vir o nome do autor, e por fóra uma epigraphe qualquer, e esta epigraphe deverá tambem trazer a memoria ou modelo enviado; e depois da censura e exame, se praticará o mais que se estabelece no Cap. 6° § 5° sobre a sessão publica; isto mesmo se praticará a respeito das memorias e modelos cujos autores os enviarem com seus nomes em carta fechada para serem publicados, sendo elles approvados.

§ 3.° Logo pois que se apresente a esta sociedade qualquer memoria ou modelo, o Presidente nomeará dous Censores para censurarem a memoria, e dous examinadores para Examinarem os modelos, e no caso de discordancia de parecer entre os Censores, ou entre os Examinadores, o Presidente nomeará terceiro para desempatar, remettendo o Secretario todas estas nomeações em carta fechada ás pessoas nomeadas, com a memoria ou modelo respectivo.

QUANTO ÁS MEMORIAS OU MODELOS AVULSOS QUE SE OFFERECEM A SOCIEDADE COM OS NOMES DE SEUS AUTORES.

§ 4.° Si á vista dos votos e juizo dos Censores ou dos Examinadores parecer á sociedade que o objecto deve ser corrigido, o fará saber ao autor por carta do Secretario, dizendo-lhe em summa as correcções que a sociedade julgou necessarias; prestando-se o autor a ellas, o Secretario, de ordem da sociedade lhe enviará o objecto, que, corrigido e entregue á sociedade, será de novo examinado ou censurado, para que seja ou não finalmente approvado.

§ 5.° Acontecendo que o autor entenda que a censura ou exame não foi bem feito, e que por consequencia as correcções exigidas não têm logar, pelas razões que deverá dar por escripto á sociedade, esta proporá a decisão deste negocio em sessão ordinaria, onde á vista da censura ou do exame, e das razões dadas pelo autor, se decida definitivamente este negocio, entregando-se o objecto não approvado ao seu autor.

§ 6.° Os Censores e Examinadores terão em vista: 1° que os objectos sejam puramente relativos á industria; 2° que elles preencham seus enunciados, e que nestes se contenha invenção nova, ou addicionamento vantajoso; 3° que elles sejam compativeis com a economia.

Digitized by Google

## CAPITULO X

### SOBRE OS PREMIOS.

Não competindo a esta sociedade premiar os autores de inventos, ou novos, ou addicionados vantajosamente, porque premiar semelhantes objectos pertence ao Governo, pelo intermedio da Junta do Commercio, esta sociedade premiará sómente com o premio que estabelecer a quem satisfizer completamente os programmas propostos por ella.

## CAPITULO XI

### SOBRE OS COFRES.

§ 1.º Haverá um cofre com tres chaves differentes, uma das quaes terá o Presidente, outra o Secretario, e outra o Thesoureiro. Neste cofre se guardará todo o dinheiro, ouro e prata pertencentes á sociedade, e nelle se guardarão tambem os seus livros de receita e despeza, como determina o Capitulo 3º, § 3.º

§ 2.º Na ultima sessão economica de cada um anno se dará balanço no cofre, declarando-se na acta desta sessão o estado das finanças do mesmo cofre, o que tambem se praticará na sua entrega ao novo Thesoureiro.

§ 3.º O balanço se fará conferindo-se e confrontando-se primeiramente os livros de receita e despeza, e depois conferindo-se este ultimo livro com os recibos de que o Thesoureiro pagou de ordem por escripto da sociedade.

§ 4.º Feito o balanço, assignarão todos os Funccionarios, fazendo-se nos ditos livros e acta desta sessão as devidas clarezas. Si neste balanço o cofre passar a novos Thesoureiro e Funccionarios, todos elles assignarão conjunctamente o dito balanço e acta dessa sessão, declarando-se o dinheiro existente no cofre, e que passa para os novos Funccionarios.

§ 5.º Emquanto esta sociedade não estabelecer cofre, como se determina, o Thesoureiro della guardará em seu poder o producto das subscripções, e todo o dinheiro a ella pertencente; e em cada uma sessão economica se fará lembrança desse dinheiro, ou de qualquer outro que, a titulo de donativo se entregue ao Secretario ou Thesoureiro.

## CAPITULO XII

Os presentes Estatutos poderão ser corrigidos e addicionados para melhor, si assim o entender a maioria dos socios effectivos desta sociedade, precedida permissão e approvação de S. M. Imperial, tratando-se deste negocio em sessão ordinaria, com

Digitized by Google

assistencia ao menos de duas partes dos socios effectivos, devendo o Presidente convocar os socios effectivos para esta sessão.— Ignacio Alves Pinto de Almeida.

Secretaria do Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Imperio do Brazil aos 31 de Outubro de 1825.— João Antonio Rodrigues de Carvalho.

N. 251.— GUERRA. — Em 3 de novembro de 1825

Manda castigar com chibatadas os soldados da guarnição da Côrte encontrados em desordens e desavenças com outros.

Ordenando S. M. o Imperador que os soldados dos corpos da guarnição da Côrte que forem encontrados em desordens e desavenças com outros, sejam castigados com 150 chibatadas: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim communicar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia para seu conhecimento e execução.

Paço em 3 de Novembro de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

N. 252.— JUSTIÇA. — Em 4 de novembro de 1825

Approva a creação dos Commissarios de Policia e o respectivo Regulamento.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 31 do mez passado, em que o Desembargador do Paço Intendente Geral da Policia, ponderando a difficuldade que têm os Ministros Criminaes dos bairros desta Côrte, o Juizes territoriaes desta e mais Provincias do Imperio, em razão de sua extensão e população ( além de outras causas ), de cumprirem exactamente os editaes, ordens, e leis de Policia, representa a necessidade que ha de estabelecerem-se neste Imperio, conformemente á disposição do Aviso de 28 de Maio de 1810, as providencias de alguns Commissarios com districtos marcados e designados, a quem pertença o exacto cumprimento das instrucções, que pela Intendencia Geral da Policia, ou seus Delegados nas Provincias, lhes forem transmittidas; e o mesmo A. S., Tomando em consideração a utilidade, que deve resultar das providencias mencionadas no sobredito officio, a bem

Digitized by Google

do serviço publico, tranquillidade e segurança individual, que garante a todo o cidadão a Constituição do Imperio: Ha por bem Approval-as, e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Intendente Geral da Policia as faça logo pôr em devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1825.— *Visconde de Nazareth*.

**Providencias de Policia a que se refere a Portaria acima.**

1.° Haverá nesta Provincia do Rio de Janeiro, e nas mais, em que se julgar conveniente, o numero de Commissarios de Policia, que fôr necessario em proporção dos respectivos districtos, que lhes serão competentemente marcados e designados; precedendo informações sobre a extensão, população e mais circumstancias, para que elles possam preencher os seus deveres.

2.° Serão escolhidas para Commissarios de Policia pessoas de conhecida honra, probidade e patriotismo; e só os empregados publicos em outro serviço incompativel, poderão ser isentos deste cargo, que todo é em beneficio publico; e que S. M. o Imperador Attenderá conforme desempenharem suas obrigações.

3.° Pela Intendencia Geral da Policia e seus Delegados nas Provincias, se hão de passar gratuitamente os titulos necessarios para o exercicio deste cargo; lavrando no reverso o termo de juramento, que será deferido aos Commissarios por qualquer Juiz competente do districto.

4.° Nenhum Commissario de Policia será obrigado a servir mais de um anno; e os que neste cargo se acharem occupados serão isentos de outro qualquer encargo pessoal.

5.° E' de competencia dos Commissarios a fiscalisação, e cumprimento das ordens, e editaes de Policia, darem ou requererem as providencias necessarias para prevenir os delictos, e cuidarem em todos os mais objectos que por qualquer consideração competem á Policia.

6.° Para este effeito os Commissarios são obrigados a regular-se pelas instrucções, que lhes forem transmittidas pela Intendencia Geral da Policia, ou pelos seus Delegados; e são responsaveis por qualquer omissão ou culpa a este respeito; devendo, nos casos extraordinarios e imprevistos consultar o Intendente, ou o seu Delegado, quando não haja perigo na demora; aliás darão sómente parte do que tiverem praticado em desempenho dos seus cargos.

7.° Para maior facilidade do serviço cada Commissario poderá propôr um ou mais Cabos de Policia, de quem receberão partes de todos os acontecimentos nos seus respectivos districtos: Estas partes serão immediatamente remettidas pelos Commissarios aos Juizes territoriaes, nos casos, em que estes deverem por ellas proceder judicialmente; e sempre ao Intendente Geral da Policia em épocas razoaveis, quando o caso merecer.

Digitized by Google

8.º Os Cabos que assim forem propostos, não terão exercicio antes de serem confirmados pela Intendencia Geral da Policia, ou por seus Delegados nas Provincias; e serão depois gratificados em proporção do trabalho que tiverem, á vista de attestados dos respectivos Commissarios, especificando a natureza do serviço praticado.

9.º A Imperial Guarda da Policia, os Commandantes dos districtos, os Juizes territoriaes, e as mais autoridades a que competir, prestarão promptamente todo o auxilio necessario, que lhes fôr requerido pelos Commissarios, e ainda pelos Cabos, quando estes não tenham tempo de solicitar daquelles as respectivas requisições.

10. Toda a pessoa, seja de que condição fôr, poderá recorrer aos Commissarios e Cabos de Policia, a qualquer hora do dia ou da noite, para requerer a manutenção de sua propriedade, segurança individual ou familiar, e para reprimir todos aquelles factos que, sendo igualmente prohibidos, lhe poderem ser prejudiciaes por alguma maneira.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1825.— Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

**Instrucções transmittidas pela Intendencia Geral da Policia do Brazil, aos seus Commissarios da Provincia do Rio de Janeiro, fóra da Côrte.**

1.º Sendo o mais nobre e importante officio da Policia o cohibir e prevenir os delictos, é do primeiro cuidado dos Commissarios empregarem todos os meios conducentes para esse fim não consentir nos logares dos seus districtos ajuntamentos alguns, de que possa seguir-se desordens, seja de dia ou de noite; principalmente de pretos escravos ou forros; ficando a cargo das rondas e patrulhas o dissipal-os, não havendo para elles causa justa.

2.º Os Commissarios devem acudir promptamente aos tumultos, assuadas e motins populares; vigiar nelles pelos que usam de armas prohibidas, fazendo-os logo prender e entregar ás autoridades a que competir, com parte circumstanciada do acontecimento.

3.º Compete-lhes adoptar ou deprecar as providencias necessarias para a boa ordem, tranquillidade e decencia nas festas religiosas, divertimentos publicos, ou outros quaesquer licitos ajuntamentos; prevenindo o que puderem para que não hajam desastres.

4.º Examinarão incessantemente si existem nos seus districtos sociedades secretas, sem haverem preenchido préviamente as formalidades da lei; e darão immediatamente parte a esta Intendencia de qualquer novidade a este respeito; assim como sobre quaesquer annuncios, pasquins ou boatos, que possam por alguma maneira perturbar o socego publico.

5.º Não consentirão nas vendas, armazens ou botequins, ajuntamentos de pessoas sem comprar, seja de dia ou de noite; e

Digitized by Google

para este fim farão que as referidas casas estejam fechadas desde as 9 horas da noite no verão, e 8 no inverno, até o amanhecer (á excepção das estalagens, que poderão abrir-se para commodidade dos passageiros que chegarem, tornando immediatamente a fechar as portas); pena de pagarem da cadêa os donos ou caixeiros 4$800 pela primeira vez; o duplo pela segunda; e pela terceira o triplo, e as licenças cassadas para mais não se concederem.

6.º Não devem tolerar nos seus districtos homens vadios, desertores, ou individuos, que não tenham officio ou emprego de que subsistam; nem pessoas de costumes escandalosos, que vivam de jogo, ou algum outro meio illicito, apparecendo luzidos ou com objectos de grande valor sem mostrarem donde os houveram; e remetterão ao Juiz do logar todos os que acharem nestas circumstancias, para se proceder contra elles na fórma da lei; communicando depois a esta Intendencia os nomes e pena daquelles, que por este motivo forem condemnados; e até os signaes do individuo, si fôr possivel. Da mesma maneira procederão contra os mendigos, doentes fingidos, ermitães, pedidores de esmolas, etc., que encontrarem sem licença da Policia, ou fóra dos limites, que ella lhes marcar.

7.º Farão escrupulosos exames a respeito das pessoas que chegarem aos seus districtos, para saberem si são ou não suspeitas, e estão munidas dos necessarios titulos, guias ou passaportes; e achando suspeitas, as remetterão immediatamente á autoridade competente, para esta proceder como fôr de lei. Para este effeito visitarão constantemente por si, ou pelos Cabos de Policia, as casas publicas que receberem, ou onde pernoitarem passageiros.

8.º Toda a pessoa, a quem por lei não fôr concedido o uso de armas prohibidas, sendo com ellas encontrada de dia ou de noite, será logo remettida com a arma ou armas, e parte do Commissario, á respectiva autoridade para se proceder na fórma da lei. Quanto a espingardas de caça, ninguem as poderá trazer sem licença da Policia; perante quem os portadores se devem ter legitimado, e justificado os requisitos da lei.

9.º Para facilitar não só a execução do precedente artigo, mas tambem a achada de instrumentos de abrir portas e roubar casas, as rondas, patrulhas, cabos e officiaes encarregados de Policia, poderão dar as necessarias buscas em pessoas de suspeita; e terão precisa obrigação de o fazer todas as noites depois das oito horas.

10. Os Commissarios devem apresentar-se logo no logar, em que apparecer por crime ou desastre, algum cadaver humano, ou pessoa gravemente ferida; e posto que lhes não compete formarem o corpo de delicto legal, comtudo, emquanto não chegar o Juiz Criminal, tomarão com testemunhas todas as declarações, armas e mais objectos ou circumstancias, que servirem para illustração do Juiz, e do procedimento legal a que houver de proceder-se.

11.º Os escravos que forem presos por fugidos, ou em quilombos (que os Commissarios procurarão destruir quando lhes fôr possivel), serão immediatamente remettidos a esta Intendencia



Digitized by Google

com a respectiva parte, e conta da despeza, para lhes ser logo paga com gratificação para os apprehensores. O mesmo se praticará relativamente aos ladrões e salteadores, na conformidade do edital de 3 de Janeiro deste anno, que tambem executarão no que fôr applicavel aos seus districtos, e não estiver posteriormente ordenado o contrario.

12. Obrigarão aos Capitães de mato a que apresentem seus titulos para os visarem e inscreverem os seus nomes em uma lista, de que remetterão cópia a esta Intendencia; ordenando que os ditos Capitães lhes participem cada uma apprehensão de escravos fugidos, para se evitarem extorsões aos senhores, e que os escravos se conservem por muito tempo em troncos ou em carceres privados. Os Commissarios terão a maior vigilancia neste objecto, participando logo ás autoridades os abusos sobre que convier dar providencias.

13. O escravo que fôr preso em desordem, ou com armas defesas, ou perpetrando algum delicto, será logo açoitado no logar mais publico do districto, onde estará fincado um mourão com duas argolas para se fazer o castigo, á custa do senhor, que nunca excederá de cem açoites por cada vez; sem que este procedimento tolha os recursos ordinarios a quem competirem.

14. Fica sendo muito recommendado aos Commissarios, não só a perseguição dos ladrões e salteadores pelas estradas e caminhos publicos, mas até o solicitarem perante as autoridades competentes a conservação das mesmas estradas e seus reparos, facil e livre transito, a abertura de novos caminhos, o desembaraço de embarques e desembarques; evitando precipicios, e propondo a esta Intendencia o que julgar conveniente para se tomarem as medidas possiveis sobre este objecto tão importante.

15. Não deve esquecer aos Commissarios o fazerem que todo o lavrador, maior ou menor, tenha exacto cuidado de conter dentro de boas cercas o seu gado vaccum e outros animaes, de maneira que não possam prejudicar os vizinhos.

16. Fica, igualmente, competindo aos Commissarios de Policia a prompta execução de todas as ordens desta Intendencia, e vigiarem incessantemente em tudo que interessar á tranquillidade, saude e commodidade publica; participando ás autoridades o que convier para esse effeito, ou providenciando o que lhes couber nos limites destas instrucções; para o que lhes advirto que devem ter todo o cuidado.

Que não divaguem pelas ruas, caminhos e logares publicos, individuos doudos, furiosos ou bebados; animaes damninhos ou ferozes; e ainda cães avulsos sem dono.

Que sejam immediatamente enterrados em covas de quatro pés de profundidade os animaes mortos abandonados, que se acharem nos seus districtos, e á custa dos donos, sabendo quem são; procurando-se a limpeza e evitar todas as exhalações insalubres de qualquer qualidade, e de que podem resultar molestias graves.

Que se não vendam generos e carnes corruptas ou de animaes morbosos; que os curraes e matadouros sejam desinfectados; que não se falsifiquem pesos ou medidas; que haja abundancia

Digitized by Google

de agua de beber; que sejam demolidos os predios arruinados, que ameaçarem perigo; que se observe a prohibição dos fogos de artificio; que se acuda promptamente aos incendios, etc.; participando-o aos Almotacés ou autoridades a que competir para darem as providencias; e dando conta a esta Intendencia, quando sobre estes objectos não sejam attendidas as suas requisições.

17. Em todos os casos de prisão por delicto, os Commissarios não poderão deter os presos por mais de vinte e quatro horas, devendo neste tempo remettel-os com parte circumstanciada á autoridade civil do logar, para esta lhes formar o processo, como determina a Constituição Politica deste Imperio; ficando responsaveis pela contravenção deste artigo.

18. Espera-se do zelo pelo bem publico, e da probidade dos Commissarios, que elles hajam de evitar, e nunca suscitar a discordia; comportando-se com a maior circumspecção e prudencia no desempenho de seus deveres; conciliando rixas, e solicitando sempre que todos os moradores do seu districto vivam em boa união, com o respeito devido á Sagrada Pessoa de S. M. o Imperador, ás leis do Imperio, e autoridades constituidas.

19. Para que estas Instrucções cheguem ao conhecimento de todos, a quem interessam, os Commissarios lhes darão a publicidade necessaria, mandando-as affixar nos logares mais publicos dos seus districtos.—Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1825.—*Francisco Alberto Teixeira de Aragão.*

**Relação dos Commissarios de Policia e seus respectivos districtos na Provincia do Rio de Janeiro, fóra da Côrte.**

*Districto da Ilha Grande*

Villa de Paraty.
Mambucaba.
Villa da Ilha Grande.
Ilha Grande de Fóra.
Mangaratiba.

*Districto de Inhomerim*

Villa de Magé.
Guia.
Paquetá.
S. José.
Inhomerim.
Curato de Cebollas.
Suruhy.
Guapi.

Digitized by Google

*Districto de Macacú*

Macacú.

*Districto do Pilar e Serra*

Pilar.
Jacotinga.
Iguassú.
Marapicú.
Saera Familia.
Paty do Alferes.

*Districto de Maricá*

Maricá.

*Districto de Cabo Frio e Saquarema*

Cidade de Cabo Frio.
Aldêa de S. Pedro.
Araruama.
Saquarema.
Capivari.

*Districto de Tapacorá*

Itaborahy.
Rio Bonito.

*Districto do 1º regimento de cavallaria da 2ª linha.*

Villa de S. João do Principe.
Pirahy.
Capella de Nossa Senhora das Dôres.
Villa de Rezende.

*Districto de Valença*

Valença.
Parahyba.

*Districto de S. Gonçalo*

S. Gonçalo.
Itaipú.
Icarahy.

Digitized by Google

*Districto da Guaratiba*

Campo Grande.
Guaratiba.
Villa de Itaguahy.

*Districto de Irajá*

Irajá.
Inhauma e Engenho Novo.
Merity.
Jacarepaguá.
Engenho Velho.
Lagôa.
Ilha do Governador.

*Districto de S. João de Macahé*

Villa de S. José de Macahé.
Neves.
Sacra Familia.
Desterro.
Capivary.

**Modelo dos titulos de Commissarios**

POLICIA DO BRAZIL

F..... Intendente Geral da Policia da Côrte e Imperio do Brazil.

Nomeio, na conformidade da Portaria de 4 de Novembro de 1825, que me foi expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, a para servir de Commissario desta Intendencia n districto d cujo cargo começará logo a exercer, prestando préviamente juramento de bem cumprir seus deveres; e fazendo registrar esta nomeação nos livros da respectiva Camara. E para constar onde convier; mandei passar o presente titulo, que vai por mim sómente assignado, e sellado com o sello desta Intendencia. Rio de Janeiro de de 18

Digitized by Google

N. 253.— MARINHA.— EM 4 DE NOVEMBRO DE 1825

**Pede um mappa dos portos, bahias, enseadas e surgidouros, que hajam em cada Provincia.**

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Presidente da Provincia de... remetta com a possivel brevidade á mesma Secretaria um mappa, do qual constem os portos, bahias, enseadas, e surgidouros, que hajam na dita Provincia ; e bem assim o numero de braças de fundo, qualidade deste ; e finalmente si os referidos portos são ou não abrigados.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*

N. 254.— MARINHA.— EM 4 DE NOVEMBRO DE 1825

**Declara que nas licenças para córte de madeiras, não se comprehendem as madeiras denominadas Parobas, Tapinhoás e Brazis.**

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao Commandante militar das villas de Macahé e Campos, para sua intelligencia e governo, que não sendo da competencia do Governo dispensar nas leis, e prohibindo estas expressamente o córte das madeiras denominadas — Parobas, Tapinhoãs, e Brazis, como já se lhe communicara ; deve ficar em regra, que as licenças para cortar madeiras entendem-se só a respeito daquellas, que, posto sirvam para a construcção naval, todavia não são das tres qualidades acima mencionadas, convindo portanto que o referido Commandante empregue a maior vigilancia possivel em evitar, não só qualquer abuso que a falta da necessaria clareza em taes licenças possa ter originado, mas ainda que os individuos, a quem as mesmas tenham sido concedidas, estraguem as mattas, onde hajam de effectuar semelhantes córtes.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*

Digitized by Google

N. 255.— MARINHA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1825

Explica a Portaria de 18 do mez passado sobre a relação das embarcações mercantes de cada Provincia.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao Presidente da Provincia de.... em additamento á Portaria Circular de 18 do mez proximo preterito, que as relações pelo mesmo exigidas devem comprehender as embarcações mercantes, pertencentes a individuos estabelecidos em todos os portos da dita Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*

N. 256.— IMPERIO.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1825

Approva a fundação de um Hospital na villa de Barbacena, Provincia de Minas Geraes.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes de 20 de Setembro deste anno, em que informa sobre a fundação de um Hospital na muito nobre e leal villa de Barbacena: E desejando o mesmo A. S. que se propaguem semelhantes estabelecimentos tão vantajosos á humanidade: Ha por bem Conformar-se com o parecer do referido Presidente a este respeito, e assim lh'o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar para sua intelligencia e execução do que propõe.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1825.— *Barão de Valença.*

N. 257.— IMPERIO.— EM 7 DE NOVEMBRO DE 1825

Manda adoptar o novo plano das loterias concedidas em beneficio do Theatro da villa de S. Salvador dos Campos.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou João Daniel Treench, proprietario do Theatro da villa de S. Salvador dos Campos, sobre a difficuldade de extrahir a loteria annual concedida por Portaria de 24 de Maio de 1823, em razão do excessivo numero de bilhetes ; pedindo por isso faculdade para

Digitized by Google

pôr em execução o novo plano, constante da cópia junta, e em que se acha a necessaria reducção dos mesmos bilhetes, sem alterar-se o fundo principal da loteria: Ha por bem Conceder ao supplicante a faculdade que pretende para adoptar o referido plano ; ficando, porém, em observancia tudo o mais que foi regulado na mencionada portaria. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para sua intelligencia e expedição das ordens necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1825.— *Barão de Valença.*

Esta Portaria vem publicada no *Diario Fluminense* n. 115 de 16 de Abril de 1825 sem o plano da loteria a que a mesma se refere, o qual tambem não se acha registrado nos livros da respectiva Secretaria de Estado.

N. 258.— IMPERIO.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1825

**Autoriza a introducção do methodo Lencasteriano nas escolas da Provincia do Rio Grande do Sul.**

S. M. o Imperador, Tendo consideração ás razões expostas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, em officio de 28 de Setembro ultimo, sobre a introducção do methodo Lencasteriano nas escolas daquella Provincia : Ha por bem Autorizal-o para que pelo rendimento do respectivo subsidio litterario possa fazer as despezas necessarias para o estabelecimento de uma aula de primeiras lettras pelo referido methodo, e o pagamento do ordenado ao Professor, que pela Repartição dos Negocios da Guerra fôr destinado para ir crear a dita aula. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Presidente para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1825.— *Barão de Valença.*

N. 259.—GUERRA.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1825

**Dá providencias para melhor disciplina dos corpos de Milicias e Policia dos districtos.**

Sendo presente a S. M. o Imperador o resultado da inspecção que o seu Ajudante de Campo o Brigadeiro José Joaquim de Lima

Digitized by Google

e Silva passara aos corpos de Milicias do Norte desta Provincia' e Resolvendo, para melhor disciplina dos mesmos, e policia dos districtos, que sejam observadas as seguintes providencias: 1º que em cada um dos batalhões de 2ª linha haja provisoriamente um Sargento Ajudante e um corneta-mór, este para instruir os demais cornetas, e aquelle para a disciplina e detalhe do corpo; 2º que cada uma companhia tenha tambem provisoriamente 6 Cabos, 78 soldados, vindo assim a ser cada esquadra de 13 soldados; 3º que os Ajudantes dos novos batalhões se instruam no Deposito de recrutas nos exercicios de sua arma; 4º que forneçam destacamentos de 1 Inferior, 1 cabo com 8 soldados para cada 8 dias, o batalhão n. 10 para a villa de Macacú; n. 11 para o Porto das Caixas; n. 12 para o arraial de Itaborahy; n. 13 para a villa de Maricá; e n. 16 para o arraial de Saquarema; tirando os Commandantes dos districtos destes destacamentos as patrulhas para a policia do Paiz, e para impedir o transito dos faccinorosos e desertores; e que semelhantemente o batalhão n. 15 forneça para a cidade de Cabo Frio um destacamento de 1 Inferior, 1 Cabo com 10 soldados; para o forte de S. Matheus na barra daquella cidade um outro de 1 Inferior com 6 soldados; e para o arraial do Cabo e forte do Suruhy um de 1 Inferior com 1 Cabo e 8 soldados, devendo este ser por 15 dias; 5º finalmente, que se faça entregar ao Tenente Coronel Commandante de Cabo Frio, Miguel Joaquim Prestes, o terreno offerecido pelo negociante Antonio José Soares com a casa nelle situada, para o mandar cercar e apromptar afim de nelle se recolherem as parelhas, que os fazendeiros emprestarem para os exercicios da brigada de artilharia montada, arranjando a casa para quartel e armazem da brigada; Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas expeça para os sobreditos fins as necessarias ordens, fazendo constar a todos os chefes dos corpos e Capitães-móres que todos os individuos que tiverem baixa da 1ª linha ficam sujeitos á 2ª e ás Ordenanças os que sahirem da dita 2ª linha.

Paço, 9 de Novembro de 1825.— *Barão de Lages.*

N. 260.— MARINHA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1825

**Determina que o Encarregado do Commando do porto cumpra as ordens que lhe forem transmittidas pelo Inspector do Arsenal de Marinha.**

S. M. o Imperador, Tendo em vista a melhor regularidade do serviço: Ha por bem determinar que todas as ordens que d'ora em diante forem transmittidas pelo Inspector do Arsenal da Ma-

Digitized by Google

rinha ao official que se achar encarregado do Commando do porto, sejam por este cumpridas; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Capitão de Mar e Guerra Commandante da fragata *Paula*, para sua intelligencia e execução.

Paço em 11 de Novembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*

N. 261.— IMPERIO.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1825

Approva a creação de cadeiras de primeiras lettras em algumas povoações da Provincia da Bahia.

Foram presentes a S. M. o Imperador tres officios do Visconde de Queluz, Presidente da Provincia da Bahia, dous de 18 e um de 20 de Outubro proximo passado, sobre creação de cadeiras de primeiras lettras nas freguezias de Nossa Senhora do O' de Peripe, S. Sebastião, S. Domingos de Saubára; e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe para sua intelligencia que, Conformando-se com o seu parecer, Houve por bem Approvar a creação das referidas cadeiras, expedindo-se na data desta as ordens necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

N. 262.— MARINHA — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1825

Sobre os attestados de molestia dos empregados civis da Intendencia de Marinha.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao Vice-Almirante Intendente da Marinha em resposta ao seu officio de 10 do corrente, e para ficar em regra que todas as vezes que a molestia dos empregados civis da sua Repartição os obrigar a fazer mais de duas faltas consecutivas, e maior numero, ainda que com intervallos, cumpre que elles apresentem certidão de Facultativo no fim do mez, devendo o referido Intendente fazer constar áquelles empregados que S. M. Imperial tem reparado nas muitas faltas que nas relações mensaes vêm sempre notadas, advertindo ao mesmo tempo de que este procedimento é tão opposto á boa ordem do serviço, quanto improprio de individuos que occupam cargos publicos.

Paço em 14 de Novembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*

Digitized by Google

N. 263.— IMPERIO.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1825

Manda que nos requerimentos de individuos pedindo empregos publicos, ou graças, se declare si elles são cidadãos brazileiros.

Convindo que não recaia o provimento de officios ou empregos, nem a concessão de graças, em individuos que não possam ser considerados segundo a Constituição cidadãos brazileiros: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de.... quando informar sobre taes pretenções, declare si os requerentes têm aquella indispensavel qualidade, para poderem ser attendidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1825.— *Barão de Valença.*

N. 264.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 17 DE NOVEMBRO DE 1825

Fixa a autoridade entre os Presidentes de Provincias e os Governadores das Armas.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a todos os que esta Provisão virem, e a cuja execução, por sua materia, forem obrigados: Que Tendo-me o Conselho Supremo Militar Consultado em 4 de Outubro de 1824, por julgar a bem do serviço, em consequencia da obrigação que lhe impõe o seu Regimento; que devendo-se entender o art. 28 da Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, que dá o Governo da força armada da 1ª e 2ª linha ao Commandante militar, nos limites da disciplina, e governo economico da tropa, e jámais como independencia absoluta da autoridade do Presidente respectivo, que ficaria obedecendo ao Commandante militar, si tivesse de mandar lavrar patentes por promoções suas, em vez de propostas; seguindo-se ainda maior confusão de outro arbitramento qualquer, que fosse opposto ás disposições do Alvará de 17 de Dezembro de 1802, que se não acha derogado pela sobredita Carta de Lei; nem diminuidas por ella as attribuições inherentes á primeira autoridade de cada Provincia; quanto a estes objectos: O que não obstante, e o seguirem alguns Commandantes militares a prudente regra de obedecerem aos Presidentes, outros têm duvidado até dirigir-lhes informações, por elles exigidas, e muitas vezes para cumpri-

Digitized by Google

mento de ordens do mesmo Conselho: Conformando-me inteiramente com o parecer dado na sobredita Consulta, e repetido em outras sem discrepancia de voto: Hei por bem, Declarando o art. 28 da sobremencionada Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, Determinar que os Commandantes militares, posto que independentes dos Presidentes quanto á disciplina, e governo economico da força armada de 1ª e 2ª linha que governarem, lhes ficarão em tudo mais subordinados; devendo regular-se tanto pelo que respeita ás propostas, e promoções, como em geral, pelas leis em vigor. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever. — *Barão de Sousel.* — *Alexandre Eloy Portelli.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 6 de Outubro de 1825, tomada sobre Consulta de 26 de Agosto do dito anno.

N. 265. — IMPERIO. — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1825

Manda remover o Cemiterio da Matriz da villa dos Campos dos Goytacazes para logar fóra da mesma villa.

Participando o Ouvidor da Camara do Espirito Santo, José Libanio de Souza, em 18 de Agosto ultimo, haver pela sua intervenção, e a bem dos habitantes da villa dos Campos dos Goytacazes, conseguido a mudança do Cemiterio do Hospital da Misericordia na mesma villa; expondo a duvida que occorre, para se effectuar igual providencia acerca do da respectiva Matriz: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o sobredito Ouvidor, em conformidade do que se acha disposto na Carta Régia de 14 de Janeiro de 1801, se faça proceder sem demora a intentada remoção do Cemiterio da Matriz, ou para o terreno que offerece em troca a Irmandade do Sacramento, ou para outro qualquer, que se proporcione fóra da villa.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1825. — *Barão de Valença.*

Digitized by Google

## N. 266.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 18 DE NOVEMBRO DE 1825

**Sobre o fôro para julgamento de crimes commettidos por militares e a respeito do privilegio de fôro dos milicianos.**

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Faço saber a vós Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte : Que Sendo-me presente o vosso officio datado de 14 de Junho do corrente anno, em que me pedieis decisões : 1º de Miguel da Costa Maciel que assentou praça de soldado, tendo anteriormente commettido crime de estupro, mas sendo pronunciado por elle depois de sua praça, perde o privilegio do fôro militar na fórma determinada na Resolução de 30 de Agosto de 1823 ; 2º de Manoel do Prado e Albuquerque, que sendo Sargento da 1ª linha e Commandante de um destacamento, fez publicamente uma morte, e deu baixa achando-se criminoso e sem responder a conselho de guerra, deve ser julgado no fôro civil ou militar ; 3º si o privilegio do fôro militar é extensivo aos Forrieis dos regimentos de cavallaria de Milicias, visto não serem incluidos na disposição do § 49 do Regimento dos Governadores das Armas do 1º de Janeiro de 1678 ; 4º finalmente, si fica á escolha dos milicianos usarem ou não do privilegio do fôro para se livrarem dos seus crimes : Mandei sobre estes objectos consultar o Conselho Supremo Militar, e, Conformando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho : Hei por bem Determinar a respeito de cada um dos ditos objectos o seguinte : Quanto ao 1º, como o facto do crime commettido pelo soldado Miguel da Costa Maciel, foi anterior ao assentamento da sua praça, nada influe a pronuncia para se alterar a disposição da lei no julgado do mesmo ; e por isso deve ser sentenciado no fôro civil, ficando conservado em prisão militar, na fórma determinada na Minha Imperial Resolução de 30 de Agosto de 1823, fazendo-se entrega delle á Justiça tão sómente no caso em que a pena do crime faça indispensavel a sua demissão do serviço. Quanto ao 2º, como o Sargento Manoel do Prado e Albuquerque, em consequencia da demissão que lhe foi concedida, perdeu todos os seus direitos militares, pertence á Justiça Civil o processo e julgamento. Quanto ao 3º, ainda que pelo § 49 do Regimento dos Governadores das Armas o privilegio do fôro militar é só extensivo até aos Sargentos, esta denominação não priva ás outras classes inferiores, até Cabo de Esquadra exclusivamente, porquanto pela Resolução de 20 de Setembro de 1814 e Provisão de 24 do mesmo mez e anno, ficaram todos igualados em graduações, e só differentes para a obediencia no serviço e pela de 6 de Setembro de 1820 com igual direito de accesso ao posto da primeira patente. E quanto ao 4º, como o privilegio do fôro dos milicianos é um privilegio de distincção ; essa essencia

Digitized by Google

mudaria si fosse obrigativo nos casos de crimes civis, deve ficar a cada um livre a escolha do fòro em que quizer ser julgado destes crimes, com obrigação porém de fazer desistencia de seu privilegio para aquelle unico caso, e não poder depois para elle reclamar o seu fòro privativo, cujo direito cessa pela dita desistencia. Cumpri-o e fazei-o assim executar. S. M. o Imperador o Mandou pelo Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever.— *Barão de Sousel.*— *Alexandre Eloy Portelli.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 27 do mez de Agosto de 1825 em Consulta do 1° do mesmo mez e anno.

N. 267.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 23 DE NOVEMBRO DE 1825

Regula a maneira, por que os réos absolvidos nos conselhos de guerra, podem requerer as injurias, perdas, e damnos, que dos mesmos lhes provierem.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Barão de S. João das Duas Barras, Conselheiro de Guerra, Tenente General e Governador das Armas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro: Que Sendo-me presente o requerimento de José dos Santos Teixeira, Coronel Commandante do 1° batalhão de artilharia da 2ª linha do Exercito, no qual Me expõe, ter sido chamado ao Juizo do Civel para responder a um libello de perdas, e damnos offerecido contra elle por Francisco de Paula Serqueira, Tenente addido ao sobredito batalhão, pelo fundamento de ter este sido absolvido pelo Conselho Supremo de Justiça, da accusação contra elle feita pelo mencionado Coronel; Ponderando-me ao mesmo tempo, que tendo esta accusação por objecto crimes militares, e que não sendo a absolvição do dito Tenente fundada em prova, que este produzisse de sua innocencia, mas sim na falta da que se julgou necessaria para ser procedente a accusação, e realizar-se a condemnação, vinha a ser a acção contra elle intentada um manifesto ataque da parte daquelle Tenente, destinado a injuriar o seu Commandante, e ludibrial-o em seus articulados, e allegações, o que seguramente contribuiria para o enfraquecimento da disciplina, que tanto

Digitized by Google

convem manter nas tropas: Querendo Eu a este respeito dar providencia, que nem anime a calumnia, nem exponha a innocencia; Mandei consultar o Conselho Supremo de Justiça; e Conformando-me inteiramente com o parecer do dito Conselho: Hei por bem Determinar, que fique provisoriamente em regra, que tanto no caso em questão entre o Coronel José dos Santos Teixeira, e o Tenente Francisco de Paula Gonçalves de Siqueira, como nos que para o futuro occorrerem, si os réos absolvidos nos conselhos de guerra, realizados sobre crimes militares, e por occasião de partes, officios, ou declarações, que derem seus superiores, ou quaesquer militares, entenderem ter direito, e quizerem haver dos autores dessas partes, officios, ou declarações, injurias, perdas e damnos, usarão para isso de requerimento ao General respectivo, que mandará proceder a conselho de guerra, no qual, ouvidas as partes, e na presença do original processo, aonde se julgou a absolvição, se julgará o que a tal respeito fôr de direito; guardando-se nestes conselhos as formalidades marcadas nas leis, para taes processos, que serão tambem julgados em ultima instancia no Conselho Supremo de Justiça. Cumpri-o, e fazei-o executar. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi.— *Barão de Sousel.*— *Alexandre Eloy Portelli.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador, de 18 de Agosto de 1825, em Consulta de 8 de Junho do mesmo anno.

N. 268.— JUSTIÇA.— EM 25 DE NOVEMBRO DE 1825

**Manda que a Mesa da Consciencia e Ordens e outros Tribunaes publiquem as Resoluções de Consulta de interesse geral.**

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa da Consciencia e Ordens faça publicar sempre pelo *Diario Fluminense* as Resoluções de Consultas, que pela sobredita Repartição baixarem sobre objectos de interesse geral; afim de que o publico possa ter um perfeito conhecimento dellas.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1825.— *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*

Na mesma conformidade e data se expediu Portaria á Mesa do Desembargo do Paço.

Digitized by Google

N. 269.— MARINHA.— Em 28 de novembro de 1825

Sobre a fórma da correspondencia da Secretaria de Estado da Marinha com os Tribunaes e autoridades.

Resolvendo S. M. o Imperador que de ora em diante sómente as ordens que se dirigirem aos Tribunaes, e aquellas pelas quaes se mandarem executar os Decretos Imperiaes, sejam transmittidas em Portarias, devendo communicarem-se todas as outras em aviso e officios como antigamente se praticava, cumpre que esta Imperial Resolução tenha inteira observancia nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 28 de Novembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá*.— Sr. Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

N. 270.— IMPERIO.— Em 29 de novembro de 1825

Ordena que seja franca a exportação de vaccas e eguas da Provincia do Rio Grande do Sul para outras Provincias.

S. M. o Imperador, Considerando não ter fundamento attendivel a prohibição, até agora observada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre a exportação das vaccas e eguas para as Provincias de S. Paulo e Minas Geraes, em prejuizo do commercio e do serviço particular de seus habitantes: Ha por bem Ordenar que de ora em diante seja franca a mencionada exportação de umas para outras Provincias, ficando sem effeito quaesquer ordens em contrario, que se tenham expedido sobre este objecto, e em que se pudesse firmar aquella prohibição. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1825.— *Visconde de Barbacena*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Digitized by Google

N. 271.— JUSTIÇA.— EM 5 DE DEZEMBRO DE 1825

**Pede uma relação semestral do numero de causas em que a conciliação tenha ou não tido effeito entre os litigantes.**

Illm. e Exm. Sr.— S. M. o Imperador Ha por bem que V. Ex., fazendo novamente recommendar a todos os Magistrados a quem competir nessa Provincia a execução do Decreto de 17 de Novembro do anno proximo passado, a sua exacta observancia, lhes ordene que hajam de remetter a esta Secretaria de Estado, de seis em seis mezes, uma relação contendo não só o numero das causas em que a conciliação recommendada pelo sobredito decreto tenha tido effeito entre os litigantes dos seus respectivos Juizes, mas tambem daquellas em que tiver sido baldada esta medida. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1825.— *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 272.— MARINHA.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1825

**Estabelece a maneira pela qual os Cirurgiões, estando embarcados, devem dirigir suas representações ao Governo Imperial.**

Participo a Vm. para sua intelligencia, e para o fazer constar aos Cirurgiões seus subordinados, que, achando-se elles embarcados, e tendo de fazer subir á Imperial Presença suas supplicas, ou representações, deverão sempre dirigil-as por intermedio dos respectivos Commandantes, a quem durante o embarque estão sujeitos.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Physico-mór da Armada.

N. 273.— FAZENDA.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1825

**Manda que se abram nos livros de escripturação do Thesouro assentos relativos a todos os titulos de despeza do mesmo Thesouro.**

Nas Contadorias Geraes do Thesouro Nacional, do 1º de Janeiro do anno proximo futuro em diante, cumpre que nos livros de



Digitized by Google

escripturação se abram os assentos relativos a todos os titulos de despeza do mesmo Thesouro, quer a dita despeza se faça de prompto, quer a prazo; afim de que eu possa fazer effectiva a exposição que devo a S. M. o Imperador do estado da Fazenda, nos termos do art. 3° do tit. 5° do Alvará de 28 de Junho de 1808 da creação deste Tribunal. O que o Conselheiro Thesoureiro-mór José Caetano Gomes terá entendido, para que assim se observe nas referidas Contadorias Geraes de que é Inspector.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Barbacena.*

N. 274.— GUERRA.— Em 14 de dezembro de 1825

Regula as horas de trabalho do Archivo Militar.

Sendo indispensavel para regularidade dos trabalhos do Archivo Militar fixar-se a hora da entrada e sahida dos respectivos empregados, Resolveu S. M. o Imperador que no inverno a hora da entrada seja ás 9 e a da sahida ás 2, e no verão ás 8 a entrada, e a sahida á 1 depois do meio dia, e portanto Ordena que V. S. encarregue ao Porteiro o tomar o ponto e notar os que entrarem dez minutos depois da hora fixada, remettendo V. S. todos os mezes a esta Secretaria de Estado cópia do dito ponto.

Por esta occasião tenho de recommendar a V. S. haja de remetter a esta Secretaria de Estado com a relação de todos os empregados do referido Archivo o inventario de todos os mappas e memorias nelle existentes, e mensalmente cópia do diario dos Officiaes empregados no levantamento da carta da Provincia.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 14 de Dezembro de 1825.— *Barão de Lages.*— Sr. Brigadeiro Commandante do corpo de Engenheiros.

N. 275.— FAZENDA.— Em 15 de dezembro de 1825

Sobre a precedencia de assento, dos membros das Juntas de Fazenda.

O Visconde de Barbacena, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda

Digitized by Google

da Provincia de Santa Catharina : Que sendo presente ao mesmo A. S. pelo officio da dita Junta de 14 de Outubro deste anno, em que dava conta de haverem tomado posse do logar de Juiz dos Feitos, o Ouvidor da comarca, e de Procurador da Corôa e Fazenda o Juiz de Fóra, assim como a duvida que se offerecia sobre a precedencia pretendida pelo dito Ouvidor de 1º Vogal da mesma Junta, e do vencimento do seu ordenado de Juiz dos Feitos, que se lhe havia contado da posse de Ouvidor: Houve por bem Resolver, depois das respostas dos Desembargadores do Paço, Fiscaes, e Mesa do Thesouro Nacional, que quanto ao primeiro ponto já se acha decidido não dever pertencer ao Ouvidor, como Deputado, assento na Junta da Fazenda com precedencia aos mais antigos e sómente aos Chancelleres pela sua graduação, sendo esta a pratica seguida em outras Juntas da Fazenda, além de estar declarado na Provisão de 3 de Julho de 1817, o que cumpre observar, e quanto ao segundo ponto que se deve contar da posse de Juiz dos Feitos o ordenado respectivo, e não da do Ouvidor. O que tudo se participa á referida Junta para sua intelligencia e governo. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1825. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Barbacena.*

N. 276.— FAZENDA.— Em 15 de dezembro de 1825

**Manda cobrar direitos de subsidio voluntario e entradas das bestas novas que passarem pela Provincia de Minas Geraes.**

O Visconde de Barbacena, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes: Que o mesmo A. S., Conformando-se com a Consulta do Conselho da Fazenda de 9 de Novembro passado, a que Mandou proceder sobre o requerimento de José Ignacio de Souza Almada, acompanhado do officio da dita Junta de 20 de Agosto ultimo: Houve por bem Resolver acerca da isenção que pede o supplicante de pagar o direito do subsidio voluntario de bestas novas com que passou por essa Provincia, que prosiga a pratica de se pagarem os referidos direitos de subsidio voluntario e entradas. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e governo. Desiderio Candido de Azevedo a fez. Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1825.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Barbacena.*

Digitized by Google

## N. 277.— IMPERIO.— Em 15 de dezembro de 1825

Sobre os damnos causados á Provincia de *Chiquitos* pelas tropas brazileiras.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a S. M. o Imperador o officio do extincto Governo Provisorio dessa Provincia de 27 de Julho proximo passado, com o qual remetteu os officios do General Sucre, e do Presidente da Provincia de Santa Cruz pedindo indemnização dos damnos, que dizem causados pela entrada de tropas brazileiras na Provincia de *Chiquitos:* E Inteirado o mesmo Senhor do seu conteúdo: Ha por bem Resolver que devem ser immediatamente restituidos todos os objectos que se mostrarem pertencentes áquelles povos, procurando-se satisfazer do melhor modo possivel as suas reclamações, pois a aggressão foi nossa, tendo-se com tudo sempre em vista a defesa da Provincia e o decoro do Governo. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Barbacena.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

## N. 278.— ESTRANGEIROS.— Em 16 de dezembro de 1825

Crêa quatro Correios a cavallo para o serviço da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Tendo julgado conveniente o Governo Imperial crear quatro Correios a cavallo, para a expedição das ordens da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, arbitrando a cada um delles o vencimento diario de 1$280 e a quantia de 40$000 todos os tres annos para a compra de um cavallo e um fardamento de dous em dous annos; cumpre-me assim participar a Vm. para sua intelligencia, e afim de que lhes dê exercicio logo que se apresentem; adiantando-lhes o importe do cavallo, e pagando-lhes a dita diaria pela folha das despezas da referida Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 16 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Santo Amaro.*— Sr. Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Digitized by Google

## N. 279.—FAZENDA.—Em 17 de dezembro de 1825

**Manda arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas de 6 % dos contratos de arrecadação de rendas, que pertenciam aos Governadores, e Capitães Generaes.**

O Visconde de Barbacena, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que sendo presente a S. M. o Imperador o officio de 20 de Abril ultimo, em que expõe as alterações que se tem praticado acerca da percepção e distribuição das propinas dos contratos que respeitavam aos Governadores e Capitães Generaes, até mesmo posteriormente á recepção da Provisão deste Thesouro de 3 de Julho de 1822: Ha o mesmo A. S. por bem Determinar, que os Presidentes que receberam as ditas propinas depois da recepção da referida provisão, restituam immediatamente ao cofre, por estar decidido por Carta Régia de 18 de Janeiro de 1790, pelas Régias Provisões de 11 de Fevereiro do dito anno e de 13 de Outubro de 1794, além da referida acima, pertencerem á Fazenda Publica. O que se participa á Junta para sua intelligencia e prompta execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Barbacena.*

## N. 280.—FAZENDA.—Em 17 de dezembro de 1825

**Declara que a cobrança dos dizimos dos generos de exportação é feita no logar da exportação dos mesmos generos.**

Em resposta ao seu officio em data de 13 de Setembro ultimo, no qual dá conta dos inconvenientes que encontra na execução do Decreto de 31 de Maio ultimo, para a cobrança do dizimo dos generos de exportação, pedindo insinuação acerca dos objectos, que propõe; offerece-se-me dizer a Vm. que não póde ter ahi execução por ser villa e não Praça Commercial, e sim nesta para onde são exportados os assucares da sua producção, o aonde é mais vantajoso o respectivo dizimo, e se arrecadam os 2 % do Consulado: e ainda quando os senhores de engenho necessitados, segundo diz, vendam os assucares por menor preço do chamado corrente, só póde resultar em prejuizo do comprador, por isso que nesta vem pagar o dizimo, que sempre ha de ser maior do que abateu ao vendedor, portanto deve-se continuar na pratica adoptada antes da publicação do mencionado decreto.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 17 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Barbacena.*— Sr. Juiz de Fóra da villa do Campo dos Goytacazes.

Digitized by Google

## N. 281.— FAZENDA.— Provisão do conselho da fazenda de 19 de dezembro de 1825

**Dá providencias sobre a arrecadação da Dizima nas Chancellarias Mór e da Casa da Supplicação.**

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós Desembargador Juiz da Chancellaria desta Côrte: Que Sendo-me presente, em Consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Junho do corrente anno, a irregularidade, que occorre na cobrança do imposto da Dizima das Chancellarias Mór, e da Casa da Supplicação desta Côrte, sendo esta irregularidade, não só no lançamento de verbas em casos illegitimos, e contrarios ao respectivo Regimento, como pela falta de execução das ordens dirigidas para a mesma cobrança da Dizima, nas differentes Provincias deste Imperio. E Tendo em consideração o que acerca deste objecto Me foi exposto na sobredita Consulta, com audiencia do Desembargador do Paço Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem de Ordenar, em Resolução de 12 de Julho do corrente anno, o seguinte: Que cumpre a quem faz o lançamento das verbas das sentenças, de que se deve Dizima, não alterar o seu Regimento, declarando na primeira sentença, si foi ou não reformada, para neste caso, só de uma se dever pagar: competindo ao respectivo Magistrado o applicar as penas que merecem os que vão contra o mesmo Regimento, e respectivas Ordenações; ficando responsaveis os comprehendidos em omissão, ou commissão, a todos os prejuizos a que derem causa: Que se não averbe Dizima das sentenças, que não estiverem determinadas no Regimento; assim como as sentenças dos arbitros, autorizadas pelo Provedor da Casa dos seguros nas causas commerciaes quando não forem confirmadas ou reformadas pelo Tribunal da Junta do Commercio, e os condemnados, ou vencidos, que por lei são isentas de pagar Dizima, como viuvas, orphãos e pessoas miseraveis: Que os officiaes, que por parte da Fazenda Nacional fizerem qualquer penhora, ou execução, haverão tres por cento das Dizimas cobradas, na fórma do Alvará de 20 de Outubro de 1665: Ordenando outrosim, que o Juiz da Chancellaria repita ordens aos Ministros territoriaes das Provincias com apertada recommendação, notando-se-lhe para em sua residencia se haver conhecimento da falta de execução da cobrança das Dizimas, e de resposta official ao mesmo Ministro sobre tão importante objecto, falta que continuando deverá communicar o dito Juiz ao sobredito Conselho, para este em tal caso Me consultar com as providencias que parecerem acertadas a bem do serviço. E para que tenha o seu devido effeito esta Minha Imperial Resolução, Houve outrosim por bem Mandar-vol-a participar. O Imperador Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e da Fazenda. Manoel do Nascimento Monteiro a

Digitized by Google

fez no Rio de Janeiro aos 19 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco a fez escrever. — *Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.* — *Luiz Borba Alardo de Menezes.*

Por Immediata Resolução de Sua Magestade o Imperador de 12 de Julho de 1825, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Junho do mesmo anno.

N. 282. — FAZENDA. — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1825

**Manda nomear provisoriamente um interprete da lingua ingleza, na Alfandega de Pernambuco.**

O Visconde de Barbacena, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o Imperador Ha por bem Determinar que a mesma Junta nomeie, provisoriamente, um interprete da lingua ingleza, que fique ás ordens do Juiz da Alfandega das fazendas dessa Praça, vencendo o ordenado annual de 400$000, em resolução ao officio da dita Junta de 18 de Fevereiro ultimo. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Barbacena.*

N. 283. — IMPERIO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO EM 19 DE DEZEMBRO DE 1825

**Crêa duas cadeiras de primeiras lettras e uma de grammatica latina na villa de Rezende.**

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Juiz, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da villa de Rezende, que Sendo-me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação dessa villa, de 8 de De-

Digitized by Google

zembro de 1821, acerca da necessidade que havia ahi de duas cadeiras de primeiras lettras, de grammatica latina, cuja creação Me supplicava, sobre o que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Inspector dos estabelecimentos litterarios e scientificos: Houve por bem, Conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, por Minha Immediata Resolução de 4 de Dezembro do anno proximo passado, Mandar crear as sobreditas cadeiras, percebendo os seus Professores os ordenados que têm iguaes cadeiras de outras villas desta comarca. O que assim se vos participa para vossa intelligencia, enviando-se-vos os dous editaes inclusos para os fazerdes affixar nessa villa, remettendo á referida Mesa certidão da sua fixação. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 19 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. *Antonio José de Miranda.— José Albano Fragoso.*

N. 284.— MARINHA.— Em 20 de dezembro de 1825

Approva a creação de uma companhia de Indios para o serviço do Arsenal da Marinha do Maranhão, e dos navios da Armada.

Illm. e Exm. Sr.— Recebi e levei á Augusta Presença de S. M. o Imperador o officio que V. Ex. me dirigiu com o n. 52, e data de 4 de Outubro ultimo; e Ficando o mesmo A. S. Inteirado do seu conteúdo, me Ordenou significasse a V. Ex. que Approva a creação, que V. Ex. se propõe ahi fazer, de uma companhia de Indios pagos pela Fazenda Publica, para se empregarem no serviço do Arsenal da Marinha dessa Provincia, e no dos navios da Armada Nacional e Imperial, devendo informar como é organizada a dita companhia, e quanto se despende com a sua manutenção. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Digitized by Google

## N. 285.— MARINHA.— Em 23 de dezembro de 1825

Sobre os emolumentos dos passaportes dos navios nacionaes, e os passes ou portarias dos navios estrangeiros, pertencentes aos Officiaes da Secretaria de Estado da Marinha,

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a S. M. o Imperador o requerimento em que os Officiaes desta Secretaria de Estado, representando acharem-se privados, desde a installação da Junta Provisoria de Governo nessa Provincia, dos emolumentos provenientes da emissão, pela respectiva Secretaria, dos passaportes de navios nacionaes, e passes ou portarias dos navios estrangeiros, que lhes foram concedidos, e fazem parte do rendimento de seus empregos; pedem providencias para que se observe o disposto no Aviso Circular do 1° de Agosto de 1808, por não ter este sido ainda competentemente derogado, nem terem deixado de o cumprir religiosamente outras Provincias maritimas deste Imperio, e conseguintemente sejam indemnizados de semelhantes emolumentos, conforme ultimamente o foram pela Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que havia igualmente suspendido a remessa delles ; e Tomando o mesmo A. S. em Consideração tão justa supplica ; E' Servido determinar que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que se cumpra o disposto no citado aviso, emquanto se não toma uma medida geral a tal respeito, devendo-se igualmente remetter aos supplicantes os emolumentos vencidos, e de que não foram satisfeitos, no caso de não haver nisso algum inconveniente, do qual V. Ex. deverá informar por esta Secretaria de Estado, afim de que S. M. Imperial Resolva sobre este objecto como fôr de justiça. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

O mesmo para as Provincias de Pernambuco, Maranhão e Pará.

## N. 286.— IMPERIO.— Em 29 de dezembro de 1825

Sobre a cidade que deve servir de capital da Provincia de Pernambuco, si a do Recife, ou a de Olinda.

Tendo S. M. o Imperador mandado remetter á Mesa do Desembargo do Paço o officio de V. Ex. de 31 de Agosto proximo passado, para se consultar com effeito o que parecesse, afim de ter-

Digitized by Google

minar a antiga questão que ha entre as Camaras da cidade do Recife e de Olinda, sobre qual dellas deve ser a capital da Provincia ; Houve por bem o mesmo A. S., Conformando-se com o parecer da referida Mesa, Resolver que V. Ex. trate este objecto em Conselho, e ahi se delibere provisoriamente o que convier a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Barbacena.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Digitized by Google

# ADDITAMENTO

Digitized by Google

Digitized by Google

# Emprestimo de £s 2.000.000 contrahido na Inglaterra aos 12 de Janeiro de 1825 por Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Plenipotenciarios autorizados pelo Governo do Brazil, com Nathan Mayer Rotschild, negociante da Cidade de Londres.

Contrato feito aos 12 dias de Janeiro de 1825, entre Felisberto Caldeira Brant, Membro do Conselho do Imperio do Brazil, Marechal de Campo do Exercito Nacional e Imperial etc. etc. etc., e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Membro do Conselho do Imperio do Brazil etc. etc. etc., Plenipotenciarios devidamente autorizados por S. M. I. D. Pedro 1º Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, afim de contrahirem um emprestimo para o serviço do Imperio do Brazil, e Nathan Mayer Rotschild, negociante da cidade de Londres, pela outra parte.

Por quanto D. Pedro 1º por Graça de Deus e Unanime Acclamação de seu Povo, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil: Com o parecer do seu Conselho de Estado Resolveu contrahir na Europa um emprestimo de £ 3.000.000 para o serviço do Imperio, e Houve por bem de nomear e designar o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Seus Plenipotenciarios para aquelle fim, promettendo guardar inviolavelmente, cumprir, e executar tudo aquillo que elles promettessem ou estipulassem em seu favor na negociação, ou contrato do dito emprestimo, e o mencionado Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em virtude dos poderes, e autoridades a elle conferidas para esse fim, assignaram e executaram uma Obrigação geral a favor de S. M. o Imperador do Brazil pela importancia de £ 3.000.000, uma cópia da qual, está inserta na Cedula junta, a qual foi devidamente depositada no Banco de Inglaterra, e Certificados especiaes, se prepararam para se executarem, como se requeira na repartição e distribuição do dito emprestimo, em sommas de £ 1.000 e £ 500, £ 200 e £ 100, como abaixo será convencionado; e portanto £ 1.000.000 parte do dito emprestimo, foi tomado, em ou pouco mais ou menos, no mez de Agosto ultimo pelos Snrs. Bazett Farquhar Crawford & Compª., os Snrs. Fletcher Alexander & Compª., e os Snrs. Thomaz Wilson & Compª., todos negociantes da cidade de Londres, a razão de £ 100 de Capital por cada £ 75 moeda, e certificados especiaes se lhe passaram pelo montante de £ 1.333.300 de Capital; e são presentemente agentes para o pagamento dos dividendos das ditas £ 1.333 300 de Capital; e por quanto o dito Nathan Mayer Rotschild tem contratado, e ajustado com o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, tomar os restantes £ 2.000.000 do referido emprestimo nos termos, e condições aqui mencionados, e ora é por este agora convencionado, por, e entre as partes aqui juntas, do modo seguinte: convém a saber:

Digitized by Google

PRIMEIRO

Que o dito Nathan Mayer Rotschild immediatamente tomará sobre si o mencionado emprestimo de £ 2.000.000, á razão de £ 100 de fundo por cada £ 85, moeda, fazendo ao todo a somma de £ 2.352.900 de fundo, e deverá, e guardará o seu producto como, e quando o mesmo fôr pagavel, ou recebivel, na conformidade do artigo 2º deste contrato, por conta, disposição e ordem do dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, como Agentes e Plenipotenciarios de Sua dita Magestade Imperial, como acima se disse.

SEGUNDO

Que o sobredito Nathan Mayer Rotschild pagará as ditas £ 2.000.000; em 12 prestações mensaes, e iguaes de £ 166.666 — 13 — 4, cada uma; a primeira dellas, será devida aos 15 dias de Janeiro corrente, e cada uma das 11 prestações restantes se pagará no 15º dia de cada mez seguinte, até que as 12 prestações inteiramente se paguem, e satisfaçam, sujeitas não obstante á deducção de 4 % abaixo mencionada.

TERCEIRO

Convieram as partes contrahentes deste que os dividendos das ditas £ 2.352.900 de fundo começariam, e seriam calculados, desde o 1º dia de Outubro ultimo, e então *coupons*, ou dividendos promissorios (para serem pagos pelo governo do Brazil no escriptorio do dito Nathan Mayer Rotschild de Londres) juntar-se-hão aos Certificados para se publicarem em seguimento deste contrato, e conveiu-se tambem, que o dito Nathan Mayer Rotschild pudesse assignar taes *coupons*, em nome dos Plenipotenciarios por conta do Governo do Brazil.

QUARTO

Por quanto foi estipulado no contrato geral, que um fundo de amortização de 1 % pelo menos sobre a importancia dos Certificados emittidos, como nelles se menciona, com o interesse accumulado annualmente, se applicariam á amortização; principiando desde, e depois do primeiro dia de Janeiro de 1825; e foi tambem estipulado, que o interesse, que accrescer devido a respeito dos Certificados amortizados, seria addicionado ao fundo de amortização, ora por este se assenta em que o dito Nathan Mayer Rotschild pagará os dividendos das ditas £ 2.352.900 de fundo, em o seu escriptorio em Londres, com a recepção de taes dividendos, que elle dito Nathan Mayer Rotschild fizer do dito Governo do Brazil, e o mesmo Nathan Mayer Rotschild fará taes compras, como se precisar, por conta do seu fundo de amortização, logo que o dito Nathan Mayer Rotschild fôr fornecido pelo Governo do Brazil dos fundos necessarios para fazer taes compras, ficando entendido, que dos dividendos semestraes em Abril, e Outubro seguinte, poderão ser retidos pelo dito Nathan Mayer Rotschild, de quaesquer fundos em suas mãos, ou que provierem de dividas delle por conta das ditas prestações, e no caso que

Digitized by Google

o dito Nathan Mayer Rotschild venha largar o seu interesse em qualquer dos ditos Certificados, elle terá a liberdade de tomar taes termos, como bem imaginar, e ajustar com os compradores delles, com condição porém, que o Governo do Brazil, não estará ligado a pagar somma alguma para dividendos além dos da somma de £ 2.352.900 de fundo acima mencionadas, e que da ultima das ditas prestações mensaes, o dito Nathan Mayer Rotschild poderá deduzir 1 % tirado das referidas £ 2.352.900 de fundo, a conta do fundo da amortização, pagando-lhe, ou cedendo-lhe Sua dita Magestade pelo serviço que nella prestar o dito Nathan Mayer Rotschild a commissão de 1 % da massa dos dividendos, que annualmente accrescer, devida e pagavel em respeito ao mesmo fundo, quer o dito Nathan Mayer Rotschild seja ou não seja o proprio possuidor dos ditos Certificados, ou de qualquer parte delles, nos tempos em que taes dividendos se tornarem devidos respectivamente, e então será tambem permittida a usual corretagem de $^1/_8$ % de todas as compras, que forem feitas pelo dito Nathan Mayer Rotschild, para o dito fundo de amortização, como acima se menciona, mas não de outros encargos, ou commissões quaesquer, respectivamente ao pagamento de taes dividendos, ou compras por conta de taes fundos de amortização, como acima se disse.

QUINTO

Que será concedido, e pago por Sua dita Magestade Imperial ao dito Nathan Mayer Rotschild, e é por este expressamente autorizado a deduzir das ditas 12 prestações mensaes, logo que ellas se tornarem progressivamente devidas: uma commissão de 4 % sobre a importancia do dinheiro, que antecedentemente se deixou á sua guarda por conta, disposição e ordem do dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, emquanto Agentes, e Plenipotenciarios, como acima se refere, por e em respeito ao producto do dito emprestimo de £ 2.000.000, da qual ultima commissão uma quarta parte liquida de todas as deducções se pagará ao dito Felisberto Caldeira Brant, uma outra parte liquida de todas as deducções se pagará ao Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa (sendo o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa expressamente autorizados por Sua dita Magestade Imperial a receber tal commissão), e as restantes duas quartas partes pertencerão ao dito Nathan Mayer Rotschild e serão recebidas e arrecadadas por elle em plena compensação do trabalho e despezas feitas e por fazer pelo dito Nathan Mayer Rotschild no manejo, e negociação do dito emprestimo de £ 2.000.000, e todos os encargos do preparo dos Certificados, escriptos, recibos, leis, diligencias, corretagem, escripturarios, salarios e outros objectos; excepto quanto ao pagamento dos dividendos das ditas £ 2,352,900 de fundos, e á applicação do fundo de amortização a respeito do qual, commissões distinctas de 1 % e $^1/_8$ % se concederão ao dito Nathan Mayer Rotschild, como acima se mencionou e contratou.

SEXTO

Foi demais contratado por, e entre as partes aqui juntas, que o dito Nathan Mayer Rotschild pagará adiantado ao dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e ao Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, para o serviço de Sua dita Imperial Magestade, qualquer somma ou

Digitized by Google

sommas, que elles possam requerer, não excedendo á somma de £ 300.000 por conta das prestações, que forem devendo relativas ao dito emprestimo, e naquelle caso se concederá ao mesmo Nathan Mayer Rotschild a respeito de taes adiantamentos o interesse de 3 % por anno, pelo tempo, ou tempos respectivos a taes avanços até que a somma destes esteja em devida fórma creditada na conta do dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em seguimento do artigo 2º deste contrato.

SETIMO

Foi de mais estipulado, por, e entre as partes aqui juntas, que o dito Nathan Mayer Rotschild pagará e dará ao dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e ao Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa emquanto Agentes e Plenipotenciarios, como acima se declara, interesse, e conforme o preço de £ 3 por 100 por anno sobre todas as sommas para serem levadas ao credito delles, e sobre todos os balanços, que possam ficar de tempos em tempos em suas mãos, respectivamente á dita somma £ 2.000.000, ou por conta do Governo do Brazil; porém tal interesse deve unicamente principiar computado a respeito das ditas prestações aos differentes tempos, quando o mesmo respectivamente se tornar devido, e pagavel pelo dito Nathan Mayer Rotschild, como se estipulou no 2º artigo deste contracto.

OITAVO

E o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, emquanto Agentes e Plenipotenciarios na fórma dita, por este juntamente, e cada um de per si, convem com o dito Nathan Mayer Rotschild, que Sua dita Imperial Magestade, ou Seus Successores quererão de quando em quando, depois de todas as ditas prestações serem pagas devidamente, ou contadas pelo dito Nathan Mayer Rotschild, remetter ao dito Nathan Mayer Rotschild os dividendos, que acrescerem devidos a respeito das ditas £ 2.352.900 de fundo, de modo que taes dividendos possam ficar nas mãos do dito Nathan Mayer Rotschild, pelo menos, seis mezes previamente aos respectivos tempos em que taes dividendos ficarem devidos e o seu interesse, ao premio £ 3 por 100, dará o dito Nathan Mayer Rotschild ao mesmo Felisberto Caldeira Brant, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, por conta do Governo do Brazil, dos tempos em que taes dinheiros vierem ás mãos do dito Nathan Mayer Rotschild, até a época, em que os dividendos a respeito dos quaes o mesmo for limitado, e tornar devidos, e pagaveis; de mais a mais, que elles farão executar e cumprir, ou concorrerão para que se execute, e cumpra, todos quantos actos e acções forem assim requeridos e necessarios, para melhor, mais perfeita e absoluta ratificação e confirmação do dito emprestimo de £ 2.000.000 assim contractado com o dito Nathan Mayer Rotschild, na fórma acima; e bem assim, que os ditos Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, emquanto Agentes e Plenipotenciarios, na fórma referida, deverão assignar e executar os Certificados assim referidos, e todas e tantas outras seguranças, quantas o dito Nathan Mayer Rotschild julgar conveniente publicar, no designio de conduzir o dito Emprestimo de £ 2.000.000 ao seu completo effeito. Em plena fé do que as ditas partes para este presentes puzeram neste

Digitized by Google

as suas mãos... o dia e anno em cima primeiramente escripto. No caso em que, diamantes, ou productos se remettam para pagamento dos dividendos em vez de moeda, o dito Nathan Mayer Rotschild perceberá a commissão do costume sobre a venda de taes diamantes, ou productos. (Assignados) *Felisberto Caldeira Brant, Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Nathan Mayer Rotschild.*

O Decreto de 5 de Janeiro de 1824 mandou contratar na Europa um emprestimo de £ 3.000.000.

Este Decreto e a obrigação geral do emprestimo, a que se refere o contrato acima, acham-se impressos na collecção do anno de 1824.

Tendo recebido os officios ns. 17, 18, 19 e 20 os levei ao conhecimento de S. M. o Imperador, o qual sciente do seu conteúdo muito se comprazeu com a participação de haverem VV. Ex. e S. consummado o Emprestimo total contratando com Rotschild a venda dos £ 2.000.000 a 85; e em consequencia do bom exito deste negocio, que estimou se effectuasse por maior preço que o offerecido em Maio do anno passado, Houve por bem o mesmo Augusto Senhor mandar significar-lhes a Sua Imperial Approvação, a qual não podia ter logar por motivos obvios emquanto se não realizasse de todo o Emprestimo projectado. Ficam aceitas as letras no valor de £ 16.286-17-1, remettidas com o officio n. 19, e quanto ao de n. 17 passou para o Ministro dos Negocios do Imperio por ser o seu objecto da privativa e exclusiva competencia desta Repartição, por onde se participarão a VV. Ex. e S. as Imperiaes determinações. Assentindo á indicação de VV. Ex. e S. tenho ordenado ao Thesoureiro-mor José Caetano Gomes proceda a fazer saques por conta do emprestimo sobre Rotschild pelas quantias que forem concorrendo, que não poderão chegar a £ 30.000 por cada paquete segundo se tem observado, devendo o Banco do Brazil concluir o saque de £ 50 000, de que foi encarregado anteriormente. Tenho presentes as observações de VV. Ex. e S. expendidas nos seus sobreditos officios, as quaes sendo em geral verdadeiras exigem deste paiz modificações prudentes em razão de preoccupações vulgares, e circumstancias peculiares, que frequentes vezes tornam impraticaveis os principios geraes em toda a sua extensão.

Deus guarde a VV. Ex. e S.— Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*—Srs. Felisberto Caldeira Brant Pontes, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessôa.



Digitized by Google

Digitized by Google

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

# IMPERIO DO BRAZIL

DE

# 1826

**PARTE PRIMEIRA**

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1880

Digitized by Google

Digitized by Google

# INDICE

DOS

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

# 1826

## PARTE I.


Pags.

DECRETO de 23 de Agosto de 1826.— Declara a Joaquim da Silva Girão no goso dos direitos de cidadão brazileiro ..... 1

LEI de 26 de Agosto de 1826.— Marca as formalidades com que se ha de proceder em Assembléa Geral Legislativa ao reconhecimento do Principe Imperial como successor do throno do Brazil..... 2

LEI de 9 de Setembro de 1826.— Marca os casos em que terá logar a desappropriação da propriedade particular por necessidade, e utilidade publica, e as formalidades que devem preceder á mesma desappropriação ..... 5

LEI de 9 de Setembro de 1826.—Marca os dias de festividade nacional em todo o Imperio..... 7

LEI de 9 de Setembro de 1826.—Manda passar cartas de cirurgião, e de cirurgião formado aos que concluirem os cursos das escolas de cirurgia do Rio de Janeiro e da Bahia..... 8

DECRETO de 9 de Setembro de 1826.— Declara cidadão brazileiro ao Desembargador João Cardozo de Almeida Amado..... 11


Digitized by Google

Pags.

LEI de 11 de Setembro de 1826.— Manda que as sentenças de pena de morte não se executem, sem que primeiramente sejam presentes ao Poder Moderador ..... 11

DECRETO de 11 de Setembro de 1826.— Declara em vigor o decreto de 22 de Novembro de 1823 relativo aos abusos da liberdade da imprensa..... 13

DECRETO de 11 de Setembro de 1826.— Sobre as certidões de corrente, que os magistrados devem apresentar..... 14

DECRETO de 12 de Setembro de 1826.— Autoriza a despeza com a vulgarisação e pratica da vaccina no Imperio..... 14

DECRETO de 12 de Setembro de 1826.— Ordena que se continuem a pagar aos tachigraphos da Camara dos Deputados as gratificações que lhes foram concedidas..... 15

DECRETO de 12 de Setembro de 1826.— Ordena que se continuem a pagar aos empregados da Secretaria da Camara dos Deputados bem como aos redactores do Diario os vencimentos que lhes foram arbitrados..... 15

DECRETO de 12 de Setembro de 1826.— Manda que se continue a pagar aos empregados da Camara dos Senadores os vencimentos que lhes foram arbitrados..... 16

LEI de 13 de Setembro de 1826.— Regula a maneira de compor-se os Conselhos de Guerra dos Officiaes Generaes..... 18

Digitized by Google

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

# 1826

## DECRETO — DE 23 DE AGOSTO DE 1826.

Declara a Joaquim da Silva Girão no goso dos direitos de cidadão brazileiro.

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre o requerimento de Joaquim da Silva Girão, pela qual o julgou cidadão brazileiro, e como tal no goso perfeito, e não interrompido de todos os direitos que garante a Constituição : Hei por bem sanccionar a referida resolução para que tenha o seu devido effeito. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

Digitized by Google

## LEI —DE 26 DE AGOSTO DE 1826.

Marca as formalidades com que se ha de proceder em Assembléa Geral Legislativa ao reconhecimento do Principe Imperial como successor do throno do Brazil.

D. Pedro I por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° O acto solemne do reconhecimento do actual e dos futuros Principes Imperiaes, como successores do throno do Imperio, será celebrado pela Assembléa Geral, reunida no Paço do Senado, no dia e hora que se designar por accôrdo de ambas as Camaras.

Art. 2.° Reunidos os Senadores e Deputados, o Presidente fará verificar o numero de uns e outros, e achando-se presentes os membros de cada uma das Camaras, que são precisos nellas para a celebração das suas sessões, na conformidade da Constituição, tit. 4.° cap. 1.° art. 23, annunciará por um breve discurso o fim, para que se congregou a Assembléa Geral Legislativa.

Art. 3.° Feito o annuncio pelo Presidente, consultará este a Assembléa Geral se approva que se lavre o auto solemne do reconhecimento do Principe Imperial successor do throno. Decidindo-se que sim, o primeiro Secretario lavrará em duplicado o instrumento do reconhecimento.

Art. 4.° O instrumento ha de conter expressa e necessariamente: 1.° o anno, mez, dia, hora, e logar, em que se celebrou o acto do reconhecimento: 2.° o numero dos Senadores e Deputados, que a elle foram presentes: 3.° o nome do Presidente, que o dirigiu: 4.° o nome do Principe Imperial com todos os sobrenomes que tiver, e os nomes dos seus augustos pais: 5.° o dia, mez, e anno do nascimento do Principe Imperial, e o do seu baptismo, com declaração do logar onde, e da dignidade ou pessoa ecclesiastica, por quem lhe foi ministrado.

Art. 5.° Acabada a escripturação do instrumento, em duplicado, o segundo Secretario do Senado lerá em voz alta os dous autographos; e lidos, os entregará ao primeiro, para fazer nelles a declaração desta leitura, encerral-os e subscrevel-os.

Art. 6.° Os dous autographos serão assignados pelo

Digitized by Google

Presidente, e por todos os Senadores e Deputados presentes sem precedencias.

Art. 7.° Um dos autographos será recolhido e guardado no Archivo Publico, e o outro por uma deputação extraordinaria de ambas as Camaras, será levado e apresentado ao Imperador no dia e hora, que elle designar, para fazer a aceitação, em nome do Principe Imperial.

Art. 8.° No dia designado para a deputação, outra vez se reunirá a Assembléa Geral no Paço do Senado, e reunida se conservará desde a ida até a volta da mesma deputação.

Art. 9.° Os dias da reunião das duas Camaras para estes actos serão de grande gala, na Assembléa Geral.

Art. 10. Uma cópia authentica do instrumento, de que tratam os arts. 3.°, 4.°, 5.° e 6.° será impressa e publicada por decreto do Imperador, remettendo-se para as provincias exemplares em numero sufficiente.

*Formula do instrumento.*

Saibam quantos este instrumento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio do Brazil, aos... do mez de.... pelas.... horas da manhã, nesta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reuniram as duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa do mesmo Imperio, estando presentes.... Senadores e Deputados, sob a presidencia de F.... para se fazer o reconhecimento do Principe Imperial, na conformidade da Constituição, tit. 4.° cap. 1.° art. 15, § 3.°, se procedeu ao acto solemne do dito reconhecimento, e o Senhor D. Pedro de Alcantara, João, Carlos, Leopoldo, Salvador, Bibiano, Francisco, Xavier, de Paula, Leocadio, Miguel, Gabriel, Raphael, Gonzaga; Principe Imperial, filho legitimo, primeiro varão, existente do Senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, e da Senhora D. Maria Leopoldina Josepha Carolina, Imperatriz sua mulher, Archiduqueza d'Austria; nascido aos 2 dias do mez de Dezembro de 1825; e baptisado aos 9 do dito mez e anno na Imperial Capella desta côrte pelo Exm. e Revm. D. José Caetano da Silva Coutinho, Bispo Diocesano, Capellão Mór de Sua Magestade Imperial, pela Assembléa Geral Legislativa foi reconhecido por

Digitized by Google

successor de seu augusto pai no throno e Corôa do Imperio do Brazil, segundo a ordem da successão estabelecida na Constituição, tit. 15, cap. 4.°, art. 117, com todos os direitos e prerogativas que pela mesma Constituição competem ao Principe Imperial successor do throno. E para perpetua memoria se lavrou este auto, em duplicado, na conformidade da lei, para os fins nella declarados, o qual foi lido por F.... segundo Secretario do Senado, em voz intelligivel perante a Assembléa Geral Legislativa, cujos membros abaixo vão assignados: e eu F.... primeiro Secretario do Senado, o escrevi e subscrevo.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Agosto de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

*Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar sobre o reconhecimento do Principe Imperial, como successor ao Throno do Imperio, tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos* a fez.

Registrada a fl. 126 do livro 4.° do registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826.—*Albino dos Santos Pereira.*

*Pedro Machado de Miranda Malheiro.*

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Digitized by Google

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 58 do livro 1.° das leis.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—*Demetrio José da Cruz*.

## LEI—DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Marca os casos em que terá logar a desappropriação da propriedade particular por necessidade, e utilidade publica, e as formalidades que devem preceder á mesma desappropriação.

D. Pedro I por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Imperio, Tit. 8.°, art. 179, § 22, terá logar quando o bem publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade nos casos seguintes:

1.° Defesa do Estado.
2.° Segurança publica.
3.° Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.
4.° Salubridade publica.

Art. 2.° Terá logar a mesma excepção, quando o bem publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por utilidade previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes:

1.° Instituições de caridade.
2.° Fundações de casas de instrucção de mocidade.
3.° Commodidade geral.
4.° Decoração publica.

Art. 3.° A verificação dos casos de necessidade, á que se destinar a propriedade do cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica, perante o Juiz do domicilio do proprietario, com audiencia delle; mas a verificação dos casos de utilidade terá logar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica, e a resposta da parte.

Digitized by Google

Art. 4.° O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco, da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesse, que della tira o proprietario ; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e pelo dono da propriedade.

Art. 5.° Antes do proprietario ser privado da sua propriedade será indemnisado do seu valor.

Art. 6.° Se o proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico ; por cujo conhecimento junto aos autos se haverá a posse da propriedade.

Art. 7.° Fica livre ás partes interpôr todos os recursos legaes.

Art. 8.° No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, quando baste ; ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico nos termos do art. 1.°, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição dos arts. 5.° e 6.°, reservados os direitos, para se deduzirem em tempo opportuno.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

*Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, na qual se marcam os casos, em que terá logar a unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade, na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Joaquim José Lopes* a fez.

Digitized by Google

Registrada a fl. 129 do livro 4.º 1 e registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826 —*Albino dos Santos Pereira*

*Pedro Machado de Miranda Malheiro.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 59 do livro 1.º das leis.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—*Demetrio José da Cruz.*

## LEI — DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Marca os dias de festividade nacional em todo o Imperio.

D. Pedro I por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Serão de festividade nacional em todo o Imperio os dias 9 de Janeiro, 25 de Março, 3 de Maio, 7 de Setembro, e 12 de Outubro.

Art. 2.º Cessará nos mesmos dias o despacho dos Tribunaes, e se farão todas as demonstrações publicas proprias de semelhantes festividades.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

Digitized by Google

*Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, na qual se indicam quaes sejam os dias de festividade nacional, na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Joaquim José Lopes* a fez.

Registrada a folha 130 do livro 4.° de registro de cartas, leis e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826.— *Albino dos Santos Pereira.*

*Pedro Machado de Miranda Malheiro.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826. —*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a folha 60 do livro 1.° das leis.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826. — *Demetrio José da Cruz.*

## LEI— DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Manda passar cartas de cirurgião, e de cirurgião formado aos que concluirem os cursos das escolas de cirurgia do Rio de Janeiro e da Bahia.

D. Pedro I por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Haverão cartas de cirurgião, ou cirurgião formado, todos aquelles, que nas escolas de cirurgia do Rio de Janeiro, e Bahia, já têm concluido com approvação, ou concluirem em diante, o curso de cinco, ou seis annos, na conformidade dos seus estatutos.

Art. 2.° As cartas serão passadas pelos Directores das escolas, ou pelos Lentes, que suas vezes fizerem; escriptas em linguagem vulgar; assignadas pelos Lentes de pratica medico-cirurgica; subscriptas pelos Secretarios; impressas em pergaminho; e selladas com sello pendente de fita amarella.

Digitized by Google

Art. 3.° As formulas das cartas serão em tudo conformes ás que vão lançadas no fim desta Lei: e o sello será o que escolher cada uma das ditas escolas.

Art. 4.° Serão dadas e passadas gratuitamente, com a unica despeza da impressão, e pergaminho, que pagarão os estudantes.

Art. 5.° Os que conseguirem a carta de cirurgião poderão livremente curar de cirurgia em qualquer parte do Imperio, depois que com ella se apresentarem á autoridade local.

Art. 6.° Os que obtiverem a carta de cirurgião formado, poderão igualmente exercitar a cirurgia, e medicina em todo o Imperio, feita a apresentação na fórma do artigo antecedente.

Art. 7.° Ficam revogadas todas as leis, alvarás e decretos, regimentos do Physico-Mór e Cirurgião-Mór do Imperio, e os estatutos das sobreditas escolas, na parte, em que se oppozerem á execução desta.

*Formula da carta de cirurgião.*

Eu F... Director, ou Vice-Director da Escola Cirurgica de... Faço saber, que F.— natural de — filho de F.— havendo frequentado o quinto anno do curso cirurgico, e sendo competentemente examinado, foi approvado *(nemine discrepante,* ou *simpliciter)*; e ficou por isso approvado em cirurgia — e habilitado unicamente, para poder curar neste ramo de sciencia medica em todas as partes do Imperio. Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de pratica medico-cirurgica, sellada com o sello da escola, na cidade de — aos — de — do anno de —; e eu F... Secretario a subscrevi.

F... Director, ou Vice-Director.

(Logar da assignatura do Lente de Pratica.)

*Formula de carta de cirurgião formado.*

Eu F... Director, ou Vice-Director da Escola Cirurgica de... Faço saber, que F... natural de — filho de F... havendo frequentado o sexto anno do curso cirur-



Digitized by Google

gico, repetiu nelle as materias do quarto e quinto; e sendo competentemente examinado, foi approvado *(nemine discrepante*, ou *simpliciter)* e ficou por isso formado em cirurgia — e habilitado para poder curar de cirurgia, e medicina em todas as partes do Imperio. Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de pratica medico-cirurgica, sellada com o sello da escola na cidade de — aos — de — do anno de — e eu F... Secretario a subscrevi.

F... Director, ou Vice-Director.

( Logar da assignatura do Lente de Pratica.)

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5.° da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a formula das cartas dos alumnos da academia medico-cirurgica, e outras providencias analogas ao mesmo objecto, tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*João Baptista de Carvalho* a fez.

Registrada a fl: 130 do livro 4.° de registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826.—*Albino dos Santos Pereira.*

*Pedro Machado de Miranda Malheiro.*

Digitized by Google

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque*.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 57 do livro 1.° das leis.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.— *Demetrio José da Cruz*.

## DECRETO— DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

**Declara cidadão brazileiro ao Desembargador João Cardozo de Almeida Amado.**

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre o requerimento do Desembargador João Cardozo de Almeida Amado, pela qual o julgou cidadão brazileiro, e como tal nos termos de merecer a dispensa de lapso de tempo que pedira para se poder verificar a mercê que tivera de um logar de Desembargador da Bahia: Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, sanccionar a referida resolução para que tenha o seu devido effeito. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1826, 5.° da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.

## LEI—DE 11 DE SETEMBRO DE 1826.

**Manda que as sentenças de pena de morte não se executem, sem que primeiramente sejam presentes ao Poder Moderador.**

Dom Pedro por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Digitized by Google

Art. 1.° A sentença proferida em qualquer parte do Imperio que impozer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente suba á presença do Imperador para poder perdoar, ou moderar a pena, conforme o art. 101 § 8.° da Constituição do Imperio.

Art. 2.° As excepções sobre o artigo precedente, em circumstancias urgentes, são da privativa competencia do Poder Moderador.

Art. 3.° Extinctos os recursos perante os Juizes, e intimada a sentença ao réo, para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça, o relator do processo remetterá á Secretaria de Estado competente as sentenças, por cópia, por elles escriptas, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo réo no prazo marcado ; e pela mesma Secretaria de Estado será communicada a imperial resolução.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Setembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

*Visconde de Caravellas.*

*Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, para proporcionar a todos os réos condemnados á pena de morte o meio de poderem gozar do beneficio concedido pela Constituição do Imperio, no art.* 101, § 8.°, *tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Domingos Lopes da Silva Araujo* a fez.

Registrada a fl. 2 do livro 1.° de leis, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1826. — *Vicente Ferreira de Castro Silva.*

*Pedro Machado de Miranda Malheiro.*

Digitized by Google

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. - Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1826.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque*.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 57 do livro 1.° das leis.—Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1826.—*Demetrio José da Cruz*.

## DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1826.

Declara em vigor o decreto de 22 de Novembro de 1823 relativo aos abusos da liberdade da imprensa.

Tendo eu sanccionado a resolução da Assembléa Geral sobre a duvida, que occorreu ao Juiz de Direito, e ao Promotor da Justiça do Juizo por Jurados ácerca dos abusos da liberdade da imprensa, relativamente á continuação da observancia do decreto de 22 de Novembro de 1823, que mandou executar provisoriamente o projecto de lei, que se principiára a discutir na Assembléa Geral Constituinte, para conter os mesmos abusos: Hei por bem ordenar, que os referidos decretos de 22 de Novembro de 1823, e projecto de lei continuem, na fórma da mencionada resolução, a ter pleno e inteiro vigor, emquanto se não publicar outra lei, que regule a liberdade da imprensa.

O Visconde de Caravellas, Grande do Imperio, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Caravellas*.

Digitized by Google

## DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1826.

**Sobre as certidões de corrente, que os magistrados devem apresentar.**

Tendo eu sanccionado a resolução da Assembléa Geral sobre as certidões de corrente, que os magistrados devem apresentar dos logares que serviram, a fim de se mostrarem desembaraçados para poderem tomar posse, e entrar no exercicio de outros logares a que são promovidos: Hei por bem declarar na fórma da mencionada resolução: 1.° que o decreto de 12 de Novembro de 1821 mandado pôr em execução pela lei de 20 de Outubro de 1823, comprehende ás devassas geraes das residencias dos magistrados: 2.° que o Governo fica autorizado para conceder o prazo de seis mezes de espera para a apresentação das certidões da decima, áquelles magistrados que julgar conveniente por motivos justos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Caravellas.*

## DECRETO — DE 12 DE SETEMBRO DE 1826.

**Autoriza a despeza com a vulgarisação e pratica da vaccina no Imperio.**

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que declarou autorizado o Governo a fazer todas as despezas necessarias para a vulgarisação, e pratica da vaccina em todo o Imperio: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, sanccionar a referida resolução. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 12 DE SETEMBRO DE 1826.

Ordena que se continuem a pagar aos tachigraphos da Camara dos Deputados as gratificações que lhes foram concedidas.

Tendo resolvido a Camara dos Deputados que os tachigraphos Pedro Affonso de Carvalho, Manoel José Pereira da Silva, Manoel Cypriano de Freitas e José Gonçalves da Silva continuassem a perceber as gratificações que se lhes concederam, até passar a lei sobre aquelle objecto, sendo o primeiro obrigado a ensinar a sua arte, e o segundo a substituil-o no ensino della, e todos os tres ultimos a frequentar a aula de tachigraphia: Hei por bem, approvando a resolução daquella Camara, que se paguem pelo Thesouro Publico os respectivos vencimentos ás pessoas acima mencionadas.

O Visconde de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

## DECRETO — DE 12 DE SETEMBRO DE 1826.

Ordena que se continuem a pagar aos empregados da Secretaria da Camara dos Deputados bem como aos redactores do Diario os vencimentos que lhes foram arbitrados.

Tendo resolvido a Camara dos Deputados que os Officiaes da Secretaria e mais empregados da mesma Camara continuassem a perceber as gratificações que lhes foram arbitradas; que os dous redactores do Diario, Francisco Gomes de Campos, e Frei Custodio Alves Serrão, vencessem tambem a que se lhes estipulára, até se concluir a redacção do Diario; e que pelo mesmo tempo conservassem os Amanuenses José Antonio Ferreira Guimarães, e José Rodrigues de Amorim o subsidio

Digitized by Google

mensal de 25$000 cada um: Hei por bem, approvando a resolução daquella Camara, que se paguem pelo Thesouro Publico os respectivos vencimentos ás pessoas acima mencionadas.

O Visconde de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

## DECRETO — DE 12 DE SETEMBRO DE 1826.

Manda que se continue a pagar aos empregados da Camara dos Senadores os vencimentos que lhes foram arbitrados.

Tendo resolvido a Camara dos Senadores que os officiaes e mais empregados da mesma Camara continuem a perceber as gratificações que lhes foram arbitradas por não se ter concluido a lei, que ha de regular os seus ordenados: Hei por bem, approvando a resolução daquella Camara, que se paguem pelo Thesouro Publico os respectivos vencimentos ás pessoas declaradas na relação inclusa, assignada por Theodoro José Biancardi, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

O Visconde de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

Digitized by Google

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CAMARA DOS SENADORES, E SEUS VENCIMENTOS.

*Officiaes da Secretaria.*

| | | |
|---|---|---|
| Carlos Maria Heredia..... | 60$000 | mensaes. |
| Caetano José Barbosa do Canto Brum. | 60$000 | » |
| Cyro Candido Martins de Brito.... | 60$000 | » |
| José Manoel Ferreira..... | 60$000 | » |
| Manoel Maria de Figueiroa Nabuco. | 60$000 | » |
| Theodosio Pulcherio da Silva..... | 60$000 | » |
| André Antonio de Araujo Lima... | 60$000 | » |

*Porteiro.*

| | | |
|---|---|---|
| Silverio Antonio de Padua..... | 40$000 | » |

*Continuos.*

| | | |
|---|---|---|
| Marianno Joaquim de Souza..... | 32$000 | » |
| Joaquim Bernardo de Abreu..... | 32$000 | » |

*Correio.*

| | | |
|---|---|---|
| Jeronymo José dos Santos..... | 1$280 | diarios. |

*Porteiro do Senado.*

| | | |
|---|---|---|
| Theodoro Fernandes Gama..... | 50$000 | mensaes. |

*Ajudante do Porteiro.*

| | | |
|---|---|---|
| Rodrigo Antonio Soares Lima..... | 32$000 | » |

*Continuos.*

| | | |
|---|---|---|
| Miguel Marques..... | 32$000 | » |
| João Antonio da Silva Pimentel... | 32$000 | » |



Digitized by Google

| | | |
|---|---|---|
| Manoel Ferreira de Campos, que serve de Guarda-Porta..... | 20$000 | mensaes. |
| Francisco José Leite, que serve de Guarda das Galerias..... | 20$000 | » |
| O redactor do Diario Antonio José de Paiva Guedes..... | 100$000 | » |

*Tachigraphos.*

| | | |
|---|---|---|
| O 1.° tachigrapho João Caetano de Almeida..... | 100$000 | » |
| O 2.° dito Victorino Ribeiro de Oliveira..... | 86$000 | » |
| O 3.° dito Possidonio Antonio Alves. | 80$000 | » |
| O 1.° praticante José Antonio Pereira do Lago..... | 25$000 | » |
| O 2.° dito Francisco José Moreira. | 25$000 | » |

João Antonio Rodrigues de Carvalho 1.° Secretario do Senado.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Setembro de 1826.—*Theodoro José Biancardi.*

## LEI — DE 13 DE SETEMBRO DE 1826.

**Regula a maneira de compor-se os Conselhos de Guerra dos Officiaes Generaes.**

Dom Pedro por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Os Conselhos de Guerra, em que houverem de ser julgados Officiaes Generaes, serão compostos de um Presidente que terá graduação, ou antiguidade maior que a do réo, do Auditor com voto, e de cinco Officiaes Generaes de graduação superior, igual, ou inferior á do réo.

Art. 2.° Não havendo Official General mais graduado, ou antigo que o réo, para presidir o Conselho, nomear-

Digitized by Google

se-ha para este exercicio um Conselheiro de Guerra, o qual não terá voto na instancia superior, quando o processo alli subir.

Art. 3.° Ficam derogadas todas as leis, alvarás, decretos, e resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

*Visconde de Paranaguá.*

*Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, para se regularem os Conselhos de Guerra dos Officiaes Generaes, na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Albino Alves de Brito* a fez.

Registrada a fl. 7 do livro 1.° de leis, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1826.—*Luiz Augusto May.*

*Pedro Machado de Miranda Malheiro.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1826.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 57 do livro 1.° das leis.—Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1826.— *Demetrio José da Cruz.*

Digitized by Google

Digitized by Google

# INDICE

DOS

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

# 1826

## PARTE II.


| | Pags. |
|---|---|
| DECRETO de 12 de Janeiro de 1826.— Permitte a exportação da moeda metallica desta côrte para diversas provincias do Imperio..... | 1 |
| DECRETO de 17 de Janeiro de 1826.— Abole a companhia de cavallaria de 1.ª linha da Provincia de Goyaz, e organiza um batalhão de caçadores..... | 2 |
| DECRETO de 22 de Janeiro de 1826.— Nomea os Senadores do Imperio, segundo as listas enviadas das provincias..... | 3 |
| DECRETO de 25 de Janeiro de 1826.— Nomea o Plenipotenciario Brazileiro para o congresso que se deve reunir em Panamá..... | 6 |
| DECRETO de 28 de Janeiro de 1826.— Dá nova organização ao corpo de artilharia de posição..... | 7 |
| DECRETO de 28 de Janeiro de 1826.— Concede perdão a sentenciados na Provincia da Bahia..... | 11 |
| DECRETO de 30 de Janeiro de 1826.— Concede perdão aos desertores das tropas da guarnição da Provincia da Bahia..... | 12 |
| DECRETO de 30 de Janeiro de 1826.— Promove a officiaes do Exercito na Provincia da Bahia..... | 12 |


Digitized by Google

Pags.

DECRETO de 31 de Janeiro de 1826.— Organiza a Imperial Brigada de artilharia de Marinha..... 13

DECRETO de 31 de Janeiro de 1826.—Crêa um Thesoureiro geral da Marinha e dous Pagadores..... 15

ALVARÁ de 5 de Abril de 1826. — Concede o tratamento de Senhoria aos Conegos da cathedral da Bahia..... 16

DECRETO de 10 de Abril de 1826.— Manda observar o tratado de reconhecimento da Independencia, entre o Brazil e Portugal..... 17

DECRETO de 16 de Abril de 1826.— Crêa a ordem de Pedro Primeiro, fundador do Imperio..... 33

DECRETO de 21 de Abril de 1826.— Concede ao batalhão de 2.ª linha de Minas Geraes, expedicionario á Provincia da Bahia o uso da medalha concedida ao exercito pacificador da referida provincia... 33

DECRETO de 22 de Abril de 1826.— Divide a 2.ª companhia do corpo das ordenanças da villa de Propriá na Provincia de Sergipe em tres companhias..... 34

DECRETO de 25 de Abril de 1826.— Designa o dia 29 do corrente para a 1.ª reunião das Camaras Legistativas, afim de que possa ter lugar a abertura da Assembléa Geral no dia marcado na Constituição..... 34

DECRETO de 26 de Abril de 1826.—Declara sem effeito o Decreto de 11 de Dezembro de 1822, que mandou sequestrar as propriedades portuguezas.... 35

DECRETO de 5 de Maio de 1826.— Approva a deliberação tomada pelo Senado sobre o art. 7.º do formulario para a recepção de Sua Magestade o Imperador, no acto da intallação da Assembléa Geral Legislativa..... 35

DECRETO de 17 de Maio de 1826.— Crêa o lugar de Ajudante do Auditor Geral de Marinha..... 37

DECRETO de 14 de Maio de 1826.— Da organização e numeração a diversos corpos de primeira e segunda linha do exercito..... 38

DECRETO de 24 de Maio de 1826.— Concede o titulo de Duqueza de Goyaz a D. Izabel Maria de Alcantara Brazileira..... 41

DECRETO de 29 de Maio de 1826.— Concede o tratamento de Excellencia no recinto das Camaras Legislativas aos Presidentes das mesmas Camaras, e Secretarios dellas na correspondencia official..... 41

DECRETO de 31 de Maio de 1826.— Concede quatro loterias, conforme o plano annexo, para edificação da Igreja Matriz de S. José, desta Côrte. 42

CARTA DE LEI de 6 de Junho de 1826.— Ratifica o tratado de amisade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a França..... 44

Digitized by Google

Pags.

DECRETO de 26 de Junho de 1826.— Concede dez loterias, conforme o plano annexo, em beneficio das fabricas de estamparia e papel, do sitio do Andarahy desta cidade ..... 61

DECRETO de 28 de Junho de 1826.— Concede dez loterias, conforme o plano annexo, em beneficio da Santa Casa da Mizericordia da cidade de Porto Alegre..... 62

DECRETO de 6 de Julho de 1826.— Concede seis loterias, em beneficio da criação dos expostos da cidade de Porto Alegre, e diversas villas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.. 63

DECRETO de 17 de Agosto de 1826.— Approva o figurino para o novo uniforme dos batalhões da Imperial Brigada de Artilharia da Marinha..... 64

DECRETO de 18 de Agosto de 1826.—Crêa um Auditor de Marinha na Provincia de Montevidéo..... ..... 65

DECRETO de 28 de Agosto de 1826.— Marca a diaria de 400 réis aos Missionarios Barbadinhos convidados para servirem no Imperio..... 65

ALVARÁ de 13 de Setembro de 1826.— Concede á cidade de S. Salvador, capital da Provincia da Bahia, o titulo de Leal e Valerosa ..... 66

DECRETO de 25 de Outubro de 1826.— Concede dez loterias para edificação da cadêa e casa da Camara da villa de Queluz..... 67

DECRETO de 26 de Outubro de 1826.— Divide em duas a 6.ª companhia do districto da freguezia de N. S. dos Campos do Rio Real de cima serras a dentro, do corpo de ordenanças da villa do Lagarto na provincia de Sergipe..... 68

DECRETO de 30 de Outubro de 1826.— Nomea a Simplicio Rodrigues de Sá mestre de pintura da Rainha de Portugal, e Augustas Princezas, e arbitra-lhe ordenado..... 68

DECRETO de 7 de Novembro de 1826.— Marca o ordenado do Provedor-mór de saude ..... ..... 69

DECRETO de 9 de Novembro de 1826.— Concede tres loterias conforme o plano annexo, em beneficio da Santa Casa da Mizericordia da cidade de S. Christovão, capital da Provincia de Sergipe..... 69

DECRETO de 14 de Novembro de 1826.— Perdôa o crime de deserção aos individuos do Exercito do Sul.. 70

CARTA DE LEI de 23 de Novembro de 1827. — Ratifica a Convenção entre o Imperio do Brazil e a Grã-Bretanha para a abolição do trafico de escravos. 71

DECRETO de 15 de Dezembro de 1826.— Proroga o prazo para concessão do perdão do crime de deserção de que trata o Decreto de 14 de Novembro ultimo..... 76

Digitized by Google

## ADDITAMENTO

Pags.

PROCLAMAÇÃO de 31 de Janeiro de 1826.— Annuncia a sahida de Sua Magestade para a Provincia da Bahia..... 3

FALLA que Sua Magestade o Imperador pronunciou na Camara de Senadores, na abertura da Assembléa Nacional em 6 de Maio de 1826..... 4

FALLA com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral, em 6 de Setembro de 1826..... 6

PROCLAMAÇÃO de 12 de Novembro de 1826.— Annuncia a partida de Sua Magestade o Imperador para as provincias do Sul..... 7

Digitized by Google

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

# 1826

## DECRETO—DE 12 DE JANEIRO DE 1826.

**Permitte a exportação da moeda metallica desta côrte para diversas provincias do Imperio.**

Havendo cessado os motivos pelos quaes se suspendeu a remessa de moeda metallica desta côrte, para diversas provincias do Imperio: Hei por bem permittir d'ora em diante a livre exportação da referida moeda para as ditas provincias, não obstante os Decretos de 20 de Novembro de 1818, e 20 de Junho de 1820 relativos áquella suspensão. O Visconde de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Barbacena.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 17 DE JANEIRO DE 1826.

**Abole a companhia de cavallaria de 1.ª linha da Provincia de Goyaz, e organiza um batalhão de caçadores.**

Mostrando a experiencia a inutilidade da companhia de cavallaria de primeira linha da guarnição da Provincia de Goyaz, não só pela impropriedade do terreno daquella provincia para o serviço de tal arma, como pela grande despeza, assim inutil, que com ella se faz; mas sendo alli necessario um corpo de caçadores, arma mais apropriada para o serviço daquella provincia; segundo a representação que o Governador das Armas della fez subir á minha augusta presença: Hei por bem, que, ficando abolida a referida companhia, se organize, com as praças desta, e da companhia de infantaria da mesma linha e guarnição, um batalhão de caçadores, que tomará o n.º 29, de 1.ª linha do exercito, conforme o plano, que com este baixa, assignado pelo Barão de Lages, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 17 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Barão de Lages.*

**Plano para a organização do batalhão de caçadores n.º 29 de primeira linha do Exercito, que será composto das praças da companhia de cavallaria de primeira linha da Provincia de Goyaz, que fica abolida, e da companhia de infantaria da mesma linha e provincia, na conformidade do decreto datado de hoje.**

*Este batalhão terá um estado-maior, e duas companhias, da fórma seguinte:*

### ESTADO MAIOR.

| | |
|---|---|
| Official Superior Commandante..... | 1 |
| Ajudante..... | 1 |
| Cirurgião-mór..... | 1 |
| | 3 |

Digitized by Google

*Força de cada companhia.*

| | |
|---|---|
| Capitão | 1 |
| Tenente | 1 |
| Alferes | 1 |
| 1.° Sargento | 1 |
| 2.os Sargentos | 2 |
| Forriel | 1 |
| Cabos de Esquadra | 5 |
| Corneta | 1 |
| Soldados | 100 |
| | 113 |

RECAPITULAÇÃO.

| | | |
|---|---|---|
| Estado-maior | 3 | |
| 2 companhias a 113 praças cada uma | 226 | |
| Total | 229 | praças. |

Aos Officiaes inferiores e soldados de cavallaria e infantaria de que se compõe este batalhão, cujos soldos são pela antiga tarifa, ficam conservados os seus vencimentos segundo o espirito do art. 14 das observações no Plano de 28 de Março de 1825.

Paço em 17 de Janeiro de 1826.—*Barão de Lages.*

## DECRETO —DE 22 DE JANEIRO DE 1826.

**Nomea os Senadores do Imperio, segundo as listas enviadas das provincias.**

Tendo subido á minha imperial presença as listas das provincias do Imperio para a nomeação dos Senadores: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, nomear na fórma do § 1.° do art. 101 tit. 5.°, da Constituição do Imperio, os que constam da relação, que com este baixa assignada pelo Barão de Lages, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos do Imperio.

Digitized by Google

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Barão de Lages.*

**Relação dos Senadores eleitos por Sua Magestade o Imperador, a que se refere o Decreto da data desta.**

*Provincia Cis-Platina.*

D. Damaso Antonio Larrañaga.

*S. Pedro.*

Luiz Corrêa Teixeira de Bragança.

*Santa Catharina.*

Lourenço Rodrigues de Andrade.

*S. Paulo.*

Bispo Capellão-mór.
Marquez de S. João da Palma.
Barão de Congonhas do Campo.
José Feliciano Fernandes Pinheiro.

*Rio de Janeiro.*

Visconde de Maricá.
Visconde de Paranaguá.
Visconde de Santo Amaro.
José Caetano Ferreira de Aguiar.

*Mato-Grosso.*

Visconde de Villa Real da Praia Grande.

*Goyaz.*

Barão do Pati do Alferes.

Digitized by Google

*Minas Geraes.*

Visconde de Baependy.
Visconde do Fanado.
Barão de Valença.
Barão de Caethé.
Sebastião Luiz Tinoco da Silva.
Manoel Ferreira da Camara.
Jacintho Furtado de Mendonça.
João Evangelista de Faria Lobato.
Antonio Gonçalves Gomide.
Marcos Antonio Monteiro de Barros.

*Espirito Santo.*

Francisco dos Santos Pinto.

*Bahia.*

Visconde de Caravellas.
Visconde da Cachoeira.
Visconde de Nazareth.
Barão do Cayrú.
Barão da Pedra Branca.
Francisco Carneiro de Campos.

*Sergipe.*

José Teixeira da Matta Bacellar.

*Alagôas.*

Visconde de Barbacena.
D. Nuno Eugenio de Locio.

*Pernambuco.*

Visconde de Inhambupe de Cima.
José Carlos Mairink da Silva Ferrão.
Antonio José Duarte de Araujo Gondim.
Bento Barroso Pereira.
José Ignacio Borges.
O Dr. José Joaquim de Carvalho.

Digitized by Google

*Parahyba.*

Visconde de Queluz.
Estevão José Carneiro da Cunha.

*Rio Grande do Norte.*

Affonso de Albuquerque Maranhão.

*Ceará.*

Visconde de Aracaty.
João Antonio Rodrigues de Carvalho.
Pedro José da Costa Barros.
Domingos da Motta Teixeira.

*Piauhy.*

Luiz José de Oliveira.

*Maranhão.*

Barão de Alcantara.
Patricio José de Almeida e Silva.

*Pará.*

José Joaquim Nabuco de Araujo.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1826. —*Barão de Lages.*

## DECRETO— DE 25 DE JANEIRO DE 1826.

**Nomea o Plenipotenciario Brazileiro para o congresso que se deve reunir em Panamá.**

Desejando satisfazer ao convite que me fizera o Governo de Columbia por intermedio do Meu Plenipotenciario em Londres, para que eu houvesse de tomar parte no congresso que se deve reunir em Panamá, com o fim de se proporem, discutirem, e deliberarem as importantes medidas que sirvam de estabelecer e formar os futuros destinos dos differentes Estados

Digitized by Google

Independentes Americanos, concordando nos verdadeiros principios de suas relações politicas entre si, tendo a devida attenção aos legitimos e bem entendidos interesses das Potencias Europeas, e geralmente das outras partes do mundo civilisado, segundo a fórma de seus respectivos governos, e os luminosos principios do direito das gentes, e publico universal; E devendo esta commissão de tanto peso ser confiada a pessoa, que por suas luzes, dexteridade e patriotismo seja capaz de seu desempenho: Hei por bem nomear meu Plenipotenciario no referido congresso de Panamá, ao Commendador Theodoro José Biancardi, do Meu Conselho, e Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, por nelle concorrerem aquellas necessarias qualidades. O Visconde de Inhambupe de Cima, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Inhambupe.*

## DECRETO—DE 28 DE JANEIRO DE 1826.

Dá nova organização ao corpo de artilharia de posição.

Hei por bem desannexar a parte de artilharia montada que se acha unida ao setimo corpo de artilharia de posição, para formarem dous corpos separados, conforme os planos que com este baixam, assignados pelo Barão de Lages, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 28 de Janeiro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Lages.*

Digitized by Google

**Plano para a organização do 6.º corpo de artilharia montada de primeira linha do Exercito, que se achava annexa ao 7.º corpo de artilharia de posição na conformidade do decreto datado de hoje.**

*Estado-maior.*

| | |
|---|---|
| Coronel ou Tenente Coronel Commandante | 1 |
| Major | 1 |
| Ajudante | 1 |
| Quartel-mestre | 1 |
| Secretario | 1 |
| Picador | 1 |
| Capellão | 1 |
| Cirurgião-mór | 1 |
| Ajudante do dito | 1 |
| | 9 |

*Pequeno estado-maior.*

| | |
|---|---|
| Sargento Ajudante | 1 |
| Alveitar | 1 |
| Clarim-mór | 1 |
| Selleiros | 2 |
| Carpinteiros segeiros | 2 |
| Ferreiros | 2 |
| Serralheiros | 2 |
| Correeiros | 2 |
| | 13 |

1.ª *companhia.*

| | |
|---|---|
| Capitão | 1 |
| 1.º Tenente | 1 |
| 2.os Tenentes | 2 |
| 1.º Sargento | 1 |
| 2.os Sargentos | 3 |
| Forriel | 1 |
| Cabos | 6 |
| Clarins | 2 |
| Soldados | 48 |
| | 65 |

2.ª companhia o mesmo que a 1.ª

Digitized by Google

*Companhia de conductores.*

| | |
|---|---|
| 1.° Tenente Commandante | 1 |
| 2.os Tenentes | 2 |
| 1.os Sargentos | 2 |
| 2.os Sargentos | 4 |
| Vago-mestre | 2 |
| Forrieis | 2 |
| Cabos | 8 |
| Cornetas | 2 |
| Cocheiro | 1 |
| Ferradores | 2 |
| Soldados | 84 |
| | 110 |

*Recapitulação.*

| | |
|---|---|
| Estado-maior | 9 |
| Pequeno estado-maior | 13 |
| 2 Companhias | 130 |
| Companhia de conductores | 110 |
| Total das praças do corpo | 262 |

*Gado muar e cavallar.*

| | |
|---|---|
| Cavallos | 24 |
| Bestas muares | 61 |

*Ajaezamento.*

| | |
|---|---|
| Sellins completos | 24 |
| Apparelhos de tronco | 8 |
| Ditos de sota | 8 |
| Apparelhos de guia | 8 |
| Ajaezamento de sellas com bolças | 12 |
| Ditos sem bolças | 1 |



Digitized by Google

*Parque.*

| | |
|---|---|
| Peças de calibre 6 | 6 |
| Obuzes de 5 1/2 pollegadas | 2 |
| Reparos de flecha | 8 |
| Armões | 8 |

Paço em 28 de Janeiro de 1826.—*Barão de Lages.*

**Plano de organização do 7.º corpo de artilharia de posição de 1.ª linha do Exercito, na conformidade do decreto datado de hoje.**

Este corpo será composto de um estado-maior e de seis companhias a saber:

| | |
|---|---|
| Coronel ou Tenente Coronel Commandante | 1 |
| Major | 1 |
| Ajudante | 1 |
| Quartel-mestre | 1 |
| Capellão | 1 |
| Secretario | 1 |
| Cirurgião-mór | 1 |
| Cirurgiões Ajudantes | 2 |
| Sargento Ajudante | 1 |
| Sargento Quartel-mestre | 1 |
| Tambor-mór | 1 |
| | 12 |

*Força da 1.ª companhia.*

| | |
|---|---|
| Capitão | 1 |
| 1.º Tenente | 1 |
| 2.º Tenente | 1 |
| 1.º Sargento | 1 |
| 2.os Sargentos | 2 |
| Artifices de fogo | 1 |
| Forriel | 1 |
| Cabos | 6 |
| Anspeçadas e soldados | 100 |
| Tambores | 2 |
| Pifano | 1 |
| | 117 |

A 2.ª, 3.ª e 4.ª companhias o mesmo que a 1.ª 5.ª e 6.ª companhias o mesmo que a 1.ª menos os pifanos.

Digitized by Google

*Recapitulação.*

| | |
|---|---|
| Estado-maior..... | 12 |
| 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª companhias, a 117 praças cada uma..... | 468 |
| 5.ª e 6.ª companhias a 116 praças cada uma..... | 232 |
| Total do corpo, praças..... | 712 |

Paço em 28 de Janeiro de 1826.—*Barão de Lages.*

## DECRETO—DE 28 DE JANEIRO DE 1826.

**Concede perdão a sentenciados na Provincia da Bahia.**

Não sendo compativel com os paternaes sentimentos, que animam o meu imperial coração, que os infelizes réos, que se acham por sentença expiando os seus crimes, deixem de experimentar com a minha imperial presença, na Provincia da Bahia, aquelles allivios que, sendo proprios da commiseração, não offendam á segurança publica: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, perdoar livremente a todos os réos, que, ou tiverem sido condemnados em tres annos de prisão, galés, degredo, ou trabalhos publicos, ou que, sendo sentenciados em alguma das referidas penas por mais tempo, não lhes faltarem para as cumprir mais do que tres annos em qualquer parte da mesma provincia, que elles se achem. O Chanceller da Relação da Bahia, o tenha assim entendido, e faça quanto antes executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Caravellas.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 30 DE JANEIRO DE 1826.

Concede perdão aos desertores das tropas da guarnição da Provincia da Bahia.

Querendo marcar com actos de beneficencia a memoria de minha visita á Provincia da Bahia: Hei por bom, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, perdoar aos desertores das tropas da guarnição da mesma provincia, para que possam apresentar-se nos seus respectivos corpos, no prazo de 4 mezes contados da publicação deste, todos os que estiverem na provincia da Bahia; no prazo de 6 mezes os que estiverem no Imperio; e de 8 os que estiverem fóra delle. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 30 de Janeiro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Lages.*

## DECRETO — DE 30 DE JANEIRO DE 1826.

Promove a officiaes do Exercito na Provincia da Bahia.

Querendo dar ás tropas da guarnição da Provincia da Bahia um publico testemunho de quanto me apraz fazer-lhes graça na occasião de minha visita á mesma provincia: Hei por bem conceder a graduação do posto immediato até Coronel a todos os officiaes superiores dos corpos de 1.ª e 2.ª linha, e do estado-maior empregados na provincia e 2.ª classe, ou a effectividade das graduações em que se acharem, e bem assim, e pela mesma fórma, aos mais antigos de cada classe no estado-maior, e em cada um dos corpos de Alferes até Capitão inclusive. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhes expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 30 de Janeiro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Lages.*

Digitized by Google

## DECRETO—DE 31 DE JANEIRO DE 1826.

**Organiza a Imperial Brigada de artilharia de Marinha.**

Convindo dar ao corpo de artilharia da Marinha uma maior extensão, que o ponha em proporção, com o que requer o serviço, e augmento em que se acha a Marinha Imperial; Hei por bem determinar, que do referido corpo se forme uma brigada, composta de dous batalhões, com seis companhias cada um, a qual se denominará—Imperial Brigada de artilharia da Marinha,—e será organizada na fórma do plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Paranaguá.*

**Plano de organização da Imperial Brigada de artilharia da Marinha a que se refere o decreto desta data.**

Esta brigada será composta de dous batalhões, com seis companhias cada um, e dos estados-maiores da brigada, e dos batalhões na fórma seguinte.

*Estado-maior da brigada.*

| | |
|---|---|
| Commandante que não terá menor patente que a de Coronel..... | 1 |
| Ajudante de ordens..... | 1 |
| Major de brigada..... | 1 |
| Secretario..... | 1 |
| Cirurgião-mór..... | 1 |
| | 5 |

Digitized by Google

*Estado-maior de um batalhão.*

| | |
|---|---|
| Commandante Tenente-Coronel ou Coronel..... | 1 |
| Major..... | 1 |
| Ajudante 1.° ou 2.° Tenente..... | 1 |
| Quartel-mestre 1.° ou 2.° Tenente..... | 1 |
| Secretario 2.° Tenente..... | 1 |
| Capellão..... | 1 |
| Ajudantes do Cirurgião-mór..... | 2 |
| Tambor-mór..... | 1 |
| Cabo de tambores..... | 1 |
| | 10 |

*Praças de uma companhia.*

| | |
|---|---|
| Capitão..... | 1 |
| 1.° Tenente..... | 1 |
| 2.° Tenente..... | 1 |
| 1.° Sargento..... | 1 |
| 2.os Sargentos..... | 2 |
| Forrieis..... | 2 |
| Cabos..... | 6 |
| Anspeçadas..... | 6 |
| Pifano..... | 1 |
| Tambores..... | 3 |
| Soldados..... | 120 |
| | 144 |

*Recapitulação.*

| | |
|---|---|
| Estado-maior da brigada..... | 5 |
| Estado-maior dos dous batalhões..... | 20 |
| Doze companhias a 144 praças ..... | 1.728 |
| Total das praças da brigada.. .. | 1.753 |

Os soldados que por seu bom serviço e comportamento estiverem nas circumstancias de exercer a bordo dos navios de guerra os empregos de fiel, e escoteiro, terão uma gratificação de mais vinte réis diarios; não podendo haver mais de dez em cada uma companhia: nem sendo essencial, que este numero esteja completo nas mesmas companhias: a indicada gratificação perder-se-ha por máo comportamento, ou por deserção.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1826. —*Visconde de Paranaguá.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 31 DE JANEIRO DE 1826.

Crêa um Thesoureiro geral da Marinha e dous Pagadores.

Querendo obviar aos inconvenientes que têm resultado, e podem ainda resultar ao serviço e expediente da Pagadoria da Marinha, de se achar um só individuo encarregado de receber e pagar as grandes sommas em que montam as despezas da repartição de marinha desta côrte, e têm de progressivamente augmentar-se á proporção do futuro engrandecimento da Armada Nacional e Imperial; Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, determinar provisoriamente o seguinte:

1.° Que hajam um Thesoureiro Geral da Marinha, e dous Pagadores, um dos quaes poderá ser o mesmo Thesoureiro.

2.° Que este seja o unico recebedor de todas e quaesquer quantias pertencentes á sobredita Repartição, e o responsavel por ellas no Thesouro, devendo taes quantias ser recolhidas em um cofre de tres chaves, ficando uma destas em poder do Thesoureiro, outra na do Escrivão do seu cargo, e outra no do segundo Pagador.

3.° Que os Pagadores sejam incumbidos de fazer os pagamentos ordinarios, e extraordinarios da repartição.

4.° Que o Thesoureiro entregue a cada um dos Pagadores aquellas sommas que o Intendente da Marinha ordenar, para os pagamentos que tiverem de fazer-se, devendo semelhante ordem, com o competente recibo da entrega, ser recolhida ao cofre, e ahi conservada até ser resgatada pelo devido conhecimento em fórma.

5.° Que pertença ao Thesoureiro o agenciar os descontos dos bilhetes da Alfandega, e a troca das grandes notas do Banco do Brazil por outras com que se possam fazer os pagamentos.

6.° Que os Pagadores tenham um cofre e conta particular, que se balanceará todos os tres mezes na Contadoria da Marinha, praticando isto mesmo o Thesoureiro, e prestando em seus tempos devidos, tanto estes como aquelles as respectivas contas na competente estação.

7.° Que sirvam o cargo de Escrivão do Thesoureiro, aquelles dos Escrivães da Mesa Grande da Intendencia da Marinha, que o respectivo Intendente houver de nomear; abonando-se-lhe por este encargo, além do seu ordenado, mais 120$000 por anno de gratificação.

8.° Finalmente, que o Thesoureiro vença de ordenado annualmente 600$000, e os Pagadores 400$000, além de 200$000, que se abonarão a estes para quebras.

Digitized by Google

O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Paranaguá.*

## ALVARÁ—DE 5 DE ABRIL DE 1826.

Concede o tratamento de Senhoria aos Conegos da cathedral da Bahia.

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber aos que este Alvará virem que, tendo Eu honrado com a minha Augusta Presença a cidade da Bahia, e querendo por isso distinguir os Conegos da cathedral da mesma cidade: Hei por bem que todos os que actualmente se acharem collados na dita Sé e os que para o futuro o forem, tenham o tratamento de Senhoria, e assim se falle, e escreva a cada um.

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno. Pelo que mando que assim se observe, e se registre em todos os logares que necessario fôr. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Abril de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

*Alvará por que Vossa Magestade Imperial ha por bem fazer mercê do tratamento de Senhoria aos Conegos da Cathedral da Bahia, na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Francisco Gomes de Campos* a fez.

Digitized by Google

## DECRETO—DE 10 DE ABRIL DE 1826.

Manda observar o tratado de reconhecimento da Independencia, entre o Brazil e Portugal.

Achando-se mutuamente ratificado o Tratado assignado nesta côrte aos 29 de Agosto do anno proximo passado pelos meus Plenipotenciarios e o do Senhor D. João VI, Rei de Portugal e Algarves, meu augusto pai, mediante o qual pondo-se o desejado termo á guerra que infelizmente se fizera necessaria entre os dous Estados, foi justamente reconhecida a plena independencia da Nação Brazileira, e a suprema dignidade, a que fui elevado pela unanime acclamação dos povos, com a cathegoria de Imperador Constitucional, e Seu Defensor Perpetuo: Hei por bem ordenar que se dê ao dito Tratado a mais exacta observancia e execução, como convém a santidade dos Tratados celebrados entre as nações independentes, e á inviolavel boa fé, com que são firmados. O Visconde de Inhambupe de Cima, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as devidas participações e exemplares impressos para as estações competentes desta Côrte e Provincias do Imperio, com as ordens mais positivas para que se cumpram e guardem como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Inhambupe.*

**Tratado a que se refere o decreto acima.**

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem que em 29 de Agosto do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, debaixo da mediação de Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, um tra-

Dom João por graça de Deus Imperador do Brazil e Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que em 29 do mez de Agosto do corrente anno se con-



Digitized by Google

tado de paz e alliança entre nós e o muito alto e muito poderoso principe, o Senhor Dom João VI, Rei de Portugal e Algarves, nosso Augusto Pai, com o fim de restabelecer a paz, amizade, e boa harmonia entre os povos respectivos, e ajustarem-se todas as questões incidentes á separação dos dous Estados; sendo Plenipotenciarios da nossa parte para esse effeito Luiz José de Carvalho e Mello, do nosso Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; o Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada; e Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha; e da parte de Sua Magestade Fidelissima o Cavalheiro Charles Stuart, Conselheiro Privado de Sua Magestade Britannica, Grã-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da Ordem do Banho; do qual Tratado o teor é o seguinte:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade Fidelissima tendo constantemente no seu

cluiu e assignou na cidade do Rio de Janeiro, entre mim, e o Serenissimo Principe D. Pedro, Imperador do Brazil, meu sobre todos muito amado e prezado filho, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes poderes, um Tratado de paz e alliança entre Portugal e o Brazil, do qual Tratado o teor é o seguinte:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade Fidelissima tendo constantemente no seu real

Digitized by Google

real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade, e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança, para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros de Portugal, assim como os do Brazil; e querendo de uma vez remover todos os obstaculos, que possam impedir a dita alliança, concordia, e felicidade de um e outro Estado, por seu diploma de 13 de Maio do corrente anno, reconheceu o Brazil na cathegoria de Imperio independente, e separado dos reinos de Portugal e Algarves, e a seu sobre todos muito amado e prezado filho Dom Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho, e seus legitimos successores, e tomando sómente, e reservando para a sua pessoa o mesmo titulo.

E estes augustos senhores, aceitando a mediação de Sua Magestade Britannica para o ajuste de toda a questão incidente á separação dos dous Estados, têm nomeado Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Imperial ao Illustrissimo e Excellentissimo Luiz José de Carvalho e Mello, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; ao Illustrissimo e Excel-

animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade, e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança; para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros de Portugal, assim como os do Brazil; e querendo de uma vez remover todos os obstaculos, que possam impedir a dita alliança, concordia, e felicidade de um e outro Estado, por seu diploma de 13 de Maio do corrente anno, reconheceu o Brazil na cathegoria de Imperio independente, e separado dos reinos de Portugal e Algarves, e a seu sobre todos muito amado e prezado filho Dom Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho, e seus legitimos successores, e tomando sómente, e reservando para a sua pessoa o mesmo titulo.

E estes augustos senhores, aceitando a mediação de Sua Magestade Britannica para o ajuste de toda a questão incidente á separação dos dous Estados, têm nomeado Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima ao Illustrissimo e Excellentissimo Cavalheiro Sir Charles Stuart, Conselheiro privado de sua Magestade Britannica, Grão-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da Ordem do Banho.

Sua Magestade Imperial ao Illustrissimo e Excellentissimo Luiz José de Carvalho e Mello,

Digitized by Google

lentissimo Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada; e ao Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grão-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha.

Sua Magestade Fidelissima ao Illustrissimo e Excellentissimo Cavalheiro Sir Charles Stuart, Conselheiro privado de Sua Magestade Britannica, Grão-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da Ordem do Banho.

E vistos e trocados os seus plenos poderes, convieram em que, na conformidade dos principios expressados neste preambulo, se formasse o presente Tratado.

ARTIGO I.

Sua Magestade Fidelissima reconhece o Brazil na cathegoria de Imperio independente, e separado dos reinos de Portugal e Algarves; e a seu sobre todos muito amado, e prezado filho Dom Pedro por Imperador, cedendo, e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho e a seus legitimos successores. Sua Magestade Fidelissima toma sómente, e reserva para a sua pessoa o mesmo titulo.

do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; ao Illustrissimo e Excellentissimo Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada; e ao Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grão-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha.

E vistos e trocados os seus plenos poderes, convieram em que, na conformidade dos principios expressados neste preambulo, se formasse o presente Tratado.

ARTIGO I.

Sua Magestade Fidelissima reconhece o Brazil na cathegoria de Imperio independente, e separado dos reinos de Portugal e Algarves; e a seu sobre todos muito amado, e presado filho Dom Pedro por Imperador, cedendo, e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho, e a seus legitimos successores. Sua Magestade Fidelissima toma sómente, e reserva para a sua pessoa o mesmo titulo.

Digitized by Google

ARTIGO II.

Sua Magestade Imperial, em reconhecimento de respeito e amor a seu Augusto Pai o Senhor Dom João VI, annue a que Sua Magestade Fidelissima tomé para a sua pessoa o titulo de Imperador.

ARTIGO III.

Sua Magestade Imperial promette não aceitar proposições de quaesquer colonias portuguezas para se reunirem ao Imperio do Brazil.

ARTIGO IV.

Haverá d'ora em diante paz e alliança e a mais perfeita amizade entre o Imperio do Brazil, e os reinos de Portugal e Algarves, com total esquecimento das desavenças passadas entre os povos respectivos.

ARTIGO V.

Os subditos de ambas as nações, brazileira, e portugueza serão considerados e tratados nos respectivos Estados como os da nação mais favorecida e amiga, e seus direitos, e propriedades religiosamente guardados e protegidos; ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.

ARTIGO VI.

Toda a propriedade de bens de raiz ou moveis, e acções, sequestradas ou confiscadas, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos, do Brazil e Por-

ARTIGO II.

Sua Magestade Imperial, em reconhecimento de respeito e amor a seu augusto pai o Senhor Dom João VI, annue a que Sua Magestade Fidelissima tome para a sua pessoa o titulo de Imperador.

ARTIGO III.

Sua Magestade Imperial promette não aceitar proposições de quaesquer Colonias Portuguezas para se reunirem ao Imperio do Brazil.

ARTIGO IV.

Haverá d'ora em diante paz e alliança, e a mais perfeita amizade entre os reinos de Portugal e Algarves, e o Imperio do Brazil, com total esquecimento das desavenças passadas entre os povos respectivos.

ARTIGO V.

Os subditos de ambas as nações, portugueza e brazileira, serão considerados e tratados nos respectivos Estados como os da nação mais favorecida e amiga, e seus direitos, e propriedades religiosamente guardados, e protegidos; ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.

ARTIGO VI.

Toda a propriedade de bens de raiz ou moveis, e acções, sequestradas ou confiscadas, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos, de Portu-

Digitized by Google

tugal, serão logo restituidas, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despezas da administração, ou seus proprietarios indemnisados reciprocamente pela maneira declarada no artigo 8.°

ARTIGO VII.

Todas as embarcações, e cargas apresadas, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos, serão semelhantemente restituidas, ou seus proprietarios indemnisados.

ARTIGO VIII.

Uma commissão nomeada por ambos os Governos, composta de brazileiros e portuguezes em numero igual, e estabelecida onde os respectivos Governos julgarem por mais conveniente, será encarregada de examinar a materia dos artigos 6.° e 7.°; entendendo-se que as reclamações deverão ser feitas dentro do prazo de um anno, depois de formada a commissão, e que no caso de empate nos votos será decidida a questão pelo representante do Soberano mediador. Ambos os Governos indicarão os fundos, por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas.

ARTIGO IX.

Todas as reclamações publicas de Governo a Governo serão reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnisação do seu justo valor. Para o ajuste destas reclamações, ambas as

gal e do Brazil, serão logo restituidas, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despezas da administração, ou seus proprietarios indemnisados reciprocamente pela maneira declarada no artigo 8.°

ARTIGO VII.

Todas as embarcações, e cargas apresadas, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos, serão semelhantemente restituidas, ou seus proprietarios indemnisados.

ARTIGO VIII.

Uma commissão nomeada por ambos os Governos, composta de portuguezes e brazileiros, em numero igual, e estabelecida onde os respectivos Governos julgarem por mais conveniente, será encarregada de examinar a materia dos artigos 6.° e 7.°; entendendo-se que as reclamações deverão ser feitas dentro do prazo de um anno, depois de formada a commissão, e que no caso de empate nos votos será decidida a questão pelo representante do Soberano mediador. Ambos os Governos indicarão os fundos, por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas.

ARTIGO IX.

Todas as reclamações publicas de Governo a Governo serão reciprocamente recebidas, e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnisação do seu justo valor. Para o ajuste destas reclama-

Digitized by Google

Altas Partes Contractantes convieram em fazer uma convenção directa, e especial.

ARTIGO X.

Serão restabelecidas desde logo as relações de commercio entre ambas as nações, brazileira e portugueza, pagando reciprocamente todas as mercadorias 15 °/₀ de direitos de consumo provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma fórma, que se praticava antes da separação.

ARTIGO XI.

A reciproca troca das ratificações do presente Tratado se fará na cidade de Lisboa, dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve, se fôr possivel, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial, e de Sua Magestade Fidelissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825.

( Assignados )

L. S. *Luiz José de Carvalho e Mello.*

L. S. *Barão de Santo Amaro.*

L. S. *Francisco Villela Barbosa*

L. S. *Charles Stuart.*

ções ambas as Altas Partes Contractantes convieram em fazer uma convenção directa, e especial.

ARTIGO X.

Serão restabelecidas desde logo as relações de commercio entre ambas as nações, portugueza e brazileira, pagando reciprocamente todas as mercadorias 15 % de direitos de consumo, provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma fórma, que se praticava antes da separação.

ARTIGO XI.

A reciproca troca das ratificações do presente Tratado se fará na cidade de Lisboa, dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve, se fôr possivel, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima, e de Sua Magestade Imperial, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Agosto de 1825.

(Assignados)

L. S. *Charles Stuart.*

L. S. *Luiz José de Carvalho e Mello.*

L. S. *Barão de Santo Amaro.*

L. S. *Francisco Villela Barbosa.*

Digitized by Google

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nelle se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, promettendo em fé e palavra imperial observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825.

Pedro Imperador Com guarda.

*Luiz José de Carvalho e Mello.*

O official-maior, *Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva* a fez.

E sendo-me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por mim tudo o que nelle se contém, o ratifico e confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o dou por firme e válido para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente Carta por mim assignada, passada com o sello grande das minhas armas, e referendada pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Mafra aos 15 dias do mez de Novembro de 1825.

Imperador e Rei Com rubrica e guarda.

*Conde de Porto Santo.*

## Convenção addicional para o ajuste das reclamações publicas dos governos do Brazil e Portugal.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos

D. João por Graça de Deus, Imperador do Brazil e Rei de Portugal e dos Algarves, d'a-

Digitized by Google

os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que em 29 de Agosto do corrente anno se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro, debaixo da mediação de Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, uma convenção entre nós e o muito alto e muito poderoso Principe, o Senhor Dom João VI, Rei de Portugal, e Algarves, nosso augusto pai, para o ajuste das reclamações publicas dos Governos do Brazil e Portugal reciprocamente: sendo plenipotenciarios de nossa parte para esse effeito Luiz José de Carvalho e Mello, do nosso Conselho de Estado, Dignitario da Imperial ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; o Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo e da Torre e Espada; e Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grão-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha; e da parte de Sua Magestade Fidelissima o Cavalleiro Charles Stuart, Conselheiro privado de Sua Magestade Britannica, Grão-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da Ordem do Banho; da qual convenção o teor é o seguinte:

quem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem que em 29 de Agosto do corrente anno se concluiu e assignou na cidade do Rio de Janeiro entre mim e o Serenissimo Principe D. Pedro, Imperador do Brazil, meu sobre todos muito amado e prezado filho, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes poderes, uma convenção para o ajuste das reclamações publicas dos Governos de Portugal e do Brazil reciprocamente, da qual convenção o teor é o seguinte:



Digitized by Google

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Havendo-se estabelecido no art. 9.º do tratado de paz, e alliança formado na data desta, entre o Brazil e Portugal, que as reclamações publicas de um e outro Governo seriam reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnização equivalente, convindo-se em que para o ajuste dellas, ambas as Altas Partes Contractantes fariam uma convenção directa e especial: E, considerando-se depois ser o melhor meio de terminar esta questão o fixar-se, e ajustar-se desde logo em uma quantia certa, ficando extincto todo o direito para as reciprocas, e ulteriores reclamações de ambos os governos: os abaixo assignados, o Illustrissimo e Excellentissimo Luiz José de Carvalho e Mello, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; o Illustrissimo e Excellentissimo Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada; o Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Havendo-se estabelecido no art. 9.º do Tratado de paz, e alliança firmado na data desta entre Portugal e o Brazil, que as reclamações publicas de um a outro Governo seriam reciprocamente recebidas e decididas, ou com a r stituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnização equivalente, convindo-se em que, para o ajuste dellas, ambas as Altas Partes Contractantes fariam uma convenção directa e especial. E considerando-se depois ser o melhor meio de terminar esta questão o fixar-se e ajustar-se desde logo em uma quantia certa, ficando extincto todo o direito para as reciprocas e ulteriores reclamações de ambos os Governos: Os abaixo assignados Sir Charles Stuart, Conselheiro Privado de Sua Magestade Britannica, Grã-Cruz da Ordem da Torre e Espada, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e Algarves: o Illustrissimo e Excellentissimo Luiz José de Carvalho e Mello, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo e da Conceição, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; o Illustrissimo e Excellentissimo Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro e Commendador das Ordens de

Digitized by Google

Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Inspector Geral da Marinha; e o Illustrissimo e Excellentissimo Cavalheiro Sir Charles Stuart, Conselheiro privado de Sua Magestade Britannica, Grã-Cruz da Ordem da Torre e Espada, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e Algarves, debaixo da mediação de Sua Magestade Britannica, convieram em virtude de seus plenos poderes respectivos, em os artigos seguintes :

ARTIGO I.

Sua Magestade Imperial convém, á vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo, em dar ao de Portugal a somma de dous milhões de libras esterlinas; ficando com esta somma extinctas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnizações desta natureza.

ARTIGO II.

Para o pagamento desta quantia toma Sua Magestade Imperial sobre o Thesouro do Brazil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres no mez de Outubro de 1823, pagando o restante, para prefazer os sobreditos dous milhões esterlinos, no prazo de um anno, a quarteis, depois da ratificação, e publicação da presente convenção.

ARTIGO III.

Ficam exceptuadas da regra estabelecida no art. 1.° desta

Christo e da Torre e Espada: e o Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Villela Barbosa, do Conselho de Estado, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalheiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Inspector Geral da Marinha, Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, debaixo da mediação de Sua Magestade Britannica, convieram, em virtude dos seus plenos poderes respectivos, em os artigos seguintes:

ARTIGO I.

Sua Magestade Imperial convem, á vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo, em dar ao de Portugal a somma de dous milhões de libras esterlinas ; ficando com esta somma extinctas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnizações desta natureza.

ARTIGO II.

Para pagamento desta quantia toma Sua Magestade Imperial sobre o Thesouro do Brazil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres no mez de Outubro de 1823, pagando o restante para prefazer os sobreditos dous milhões esterlinos, no prazo de um anno, a quarteis, depois da ratificação, e publicação da presente convenção.

ARTIGO III.

Ficam exceptuadas da regra estabelecida no art. 1.° desta

Digitized by Google

convenção, as reclamações reciprocas sobre transporte de tropas, e despezas feitas com as mesmas tropas.

Para liquidação destas reclamações haverá uma commissão mixta, formada, e regulada pela mesma maneira que se acha estabelecido no art. 8.° do Tratado de que acima se faz menção.

ARTIGO IV.

A presente Convenção será ratificada, e a mutua troca das ratificações se fará na cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se fôr possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e de Sua Magestade El-Rei de Portugal, e Algarves, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente convenção, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de Agosto de 1825.

*(L. S.) Luiz José de Carvalho e Mello.*

*(L. S.) Barão de Santo Amaro.*

*(L. S.) Francisco Villela Barbosa*

*(L. S.) Charles Stuart.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado e examinado por nós tudo que nella se contém, Tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, a approvamos, ratificamos, e confirmamos assim no todo

convenção as reclamações reciprocas sobre transporte de tropas e despezas feitas com as mesmas tropas.

Para liquidação destas reclamações haverá uma commissão mixta, formada e regulada pela mesma maneira que se acha estabelecido no art. 8.° do Tratado de que acima se faz menção.

ARTIGO IV.

A presente Convenção será ratificada e a mutua troca das ratificações se fará na cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se fôr possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei de Portugal e Algarves e de Sua Magestade o Imperador do Brazil, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente convenção e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Agosto de 1825.

(L. S.) *Charles Stuart.*

(L. S.) *Luiz José de Carvalho e Mello.*

(L. S.) *Barão de Santo Amaro.*

(L. S.) *Francisco Villela Barbosa*

E sendo-me presente a mesma convenção cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nella se contém, a ratifico e confirmo assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações;

Digitized by Google

como em cada um dos seus artigos, e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para sempre, promettendo em fé e palavra imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente carta por nós assignada, passada, com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825.

Pedro Imperador com guarda.

*Luiz José de Carvalho e Mello.*

e pela presente a dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sello grande das minhas armas e referendada pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Mafra aos 15 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825.

O Imperador e Rei
Com rubrica e guarda.

*Conde de Porto Santo.*

CARTA DE LEI DE 15 DE NOVEMBRO DE 1825 DO GOVERNO PORTUGUEZ MANDANDO PUBLICAR E CUMPRIR O TRATADO CELEBRADO COM O BRAZIL.

D. João por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, etc. etc. Aos vassallos de todos os Estados dos meus Reinos e Senhorios, saude. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que pela minha Carta Patente, dada em o dia 13 de Maio do corrente anno fui servido tomar em minha alta consideração quanto convinha, e se tornava necessario ao serviço de Deus, e ao bem de todos os povos que a Divina Providencia confiou á minha soberana direcção, pôr termo aos males e dissenções que têm occorrido no Brazil, em gravissimo damno e perda, tanto dos seus naturaes, como dos de Portugal e seus dominios, o meu paternal desvelo se occupou constantemente de considerar quanto convinha restabelecer a paz, amizade e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem concillar, e unir em perpetua alliança. Para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros dos Reinos de Portugal, e Algarves, assim como os do Reino do Brazil, que com prazer elevei a essa dignidade, preeminencia, e denominação, por Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, em

Digitized by Google

consequencia do que me prestarão depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no acto solemne da minha acclamação em a Côrte do Rio de Janeiro: Querendo de uma vez remover todos os obstaculos que podessem impedir e oppôr-se á dita alliança, concordia, e felicidade de um e outro Reino, qual pai desvelado que só cura do melhor estabelecimento de seus filhos; houve por bem ceder, e transmittir em meu sobre todos muito amado, e prezado filho D. Pedro de Alcantara, herdeiro e successor destes Reinos, meus direitos sobre aquelle paiz, creando, e reconhecendo sua independencia com o titulo de Imperio; reservando-me todavia, o titulo de Imperador do Brazil. Meus designios sobre este tão importante objecto se acham ajustados da maneira, que consta do tratado de amizade, e alliança, assignado em o Rio de Janeiro em o dia 29 de Agosto do presente anno, ratificado por mim no dia de hoje, e que vai ser patente a todos os meus fieis vassallos, promovendo-se por elle os bens, vantagens e interesses de meus povos, que é o cuidado mais urgente de meu paternal coração: em taes circumstancias, sou servido assumir o titulo de Imperador do Brazil, reconhecendo o dito meu sobre todos muito amado e prezado filho D. Pedro de Alcantara, Principe Real de Portugal, e Algarves, com o mesmo titulo tambem de Imperador, e o exercicio da Soberania em todo o Imperio; e mando que de ora em diante eu assim fique reconhecido com o tratamento correspondente a esta dignidade. Outrosim ordeno que todas as Leis, Cartas, Patentes, e quaesquer diplomas ou titulos, que se costumam expedir em o meu real nome, sejam passadas com a formula seguinte.— D. João por graça de Deus, Imperador do Brazil, e Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. E esta, que desde já vai assignada com o titulo de Imperador e Rei com guarda se cumprirá tão inteiramente como nella se contém sem duvida ou embargo algum, qualquer que elle seja. Para o que: mando á Mesa do Desembargo do Paço, etc. etc. Juizes, Magistrados, etc., a quem, e aos quaes o conhecimento desta em quaesquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteira e litteralmente cumprir, e guardar como nella se contém, sem hesitações, ou interpretações que alterem as disposições della, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Régias, Assentos intitulados de Côrtes, disposições ou estylos, que em contrario se tenham passado ou introduzido, porque todos, e todas de meu moto proprio, certa sciencia, poder real, pleno e supremo, derogo e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a ordenação que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito

Digitized by Google

sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Dr. João de Mattos e Vasconcellos Barboza de Magalhães, Desembargador do Paço, do meu conselho, que serve de Chanceller-mór destes Reinos, mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettam cópias a todos os Tribunaes, cabeças de comarca e villas destes Reinos, e seus Dominios; registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes leis, e mandando-se o original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Mafra, aos 15 dias do mez de Novembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. Imperador e Rei. Com guarda. José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

CARTA PATENTE DE 13 DE MAIO DE 1825, PELA QUAL O SR. D. JOÃO VI RECONHECE O BRAZIL COMO IMPERIO INDEPENDENTE DE PORTUGAL.

Dom João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil e Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. etc.

Faço saber aos que a presente Carta patente virem que, considerando eu quanto convem, e se torna necessario ao serviço de Deus, e ao bem de todos os povos que a Divina Providencia confiou á minha soberana direcção, pôr termo aos males e dissensões que têm occorrido no Brazil, em gravissimo damno, e perda, tanto dos seus naturaes, como dos de Portugal e seus dominios; e tendo constantemente no meu real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade, e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança: para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros dos Reinos de Portugal e Algarves, assim com os do Brazil, que com prazer elevei a essa dignidade, preeminencia, e denominação, por Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, em consequencia do que me prestarão depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no acto solemne da minha acclamação em a Côrte do Rio de Janeiro; Querendo de uma vez remover todos os obstaculos que possam impedir, e oppôr-se á dita alliança, concordia, felicidade de um, e outro Reino, qual Rei desvelado, que só cura do melhor estabelecimento de seus filhos: Sou servido, a exemplo do que praticaram os Senhores Reis D. Affonso V e D. Manoel, Meus Gloriosos predecessores, e outros Soberanos da Europa, ordenar o seguinte:

O Reino do Brazil será d'aqui em diante tido, havido, e reconhecido com a denominação de Imperio, em logar da de Reino, que antes tinha;

Digitized by Google

Consequentemente tomo, e estabeleço para mim, e para os meus successores, o titulo, e dignidade de Imperador do Brazil, e Rei de Portugal e Algarves, aos quaes se seguirão os mais titulos inherentes á Corôa destes Reinos.

O titulo de Principe ou Princeza Imperial do Brazil, e Real de Portugal e Algarves, será conferido ao Principe ou Princeza, herdeiro ou herdeira das duas Corôas Imperial, e Real.

A administração, tanto interna como externa, do Imperio do Brazil, será distincta, e separada da administração dos Reinos de Portugal, e Algarves, bem como a destes da da daquelle.

E por a successão das duas Corôas, Imperial, e Real, directamente pertencer a meu sobre todos muito amado, e prezado filho o Principe D. Pedro, nelle, por este meu acto, e Carta patente, cedo e transfiro já de minha livre vontade e pleno exercicio da Soberania do Imperio do Brazil, para o governar, denominando-se Imperador do Brazil, e Principe Real de Portugal, e Algarves, reservando para mim o titulo de Imperador do Brazil, e o de Rei de Portugal, e Algarves, com a plena Soberania destes dous reinos, e seus dominios.

Sou tambem servido, como Gram-Mestre, Governador, e perpetuo Administrador dos Mestrados, Cavallaria, e Ordens de Nosso Senhor Jesus Christo, de S. Bento de Aviz, e de S. Thiago da Espada delegar, como delego, no dito meu filho, Imperador do Brazil, e Principe Real de Portugal, e Algarves, toda a jurisdicção e poder para conferir os beneficios da primeira ordem, e os habitos de todas ellas no dito Imperio.

Os naturaes do Reino de Portugal, e seus dominios serão considerados no Imperio do Brazil como brazileiros, e os naturaes do Imperio do Brazil no Reino de Portugal, e seus dominios, como Portuguezes ; conservando sempre Portugal os seus antigos fóros, liberdades, e louvaveis costumes.

Para memoria, firmeza, e guarda de todo o referido, mandei fazer duas Cartas patentes deste mesmo teor, assignadas por mim, e selladas com o meu sello grande ; das quaes uma mando entregar ao sobredito meu Filho, Imperador do Brazil, e Principe Real de Portugal, e Algarves, e outra se conservará, e guardará na Torre do Tombo; e valerão ambas como se fossem Cartas passadas pela chancellaria, posto que por ella não hajam de passar, sem embargo de toda, e qualquer legislação em contrario, que para esse fim revogo como se della fizesse expressa mensão. Dada no Palacio da Bemposta, aos 13 do mez de Maio de 1825. EL-REI com guarda.

Digitized by Google

## DECRETO — DE 16 DE ABRIL DE 1826.

Crêa a ordem de Pedro Primeiro, fundador do Imperio.

Querendo marcar de uma maneira distincta a época, em que foi reconhecida a Independencia deste vasto Imperio, que tive a gloria de fundar, e do qual sou o primeiro Imperador Constitucional: Hei por bem crear uma ordem com a denominação de — Ordem de Pedro Primeiro, fundador do Imperio do Brazil — a qual terá as graduações, insignias, e estatutos, que eu fôr servido estabelecer.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça as devidas participações, e exemplares impressos ás Estações competentes. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

## DECRETO — DE 21 DE ABRIL DE 1826.

Concede ao batalhão de 2.ª linha de Minas Geraes expedicionario á Provincia da Bahia o uso da medalha concedida ao exercito pacificador da referida provincia.

Querendo dar ao batalhão de 2.ª linha da Provincia de Minas Geraes expedicionario á Provincia da Bahia, demonstração do quanto me apraz o serviço que tem prestado: Hei por bem fazer-lhe extensiva a graça concedida, por decreto de 2 de Julho de 1825, ao exercito pacificador da referida Provincia da Bahia do uso da medalha de distincção, não obstante não ter entrado em acção, porque com tudo se achava em marcha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 21 de Abril de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Lages.*



Digitized by Google

## DECRETO — DE 22 DE ABRIL DE 1826.

Divide a 2.ª companhia do corpo das ordenanças da villa de Propriá na Provincia de Sergipe em tres companhias.

Convindo para o bem do serviço, e tranquillidade dos povos da villa de Propriá da Provincia de Sergipe que a 2.ª companhia do corpo de ordenanças daquella villa se divida em tres companhias, pelo grande numero de praças de que actualmente se compõe o districto da referida companhia, e se acharem em taes distancias que impossibilitam a sua reunião no ponto que lhes é destinado, segundo a representação que o Presidente da mesma provincia fez subir á minha Augusta Presença: Hei por bem que alli se creem mais duas companhias, ficando todas as tres nos limites, que lhes designar o mencionado Presidente. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 22 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Lages.*

## DECRETO — DE 25 DE ABRIL DE 1826.

Designa o dia 29 do corrente para a 1.ª reunião das Camaras Legislativas afim de que possa ter logar a abertura da Assembléa Geral no dia marcado na Constituição.

Aproximando-se o dia determinado na Constituição para installar-se a Assembléa Geral Legislativa; e convindo á felicidade do Imperio que ella exerça quanto antes suas importantes funcções: Hei por bem designar o dia 29 do corrente, pelas 9 horas da manhã, para a primeira reunião dos Senadores e Deputados em suas respectivas Camaras, afim de se praticarem e seguirem todos os actos indispensaveis para a solemne abertura da mesma Assembléa.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

Digitized by Google

o tenha assim entendido, e faça publicar pela imprensa, para que conste, e seja executado. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

## DECRETO — DE 26 DE ABRIL DE 1826.

**Declara sem effeito o Decreto de 11 de Dezembro de 1822 que mandou sequestrar as propriedades portuguezas.**

Tendo cessado os motivos que fizeram indispensaveis as providencias ordenadas pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1822 sobre o sequestro das propriedades portuguezas: e cumprindo que tenha inteira observancia o art. 6.° do Tratado de 29 de Agosto de 1825: Hei por bem declarar de nenhum effeito o citado decreto em todas as suas partes.

O Visconde de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

## DECRETO — DE 5 DE MAIO DE 1826.

**Approva a deliberação tomada pelo Senado sobre o art. 7.° do formulario para a recepção de Sua Magestade o Imperador no acto da installação da Assembléa Geral Legislativa.**

Divergindo em opinião a Camara dos Senadores e a dos Deputados sobre a execução do art. 7.° do formu-

Digitized by Google

lario da recepção da Minha Augusta Pessoa no acto da solemne installação da Assembléa Legislativa, cuja materia subiu á minha imperial decisão; e sendo da minha privativa competencia regular a etiqueta entre pessoas, que formam o cortejo e o esplendor do meu Throno: Hei por bem, removendo duvidas e incertezas, approvar a deliberação tomada pelo Senado sobre o referido art. 7.°, devendo portanto collocar-se no recinto da sala nos logares indicados os assentos para os Officiaes Mores da Corôa; e nesse acto determinarei o que me aprouver.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, fazendo as competentes participações ás duas Camaras. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

**Formulario da recepção de Sua Magestade o Imperador, a que se refere o Decreto de 5 de Maio de 1826.**

1.° O Secretario do Senado dirigirá ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio um officio participando que o Senado tem resolvido mandar uma deputação a Sua Magestade o Imperador, e deseja saber o dia, hora, e logar em que Sua Magestade o Imperador se digna recebel-a.

2.° Designado o dia, o Senado mandará a dita deputação, que será de 6 membros escolhidos pelo Presidente para saber de Sua Magestade o Imperador a hora em que se digna vir installar a Assembléa.

3.° Haverá uma deputação de 18 membros da Assembléa, 6 Senadores, e 12 Deputados, todos nomeados pelo Presidente, para ir receber a Sua Magestade o Imperador, no logar em que se apear á porta do Paço do Senado, acompanhando-o até ao throno.

4.° Quando Sua Magestade a Imperatriz se dirigir á sua tribuna, a commissão de policia a acompanhará até á porta da mesma tribuna.

5.° Logo que Sua Magestade o Imperador chegar á porta do salão, toda a Assembléa se levantará; o Pre-

Digitized by Google

sidente e Secretario virão receber a Sua Magestade o Imperador, e o acompanharão até ao throno, unidos á deputação.

6.° Sentado o Imperador, o Presidente e Secretario occuparão a mesa, que estará collocada ao lado direito, e no estrado do throno.

7.° Haverá de um e outro lado do throno cadeiras para a côrte que acompanhar a Sua Magestade o Imperador, no caso de querer o mesmo Augusto Senhor dar-lhe assento.

8.° O corpo diplomatico occupará a tribuna, que lhe está reservada, e onde haverão cadeiras.

9.° Emquanto Sua Magestade o Imperador se conservar na sala, todos os espectadores das galerias estarão de pé.

10. Na sahida de Sua Magestade o Imperador se observará o mesmo formulario que na recepção. Está conforme.— *Visconde de Barbacena.*

## DECRETO — DE 17 DE MAIO DE 1826.

Crêa o logar de Ajudante do Auditor Geral de Marinha.

Sendo-me presente a necessidade que ha de se dar um Ajudante ao Auditor Geral da Marinha para o coadjuvar nas muitas diligencias de seu cargo, especialmente no Conselho de Guerra da Armada e Imperial Brigada de Artilharia da Marinha, cujo julgamento pede a justiça e a humanidade que seja prompto, a fim de que os criminosos soffram immediatamente a pena merecida, e os innocentes não padeçam prolongadas prisões, Hei por bem nomear para o referido emprego de Ajudante do mencionado Auditor Geral ao Bacharel João Joaquim da Silva com o mesmo vencimento, graduação, ou predicamento que tem o Ajudante do Auditor das Tropas.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

Digitized by Google

## DECRETO—DE 24 DE MAIO DE 1826.

Dá organização e numeração a diversos corpos de primeira e segunda linha do Exercito.

Hei por bem, em additamento á tabella de organização dos corpos de primeira e segunda linha do Exercito, determinada por Decreto do 1.° de Dezembro de 1824, que os corpos constantes da tabella que com este baixa, assignada pelo Barão de Lages, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, tomem a organização, e numeração nella declarada. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 24 de Maio de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Barão de Lages.*

Digitized by Google

# TABELLA

**Em additamento á do 1.º de Dezembro de 1824 da organização dos corpos de 1.ª e 2.ª linha do Exercito, na conformidade do decreto datado de hoje.**

## SEGUNDA LINHA, INFANTARIA.

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO. | ANTIGA DENOMINAÇÃO. | NOVA ORGANIZAÇÃO. | NOVA NUMERAÇÃO GERAL. | LOGAR DA PARADA GERAL. |
|---|---|---|---|---|
| MILICIAS DE INFANTARIA DE PERNAMBUCO | 1 ..... | BATALHÕES DE CAÇADORES DE SEGUNDA LINHA DO EXERCITO. | 53 | Cidade do Recife. |
| | 2 ..... | | 54 | |
| | 3 ..... | | 55 | Cidade de Olinda. |
| | 4 ..... | | 56 | Na Matriz da Luz. |
| | 5 Estes corpos serão organizados das milicias de infantaria de Pernambuco..... | | 57 | Iguassú. |
| | 6 | | 58 | Goyanna. |
| | 7 | | 59 | Mocós. |
| | 8 ..... | | 60 | Limoeiro. |
| | 9 ..... | | 61 | Villa do Cabo. |
| | 10 ..... | | 62 | Serinhaem. |
| | 11 ..... | | 63 | Santo Antão. |
| | 12 ..... | | 64 | Páo d'Alho. |
| BATALHÕES. | 1.º da Parahyba do Norte..... | | 65 | Capital. |
| | 2.º ..... dito ..... | | 66 | Dito. |
| | 3.º ..... dito ..... | | 67 | Dito. |
| | 4.º ..... dito ..... | | 68 | Villa do Pilar. |
| | 5.º ..... dito ..... | | 69 | Villa deMamanguape. |
| | 6.º ..... dito ..... | | 70 | Villa Real do Brejo d'Aréa. |
| | 7.º ..... dito ..... | | 71 | Villa da Campina Grande. |
| REGIMENTOS DO CEARÁ. | Das marinhas do Ceará, e Jaguaribe..... Forma tres batalhões. | | 72 | Cidade da Fortaleza. |
| | | | 73 | Povoação do Cascavel. |
| | | | 74 | Villa do Aracaty. |
| | Das ditas d'Acaracú, e Camosim..... Forma tres batalhões. | | 75 | Villa da Granja. |
| | | | 76 | Villa do Sobral. |
| | | | 77 | Villa da Imperatriz. |
| | Dos Pardos de Icó..... | | 78 | Villa do Icó. |
| BATALHÕES. | 1.º De caçadores do Piauhy.... | | 79 | Freguezia de S. Gonçalo. |
| | 2.º ..... dito ..... dito ..... | | 80 | Villa de Valença. |
| | 3.º ..... dito ..... dito ..... | | 81 | Villa de Jurumenha. |
| | 4.º ..... dito ..... dito ..... | | 82 | Vil.ª de Marvão. |
| | 5.º ..... dito ..... dito ..... | | 83 | Campo-Maior. |
| | 6.º de caçadores do Piauhy.... | | 84 | Parnahyba. |
| | 1.º de infantaria..... dito ..... | | 85 | Cidade d'Oeiras. |
| | 2.º ..... dito ..... dito ..... | | 86 | Campo-Maior. |
| | De pedestres da cidade d'Oeiras. | | 87 | Cidade d'Oeiras. |
| | De Henriques ..... dito ..... | | 88 | Dito. |
| | De pedestres do Campo-Maior... | | 89 | Campo-Maior. |

Digitized by Google

SEGUNDA LINHA, CAVALLARIA.

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO. | ANTIGA DENOMINAÇÃO | NOVA ORGANIZAÇÃO. | NOVA NUMERAÇÃO GERAL. | LOGAR DA PARADA GERAL. |
|---|---|---|---|---|
| CAVALLARIA DE MILICIAS DE PERNAMBUCO. | 1 Estes corpos serão organizados de todas as milicias de 2 Cavallaria de Pernambuco... | REGIMENTOS DE CAVALLARIA LIGEIRA DE SEGUNDA LINHA DO EXERCITO. | 27 | Na Vargem. |
| | | | 28 | No Ipojuca. |
| REGIMENTOS. | Da Parahyba do Norte..... | | 29 | Engenho de Miriri. |
| | Do Sobral na Provincia do Ceará. | | 30 | Cidade da Fortaleza. |
| | Da Serra dos Côcos.. dita ..... | | 31 | Villa nova d'El-Rei. |
| | Dos Inhammuns..... dita ..... | | 32 | Villa de S. João do Principe. |
| | Do Icó..... dita ..... | | 33 | Villa do Icó. |
| | Das Vargens de Jaguaribe dita.. | | 34 | Villa de S. Bernardo. |
| | Do Crato..... dita ..... | | 35 | Villa do Crato. |
| | 1.º Da Provincia do Piauhy..... | | 36 | Cidade d'Oeiras. |
| | 2.º ..... dito ..... | | 37 | Parnahyba. |
| | 3.º ..... dito ..... | | 38 | Paranaguá. |

SEGUNDA LINHA, ARTILHARIA.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| BATALHÃO. | De Henriques da Côrte..... | CORPOS DE ARTILHARIA DE POSIÇÃO DE SEGUNDA LINHA DO EXERCITO. | 1 | Côrte. |
| MILICIAS DE INFANTARIA DE PERNAMBUCO. | Comp.as | | | Parada por companhias. |
| | Das milicias de infantaria de Pernambuco tambem se organizará um corpo de artilharia com 8 companhias, para guarnecer as fortificações da mesma provincia. | 1.ª | 2 | Fortaleza do Brum. |
| | | 2.ª | | Fortaleza do Buraco. |
| | | 3.ª | | Fortaleza das 5 pontas Candiast. |
| | | 4.ª | | Dos fortes de Olinda. |
| | | 5.ª | | Das baterias de Serinhaem. |
| | | 6.ª | | Ditas de Itamaracá. |
| | | 7.ª | | De Tamandaré. |
| | | 8.ª | | De Petimbú. |

Paço, 24 de Maio de 1826.—*Bardo de Lages.*

Digitized by Google

## DECRETO—DE 24 DE MAIO DE 1826.

Concede o titulo de Duqueza de Goyaz a D. Izabel Maria de Alcantara Brazileira.

Havendo eu reconhecido por minha filha a Dona Izabel Maria de Alcantara Brazileira; e querendo fazer-lhe honra, e mercê: Hei por bem conceder-lhe a graça do titulo de Duqueza de Goyaz com o tratamento de Alteza.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

**Declaração de reconhecimento a que se refere o decreto acima.**

Declaro que houve uma filha de mulher nobre e limpa de sangue, a qual ordenei que se chamasse D. Izabel Maria de Alcantara Brazileira, e a mandei criar em casa do Gentil Homem da minha Imperial Camara João de Castro Canto e Mello. E para que isto a todo o tempo conste, faço esta expressa declaração, que será registrada nos livros da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, ficando o original em mão do mesmo Gentil Homem da Imperial Camara, para ser devidamente entregue á dita minha filha, como seu titulo.

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio. (Assignado.)—O Imperador.—

## DECRETO—DE 29 DE MAIO DE 1826.

Concede o tratamento de Excellencia no recinto das Camaras Legislativas aos Presidentes das mesmas Camaras, e Secretarios dellas na correspondencia official.

Tomando em consideração a elevada categoria dos Corpos Legislativos: Hei por bem que os Presidentes das



Digitized by Google

Camaras dos Senadores e Deputados tenham o tratamento de Excellencia no recinto dellas, emquanto occuparem os ditos logares, e que igualmente delle gozem os Secretarios das mesmas Camaras na correspondencia official.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

## DECRETO—DE 31 DE MAIO DE 1826.

Concede quatro loterias, conforme o plano annexo, para edificação da Igreja Matriz de S. José desta Côrte.

Attendendo ao que me representaram o Juiz e Mesarios da Irmandade de S. José desta Côrte, expondo-me a carencia absoluta dos meios precisos para edificação do novo Templo, que pretendem levantar: Hei por bem conceder para auxilio da dita obra a extracção de quatro loterias de 50:000$000 cada uma na fórma do plano, que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, sendo os bilhetes assignados de Chancella pelo Juiz, Escrivão e Thesoureiro, que tambem presidirão á extracção das loterias.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1826, 5.°da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

Digitized by Google

**Plano das loterias a que se refere o decreto acima**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | Premio de ..... | | 10:000$000 |
| 1 | » » ..... | | 5:000$000 |
| 1 | » » ..... | | 3:000$000 |
| 2 | » » ..... | 1:000$000 | 2:000$000 |
| 6 | » » ..... | 500$000 | 3:000$000 |
| 10 | » » ..... | 300$000 | 3:000$000 |
| 24 | » » ..... | 100$000 | 2:400$000 |
| 40 | » » ..... | 50$000 | 2:000$000 |
| 1.580 | » » ..... | 12$000 | 18:960$000 |
| 1 | Primeira branca ..... | | 320$000 |
| 1 | Ultima ..... | | 320$000 |
| 1.667 Premios<br>3.333 Brancos | 5.000 a ..... | 10$000 | 50:000$000 |

Os bilhetes desta loteria são de 10$000 cada um, porém tambem ha meios bilhetes de 5$000, e com elles se cobra a metade do premio, que sahir ao numero, que elle indicar, descontando-se, como é de costume, 12 °/₀ a beneficio da nova Igreja do Patriarcha S. José desta Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1826.— *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

Digitized by Google

## CARTA DE LEI — DE 6 DE JUNHO DE 1826.

Ratifica o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a França.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que, aos 8 dias do mez de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro um Tratado de amizade, navegação, e commercio entre nós, e o muito alto, e muito poderoso Principe Carlos X, Rei de França e de Navarra, nosso bom irmão e primo, com o fim de se estabelecerem, e consolidarem as relações politicas entre ambas as corôas, e de se promoverem e segurarem as de commercio, e navegação, em beneficio commum de nossos respectivos subditos, e em vantagem reciproca de ambas as nações: do qual Tratado o teor é o seguinte:

Charles, par la Grâce de Dieu, Roi de France et de Navarre, à tous ceux qui ces présentes lettres verront, salut: Ayant vu et examiné le traité d'amitié, de navigation, et de commerce, conclu et signé à Rio de Janeiro, le 8 Janvier de la présente année, entre la France et le Brésil, par notre cher et aimé sieur Comte de Gestas, notre Chargé d'Affaires et Consul général au Brésil, et notre Plénipotentiaire, en vertu des pleins pouvoirs que nous lui avons donnés, avec le sieur Vicomte de St. Amaro, Grand de l'Empire, Conseiller d'État, Ministre et Secrétaire d'État au Département des Affaires Étrangères, etc. etc. etc., et le Sieur Vicomte de Paranaguá, Grand de l'Empire, Conseiller d'État, Ministre et Sécrétaire d'État au Département de la Marine, etc., etc., etc., Plénipotentiaires de notre cher et très aimé bon frère et cousin l'Empereur du Brésil, également munis de pleins pouvoirs en bonne forme; duquel traité la teneur suit:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra, querendo estabelecer e consolidar as relações politicas entre as duas corôas, e as de navegação e commercio entre o Brazil e a França, julgaram por con-

AU NOM DE LA TRÈS SAINTE ET INDIVISIBLE TRINITE'.

Sa Majesté le Roi de France et de Navarre et Sa Majesté l'Empereur du Brésil désirant établir et consolider les relations politiques entre les deux couronnes, et celles de navigation et de commerce entre la France et le Brésil, ont résolu

Digitized by Google

veniente fazer o presente Tratado de amizade, navegação e commercio, em beneficio commum dos seus respectivos subditos, e em vantagem reciproca de ambas as nações.

Por este acto Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra, no seu nome e de seus herdeiros e successores, reconhece a Independencia do Imperio do Brazil, e a dignidade imperial na pessoa do Imperador D. Pedro I, e de seus legitimos herdeiros e successores. E ambos os Soberanos, debaixo destes principios, e para este fim, nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Imperial, ao Illustrissimo e Excellentissimo Visconde de Santo Amaro, do seu Conselho de Estado, Grande do Imperio, Gentilhomem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e ao Illustrissimo e Excellentissimo Visconde de Paranaguá, do seu Conselho de Estado, Grande do Imperio, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Inspector Geral da Marinha.

E Sua Magestade Christianissima, ao Illustrissimo Conde de Gestas, Cavalleiro da Legião de Honra, Encarregado de Negocios, e Consul Geral de França no Imperio do Brazil. Os quaes,

de faire le présent Traité d'amitié, de navigation et de commerce, dans l'intérêt commun de leurs sujets respectifs, et à l'avantage réciproque des deux nations. Par cet acte, sa Majesté le Roi de France et de Navarre dans son nom et dans celui de ses héritiers et successeurs, reconnaît l'indépendance de l'Empire du Brésil, et la dignité impériale dans la personne de l'Empereur Don Pierre Premier, et de ses legitimes héritiers et successeurs. Les deux Souverains, d'après ces principes et à cette fin, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi de France et de Navarre, le Sieur Comte de Gestas, Chevalier de l'Ordre royal de la Legion d'honneur, Chargé d'Affaires et Consul général de France au Brésil;

Et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, leurs Excellences Messieurs le Vicomte de St. Amaro, Grand de l'Empire, Conseiller d'Etat, Gentilhomme de la Chambre Impériale, Dignitaire de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Commandeur des Ordres du Christ et de la Tour et de l'Epée, Ministre et Secrétaire d'État, au Département des Affaires étrangéres; et le Vicomte de Paranaguá, Grand de l'Empire, Conseiller d'État, Grand Croix de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Chevalier de l'Ordre du Christ, Colonel du Corps Impérial du Génie, Ministre et Secrétaire d'État au Département de la Marine et Inspecteur général de la Marine;

Lesquels, après avoir échan-

Digitized by Google

depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, concordaram e convieram nos artigos seguintes.

ARTIGO I.

Haverá paz constante, e amizade perpetua entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra, seus herdeiros, e successores, e entre seus subditos e territorios, sem excepção de pessoa ou logar.

ARTIGO II.

Sua Magestade Imperial, e Sua Magestade Christianissima convêm em conceder os mesmos favores, honras, immunidades, privilegios, e isenções de direitos e impostos aos seus Embaixadores, Ministros, e Agentes acreditados nas suas respectivas Côrtes, com as formalidades do estylo. E qualquer favor, que um dos dous Soberanos conceder a este respeito na sua propria Côrte, o outro Soberano se obriga a conceder tambem na sua.

ARTIGO III.

Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear Consules geraes, Consules, e Vice-Consules em todos os portos ou cidades dos dominios da outra, onde elles são, ou forem precisos para o adiantamento do commercio, e interesses commerciaes dos seus respectivos subditos, á excepção daquelles portos ou cidades, em que as Altas Partes Contractantes

gé leurs pleins pouvoirs qu'ils ont trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants.

ARTICLE I.

Il y aura paix constante, et amitié perpetuelle entre leurs Majestés le Roi de France et de Navarre et l'Empereur du Brésil, leurs héritiers et successeurs, et entre leurs sujets de tous territoires, sans exception de personne ni de lieu.

ARTICLE II.

Sa Majesté très Chrétienne et Sa Majesté Impériale conviennent d'accorder les mêmes faveurs, honneurs, immunités, privilèges, et exemptions de droits et charges à leurs Ambassadeurs, Ministres et Agens accrédités dans leurs cours respectives selon les formalités d'usage; et quelque faveur que l'un des Souverains accorde à cet égard, dans sa propre cour, l'autre Souverain s'oblige à l'accorder également dans la sienne.

ARTICLE III.

Chacune des hautes parties contractantes aura le droit de nommer des Consuls généraux, Consuls et vice-consuls dans tous les ports ou villes des domaines de l'autre où ils sont ou seraient jugés nécessaires pour le developpement du commerce et des intérêts commerciaux de leurs sujets respectifs à l'exception des ports ou villes dans lesquels les hautes parties

Digitized by Google

entenderem, que taes empregos não são necessarios.

contractantes jugeraient, que ces Agens ne sont pas nécessaires.

ARTIGO IV.

Os Consules, de qualquer classe que sejam, devidamente nomeados pelos seus respectivos Soberanos, não poderão entrar no exercicio das suas funcções sem preceder approvação do Soberano, em cujos dominios houverem de ser empregados. Elles gozarão em um e outro paiz, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios, que são, ou forem concedidos aos Consules da nação a mais favorecida.

ARTICLE IV.

Les Consuls de quelque classe qu'ils soient duement nommés par leurs souverains respectifs, ne pourront entrer dans l'exercice de leurs fonctions, sans l'approbation préalable du Souverain dans les états duquel ils seront employés. Ils jouiront, dans l'un et l'autre pays, tant dans leurs personnes que pour l'exercice de leur charge et la protection qu'ils doivent à leurs nationaux, des mêmes priviléges qui sont ou seraient accordés aux Consuls de la nation la plus favorisée.

ARTIGO V.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, gozarão em todos os territorios da outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materia de religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos seus respectivos Estados.

ARTICLE V.

Les sujets de chacune des hautes parties contractantes jouiront, dans toute l'étendue des territoires de l'autre, de la plus parfaite liberté de conscience en matière de religion, conformément au système de tolérance établi et pratiqué dans leurs pays respectifs.

ARTIGO VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, ficando sujeitos ás leis do paiz, gozarão em todos os territorios da outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores, e isenções, que são ou forem concedidos aos subditos da nação mais favorecida. Elles poderão dispor livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, tes-

ARTICLE VI.

Les sujets de chacune des hautes parties contractantes, en restant soumis aux lois du pays, jouiront en leurs personnes dans toute l'étendue des territoires de l'autre, des mêmes droits, priviléges, faveurs, exemptions qui sont ou seraient accordés aux sujets de la nation la plus favorisée. Ils pourront disposer librement de leurs propriétés par vente,

Digitized by Google

tamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum. Suas casas, propriedades, e effeitos serão protegidos e respeitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por autoridade alguma. Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, e de impostos e requisições militares; nem serão obrigados a pagar contribuição alguma ordinaria maior do que aquellas, que pagam ou houverem de pagar os subditos do Soberano, em cujos territorios residirem. Igualmente não serão sujeitos a visitas e buscas arbitrarias, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus livros ou papeis, debaixo de qualquer pretexto que seja.

Fica com tudo entendido, que, nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, de que as leis do respectivo paiz fazem menção, as buscas, visitas, exames, e investigações não se poderão fazer, nem terão logar, senão com assistencia do Magistrado competente, e estando presente o Consul da nação, a quem pertencer a parte accusada, ou o respectivo Vice-Consul ou seu delegado.

échange, donation, testament, ou de toute autre manière, sans qu'il y soit mis aucun obstacle ou empêchement. Leurs maisons, propriétés et effets ne pourront être saisis par aucune autorité contre la volonté des possesseurs; ils seront exempts de tout service militaire de quelque nature que ce soit, et de tous emprunts forcés ou impôts et requisitions militaires; ils ne seront tenus à payer aucunes contributions ordinaires plus fortes que celles que payent ou viendraient à payer les sujets du Souverain dans les Etats duquel ils résident. De même ils ne seront point assujettis aux visites et recherches arbitraires, ni à aucun examen ou investigation de leurs livres et papiers, sous quelque prétexte que ce soit. Il est entendu que dans les cas de trahison, contrebande ou autre crime, dont les lois du pays respectif font mention, les recherches, visites, examens et investigations ne pourront avoir lieu qu'avec l'assistance du Magistrat compétent et en présence du Consul de la nation à qui appartiendra la partie prévenue, du Vice-Consul ou de son délegué.

## ARTIGO VII.

Se houver quebra de amizade, ou rompimento entre as duas corôas, (o que Deus não permitta) o qual rompimento nunca se reputará existir, senão depois do chamamento ou

## ARTICLE VII.

En cas de mésintelligence ou de rupture entre les deux couronnes (Puisse Dieu ne le permettre jamais!), lequel cas ne sera reputé exister qu'après le rappel ou le départ des

Digitized by Google

partida dos seus respectivos Agentes Diplomaticos; os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes residentes dentro dos territorios da outra poderão ficar no paiz para arranjo dos seus negocios, ou commerciar no interior, sem serem interrompidos de qualquer modo, emquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis.

No caso, porém, de que o seu comportamento dê motivo de suspeita, serão mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes comtudo a faculdade de se retirarem com a sua propriedade e effeitos, e tempo sufficiente que não exceda seis mezes.

Agens Diplomatiques respectifs; les sujets de chacune des hautes parties contractantes résidant dans les domaines de l'autre, pourront y rester pour l'arrangement de leurs affaires ou commercer dans l'intérieur, sans être gênés en quelque manière que ce soit, tant qu'ils continueront à se comporter pacifiquement et à ne commettre aucune offense contre les lois.

Dans le cas, cependant, où ils se rendraient suspects par leur conduite, ils seront sommés de sortir du pays, leur accordant la liberté de se retirer avec leurs biens dans un délai qui n'excédera pas six mois.

ARTIGO VIII.

Os individuos accusados dos crimes de alta traição, falsidade, e falsificação de moeda, ou de papel que a represente, nos Estados de uma das Altas Partes Contractantes, não serão admittidos, nem receberão protecção nos Estados da outra. E para que esta estipulação possa ter a mais completa execução, cada um dos dous Soberanos se obriga a fazer com que as pessoas assim accusadas sejam expulsas dos seus respectivos Estados, logo que o outro assim o requerer.

ARTICLE VIII.

Les individus accusés dans les États de l'une des hautes parties contractantes des crimes de haute trahison, félonie, fabrication de fausse monnaie ou de papier qui la représente, ne seront pas admis ni ne recevront protection dans les États de l'autre; et pour que cette clause reçoive sa pleine exécution chacun des deux Souverains s'engage à faire expulser de ses États les dits accusés aussitôt qu'il en sera requis par l'autre.

ARTIGO IX.

Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga tambem a não receber sciente e voluntariamemte nos seus Estados, e a não empregar no seu

ARTICLE IX.

Chacune des hautes parties contractantes s' oblige également à ne pas recevoir, sciemment et volontairement, dans ses États et à ne pas employer



Digitized by Google

serviço, individuos subditos da outra, que desertarem do serviço militar de mar ou terra; devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros desertores, assim dos navios de guerra, como dos mercantes, logo que forem reclamados pelo respectivo Consul ou Vice-Consul.

à son service les individus sujets de l' autre qui déserteraent du service militaire de mer et de terre, devant les soldats et matelots déserteurs, tant des bâtimens de guerre que des navires marchands, être arrêtés et remis aussitôt qu' ils seront reclamés par les Consuls ou Vice-Consuls respectifs.

ARTIGO X.

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre, e com os respectivos subditos das Altas Partes Contractantes, assim em navios brazileiros, como em navios francezes em todos e quaesquer portos, cidades, e territorios pertencentes ás mesmas Altas Partes Contractantes, excepto naquelles que são positivamente vedados á qualquer nação estrangeira; ficando, comtudo, entendido, que, uma vez que fôrem abertos ao commercio de qualquer outra nação, ficarão desde logo franqueados aos subditos das Altas Partes Contractantes, assim e da mesma maneira, como se fosse expressamente estipulado neste Tratado.

ARTICLE X.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les sujets respectifs des hautes parties contractantes, tant en navires français qu' en navires brésiliens, dans tous les ports, villes et territoires appartenant aux hautes parties contractantes, excepté dans ceux qui sont positivement interdits aux nations étrangères; restant entendu qu' aussitôt qu' ils seront rendus au commerce des autres nations, ils seront dès ce moment ouverts aux sujets des deux couronnes de la même manière que si cela était expressément stipulé dans le présent Traité.

ARTIGO XI.

Em consequencia desta reciproca liberdade de commercio e navegação poderão os subditos das Altas Partes Contractantes entrar com os seus respectivos navios em todos os portos, bahias, enseadas, e surgidouros dos territorios pertencentes á cada uma das mesmas Altas Partes Contractantes, nelles descarregar toda ou parte das suas mer-

ARTICLE XI.

En conséquence de cette réciproque liberté de commerce et de navigation, les sujets des hautes parties contractantes pourront respectivement entrer avec leurs navires dans tous les ports, baies, anses et mouillages des territoires appartenant à chacune d'elles, y décharger tout ou partie de leurs marchandises, prendre

Digitized by Google

cadorias, carregar,e reexportar. Poderão residir, alugar casas, e armazens, viajar, commerciar, abrir lojas, transportar generos, metaes, e moeda, e manejar os seus interesses, sem para isso empregarem corretores, podendo-o fazer por si, ou seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Conveiu-se, porém, em exceptuar os artigos de contrabando de guerra, e os reservados á corôa do Brazil, assim como o commercio costeiro de porto a porto, consistindo em generos do paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo comtudo livre aos subditos de ambas as Partes Contractantes carregar seus effeitos e mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

chargement et réexporter. Ils pourront résider, louer des maisons et des magasins, voyager, commercer, ouvrir boutique, transporter des produits, métaux et monnaies, et gérer leurs affaires par eux, par leurs Agens ou Commis, comme bon leur semblera, sans l' entremise de courtiers.

Il en est excepté toutefois les articles de contrebande de guerre, et ceux réservés à la Couronne du Brésil, de même que le commerce côtier de port à port consistant en produits indigènes ou étrangers déjà dépêchés pour la consommation, lequel commerce ne pourra se faire qu' en embarcations nationales, étant libres cependant aux sujets des hautes parties contractantes de charger leurs effets et marchandises sur les dites embarcations en payant les uns et les autres les mêmes droits.

ARTIGO XII.

Os navios e embarcações dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes não pagarão nos portos e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelada, ou por qualquer modo designado, nenhuns outros nem maiores direitos, do que aquelles que pagam, ou vierem a pagar, os navios e embarcações da nação mais favorecida.

ARTICLE XII.

Les navires et embarcations des sujets de chacune des hautes parties contractantes ne payeront dans les ports et mouillages de l' autre, à titre de phare, tonnage ou autre dénomination quelconque, que les mêmes droits qui payent ou viendraient à payer les navires et embarcations de la nation la plus favorisée.

ARTIGO XIII.

As Altas Partes Contractantes convieram em declarar, que serão considerados navios brazileiros os que forem construi-

ARTICLE XIII.

Les hautes parties contractantes conviennent de déclarer que seront considérés navires brésiliens ceux qui seront cons-

Digitized by Google

dos ou possuidos por subditos brazileiros, ou por qualquer delles, e cujos capitães, e tres quartas partes da tripolação forem brazileiros; não tendo, porém, esta ultima clausula vigor, emquanto a falta de marinheiros assim o exigir, devendo todavia ser o dono e capitão brazileiro, e levarem as embarcações todos os outros despachos em fórma legal. Da mesma sorte serão considerados navios francezes aquelles que forem navegados e possuidos, segundo os regulamentos da França.

ARTIGO XIV.

Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam, da producção, manufactura, e industria dos subditos e territorios de Sua Magestade Christianissima, importados dos portos de França para os do Brazil, tanto em navios francezes, como em brazileiros, e despachados para consumo, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos, que pagam ou vierem a pagar, os da nação mais favorecida, conforme a pauta geral da Alfandega, que para este fim será promulgada em todos os portos do Brazil, onde ha ou houver Alfandegas.

Convelu-se em declarar, que, tratando-se da nação mais favorecida, não deve servir de termo de comparação a nação portugueza, ainda quando esta haja de ser a mais favorecida no Brazil em materias de commercio.

truits ou possédés par des sujets brésiliens et dont le capitaine et les trois quarts de l' équipage seront brésiliens ; cette dernière clause, cependant, ne devant pas être en vigueur tant que le demandera le manque de matelots, pourvu toutefois que le maître et le capitaine du navire soient brésiliens et que tous les papiers du bâtiment soient dans les formes légales.

De la même manière seront considérés navires français, ceux qui navigueront et seront possédés, conformément aux règlemens en vigueur en France.

ARTICLE XIV.

Tous les produits, marchandises et articles quelconques qui sont de production, manufacture et industrie des sujets et territoire de Sa Majesté Très Chrétienne, importés des ports de France pour ceux du Brésil, tant en navires français que brésiliens, et dépêchés pour la consommation, payeront généralement et uniquement les mêmes droits que payent ou viendraient à payer les sujets de la nation la plus favorisée, conformément au tarif général des douanes qui, à cette fin, sera promulgué dans tous les ports du Brésil où des Douanes sont ou seraient établies.

Il est convenu qu'en parlant de nation la plus favorisée, la nation portugaise ne devra pas servir de terme de comparaison, même quand elle viendrait à être privilégiée au Brésil en matière de commerce.

Digitized by Google

ARTIGO XV.

Fica entendido, que, todas as vezes que alguns dos productos do territorio ou industria franceza, não tiverem nas Pautas um valor determinado, o seu despacho na Alfandega terá logar á vista da sua avaliação assignada pelo importador; mas no caso em que os officiaes da Alfandega encarregados da fiscalisação dos direitos entendam que tal avaliação é lesiva, terão elles a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

ARTIGO XVI.

Todos os artigos de producção, manufactura, e industria dos subditos de Sua Magestade Imperial, importados dos portos do Brazil para os de França, assim em navios brazileiros, como em navios francezes, e despachados para consumo, pagarão geral e unicamente os direitos, que não excedam os que actualmente pagam sendo importados em navios francezes.

Em consequencia Sua Magestade Christianissima convém em supprimir a favor da navegação brazileira a sobretaxa de dez por cento imposta em França sobre as mercadorias importadas em navios estrangeiros.

E igualmente supprime Sua Magestade Christianissima, a favor dos algodões do Brazil, a

ARTICLE XV.

Il est bien entendu que lorsque des produits français agricoles ou industriels, n'auront pas une valeur déterminée dans le tarif brésilien, l'expédition en douane s'en fera sur une déclaration de leur valeur signée de la partie qui les importera; mais dans le cas où les officiers de la douane, chargés de la perception des droits, auraient lieu soupçonner fautive cette évaluation, ils auront la liberté de prendre les objets ainsi évalués en payant dix pour cent en sus de la dite évaluation, et ce dans l'espace de quinze jours à compter du premier jour de la détention, et en restituant les droits payés.

ARTICLE XVI.

Tous les articles de production, manufacture, et industrie des sujets de Sa Majesté Impériale, importés des ports du Brésil pour ceux de France, en navires brésiliens ou français, et dépechés pour la consommation, payeront généralement et uniquement des droits qui n'excéderont pas ceux qu'ils payent actuellement par le tarif français, étant importés en navires français.

En conséquence, Sa Majesté Très Chrétienne supprime, en faveur de la navigation brésilienne, la surtaxe de dix pour cent établie en France sur les marchandises importées par navires étrangers.

Sa Majesté Très Chrétienne supprime en outre, en faveur des cotons du Brésil, la distinc-

Digitized by Google

distincção existente na pauta franceza sobre os algodões de fio curto, e fio comprido.

ARTIGO XVII.

Conveiu-se em que seja permittido aos Consules respectivos de cada uma das Altas Partes Contractantes fazerem representações, quando se mostre que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo comprehendido nas Pautas, para se tomarem em consideração o mais breve que fôr possivel, não ficando com isso suspenso o expediente do despacho dos mesmos generos.

ARTIGO XVIII.

Sua Magestade Imperial Ha por bem conceder aos subditos de Sua Magestade Christianissima o privilegio de poderem ser assignantes das Alfandegas do Brazil, com as mesmas condições e seguranças dos subditos brazileiros. E por outra parte conveiu-se que os subditos brazileiros gozarão nas Alfandegas francezas deste mesmo favor, quanto as leis permittem.

ARTIGO XIX.

Todos os generos ou mercadorias exportadas directamente do territorio de uma das Altas Partes Contractantes para o da outra, serão acompanhados de attestados originaes assignados pelos competentes Officiaes da Alfandega no porto do embarque, sendo os attestados de cada navio numerados progressiva-

tion existante dans le tarif français entre les cotons à longue et courte soie.

ARTICLE XVII.

On est également convenu qu'il sera permis aux Consuls respectifs de faire des représentations, quand il leur sera prouvé que quelque article compris dans les tarifs est excessivement évalué, à fin que ces répresentations soient prises en considération dans le plus court délai possible, sans arrêter pour cela l'expédition des mêmes produits.

ARTICLE XVIII.

Sa Majesté Impériale accorde aux sujets de Sa Majesté Très Chrétienne le privilége de pouvoir être signataires des douanes du Brésil, avec les mêmes conditions et sûretés que les sujets brésiliens. Et d' autre part, il est convenu que les sujets brésiliens jouiront dans les douanes de France de la même faveur, autant que les lois le permettent.

ARTICLE XIX.

Tous les produits et marchandises exportés directement du territoire de l'une des hautes parties contractantes pour le territoire de l' autre seront accompagnés de certificats d' origine signés par les Officiers compétens des douanes dans le port d' embarquement, les certificats de chaque navire de-

Digitized by Google

mente e unidos com o sello official da mesma Alfandega ao manifesto, que deverá ser jurado perante os respectivos Consules, para tudo ser apresentado na Alfandega do porto da entrada; e nos portos onde não houver Alfandega, ou não existirem Consules, a origem das mercadorias será legalisada e authenticada pelas autoridades locaes.

vant être numérotés progressivement et joints avec le sceau de la douane au manifeste qui devra être certifié par les Consuls respectifs, pour être le tout présenté à la douane du port d' entrée. Dans les ports où il n' y aurait ni douanes ni consuls, l' origine des marchandises será légalisée et certifiée par les autorités locales.

ARTIGO XX.

Todos os generos e mercadorias da producção e manufactura dos territorios de cada uma das Altas Partes Contractantes, que forem despachados dos seus respectivos portos por baldeação ou reexportação, pagarão reciprocamente nos referidos portos, os mesmos direitos que pagam, ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida.

ARTICLE XX.

Tous les produits et marchandises de production et manufacture des territoires de chacune des hautes parties contractantes, qui seront dépêchés de leurs ports respectifs pour la réexportation ou le trasbordement, payeront réciproquement dans les dits ports les mêmes droits que payent ou viendraient à payer les sujets de la nation la plus favorisée.

ARTIGO XXI.

Se acontecer que uma das Altas Partes Contractantes se ache em guerra com alguma potencia, nação, ou Estado, os subditos da outra poderão continuar seu commercio e navegação com estes mesmos Estados, exceptuando porém as cidades ou portos, que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra.

Mas para nenhum e qualquer porto se permittirá o commercio dos artigos reputados contrabando de guerra, que são os seguintes: peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas,

ARTICLE XXI.

S' il arrive que l' une des hautes parties contractantes soit en guerre avec quelque puissance, nation, ou État, les sujets de l'autre pourront continuer leur commerce et navigation avec ces mêmes États, excepté avec les villes ou ports qui seraient bloqués ou assiégés par terre ou par mer.

Mais dans aucun cas ne sera permis le commerce des articles réputés contrebande de guerre, qui sont les suivants: canons, mortiers, fusils, pistolets, grenades, saucisses, affûts, baudriers, poudre, salpêtre, cas-

Digitized by Google

salchichas, carretas, talabartes, polvora, salitre, capacetes, balas, chuços, espadas, alabardas, sellins, arreios, ou outros quaesquer instrumentos fabricados para o uso da guerra.

ARTIGO XXII.

A fim de mais effectivamente protegerem o commercio e navegação dos seus respectivos subditos, as duas Altas Partes Contractantes convêm em não receber piratas, nem roubadores de mar, em alguns dos seus portos, bahias, ou surgidouros dos seus dominios, e em impor o pleno vigor da lei sobre os mesmos piratas; bem como sobre aquelles individuos residentes dentro dos seus territorios, que forem convencidos de terem correspondencia, ou serem complices com elles. E todos os navios e cargas pertencentes aos subditos das Altas Partes Contractantes, que os piratas tomarem ou trouxerem para os portos da outra, serão entregues a seus donos, ou a seus procuradores devidamente autorisados, provando-se antes a identidade da propriedade; e a restituição será feita, ainda quando o artigo reclamado tenha sido vendido, com tanto que se mostre que o comprador sabia, ou poderia ter sabido, que o dito artigo tinha sido obtido por pirataria.

ARTIGO XXIII.

Quando succeder que algum dos navios de guerra, ou mercantes, pertencentes a cada um dos dous Estados, naufraguem

ques, balles, piques, épées, hallebardes, selles, harnais, et autres instrumens quelconques fabriqués a l'usage de la guerre.

ARTICLE XXII.

A fin de protéger plus efficacement le commerce et la navigation de leurs sujets respectifs, les deux hautes parties contractantes conviennent de ne pas recevoir des pirates ni écumeurs de mer, dans aucun des ports, baies, ancrages de leurs États, et d' appliquer l' entière vigueur des lois contre toutes personnes connues pour être pirates, et contre tous individus résidant dans leurs territoires qui seraient convaincus de correspondance ou complicité avec elles. Tous les navires et cargaisons appartenant aux sujets des hautes parties contractantes, que les pirates prendraint ou conduiraient dans les ports de l' une ou de l'autre, seront restitués à leurs propriétaires ou à des fondés de pouvoir duement autorisés, en prouvant l' identité de la proprieté; et la restitution sera faite même quand l' article réclamé serait vendu, pourvu qu'il soit prouvé que l'acquéreur savait ou pouvait savoir que le dit article provenait de piraterie.

ARTICLE XXIII.

S' il arrive que quelque navire de guerre ou marchand appartenant aux deux États naufrage dans les ports ou sur

Digitized by Google

nos portos ou costas dos seus respectivos territorios, se prestará todo o soccorro possivel, tanto para a salvação das pessoas, e effeitos, como para segurança, cuidado, e entrega dos artigos salvados, os quaes não serão sujeitos a pagar direitos, excepto sendo despachados para consumo.

les côtes de leurs territoires respectifs, le plus grand secours possible leur sera donné tant pour la conservation des personnes et effets que pour la sûreté, le soin, et la remise des articles sauvés. Les produits sauvés du naufrage ne seront pas assujettis à payer les droits, excepté quand ils seront dépêchés pour la consommation.

ARTIGO XXIV.

As Altas Partes Contractantes convêm em empregar paquetes, a fim de facilitar as relações entre os dous paizes; e para este effeito se fará uma convenção especial.

ARTICLE XXIV.

Les hautes parties contractantes sont convenues d'employer des paquebots pour faciliter les relations entre les deux pays; une convention spéciale règlera ce service.

ARTIGO XXV.

As estipulações contendas no presente Tratado serão perpetuas, á excepção dos arts. XII, XIV, XV, XVI, XVII, e XX, que durarão pelo tempo de seis annos contados da data da ratificação deste Tratado.

ARTICLE XXV.

Les stipulations du présent Traité seront perpétuelles; à l'exception des articles douzième, quatorzième, quinzième, seizième, dixseptième et vingtième, qui dureront pendant le cours de six années, à commencer de la date des ratifications.

ARTIGO XXVI.

As ratificações do presente Tratado serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro dentro do espaço de seis mezes, ou mais breve se fôr possivel, contados do dia da assignatura.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial, e de Sua Magestade Christianissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes

ARTICLE XXVI.

Les ratifications du présent Traité seront échangées à Rio de Janeiro, dans l'espace de six mois, ou plutôt si faire se peut, à compter du jour de la signature.

En conséquence de quoi, nous soussignés, Plénipotenciaires de Sa Majesté Très Chrétienne, et de Sa Majesté Impériale, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé le pré-



Digitized by Google

assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 8 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.

(*L. S.*) *Visconde de Santo Amaro.*
(*L. S.*) *Visconde de Paranaguá.*
(*L. S.*) *Le Comte de Gestas.*

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nelle se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações; e pela presente o damos por firme, e valioso para sempre, promettendo em fé, e palavra Imperial observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.

Pedro Imperador, com guarda.

*Visconde de Inhambupe.*

Bento da Silva Lisboa a fez.

sent Traité de notre main, et y avons fait apposer le sceau de nos armes. Fait à Rio de Janeiro le huit Janvier de l'année de la naissance de notre Seigneur Jesus Christ mil huit cent vingt six.

(*L. S.*) *Le Comte de Gestas.*
(*L. S.*) *Le Vicomte de Saint Amaro.*
(*L. S.*) *Le Vicomte de Paranaguá.*

Nous, ayant agréable le dit Traité en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues, déclarons, tant pour nous que pour nos héritiers et successeurs, qu'il est accepté, approuvé, ratifié, et confirmé, et, par ces présentes, signées de notre main, nous l'acceptons, approuvons, et confirmons; Promettant, en foi et parole de Roi, de l'observer et de le faire observer inviolablement sans jamais y contrevenir ni permettre qu'il y soit contrevenu, directement ni indirectement, en quelque manière et sous quelque prétexte que ce soit. En foi de quoi, nous avons fait mettre notre sceau à ces présentes. Donné en notre Château des Tuileries, le dix-neuvième jour du mois de Mars, l'an de grâce mil huit cent vingt six, et de notre règne le deuxième.

Charles.

Par le Roi.

Le Baron de Dumas.

Digitized by Google

Artigos addicionaes e declaratorios dos arts. IV, XIII, e XIV, do Tratado firmado aos 8 de Janeiro do anno corrente pelos Plenipotenciarios abaixo assignados.

ARTIGO I.

Conveiu-se em declarar, que não só, como fica dito no art. IV do mencionado Tratado, os respectivos Consules gozarão em um e outro paiz, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios, que são ou forem concedidos aos Consules da nação a mais favorecida; mas tambem que estes Agentes serão tratados a todos estes respeitos, em cada um dos dous paizes, segundo os principios da mais exacta reciprocidade.

ARTIGO II.

Igualmente se declara que, convindo-se pelo art. XIII do Tratado, em que a clausula, que exige os tres quartos de nacionaes na equipagem de todo o navio brazileiro, não terá vigor, emquanto a falta de marinheiros assim o exigir, as Altas Partes Contractantes não entendem, em nenhum caso prolongar a suspensão da dita clausula além dos seis annos ajustados para a duração de muitas outras estipulações do mesmo Tratado.

ARTIGO III.

Finalmente se conveiu em declarar que o primeiro paragrapho do artigo XIV, que diz, todos os generos, mercadorias e artigos, quaesquer que sejam,

Articles additionnels et explicatifs des articles IV, XIII, et XIV, du Traité conclu le huit Janvier de la présente année par les Plénipotentiaires soussignés.

ARTICLE I.

On est convenu de déclarer que non seulement, comme il est dit dans l'article quatrième du Traité mentionné, les Consuls respectifs jouiront dans l'un et l'autre pays, tant dans leurs personnes que pour l'exercice de leur charge et la protection qu'ils doivent à leurs nationaux, des mêmes priviléges qui sont ou seraint accordés aux Consuls de la nation la plus favorisée, mais encore que ces agens seront traités sous tous ces rapports dans chacun des deux pays, d'après les principes de la plus exacte réciprocité.

ARTICLE II.

Il est également déclaré qu'en convenant, par l'article treizième du même Traité, que la clause qui exige les trois quarts de nationaux dans l'équipage de tout navire brésilien, ne devra pas être en vigueur tant que le demandera le manque de matelots; les hautes parties contractantes n'entendent, dans aucun cas, prolonger la suspension de la dite clause au delà des six années déjà assignées pour terme de plusieurs autres stipulations du Traité.

ARTICLE III.

Il est déclaré enfin que le premier paragraphe de l'article quatorzième, portant que tous les produits, marchandises, et articles quelconques qui sont

Digitized by Google

da producção, manufactura, e industria, dos subditos e territorios de Sua Magestade Christianissima, importados dos portos da França para os do Brazil, tanto em navios francezes, como em brazileiros, e despachados para consumo, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos, que pagam, ou vierem a pagar os da nação mais favorecida, deve-se entender neste sentido, que o *quantum* dos direitos é de 15 % do valor das mercadorias, e que a avaliação será conforme o modo geral estabelecido, ou que houver de se estabelecer, tendo por base os preços do mercado.

ARTIGO IV.

Os presentes artigos addicionaes terão a mesma força e valor, como se fossem inseridos palavra por palavra no Tratado de 8 de Janeiro de 1826.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial, e de Sua Magestade Christianissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos os presentes artigos addicionaes e declaratorios com os nossos punhos, e lhes fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.

(L. S.) *Visconde de Santo Amaro.*
(L. S.) *Visconde de Paranaguá.*
(L. S.) *Le Comte de Gestas.*

de production, manufacture, et industrie des sujets et territoires de Sa Majesté Très Chrétienne, importés des ports de France pour ceux du Brésil, tant en navires français que brésiliens et dépêchés pour la consommation, payeront généralement et uniquement les mêmes droits que payent ou viendraient à payer les sujets de la nation la plus favorisée, doit être entendu en ce sens que le *quantum* des droits est de quinze pour cent de la valeur des marchandises dont l'évaluation sera, selon le mode général, établi ou à établir, ayant pour base les prix du marché.

ARTICLE IV.

Les présents articles additionnels auront la même force et valeur que s'ils avaient été insérés mot à mot dans le Traité du huit Janvier de dix huit cent vingt six.

En conséquence de quoi nous soussignés, Plénipotentiaires de Sa Majesté Très Chrétienne, et de Sa Majesté Impériale, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé les présents articles de notre main, et y avons fait apposer le sceau de nos armes.

Fait à Rio de Janeiro le sept Juin de l'année de la naissance de notre Seigneur Jesus Christ, mil huit cent vingt six.

(L. S.) *Le Comte de Gestas.*
(L. S.) *Le Vicomte de Saint Amaro.*
(L. S.) *Le Vicomte de Paranaguá.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 26 DE JUNHO DE 1826.

Concede dez loterias, conforme o plano annexo, em beneficio das fabricas da estamparia e papel, do sitio do Andarahy desta cidade.

Attendendo ao que me representou Joaquim José da Silva, negociante desta praça, expondo-me a necessidade de algum auxilio para conservação e melhoramento das fabricas de estamparia e papel, do sitio do Andarahy: Hei por bem conceder, em beneficio das ditas fabricas, a extracção de dez loterias de 120:000$000 cada uma, na fórma do plano que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

**Plano das loterias, que Sua Magestade Imperial Ha por bem conceder a Joaquim José da Silva, e a que se refere o decreto da data deste.**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | Premio de..... | | 20:000$000 |
| 1 | » » ..... | | 10:000$000 |
| 1 | » » ..... | | 8:000$000 |
| 1 | » » ..... | | 6:000$000 |
| 1 | » » ..... | | 4:000$000 |
| 2 | » » ..... | 2:000$000 | 4:000$000 |
| 4 | » » ..... | 1:000$000 | 4:000$000 |
| 12 | » » ..... | 400$000 | 4:800$000 |
| 25 | » » ..... | 200$000 | 5:000$000 |
| 50 | » » ..... | 100$000 | 5:000$000 |
| 150 | » » ..... | 40$000 | 6:000$000 |
| 1.750 | » » ..... | 24$000 | 42:000$000 |
| 1 | Primeira branca.... | | 600$000 |
| 1 | Ultimo branca..... | | 600$000 |
| 2.000 com premio<br>4.000 brancos.... | | 6$000 a 20$000 | 120:000$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1826. —*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 28 DE JUNHO DE 1826.

Concede dez loterias, conforme o plano annexo, em beneficio da Santa Casa da Misericordia da cidade de Porto Alegre.

Attendendo ao que me representaram o Provedor e mais irmãos da Santa Casa da Misericordia da cidade de Porto Alegre: E desejando auxiliar aquelle pio estabelecimento, destituido das rendas precisas para a satisfação das suas despezas: Hei por bem conceder-lhe a graça da extracção de dez loterias na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio: podendo extrahir-se uma ou mais annualmente, e observando-se a respeito dellas todas as solemnidades, que se praticam nas concedidas á Santa Casa da Misericordia desta Côrte.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça expedir as convenientes participações. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

**Plano das dez loterias concedidas por decreto da data deste á Santa Casa da Misericordia da cidade de Porto Alegre.**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | Premio de..... | | 10:000$000 |
| 1 | » » ..... | | 5:000$000 |
| 1 | » » ..... | | 3:000$000 |
| 2 | » » ..... | 1:000$000 | 2:000$000 |
| 6 | » » ..... | 500$000 | 3:000$000 |
| 10 | » » ..... | 300$000 | 3:000$000 |
| 24 | » » ..... | 100$000 | 2:400$000 |
| 40 | » » ..... | 50$000 | 2:000$000 |
| 1.580 | » » ..... | 12$000 | 18:960$000 |
| 1 | Primeira branca.... | | 320$000 |
| 1 | Ultima..... | | 320$000 |
| 1.667<br>3.333 | 5.000 bilhetes a 10$000 | | 50:000$000 |

Os bilhetes desta loteria são de 10$000 cada um; porém, tambem ha meios bilhetes de 5$000, e com

Digitized by Google

elles se cobra a metade do premio, que sahir ao numero, que elle indicar, descontando-se, como é de costume, 12 °/. a beneficio da Santa Casa de Misericordia da referida cidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

## DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1826.

Concede seis loterias, em beneficio da criação dos expostos da cidade de Porto Alegre, e diversas villas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Constando na minha augusta presença a triste situação, a que se acha reduzida a classe dos expostos na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela falta de meios para fazer face ás despezas necessarias á criação de tantos infelizes, e extinguir ao mesmo tempo o alcance a que por ellas se tem chegado: E desejando providenciar convenientemente a fim de melhorar, quanto seja possivel, a sorte desgraçada daquella porção de meus subditos, que tanto tem sensibilisado o meu paternal coração: Hei por bem conceder a beneficio da criação dos mesmos expostos da cidade de Porto Alegre, e das villas do Rio Grande, Rio Pardo, Santo Antonio da Patrulha, e S. João da Cachoeira, seis loterias do capital cada uma de 36:000$000, extrahidas no prazo de seis annos, e na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio: cuja extracção annual se verificará debaixo da direcção e fiscalisação do respectivo Ouvidor da Comarca, o qual no fim de cada uma fará ratear pelas Camaras das mencionadas cinco villas da provincia o liquido proveniente do premio apurado da competente extracção, não só para supprir as despezas que se fizerem com a criação dos ditos expostos, como para se amortizar gradualmente a divida preterita que para o expressado fim se tem contrahido. O mesmo Ministro e Secretario de

Digitized by Google

Estado o tenha assim entendido e fáça expedir as competentes participações. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

**Plano das seis loterias concedidas por Decreto de 6 de Julho de 1826, a beneficio da classe dos expostos que estão a cargo das Camaras da cidade de Porto Alegre e das villas do Rio Grande, Rio Pardo, Santo Antonio da Patrulha, e S. João da Cachoeira da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | Premio de..... | | 6:000$000 |
| 1 | » » ..... | | 2:000$000 |
| 2 | Premios de..... | 1:000$000 | 2:000$000 |
| 4 | » » ..... | 500$000 | 2:000$000 |
| 6 | » » ..... | 200$000 | 1:200$000 |
| 10 | » » ..... | 100$000 | 1:000$000 |
| 12 | » » ..... | 50$000 | 600$000 |
| 16 | » » ..... | 30$000 | 480$000 |
| 20 | » » ..... | 20$000 | 400$000 |
| 30 | » » ..... | 16$000 | 480$000 |
| 52 | » » ..... | 10$000 | 520$000 |
| 1.850 | » » ..... | 8$000 | 14:800$000 |
| | Para o 1.° e ultimo bilhetes a..... | 100$000 | 200$000 |
| 2.004 | Premios | | 31:680$000 |
| 3.996 | Brancos | | |
| | Premio do total a 12 % | | 4:320$000 |
| 6.000 | Bilhetes a 6$000 cada um | | 36:000$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

## DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1826.

**Approva o figurino para o novo uniforme dos batalhões da Imperial Brigada de Artilharia da Marinha.**

Sou servido approvar o figurino que baixa com este, para o novo uniforme dos batalhões da Imperial Bri-

Digitized by Google

gada de Artilharia da Marinha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

## DECRETO—DE 18 DE AGOSTO DE 1826.

**Crêa um Auditor de Marinha na Provincia de Montevidéo.**

Convindo remover os inconvenientes que resultam ao serviço nacional e imperial, de não haver em Montevidéo um Magistrado que exerça as funcções de Auditor da Marinha: Hei por bem, que o Desembargador Luiz José Fernandes de Oliveira, que actualmente se acha alli empregado como Decano e Accessor do Governo daquella provincia, fique igualmente encarregado de desempenhar todas as obrigações inherentes ao emprego de Auditor da Marinha na mesma provincia. O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e expeça nesta conformidade as ordens e communicações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Paranaguá.*

## DECRETO—DE 28 DE AGOSTO DE 1826.

**Marca a diaria de 400 réis aos Missionarios Barbadinhos convidados para servirem no Imperio.**

Tendo dado as convenientes providencias para serem convidados alguns religiosos missionarios da ordem



Digitized by Google

dos Barbadinhos Italianos, afim de continuarem neste Imperio a propagação das doutrinas evangelicas: Hei por bem que pelo Thesouro Publico se pague a cada um dos tres missionarios da referida ordem, vindos ultimamente a esta Côrte, a diaria de 400 réis desde o dia da sua chegada, para que possam com este seguro meio de subsistencia entrar no importante trabalho das missões a que foram destinados.

O Visconde de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça cumprir com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

## ALVARÁ — DE 13 DE SETEMBRO de 1826.

**Concede á cidade de S. Salvador, capital da Provincia da Bahia, o titulo de Leal e Valerosa.**

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber aos que o presente Alvará virem: que querendo honrar a cidade de S. Salvador, capital da Provincia da Bahia, em memoria dos successos, que a têm illustrado: Hei por bem conceder-lhe o titulo de « Leal, e Valerosa. » Este alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro aos 13 de Setembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

*Marquez de S. João da Palma*, Presidente.

*Alvará, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder á cidade de S. Salvador, capital da Provincia da Bahia, o titulo de « Leal e Valerosa » como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Por decreto de Sua Magestade Imperial de 25 de Agosto de 1826, e despacho da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Setembro do mesmo anno.—*José Caetano de Andra de Pinto* o fez escrever. *Joaquim José da Silveira* o fez.

Digitized by Google

## DECRETO — DE 25 DE OUTUBRO DE 1826.

Concede dez loterias para edificação da cadêa e casa da Camara da villa de Queluz.

Tomando em consideração o que me representou a Camara da villa de Queluz, expondo-me a necessidade de algum auxilio extraordinario para a edificação de uma nova cadêa, e casa da Camara, por terem sido incendiadas as que existiam: Hei por bem conceder-lhe para o referido fim dez loterias cada uma do capital de 3:000$000, extrahidas em dez annos, e na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça expedir as precisas participações.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de S. Leopoldo.*

**Plano das dez loterias, que por decreto da data deste Houve por bem Sua Magestade o Imperador conceder á Camara da villa de Queluz.**

| | Bilhetes. | | |
|---|---|---|---|
| 1 | de..... | | 800$000 |
| 1 | de..... | | 400$000 |
| 1 | de..... | | 200$000 |
| 2 | de..... | 100$000 | 200$000 |
| 4 | de..... | 50$000 | 200$000 |
| 8 | de..... | 25$000 | 200$000 |
| 16 | de..... | 12$000 | 192$000 |
| 175 | de..... | 4$000 | 700$000 |
| 2 | Primeira e ultima branca a | 54$000 | 108$000 |
| 210 | de premio | | |
| 1.290 | brancos | | |
| 1.500 | bilhetes a 2$000..... | | 3:000$000 |

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Outubro de 1826. — *Visconde de S. Leopoldo.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 26 DE OUTUBRO DE 1826.

Divide em duas a 6.ª companhia do districto da freguezia de N. S. dos Campos do Rio Real de cima serras a dentro, do corpo de ordenanças da villa do Lagarto na Provincia de Sergipe.

Sendo muito extensa e populosa a 6.ª companhia do districto da freguezia de N. S. dos Campos do Rio Real de cima serras a dentro, do corpo de ordenanças da villa do Lagarto, na Provincia de Sergipe, e convindo portanto ao bem dos povos e do serviço, que ella se divida em duas, formando-se a nova companhia na povoação da capella de S. Vicente Ferrer, que se acha no territorio daquella 6.ª companhia, segundo a representação que o Presidente da referida provincia fez subir á minha Augusta Presença; Hei por bem ordenar que se proceda á mencionada divisão. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Outubro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Conde de Lages.*

## DECRETO — DE 30 DE OUTUBRO DE 1826.

Nomea a Simplicio Rodrigues de Sá mestre de pintura da Rainha de Portugal, e Augustas Princezas, e arbitra-lhe ordenado.

Tomando em consideração o distincto merecimento de Simplicio Rodrigues da Silva, pintor da minha imperial Camara: Hei por bem nomeal-o mestre de pintura da Rainha de Portugal, e das Princezas, minhas muito amadas e presadas filhas, vencendo o ordenado annual de 400$000, com que será contemplado na respectiva folha do Thesouro Publico.

O Marquez de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de S. Leopoldo.*

Digitized by Google

## DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1826.

Marca o ordenado do Provedor-mór de Saude.

Attendendo ao que me representou o Provedor-mór de saude Francisco Manoel de Paula ; e Conformando-me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço na minha imperial resolução de 16 de Agosto deste anno : Hei por bem fazer-lhe mercê do ordenado annual de 1:000$000, pago pela respectiva folha do Thesouro Publico.

O Marquez de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de S. Leopoldo.*

## DECRETO— DE 9 DE NOVEMBRO DE 1826.

Concede tres loterias, conforme o plano annexo, em beneficio da Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Chistovão, capital da Provincia de Sergipe.

Tomando em consideração a necessidade, em que se acha a Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Christovão, capital da Provincia de Sergipe, de um auxilio extraordinario, com que possa fazer face ás suas actuaes despezas, e ver-se nas circumstancias de conseguir o seu futuro melhoramento e conservação : Hei por bem conceder a beneficio daquelle pio estabelecimento tres loterias, cada uma do capital de 20:000$000, extrahidas em tres annos, e na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça expedir as precisas participações. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de S. Leopoldo.*

Digitized by Google

**Plano da loteria concedida a beneficio da Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Christovão da Provincia de Sergipe.**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | Premio de..... | | 2:400$000 |
| 1 | » » ..... | | 1:000$000 |
| 2 | » » ..... | 400$000 | 800$000 |
| 4 | » » ..... | 200$000 | 800$000 |
| 8 | » » ..... | 90$000 | 720$000 |
| 12 | » » ..... | 40$000 | 480$000 |
| 20 | » » ..... | 20$000 | 400$000 |
| 50 | » » ..... | 12$000 | 600$000 |
| 100 | » » ..... | 10$000 | 1:000$000 |
| 200 | » » ..... | 8$000 | 1:600$000 |
| 1.268 | » » ..... | 6$000 | 7:608$000 |
| | Para o 1.° e ultimo branco a | 96$000 | 192$000 |
| 1.666 | Premios. | | 17:600$000 |
| 3.334 | Brancos. | | |
| | Premio do total a 12 %..... | | 2:400$000 |
| 5.000 | bilhetes a 4$000..... | | 20:000$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1826. — *Visconde de S. Leopoldo.*

## DECRETO — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1826.

Perdoa o crime de deserção aos individuos do Exercito do Sul.

Querendo usar de minha alta clemencia a favor dos individuos dos corpos, que compõe o Exercito do Sul, na occasião em que me dignar de passar revista ao mesmo Exercito: Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, perdoar o crime de deserção áquelles, que a tiverem commettido, ainda quando infelizmente se achem entre o inimigo, devendo apresentarem-se á qualquer dos corpos do Exercito, em quanto eu fôr servido demorar-me na Provincia do Rio Grande de S. Pedro: exceptuando daquella graça, os que tiverem sido cabeças na desgraçada rebellião acontecida em 1825, na Provincia Cisplatina. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 14 de Novembro de 1826, 5.° da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Conde de Lages.*

Digitized by Google

## CARTA DE LEI—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1826.

Ratifica a Convenção entre o Imperio do Brazil e a Grã-Bretanha para a abolição do trafico de escravos.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que em 23 de Novembro do corrente anno, se concluiu, e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós, e o Muito Alto, e Muito Poderoso Principe Jorge IV, Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Nosso Bom Irmão e Primo, uma Convenção pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes poderes, com o fim de pôr termo ao commercio de escravatura da Costa da Africa: Satisfazendo Nós assim aos sentimentos do Nosso Coração, e á vontade e desejos manifestados a tal respeito por todos os Soberanos e Governos das nações civilisadas, e mui principalmente por Sua Magestade Britannica, da qual Convenção o teor é o seguinte:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Havendo Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, reconhecido respectivamente a obrigação, que, pela separação do Imperio do Brazil do Reino de Portugal, se lhes devolve de renovar, confirmar, e dar pleno effeito ás estipulações dos Tratados para a regulação e abolição do commercio de escra-

George The Fourth, by the Grace of God, King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Defender of the Faith, King of Hanover, etc. etc. etc. To all and singular to whom these Presents shall come Greeting. Whereas a Convention between us and our Good Brother the Emperor of Brasil, for the regulation and final abolition of the African Slave Trade, was concluded and signed at Rio de Janeiro on the Twenty third day of November, in the year of our Lord One Thousand Eight Hundred and Twenty six, by the Plenipotentiaries of us and of our said Good Brother, duly and respectively authorized for that purpose, which convention is, word for word, as follows:

Whereas, upon the separation of the Empire of Brasil from the Kingdom of Portugal, His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the Emperor of Brasil, respectively acknowledge the obligation, which devolves upon them to renew, confirm, and give full effect to the stipulations of the Treaties subsisting

Digitized by Google

vatura na Costa d'Africa, que subsistem entre as coroas da Grã-Bretanha e Portugal, emquanto estas estipulações são obrigatorias para com o Brazil: E como para se conseguir este tão importante objecto Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, se acham animados do mais sincero desejo de determinar e definir a época, em que a total abolição do dito commercio terá logar, emquanto respeitar aos dominios e subditos do Imperio do Brazil; Suas ditas Magestades têm nomeado para seus Plenipotenciarios, para concluir uma Convenção a este fim, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Illustrissimo e Excellentissimo Marquez de Inhambupe, Senador do Imperio, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e ao Illustrissimo e Excellentissimo Marquez de Santo Amaro, Senador do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada. E Sua Magestade Britannica, ao muito honrado Robert Gordon, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á côrte do Brazil. Os quaes, depois de terem trocado os respectivos Plenos Poderes, que foram achados m boa e dev ida fórma, con-

between the Crowns of Great Britain and Portugal, for the regulation and final abolition of the African Slave Trade, in so far as these stipulations are binding upon Brasil: And whereas, in furtherance of that important object, His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the Emperor of Brasil are animated with a sincere desire to fix and define the period, at which the total abolition of the said Trade, so far as relates to the dominions and subjects of the Brasilian Empire, shall take place, Their said Majesties have accordingly named as their Plenipotentiaries to conclude a Convention for this purpose, that is to say:

His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, The Right Honourable Robert Gordon, a Member of His Majesty's Most Honourable Privy Council, and His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the court of Brazil; and His Majesty the Emperor of Brazil, The most Illustrious and most Excellent Marquis of Inhambupe, senator of the Empire, of the Council of State Dignitary of the Imperial Order of tha Cross, Commander of the Order of Christ, and Minister and Secretary of State for Foreign Affairs; and the most Illustrious and Most Excellent Marquis of Santo Amaro, Senator of the Empire, of the Council of State, Gentleman of the Imperial Chamber, Dignitary of the Imperial Order of the Cross,

Digitized by Google

# ADDITAMENTO

Digitized by Google

Digitized by Google

## PROCLAMAÇÃO — DE 31 DE JANEIRO DE 1826.

**Annuncia a sahida de Sua Magestade o Imperador para a Provincia da Bahia.**

Fluminenses. O desejo, que tenho de conhecer (se possivel fôr) todos os meus subditos, e que elles pessoalmente me conheçam; a intima convicção, em que estou, que as dissenções havidas em algumas provincias (como a experiencia me mostrou em as duas a que já fui) tem nascido de eu não estar ao facto de suas necessidades para de prompto lhes dar o remedio; e finalmente a minha palavra dada aos habitantes da provincia da Bahia, que logo, que fosse a Independencia do Imperio reconhecida, eu honraria aquella provincia com a minha presença; instam a que eu cumpra a minha imperial palavra, partindo para a referida provincia em o diá 3 do proximo mez de Fevereiro, a agradecer-lhes quanto se empenharam em expulsar os Lusitanos.

Deixo entre vós meu Filho, e minhas tres Filhas menores; meus Ministros de Estado autorizados para seguirem com o expediente ordinario, e para provêrem sobre algum incidente (que Deus não permittirá, que haja).

No dia 21 de Março sahirei da Provincia da Bahia, a fim de chegar a esta em tempo de poder abrir a nossa Assembléa Legislativa, como ordena a Constituição do Imperio, que nos rege, e regerá.

Se um Pai tem obrigação de provêr ás necessidades de seus filhos, quanto maior, não será o dever de um Soberano, para com os seus subditos? Se eu tenho estado entre vós pelo tempo de 18 annos, não terão os Bahianos o direito de me possuir entre si, pelo diminuto espaço de um mez? São verdades incontestaveis, e elles são merecedores de uma tal honra. Vós mui bem o conheceis, e ninguem poderá duvidar da necessidade desta minha deliberação, que além de politica, é de justiça. Saudoso de vós me aparto, e vos recommendo socego.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1826.

IMPERADOR.

Digitized by Google

**Falla que Sua Magestade o Imperador pronunciou na Camara dos Senadores, na abertura da Assembléa Nacional em 6 de Maio de 1826.**

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO BRAZILEIRA.

Pela segunda vez tenho o prazer de apresentar-me entre vós, abrindo a Assembléa Nacional. Sinto infinito que ella se não abrisse no dia marcado pela Constituição, depois do Governo ter concorrido da sua parte quanto póde, para que a lei não fosse postergada. Em 12 de Novembro de 1823 dissolvi a Assembléa Constituinte, bem a meu pezar, e por motivos, que vos não são desconhecidos. Prometti ao mesmo tempo um projecto de Constituição; este foi aceito e jurado, e hoje é a Constituição politica, que rege este Imperio, e em virtude da qual se acha reunida esta Assembléa. A harmonia, que se póde desejar entre os poderes politicos, transluz nesta Constituição do melhor modo possivel. Todo o Imperio está tranquillo, excepto a Provincia Cisplatina. A continuação deste socego, a necessidade do systema constitucional, e o empenho, que eu tenho, que o Imperio seja regido por elle, instam a que haja tal harmonia entre o Senado, e a Camara dos Deputados, entre esta e aquelle, e entre o Governo e ambas as Camaras, que faça com que todos se capacitem, que as revoluções não provém do systema, mas sim daquelles, que á sombra delle, buscam pôr em pratica os seus fins particulares. A Provincia Cisplatina é a unica, que não está em socego, como já disse, pois homens ingratos, e que muito deviam ao Brazil, contra elle se levantaram, e hoje se acham apoiados pelo Governo de Buenos-Ayres, actualmente em luta contra nós. A honra nacional exige que se sustente a Provincia Cisplatina, pois está jurada a integridade do Imperio.

A Independencia do Brazil foi reconhecida por meu augusto pai, o Senhor D. João VI, de gloriosa memoria, em o dia 15 de Novembro do anno proximo passado: seguiram-se a reconhecêl-a a Austria, a Inglaterra, a Suecia e a França, tendo-a sido já muito antes pelos Estados-Unidos da America.

No dia 24 de Abril do anno corrente, anniversario do embarque de meu pai, o Senhor D. João VI, para Portugal, recebo a infausta e inopinada noticia de sua morte: uma dôr pungente se apodera do meu coração; o plano que devia seguir, achando-me, quando menos o esperava, legitimo Rei de Portugal, Algarves, e seus domi-

Digitized by Google

nios, se me apresenta repentinamente; ora a dôr, ora o dever, occupam o meu espirito; mas pondo tudo de parte, olho aos interesses do Brazil, attendo á minha palavra, quero sustentar minha honra, e delibero, que devia felicitar Portugal, e que me era indecoroso não o fazer. Qual seria a afflicção, que atormentaria minha alma, buscando um meio de felicitar a nação portugueza, não offendendo a brazileira, e de as separar (apezar de já separadas) para nunca mais se poderem unir? Confirmei em Portugal a Regencia, que meu pai havia creado; dei uma amnistia; dei uma Constituição; abdiquei, e cedi de todos os indisputaveis, e inauferiveis direitos, que tinha á Coróa da Monarchia Portugueza, e soberania daquelles reinos, na pessoa da minha muito amada e querida filha, a Princeza D. Maria da Gloria, hoje Rainha de Portugal, D. Maria II. (*) E' o que cumpria fazer a bem da minha honra e do Brazil. Agora conheçam (como já deviam conhecer) alguns brazileiros ainda incredulos, que o interesse pelo Brazil, e o amor da sua Independencia, é tão forte em mim, que abdiquei a Coróa da Monarchia Portugueza, que me pertencia por direito indisputavel, só porque para o futuro poderia comprometter os interesses do mesmo Brazil, do qual sou Defensor Perpetuo.

Deve merecer-vos summo cuidado a educação da mocidade de ambos os sexos, a Fazenda Publica, todos os mais estabelecimentos publicos, e primeiramente a factura de leis regulamentares, assim como a abolição de outras directamente oppostas á Constituição, para por

---

(*) *Carta régia pela qual El-Rei o Senhor D. Pedro IV abdicou a Coróa Portugueza a favor de sua filha a Senhora Princeza D. Maria da Gloria, dada no Rio de Janeiro a 2 de Maio de* 1825.

D. Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa, Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os meus subditos portuguezes que, sendo incompativel com os interesses do Imperio do Brazil, e os do Reino de Portugal, que eu continue a ser Rei de Portugal, Algarves e seus Dominios, e querendo felicitar aos ditos Reinos quanto em mim couber: Hei por bem, do meu motu proprio, e livre vontade, abdicar, e ceder de todos os indisputaveis, e inauferiveis direitos que tenho á corôa da Monarchia Portugueza, e á Soberania dos mesmos Reinos, na pessoa de minha sobre todas muito amada, presada e querida filha, a Princeza do Grão-Pará, D. Maria da Gloria, para que ella, como sua Rainha Reinante, os governe independentes deste Imperio, e pela Constituição que eu houve por bem decretar, dar e mandar jurar por minha Carta de Lei de 29 de Abril do corrente anno; e outrosim sou servido declarar que a dita minha filha, Rainha Reinante de Portugal, não sahira do



Digitized by Google

esta nos podermos guiar, e regular exactamente. A mór parte dos Senadores, e Deputados, que compõem esta Assembléa, bem lembrados devem estar dos males, que algumas nações têm soffrido, provenientes da falta de respeito devido ás autoridades constituidas, quando estas são atacadas e menoscabadas, em vez de serem accusadas e processadas, conforme é de lei, e de justiça universal. Bem sei que estas minhas reflexões não são necessarias a esta Assembléa, composta de tão dignos Senadores, e Deputados, mas servem a satisfazer o zelo, amor, e interesse que realmente tenho pelo Imperio do Brazil, e pela execução da Constituição. Muito mais teria a recommendar-vos, mas parece-me não o dever fazer.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

**Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral em 6 de Setembro de 1826.**

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO BRAZILEIRA.

A execução da lei é o primeiro dever de todos os cidadãos. Ella marca quatro mezes para as sessões desta Assembléa ; são findos, e por tanto é chegado o tempo de

---

Imperio do Brazil sem que me conste officialmente que a Constituição foi jurada conforme eu ordenei, e sem que os esponsaes do casamento, que pretendo fazer-lhe com o meu muito amado e prezado irmão, o Infante D. Miguel, estejam feitos, e o casamento concluido; e esta minha abdicação e cessão não se verificará se faltar qualquer destas duas condições. Pelo que mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento desta minha carta de lei pertencer, a façam publicar para que conste a todos os meus subditos portuguezes esta minha deliberação. A Regencia desses meus Reinos e Dominios, assim o tenha entendido e a faça imprimir, e publicar do modo mais authentico, para que se cumpra inteiramente o que nella se contém e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da Ordenação em contrario, que sómente, para este effeito Hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor, não obstante a falta de referenda, e mais formalidades do estylo, que igualmente sou servido dispensar.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 2 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.

El-Rei, com guarda.

Digitized by Google

se fechar; e para esse fim eu me acho entre vós. Os trabalhos desta sessão não têm sido tão pequenos que não dessem já algumas leis, e igualmente que nos não deixassem sobejas esperanças de que na futura appareçam, não digo todas, mas grande parte daquellas que são necessarias para ser litteralmente executada a Constituição. A harmonia que reinou entre as duas Camaras, e o quanto se empenharam na felicidade e grandeza da nação, deixa bem ver qual é o espirito patriotico de que esta Assembléa se acha animada. Conseguiu-se o que eu esperava; começaram e findaram as sessões, presidindo a ellas a prudencia e a sabedoria. Cumpre agora aos illustres Senadores e Deputados, que houverem de retirar-se pára as differentes provincias do Imperio, que, durante o intervallo que ha até a abertura da sessão do anno futuro, meditem sobre o modo de fazer prosperar o Imperio e façam da sua parte quanto poderem, persuadindo aos povos qual deve ser sua obediencia ao Governo, mostrando-lhes que quem obedece ao Governo obedece á lei, e que aquelle que obedece á lei tem segura sua honra, vida e propriedade.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

## PROCLAMAÇÃO — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1826.

Annuncia a partida de Sua Magestade o Imperador para as provincias do Sul.

Fluminenses. Bem custoso me é ter de me separar segunda vez de vós por algum tempo; mas a necessidade de sustentar a honra nacional, fazendo que a guerra do Sul se acabe, animando os habitantes daquellas provincias a engajarem-se em uma luta tão necessaria e o eu vêr com os meus proprios olhos as necessidades do Exercito, instam e instam muito fortemente, a que eu de prompto parta para as provincias do Sul. Entre vós ficam a Imperatriz minha amada e querida esposa, meu prezado filho, e todas as minhas estimadas filhas, e só commigo levo enthusiasmo, e saudades vossas. Nada tenho a recommendar-vos, e só sim convido a mocidade, que verdadeiramente fôr brazileira, a pegar

Digitized by Google

em armas para defender a Patria, e o Throno. Se esta não é a occasião de todos mostrarem o seu patriotismo, então melhor será que o Brazil deixe de existir, do que perder a opinião, que tem adquirido, sabendo sustentar a sua independencia, e integridade. Em summa não fallo só com os Fluminenses, fallo com todos os Brazileiros. Brazileiros! Sêde Brazileiros, e o mundo todo nos respeitará.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1826.

IMPERADOR.

Digitized by Google

# COLLECÇÃO

DAS

# DECISÕES DO GOVERNO

DO

# IMPERIO DO BRAZIL

DE

# 1826

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1881

Digitized by Google

Digitized by Google

# INDICE

DA

# COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

# 1826

---


PAGS.

N. 1.— MARINHA.— Em 2 de Janeiro de 1826.— Manda que os capellães da armada sejam contemplados em terra com o soldo correspondente á patente de 2º tenente.. 1

N. 2.— FAZENDA.— Em 3 de Janeiro de 1826.— Manda admittir a despacho os navios portuguezes, attento o restabelecimento da paz entre este Imperio e o Reino de Portugal. ..... 2

N. 3.— GUERRA.— Em 5 de Janeiro de 1826.— Manda igualar o soldo dos porta-bandeiras dos corpos de caçadores da 1ª linha ao dos sargentos-ajudantes..... 2

N. 4.— FAZENDA.— Em 7 de Janeiro de 1826.— Sobre os vencimentos dos sargentos-móres e ajudantes de milicias e abono da gratificação de commando de companhia..... 2

N. 5.— ESTRANGEIROS.—Em 11 de Janeiro de 1826.—Sobre a expedição de passaportes aos estrangeiros que se destinarem a qualquer parte do Imperio..... 3

N. 6.— JUSTIÇA.— Em 12 de Janeiro de 1826.— Sobre a prisão illegal de um soldado da guarda de honra. 4

N. 7.— FAZENDA.— Em 13 de Janeiro de 1826.— Manda abonar o ordenado de 200$000 annuaes ao sellador da alfandega do Pará ..... 4

N. 8.— FAZENDA.— Em 17 de Janeiro de 1826.— Declara da privativa competencia das juntas de fazenda a informação dos requerimentos dos pretendentes aos officios de fazenda..... 5


Digitized by Google

PAGS.

N. 9.— GUERRA.— Em 17 de Janeiro de 1826.— Remette aos directores das escolas de ensino mutuo os exemplares do paradigma dos registros necessarios á manutenção das mesmas escolas..... 6

N. 10.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 de Janeiro de 1826.— Sobre a antiguidade dos officiaes graduados da armada nacional..... 6

N. 11.—MARINHA.— Em 24 de Janeiro de 1826.— Manda apprehender os marinheiros das embarcações de commercio nacionaes, que desembarcarem fóra da barra. 10

N. 12.— ESTRANGEIROS.— Em 26 de Janeiro de 1826.— Permitte que continuem a residir no Imperio os subditos das Provincias Unidas do Rio da Prata que nelle se achavam antes da declaração da guerra entre os dous paizes..... 11

N. 13.— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1826.— Sobre a substituição do administrador e escrivão de Diversas Rendas nos impedimentos simultaneos..... 12

N. 14.— FAZENDA.— Em 30 de Janeiro de 1826.— Altera a denominação da Officina Typographica..... 12

N. 15.— FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1826.— Permitte o despacho de uns fardos de fazendas, penhorados para pagamento de fretes..... 12

N. 16.— JUSTIÇA.— Em 31 de Janeiro de 1826.— Dá providencias para que os réos sejam processados e julgados no fôro de seu domicilio..... 13

N. 17.— JUSTIÇA.— Em 31 de Janeiro de 1826.— Declara que sómente nas sentenças condemnatorias de uma commissão militar tem logar a suspensão de seu cumprimento..... 14

N. 18.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço do 1º de Fevereiro de 1826.— Permitte a compra de um quarto de legua em quadro para rocio da nova freguezia de Tatuhy, em S. Paulo..... 15

N. 19.— FAZENDA.— Em o 1º de Fevereiro de 1826.— Declara sujeito ao pagamento de novos direitos o augmento de vencimentos concedido aos magistrados..... 16

N. 20.— FAZENDA.— Em 9 de Fevereiro de 1826.— Determina que a administração e arrecadação das rendas nacionaes do districto dos Campos dos Goytacazes voltem ao encargo da Junta de Fazenda da provincia do Espirito Santo..... 16

N. 21.— FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1826.— Sobre a arrecadação dos dizimos do gado na provincia do Piauhy..... 17

N. 22.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1826.— Sobre a arrecadação dos direitos de exportação na provincia de Sergipe..... 18

N. 23.— MARINHA.— Em 11 de Fevereiro de 1826.—Manda reverter ao Conselho Supremo Militar um processo verbal, por não se acharem fundamentadas as sentenças nelle proferidas..... 19

N. 24.—GUERRA.— Em 11 de Fevereiro de 1826.—Sobre as salvas que se devem dar nos dias de grande gala.... 20

N. 25.— GUERRA.— Em 11 de Fevereiro de 1826.— Sobre o recrutamento de pretos libertos..... 20

N. 26.—FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1826.—Sobre a conferencia dos generos de exportação na Administração de Diversas Rendas..... 21

Digitized by Google

PAGS.

N. 27.—FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1826.— Sobre a pretenção dos moradores dos Campos de Goytacazes de pagarem na côrte a collecta da aguardente, e não na provincia do Espirito Santo a que pertencem..... 21

N. 28.— FAZENDA.— Em 20 de Fevereiro de 1826 — Manda augmentar provisoriamente os ordenados dos officiaes da Secretaria do Governo da Bahia..... 22

N. 29.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 21 de Fevereiro de 1826.— Dá providencia sobre os destroços feitos na povoação de Itabapuanna, a requerimento do proprietario da fazenda—Moribeca. 23

N. 30.—MARINHA.— Em 23 de Fevereiro de 1826.— Dá formulario para os processos de prezas..... 26

N. 31.—MARINHA.— Em 23 de Fevereiro de 1826.— Dá modelo para os mappas do estado das embarcações da armada..... 26

N. 32.— GUERRA.— Em 27 de Fevereiro de 1826.— Dispensa do serviço da policia os commandantes militares dos respectivos districtos e isenta do serviço militar os cabos de policia..... 27

N. 33.— FAZENDA.— Em 27 de Fevereiro de 1826.— Sobre precedencia de assento dos membros das Juntas de Fazenda e ácerca do logar de procurador da corôa... 27

N. 34.— FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1826.— Sobre a indemnização de cavalgadura não vencida..... 28

N. 35.— GUERRA.— Em o 1º de Março de 1826.— Sobre as continencias militares que se devem ás Camaras das cidades e villas do Imperio..... 29

N. 36.—GUERRA.— Em o 1º de Março de 1826.— Sobre a substituição dos ajudantes de ordens dos governadores das armas e os vencimentos que lhes competem. 29

N. 37.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1826.— Manda continuar a arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas que pertenciam ao presidente e deputados da Junta de Fazenda de Minas Geraes..... 30

N. 38.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1826.— Sobre administração e arrecadação dos dizimos na provincia de Minas Geraes..... 31

N. 39.— FAZENDA.— Em 4 de Março de 1826.— Sobre o modo por que deve o Procurador da Corôa e Fazenda requerer de seu officio nas Juntas de Fazenda..... 32

N. 40.— FAZENDA.— Em 9 de Março de 1826.— Manda arrecadar a taxa de passagem da nova ponte do rio Parahyba em proveito dos constructores da mesma ponte. 33

N. 41.— FAZENDA.— Em 10 de Março de 1826.— Sobre a compra e remessa para Londres do páo-brazil..... 33

N. 42.— MARINHA.— Em 11 de Março de 1826.— Sobre a remessa mensalmente de um mappa circumstanciado dos trabalhos dos arsenaes da marinha..... 35

N. 43.— ESTRANGEIROS.— Em 11 de Março de 1826.— Manda sustar na execução de qualquer sentença, ou mandado contra o Encarregado de Negocios dos Estados-Unidos Mr. Condy Raguet..... 35

N. 44.— MARINHA.— Em 15 de Março de 1826.— Declara desde quando o official promovido tem direito aos vencimentos do novo posto..... 36

N. 45.— MARINHA.—Em 15 de Março de 1826.— Declarações que se devem fazer nos assentamentos das praças de marinhagem..... 37

Digitized by Google

PAGS.

N. 46.— FAZENDA.— Em 17 de Março de 1826.— Recommenda a regularidade e brevidade do serviço das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro..... 38
N. 47.— MARINHA.— Em 18 de Março de 1826.— Eleva a dez mil réis mensaes o soldo dos voluntarios da armada nacional e imperial..... 38
N. 48.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Março de 1826.— Regula a arrecadação dos direitos e emolumentos das patentes dos officiaes da 1ª linha do exercito..... 39
N. 49.— FAZENDA.— Em 20 de Março 1826.— Permitte a sahida de moeda metallica em navios estrangeiros de umas para outras provincias do Imperio..... 40
N. 50.— FAZENDA.— Em 29 de Março de 1826.—Declara como se deve fazer pagamentos a procuradores de credores do Estado..... 41
N. 51.—MARINHA.— Em 29 de Março de 1826.— Sobre o desconto dos meios soldos que os officiaes da armada nacional e batalhão de artilharia de marinha têm de pagar pelas suas patentes..... 41
N. 52.— FAZENDA.— Em 30 de Março de 1826.— Declara que os vigarios encommendados, no impedimento dos collados, só têm direito á terça parte da congrua destes. 42
N. 53.— FAZENDA.— Em 31 de Março de 1826.— Declara não ter logar a hypotheca dos soldos de uma praça de pret do exercito..... 43
N. 54.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1826.—Manda adoptar nas alfandegas das provincias a pauta que regula na do Rio de Janeiro a cobrança dos direitos de importação..... 43
N. 55.—GUERRA.— Em 5 de Abril de 1826.— Sobre gratificações inherentes aos exercicios dos postos..... 44
N. 56.—MARINHA.—Consulta do Conselho Supremo Militar de 6 de Abril de 1826.— Augmenta o soldo dos commissarios e escrivães extranumerarios dos navios da armada..... 44
N. 57.— JUSTIÇA.— Em 12 de Abril de 1826.— Declara que os amnistiados devem ser reintegrados em seus officios..... 47
N. 58.—IMPERIO.—Em 13 de Abril de 1826.—Declara que o commandante das armas não tem jurisdicção alguma sobre a Pagadoria, Trem e Hospital Militar... 48
N. 59.—JUSTIÇA.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Abril de 1826.— Ordena que o assento das cadeiras de philosophia racional e moral e de rhetorica facultadas á comarca de Paracatú seja transferido para Ouro Preto ou Marianna..... 48
N. 60. — FAZENDA. — Em 19 de Abril de 1826. — Regula o expediente diario da Alfandega do Rio de Janeiro.. 49
N. 61.— FAZENDA.—Em 19 de Abril de 1826.—Manda observar na Mesa da Estiva o que se acha determinado para o despacho e expediente da Alfandega do Rio de Janeiro..... 55
N. 62.— IMPERIO.— Em 19 de Abril de 1826.— Declara que os Conselho dos Governos das Provincias não se dissolvem pelo facto da installação da Assembléa Geral Legislativa, e que a diaria dos membros dos mesmos conselhos não se desconta nos dias em que elles não assistem ás suas sessões..... 55

Digitized by Google

PAGS.

N. 63.— IMPERIO.— Em 19 de Abril de 1826.— Declara as formalidades que têm logar na posse dos governadores das armas das provincias..... 56

N. 64.— IMPERIO.— Em 20 de Abril de 1826.— Eleva a villa da Cachoeira á categoria de cidade com a denominação de— Nobre Cidade de Paraguassú..... 57

N. 65.— ESTRANGEIROS.— Em 22 de Abril de 1826.— Regula a precedencia de logares entre os membros do corpo diplomatico em occasião de côrte..... 58

N. 66.— FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1826.— Declara que os mestres das embarcações nacionaes e portuguezas devem receber e transportar as malas do correio dos respectivos paizes..... 58

N. 67.— FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1826.— Manda dar nas Alfandegas do Imperio certificado de serem de producção nacional os generos exportados para os dominios portuguezes..... 59

N. 68.— IMPERIO.— Em 26 de Abril de 1826.— Declara que deve ser publico o sorteio para o desempate da votação de dous deputados á Assembléa Geral Legislativa..... 60

N. 69.— FAZENDA.— Em 26 de Abril de 1826.— Manda arrecadar com toda a exacção o imposto sobre os botequins, tavernas e mais casas onde se vender aguardente da terra simples ou composta..... 60

N. 70.— IMPERIO.— Em o 1º de Maio de 1826.— Declara que a abertura da Assembléa Geral Legislativa não póde ter logar sem que haja o numero de deputados marcado na Constituição..... 61

N. 71.— IMPERIO.— Em 9 de Maio de 1826.— Declara o dia 13 de Maio de grande gala na côrte..... 62

N. 72.— FAZENDA.— Em 9 de Maio de 1826.— Manda suspender o pagamento das terças partes dos ordenados que de mais percebem os magistrados, na provincia da Bahia..... 62

N. 73.— FAZENDA.— Em 10 de Maio de 1826.— Encarrega a João Justino de Araujo dos trabalhos de fundição e cunhagem da moeda de ouro e prata..... 63

N. 74.— FAZENDA.— Em 11 de Maio de 1826.— Manda levantar o sequestro das propriedades portuguezas.. 64

N. 75.— IMPERIO.— Em 12 de Maio de 1826.— Sobre a extracção de uma loteria concedida á Santa Casa da Misericordia desta Côrte..... 65

N. 76.— FAZENDA.— Em 20 de Maio de 1826.— Declara que no despacho de escravos só se devem cobrar direitos dos que entraram no Imperio..... 65

N. 77.— JUSTIÇA.— Em 20 de Maio de 1826.— Sobre o deposito de uma pensionista no recolhimento da Santa Casa da Misericordia..... 66

N. 78.— FAZENDA.— Em 22 de Maio de 1826.— Providencia sobre o expediente da Alfandega do Rio de Janeiro..... 67

N. 79.— IMPERIO.— Em 22 de Maio de 1826.— Approva a alteração do art. 1º do tit. 5º do Regulamento do Hospital de S. Pedro de Alcantara da Provincia de Goyaz..... 67

N. 80.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 24 de Maio de 1826.— Manda observar o que consta da informação do Desembargador Corregedor

Digitized by Google

do Civel da Côrte sobre as conciliações ordenadas pelo decreto de 17 de Novembro de 1824..... 68
N. 81.— FAZENDA.— Em 27 de Maio de 1826.— Sobre o pagamento das mezadas dos senadores e deputados á Assembléa Geral Legislativa..... 70
N. 82.— JUSTIÇA.— Em 29 de Maio de 1826.— Sobre o provimento interino do logar de Juiz de Fóra da cidade do Rio de Janeiro..... 70
N. 83.— JUSTIÇA.— Em 30 de Maio de 1826.— Declara que o Prelado de Cuiabá tem o tratamento de Excellencia..... 71
N. 84.— IMPERIO.— Em 31 de Maio de 1826.— Sobre as informações que o Governo tem de prestar á Camara dos Deputados..... 72
N. 85.— ESTRANGEIROS.— Em 6 de Junho de 1826.— Declara quando começa a contar-se o ordenado dos empregados diplomaticos e consulares deste imperio nos paizes estrangeiros..... 72
N. 86.— ESTRANGEIROS.— Em 6 de Junho de 1826.— Revoga a portaria de 8 de Dezembro de 1822 que mandou sobrestar a execução do § 9º do alvará de 30 de Maio de 1820..... 73
N. 87.— MARINHA.— Em 7 de Junho de 1826.— Determina que ninguem seja admittido como voluntario da armada senão por ordem da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha..... 73
N. 88.— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1826.— Sobre o pagamento do subsidio e ajuda de custo dos deputados..... 74
N. 89.—FAZENDA.—Em 8 de Junho de 1826.—Declara que os assignantes das alfandegas só gozam do favor da espera do pagamento dos direitos nos generos de sua propria conta ou consignação..... 76
N. 90.—FAZENDA.—Em 8 de Junho de 1826.—Declara que não devem ser aceitas procurações com hypotheca dos ordenados a pagamento de dividas..... 77
N. 91.—GUERRA.— Em 15 de Junho de 1826.— Marca o soldo dos cornetas dos corpos de 2ª linha..... 77
N. 92.—ESTRANGEIROS.—Em 17 de Junho de 1826.—Sobre os emolumentos dos consules brazileiros..... 78
N. 93.—MARINHA.—Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Junho de 1826.—Determina que nenhum official militar pague mais de uma vez o sello da patente de um mesmo posto..... 78
N. 94.—MARINHA.— Em 23 de Junho de 1826.—Sobre a matricula das embarcações miudas e de pesca e a respeito da relação das existentes em cada districto. 79
N. 95.—FAZENDA.—Em 27 de Junho de 1826.—Explica o aviso n. 89 de 8 deste mez sobre assignantes da Alfandega..... 80
N. 96.—FAZENDA.—Em 27 de Junho de 1826.—Sobre embarcações que entrarem arribadas ou por franquia.. 80
N. 97.—IMPERIO.— Em 4 de Julho de 1826.— Manda observar os §§ 6º e 7º do tratado de 29 de Agosto do anno passado sobre sequestros de bens de portuguezes, ficando reservado para o conhecimento da commissão estabelecida pelo § 8º o exame dos objectos incertos e illiquidos..... 84
N. 98.—JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 8 de Julho de 1826.— Ordena que as provi-

Digitized by Google

PAGS.

sões de officios de justiça sejam passadas pelo presidente de provincia em cuja junta se fazem as arrematações dos mesmos officios ..... 82

N. 99.— FAZENDA.— Em 8 de Julho de 1826.— Exige das Juntas da Fazenda uma relação informada dos empregados publicos que têm assento em folha..... 83

N. 100.— FAZENDA.— Em 12 de Julho de 1826.— Manda que o chefe do Departamento do Commissariado de Pernambuco preste as suas contas perante a Junta da Fazenda..... 83

N. 101.— FAZENDA.— Em 17 de Julho de 1826.— Declara que o commercio de cabotagem é privativo dos navios nacionaes..... 84

N. 102.— FAZENDA.— Em 21 de Julho de 1826.— Encarrega o Desembargador Bernardo José de Figueiredo da cobrança dos impostos atrazados..... 84

N. 103.— FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1826.—Providencia sobre os casos de arribada de embarcações em Santa Catharina, onde não ha Alfandega, e a respeito do commercio de cabotagem na mesma provincia..... 85

N. 104.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1826.—Desapprova o emprestimo publico contrahido pela Junta de Fazenda do Ceará para occorrer ás suas despezas. 86

N. 105.—IMPERIO.— Em 28 de Julho de 1826.—Sobre a representação do Conselho do Governo da provincia de Minas Geraes relativamente á administração dos rendimentos das camaras municipaes..... 87

N. 106.—MARINHA.—Provisão do Conselho Supremo Militar em 28 de Julho de 1826.—Augmenta o numero dos segundos cirurgiões da armada e marca os vencimentos destes e dos cirurgiões extraordinarios..... 88

N. 107.— FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1826.— Sobre o recebimento de moeda falsa pelas Estações Publicas e sua existencia em cofre quando recebidas..... 89

N. 108.— FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1826.— Declara que trabalhos devem as Juntas de Fazenda remetter ao Thesouro annualmente..... 90

N. 109.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 7 de Agosto de 1826.— Declara arbitrario o procedimento da Camara de Cantagallo, da provincia do Rio de Janeiro, de obrigar a um individuo a contribuir para o pagamento da guarda de presos, por faltar a promessa de construir uma nova cadêa. 91

N. 110.— IMPERIO.— Em 8 de Agosto de 1826.— Remette aos presidentes de provincia o elenco para a organização dos trabalhos estatisticos..... 92

N. 111.— FAZENDA.— Em 9 de Agosto de 1826.— Manda cessar a pratica de se cobrar em Goyaz direitos de entrada das mercadorias que passam para o consumo de Mato Grosso..... 92

N 112.— ESTRANGEIROS.— Em 11 de Agosto de 1826.— Declara que os consules e vice-consules estrangeiros não gozam de nenhuma das immunidades concedidas aos membros do corpo diplomatico..... 93

N. 113.— FAZENDA.— Em 14 de Agosto de 1826.— Sobre os direitos da prata e ouro lavrados..... 94

N. 114.— FAZENDA.— Em 14 de Agosto de 1826.— Declara não terem logar as propinas dos contratos aos presidentes e mais empregados das Juntas de Fazenda... 94



Digitized by Google

PAGS.

N. 115.— IMPERIO.— Em 21 de Agosto de 1826.— Declara qual é a legislação por que se rege a Casa das Obras e Paços Imperiaes..... 95
N. 116.— FAZENDA.— Em 21 de Agosto de 1826.— Sobre a accommodação amigavel de um litigio, proposta pela parte á Fazenda Nacional..... 95
N. 117.— FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1826 — Manda exigir dos subditos francezes a prova de sua nacionalidade nos despachos das mercadorias de que forem importadores..... 96
N. 118.— IMPERIO.— Em 29 de Agosto de 1826.— Ao Illm. Senado da Camara do Rio de Janeiro declarando a portaria de 24 de Julho deste anno sobre a exportação dos generos de primeira necessidade..... 97
N. 119.— FAZENDA.— Em 29 de Agosto de 1826.— Manda que aos governadores das armas das provincias não se abonem despezas de expediente..... 98
N. 120.— MARINHA.— Em o 1.º de Setembro de 1826.— Sobre os vencimentos dos cirurgiões-móres effectivos e aggregados da imperial brigada de artilheria de marinha..... 98
N. 121.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 3 de Setembro de 1826.—Sobre o modo de contar o tempo de serviço dos pilotos da armada.... 99
N. 122.— JUSTIÇA.—Em 15 de Setembro de 1826.— Sobre os acontecimentos que ultimamente se deram na provincia do Maranhão e punição de seus autores.. 100
N. 123.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1826.— Declara que os aposentados accumulam aos respectivos vencimentos o subsidio de deputado á Assembléa Geral. 101
N. 124.— IMPERIO.— Em 16 de Setembro de 1826.— Manda encorporar nos proprios nacionaes uma casa que se comprára no Pateo da Ucharia do Paço da Cidade... 102
N. 125.— IMPERIO.— Em 18 de Setembro de 1826.— Designa o dia 19 de Outubro deste anno para a abertura da Academia das Bellas Artes..... 102
N. 126.— JUSTIÇA.— Em 18 de Setembro de 1826.—Manda que nos termos de aceitação de testamentaria se declare a morada e profissão do testamenteiro... 103
N. 127.— FAZENDA.— Em 20 de Setembro de 1826.— Compete ao ouvidor da comarca servir de deputado procurador da corôa e fazenda na Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte..... 103
N. 128.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 23 de Setembro de 1826.— Declara que para o cargo de Juiz Ordinario prefere o vereador mais velho em idade..... 104
N. 129.—JUSTIÇA.—Em 26 de Setembro de 1826.—Concede beneplacito para execução das bullas sobre a trasladação da cathedral e erecção da igreja de N. S. do Carmo em Capella Imperial..... 105
N. 130.—JUSTIÇA.—Em 26 de Setembro de 1826.—Exige relações trimensaes dos inventarios e das partilhas que se processam pelo Juizo de Fóra desta cidade... 105
N. 131.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1826.— Marca a porcentagem dos empregados encarregados da cobrança dos impostos atrazados..... 106
N. 132.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1826.— Encarrega o Desembargador José Bernardo de Figueiredo

Digitized by Google

PAGS.

de organizar um novo systema de lançamento e cobrança da decima urbana nesta côrte..... 107
N. 133.—JUSTIÇA.—Em 27 de Setembro de 1826.— Accorda o imperial beneplacito para execução dos decretos expedidos pela Congregação dos Ritos, concedendo diversas graças..... 109
N. 134.—JUSTIÇA.—Em 28 de Setembro de 1826.— Manda que por parte da justiça se prosiga com a maior energia contra os réos de crime do roubo de escravos..... 109
N. 135.—IMPERIO.—Em 30 de Setembro de 1826.— Manda executar os estatutos da Academia das Bellas Artes. 110
N. 136.— FAZENDA.— Em 2 de Outubro de 1826.— Sobre o abono de gratificações militares e distribuição de etapa..... 122
N. 137.— GUERRA.— Em 4 de Outubro de 1826.— Sobre nomeações de officiaes inferiores dos corpos de 2ª linha. 123
N. 138.—GUERRA.— Em 4 de Outubro de 1826.— Marca o soldo das praças de clarins e tambores dos corpos de 2ª linha..... 123
N. 139.— FAZENDA.— Em 4 de Outubro de 1826.— Declara que as mercadorias da Asia, de origem, producção e manufactura portugueza, pagam 15 °/₀ e as que o não forem 24 °/₀ como as mais estrangeiras..... 124
N. 140.— FAZENDA.— Em 5 de Outubro de 1826.— Sobre a impressão na Typographia Nacional dos papeis que emanam do governo..... 125
N. 141.—IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de Outubro de 1826.— Manda proceder á medição e demarcação de terrenos devolutos no recinto da cidade de Porto Alegre, afim de se expedirem á camara os respectivos titulos..... 125
N. 142.— FAZENDA.— Em 14 de Outubro de 1826.— Sobre o vencimento que compete ao membro do Conselho da Provincia que servir de vice-presidente..... 127
N. 143.—FAZENDA.— Em 14 de Outubro de 1826.—Manda isentar de direitos de importação e exportação os livros compostos e impressos por Brazileiros..... 128
N. 144.— MARINHA.— Em 20 de Outubro de 1826.— Sobre o abono de gratificações aos officiaes, mancebos e aprendizes por occasião de ir ao mar alguma embarcação..... 129
N. 145.—MARINHA.— Em 20 de Outubro de 1826.— Manda recrutar para o serviço da armada os vadios e desconhecidos que forem presos e não poderem ser pronunciados..... 129
N. 146.— FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1826.— Sobre o pagamento de vencimentos aos membros dos Conselhos de Provincia..... 130
N. 147.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 26 de Outubro de 1826.— Declara que o regedor da justiça não exorbitou nomeando o escrivão do Senado da Camara do Rio de Janeiro para servir o officio de escrivão da Almotaceria, e que não ha incompatibilidade na accumulação dos dous officios.. 131
N. 148.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 26 de Outubro de 1826.— Resolve que o physico mór da armada vença o soldo e comedorias competentes á sua graduação, como embarcado..... 133

Digitized by Google

PAGS.

N. 149.— MARINHA.— Em 27 de Outubro de 1826.— Declara que na Academia de Marinha os lentes devem presidir aos exames de seus discipulos..... 134
N. 150.— GUERRA.— Em 27 de Outubro de 1826.— Crêa um corpo de lanceiros na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul..... 135
N. 151.—JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 31 de Outubro de 1826.— Declara validas as sentenças da Relação da Bahia expedidas em nome do Rei de Portugal durante a occupação da capital pelas tropas lusitanas..... 135
N. 152.— ESTRANGEIROS.— Em 31 de Outubro de 1826.— Sobre o consul brazileiro em Angola..... 136
N. 153.—IMPERIO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 4 de Novembro de 1826.—Approva a deliberação que tomou o presidente da provincia de S. Paulo em conselho, de ordenar que a Camara da capital da mesma provincia concorra com a oitava parte de suas rendas para a criação dos expostos.... 137
N. 154.—JUSTIÇA.—Em 5 de Novembro de 1826.—Sobre o matrimonio contrahido por um inglez com uma brazileira, segundo o rito protestante..... 138
N. 155.—MARINHA.—Em 6 de Novembro de 1826.—Marca os vencimentos do physico mór da armada..... 139
N. 156.— MARINHA.— Em 6 de Novembro de 1826.— Sobre o abono da gratificação para as despezas das companhias da imperial brigada de marinha..... 140
N. 157.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1826.— Explica o aviso n. 113 de 14 de Agosto deste anno sobre os direitos de ouro e prata lavrados..... 140
N. 158.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1826.— Manda observar nas alfandegas do Imperio o aviso n. 143 de 14 de Outubro deste anno ácerca dos direitos dos livros impressos no Imperio..... 141
N. 159.— MARINHA.— Em 9 de Novembro de 1826.— Sobre os vencimentos e graduação do physico mór da armada. 141
N. 160.— MARINHA.— Em 9 de Novembro de 1826.— Sobre os individuos comprehendidos no recrutamento para a marinhagem..... 141
N. 161.— FAZENDA.— Em 10 de Novembro de 1826.— Encarrega a João Justino de Araujo da direcção privativa do trabalho de quatro machinas de cunhar da Casa da Moeda..... 142
N. 162.— IMPERIO.— Em 10 de Novembro de 1826.— Resolve as duvidas suscitadas sobre os trabalhos do Conselho do Governo..... 143
N. 163.— MARINHA.— Em 11 de Novembro de 1826.— Manda fornecer macas e colchões ás praças de tropas que guarnecerem os navios da armada..... 144
N. 164.— JUSTIÇA.— Em 11 de Novembro de 1826.— Manda que a Camara da cidade de S. Paulo faça effectivo o pagamento da consignação marcada para manutenção da casa de expostos da mesma cidade..... 144
N. 165.— IMPERIO.— Em 16 de Novembro de 1826.— Marca provisoriamente a gratificação de 24$000 mensaes ao porteiro da Academia das Bellas Artes..... 144
N. 166.— GUERRA.— Em 18 de Novembro de 1826.— Manda declarar nas guias dadas ás praças de pret as quantias por que estejam responsaveis..... 145

Digitized by Google

PAGS.

N. 167 .— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Novembro de 1826.— Solve duvidas suscitadas na distribuição das prezas aos interessados..... 145

N. 168.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Novembro de 1826.— Resolve que, na impossibilidade de testemunhas nos conselhos de guerra, se julgue pelo merecimento dos autos..... 147

N. 169.— MARINHA.— Em 28 de Novembro de 1826.— Sobre a communicação do resultado dos exames dos alumnos da Academia de Marinha..... 148

N. 170.— MARINHA.—Em 28 de Novembro de 1826.— Sobre a nomeação dos officiaes de fazenda para os navios da armada nacional..... 148

N. 171.— FAZENDA.— Em o 1º de Dezembro de 1826.— Explica a provisão n. 108 de 31 de Julho deste anno sobre a promptificação e remessa dos balanços pelas Juntas de Fazenda..... 149

N. 172.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 4 de Dezembro de 1826.— Declara que juizes podem conhecer das acções novas, e os salarios que pelas diligencias devem perceber os officiaes da ouvidoria..... 149

N. 173.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Dezembro de 1826.— Declara que a providencia do aviso de 16 de Novembro de 1820 só poderá ter execução quando o ouvidor sahir da comarca em diligencia que não seja propria das funcções do seu officio..... 152

N. 174.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 19 de Dezembro de 1826.— Approva despezas feitas pelas Camaras do Rio Grande do Norte para auxilio do correio terrestre..... 153

N. 175.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 20 de Dezembro de 1826.— Providencia sobre a restituição da posse das terras dos indios da provincia do Rio Grande do Norte ordenada pela presidencia da mesma provincia..... 154

N. 176.— FAZENDA.— Em 22 de Dezembro de 1826.— Addita as instrucções de 4 de Fevereiro de 1823 dadas á Administração das Diversas Rendas Nacionaes..... 156

N. 177.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 22 de Dezembro de 1826.— Resolve uma questão entre o almotacé e o administrador da collecta e subsidio imposto no consumo das carnes verdes..... 159

N. 178.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 22 de Dezembro de 1826.— Dá providencias para a boa administração da justiça em Sergipe..... 160

N. 179.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 22 de Dezembro de 1826.— Sobre questão de preferencia suscitada entre as Camaras de Olinda e Recife..... 161

N. 180.— FAZENDA.— Em 29 de Dezembro de 1826.—Sobre a cobrança da taxa de guarda costa..... 162

N. 181.— FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1826.— Manda continuar na cobrança dos impostos applicados ao Banco do Brazil..... 163

Digitized by Google

Digitized by Google

# DECISÕES DO GOVERNO

# 1826

N. 1. — MARINHA. — Em 2 de janeiro de 1826

Manda que os capellães da armada sejam contemplados em terra com o soldo correspondente á patente de 2.° tenente.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao que V. Ex. ponderára no seu officio de 29 do mez proximo findo: Ha Sua Magestade o Imperador por bem resolver que os capellães da armada nacional e imperial sejam contemplados em terra com o soldo correspondente á patente de 2.° tenente da dita armada, não só por ser esse o espirito da resolução tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar em o 1.° de Outubro ultimo, cuja cópia se lhe transmittira com aviso de 10 do mez passado, mas ainda porque, não devendo elles ter menor consideração que os capellães do exercito, os quaes gozam da graduação de tenente, é esta a que lhes deve competir, para se regularem seus vencimentos. O que participo a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 2 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Intendente da Marinha.

Digitized by Google

## N. 2. — FAZENDA. — Em 3 de janeiro de 1826

Manda admittir a despacho os navios portuguezes, attento o restabelecimento da paz entre este Imperio e o Reino de Portugal.

Tendo chegado a noticia, posto que não official, do restabelecimento da paz entre o Brazil e Portugal, pela ratificação do tratado feito entre os respectivos soberanos: Manda Sua Magestade o Imperador do Brazil, que V. S. admitta a despacho os navios portuguezes, em conformidade das estipulações do mesmo tratado.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 3 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Barbacena.* — Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 3. — GUERRA. — Em 5 de janeiro de 1826

Manda igualar o soldo dos porta-bandeiras dos corpos de caçadores da 1.ª linha ao dos sargentos-ajudantes.

Illm. e Exm. Sr. — Resolvendo Sua Magestade o Imperador que os porta-bandeiras dos corpos de caçadores de 1.ª linha sejam igualados em soldos aos sargentos-ajudantes; o participo a V. Ex. para que assim se pratique com os dos corpos dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1826. — *Barão de Lages.* — Sr. Presidente da Provincia de...

## N. 4. — FAZENDA. — Em 7 de janeiro de 1826

Sobre os vencimentos dos sargentos-móres e ajudantes de milicias e abono da gratificação de commando de companhia.

O Visconde de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da

Digitized by Google

Provincia da Parahyba do Norte, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 19 de Novembro do anno findo, em que pede esclarecimentos sobre a duvida que encontra na execução da provisão deste thesouro, de 6 de Setembro do mesmo anno, á vista da portaria de 14 do mesmo mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que lhe foi transmittida por cópia pelo commandante das armas dessa provincia: Ha por bem se responda á junta, que a dita provisão em nada se oppõe á mencionada portaria, porquanto, sendo os sargentos-móres e ajudantes de milicias considerados como tropa de primeira linha, quando sahem dos batalhões de linha, ou são despachados depois do decreto de 4 de Dezembro de 1822, têm direito aos soldos e vencimentos estabelecidos na tabella de 28 de Março do anno findo, e que aos tenentes em commando compete a gratificação de 10$000, como da referida tabella, que se lhe remette impressa, para evitar qualquer duvida que possa occorrer sobre vencimentos de soldos, gratificações, etapas e cavalgaduras. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução.—João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Barbacena.*

## N. 5.— ESTRANGEIROS. — Em 11 de janeiro de 1826

Sobre a expedição de passaportes aos estrangeiros que se destinarem a qualquer parte do Imperio.

Tendo tomado em consideração a representação que Vm. me fez sobre o não dever ser privada essa secretaria de estado de lavrar exclusivamente os passaportes aos estrangeiros que se destinarem a qualquer parte deste Imperio, tenho de lhe participar para regulamento da secretaria de estado, que, havendo conferido com os mais Ministros e Secretarios de Estado a esse respeito, os mesmos ficaram de accôrdo em não mandar expedir taes passaportes pelas suas repartições.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1826.— *Visconde de Santo Amaro.*— Sr. Official-Maior da Secretaria dos Estrangeiros.

Digitized by Google

## N. 6. — JUSTIÇA. — Em 12 de janeiro de 1826

Sobre a prisão illegal de um soldado da guarda de honra.

Levei á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador a sua representação datada de 9 do corrente, e o mesmo Senhor me determinou que, em seu Imperial Nome, houvesse de estranhar a Vm. o seu illegal procedimento a respeito da prisão a que mandou proceder do soldado da imperial guarda de honra, pois que, constando da devassa a que Vm. procedeu, que era soldado da dita guarda, devia Vm. estar certo no § 17 do decreto do 1.º de Dezembro de 1822, e do determinado no alvará de 21 de Outubro de 1763, para logo fazer remessa da mesma devassa ao commandante do respectivo corpo sem proceder á prisão, não devendo ignorar, á vista do mencionado alvará, dos casos em que os militares podem ser presos por ordem dos magistrados, esperando o mesmo Augusto Senhor que Vm. para o futuro haja de proceder com mais circumspecção. O que participo a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 12 de Janeiro de 1826. — *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.* — Sr. Juiz do Crime dos bairros de Santa Rita e Candelaria.

## N. 7. — FAZENDA. — Em 13 de janeiro de 1826

Manda abonar o ordenado de 200$000 annuaes ao sellador da alfandega do Pará.

O Visconde de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da junta, de 26 de Março do anno proximo passado, informando ácerca do officio de sellador da alfandega dessa provincia, de que é serventuario Manoel de Almeida Coutinho de Abreu: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem approvar provisoriamente o ordenado annual de 200$000, que a junta arbitrou ao supplicante, emquanto pelo regulamento geral se não estabelecer o que deve competir a este logar. O que

Digitized by Google

se participa á junta para sua intelligencia e fiel execução. — João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever. — *Visconde de Barbacena*.

## N. 8. — FAZENDA. — Em 17 de janeiro de 1826

**Declara da privativa competencia das juntas de fazenda a informação dos requerimentos dos pretendentes aos officios de fazenda.**

Illm. e Exm. Sr. — Tendo alguns presidentes em diversas provincias do Imperio dado extensiva interpretação aos arts. 1.° e 2.° da portaria circular de 27 de Abril do anno findo, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, pela qual se estabeleceu a marcha que se deve guardar na remessa de requerimentos de partes, e representações de differentes autoridades subalternas das mesmas provincias, arrogando os referidos presidentes á sua competencia o informarem requerimentos de pretendentes a officios de fazenda, e outros objectos privativamente de attribuição das juntas da fazenda publica, cujas estações lhes não são subalternas, por isso que nellas só têm o voto que lhes é marcado pela lei da creação das mesmas juntas: Resolveu Sua Magestade o Imperador, em declaração á mesma portaria, que as informações em taes circumstancias, e sobretudo pretenções, são privativamente da competencia das juntas da fazenda publica, sem mais influencia dos presidentes das provincias, do que aquella que lhes compete na presidencia das mencionadas juntas, salvo em caso de não conformidade, em que, por pratica e conforme antigas disposições, devem representar.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Barbacena*. — Sr. Presidente da Provincia de.....

Provisão ás juntas de fazenda na mesma data.

Digitized by Google

## N. 9.— GUERRA.— Em 17 de janeiro de 1826

Remette aos directores das escolas de ensino mutuo os exemplares do paradigma dos registros necessarios á manutenção das mesmas escolas.

Remetto a Vms. os exemplares juntos do paradigma dos registros necessarios á manutenção das escolas elementares do ensino mutuo, afim de que os façam pôr em execução nas escolas do dito ensino, tanto nesta côrte como nas provincias, em que semelhantes escolas se acham estabelecidas, distribuindo-os pelos respectivos professores.

Deus Guarde a Vms.— Paço, 17 de Janeiro de 1826.— *Barão de Lages*.— Srs. directores das escolas do ensino mutuo.

## N. 10.— MARINHA.— Consulta do conselho supremo militar de 17 de janeiro de 1826

Sobre a antiguidade dos officiaes graduados da armada nacional.

Senhor.— Houve Vossa Magestade Imperial por bem mandar, por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 4 de Outubro do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar consulte com effeito o que parecer sobre o requerimento, que junto sobe, do capitão de mar e guerra Joaquim Raimundo de Lamare.

O supplicante pede de duas mercês, uma, a 1.ª ser chefe de divisão, e a 2.ª entrar na antiguidade de capitão de mar e guerra que lhe pertencia, se não fosse injustamente preterido na promoção de 12 de Outubro de 1823 por cinco capitães de fragata, que passaram a capitães de mar e guerra effectivos, sendo nesse tempo o supplicante capitão de mar e guerra graduado.

Emquanto á 1.ª, os serviços que o supplicante diz prestara, durante o embarque a bordo da fragata *Piranga* debaixo das ordens do chefe de divisão David Javet, já na provincia de Pernambuco, como nas outras do Norte, que por informações diz constarem na secretaria de estado competente, jámais lhe podem dar direito a ser chefe de divisão, só sendo tão relevantes que o façam merecedor de obter distincção entre tantos

Digitized by Google

officiaes empregados em differentes embarcações, e até mesmo dos commandantes das mesmas, que, achando-se na mesma commissão, não tiveram por esse serviço outra mercê mais do que a medalha de distincção que foi geral; não é de suppôr que os serviços sejam desta natureza, segundo mostra o officio junto do 1.° almirante, aliás Vossa Magestade teria já usado com o supplicante de sua recta e indefectivel justiça.

A segunda pretenção é justissima, e a este respeito em consulta de 9 de Fevereiro de 1824, que junta sobe, o conselho já expendeu as razões, que evidentemente mostram o direito que o supplicante tem a ser indemnisado da antiguidade que lhe compete em capitão de mar e guerra effectivo, relativamente áquelles officiaes por quem foi preterido em 12 de Outubro de 1823, pois que, estando em pratica ha muitos annos, que as propostas para os postos de capitão-tenente para cima fossem sempre na graduação do posto immediato, aquella promoção foi feita omittindo esta pratica adoptada como lei pela sua antiguidade, passando todos os promovidos á effectividade do posto immediato, isto talvez por utilidade propria de quem apresentou a proposta; portanto, parece ao conselho, que o supplicante se faz digno de entrar na antiguidade, que justamente lhe compete, visto que o caso presente e todos os outros desta natureza se acham decididos pela resolução de 30 de Outubro de 1819 em consulta de 8 do mesmo mez e anno, que fez applicavel á repartição da marinha os dous alvarás de 16 de Dezembro de 1790 e 2 de Janeiro de 1807.

Senhor.— Manda Vossa Magestade Imperial, por portaria de 4 de Outubro deste anno, que o Conselho Supremo Militar consulte o que parecer acerca do requerimento de Joaquim Raimundo de Lamare, capitão de mar e guerra da armada, que pede, ou ser promovido ao posto de chefe de divisão, ou que se lhe confira a antiguidade do em que ora se acha, com a data da promoção de 12 de Outubro de 1823.

Cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Magestade Imperial o meu parecer em voto separado da consulta do conselho:

Emquanto aos serviços de que o supplicante faz menção em seu requerimento quando embarcado na fragata *Piranga*— de immediato do commandante David Javet, foi empregado na expedição de Pernambuco, já Vossa Magestade Imperial, por seu imperial decreto de 22 de Janeiro de 1825, Houve por bem conceder o premio

Digitized by Google

aos officiaes e mais individuos da esquadra debaixo do commando do 1.° almirante, como designa o referido decreto. E se o supplicante, concorrendo com os seus camaradas e mais individuos da esquadra, fez distincto serviço, não escaparia á vigilancia e recta justiça de Vossa Magestade Imperial conferir ao supplicante as graças que Vossa Magestade Imperial costuma de prompto distribuir por aquelles que se distinguem.

Emquanto ao que mais pede o supplicante em seu requerimento, não obtendo a graça do posto de chefe de divisão, que se lhe confira a sua antiguidade do posto em que ora se acha com a data de 12 de Outubro de 1823, allegando fôra então preterido: passo a expôr, que os officiaes, que Vossa Magestade Houve por bem contemplar no mencionado decreto, são aquelles officiaes de merecimento, que serviram na luta da Independencia do Imperio do Brazil, já no serviço activo do mar contra os inimigos, já no desempenho dos seus empregos, e aquelles que deixaram o serviço portuguez, para se unirem e seguirem a causa do Brazil.

O supplicante não estando em nenhum daquelles casos, sem fazer serviços á Independencia deste Imperio, sem responsabilidade do emprego, sem se expôr aos perigos da guerra e mar, nem ao menos offerecer-se para coadjuvar seus camaradas na arriscada expulsão dos inimigos, ficando em terra em ocio, gozando do socego interno do paiz, isento por taes motivos de immediato compromettimento a que se expuzeram todos os que de perto se têm sacrificado pela causa da Independencia do Imperio; agora que o Brazil está livre de esquadras e baionetas lusitanas, e que foi reconhecida a Independencia do Imperio, é quando o supplicante, deixando espaçar o tempo que vai de 12 de Outubro de 1823 até 7 de Setembro de 1825 (data esta da publicação da Independencia), apparece com seu requerimento de 24 de Setembro deste anno (posterior ao reconhecimento da Independencia), allegando fôra preterido, trazendo para prova a sua antiguidade, querendo por semelhante meio competir com aquelles que se fizeram dignos dos postos com que Vossa Magestade Imperial distingue os serviços prestados á sagrada pessoa de Vossa Magestade Imperial e á Independencia do Imperio.

Senhor.— Permitta-me Vossa Magestade Imperial declarar os meus sentimentos, e quanto dita a minha sã consciencia.

O supplicante não tem direito ao posto de chefe de

Digitized by Google

divisão, nem á pretendida antiguidade, pelas razões que expendidas ficam.

Accresce mais que, quando o supplicante faz lembrar a sua antiguidade, têm decorrido dous annos, e espera até publicar-se o reconhecimento da Independencia, que com evidencia se patentêa pela data de seu requerimento: o que faz crer ao menos suspeitoso, que o supplicante, vacillando da prosperidade e gloria de Vossa Magestade Imperial, estava á mira da sorte da Independencia do Brazil. Entretanto Vossa Magestade Imperial Mandará o que fôr servido.—Luiz da Cunha Moreira.

Parece ao Conselheiro Rodrigo Pinto Guedes, que sendo o objecto da presente consulta queixar-se o supplicante de injustiças, que soffrera no ministerio do vogal, que faz voto separado, não o devia ter este na consulta, como juiz suspeito, e, neste caso, parte; e tão sómente deveria ser ouvido por informação, para justificar o seu procedimento com provas irrefragaveis; porém nunca para expender arbitrio, evitando-se desta maneira a immensa producção de improperios, de que abunda o seu voto — recheado de incoherencias; pois, não podendo negar que o supplicante estivera prompto para o serviço, o defeito de não ter sido empregado recahe no increpador, que, devendo nomeal-o, o não fez.

A demora em se queixar, de que tanto é arguido, pelo juiz, de quem o supplicante se queixa, tem tão pouco fundamento, que elle mesmo, vogal, que faz esta insustentavel asserção, foi presente á leitura da consulta, que subiu á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial em 9 de Fevereiro de 1824 e volta junta com esta.

Destruidos com tanta facilidade os fundamentos com que o supplicante é increpado, e passando ao verdadeiro ponto, em que deve versar a consulta, vê-se, que, sendo dous os objectos da supplica, têm tal connexão entre si, que se reduzem a um só. Requer o supplicante, que o promovam a chefe de divisão, ou lhe concedam a antiguidade na classe a que pertence, desde que nella foi graduado.

Se algum destes peditorios fôr fundado em direito, cessa o outro, e não ha graça a conceder, e tão sómente uma declaração para que o supplicante occupe na escala o logar que lhe compete.

Com effeito, pela promoção que despachou ao supplicante em capitão de mar e guerra effectivo, ficou elle na antiguidade que pretende: porquanto, tendo-se pela resolução de 30 de Outubro de 1819 ordenado, que os alvarás de 16 de Dezembro de 1790 e de 2 de Janeiro



Digitized by Google

de 1807 tivessem na repartição da marinha a mesma applicação que no exercito, pelo art. 7.° deste ultimo vai o supplicante buscar a antiguidade, que requer, talvez por suppôr, que na escala houvesse esse olvido.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1825. —*Pinto Guedes.* —*Portelli.*— *Moreira.*— *Sampaio.*

Foram votos o Barão de Bagé, Barão de Souzel, Joaquim de Oliveira Alvares, conselheiros de guerra.

RESOLUÇÃO

Não procedendo na presente questão a resolução de consulta de 30 de Outubro de 1819, por ser particular, e especial para os casos de reforma: Hei comtudo por bem fazer extensivo á marinha imperial o que se acha disposto para o exercito no § 7.° do alvará de 2 de Janeiro de 1807.

Paço em 17 de Janeiro de 1826.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Paranaguá.*

N. 11. — MARINHA. — EM 24 DE JANEIRO DE 1826

Manda apprehender os marinheiros das embarcações de commercio nacionaes, que desembarcarem fóra da barra.

Sendo necessario evitar que os marinheiros das embarcações de commercio nacionaes, para se subtrahirem ao recrutamento, a que se manda proceder a bordo dos mesmos quando entram neste porto, desembarquem fóra da barra, como costumam, em contravenção da lei: determina Sua Magestade o Imperador que V. S. dê as necessarias providencias, afim de que sejam apprehendidos e remettidos ao arsenal de marinha todos aquelles de taes individuos que houverem de effectuar semelhante desembarque.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 24 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Intendente Geral da Policia.

Digitized by Google

## N. 12.—ESTRANGEIROS.— Em 26 de janeiro de 1826

**Permitte que continuem a residir no Imperio os subditos das Provincias Unidas do Rio da Prata que nelle se achavam antes da declaração da guerra entre os dous paizes.**

Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o officio, que V. S. dirigiu ao meu antecessor, em data de 18 do corrente mez, no qual dá conta de existirem nesta côrte individuos naturaes, e subditos das provincias do Rio da Prata, com quem este Imperio se acha em guerra, e que outros se apresentam pedindo cartas de segurança para poderem residir no Imperio, entrando V. S. em duvida sobre qual deve ser o seu procedimento a este respeito, e como devem elles ser considerados: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem resolver, que, supposto seja conforme aos principios de justiça, estabelecidos no direito publico universal, e das gentes, que os subditos de um Estado sejam expulsos do territorio daquelle com quem se acha em guerra, se outra cousa não estiver previamente contractado; todavia, Sua Magestade Imperial, querendo dar mais uma prova da bondade de seu magnanimo coração, permitte que continuem a residir neste Imperio os subditos das sobreditas Provincias Unidas que nelle se achavam antes do tempo da declaração de guerra, comtanto, porém, que sua conducta os faça dignos desta graça, havendo a seu respeito a mais exacta vigilancia, para serem expulsos, no caso de se tornarem suspeitos, e soffrerem as outras penas, que por seus delictos merecerem. E quanto aos que vierem depois da declaração de guerra, deverá V. S. impedir seu desembarque, fazendo-os mesmo prender, se preciso fôr, para serem immediatamente expulsos: no que V. S. obrará com o maior desvelo, dando de tudo, em seu devido tempo, conta por esta secretaria de estado. O que participo a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 26 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Inhambupe.* — Sr. Intendente Geral da Policia.

Digitized by Google

## N. 13. — FAZENDA. — Em 28 de janeiro de 1826

Sobre a substituição do administrador e escrivão de Diversas Rendas nos impedimentos simultaneos.

O administrador de Diversas Rendas nacionaes fique na intelligencia de que, quando estiver impedido tanto elle como o escrivão da administração das ditas rendas, deverá fazer as vezes de administrador o escripturario mais antigo, e as de escrivão o seu immediato em antiguidade; observando-se quanto á necessidade, que houver de quem coadjuve a escripturação, o que dispõe o art. 9.° das instrucções de 4 de Fevereiro de 1823.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Baependy.*

## N. 14. — FAZENDA. — Em 30 de janeiro de 1826

Altera a denominação da Officina Typographica.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação da Junta Directora da Officina Typographica, de 23 do corrente, em que supplica a faculdade de se denominar Nacional e Imperial: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem de conferir-lhe a graça de se denominar Imperial e Nacional. O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, se participa á mencionada junta para sua intelligencia.

Paço, 30 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Baependy.*

## N. 15. — FAZENDA. — Em 31 de janeiro de 1826

Permitte o despacho de uns fardos de fazendas, penhorados para pagamento de fretes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, em consulta da Junta do commercio, agricultura, fabricas e navegação deste Imperio, o requerimento de Domingos Alves Loureiro, para se não obstar na alfandega desta côrte ao despacho de dous fardos de fazendas, em que fez penhora, para se pagar dos fretes destes, e outros

Digitized by Google

vindos de Benguella de conta de Domingos José de Freitas: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, conformando-se com o parecer da sobredita junta, determinar, em resolução de 30 do corrente, que se permitta o despacho dos referidos fardos, porquanto nenhum motivo justo póde demorar a execução do supplicante, por uma divida tão privilegiada, a quem as leis concedem prompta execução, e o primeiro logar na graduação dos preferentes. O que participo a V. S. para que assim o execute.

Deus Guarde a V. S. — Paço, 31 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 16. — JUSTIÇA. — Em 31 de janeiro de 1826

Dá providencias para que os réos sejam processados e julgados no fôro de seu domicilio.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração os prejuizos que resultam á administração da justiça e aos réos, de não serem estes processados e julgados nos seus respectivos foros, aonde melhor poderiam ser convencidos dos crimes de que são accusados, ou produzir provas em defesa da sua innocencia, além dos inseparaveis incommodos de uma viagem por mar ou por terra, e da necessaria demora do processo, quando são removidos dos seus districtos: Ha por bem ordenar que V. Ex., debaixo da sua maior responsabilidade, d'ora em diante, não mande, nem permitta que se remettam para esta côrte presos dessa provincia, antes empregue a sua maior vigilancia para que elles sejam immediatamente entregues ás justiças competentes, para os fazer processar e sentenciar na conformidade das leis; e quando, por caso extraordinario, a segurança publica, verificada debaixo da mesma responsabilidade de V. Ex., exija que algum ou alguns individuos sejam immediatamente removidos da provincia, então deverão ou vir acompanhados das suas respectivas culpas em fórma legal, ou ser estas remettidas sem perda de tempo na primeira occasião, para que se poupe aos réos o soffrimento de serem por

Digitized by Google

muito tempo retidos nas prisões. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e para o fazer tambem constar ás autoridades a quem pertença a sua devida e exacta observancia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Caravellas*. — Sr. Presidente da Provincia de....

## N. 17.—JUSTIÇA.— Em 31 de janeiro de 1826

**Declara que sómente nas sentenças condemnatorias de uma commissão militar tem logar a suspensão de seu cumprimento.**

Confirmando as Imperiaes Ordens de Sua Magestade o Imperador, communicadas a V. S. por aviso da data de hoje, para serem postos em liberdade os réos José Martiniano de Alencar e Luiz Borges da Fonseca Primavera, absolvidos por sentença da commissão militar, e para serem remettidos ás justiças ordinarias os réos João Nepomuceno da Silva Cangussú e José Corrêa Campello, tenho de declarar a V. S., por determinação do mesmo Augusto Senhor, que a suspensão do cumprimento das sentenças dessa commissão militar sómente deve ter logar quando fôrem condemnatorias, para, á vista das circumstancias dos réos, Sua Magestade Imperial poder resolver se elles se fazem dignos de sua imperial commiseração; pois, no caso de serem absolvidos, devem as suas sentenças ser immediatamente executadas, posto que destas mesmas V. S. deve dar parte por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1826.— *Visconde de Caravellas*.— Sr. Presidente da Commissão Militar da Provincia do Ceará.

Digitized by Google

## N. 18. — JUSTIÇA. — Provisão da mesa do desembargo do paço do 1.° de fevereiro de 1826

Permitte a compra de um quarto de legua em quadro para rocio da nova freguezia de Tatuhy em S. Paulo.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Barão de Congonhas do Campo, Presidente da Provincia de S. Paulo, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio de 19 de Fevereiro do anno proximo passado, acompanhando o requerimento dos moradores da nova freguezia de Tatuhy, queixando-se de que, sendo ella estabelecida em terras pertencentes ao Hospicio do Carmo da Villa de Itú, o presidente do mesmo hospicio apenas dera o terreno indispensavel para se levantar a igreja parochial, ficando assim o povo sem ter logar em que podesse edificar suas casas tão necessarias para se recolher nas occasiões em que fosse cumprir os preceitos da igreja, pedindo por consequencia que se mandasse demarcar um quarto de legua em quadra para rocio da dita freguezia e fim indicado; e visto o mesmo requerimento, as razões por vós expendidas no dito vosso officio, acompanhando as actas do Conselho da Presidencia dessa provincia, de que no mesmo se trata, e bem assim as respostas dadas pela Camara da villa de Itapeteninga, em cujo districto se acha a dita freguezia, e pelo presidente do referido hospicio, a representação feita pelo brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão, e mais documentos que se ajuntaram, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por Minha Immediata Resolução de 18 de Agosto do mesmo anno proximo passado, que possa ter logar a compra do quarto de legua de que se trata ao proprietario que ora é, pelo preço em que fôr estimado por louvados, por parte do mesmo proprietario e da predita camara de Itapeteninga, havendo attenção ao porque foi vendida ainda de proximo a extensão toda (como dos mesmos documentos constava) para ser pago rateadamente por cada um daquelles com quem fôr repartido, guardada no rateio a proporção com respeito á quantidade individual da repartição. O que assim se vos participa, para vossa intelligencia e governo. E á camara

Digitized by Google

da referida villa de Itapeteninga se expede igualmente ordem na data desta, participando-se-lhe a sobredita Minha Imperial Resolução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro no 1.° de Fevereiro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Claudio José Pereira da Costa*.— Dr. *Antonio José de Miranda*.

N. 19.— FAZENDA.— Em o 1.° de fevereiro de 1826

Declara sujeito ao pagamento de novos direitos o augmento de vencimentos concedido aos magistrados.

O Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Nacional fique na intelligencia de que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 26 de Janeiro proximo passado, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda, Houve por bem resolver que os magistrados a quem concedeu augmento de ordenado pelo decreto de 17 de Fevereiro do anno passado, devem pagar os novos direitos correspondentes ao dito augmento, e que este se lhes não pague sem apresentarem a competente carta.

Paço, 1.° de Fevereiro de 1826.—*Visconde de Baependy*.

N. 20.—FAZENDA.—Em 9 de fevereiro de 1826

Determina que a administração e arrecadação das rendas nacionaes do districto dos Campos dos Goytacazes voltem ao encargo da Junta de Fazenda da Provincia do Espirito Santo.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador em consulta do Conselho da Fazenda que as providencias dadas nas provisões de 3 de Outubro e 6 de Dezembro de 1822, pelas quaes se ordenou, que as

Digitized by Google

rendas do districto dos Campos dos Goytacazes se puzessem em arrematação perante a camara daquella villa, e se remettessem ao Conselho da Fazenda os maiores lanços alli offerecidos afim de serem nelles revalidados, e ultimada a arrematação, não tenham produzido as vantagens que dellas se esperavam, resultando pelo contrario graves inconvenientes em prejuizo da fazenda publica, tanto pela demora, e falta das necessarias legalidades de taes arrematações, como pelo abandono em que ficavam, entretanto, a administração e arrecadação das mencionadas rendas, parecendo melhor seguir-se a este respeito a marcha regular anteriormente estabelecida; e conformando-se o mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho: Houve por bem, por sua immediata resolução de 30 de Janeiro proximo passado, dispensar a sobredita camara da commissão que lhe foi incumbida pelas mencionadas provisões, e determinar que a arrematação ou administração das rendas nacionaes daquelle districto, e a sua arrecadação voltem ao encargo dessa junta para as dirigir conforme as leis existentes, esperando que com o maior zelo se haja de empregar em um tão importante objecto, ficando sem effeito os lanços offerecidos e que devem ser renovados perante a mesma junta. O que lhe participa, para que assim execute. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*

## N. 21. — FAZENDA. — Em 11 de fevereiro de 1826

**Sobre a arrecadação dos dizimos do gado na provincia do Piauhy.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Piauhy, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador pelo officio, que á sua Augusta Presença fez subir na data de 29 de Agosto ultimo o respectivo presidente, a impossibilidade em que se acham constituidos os criadores de gado dessa provincia, em razão tanto das revoluções politicas, como das rigorosas sêccas, que têm alli tido logar, de pagarem os dizimos relativos ao triennio de 1815 a 1817, e mais annos subsequentes, que em consequencia das mesmas revoluções politicas deixaram de



Digitized by Google

ser exigidos no devido tempo, pedindo, de accôrdo com o seu Conselho, fossem relevados de os pagar, passando a fazel-o do que se vencer d'ora em diante unicamente do gado, que venderem, e pelo methodo que propoem, o mesmo Augusto Senhor, conformando-se em parte com o parecer do Conselho da Fazenda, a quem se mandou consultar sobre este negocio: Houve por bem resolver e ordena: 1.° que os referidos criadores sejam admittidos a pagar os dizimos relativos aos triennios não cobrados por prestações reguladas pelo presidente da provincia, e seu conselho, na conformidade do officio, que nesta data se lhe expede; 2.° que se passe a arrecadar os dizimos, que de ora em diante se vencerem, pelo methodo em pratica antes do decreto de 16 de Abril de 1821, por administração, e não por contrato, até que pela Assembléa Legislativa se estabeleça o que parecer mais conveniente observar-se em todo o Imperio. O que se participa á junta para sua intelligencia, e execução.— Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1826.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.

N. 22.— FAZENDA.— Em 11 de fevereiro de 1826

Sobre a arrecadação dos direitos de exportação na provincia de Sergipe.

Illm. e Exm. Sr.— Levando á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. com data de 14 de Novembro ultimo, em que deu conta de haver tomado, de accôrdo com a intitulada Junta interina da Fazenda, o arbitrio de encarregar aos negociantes Joaquim José Teixeira e José Antonio Ribeiro de Oliveira da arrecadação dos direitos de exportação dos generos da producção dessa provincia, vencendo cumulativamente por este trabalho e despeza a commissão do estylo nas principaes praças do commercio, com o intento de evitar o grande prejuizo, que por experiencia se conhecera soffrer a Fazenda, já pelo deleixo dos exactores postos pela Junta da Fazenda da Bahia, já pela connivencia dos mestres das embarcações conductoras com os administradores dos trapiches, conseguindo-se ao mesmo tempo a vantagem de entrarem no cofre dessa provincia as sommas provenientes de taes direitos, principal redito, que nella ha para se occorrer ás despezas

Digitized by Google

ordinarias, e extraordinarias. Não mereceu esta deliberação ser approvada por ser contraria á carta régia de 28 de Julho de 1808, não bastando para desculpar-se tão arbitraria resolução os extravios de direitos, que se pretendiam evitar, e as difficuldades dos retornos dos direitos dos generos da producção dessa provincia, pois que para se prevenir o primeiro mal havia o recurso de se dar aos conductores guias, nas quaes trouxessem na torna-viagem declaração da autoridade fiscal da praça do mercado, de haver alli pago os devidos direitos; e, para se evitar o segundo, havia o arbitrio de sacar letras pela importancia dos direitos: Portanto o mesmo Augusto Senhor Houve por bem ordenar, que se ponha em execução a carta régia de 28 de Julho de 1808, cessando logo a incumbencia dos nomeados para esta arrecadação, e devendo repôr-se no cofre qualquer quantia, que tenham aquelles negociantes percebido a titulo da estipulada commissão. O que tudo V. Ex. fará cumprir, ficando na intelligencia de que á Junta da Fazenda da Bahia se expede nesta mesma data a ordem por cópia inclusa, para fazer as declarações necessarias, e pagar os saques.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1826.— *Visconde de Baependy*.— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

## N. 23.—MARINHA.—Em 11 de fevereiro de 1826

Manda reverter ao Conselho Supremo Militar um processo verbal, por não se acharem fundamentadas as sentenças nelle proferidas.

Devendo subir com as necessarias illustrações á presença de Sua Magestade o Imperador o processo verbal dos réos Francisco Antonio, Julião Francisco e Pedro Alexandrino, aquelles soldados, e este sargento do batalhão de artilharia da marinha, no qual o Conselho Supremo Militar confirma a sentença do conselho de guerra com a declaração de que a condemnação do réo Francisco Antonio será de cinco annos de trabalhos nas fortificações, e a dos outros réos de prisão por correcção, attentas e ponderadas algumas circumstancias constantes do processo: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que ao referido Conselho Supremo reverta o dito

Digitized by Google

processo, afim de que á vista delle consulte por que se não declarara, na conformidade da lei e do disposto na portaria expedida pela Repartição dos Negocios da Guerra em data de 10 de Abril de 1824, os fundamentos da sentença, por meio da qual a pena de morte imposta ao primeiro dos mencionados réos pelo conselho de guerra é commutada na já acima indicada de cinco annos de trabalhos em fortificações, apontando o conselho outrosim o artigo de guerra pelo qual impõe semelhante pena, visto que elle não póde ter arbitrio para esta, na conformidade do alvará de 26 de Abril de 1800, que derogou o decreto de 13 de Novembro de 1790, como já lhe fôra declarado em portaria da sobredita Secretaria de Estado com data de 15 de Novembro de 1824.

Paço em 11 de Fevereiro de 1826.— *Visconde de Paranaguá.*

N. 24.— GUERRA.— Em 11 de fevereiro de 1826

Sobre as salvas que se devem dar nos dias de grande gala.

Em addição á circular de 23 de Agosto do anno proximo passado, que acompanhou a tabella dos dias de gala no Imperio, tenho de accrescentar, para seu conhecimento e governo, que as salvas devem sómente dar-se nas capitaes das provincias á excepção do dia dos annos de Sua Magestade o Imperador, em que salvarão todos os pontos que estiverem guarnecidos com artilharia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1826.— *Barão de Lages.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 25.— GUERRA.— Em 11 de fevereiro de 1826

Sobre o recrutamento de pretos libertos.

Resolvendo Sua Magestade o Imperador, que, suspendendo-se o disposto na circular de 22 de Outubro do anno proximo passado relativamente ao recrutamento de pretos libertos para os batalhões de caçadores de 1.ª

Digitized by Google

linha ns. 10 e 11, se remettam sómente os recrutas que já estiverem feitos, tenho de o communicar assim a Vm. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1826. — *Barão de Lages.* — Sr. Governador das Armas de....

N. 26. — FAZENDA. — Em 17 de fevereiro de 1826

Sobre a conferencia dos generos de exportação na Administração de Diversas Rendas.

O administrador de Diversas Rendas Nacionaes fique na intelligencia, de que deve haver toda a vigilancia na conferencia dos generos, que se exportam por essa administração, e que, achando-se pouco exacta a declaração dos despachantes, se exija delles o que houver de pagar de mais; servindo outrosim de regra, que se não devem tomar os generos dentro da casa da fiscalisação, nem por tal motivo estorvar-se, ou demorar-se a sua sahida, logo que o despachante satisfaça o que competentemente se julgar, que deve, sendo apresentado o genero, sobre que houver duvida, ao administrador e escrivão.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1825. — *Visconde de Baependy.*

N. 27. — FAZENDA. — Em 18 de fevereiro de 1826

Sobre a pretenção dos moradores dos Campos de Goytacazes de pagarem na côrte a collecta da aguardente, e não na provincia do Espirito Santo a que pertencem.

Subindo á presença de Sua Magestade o Imperador, em consulta do Conselho da Fazenda, o officio da Camara dessa villa do 1.° de Agosto de 1821, com o requerimento dos lavradores, senhores de engenho, e negociantes desse districto, no qual pediam que os alliviasse do vexame de pagarem alli a collecta da aguardente, como pretendia a Junta da Fazenda do Espirito Santo, e continuasse a antiga pratica de as pagarem nesta côrte, ou, quando isso não fosse admissivel, os agentes encarregados do despacho e guiamento da aguardente e assucar residissem nessa villa, ou na de S. João das

Digitized by Google

Duas Barras, e não fóra dellas, como alguns faziam, com incommodo, e prejuizo dos supplicantes: e tomando o mesmo Augusto Senhor em consideração o que expoz a referida junta na informação, que deu ao dito respeito, e o que ponderou o Desembargador Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional na sua resposta, com a qual se conformou o Conselho: Houve por bem, por sua immediata resolução de 30 de Janeiro ultimo, não só indeferir á pretenção dos supplicantes por ser contraria á carta régia, que estabeleceu a mesma junta, e lhe incumbiu a administração e arrecadação de todas as rendas publicas do seu districto, não devendo portanto exceptuar-se as collectas da aguardente, porém determinar que todas as rendas desse districto, mandadas arrecadar pelo Thesouro Nacional, em provisão de 3 de Agosto de 1821, sejam administradas e cobradas pela respectiva Junta do Espirito Santo, como determina a mencionada carta régia, e se pratica nas mais provincias do Imperio, afim de se evitar a confusão, que do contrario resulta, e occorrer-se ás despezas da provincia, devendo comtudo aquella junta dar as providencias necessarias para que os recebedores dos impostos residam nessa villa, ou na outra acima declarada, e os supplicantes não soffram os incommodos de que se queixam: o que participo a Vm., bem como nesta mesma data á respectiva junta, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1826.—*Visconde de Baependy*.—Sr. Juiz de Fóra dos Campos dos Goytacazes.

Communicou-se á Junta de Fazenda da Provincia do Espirito Santo por provisão da mesma data.

## N. 28.—FAZENDA.—Em 20 de fevereiro de 1826

Manda augmentar provisoriamente os ordenados dos officiaes da Secretaria do Governo da Bahia.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Conselheiro de Estado, Presi-

Digitized by Google

dente dessa provincia, de 13 de Agosto do anno proximo passado, em que informou sobre o requerimento dos officiaes da Secretaria do Governo, no qual pediam augmento de seus ordenados : Houve por bem, em portaria de 30 do dito mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio ao sobredito presidente, fazer-lhes mercê provisoriamente do augmento da terça parte, nos seus respectivos ordenados, ficando o regulamento definitivo destes dependente da resolução da proxima Assembléa Legislativa. O que, em virtude do aviso da referida Secretaria de Estado de 14 do corrente, se participa á junta para sua intelligencia e devida execução.— Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.

## N. 29.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 21 de fevereiro de 1826

Dá providencias sobre os destroços feitos na povoação de Itabapuanna a requerimento do proprietario da fazenda—Moribeca.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós juiz, vereadores e mais officiaes da Camara da villa de Itapemerim, que, sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço a vossa representação datada de 12 de Fevereiro de 1823, em que me expuzestes os destroços feitos na povoação de Itabapuanna no dia 25 de Dezembro de 1822, a requerimento do capitão Manoel Pereira da Silva Vianna, proprietario da fazenda de Moribeca, por ordem que para isso tiveram do governador das armas dessa provincia, primeiramente o alferes de pedestres Antonio Francisco Leite, e depois o alferes Domingos Cardoso Rosa, passando a derribar as casas que alli se achavam, e a arrancar as plantações que os moradores daquella povoação haviam feito, cujo procedimento se praticara sem sciencia vossa, nem dos commandantes do districto e do registro, e sem que primeiramente fossem avaliadas tanto as referidas casas, como as plantações; expondo tambem a necessidade da conservação daquella povoação pela utilidade que resultava aos viandantes, por

Digitized by Google

serem as suas praias muito desertas, e sujeitas ao gentio; o serviço a que sempre se têm prestado os seus moradores, quando para isso eram requisitados pelos magistrados, já em revistas, e já em acompanharem os correios, e finalmente a triste sorte a que se achavam reduzidos os mesmos moradores, por se verem obrigados a habitar ao rigor do tempo, inhibidos do pescado do rio que por alli corre, e de caçar nos matos; pedindo-me por conclusão da vossa representação houvesse por bem mandar dar as providencias sobre o referido acontecimento; ordenando ao mesmo tempo que o referido proprietario afore terras a aquelles habitantes, pois que nisso não tinha senão utilidade e o rendimento dos dizimos para a nação. E sendo-me outrosim presente na mencionada Consulta o requerimento de Francisco Alves, Miguel Soares e outros moradores da predita povoação, em que allegando os mesmos motivos de queixa contra o dito proprietario o capitão Manoel Pereira da Silva Vianna, pelo supracitado acontecimento, me pediam houvesse por bem mandal-os restituir ao que antecedentemente possuiam, obrigando-se a aquelle proprietario e seu irmão o padre José da Cruz e Lima a aforarem, ou facultarem gratuitamente aos supplicantes meia legua de terreno para suas lavouras, sendo tambem indemnisados dos prejuizos soffridos, e com liberdade ampla de caçarem nos bosques e matos daquella fazenda e pescarem no mencionado rio. E vistas as informações dadas pelo ouvidor interino dessa comarca José Libanio de Souza, e a que por ultimo se houve do presidente dessa provincia, da qual constava que tendo ouvido aquelle commandante das armas sobre o motivo por que mandára derribar as casas em questão, respondêra que os officiaes da diligencia haviam excedido as suas ordens, bem que o contrario se colligia da resposta do official da mesma diligencia; colligindo-se tambem que, supposto nos mesmos papeis se dizia que fôra por ordem do Governo provisorio, daquella resposta do commandante das armas se via qual fôra o espirito dessa ordem, que só mandava prender os desertores, e facinorosos recolhidos nas sobreditas casas, e não deital-as abaixo; que essas casas eram uma pequena aldêa sita na Barra do Rio Moribeca sobre o combro das arêas da foz do mesmo rio e do mar, onde desagua, persuadidos os que ahi se situaram do costume de não haver dominio, nem senhorio particular em marinhas e barras de rios navegaveis: que a referida aldêa era util não só pelo com-

Digitized by Google

modo e soccorros que offerecia aos passageiros fatigados de huma longa praia deserta, como tambem por ajudarem a um pequeno destacamento de tropa, qual alli se conservava para impedir que o gentio do mato sahisse ás praias a surprender os mesmos passageiros : que verdade era, que todo aquelle terreno de muitas leguas de extensão pertencia ao fazendeiro da Moribeca ; mas que ainda quando se reputasse intrusa aquella gente despojada de suas casas, lhe parecia que jámais se deveria obrar com ella de uma maneira tão despotica e barbara ; que portanto era de parecer se mandasse resarcir pelo fazendeiro os damnos e prejuizos causados aos espoliados, procedendo-se a novas avaliações por louvados na fórma da lei, e que finalmente se esclarecesse ao mesmo fazendeiro o direito que o publico tinha ás marinhas, e rios navegaveis e suas margens, para se poder ahi edificar. E sendo igualmente vistas as respostas dadas pelos sobreditos governador das armas e alferes Antonio Francisco Leite, e Domingos Cardoso Rosa, e mais documentos que se juntaram, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, por minha immediata resolução de 21 de Abril do anno proximo passado, que se declarasse ao predito governador das armas, que não lhe pertence a decisão de taes negocios, e ainda menos o conhecimento de casos civis por meios extraordinarios ; que ao ouvidor da comarca incumbe, segundo o seu regimento e as leis da policia, a inspecção ácerca dos individuos que para a comarca vierem de outras, e ahi se estabelecerem, afim que não seja o valhacouto de facinorosos, quaes referiram alguns dos vizinhos de Moribeca nos papeis que se ajuntaram ; que ao referido proprietario se declare, na fórma exposta pelo dito presidente, pelo que é patente dos §§ 8.°, 14.° e 15.° da Ord. liv. 2.°, tit. 26, deverem entender-se as datas sempre com exclusiva dos logares declaradamente pertencentes á Corôa; que quanto á reparação e resarcimento, não deveriam estar nesse caso aquelles que se verificarem criminosos e fugidos de outros logares; ficando ao dito proprietario da Moribeca livre poder de deduzir seu direito pelos meios legitimos sem o tropel que neste negocio se vê praticado: o que assim se vos participa para vossa intelligencia e governo. E ao predito commandante das armas se expede igualmente ordem na data desta participando-lhe a sobredita minha



Digitized by Google

imperial resolução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 21 de Fevereiro de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio. — José Caetano d'Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. *Antonio José de Miranda.* — *Claudio José Pereira da Costa.*

N. 30. — MARINHA. — Em 23 de fevereiro de 1826

Dá formulario para os processos de prezas.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador He servido que os commandantes dos navios da armada nacional e imperial hajam de observar o formulario incluso na occasião de fazerem prezas, para maior facilidade no julgamento destas. O que participo a V. Ex. para assim o fazer constar aos commandantes dos referidos navios ahi existentes, para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1826. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 31. — MARINHA. — Em 23 de fevereiro de 1826

Dá modelo para os mappas do estado das embarcações da armada.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que as partes do estado das embarcações da armada nacional e imperial sejam dadas d'ora em diante conforme o mappa incluso de que, para maior facilidade, se mandaram imprimir exemplares; o que participo a V. Ex. para assim o fazer constar aos commandantes das mencionadas embarcações que ahi existirem, os quaes poderão requerer semelhantes mappas do intendente da marinha desta côrte, todas as vezes que lhes fôr preciso.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1826. — Sr. Presidente da Provincia de.....

Digitized by Google

## N. 32.—GUERRA.—Em 27 de fevereiro de 1826

**Dispensa do serviço da policia os commandantes militares dos respectivos districtos, e isenta do serviço militar os cabos de policia.**

Illm. e Exm. Sr.—Merecendo a Imperial Approvação as medidas apontadas pelo Conselheiro Intendente Geral da Policia de serem não só dispensados da policia dos respectivos districtos desta provincia os commandantes delles, ficando semelhante incumbencia a cargo dos commissarios de policia, como tambem isentos do serviço militar os cabos de policia confirmados pelo referido intendente emquanto exercerem taes empregos, não excedendo o numero de cinco para cada commissario: Ha Sua Magestade o Imperador por bem, que V. Ex. expeça as ordens precisas para que as providencias indicadas sejam levadas a effeito. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 27 de Fevereiro de 1826.—*Barão de Lages.*—Sr. General Governador das Armas da Côrte e Provincia.

## N. 33.— FAZENDA.— Em 27 de fevereiro de 1826

**Sobre precedencia de assento dos membros das Juntas de Fazenda e acerca do logar de Procurador da Corôa.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que, requerendo José Libanio de Souza, ouvidor dessa comarca, e como tal vogal da mesma junta, o logar immediato ao de presidente, visto ser o ministro de lettras mais graduado da dita provincia, como determina a provisão de 17 de Agosto de 1807, em virtude da resolução do Conselho Ultramarino, de 26 de Maio de 1806, referindo-se á de 5 do mesmo mez, expedida á Junta da Fazenda do Rio Grande de S. Pedro do Sul; e outrosim, sobre a execução da provisão deste Thesouro, de 21 de Março de 1823, ácerca do logar de Procurador da Corôa: Houve Sua Magestade o Imperador por bem determinar se participe a essa junta, que não compete aos ouvidores, e só aos chancelleres, a precedencia dos assentos entre os deputados

Digitized by Google

que deverão ser regulados segundo a sua antiguidade, como já foi declarado em provisão de 3 de Julho de 1817, expedida á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande de S. Pedro, e na de 15 de Dezembro do anno passado, á Junta de Santa Catharina, e quanto ao logar de Procurador da Corôa, manda estranhar á mesma junta a falta de cumprimento á referida provisão de 21 de Março de 1823, e ordena que a Fazenda seja indemnisada dos ordenados indevidamente pagos pelos bens do provido, ou dos deputados que ordenaram o pagamento, o que assim fielmente cumprirá. — Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

N. 34. — FAZENDA. — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1826

Sobre a indemnisação de cavalgadura não vencida.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de... que o mesmo Augusto Senhor, tendo feito expedir ordens circulares a todos os governadores e commandantes das armas das provincias do Imperio, em 15 do corrente, segundo me foi participado em officio da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 23 de mesmo mez, para ficarem na intelligencia do que se deve observar por parte dos officiaes do exercito, que, pela natureza dos seus exercicios, têm cavalgaduras, quando aconteça terem um e outro destino, antes de findo o prazo de sete annos marcados para consumo do cavallo, pelo § 18 do plano, que acompanhou o decreto de 5 de Dezembro de 1810: Ha por bem determinar que a mesma junta, no caso de se verificar com algum dos ditos officiaes aquella circumstancia de ter outro destino, seja dividida a quantia recebida para o cavallo pelos ditos sete annos, e abatido o que pertencer ao tempo decorrido, o resto seja descontado pela quinta parte dos soldos que os ditos officiaes vencerem. O que se participa á dita junta para em conformidade o fazer assim observar inteiramente como se lhe ordena. — José de Oliveira Silva a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1826. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

Digitized by Google

## N. 35.—GUERRA.—Em o 1.° de março de 1826

**Sobre as continencias militares que se devem ás Camaras das cidades e villas do Imperio.**

Respondendo ao officio que V. S. me dirigiu n. 60, pedindo esclarecimentos ácerca das continencias militares que se devam ás Camaras das cidades e villas do Imperio, tenho de participar-lhe, que, não existindo nem podendo existir lei, que mande fazer taes continencias, é claro que se não devam fazer; porém, como as Camaras são os corpos municipaes das cidades e villas, e marcham cobertas com o estandarte imperial, devo significar a V. S. que convem dar-se-lhes algum signal de consideração, como vai notado no papel incluso.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Março de 1826.—*Barão de Lages.*—Sr. Governador das Armas da Provincia de Goyaz.

**Continencia militar que se deve fazer ás Camaras das cidades e villas do Imperio, a que se refere a ordem acima.**

O Commandante do Corpo Militar, diante de quem houver de passar a Camara, dará as vozes—ao hombro armas—firme—isto até que passe a Camara, a quem os officiaes farão successivamente a continencia de espada, sem mais toque de corneta ou caixa de guerra.

Secretaria de Estado em o 1.° de Março de 1826.—*Barão de Lages.*

## N. 36.—GUERRA.—Em o 1.° de março de 1826

**Sobre a substituição dos ajudantes de ordens dos governadores das armas e dos vencimentos que lhes competem.**

Pela leitura do officio n. 44, que V. S. me dirigiu, ficou Sua Magestade o Imperador sciente do que nelle se contém; e em resposta aos quatro quesitos que V. S. faz: 1.° se na falta ou ausencia de ajudantes de ordens nomeados por Sua Magestade o Imperador póde o governador das armas chamar para o serviço do quartel general um official em quem concorram as qualidades necessarias; 2.° se este official assim nomeado tem direito a receber forragem para uma cavalgadura; 3.° se

Digitized by Google

o mesmo official deve receber a gratificação arbitrada pelo decreto e tabella de 28 de Março do anno passado; 4.° finalmente, se os ajudantes de ordens, ou outros officiaes empregados no Quartel General, por expressa determinação imperial, estão no caso de vencerem gratificações e forragens quando se acham doentes; tenho do communicar a V. S. que, quanto aos tres primeiros quesitos: Houve Sua Magestade o Imperador por bem resolver affirmativamente, sendo excluido o 4.°, visto que os vencimentos nelle apontados devem passar ao official que servir. O que igualmente nesta data communico ao presidente dessa provincia.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Março de 1826.— *Barão de Lages.*— Sr. Governador das Armas de Goyaz.

## N. 37.—FAZENDA.— Em 2 de março de 1826

**Manda continuar a arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas que pertenciam ao Presidente e Deputados da Junta de Fazenda de Minas Geraes.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que, vendo-se a sua informação de 17 de Dezembro do anno proximo passado, que se lhe havia ordenado, em consequencia do seu officio anterior de 8 de Outubro do mesmo anno, tendente á quota das propinas, que deveriam pertencer ao Presidente da mesma junta, pela arrematação do contrato das passagens do Rio Grande, e das Mortes, e que por elle duvidar percebel-a, se achava em deposito até imperial resolução: Houve Sua Magestade o Imperador por bem determinar, conformando-se com a resposta do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa e Fazenda, e pareceres da Mesa do dito Thesouro, que se continuem a arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas, que pertenciam ao presidente e deputados da mesma junta pela arrematação dos contratos, entrando a sua importancia para os cofres, e ficando o direito de

Digitized by Google

petição áquelles cujos emolumentos fizessem parte dos seus ordenados, e que os têm percebido para serem attendidos como fôr justo. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia e execução.— José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 2 de Março de 1826.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*

## N. 38.— FAZENDA.— Em 2 de março de 1826

Sobre administração e arrecadação dos dizimos na provincia de Minas Geraes.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo Augusto Senhor, em vista do seu officio de 19 de Novembro do anno proximo passado, no qual dava conta do que havia praticado em cumprimento da provisão de 20 de Dezembro de 1824, sobre a administração ordenada dos dizimos da mesma provincia, Houve por bem: 1.° approvar a administração, em que poz alguns ramos pelo dito anno passado, e a deliberação não só do premio arbitrado aos respectivos administradores de 16 %, 6 pela avença, e 10 pela cobrança, como tambem de commetter-lhes conjuntamente, apezar da dita provisão, a avença do dizimo do café, dando-se nos registros aos tropeiros que o conduzem guias com todas as clarezas necessarias, assignadas pelos empregados nos ditos registros; 2.° determinar, que para se facilitar a administração de outros ramos, para que não compareceram pretendentes, augmente o preço offerecido para estas administrações, como julgar conveniente, tendo attenção á localidade, e maior trabalho, afim de não haver falta de arrecadação, sendo comprehendida com o anno de 1825 a administração do corrente anno, por facilidade desta collecta, quanto aos ajustes ou avenças com os cultivadores; 3.° que nestes ajustes que fizerem os administradores declarem o que pertencer ao café da colheita de cada um anno, com separação dos dizimos das outras culturas, o que a mesma junta terá muito em vista, dando para este fim

Digitized by Google

as mais efficazes providencias, de maneira que não haja prejuizo da Fazenda Publica, e não sejam opprimidos os cultivadores com violencias e arbitrariedades dos exactores, e ordenando que taes ajustes se façam perante duas testemunhas, que deverão assignar com os administradores e fazendeiro toda a sua transacção por escripto, como cumpre que se faça, ainda que se termine logo o pagamento dos dizimos; 4.° e finalmente, que a dita junta tome ao dito respeito o maior cuidado, assim como na arrecadação dos impostos desencaminhados pela abertura das novas estradas, como já foi determinado ao presidente da mesma provincia em portaria de 30 de Dezembro do dito anno passado, e de que deve dar conta. O que tudo se participa á mesma junta para sua intelligencia e exacto cumprimento.— José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 2 de Março de 1826.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*

## N. 39.— FAZENDA.— Em 4 de março de 1826

**Sobre o modo por que deve o Procurador Corôa e Fazenda requerer de seu officio nas Juntas de Fazenda.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, representando o desembargador Cassiano Spiridião de Mello e Mattos, Deputado Procurador da Corôa e Fazenda, que se lhe declarasse quaes eram as attribuições deste emprego, pois que, exigindo do escrivão deputado a relação dos devedores, recusára cumprir, dizendo que, a não ser por positiva ordem do respectivo presidente, lhe não dava papel, ordem, ou documento dos archivos da junta, e que, quando necessitasse, deveria dirigir-lhe perguntas em acto della, para então satisfazer-lhe: afim de evitar a continuação de contestações com o dito escrivão deputado: Ha Sua Magestade o Imperador por bem resolver, que o supplicante deve requerer de officio, quando lhe fôr necessario, para em junta se lhe deferir, facilitando-se o conhecimento de udo quanto lhe fôr preciso, uma vez que faça por

Digitized by Google

escripto a devida requisição, a que se attenderá em acto della, e por deliberação tomada a votos. O que se participa á dita junta para sua intelligencia e cumprimento. — João Ignacio Pereira a fez no Rio de Janeiro em 4 de Março de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

## N. 40. — FAZENDA. — Em 9 de março de 1826

**Manda arrecadar a taxa de passagem da nova ponte do rio Parahyba em proveito dos constructores da mesma ponte.**

Tendo os capitães Miguel Pereira da Silva e seu genro Francisco Theodoro da Silva feito á sua custa a nova ponte do rio Parahyba e igualmente a estrada do Picú, para serem pagos da despeza pelo rendimento que produzir a passagem da dita nova ponte, depois de examinadas e approvadas as contas legaes que apresentarem no Thesouro; e tendo Sua Magestade o Imperador approvado de todo este trato: He servido ordenar, que Vm. faça logo arrecadar na dita ponte o direito ou imposto que é do costume pagar-se em todas as mais passagens, e com certidão do rendimento o entregue no Thesouro na mesma fórma e tempo em que entrega o das mais passagens.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 9 de Março de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Administrador do Registro da Parahyba.

## N. 41. — FAZENDA. — Em 10 de março de 1826

**Sobre a compra e remessa para Londres do páo-brazil.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que, sendo o producto da venda do páo-brazil uma das rendas nacionaes que se acham applicadas ás despezas publicas, e convindo obviar o seu extravio, e tirar-se della a maior vantagem que seja possivel, Ha Sua Magestade o Imperador por bem ordenar: 1°, que dessa provincia se



Digitized by Google

remetta annualmente 4.000 quintaes de páo-brazil para Londres, fazendo-se delle entrega aos correspondentes do Banco do Brazil residentes nessa cidade, para ser por elles enviado na fórma das ordens que lhes têm sido dadas, e para que será mais conveniente fazer-se o córte do páo-brazil por arrematação em praça publica, não sómente afim de se minorar esta despeza, como para melhor se poder acautelar o abuso e extravio, mais facil de praticar-se sendo muitos e diversos os empregados no córte e conducção de tão preciosa madeira: a junta porá em hasta publica o córte do páo-brazil e a sua conducção até o porto do embarque, para ser conferido ao que menor preço exigir, e fazendo-se esta arrematação por tempo de um anno, continuando-se assim emquanto a Assembléa Legislativa não determinar o contrario; 2°, que a junta haja de dar as mais efficazes providencias para que se não estrague tão util genero privativo da nação, fazendo-se os córtes nas estações proprias, e em que as arvores e galhos contêm maior abundancia de succo colorante, e deixando-se 4 a 5 palmos de tronco até a raiz, afim de que possam (como é provavel) reproduzir-se estas arvores, não sendo impedidas pelo fogo, de que se devem livrar com o maior cuidado, para que de futuro não haja falta de tão preciosa madeira; 3°, que para o córte e escolha do páo-brazil haja a junta de dar as necessarias instrucções e bitolas, afim de que sómente se pague o que fôr de boa qualidade e bem preparado, para não perder o seu valor nos mercados da Europa; 4°, finalmente, que a junta empregue a maior actividade e todo o seu zelo para que se façam remessas para Londres até a quantia de 4.000 quintaes por anno, devendo dar parte ao Ministro Plenipotenciario e Enviado Extraordinario de Sua Magestade o Imperador na côrte de Londres, de cada uma das entregas que fizer aos correspondentes do Banco, e bem assim ao Presidente do Thesouro Publico, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. O que tudo exacta e fielmente cumprirá, ficando responsavel na imperial presença por qualquer omissão.—Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 10 de Março de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*

Digitized by Google

## N. 42.— MARINHA.— Em 11 de março de 1826

**Sobre a remessa mensalmente de um mappa circumstanciado dos trabalhos dos arsenaes da marinha.**

Illm. e Exm. Sr.—Convindo conhecer-se o estado e andamento da construcção naval nas differentes provincias em que ha arsenaes da marinha, determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. remetta mensalmente um mappa circumstanciado dos trabalhos respectivos á dita construcção no arsenal de marinha dessa provincia, declarando o numero de operarios que em cada um delles se empregam. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1826.—*Visconde de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Provincia de...

## N. 43.— ESTRANGEIROS.— Em 11 de março de 1826

**Manda sustar na execução de qualquer sentença, ou mandado contra o Encarregado de Negocios dos Estados-Unidos Mr. Condy Raguet.**

Não podendo Vm. desconhecer, que Mr. Condy Raguet se acha em actual exercicio de Encarregado de Negocios dos Estados-Unidos da America nesta côrte, nem devendo ignorar, que por esta qualidade elle goza em sua pessoa, bens, e domicilio daquelles privilegios, isenções, e immunidades, que lhe são attribuidos pelos principios do Direito das Gentes, natural e convencional entre as nações civilisadas; é portanto manifesto, que Vm., consentindo em que a casa de Mr. Raguet fosse invadida por dous officiaes de justiça para lhe intimar um mandado de despejo, commetteu um excesso de jurisdicção, que o deve necessariamente fazer responsavel em suas consequencias.

Nem para este abusivo procedimento podia Vm. ser autorisado pelo acórdão proferido na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação, que, dando provimento a um recurso, mandou proseguir na causa do pretendido despejo, salvas as immunidades estabelecidas pelo Direito das Gentes; portanto, não tendo Vm. guardado, como cumpria, essas recommendadas cautelas, faltou a um

Digitized by Google

dever de seu proprio officio, além de deixar de solicitar para seu governo as competentes instrucções por esta Secretaria de Estado, por onde exclusivamente deve correr a communicação immediata dos negocios relativos aos ministros, revestidos de publico caracter diplomatico das nações amigas ou alliadas, como a dos Estados Unidos da America, que se acha ligada a este Imperio pelos vinculos da mais perfeita harmonia. E semelhante procedimento se torna tanto mais reprehensivel, quanto, havendo já Vm. representado por esta repartição as circumstancias que occorriam neste assumpto, para sahir do embaraço em que se achava, procedeu ad ulteriora sem esperar a superior decisão, que por seu mesmo facto julgara necessaria.

Nestas circumstancias é de absoluta necessidade, que Vm. não execute sentença, mandado, ou qualquer outro acto judicial contra Mr. Raguet, sem que seja assim deliberado por esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, por onde deve Vm. dar conta circumstanciada do começo, progresso, e fim deste pleito, que se move contra o sobredito Encarregado de Negocios. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e regulamento, parecendo por ora bastante adoptar aquella medida, até que, sendo tudo devidamente presente a Sua Magestade o Imperador, Resolva o Mesmo Augusto Senhor definitivamente a este respeito como fôr mais conforme aos principios de justiça universal, que se devem observar.

Deus Guarde a Vm. Paço em 11 de Março de 1826.— *Visconde de Inhambupe*. — Sr. Henrique Velloso de Oliveira.

N. 44.— MARINHA.— Em 15 de março de 1826

Declara desde quando o official promovido tem direito aos vencimentos do novo posto.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, inteirado do que V. Ex. expendera em seus officios de 28 do mez passado, 1.° e 9 do corrente, informando sobre o requerimento do capitão de fragata Francisco de Assis Cabral e Teive; Manda declarar a V. Ex. que procede a duvida posta na Contadoria ácerca do pagamento do soldo que requer o dito capitão de fragata,

Digitized by Google

pois que o Decreto de 10 de Maio de 1824, que o promoveu a este posto, lhe manda contar sómente a antiguidade do mesmo da data de 12 de Outubro de 1823, e não os respectivos vencimentos, não podendo aproveitar-lhe o disposto no aviso de 24 de Novembro de 1818, cuja cópia acompanhou o segundo dos citados officios, por ser este especialmente applicado aos officiaes, a que se refere, em razão das circumstancias em que se achavam, e constam do mesmo aviso, ficando portanto V. Ex. na intelligencia de que tudo o que se tem praticado com os outros officiaes mencionados no ultimo dos citados avisos tem sido em prejuizo da Fazenda, para cuja indemnisação cumpre que V. Ex. dê as providencias necessarias.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 15 de Março de 1826. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Intendente da Marinha da Côrte.

N. 45. — MARINHA. — EM 15 de MARÇO de 1826

Declarações que se devem fazer nos assentamentos das praças de marinhagem.

Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração o que representara o intendente da marinha em seu officio de hontem; Ha por bem que, no acto de se lavrarem no livro dos soccorros dos navios da armada nacional e imperial os assentamentos das praças de marinhagem, se faça não só declaração dos nomes dos individuos e dos seus pais; mas tambem de suas idades, e todas as mais confrontações que as possam dar a conhecer, ainda mesmo occultando os nomes, afim de serem apprehendidos quando desertam, e sejam encontrados, devendo as communicações, que em tal caso fizerem os respectivos commandantes, conter semelhantes declarações. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução, tanto na parte que lhe toca, como pelo que diz respeito aos mais navios de guerra surtos neste porto.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 15 de Março de 1826. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Commandante do Porto do Rio de Janeiro.

Digitized by Google

## N. 46.— FAZENDA.— Em 17 de março de 1826

**Recommenda a regularidade e brevidade do serviço das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.**

Constando que a descarga da alfandega se não faz com a regularidade e brevidade, que tanto se tem recommendado a bem do commercio, e dos interesses da Fazenda Publica, Sua Magestade o Imperador Manda que V. S. dê as mais efficazes providencias, para que o contratador das Capatazias tenha o numero necessario de serventes, trazendo cada um delles o distinctivo, de que já usaram, para serem reconhecidos, pondo-se na ponte da Alfandega todos os que forem precisos para della sahirem os volumes logo que estiverem desembaraçados pelo escrivão da descarga, e bem assim nas outras repartições da Alfandega; outrosim, Manda o mesmo Augusto Senhor, que a descarga na ponte da Alfandega principie impreterivelmente ás oito horas da manhã, e nella se continue effectivamente até ás duas horas da tarde, em que deve findar, ficando depois deste prazo os officiaes da alfandega, que forem necessarios, até se recolherem todos os volumes descarregados nos respectivos armazens, para que não aconteça ficar volume algum no pateo, nas cochias, ou na ponte da Alfandega, procedendo logo V. S. como fôr de justiça, contra os que não executarem esta determinação.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 17 de Março de 1826. — *Visconde de Baependy.*— Sr. Conselheiro Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 47.—MARINHA.—Em 18 de março de 1826

**Eleva a dez mil réis mensaes o soldo dos voluntarios da armada nacional e imperial.**

Illm. e Exm. Sr.—Sendo os voluntarios da armada nacional e imperial contemplados ainda com o antigo soldo de cinco mil réis mensaes, que igualmente antes se abonava á praça de marinheiro, ao mesmo tempo que os primeiros marinheiros percebem actualmente dez mil réis e os segundos oito, e tem-se alem disto augmentado os vencimentos a outras differentes classes da referida armada; Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que o soldo dos mencionados voluntarios seja

Digitized by Google

d'ora em diante elevado a dez mil réis : o que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 18 de Março de 1826.—*Visconde de Paranaguá.*—Sr. Intendente da Marinha da Côrte.

N. 48.—GUERRA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 20 DE MARÇO DE 1826

Regula a arrecadação dos direitos e emolumentos das patentes dos officiaes da 1.ª linha do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber que, sendo-me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar uma representação feita pelo official-maior, e officiaes da Secretaria do mesmo Conselho, em que me expoem não terem sido bastantes as disposições da minha imperial resolução de 28 de Junho de 1824, communicada aos presidentes das provincias, em provisão do sobredito Conselho de 21 de Agosto do mesmo anno (da qual com esta se vos remette cópia, para devida execução na parte que vos tocar), para se promover com o zelo que convém a arrecadação dos direitos e emolumentos das patentes dos officiaes da 1.ª linha do exercito, pagos pela decima parte dos seus soldos nas Thesourarias, ou Pagadorias respectivas; bem como se fazerem as remessas dos mesmos com a conveniente clareza afim de evitar duvidas e se poder conhecer a quem legitimamente pertencem as quantias recebidas; e tomando na minha imperial consideração este objecto tanto pelo interesse que envolve da Fazenda Nacional, como pelo dos empregados a quem faz parte dos meios de subsistencia: Hei por bem, conformando-me com o parecer do referido Conselho, determinar o seguinte: 1.° Que as relações ordenadas devem ser nominaes, com especificação do despacho de que são provenientes e contendo unicamente aquelles individuos que ao tempo de se extrahirem tiverem completamente satisfeito as despezas relativas ás suas patentes. 2.° Que, succedendo ser despachado para outra provincia algum official que ao tempo de sua marcha não tenha preenchido o pagamento de sua patente, se lhe declarará na guia o que estiver a dever, para lhe ser descontado na

Digitized by Google

Thesouraria da provincia, em que a apresentar; e da quantia recebida, feita a conta pro rata, se fará menção nas mesmas relações, remettendo-se conjunctamente; e vice-versa, quando de outra provincia venha algum official despachado, se lhe continuará o desconto, á vista da guia que apresentar, fazendo-se semelhantemente menção e remessa. 3.° Que esta mesma pratica se guardará a respeito daquelles officiaes que fallecerem, ou obtiverem suas demissões. 4.° E finalmente, que, não havendo regra certa na arrecadação das despezas relativas ás apostillas, se passarão patentes ex-officio, em quaesquer casos em que as apostillas possam ter logar, fazendo-se da mesma fórma o desconto mensal, não comprehendendo os direitos de meio soldo, e sello que só é devido ás patentes de accesso aos postos, e não as de effectividades, reformas nos mesmos postos, ou passagem para outros corpos; mencionando-se e remettendo-se da mesma sobredita fórma. Cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados.— João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi.— *José de Oliveira Barboza.*— *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 26 de Novembro de 1825.

N. 49.— FAZENDA.— EM 20 DE MARÇO DE 1826

Permitte a sahida de moeda metallica em navios estrangeiros de umas para outras provincias do Imperio.

O administrador de Diversas Rendas Nacionaes tenha entendido que não deve impedir a sahida de moeda metallica em navios estrangeiros desta para as outras provincias do Imperio, porquanto segundo a resposta do Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda e os pareceres da Mesa do Thesouro Nacional, dados nas informações do dito administrador, o decreto de 12 de Janeiro ultimo, que permittiu a exportação da moeda, é amplo, e não exceptua os vasos estrangeiros.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1826.— *Visconde de Baependy.*

Digitized by Google

## N. 50.— FAZENDA.— Em 29 de março de 1826

**Declara como se deve fazer pagamentos a procuradores de credores do Estado.**

Convindo evitar na Thesouraria Geral dos Ordenados, Pensões, Juros, e Tenças, contestações alheias della, entre os credores, que vão receber o que lhes pertence, e as pessoas a quem alguns destes dão recibos, ou passam procurações para cobrarem em seu logar, o thesoureiro geral respectivo fique na intelligencia de que, quando não comparecerem os proprios credores, deverá pagar á primeira pessoa, que se lhe apresentar munida de recibo ou procuração bastante do credor, e, no caso de apparecerem ao mesmo tempo duas ou mais pessoas com procuração bastante para a cobrança do mesmo mez, pagará áquella, que tiver procuração de data mais moderna, e se ambas as procurações forem da mesma data, ou apparecerem dous ou mais recibos de um só mez, não pague sem que o proprio credor vá declarar a qual dos ditos titulos se ha de dar validade, exigindo além disso que os recibos sejam reconhecidos se se lhe offerecer duvida sobre a legitimidade da assignatura. O referido thesoureiro assim o faça publico por annuncio na porta da Thesouraria.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1826.— *Visconde de Baependy*.

## N. 51.— MARINHA.— Em 29 de março de 1826

**Sobre o desconto dos meios soldos que os officiaes da armada nacional e batalhão de artilharia de marinha têm de pagar pelas suas patentes.**

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao que V. Ex. representara em seu officio de 20 do corrente, cumpre-me declarar a V. Ex., para sua intelligencia e governo, que o desconto dos meios soldos que os officiaes da armada nacional e imperial e do batalhão de artilharia da marinha têm de pagar pelas suas patentes, deverá ser regulado pelo soldo da tarifa existente na occasião em que os officiaes sobreditos tiverem sido despachados, não havendo alteração alguma a fazer na tabella pelo que res-



Digitized by Google

peita áquelles dos outros direitos e emolumentos, que não tenham relação com o dito soldo.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 29 de Março de 1826.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Intendente da Marinha da Côrte.

## N. 52.— FAZENDA.— Em 30 de março de 1826

Declara que os vigarios encommendados, no impedimento dos collados, só têm direito á terça parte da congrua destes.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo que, havendo-se recebido neste Thesouro o seu officio datado em 3 de Agosto do anno proximo passado, pedindo esclarecimentos sobre a provisão de 18 de Junho do mesmo anno, que concede a congrua por inteiro aos vigarios encommendados, por entrar em duvida, se aquella graça tambem era extensiva áquelles que se achavam parochiando freguezias no impedimento legitimo dos vigarios collados: Ha Sua Magestade o Imperador por bem, conformando-se com a resposta do Procurador da Coróa, Fazenda e Soberania Nacional, e pareceres da Mesa do Thesouro, mandar declarar a essa junta que a referida provisão só respeita aos vigarios encommendados de igrejas, que não têm parochos collados, porque havendo estes, e tendo impedimento que faz necessario o encommendado, este vence sómente a terça parte da congrua do parocho collado, que fica percebendo as outras duas partes para sua sustentação, como patenteia a mesma consulta que teve a sua imperial resolução de 23 de Abril do anno findo. O que se participa á junta para sua intelligencia e governo. — José Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 30 de Março de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*

Digitized by Google

## N. 53.— FAZENDA.— Em 31 de março de 1826

**Declara não ter logar a hypotheca dos soldos de uma praça de pret do exercito.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que, subindo á presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio de 17 de Agosto do anno findo, acompanhado do requerimento de Joaquim José da Silva, em que pede o pagamento da quantia de 343$070 que lhe hypothecou Manoel Antonio da Fonseca, soldado que foi da tropa de linha dessa provincia, importancia de seus soldos vencidos em os annos que constam do mesmo officio: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, conformando-se com a resposta do Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, e pareceres da Mesa do Thesouro, mandar declarar á junta não ter logar a pretenção do supplicante, por lhe resistir a disposição do alvará de 9 de Março de 1810 e resolução de consulta de 23 de Agosto de 1824 sobre identico objecto. O que se participa á junta para sua intelligencia.— José Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 31 de Março de 1826.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*

## N. 54.—FAZENDA.—Em 4 de abril de 1826

**Manda adoptar nas alfandegas das provincias a pauta que regula na do Rio de Janeiro a cobrança dos direitos de importação.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de.., que convindo haver uniformidade em a cobrança dos direitos das mercadorias, que entram nas alfandegas deste Imperio: Manda Sua Magestade o Imperador remetter a essa junta o incluso exemplar da pauta impressa, pela qual actualmente se regula a Alfandega desta côrte, afim de ser posta em pratica nessa provincia, emquanto o contrario se não ordenar, para que com uniformidade se arrecadem os direitos das mercadorias,

Digitized by Google

que se importarem. O que a junta fará logo executar. —Antonio Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

A tarifa a que se refere esta provisão, sendo de edição particular e impressa por Mr. Planchet á rua do Ouvidor, foi mandada reimprimir na Typographia Nacional em 1827 e está junta á provisão n. 58 de 18 de Julho do dito anno na respectiva collecção das leis.

## N. 55. — GUERRA. — Em 5 de abril de 1826

**Sobre gratificações inherentes aos exercicios dos postos.**

Illm. e Exm. Sr. — Participo a V. Ex. para fazer publico ao exercito que, sendo as gratificações inherentes aos exercicios dos postos aos quaes a tabella de 28 de Março do anno proximo passado marca aquella vantagem, devem os officiaes, quando interinamente tiverem exercicio de semelhantes postos, apresentar na Thesouraria Geral das Tropas certificado do seu respectivo chefe, para á vista delle se lhes abonar a correspondente gratificação, sendo esta suspensa aos proprietarios.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço, 5 de Abril de 1826. — *Barão de Lages*. — Sr. Governador das Armas da Côrte e Provincia de....

## N. 56. — MARINHA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 6 de abril de 1826

**Augmenta o soldo dos commissarios e escrivães extranumerarios dos navios da armada.**

Senhor. — Manda Vossa Magestade Imperial em Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 17 de Dezembro do anno proximo passado, que o Conselho Supremo Militar consulte com effeito o que parecer sobre o requerimento dos commissarios e escrivães extranumerarios da armada nacional e imperial,

Digitized by Google

que é do theor seguinte: — Senhor. Dizem os commissarios e escrivães extranumerarios da armada, que elles têm tantos e tão justos motivos para implorarem a Vossa Magestade Imperial, que se digne lançar a sua Imperial Attenção sobre o que os supplicantes allegam; pois que além delles não terem sido contemplados no augmento de soldo dos officiaes da armada, e agora ultimamente na confirmação do dito augmento aos commissarios, e escrivães do numero, e mesmo até o mais baixo grão de marinha o tem tido. Só os supplicantes, Imperial Senhor, que andam no mesmo serviço, que fazem as mesmas vezes, e que têm as mesmas responsabilidades que têm os do numero, e que além de vencerem menos, quando embarcados, aliás desembarcados nada vencem, estando mezes e annos sem terem novo embarque, entregues á desgraça, e á penuria, mendigando o sustento diario, o que é indecoroso, e improprio a um empregado, que se tem dedicado só ao serviço de Vossa Magestade Imperial, e que nenhum outro officio tem senão o de embarque, unico para que está habilitado: portanto: Pedem a Vossa Magestade Imperial que, attentos os justos motivos que allegam os supplicantes, haja de deferir-lhes como julgar justo. E receberá mercê.

Informa o vice-almirante intendente da marinha da fórma que se segue:

« Illm. e Exm. Sr. — Cumprindo a determinação de Sua Magestade Imperial em portaria de 9 do corrente mez, com a qual me foi dirigido o requerimento incluso dos commissarios e escrivães extranumerarios da armada nacional e imperial, em que pedem ser melhorados em seus vencimentos, a exemplo do que se praticou com os commissarios e escrivães do numero, tenho a honra de informar a respeito dessa pretenção o seguinte.

Pelo tit. 6° § 1° do alvará de 7 de Janeiro de 1797, se crearam seis commissarios de numero de náu, com a graduação de 1°s tenentes e soldo de 20$000 por mez embarcados e comedorias respectivas, e 10$000 em terra; e outros seis commissarios de numero de fragata, com a graduação de 2°s tenentes, e o soldo de 18$000 embarcados e as comedorias determinadas, e 9$000 por mez em terra; e no § 2° do mesmo titulo se permitte a nomeação de todos os mais commissarios extranumerarios que forem precisos, para que em todas as embarcações de guerra, e ainda naquellas de transporte mais importantes, embarque um commissario, vencendo nas

Digitized by Google

náus e fragatas o mesmo soldo e comedorias determinadas para os do numero, e sem soldo em terra; vencendo nos bergantins de guerra 16$000 por mez; e nos navios de transporte 14$000, e as comedorias: pelo tit. 7° §§ 1° e 2° do mesmo alvará se crearam igualmente 12 escrivães com a mesma classificação dos commissarios, vencendo os de numero de náu 18$000 de soldo por mez, e os de numero de fragata 16$000, quando embarcados, e metade em terra, permittindo-se igualmente a nomeação dos extranumerarios que forem necessarios, vencendo nas náus e fragatas o mesmo que os do numero; e nos bergantins 14$000 por mez, e nos navios de transporte 12$000, sem comtudo perceberem comedorias, as quaes lhes foram posteriormente concedidas, em resolução de consulta da Junta da Fazenda da Marinha de 3 de Julho de 1807.

E Havendo Sua Magestade Imperial em resolução de consulta de 1° de Setembro deste anno concedido aos commissarios e escrivães do numero da armada o soldo, maiorias e comedorias correspondentes á patente de que gozam graduação, ficaram os supplicantes (que não embarcarem em náus ou fragatas, por neste caso vencerem o mesmo que os do numero, na conformidade da lei, que não foi alterada pela resolução) em grande desproporção comparativamente com os seus anteriores vencimentos; e persuadindo-me não ser das pias intenções de Sua Magestade Imperial, attenta a referida desproporção, que os supplicantes fiquem prejudicados, por isso servindo-me de termos de comparação o vencimento que d'antes tinham os do numero, para o que percebem os extranumerarios, comparados com os actuaes vencimentos dos do numero, julgo ser justo se lhes permitta os vencimentos seguintes: Aos commissarios extranumerarios, quando embarcados em corvetas e brigues 32$000 e em grandes transportes 28$000 por mez; e os escrivães extranumerarios embarcados em corvetas, brigues ou escunas de guerra vençam 28$000, e em transportes 24$000 por mez, além das comedorias, quer para aquelles, quer para esses, como está resolvido: com estes vencimentos persuado-me ficarem os supplicantes sufficientemente melhorados, e conservada aquella proporção em que a lei os collocou. E' tudo quanto posso informar a respeito deste requerimento, e do de João Antonio de Amorim, e Gaspar Mendes Pereira, que V. Ex. achará incluso, e o qual me foi transmittido com a portaria de 13 de Outubro do presente anno.

Digitized by Google

Deus Guarde a V. Ex.— Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1825.— Illm. e Exm. Sr. Visconde de Paranaguá. — José Maria de Almeida.»

Parece ao Conselho conformar-se com a informação do vice-almirante intendente da marinha. Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1826.— *Pinto Guedes.— Portelli.— Oliveira Alvares.— Moreira.— Sampaio.*

Foi voto o vogal Domingos Alves Branco Moniz Barreto.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço em 6 de Abril de 1826.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

N. 57.— JUSTIÇA.— EM 12 DE ABRIL DE 1826

**Declara que os amnistiados devem ser reintegrados em seus officios.**

Illm. e Ex. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio que V. Ex. dirigiu, em data de 12 de Janeiro do corrente anno, pedindo esclarecimentos sobre o deverem ou não entrar em seus officios os réos comprehendidos na amnistia concedida por decreto de 7 de Março do anno antecedente: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que devem os mencionados réos ser reintegrados em seus officios, visto que a amnistia é um total esquecimento de tudo que haviam praticado. O que participo a V. Ex. para a sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1826.— *Visconde de Caravellas.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Digitized by Google

## N. 58.—IMPERIO.—Em 13 de abril de 1826

**Declara que o commandante das armas não tem jurisdicção alguma sobre a Pagadoria, Trem e Hospital Militar.**

Illm. e Ex. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. na data de 14 de Janeiro ultimo, em que, para evitar qualquer conflicto de jurisdicção, que possa haver entre V. Ex. e o commandante das armas, pede se lhe declare se a Pagadoria, Trem e Hospital Militar pertencem ao governo civil da provincia, ou se compete a sua administração ao sobredito commandante das armas: Manda o Mesmo Augusto Senhor participar a V. Ex. para sua intelligencia, que o commandante das armas não tem jurisdicção alguma sobre as tres repartições acima mencionadas.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1826.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

## N. 59.—JUSTIÇA.—Provisão da mesa do desembargo do paço de 13 de abril de 1826

**Ordena que o assento das cadeiras de philosophia racional e moral e de rhetorica facultadas á comarca de Paracatú, seja transferido para Ouro Preto ou Marianna.**

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Barão de Caethé, Presidente da Provincia de Minas Geraes, que Eu hei por bem, em conformidade da Minha Imperial Resolução de 21 de Julho do anno proximo passado, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, sobre o requerimento de Frei Paulo da Conceição Moura, egresso do mosteiro de S. Bento desta cidade, ao qual supplicante se passou carta da mercê da cadeira de philosophia racional e moral da Imperial Cidade de Ouro Preto, em 10 de Outubro do mesmo anno, declarar que o assento das cadeiras de philosophia racional e moral, e de rhetorica, facultadas á comarca de Paracatú, e que estão por prover, seja transferido para a dita Imperial Cidade do Ouro Preto ou de Marianna, qual vós, com o Conselho

Digitized by Google

da Provincia, entenderdes melhor, segundo as razões que expuzestes na vossa informação dada sobre o requerimento daquelle padre, em 18 de Setembro de 1824, ordenando-vos que façais pôr alli a concurso as mesmas cadeiras, na fórma das ordens existentes, para serem providas em quem maior merecimento tiver. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por seu especial mandado pelos ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Francisco Gil Vaz Lobo a fez no Rio de Janeiro aos 13 de Abril de 1826, 5.° da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.— José Joaquim Nabuco de Araujo.*

## N. 60.— FAZENDA.— Em 19 de abril de 1826

Regula o expediente diario da Alfandega do Rio de Janeiro.

Convindo dar providencias, que, sem embaraço do commercio, ponham em boa ordem o trabalho, e expediente diario da Alfandega, e evitem a confusão na sahida das fazendas, de que póde resultar a falta de pagamento dos direitos, sem que se possa reconhecer qualquer engano, ou fraude, que se tenha commettido, em prejuizo da Fazenda Publica, e até dos legitimos donos das mercadorias: Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que V. S., como juiz interino da Alfandega desta côrte, ponha logo em pratica o seguinte:

1.° Não deverá sahir fazenda alguma dos armazens da Alfandega, para ser despachada, sem que o despachante assigne no livro do respectivo armazem, sendo pessoa conhecida, ou abonada, pelo dono da fazenda, para a todo o tempo constar quem tomou entrega della; sem o que, nem o contratador das capatazias, nem os fieis dos armazens, donde sahiram as fazendas, ficarão isentos da responsabilidade respectiva aos seus legitimos donos, quando as reclamarem.

2.° A lista, ou bilhete, que o dono, seu procurador, ou despachante fizer, para se proceder ao despacho das fazendas, que têm entrado na Alfandega, e se acham nos seus armazens, será apresentada ao escrivão da descarga, para este declarar o dia, em que entrou para a Alfandega,



Digitized by Google

e o armazem em que se acha: com esta declaração será apresentada a qualquer dos feitores da casa da abertura, para este decidir, segundo os volumes, que já tiverem sahido dos armazens, combinando com os mais feitores, se o despacho pretendido póde ser concluido no mesmo dia, ou quando muito tarde no dia seguinte; pois que a não ser isto possivel, marcará na lista o dia em que devem sahir do armazem as fazendas, seguindo os feitores a ordem da antiguidade de taes requisições, com a mais escrupulosa imparcialidade. Nestas declarações dos feitores se deve ter muito em vista, que se não demorem as fazendas na casa da abertura mais do que um dia, ou quando muito dous, principiando-se no seguinte dia pelo despacho das fazendas, que não póde ser ultimado no dia antecedente; afim de que se não faça da casa da abertura armazem de deposito, em prejuizo do expediente, e com risco de extravios; exceptuam-se porém aquelles volumes, ou caixas, que pela multiplicidade e variedade das mercadorias, que contêm, exigem mais prolongado tempo para com exacção se poderem qualificar as fazendas; neste caso poderão demorar por mais algum dia na casa da abertura, comtanto porém que sem interrupção se empregue o respectivo feitor no despacho de taes volumes, até ser concluido, não podendo deixal-o em meio, para se occupar com outro.

3.° Os fieis dos armazens não deixarão sahir fazenda alguma, sem que na lista, ou bilhete, que lhe fôr apresentado, se ache a declaração do escrivão da descarga, e indicado por alguns dos feitores da mesa da abertura o dia, em que póde ter entrada na dita casa, sendo bastantes estas declarações do escrivão da descarga, e a do feitor, para a sahida dos armazens, ficando os despachantes alliviados das requisições, que até agora deviam fazer a outros empregados, e que se tornam superfluas.

4.° Todos os volumes, que dos armazens sahirem para a casa da abertura, serão competentemente notados em um livro diario, pelo respectivo fiel.

5.° Na sahida dos generos, que dos armazens devem ir para a balança, se praticará o mesmo, não se devendo dar sahida, sem declaração do feitor da balança, de ter cabimento o despacho, no dia que se pretende.

6.° Os volumes, que sahirem dos armazens, serão immediamente conduzidos para a casa da abertura, ou para a da balança; não devendo em caso algum ficarem demorados nas escadas, pateo, ou outro qualquer logar.

Digitized by Google

7.° Concluido o trabalho do feitor da mesa da abertura, ou o do feitor da balança, a parte ou despachante se dirigirá com o bilhete á mesa grande, onde, feita a conta dos direitos, os deverá pagar ao thesoureiro, passando immediatamente para ser numerado de um por diante, até o fim do anno, pelo official que para isso fôr destinado, e que deve trabalhar na mesa grande; este mesmo numero, posto no bilhete e rubricado pelo official, será por elle lançado em um livro, em que se declare o dia, mez e anno, em que se fez o pagamento, e a sua importancia; havendo em cada pagina quatro columnas, sendo a primeira para o dia, mez e anno; a segunda para o numero do bilhete; a terceira para a declaração da importancia dos direitos, que se deram livres; e a quarta para a importancia dos direitos que se pagaram ao thesoureiro.

8.° Para que possa ter logar a numeração ordenada no art. 7°, é necessario que os bilhetes, ou despachos, dos volumes, que não pagam direitos na sua sahida da Alfandega, sigam o mesmo processo, sendo pelo competente feitor examinados, e fazendo-se a conta na mesa grande da importancia dos direitos, como se fossem pagos, devendo passar da mão do escrivão, que faz a conta dos direitos, para a do encarregado da sua numeração.

9.° Com este bilhete, depois de numerado, a parte ou despachante voltará ao armazem, donde sahiram os volumes, para ser pelo respectivo fiel averbado o numero nelle posto á margem do diario, em que está lançada a sahida dos volumes declarados no dito bilhete, e no seu reverso declarará o fiel do armazem—confere, em tantos volumes—e assignará esta declaração. Se o numero dos volumes, que comprehende o bilhete feito na mesa da abertura, tiver sahido de diversos armazens, aos respectivos fieis de cada um delles será apresentado o mesmo bilhete, para se tomar o seu numero, e se fazer no reverso a competente declaração, até que se complete a quantidade de volumes constante do bilhete.

10.° Os fieis dos armazens devem residir nos seus respectivos armazens, em todo tempo do expediente, e trabalho da Alfandega, para que se tome nota do numero do bilhete, e se ponham nelle as verbas, como fica determinado, sem a menor demora, dependencia, ou despeza dos despachantes, que serão attendidos, segundo o tempo em que se apresentarem ao fiel.

Digitized by Google

11.° Podendo acontecer que saiam dos armazens, a pedido dos despachantes, alguns volumes, que não convenha a seus donos o despachal-os logo, ficando por isso demorados na casa da abertura, até que se resolvam a pagar os direitos, e pedindo a boa ordem, que na casa da abertura se não demorem as fazendas, senão o tempo necessario para o seu exame, e qualificação, e subsequente sahida da Alfandega no mesmo dia, ou quando muito no immediato: o juiz da Alfandega fará remover da casa da abertura todos os volumes, que não estiverem abertos, arbitrando dous dias para seus donos comparecerem, e concluirem o despacho, com a clausula de que, findo este termo, serão taes volumes conduzidos, á custa de seus donos, para os armazens donde sahiram, ficando a cargo do contratador das capatazias, como se de novo entrassem; quanto porém aos volumes, que já estiverem abertos, se procederá com preferencia a outros quaesquer, a ultimação dos seus despachos, sendo para isso avisados os despachantes, que, não comparecendo a finalizar o despacho no prazo de dous dias, ficarão sujeitos á despeza, que se fizer com a sua remessa para o armazem de deposito, e com a competente guia, em que se declare o estado dos volumes e o seu conteúdo, para a devida responsabilidade do contratador das capatazias, quando as partes os requererem, para serem despachados, ou quando se proceder ao consumo, estando neste caso.

12.° Nenhum volume poderá sahir da Alfandega, sem que o despachante apresente ao porteiro o bilhete do seu despacho competentemente feito, como fica ordenado, e sem que os conferentes da porta da Alfandega examinem cuidadosamente, se as fazendas despachadas foram, ou não exactamente qualificadas, e contadas pelos feitores da casa da abertura, confrontando o relatorio do bilhete com as fazendas, que se apresentam para sahirem da Alfandega: esta conferencia se fará por qualquer dos empregados na porta da Alfandega, sem preferencia alguma, senão a de ter sido entregue primeiramente o respectivo despacho ao porteiro da Alfandega, o qual o passará áquelle dos conferentes que não estiver em effectivo trabalho, no caso de achar o bilhete com toda a legalidade, e de estar averbado nos diarios dos armazens respectivos, donde sahiram os volumes. O mesmo porteiro ficará responsavel por qualquer omissão a este respeito: e bem assim os conferentes que se serviram de bilhetes não averbados.

Digitized by Google

13.° Semelhantemente se procederá a respeito do despacho dos volumes depositados em armazens fóra da Alfandega, sendo apresentados ao escrivão da descarga os bilhetes já promptos, e numerados, para serem averbados no seu livro, e serem por elle assignados, sem o que não poderão sahir os volumes dos armazens de fóra, ficando responsaveis os trapicheiros e fieis da Fazenda, se o contrario fizerem.

14.° Na mesa da estiva se procederá semelhantemente ao que fica determinado, em tudo o que destas instrucções poder ser posto em pratica naquella repartição.

15.° Todos os bilhetes que serviram para a sahida de fazendas, e quaesquer volumes da Alfandega, estiva ou armazens de fóra, serão emmassados pelo porteiro, e por elle entregues no fim de cada um mez ao guarda-livros da Alfandega, para este os arranjar por sua numeração, exigindo os que faltarem da respectiva repartição por onde sahiram os generos; estes bilhetes serão remettidos á respectiva Contadoria Geral do Thesouro Publico, com as contas da Alfandega, em as épocas já estabelecidas.

16.° No fim de cada um mez apresentarão os fieis dos armazens ao juiz da Alfandega, e em mesa do despacho, uma exacta relação de todos os volumes, que no decurso do dito mez sahiram do seu armazem, com declaração dos que não foram averbados no seu Diario, como fica determinado no art. 9.°

17.° Apresentada esta relação dos volumes, que sahiram dos armazens, e reconhecendo-se por ella quaes os bilhetes, que não forem averbados no Diario, passar-se-ha immediatamente a procurar onde existem os respectivos volumes, e não se achando dentro da Alfandega, na casa de abertura, ou nos armazens de deposito, se deverá suppôr, que sahiram sem o devido pagamento dos direitos, não sendo dos que têm sido despachados livres de direitos, e se procederá immediatamente contra o que tiver requerido a sahida de taes volumes, e contra os empregados na Alfandega, a quem competia não deixar sahir volume algum, sem o pagamento dos direitos e sem ficar averbado no Diario do respectivo armazem, ou no Diario do escrivão da estiva, o bilhete numerado, como fica determinado no art. 7.°

18.° O juiz da Alfandega dará todas as providencias, que julgar necessarias, afim de se fazer o despacho com

Digitized by Google

a maior regularidade, e sem dependencia alguma, servindo unicamente de preferencia a antiguidade da requisição do despachante; procurará abreviar o dito despacho, quanto fôr possivel, sem se faltar ás devidas legalidades, como pede o interesse do commercio, a que muito se deve attender, procedendo, como fôr de justiça, contra todos os empregados, que fizerem dependencias em objectos de seus officios, para despertarem indevidas recompensas dos despachantes, e que faltarem ao exacto cumprimento de tudo o que fica ordenado.

19.° O administrador da Alfandega, como um tão qualificado fiscal por parte da Fazenda Publica, terá a maior vigilancia em todas as repartições, principalmente na conferencia da porta, e na casa da abertura; observará se as descargas se fazem na fórma das ordens, se nellas se acham ou não os officiaes, e guardas competentes, se vêm com as listas ordenadas, se são recebidas com promptidão, se os capatazes têm ou não a gente necessaria para o prompto expediente: se os armazens estão ou não devidamente arranjados; se o sello das escotilhas das embarcações se faz, como deve ser, com promptidão, e na fórma das ordens; se as despezas dos guardas a bordo das embarcações cessam, logo que são visitadas e desembaraçadas pela Alfandega, para o que lhe dará parte diaria o escrivão da descarga; se na folha dos guardas ha ou não excesso, dando immediatamente parte de qualquer abuso, ou deleixo, que notar, ao juiz da Alfandega, para este dar as providencias a bem da Fazenda Publica, e para a devida facilidade e promptidão do expediente da Alfandega; no caso, porém, que o juiz da Alfandega não attenda ás participações, e requisições do administrador, dará este parte immediatamente ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para providenciar como a Sua Magestade o Imperador parecer justo e conveniente.

20.° Semelhantemente procederá o administrador da mesa da estiva no que pertence ao seu expediente.

21.° O juiz interino da Alfandega dará conta de haver executado tudo quanto fica ordenado, vigiando sobre o seu exacto cumprimento.

Deus guarde a V. S.— Paço em 19 de Abril de 1826.— *Visconde de Baependy.* — Sr. Conselheiro Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro

Digitized by Google

## N. 61.—FAZENDA.—Em 19 de abril de 1826

Manda observar na Mesa da Estiva o que se acha determinado para o despacho e expediente da Alfandega do Rio de Janeiro.

Convindo que na Mesa da Estiva se observe quanto fôr possivel o que se acha determinado na ordem expedida nesta data, sobre o despacho e expediente da Alfandega desta côrte: Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda que V. S., como Juiz interino da Alfandega, haja de dar as providencias que na dita Mesa de Estiva forem necessarias, em conformidade do que se tem ordenado. E porque consta na presença do Mesmo Augusto Senhor que nos despachos sobre agua deve haver a maior vigilancia para se evitarem os prejuizos da Fazenda Publica, bem como nos despachos dos volumes existentes em armazens ou trapiches fóra da Alfandega, V. S. fará distribuir pelos dous actuaes feitores da Mesa da Estiva todos os despachos, ficando encarregado do despacho das fazendas e volumes que estiverem na estiva o feitor João Nepomuceno, tendo para o ajudar o guarda Francisco Vellozo Rabello, e ficando encarregado do despacho nos barcos sobre agua, e nos trapiches e armazens de fóra da estiva, o feitor Luiz José de Vasconcellos, tendo para o ajudar o guarda Francisco Antonio de Aguiar, e no caso de ter alguma duvida no exame das fazendas pela sua má disposição nos barcos, irá assistir á descarga levando para isso outro guarda de sua escolha e confidencia e os trabalhadores que forem necessarios para se abreviar a descarga, e fazer-se o devido exame, observando-se o mesmo a respeito dos despachos dos volumes existentes nos trapiches e armazens de fóra.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 19 de Abril de 1826.—*Visconde de Baependy.*—Sr. Conselheiro Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 62.— IMPERIO.— Em 19 de abril de 1826

Declara que os Conselhos dos Governos das Provincias não se dissolvem pelo facto da installação da Assembléa Geral Legislativa, e que a diaria dos membros dos mesmos Conselhos não se desconta nos dias em que elles não assistem as suas sessões.

Illm. e Exm. Sr.— Levei á presença de Sua Magestade

Digitized by Google

o Imperador o officio de V. Ex. de 4 de Fevereiro deste anno n. 6, no qual pede que se lhe declare se o vencimento de 3$200 diarios, estabelecido para cada um dos Membros do Conselho do Governo, lhes pertence sómente nos dias em que comparecem, ou em todos, esclarecimento que V. Ex. diz requerer, por julgal-o necessario, não obstante estar persuadido da dissolução do dito Conselho logo que se installe a Assembléa Geral: e ficando o mesmo Senhor inteirado do seu conteúdo, manda que eu responda a V. Ex. que os Conselhos dos Governos das Provincias não se dissolvem pelo facto da installação da Assembléa, pois, sendo creados pela lei de 20 de Outubro de 1823, só outra os póde extinguir; e que a gratificação diaria arbitrada aos conselheiros deve contar-se seguida e continuamente, como bem se colhe do art. 20 da citada lei, sem que tenha logar o desconto por falta de comparecimento, pois não é de presumir que cidadãos, escolhidos para taes logares por sua probidade e amor do bem publico, deixem de desempenhar exactamente seus deveres sem legitimo impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 63.—IMPERIO.—Em 19 de abril de 1826

Declara as formalidades que tem logar na posse dos Governadores das Armas das Provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o officio de V. Ex. de 23 de Fevereiro deste anno, e com elle as cópias ns. 4 e 5 relativas ás formalidades praticadas nos actos das posses dos governadores das armas. E sobre este assumpto resolveu o Mesmo Augusto Senhor, tanto por não ser applicavel ao systema administrativo das provincias do Imperio a solemnidade que se pretende induzir do § 1° do regimento do 1° de Junho 1678, de tomarem posse nas Camaras das capitaes os governadores e commandantes d'armas, como para prevenir embaraços na ordem do serviço, que basta o registro das patentes nas Vedorias ou Thesourarias das Tropas, feito o reconhecimento do estylo pelos corpos do seu com-

Digitized by Google

mando, segundo se têm praticado constantemente nessa provincia. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1826.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## N. 64.—IMPERIO.—Em 20 de abril de 1826

Eleva a villa da Cachoeira a cathegoria de cidade com a denominação de—Nobre Cidade de Paraguassú.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representaram os habitantes da villa da Cachoeira sobre as vantagens que ella offerece para ser elevada á cathegoria de cidade, e o que V. Ex. no seu officio de 21 de Janeiro do corrente anno expende sobre esta, e mais pretenções dos supplicantes, a que serviu de informação, em virtude da portaria de 28 de Maio do anno passado: Ha por bem ordenar o seguinte: que a dita villa da Cachoeira seja elevada ao fôro e cathegoria de cidade, com a denominação de—Nobre Cidade de Paraguassú—, comtanto que primeiro se conclua a ponte já principiada, que faça reunir á mesma villa á povoação de S. Felix, e cuja obra poderá verificar-se por meio de uma sociedade de accionistas: que o hospital de S. João de Deus da dita villa seja erecto em Casa de Misericordia, com aquelles privilegios e prerogativas que geralmente são concedidos aos mais estabelecimentos de caridade: que no seminario dos Jesuitas, sito no arraial de Belem, se crêe um collegio publico para instrucção da mocidade, como já foi providenciado em carta régia de 13 de Março de 1817, podendo applicar-se para a reforma do respectivo edificio, além dos auxilios das pessoas caridosas, os fóros das terras pertencentes ao patrimonio da sua igreja. E Tendo o Mesmo Augusto Senhor deliberado competentemente sobre a creação de escolas publicas em aviso de 28 de Novembro do anno passado, approva finalmente a creação do monumento que os supplicantes pretendem verificar na praça denominada—da Regeneração—, em memoria do seu patriotismo e fidelidade, comtanto que a despeza respectiva seja feita á custa dos seus



Digitized by Google

habitantes. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia a execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 65.— ESTRANGEIROS.— EM 22 DE ABRIL DE 1826

Regula a precedencia de logares entre os membros do Corpo Diplomatico em occasião de côrte.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, desejando evitar contestações que possam occorrer entre membros do corpo diplomatico, em occasião de côrte, sobre precedencia de logares: É servido mandar pôr em pleno vigor o art. 4.° do regulamento sobre a classificação dos agentes diplomaticos, feito pelo Congresso de Vienna, do qual junto remetto cópia a V. Ex., assim como uma lista nominal da notificação official dos mesmos, para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 22 de Abril de 1826. — *Visconde de Inhambupe.*— Sr. Mordomo-mór.

**Regulamneto de cathegorias, entre os Agentes diplomaticos no Congresso de Vienna feito em sessão de 19 de Março de 1815, a que se refere o aviso acima.**

« Art. 4.° Os empregados diplomaticos tomarão logar entre si em cada classe, segundo a notificação official de sua chegada. »

« O presente regulamento nada altera pelo que respeita aos representantes do Papa. »

N. 66.—FAZENDA.—EM 22 DE ABRIL DE 1826

Declara que os mestres das embarcações nacionaes e portuguezas devem receber e transportar as malas do correio dos respectivos paizes.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro

Digitized by Google

Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de..., que Sua Magestade o Imperador houve por bem annuir, segundo o aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que me foi expedido em 21 do corrente, á proposta feita pelo Encarregado dos Negocios de Sua Magestade Fidelissima Imperial e Real nesta côrte, não só de serem obrigados os mestres e commandantes das embarcações brazileiras e portuguezas, á sahida de quaesquer dos portos de uma das ditas potencias para os portos da outra, a receber e transportar as malas das correspondencias dos respectivos correios, devendo os ditos mestres e commandantes, em tempo opportuno, declarar no Correio o dia intentado para a sua partida, e o porto a que se destina, como tambem de ficarem a beneficio das administrações do Correio, no porto da entrega, o rendimento proveniente do porte de toda a correspondencia publica. O que se participa á junta, para nesta conformidade o executar sem duvida ou embaraço algum.—Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1826.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.

N. 67.—FAZENDA.—Em 22 de abril de 1826

Manda dar nas Alfandegas do Imperio certificado de serem de producção nacional os generos exportados para os dominios portuguezes.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de..., que Sua Magestade o Imperador, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 20 do corrente, em resposta da nota do Encarregado dos Negocios de Sua Magestade Imperial e Real Fidelissima nesta côrte, em que representara que, sendo exclusivo em Portugal o consumo dos generos deste Imperio, não devendo este favor resultar em beneficio de outras nações, se designasse o modo de authenticar os documentos das embarcações e suas cargas, afim de não haver fraude: Houve por bem resolver que se adopte aquella proposição provisoriamente, visto estar ella em pratica nos dominios de Sua Magestade Fide-

Digitized by Google

lissima, e ser por consequencia a sua adopção fundada em reciprocidade; dando-se nas Alfandegas e Consulados de sahida deste Imperio os necessarios documentos, por onde conste nas Alfandegas do Reino de Portugal que os generos são deste Imperio, afim de gozarem os Brazileiros do exclusivo, sem que delle se aproveitem as outras nações. O que se participa á junta para sua devida intelligencia.—Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1826.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, á fez escrever.— *Visconde de Baependy*.

## N. 68.—IMPERIO.—Em 26 de abril de 1826

Declara que deve ser publico o sorteio para o desempate da votação de dous Deputados á Assembléa Geral Legislativa.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Illustrissimo Senado da Camara desta cidade de 22 do corrente, em que expõe as duvidas que se têm suscitado sobre o modo de se verificar o desempate por sorte, de que se precisa, por terem obtido igual numero de votos para Deputados da Assembléa o Desembargador do Paço José Albano Fragozo e o Desembargador João Gomes de Campos; e Ha por bem o Mesmo Senhor que eu responda a Vm., para o communicar ao Illm. Senado, que o referido desempate por sorte deve fazer-se a portas abertas, para que tenha assim este acto a maior publicidade, como é proprio de todos os constitucionaes, assistindo os supplentes designados, se quizerem; e que cumpre que se conclua este negocio com a menor demora possivel.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Abril de 1826. —*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.— Sr. Presidente do Illm. Senado da Camara do Rio de Janeiro.

## N. 69.—FAZENDA.—Em 26 de abril de 1826

Manda arrecadar com toda a exacção o imposto sobre os botequins, tavernas e mais casas onde se vender aguardente da terra simples ou composta.

Sua Magestade o Imperador determina que Vm., na qualidade de Presidente da Camara dessa cidade, faça

Digitized by Google

constar a necessidade de ser arrecadado com toda a exacção o imposto estabelecido pela carta régia de 18 de Março de 1801 nos botequins, tavernas e mais casas onde se vender aguardente da terra simples, ou composta, tome conjuntamente com a dita camara a seu cargo, e debaixo da mais restricta responsabilidade, o enviarem ao administrador da Mesa do Consulado nesta côrte, todos os annos até o fim de Dezembro, uma lista com declaração dos collectados, que pagaram o dito imposto, á vista dos competentes conhecimentos que devem apresentar, e que se pratique o mesmo pelo que toca ao imposto para o Banco do Brazil, remettendo com a possivel brevidade semelhantes listas dos dous annos de 1824 e 1825; para sem demora proceder-se na dita mesa á arrecadação dos referidos impostos, sendo para isso avisados por editaes da respectiva camara os mesmos collectados. O que assim cumprirá.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Juiz de Fóra da Cidade de Cabo Frio.

Expediram-se outros semelhantes a todas as camaras.

**Carta Regia de 18 de Março de 1801 a que se refere a ordem acima.**

« Sobre cada casa onde se vender aguardente simples ou composta, seja armazem, taverna, ou loja de bebidas estabelecida na cidade do Rio de Janeiro 8$000; e 6$000 sobre cada uma das mesmas abertas no termo da referida cidade e mais logares de toda essa capitania. »

N. 70.— IMPERIO.— Em o 1.° de maio de 1826

**Declara que a abertura da Assembléa Geral Legislativa não póde ter logar sem que haja o numero de Deputados marcado na Constituição.**

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. da data de hontem, em que participa que a Camara dos Deputados entende que, apezar de não estar completo o numero preciso para formar casa, como se vê da relação nominal junta ao dito officio, póde verificar-se a installação da Assembléa no dia 3 do corrente, por julgar que nada tem de commum o acto da abertura com o trabalho das sessões :

Digitized by Google

E Manda o Mesmo Senhor que eu responda a V. Ex., para o levar ao conhecimento da Camara, que deve esta continuar com os seus trabalhos preparatorios, até que haja o numero de deputados determinado pela Constituição, e communicar então ao Governo que se acha preenchida esta formalidade, afim de se darem as convenientes providencias para a solemne abertura da Assembléa.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em o 1.° de Maio de 1826.— *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*— Sr. 1.° Secreta rio da Camara dos Senhores Deputados.

## N. 71.—IMPERIO.—Em 9 de maio de 1826

Declara o dia 13 de Maio de grande gala na côrte.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade Imperador determina que o dia 13 de Maio seja todos os annos de grande gala na côrte, pelo faustissimo motivo de ser o anniversario daquelle em que tomou o mesmo Augusto Senhor o glorioso titulo de Defensor Perpetuo do Brazil; e Ha por bem dar beija-mão no dito dia á hora costumada.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 9 de Maio de 1826. —*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*—Sr. Marquez Mordomo-mór.

## N. 72.—FAZENDA.—Em 9 de maio de 1826

Manda suspender o pagamento das terças partes dos ordenados que de mais percebem os magistrados, na provincia da Bahia.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador, em consulta do Conselho da Fazenda, o seu officio de 28 de Novembro do anno findo, em que dá conta das terças partes dos ordenados que de mais têm percebido os magistrados dessa provincia, em virtude da lei das Côrtes de Portugal; e conformando-se o

Digitized by Google

mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho, Houve por bem, por sua immediata resolução de 8 de Abril passado, determinar que a junta faça immediatamente suspender as referidas terças partes dos ordenados que de mais recebem os mencionados magistrados, visto que não foi esta lei comprehendida na tabella que acompanhou a de 20 de Outubro de 1823, que designava os decretos que se mandaram observar, ficando aquelles funccionarios obrigados á reposição do que de mais receberam, procedendo-se contra elles como devedores da Fazenda Publica, em razão do excesso que illegitimamente receberam, e a mesma junta subsidiariamente responsavel a pagar qualquer alcance ou falta que possa haver nesta indemnização, em consequencia do prejuizo a que deu causa, não só pela sua administração, como pela má intelligencia que deu ao decreto de 6 de Dezembro de 1823, que mandou continuar o pagamento dos ordenados e pensões, conforme a dita lei das Côrtes, que foi excluida da tabella, obrando assim de facto e seu arbitrio. O que se participa á mesma junta para assim o executar.—Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1826.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.—*Visconde de Baependy.*

## N. 73.- FAZENDA. — Em 10 de maio de 1826

Encarrega a João Justino de Araujo dos trabalhos de fundição e cunhagem da moeda de ouro e prata.

Havendo-se já reconhecido, que, com os laminadores ultimamente estabelecidos na Casa da Moeda desta côrte, se consegue porem-se as chapas de ouro, prata, e cobre, na devida grossura, para que seja sempre a mesma, em cada uma das diversas qualidades de moeda, como é indispensavel, o que até agora não acontecia com o uso das fieiras de braços; e constando na Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador, que em outros processos da Casa da Moeda ha graves, e prejudiciaes defeitos, que muito convem extinguir, para que se possa ter uma moeda exacta, e uniforme: E' o mesmo Augusto Senhor servido ordenar, que João Justino de Araujo, actual director da officina do côrte do cobre, e das machinas de laminar, que com tão decidida vantagem se acha em trabalho, evitando-se com

Digitized by Google

ella a despeza de mais de trinta mil réis diarios, quando ha trabalho effectivo, seja igualmente encarregado da direcção de todas as outras machinas de ajustar, cortar, serrilhar e cunhar, tendo tambem inspecção sobre o methodo de fundir em fornos mais apropriados, e sobre o modo de fazer os cunhos por meio de matrizes, unico meio de não haver a menor differença nas moedas de um mesmo valor, tendo por este accrescimo de trabalho, e em attenção ao bom e proveitoso serviço, que já fez com o arranjo e preparo da machina de laminar, mais trezentos réis diarios, além do vencimento que já têm. O Provedor da Casa da Moeda assim o cumpra e faça executar, facilitando ao dito director dos trabalhos e officinas da Casa da Moeda tudo quanto fôr necessario, para que se possam evitar os erros, e praticas dispendiosas, até agora seguidas em prejuizo da fazenda publica, oppostas á perfeição, que deve ter a moeda, sendo todos os artistas que têm emprego na Casa da Moeda obrigados a seguirem o que lhe indicar o mesmo director.

Paço em 10 de Maio de 1826.— *Visconde de Baependy.*

## N. 74.— FAZENDA.— Em 11 de Maio de 1826

**Manda levantar o sequestro das propriedades portuguezas.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de....., que Sua Magestade o Imperador, por decreto de 26 de Abril proximo passado, da cópia junta, assignada pelo contador geral respectivo: Houve por bem declarar de nenhum effeito o decreto de 11 de Dezembro de 1822, sobre o sequestro das propriedades portuguezas, mandado pôr em execução pela provisão de 24 do dito mez e anno, entregando-se os bens ou quantias sequestradas na conformidade do art. 8.° do tratado de 29 de Agosto do anno passado: o que se participa á junta para sua intelligencia e exacta observancia, como convem á santidade dos tratados.— Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1826.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*

Digitized by Google

## N. 75. — IMPERIO. — Em 12 de maio de 1826

Sobre a extracção de uma loteria concedida á Santa Casa da Misericordia desta Côrte.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram o provedor e mesarios da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, sobre a faculdade, de que necessitam, para fazer subir ao capital de 200:000$000 a loteria, que foi concedida á mesma Santa Casa em 13 de Janeiro do corrente anno; sendo porém dividida em duas loterias annuaes, de 100:000$000 cada uma, para facilitar a sua extracção e augmentar as quantias applicadas a beneficio dos enfermos daquelle hospital: Ha por bem deferir esta pretenção na fórma, que requerem, quanto ao augmento e divisão do dito capital; continuando porém a observar-se o methodo da extracção até agora praticado, sem ser admittida a alteração offerecida pelos supplicantes. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido provedor e mesarios para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

## N. 76. — FAZENDA. — Em 20 de Maio de 1826

Declara que no despacho de escravos só se devem cobrar direitos dos que entraram no Imperio.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador em consulta do Conselho da Fazenda de 5 de Abril proximo passado um requerimento de negociantes desta praça, em que pediam houvesse por bem de mandar suspender a execução da portaria expedida ao juiz da Alfandega desta côrte em data de 22 de Dezembro de 1824, pela qual ficaram sujeitos os escravos trazidos dos portos da Africa Oriental aos mesmos direitos de sahida e entrada que pagavam os escravos transportados de Angola, Benguella e mais portos de Africa Occidental, allegando que já pagavam em Moçambique direitos de sahida e que a escravatura trazida destes portos tinha menos valor no mercado do que a dos outros d'Africa Occidental, e quando não fosse admissivel a suspensão da dita portaria em toda sua generalidade, ao menos se descontasse aqui



Digitized by Google

os direitos pagos em Mocambique, não sendo obrigados a pagar dos escravos que sahissem dos ditos portos, mas tão sómente dos que chegassem vivos ao desta cidade, ficando em todo o caso isentas as negociações expedidas antes da publicação da portaria. E tomando o Mesmo Augusto Senhor em consideração o que sobre este objecto informou o Conselheiro Juiz interino da Alfandega e ponderou o referido conselho depois de ouvido o Procurador da Corôa Fazenda e Soberania Nacional: Houve por bem, conformando-se com o parecer do mesmo conselho, deferir por sua immediata resolução de 2 do corrente ao requerimento dos supplicantes na parte respectiva a não pagarem direitos dos escravos fallecidos na viagem, determinando que só se cobrem os direitos em questão daquelles escravos que forem ao despacho logo que dão entrada neste porto. O que participo a Vm. para que assim o faça executar na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 20 de Maio de 1826.—*Visconde de Baependy*.—Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 77.—JUSTIÇA.—Em 20 de maio de 1826

Sobre o deposito de uma pensionista no recolhimento da Santa Casa da Misericordia.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação, em que Vm. na qualidade de provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, depois de expor que, achando-se recolhida no recolhimento da mesma Santa Casa, como pensionista, Gabriella Joaquina Rosa, a instancias de sua mãe D. Maria Benedicta, e mandada ao depois alli conservar por aviso de 21 do mez antecedente, fóra por ordem do Desembargador Corregedor do Civel da Côrte requisitada a referida pensionista, para ser inquirida sobre o consorcio, que pretende contrahir com Antonio Soares da Fonseca, assignando a regente do recolhimento o deposito della; pede, a bem das prerogativas e immunidades da Santa Casa, que, ampliando-se o deposito, segundo o fim a que se propõe aquella autoridade, fique Vm. responsavel, e os administradores do recolhimento pela guarda da sobredita pensionista, sem mais termo algum, e só em virtude do mencionado

Digitized by Google

aviso: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Resolver, que Vm. haja de prestar-se ás requisições daquelle magistrado, por não poder ter logar regalias oppostas ás leis e ás formulas juridicas prescriptas pela mesma lei.

Deus Guarde a Vm.—Paço, em 20 de Maio de 1826: — *Visconde de Caravellas.* — Sr. Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte.

## N. 78.—FAZENDA.—Em 22 de maio de 1826

**Providencia sobre o expediente da Alfandega do Rio de Janeiro.**

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio que Vm. dirigiu em data de 9 do corrente, relativo aos sellos das escotilhas dos navios, e sua descarga, e despacho: determina o Mesmo Augusto Senhor, que os sellos, com que se lacram as escotilhas, fiquem na mão do escrivão da descarga; que a descarga se faça até ás tres horas da tarde, podendo o mesmo juiz ainda mais demoral-a, no caso que assim julgar conveniente: que o expediente da Alfandega seja nos seis mezes de Maio a Outubro até as tres horas da tarde, e nos outros mezes até as duas horas, podendo o juiz alterar este regulamento naquelles dias, em que julgar, que para bem do commercio, se deve demorar por mais algum tempo o expediente da Alfandega, não devendo os officiaes largar o seu logar, emquanto o dito juiz se achar presente: e finalmente que não haja dia algum feriado na Alfandega, estando esta fechada sómente nos domingos e dias santos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Maio de 1826. — *Visconde de Baependy.* — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 79.—IMPERIO.—Em 22 de maio de 1826

**Approva a alteração do art. 1.º do tit. 5.º do Regulamento do Hospital de S. Pedro de Alcantara da Provincia de Goyaz.**

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 28 de Fevereiro deste anno com a representação da Junta de Caridade, encar-

Digitized by Google

regada dos negocios do Hospital de S. Pedro de Alcantara, em que pede permissão de alterar o artigo 1.º do titulo 5.º do regulamento de 25 de Janeiro de 1825, afim de ser sempre presidente daquella junta o da provincia, e não o Juiz de Fóra, como se estabeleceu no citado artigo: E Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor approvar a indicada alteração, á vista das razões ponderadas pela junta. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1826.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 80.—JUSTIÇA.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 24 DE MAIO DE 1826

**Manda observar o que consta da informação do Desembargador Corregedor do Civel da Côrte sobre as conciliações ordenadas pelo Decreto de 17 de Novembro de 1824.**

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Juiz de Fóra da cidade de Porto Alegre, que, sendo-me presente o vosso officio de 26 de Novembro do anno proximo passado, ácerca da fórma que tendes seguido nas conciliações mandadas fazer pelo decreto de 17 de Novembro de 1824; e visto a informação que a este respeito se houve do Desembargador Corregedor do Civel da Côrte, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, em deferimento ao mesmo vosso officio, determinar-vos que observeis o que consta da dita informação, que se vos remette por cópia, assignada pelo escrivão da minha Imperial Camara, que esta fez escrever. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos seus ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 24 de Maio de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—*Dr. Antonio José de Miranda.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*

Digitized by Google

**Informação de que trata a provisão acima**

Senhor.—Dando cumprimento á portaria de Vossa Magestade Imperial, em que me manda informar sobre a representação junta do juiz de fóra de Porto Alegre, declarando a fórma que se tem seguido nas conciliações mandadas fazer pelo decreto de 17 de Novembro de 1824, tenho a informar que a pratica adoptada neste juizo é a seguinte:—O autor que pretende propor qualquer acção civel, faz citar ao réo para vir a juizo conciliar-se ácerca do objecto sobre que se propõe litigar, sob pena de, não comparecendo, ou não se conciliando, proseguir-se na acção projectada. Esta citação é accusada em audiencia com prégão do réo; se não comparece no termo marcado, espera-se até a audiencia seguinte, e se nesta tambem falta, depois de apregoado, é lançado da conciliação, e dá-se principio á acção para que foi citado. Se, porém, o réo comparece, ouve a pretenção do autor, e o juiz então o exorta á concordia, e, se esta consegue-se, terminada fica a demanda; se se não effectua, prosegue o autor nos termos da sua acção. Estas conciliações são feitas na casa da audiencia com toda a publicidade, e para tratar dellas é permittido ás partes o comparecer por si, ou por seus procuradores; e, qualquer que seja o resultado das mesmas conciliações, nas diversas hypotheses acima figuradas, de tudo se lavra termo pelo respectivo escrivão, a quem toca por distribuição o requerimento; sendo esses termos tambem assignados pelo juiz, e pelas partes, quando estas se conciliam afim de se poder fazer effectiva a convenção ajustada. Finalmente, por determinação da imperial portaria de 9 de Dezembro do anno proximo passado, se remette no fim de cada mez, á competente Secretaria de Estado, uma relação das causas em que teve effeito a conciliação, e das em que foi baldada essa medida. A'vista do que fica exposto, bem se deixa ver que, sendo a conciliação um acto judicial, que admitte distribuição, prégão e lançamento, parece conforme á nossa actual legislação que ella se faça no logar destinado para as audiencias, e não na casa particular do juiz, como diz que pratica o juiz de fóra de Porto Alegre, segundo consta da sua representação junta; e igualmente parece que o mesmo juiz deve fazer escrever os termos resultantes das conciliações, não alternadamente pelos escrivães, como tambem diz que pratica, mas sim por aquelle a quem tocar por distribuição, até para fixar a responsabilidade

Digitized by Google

do respectivo escrivão na guarda de taes papeis. Entretanto, Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr servido. — Rio, 4 de Abril de 1826. — O Desembargador Corregedor do Civel da Côrte interino, Francisco José de Freitas.

N. 81. — FAZENDA. — Em 27 de maio de 1826.

Sobre o pagamento das mezadas dos senadores e deputados á Assembléa Geral Legislativa.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de.... que, achando-se installada a Assembléa Geral Legislativa, e devendo as provincias deste Imperio supprir ao pagamento das mezadas dos seus senadores e deputados, segundo os arts. 2, 3 e 4 do cap. 9.° das instrucções de 26 de Março de 1824: Ha Sua Magestade Imperial por bem determinar, que a junta envie directamente a este Thesouro as quantias, que lhe são relativas, e jamais em particular, como aconteceu no tempo da extincta Assembléa Constituinte; ficando a cargo do mesmo Thesouro o pagamento daquelles senadores e deputados das provincias, que não puderem de presente concorrer com as sobreditas quantias, na conformidade do mencionado art. 2; e manda o mesmo Augusto Senhor que a mesma junta remetta quanto antes a conta do que já tiver despendido com os ditos senadores e deputados. O que se lhe participa para que assim o cumpra sem duvida alguma. — Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*

N. 82. — JUSTIÇA. — Em 29 de maio de 1826

Sobre o provimento interino do logar de Juiz de Fóra da cidade do Rio de Janeiro.

Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o embaraço que V. S. me expôz sobre o provimento interino do logar de juiz de fóra desta cidade, porque achando-se doente o juiz do crime dos bairros de Santa

Digitized by Google

Rita e Candelaria, Henrique Velloso de Oliveira, que interinamente o servia, e tendo tambem dado parte de doente o juiz de fóra que estava servindo de ouvidor da comarca, não ha outro magistrado que possa ser nomeado para a sobredita vara de juiz de fóra interino, senão o juiz do crime dos bairros da Sé e S. José, Nicoláo da Silva Lisboa, mas que este, além de muito onerado com o serviço de outras varas, não podia nelle recahir a vara de ouvidor com a de juiz de fóra, por ser imcompativel esta reunião, ao mesmo tempo que era impraticavel a nomeação de um desembargador da Casa da Supplicação, pelo muito pequeno numero que actualmente delles ha para o serviço da casa; o mesmo Augusto Senhor attendendo á urgencia extrema da prompta providencia a este respeito: Ha por bem que, na fórma da Ordenação, V. S. nomeie o vereador mais velho do Illustrissimo Senado da Camara, para servir de juiz de fóra, emquanto um dos sobreditos ministros não se der por prompto, visto que o decreto em contrario sómente attendeu á decencia, a qual não deve prevalecer á necessidade de se recorrer á lei geral. O que participo a V. S. para sua devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 29 de Maio de 1826.—*Visconde de Caravellas.*—Sr. José Albano Fragoso.

## N. 83.—JUSTIÇA.—EM 30 DE MAIO DE 1826

**Declara que o Prelado de Cuiabá tem o tratamento de Excellencia.**

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do prelado de Cuiabá em que se queixa contra o cirurgião-mór da mesma cidade Antonio Luiz Patricio da Silva Manso, por lhe ter negado, em requerimentos que lhe fez, o tratamento de Excellencia que lhe compete : Manda o mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. estranhe severamente ao dito cirurgião-mór o não ter dado o tratamento devido ao prelado; pois que todos os bispos desde que são nomeados, e aceitam a nomeação, gozam já do tratamento de Excellencia, não se podendo negar por isso ao prelado de Cuiabá em Mato Grosso, visto que a nomeação para a prelasia implicitamente traz a de bispo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1826.— *Visconde de Caravellas.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

Digitized by Google

## N. 84.—IMPERIO.—Em 31 de maio de 1826

**Sobre as informações que o Governo tem de prestar á Camara dos Deputados.**

Illm. e Ex. Sr.—Tendo recebido o officio de V. Ex. de 27 do corrente, em que me participa que a Camara dos Deputados resolvera que se pedisse ao Governo a conta de todos os actos que a Constituição obriga a dar ás Camaras logo que se acham reunidas em sessão, cumpre-me responder a V. Ex., pela parte que me toca, que não julgo sujeita a semelhante obrigação a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, porque o exame da publica administração, de que trata o titulo 4.° capitulo 2.° art. 37 § 1.° da citada Constituição, só tem logar nos termos do § 6.° do art. 15 capitulo 1.° do referido titulo, isto é, na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, casos que felizmente não se acham verificados. Todavia, o governo de Sua Magestade Imperial, querendo dar as mais decisivas provas de quanto deseja cooperar para o maior acerto das deliberações da Camara dos Deputados e providencias legislativas, transmittirá pontualmente ao conhecimento da mesma camara informações exactas sobre cada um dos ramos que em especial se lhe indicarem, e que estejam a cargo da Repartição do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 31 de Maio de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*— Sr. 1.° Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

## N. 85.—ESTRANGEIROS.—Em 6 de junho de 1826

**Declara quando começa a contar-se o ordenado dos empregados diplomaticos e consulares deste Imperio nos paizes estrangeiros.**

Illm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente determinar de uma maneira explicita a época em que deve começar a contar-se o vencimento dos honorarios dos empregados diplomaticos e consulares deste Imperio nos paizes estrangeiros: determinou Sua Magestade o Imperador que aquellas pessoas que forem despachadas para os mesmos paizes em que residirem perceberão os seus ordenados desde o dia em que entrarem no exercicio das suas respectivas funcções; e quanto aos

Digitized by Google

que forem agraciados nesta Côrte ou removidos de uns para outros logares só terão direito á dita percepção desde quando embarcarem para o seu destino. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e afim de que haja de expedir as ordens que julgar necessarias a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 6 de Junho de 1826. — *Visconde de Inhambupe.*— Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N. 86.—ESTRANGEIROS.— Em 6 de junho de 1826

Revoga a portaria de 8 de Dezembro de 1822 que mandou sobrestar a execução do § 9° do alvará de 30 de Maio de 1820.

Sua Magestade o Imperador, attendendo a haverem cessado os motivos que derão logar á portaria de 8 de Dezembro de 1822, pela qual se mandou sobrestar a execução do § 9° do alvará de 30 de Maio de 1820 : Ha por bem que o referido § 9° seja posto em todo o seu vigor nas Alfandegas deste Imperio, a contar do 1° de Janeiro de 1827 em diante: O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros participar á Imperial Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, para o fazer constar por editaes a todos aquelles a quem convier. O que assim se lhe communica para sua intelligencia e execução.

Paço em 6 de Junho de 1826.—*Visconde de Inhambupe.*

## N. 87.— MARINHA.— Em 7 de junho de 1826

Determina que ninguem seja admittido como voluntario da armada senão por ordem da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Tendo-se nomeado em algumas provincias maritimas deste Imperio individuos para embarcarem a bordo dos navios de guerra, com a praça de voluntarios d'armada nacional e imperial, e não devendo ninguem ser admit-



Digitized by Google

tido na dita praça senão por ordem desta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha: determina Sua Magestade o Imperador assim o communique a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1826.— *Visconde de Paranaguá*.—Sr. Presidente da Provincia de...

## N. 88.—FAZENDA.—Em 8 de junho de 1826

Sobre o pagamento do subsidio e ajuda de custo dos deputados.

Illm. e Exm. Sr.—Levando á presença de Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex. de 31 de Maio passado, remettendo a lista dos deputados, que têm tomado assento na Camara, para se fazer a folha respectiva no Thesouro Publico, afim de receberem o competente subsidio, e levando igualmente á augusta presença o outro officio do 1º do corrente mez, com a folha dos vencimentos dos empregados da Camara dos Deputados, e da respectiva Secretaria, até ao ultimo do referido mez de Maio proximo, e com a folha das despezas feitas em artigos necessarios ao expediente: o mesmo Augusto Senhor Houve por bem autorizar-me para interinamente mandar fazer a folha dos deputados, calculando-se o subsidio, desde o dia, em que tomaram assento na camara, até ao fim do mez de Maio, na hypothese de ser o subsidio declarado no § 2º cap. 9º das instruções de 26 de Março de 1824, da quantia de seis mil cruzados por anno, afim de não haver demora nos pagamentos, fazendo-se tambem os pagamentos das outras folhas. E porque entrei em duvida sobre a verdadeira interpretação do art. 39 da Constituição, em que se declara que os deputados vençam, durante as sessões, um subsidio pecuniario, podendo-se entender, que o subsidio de seis mil cruzados declarado nas instrucções é relativo sómente aos quatro mezes da sessão, tocando-lhes receber em cada mez a quantia de seiscentos mil réis, sem que nada mais recebam nos oito mezes de intervallo das sessões, quando pelo methodo, com que se mandou fazer esta primeira folha, seriam as sobreditas quantias satisfeitas mensalmente, não só no

Digitized by Google

tempo das sessões, como no do seu intervallo : Houve Sua Magestade o Imperador por bem, que se sujeitasse á deliberação das duas Camaras as seguintes duvidas, para que se proceda no Thesouro Publico com toda a legalidade: 1°, se o subsidio dos deputados deve ser annual, e pago em todos os mezes, ou se a quantia declarada nas instrucções de 26 de Março de 1824 para a presente legislatura é sómente relativo aos quatro mezes da sessão ; 2°, se o vencimento do subsidio se deve contar, desde o dia em que principiaram as sessões preparatorias a todos os deputados, ou se deve principiar do dia em que tomaram assento ; 3°, se fallecendo qualquer deputado, tem direito o seu herdeiro a receber o subsidio, emquanto não comparece o supplente, ou por que tempo ; 4°, qual deva ser a quantia para a indemnização das despezas de vinda e volta.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 8 de Junho de 1826.— *Visconde de Baependy*.— Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados.

**Resposta da Camara dos Deputados á consulta a que se refere o aviso acima.**

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Camara dos Deputados o officio de 8 de corrente, em que V. Ex., accusando a recepção do officio de 31 do mez proximo passado, e das folhas, que o acompanhavam, contendo os vencimentos dos membros, e empregados da Camara dos Deputados, até o fim do dito mez, expende as duvidas, que occorriam sobre a maneira de se verificar o competente pagamento, á vista do art. 39 da Constituição, combinado com o § 2° cap. 9° das instrucções de 26 de Março de 1824, solicitando a decisão aos quatro quesitos indicados no mesmo officio, os quaes Sua Magestade Imperial Houve por bem mandar sujeitar á deliberação da Camara. Em resposta participo a V. Ex., para que suba á Imperial Presença, que, tomando a mesma Camara em ponderação o conteudo do citado officio, resolveu, de conformidade com o parecer das commissões de Fazenda e Constituição, quanto ao 1° artigo, que o subsidio pelas instrucções de 26 de Março decretado aos deputados, parece pela lettra da Constituição dever ser pago em os quatro mezes das sessões, mas que a Camara deixa á discrição do Thesouro, conforme as suas circumstancias, fazer o pagamento, como melhor assentar ; quanto ao 2°, que se deve contar o vencimento desde

Digitized by Google

o dia, em que os senhores deputados tomam assento na casa; quanto ao 3°, que os herdeiros só têm direito ao que tiver vencido o deputado, até o dia do seu fallecimento; e quanto ao 4°, que, tendo as instrucções deixado á discrição dos governos das provincias o prover as despezas de vinda e volta de seus respectivos deputados, e esta Camara não se julgando autorizada para tratar deste objecto, quanto a esta legislatura, julga que ao Governo compete resolver a respeito, segundo as localidades e as circumstancias do Thesouro das provincias.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço da Camara dos Deputados em 15 de Junho de 1826.— *José Ricardo da Costa Aguiar de Andrade.* —Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N. 89. — FAZENDA. — Em 8 de junho de 1826

Declara que os assignantes das alfandegas só gozam do favor da espera do pagamento dos direitos nos generos de sua propria conta ou consignação.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, em consulta do Conselho da Fazenda de 19 de Abril deste anno, a representação do thesoureiro da Alfandega desta Côrte, e a do conselheiro ex-juiz interino da mesma, sobre a pratica abusivamente introduzida em prejuizo da Fazenda Nacional de prestarem os assignantes da mesma Alfandega o seu nome a pessoas, que não são assignantes, para despacharem mercadorias, e gozarem assim da espera do pagamento de direitos: E Conformando-se o mesmo Augusto Senhor com o parecer do referido Conselho, e resposta do Desembargador Procurador da Coroa Fazenda e Soberania Nacional, Houve por bem, por sua immediata resolução de 27 de Maio passado, determinar, que a graça concedida aos assignantes sómente valha para os direitos dos generos, que elles despacharem de sua conta, e de suas consignações, e não de conta de outras quaesquer pessoas; cumprindo ao juiz da Alfandega o fiscalisar a execução desta imperial ordem, e proceder

Digitized by Google

contra os transgressores, conforme achar de direito. O que participo a Vm. para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm.— Paço, 8 de Junho de 1826.— *Visconde de Baependy*.— Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 90.— FAZENDA.— Em 8 de junho de 1826

**Declara que não devem ser aceitas procurações com hypotheca dos ordenados a pagamento de dividas.**

O thesoureiro geral dos ordenados, pensões, juros e tenças observe estrictamente nos pagamentos que fizer por essa repartição o que lhe determinei na portaria de 29 de Março deste anno, ficando outrosim na intelligencia de que não deve admittir procurações bastantes taes, como as de 7 de Janeiro e 6 de Abril proximo passado, apresentadas por José Luiz Coelho, as quaes hypothecando ao pagamento de dividas os ordenados que constituem alimentos, são contrarias á disposição do alvará de 17 de Janeiro de 1766.

Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1826.—*Visconde de Baependy*.

## N. 91.—GUERRA.—Em 15 de junho de 1826

**Marca o soldo dos cornetas dos corpos de 2ª linha.**

Em conformidade do que Vm. informou sobre os officios do general governador das armas da Côrte e Provincia, pedindo decisão relativamente ao soldo que deverão vencer os cornetas dos corpos de 2ª linha do exercito, resolveu Sua Magestade o Imperador que semelhantes praças sejam abonadas como os cornetas de 1ª linha com o soldo de cento e vinte réis diarios, segundo o disposto na tabella novissima, ficando assim em regra. O que participo a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Junho de 1826. —*Barão de Lages*.— Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel.

Digitized by Google

## N. 92.—ESTRANGEIROS.—Em 17 de junho de 1826

**Sobre os emolumentos dos consules brazileiros.**

Sua Magestade o Imperador, por justos motivos, que lhe foram presentes, Ha por bem suspender a execução da Consulta da Junta do Commercio de 16 de Novembro de 1822, resolvida em 28 do mesmo mez, pela qual se concedia aos consules nacionaes meio por cento e tonelagem do costume sobre os navios estrangeiros, assim como a metade destes emolumentos sobre as embarcações brazileiras: determinando porém o mesmo Augusto Senhor, emquanto não manda dar regimento aos consules nacionaes, que Vm. se regule na percepção dos emolumentos, que lhe possam pertencer, pela tarifa que acompanhou a dita consulta, seguindo os usos e costumes estabelecidos nos portos do districto do seu consulado, segundo fôr praticado pelos consules das outras nações.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1826.— *Visconde de Inhambupe.*— Sr. Consul do Brazil em.....

## N. 93.—MARINHA.—Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de junho de 1826

**Determina que nenhum official militar pague mais de uma vez o sello da patente de um mesmo posto.**

D. Pedro, pela graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Chanceller-Mór do Imperio, que tendo subido á Minha Augusta Presença a representação do vice-almirante intendente da marinha, sobre que vós informastes em 8 de Dezembro de 1825, na qual reclama a quantia de 25$600, que indevidamente pagaram na Chancellaria-Mór, do sello das apostillas passadas em novas patentes, o brigadeiro José Correia Picanço, o coronel João Antonio de Mello, o major Antonio José Baptista Camacho e o capellão Manoel de Santa Anna Macedo, todos pertencentes ao corpo da armada, e imperial brigada de artilharia da marinha: E Mandando Eu que o Conselho Supremo Militar me consultasse sobre este objecto: Hei por bem, conformando-me com o

Digitized by Google

parecer do mesmo Conselho, determinar: Que nenhum official militar seja constrangido a pagar na Chancellaria-Mór do Imperio mais de uma vez o sello da patente de um mesmo posto, seja qual fôr o numero das patentes que delle se lhe passarem pela diversidade de exercicios, em que possam ser empregados; pois que tal é o espirito do § 13 do alvará de 27 de Abril de 1802, que declarando unicamente as quantias, que devem pagar de sello das patentes as differentes classes de postos militares, não ordena, nem induz a que devam pagar duas vezes o sello de um mesmo posto, porque isto oneraria a uns mais do que a outros, por incidentes, de que não são culpados: E como a quantia acima mencionada de 25$600 dos sellos pagos pelos referidos officiaes, foi indevidamente recebida, mandareis restituir ao sobredito almirante intendente da marinha, havendo delle recibo, que será levado em conta ao respectivo thesoureiro. Cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho.— Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 20 de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.—O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobatto, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.— *José de Oliveira Barboza.— Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por immediata e imperial resolução de 6 de Abril de 1826, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de 3 de Fevereiro do mesmo anno.

N. 94.— MARINHA.— Em 23 de junho de 1826

**Sobre a matricula das embarcações miudas e de pesca e a respeito da relação das existentes em cada districto.**

Illm. e Exm. Sr.— Convindo que as embarcações miudas e de pesca, pertencentes a todos os districtos dessa provincia, tenham em logar conveniente, além do numero, que se lhes mandará pôr, escripto o nome do districto, a que pertencem, cumpre que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que assim se haja de executar com a maior brevidade possivel, dando logo conta do resultado desta diligencia e remettendo com ella as relações de taes embarcações, contendo todas as

Digitized by Google

declarações exigidas na portaria de 6 de Junho do anno passado, e demais, os nomes dos donos e arraes das mesmas embarcações.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 23 de Junho de 1826. —*Visconde de Paranaguá.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 95.—FAZENDA.—Em 27 de junho 1826

Explica o aviso n. 89 de 8 deste mez sobre assignantes da Alfandega.

Tenho presente o officio de Vm. de 20 do corrente, no qual entra em duvida sobre a intelligencia do aviso de 8 do dito mez, que concede a graça aos assignantes da Alfandega para os direitos dos generos que se despacharem de sua conta, se devia tambem entender-se extensiva aos generos consignados aos seus caixeiros ou agentes, que tendo firma das casas para os seus negocios, costumam fazer despachos em nome dos seus respectivos patrões; cumpre declarar a Vm. que os caixeiros, ou agentes, como não são assignantes, não podem ser comprehendidos nesta graça. Foi por Vm. bem entendida e muito bem executada a providencia que deu para segurar os direitos e facilitar os despachos, ordenando que os assignantes no acto de se proceder aos ditos despachos entregassem aos feitores uma nota assignada por elles, na qual venha declarada a quantidade e qualidade dos generos, marcas e volumes que pretendem despachar com declaração se são de sua conta, ou consignados: o que não só approvo como tambem louvo o acerto com que o tem praticado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Junho de 1826. —*Visconde de Baependy.*—Sr. Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 96.—FAZENDA.—Em 27 de junho de 1826

Sobre embarcações que entrarem arribadas ou por franquia.

Participo a Vm. para sua intelligencia e execução que Sua Magestade o Imperador Houve por bem determinar em officio de 26 do corrente, que me foi expedido

Digitized by Google

pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que, em observancia do § 9° do alvará de 30 de Maio de 1820 quanto ás embarcações que entrarem arribadas ou por franquia neste porto, que a execução do dito paragrapho deverá ter logar nos casos sobreditos quando as referidas embarcações se resolvam a descarregar e despachar os seus generos para consumo do paiz.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 27 de Junho de 1826.— *Visconde de Baependy.*— Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 97.— IMPERIO.— Em 4 de julho de 1826

Manda observar os §§ 6° e 7° do tratado de 29 de Agosto do anno passado sobre sequestros de bens de portuguezes, ficando reservado para o conhecimento da commissão estabelecida pelo § 8° o exame dos objectos incertos e illiquidos.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Resolveu, tendo ouvido o seu Conselho de Estado, que fielmente se observe a litteral disposição do § 6° do tratado de 29 de Agosto do anno passado, em cuja conformidade, todos os bens moveis ou de raiz, e igualmente as acções pertencentes a subditos dos soberanos do Brazil e de Portugal, e que soffreram confisco ou sequestro, se lhes devem restituir com os rendimentos passados, deduzidas as despezas da administração: e que o mesmo se execute a respeito das embarcações e cargas apresadas, e que pertençam aos referidos subditos, como é expresso no § 7° do mesmo tratado, ficando reservado para o conhecimento da commissão estabelecida pelo § 8° o exame dos objectos incertos e illiquidos para serem os respectivos proprietarios indemnizados reciprocamente de seus valores. E assim o participo a V. Ex. para que expeça as ordens necessarias afim de serem attendidos, na conformidade da mesma imperial resolução, os requerimento que tiverem por objecto o levantamento de taes sequestros, procedendo á entrega os termos legaes, e acautelando-se qualquer prejuizo da Fazenda Publica no preço de bemfeitorias, quando tenha logar alguma compensação.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1826.— *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*— Sr. Presidente da Provincia de...



Digitized by Google

## N. 98.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 8 DE JULHO DE 1826

**Ordena que as provisões de officios de justiça sejam passadas pelo presidente de provincia em cuja junta se fazem as arrematações dos mesmos officios.**

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Presidente da Provincia de Goyaz, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio datado de 29 de Dezembro de 1824, no qual me expuzestes que, achando-se desmembrados dessa provincia os dous julgados do Desemboque e Araxá, mas incumbida a administração e arrecadação das suas rendas a essa provincia, e annexados á provincia de Minas Geraes, pelo que dizia respeito á administração civil, judiciaria e militar, vos occorrêra por aquelles motivos a duvida por qual dos presidentes se deveriam expedir aos arrematantes dos officios de justiça daquelles julgados os seus competentes provimentos, cujas licitações e arrematações se fizeram na Junta da Fazenda dessa provincia; expondo-me vós, outrosim, a diversa praxe que se tem seguido na expedição de semelhantes provimentos nessa provincia e na de Minas Geraes, pedindo-me por conclusão do dito vosso officio houvesse por bem prover de remedio uma semelhante collisão; e visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, por minha immediata resolução de 29 de Novembro do anno proximo passado, tomada na mencionada consulta, declarar (como por esta vos declaro) que devem ser passadas as provisões pelo presidente da provincia em cuja junta se fazem as arrematações. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e governo, e fareis registar esta nos livros dessa presidencia, para a todo o tempo constar esta minha imperial determinação. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 8 de Julho de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. *Antonio José de Miranda.— Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*

Digitized by Google

## N. 99.— FAZENDA.— EM 8 DE JULHO DE 1826

**Exige das Juntas da Fazenda uma relação informada dos empregados publicos que têm assento em folha.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de... que Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar que sem demora alguma envie a este Thesouro uma relação de todos os empregados e funccionarios publicos dessa provincia, que têm assento em folha, declarando circumstanciadamente por classes os empregos, a quantidade dos officiaes, falta ou excesso delles; seja o numero taxado em regimento ou arbitrario; o ordenado que vencem, e quanto, finalmente, se lhes deverá augmentar ou diminuir, relativamente a seus trabalhos e ao paiz em que vivem. O que se participa á mesma junta para a sua intelligencia e devida execução, afim de ser enviada, quanto antes, a dita relação á Camara dos Senadores, como convém, para os esclarecimentos que acaba de exigir, em officio de 30 de Junho antecedente.—José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. —*Visconde de Baependy.*

## N. 100.— FAZENDA.— EM 12 DE JULHO DE 1826

**Manda que o chefe do Departamento do Commissariado de Pernambuco preste as suas contas perante a Junta da Fazenda.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta de Fazenda Publica da provincia de Pernambuco que, sendo indispensavel que o chefe do departamento do Commissariado nessa provincia preste as suas contas á dita junta, visto não haver contadoria concernente onde se devam tomar as referidas contas: Houve Sua Magestade o Imperador por bem determinar, por aviso de 23 de Junho antecedente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em deferimento ao que lhe representou o commissario geral do exercito, que a sobredita junta proceda a tomar as

Digitized by Google

ditas contas na fórma do estylo. O que cumprirá.—José Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*

Expediu-se igual provisão á Junta de Fazenda do Rio Grande de S. Pedro de Sul.

## N. 101.— FAZENDA.— Em 17 de julho de 1826

Declara que o commercio de cabotagem é privativo dos navios nacionaes.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de...., que Sua Magestade o Imperador, querendo que se execute muito exactamente o que se deve observar em favor do commercio de cabotagem dos brazileiros: Ha por bem determinar que não se dê despacho de modo algum para generos de semelhante commercio aos navios estrangeiros, bem entendido, de generos proprios do Imperio, e nelle produzidos, e mesmo dos generos estrangeiros, que já foram despachados para consumo, pois que o transporte de taes generos de uns para outros portos das provincias é o que constitue o referido commercio de cabotagem, sendo comtudo livre a reexportação e a baldeação dos generos estrangeiros ainda não despachados para consumo. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia, e em conformidade desta imperial determinação tomar a seu cuidado a fiscalisação do que faz objecto do commercio dos brazileiros, quando aconteça irem em navios estrangeiros os referidos generos, com infração do commercio de cabotagem.— Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. —*Visconde de Baependy.*

## N. 102.— FAZENDA.— Em 21 de julho de 1826

Encarrega o Desembargador Bernardo José de Figueiredo da cobrança dos impostos atrazados.

Remetto a Vm. a cópia authentica do decreto de 14 do corrente, pelo qual Sua Magestade o Imperador Houve

Digitized by Google

por bem encarregal-o da cobrança de todos os impostos cuja arrecadação se acha em atrazo, para que Vm., nos termos do dito decreto, dê sem perda de tempo principio a esta importante commissão do serviço publico.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 21 de Julho de 1826.—*Visconde de Baependy.*—Sr. Desembargador José Bernardo de Figueiredo.

**Decreto a que se refere o aviso acima**

Attendendo ao prestimo e intelligencia do Desembargador José Bernardo de Figueiredo, que com louvavel exacção e aproveitamento das rendas publicas se tem empregado na arrecadação da decima atrazada: Hei por bem, esperando que continue a dar provas do seu bom serviço, encarregal-o da cobrança de todos os mais impostos, cuja arrecadação se acha em atrazo, remettendo-se-lhe do Thesouro Nacional as convenientes relações a este respeito: Hei outrosim por bem dispensar interinamente o dito desembargador do exercicio de aggravista da Casa da Supplicação, para que possa desempenhar com urgencia esta importante commissão do serviço.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente de Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Baependy.*

N. 103.— FAZENDA.— Em 22 de julho de 1826

Providencia sobre os casos de arribada de embarcações em Santa Catharina, onde não ha Alfandega, e a respeito do commercio de cabotagem na mesma provincia.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de Santa Catharina, que parecendo conveniente ter a mesma junta em vista para sua intelligencia e governo, apezar de não haver ahi alfandega, as ordens que proxima-

Digitized by Google

mente se tem expedido a outras provincias maritimas sobre diversos assumptos, caso aconteça irem a esse porto algumas embarcações por arribada, e quererem vender parte do seu carregamento a titulo de refazerem-se de alguns misteres: Ha Sua Magestade o Imperador por bem determinar que a mesma junta ponha em execução quando se offereçam taes circumstancias, e mesmo sobre o commercio de cabotagem, e abusos das embarcações que se despacham para os portos do Sul, as providencias que constam das provisões da cópia authentica inclusa. O que assim terá entendido a mesma junta, e cumprirá.— João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1826.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*

## N. 104.— FAZENDA.— Em 24 de julho de 1826

Desapprova o emprestimo publico contrahido, pela Junta de Fazenda do Ceará, para occorrer as suas despezas.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia do Ceará, que, havendo-se recebido o seu officio de 18 de Março ultimo, bem como o do presidente dessa provincia, de 22 do mesmo mez, dos quaes consta o accôrdo que a junta tomára, de contrahir um emprestimo publico, para occorrer ás suas mais urgentes despezas, estabelecendo para isso bilhetes de credito, com a denominação de vales, na quantia de 12:000$000, Ha Sua Magestade o Imperador por bem desapprovar semelhante medida, e determinar que a junta envie a este Thesouro, em um cofre, aquelles bilhetes que fôr retirando da circulação, afim de se lhes dar o destino que convier; e estranha o mesmo Augusto Senhor o procedimento dessa junta, de haver lançado mão de semelhante recurso, esperando que não tornará a repetir, á vista da previdente provisão, que lhe foi expedida em 10 do dito mez; o que se participa á junta para sua intelligencia e execução.—Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1826. – Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*

Digitized by Google

## N. 105.—IMPERIO.—Em 28 de julho de 1826

Sobre a representação do Conselho do Governo da provincia de Minas Geraes relativamente á administração dos rendimentos das camaras municipaes.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Camara dos Deputados o officio de 10 de Outubro do anno passado, em que o presidente dessa provincia transmittiu ao governo de Sua Magestade o Imperador a representação do Conselho Administrativo da mesma provincia, na qual depois de fazer uma exposição dos abusos que se tem introduzido na applicação das rendas dos conselhos, affirmando que pela maior parte são consumidas em festividades e outros objectos alheios da sua instituição, conclue pedindo, como justas e necessarias, as providencias seguintes: 1ª, que os juizes e officiaes das camaras não vençam mais as propinas que até agora percebiam; 2ª, que se faça observar o plano offerecido pelo ex-governador o Marquez de S. João da Palma, com as alterações que o mesmo conselho julga apropriadas, afim de se augmentarem os rendimentos municipaes; 3ª, que sejam compellidas as camaras a proceder, como são obrigadas, ao tombo das terras do seu patrimonio, nos tempos marcados pela lei. E em officio de 22 do corrente me communicou o secretario da referida camara ter esta resolvido sobre as tres pedidas providencias: 1°, que os juizes e mais officiaes das camaras não devem ser privados dos salarios e propinas, que percebem por lei ou provisões, emquanto não houver outro regulamento sobre os seus vencimentos, muito principalmente fazendo as ditas propinas parte dos seus ordenados, de que pagam novos direitos; 2°, que não póde ser admissivel o plano proposto, porque constando elle rigorosamente de um augmento de tributos, nunca deverá ser adoptado parcialmente para uma provincia; e quando se julgasse ter logar deveria ficar reservado, afim de ser examinado e discutido no Conselho da Provincia, para sobre sua proposta deliberar a Assembléa Legislativa; 3°, que nenhuma necessidade se mostra de novas medidas legislativas para o effectivo tombo das terras dos conselhos, porque este objecto está sufficientemente providenciado, e muito recommendado aos juizes de fóra e ouvidores, pelos alvarás de 10 de Fevereiro de 1654, 15 de Julho de 1744, e 26 de Outubro de 1745. O que

Digitized by Google

participo a V. Ex. para o fazer presente ao Conselho da Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1826.— *José Feliciano Fernandes Pinheiro.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 106.— MARINHA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR EM 28 DE JULHO DE 1826

Augmenta o numero dos segundos cirurgiões da armada e marca os vencimentos destes e dos cirurgiões extraordinarios.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a todos quantos esta provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer fórma pertencer: que sendo-me presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder sobre a Representação, que subiu ao meu Imperial Conhecimento, feita pelo cirurgião mór da armada naval, na qual me expõe, não só a necessidade de augmentar-se o numero de cirurgiões da mesma armada, que foi declarado pela minha imperial resolução de 7 de Agosto de 1824, e ser concedida graduação militar aos segundos cirurgiões de numero, para maior utilidade e commodidade do serviço; mas tambem pede declaração sobre as vantagens, que devem competir aos cirurgiões extraordinarios, quando embarcados; Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo conselho, determinar o seguinte: 1°, que o numero dos primeiros cirurgiões da armada fique existindo, como se acha declarado na sobredida minha imperial resolução de 7 de Agosto de 1824; 2°, que o numero dos segundos cirurgiões seja elevado ao de vinte, e tenham a graduação militar de que gozam os ajudantes de cirurgia do batalhão de artilheria da marinha; 3°, que os mesmos segundos cirurgiões vençam os soldos, maiorias, e comedorias, que percebem os officiaes da armada de igual graduação, e usem do competente uniforme, com o distinctivo no braço que lhe é proprio; 4°, que os cirurgiões extraordinarios, quando embarcados, percebam as mesmas vantagens que correspondem aos cirurgiões effectivos, cujas funcções forem exercer. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Conselheiros

Digitized by Google

de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho.— João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.— O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobatto, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.— *Alexandre Eloy Portelli.—Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por immediata resolução de Sua Magestade o Imperador, de 6 de Abril de 1826, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de 13 de Fevereiro do mesmo anno.

## N. 107.—FAZENDA.—Em 31 de julho de 1826

Sobre o recebimento de moeda falsa pelas Estações Publicas e sua existencia em cofre quando recebidas.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de..... que Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar que a dita junta expeça as convenientes ordens, para que em nenhuma das Estações Publicas se receba, em pagamento do que se dever á Fazenda Nacional, moeda alguma que seja falsa, assim como que em caso algum se façam pagamentos em taes moedas falsas aos credores do Estado, com pena de responsabilidade dos thesoureiros, almoxarifes, recebedores e pagadores que o contrario praticarem : outrosim, que, no caso não esperado de haver entrado nos cofres publicos alguma moeda falsa ( o que a junta deve logo examinar, mandando lavrar termo do que se achar), seja toda esta moeda enviada ao sobredito Thesouro, para ser substituida por moeda legal e verdadeira ; e, finalmente, que, no caso tambem de haver ainda alguma moeda carimbada ou marcada a puncção, seja esta do mesmo modo remettida ao dito Thesouro, afim de ser recunhada. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia e execução.—João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1826.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*



Digitized by Google

## N. 108.—FAZENDA.—Em 31 de julho de 1826

Declara que trabalhos devem as Juntas de Fazenda remetter ao Thesouro annualmente.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de..., que Sua Magestade o Imperador, querendo que no Thesouro hajão todas as clarezas precisas para inteiro conhecimento das rendas nacionaes e despezas de seu cargo: Ha por bem determinar, muito positiva e restrictamente, á mesma junta, que envie ao referido Thesouro, logo no principio de Fevereiro de cada anno, os trabalhos seguintes, com pena de suspensão do seu deputado escrivão, se até o ultimo de Janeiro não os apresentar para o dito fim: 1°, o balanço explicado de toda a receita e despeza do anno antecedente, conforme o methodo estabelecido; 2°, o orçamento da receita e despeza do anno que principia; 3°, a conta das dividas activas e passivas; 4°, uma tabella em que venha declarada, em columnas separadas, a importancia de cada uma renda, segundo o orçamento da mesma renda, o que effectivamente se cobrou, o que ficou em divida, e o que pende de execução; 5°, outra tabella da despeza por semelhante modo, tambem em diversas columnas, declarando-se as despezas por orçamento, a despeza effectiva, e a que se ficou devendo; 6°, uma exposição circumstanciada de todos os artigos da renda publica da provincia, em que se declare a sua origem, o diploma de sua instituição, e qual seja a quota estabelecida; 7°, outra dita de toda a despeza publica, apontando-se o titulo ou diploma que a estabeleceu; 8°, uma relação de todos os empregados publicos, com as declarações já exigidas na provisão de 8 do corrente mez; 9°, outra dita da despeza da tropa, com declaração do numero dos officiaes, seus vencimentos, numero dos soldados, e isto tanto da primeira como da segunda linha, seguida da conta da despeza que se faz com o trem militar; 10°, outra dita de todos os empregados civis e de fazenda; 11°, outra dita da folha ecclesiastica; 12°, e outra finalmente dos proprios nacionaes. O que tudo se lhe participa para sua intelligencia e execução, recommendando-se-lhe a maior vigilancia no desempenho das referidas exigencias, ficando a mencionada junta responsavel por estes traba-

Digitized by Google

lhos, procedendo logo na suspensão do seu escrivão pela falta delles.— José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1826.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.

## N. 109.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 7 DE AGOSTO DE 1826

Declara arbitrario o procedimento da Camara de Cantagallo, da provincia do Rio de Janeiro, de obrigar a um individuo a contribuir para o pagamento da guarda de presos, por faltar á promessa de construir uma nova cadêa.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós juiz, presidente vereadores e mais officiaes da Camara da villa de Cantagallo, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o requerimento do capitão-mór dessa villa, Manoel Vieira de Souza, em que se me queixava do arbitrario procedimento da Camara, em querer pela vereança de 16 de Abril do anno proximo passado compellir o supplicante a contribuir com o pagamento aos guardas dos presos de qualquer natureza que fossem, e que se achassem na cadêa da mesma villa, visto a sua incapacidade, com o fundamento de ter elle faltado á promessa, que havia feito, de construir uma nova cadêa, arbitrando a cada um guarda por dia o quantitativo de 640 réis, e por noite o de 1$280, e por cujo motivo me pedia o mesmo supplicante houvesse por bem de dar remedio á violencia que soffria; e vista a informação que se houve do ouvidor desta comarca, com audiencia da mesma camara por escripto, e o que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e porquanto da patente de capitão-mór, que o supplicante apresentou em cópia legal, não constava que aquelle posto lhe fosse conferido com algum onus, como o que se pretendia pela camara: Hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 22 de Julho do corrente anno, declarar-vos ser arbitrario o procedimento da mesma camara, e de nenhum effeito a referida vereança de 16 Abril do anno preterito, como feita com manifesta falta

Digitized by Google

de jurisdicção; ficando-vos comtudo salvo o direito de compellir pelos meios legaes o supplicante ao implemento da sua promessa, se assim julgardes vos convém. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 7 de Agosto de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—*Claudio José Pereira da Costa.*—*Dr. Antonio José de Miranda.*

## N. 110.—IMPERIO.—Em 8 de agosto de 1826

**Remette aos presidentes de provincia o elenco para a organização dos trabalhos estatisticos.**

Illm. e Exm. Sr.—Tendo Resolvido Sua Magestade o Imperador que em todas as provincias do Imperio se formem as taboas estatisticas por um systema uniforme; Manda remetter a V. Ex. os exemplares inclusos do elenco, que se fez estampar para esse fim; e recommendar que neste importante trabalho se empreguem os individuos mais habeis da provincia; procurando-se com efficaz diligencia que tudo se conclua a tempo de poderem ser presentes os seus resultados á Assembléa Legislativa, quando novamente se abrir em Maio de 1827, por ser indispensavel o conhecimento delles, para o acerto de muitas providencias, de que depende, em grande parte, a prosperidade geral da nação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1826.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*—Sr. Presidente da Provincia de...

## N. 111.—FAZENDA.—Em 9 de agosto de 1826

**Manda cessar a pratica de se cobrar em Goyaz direitos de entrada das mercadorias que passam para o consumo de Matto Grosso.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de

Digitized by Google

Goyaz, que subindo á presença de Sua Magestade o Imperador as solicitações feitas por parte dos moradores da provincia de Matto Grosso ácerca do abuso até agora praticado de se cobrarem nessa de Goyaz os direitos das entradas impostos nas mercadorias que passam para o consumo daquella provincia, e do que ao sobredito respeito representaram tanto a dita junta como a de Matto Grosso: Ha por bem determinar que a dita junta faça cessar a pratica até agora seguida, sem lei que a autorize, de se pagarem ahi os direitos de entradas das mercadorias e generos que passam para o consumo de Matto Grosso, não só porque sendo taes direitos um verdadeiro tributo imposto sobre os consumidores dos generos em que são lançados, devem ser pagos depois que os mesmos generos entrarem na provincia a que são destinados; como porque se desfalcam as rendas da provincia consumidora; seguindo-se demais, como consta, exigirem-se por motivo de tal abuso em Matto Grosso iguaes direitos além dos que pagam em Goyaz. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia e em cumprimento desta imperial determinação fazer logo cessar a referida pratica, pois que nesta data igualmente se expede ordem á Junta de Matto Grosso, fazendo-se-lhe a mesma participação, para seu governo e ficar gozando do que justamente lhe compete.— Joaquim de Almeida Sampaio a fez Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1826.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*

## N. 112.— ESTRANGEIROS.— Em 11 de agosto de 1826

**Declara que os consules e vice-consules estrangeiros não gozam de nenhuma das immunidades concedidas aos membros do corpo diplomatico.**

Accusando a recepção do officio que Vm. me dirigiu em data de 9 do corrente mez, pedindo licença para fazer citar ao vice-consul da nação portugueza nesta côrte, tenho a dizer-lhe que ella se torna desnecessaria, pois que os consules e vice-consules não gozam de nenhumas das immunidades concedidas ás pessoas revestidas de um carater diplomatico.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 11 de Agosto de 1826.— *Visconde de Inhambupe.*— Sr. Desembargador Euzebio de Queiroz Coutinho e Silva.

Digitized by Google

## N. 113.— FAZENDA.— Em 14 de agosto de 1826

Sobre os direitos da prata e ouro lavrados.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar o accôrdo que Vm. tomou de fazer arrecadar os direitos da prata e ouro lavrado não pela avaliação da mão d'obra, mas pelo seu valor intrinseco, pelas razões ponderosas que Vm. refere no seu officio de 12 do corrente.

Deus Guarde a Vm.— Paço, 14 de Agosto de 1826.— *Visconde de Baependy*.—Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 114.— FAZENDA.— Em 14 de agosto de 1826

Declara não terem logar as propinas dos contratos aos presidentes e mais empregados das Juntas de Fazenda.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de.... que Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 18 de Julho antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, ácerca da percepção das propinas dos 6 %, pelos contratos que se arrematam: Houve por bem declarar que não têm logar as propinas dos contratos que percebiam os presidentes das Juntas de Fazenda, por se achar derogada a legislação que as autorisava, o que se deve igualmente entender com todos e quaesquer outros empregados que a ellas tinham direito por ordens anteriores. O que se participa á junta para sua intelligencia e devida execução.— Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.

Digitized by Google

## N. 115.— IMPERIO.— Em 21 de agosto de 1826

Declara qual é a legislação por que se rege a Casa das Obras e Paços Imperiaes.

Accuso a recepção do seu officio da data de hontem, em que pede, para poder cumprir o que Sua Magestade Imperial lhe ordenou por aviso de 18 do corrente, uma cópia ou certidão do Regimento da Casa das Obras, approvado ou assignado pelo Ministro dos Negocios do Imperio, por fazer as vezes de provedor: e cumpre-me responder, visto não ter Vm. a lei que o deveria sempre ter guiado no desempenho das suas obrigações, que o dito regimento se acha impresso no tomo 3° do systema dos Regimentos, seguindo-se logo os dos almoxarifes e escrivães da mesma casa, os quaes não precisam de nova sancção de Sua Magestade, porque estão pelo mesmo Senhor approvadas todas as leis da antiga Monarchia Portugueza, emquanto no Imperio se não promulgarem outras; estando por isso Vm. na rigorosa obrigação de se regular pelos citados regimentos sem dependencia de novas ordens.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 21 de Agosto de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*— Sr. Escrivão da Casa das Obras e Paços Imperiaes.

## N. 116.— FAZENDA.— Em 21 de agosto de 1826

Sobre a accommodação amigavel de um litigio, proposta pela parte á Fazenda Nacional.

Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador a representação que Vm., em qualidade de Procurador interino da Fazenda Nacional, me dirigiu, com data de 23 de Julho do corrente anno, acompanhada da proposta que lhe fez Manoel de Passos Corrêa, proprietario da galera *Conde dos Arcos*, para se terminar por uma accommodação amigavel o litigio principiado em Setembro de 1824, sobre o pagamento do fretamento da dita galera, feito pelo intendente da marinha, em Novembro de 1822. E supposto que pela sua exposição se reconheça que o zelo pela Fazenda Publica foi quem o deliberou a solicitar a necessaria faculdade para

Digitized by Google

entrar em a offerecida accommodação amigavel, por isso que, por um serio exame dos autos, reconheceu, que este proprietario sustentou amplissimamente os embargos, ajuntando sete documentos muito attendiveis, com o que se tornaria mais duvidosa a decisão de semelhante pleito a favor da Fazenda Nacional, não obstante os esforços que, como procurador da mesma Fazenda, pretende fazer até o ultimo gráo de revista: é o mesmo Augusto Senhor servido ordenar que se não aceite semelhante proposta, talvez nascida dos embaraços e delongas já soffridos pela parte, e do receio da sua forçada prolongação por meios tortuosos, e por subterfugios incompativeis com a boa fé, imparcialidade e justiça, que se deve sustentar em todas as operações do Governo, ficando na intelligencia de que convém terminar os processos judiciaes entre quaesquer litigantes o mais brevemente que é possivel, sem offensa dos direitos das partes, prescindindo-se de razões frivolas e apparentes, de que a má fé costuma valer-se para os procrastinar; muito mais se deve estranhar quando a lide é sustentada pelo Procurador da Fazenda Nacional, em quem sómente se deve encontrar a mais decidida boa fé, imparcialidade e zelo da Fazenda Publica, segundo fôr de justiça e conforme ás leis.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 21 de Agosto de 1826.—*Visconde de Baependy.*— Sr. José Paulo de Figueiróa Nabuco de Araujo.

## N. 117.—FAZENDA.—Em 23 de agosto de 1826

**Manda exigir dos subditos francezes a prova de sua nacionalidade nos despachos das mercadorias de que forem importadores.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Minis tro e Secretario de Estadodos Negocios da Fazenda e Pres idente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de... que Sua Magestade o Imperador, querendo acautelar na Alfandega dessa provincia o mesmo abuso, que têm praticado nesta praça alguns negociantes estrangeiros, de despacharem mercadorias e gozarem das vantagens concedidas pelo tratado de 8 de Janeiro do corrente anno, aos subditos da Nação Franceza, sem

Digitized by Google

serem Francezes: Houve por bem determinar, em aviso de 17 deste mez, que me foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que d'ora em diante, se exija na mesma Alfandega, dos individuos que se apresentarem a despacho, um titulo passado pelo consul respectivo, que prove a sua nacionalidade, e por elle possa então ser admittido legalmente. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia e devida execução. — Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

## N. 118. — IMPERIO. — Em 29 de agosto de 1826

Ao Illm. Senado da Camara do Rio de Janeiro declarando a portaria de 24 de Julho deste anno sobre a exportação dos generos de primeira necessidade.

Tendo exposto o Illm. Senado da Camara desta cidade, no seu officio de 19 do corrente, que, em consequencia da portaria de 24 de Julho deste anno, que desapprovou as medidas tomadas contra a sahida das farinhas, julgava preciso que se declarasse se por aquella citada portaria devia reputar abolidas outras ordens anteriores, expedidas em sentido contrario, ou continuar com as providencias nessas ordens recommendadas: Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao mesmo Illm. Senado que não se fez mais, no que se determinou em 24 de Julho, do que excitar á pratica da bem entendida franqueza de commercio, estabelecida no § 24, art. 179, tit. 8° da Constituição, de conformidade com os principios mais luminosos de economia politica, que não consentem que, por estranhos monopolios e restricções, se prive o agricultor e o proprietario dos lucros, que podem obter, pela observancia deste systema liberal, cuja sabedoria é justificada por seus proveitosos resultados; mas que, desvelando-se sempre o mesmo Augusto Senhor pela conservação e prosperidade de seus fieis subditos, igualmente quer que o Illm. Senado desempenhe os deveres que lhe estão designados no art. 167, cap. 2°, tit. 7° da Constituição, quando, por minguadas colhei-



Digitized by Google

tas ou outros motivos semelhantes, forem indispensaveis as providencias que lhe incumbe dar em beneficio dos povos.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro*.

N. 119. — FAZENDA. — EM 29 DE AGOSTO DE 1826

Manda que aos governadores das armas das provincias não se abonem despezas de expediente.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de.....que Sua Magestade o Imperador Houve por bem resolver, em aviso datado de 23 do corrente, que me foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a nenhum dos governos das armas das provincias do Imperio se abone qualquer quantia a titulo de despeza de expediente, por não ser de lei tal prestação. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia e execução. — Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

N. 120. — MARINHA. — EM 0 1.° DE SETEMBRO DE 1826

Sobre os vencimentos dos cirurgiões-móres effectivos e aggregados da imperial brigada de artilharia de marinha.

Participo a V. Ex., para sua intelligencia e execução, que, tendo-se mandado consultar o Conselho Supremo Militar sobre o objecto do officio de V. Ex. datado de 22 de Maio ultimo, relativamente aos vencimentos, que se deveriam abonar aos cirurgiões-móres effectivos, e aggregados da imperial brigada de artilharia da marinha; Houve Sua Magestade o Imperador por bem, em resolução tomada sobre consulta daquelle tribunal

Digitized by Google

com data de hontem, determinar que a tal respeito se observe o disposto na observação 8ª da tabella que acompanhou o Decreto de 25 de Março de 1825.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em o 1° de Setembro de 1826.— *Visconde de Paranaguá*.— Sr. Intendente da Marinha.

N. 121.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 3 DE SETEMBRO DE 1826

Sobre o modo de contar o tempo de serviço dos pilotos da armada.

Senhor.—Em observancia da portaria datada do 1° de Julho do corrente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para que o Conselho consulte com effeito o que parecer sobre a pretenção do 1° tenente da armada naval João José dos Santos, que pede contar a antiguidade desde 22 de Maio de 1802, em que passou a 2° piloto do numero da mesma armada; o Conselho ouvindo o parecer do intendente da marinha, cuja informação sobe junta, passa a expor os motivos que tem para não se conformar com o parecer do intendente.

Quando tem succedido serem promovidos a 2os tenentes com a mesma data, pilotos do numero da armada, guardas-marinha, ou voluntarios, que tivessem já antes praça no exercito, sempre estes ficaram mais antigos, ainda que contassem menos tempo de praça, do que aquelles de piloto, e com toda a justiça, pois, tendo prestado juramento de bandeiras, são praças puramente militares, o que não acontece aos pilotos, que apenas tinham uma nomeação passada pelo conselho do almirantado, razão por que quando obtinham licença para embarcarem em navios mercantes nunca se fazia menção de vencimento de tempo e soldo, pois logo que usavam da licença perdiam tudo: não acontece assim aos officiaes da armada; estes quando obtêm semelhante licença, sempre se declara si é, ou não com vencimento e soldo, por causa de continuar, ou não na mesma antiguidade: logo, se o supplicante fosse contar a antiguidade como official desde 22 de Maio de 1802 em que passou a 2° piloto de numero, ia prejudicar aos que estivessem nas circumstancias acima

Digitized by Google

ditas, alem do transtorno que iria fazer na escala. O que até agora se tem praticado com os officiaes que sahiram da classe de pilotos do numero, é, contarem os annos de serviço desde a data da sua nomeação feitos em navios de guerra, ou da Fazenda Nacional, para obterem reforma, remuneração de serviços, ou habito de Aviz. O exemplo que allega de Antonio Joaquim dos Reis Portugal, não é, como diz, tendo embarcado em navios mercantes, pois a este levaram-se em conta os annos que embarcou em as náos de viagem, que sempre foram por lei reputadas como navios de guerra, sendo nesse tempo já official de patente; e o contar-se-lhe a antiguidade de 13 de Maio de 1808, tendo sido despachado em 12 de Outubro de 1812, foi por motivos que occorreram nas promoções feitas quando Sua Magestade Fidelissima passou para o Brazil. Portanto, parece ao Conselho que o supplicante só deve contar a antiguidade de official desde a data do decreto por que foi feito 2° tenente; e para obter o habito, reforma, ou remuneração de serviços, levar-se-lhe em conta os annos desde 22 de Maio de 1802 com o desconto do tempo que andou nos navios da praça, que á vista da fé de officio junta conta vinte annos e alguns mezes de serviço, prestados em navios de guerra e da Fazenda Nacional.— Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1826. —*Oliveira.— Oliveira Alvares.— Moreira.—Oliveira Pinto.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço em 3 de Setembro de 1826.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

N. 122.—JUSTIÇA.—EM 15 DE SETEMBRO DE 1826

Sobre os acontecimentos que ultimamente se derão na provincia do Maranhão e punição de seus autores.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n. 360 de 19

Digitized by Google

de Julho do corrente anno, em que V. Ex. dá conta dos acontecimentos que tiveram logar nessa cidade, o mesmo Augusto Senhor, inteirado de tudo quanto V. Ex. refere, não póde deixar de sentir que homens turbulentos ainda pretendam perturbar o socego e tranquillidade dessa provincia, que tem sido victima dos intrigantes e anarchistas, e merecendo a sua imperial approvação as providencias que V. Ex. dera para se descobrirem, pelo meio legitimo do poder judicial, os autores de taes perversidades, só tem a recommendar que no processo não se omittam as formalidades que constituem a garantia dos cidadãos, afim de que réos, aliás culpados, não venham a ser pelo juizo declarados innocentes por falta dos requisitos essenciaes do mesmo processo.

Sua Magestade Imperial está bem certo que no caso de ter fundamento a voz publica que crimina de prevaricação ao magistrado devassante, por não ter pronunciado alguns dos mencionados, V. Ex. não deixará de mandar proceder a summario informatorio com audiencia do mesmo ministro para se darem as providencias marcadas no art. 154 da Constituição.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1826.— *Visconde de Caravellas*.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 123. — FAZENDA. — EM 16 DE SETEMBRO DE 1826

Declara que os aposentados accumulam aos respectivos vencimentos o subsidio de deputados á Assembléa Geral.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia do Ceará, que Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o requerimento de Marcos Antonio Bricio, no qual expõe que achando-se aposentado no logar de escrivão deputado dessa junta com metade de seus vencimentos, se lhe duvida satisfazer com o fundamento de se lhe oppôr a lei, por ser membro da Camara dos Deputados da Assembléa Legislativa pela dita provincia, interpretação esta alheia ao genuino sentido da mesma lei: Ha por bem determinar que a junta lhe mande satisfazer o que se lhe dever pela aposentadoria,

Digitized by Google

uma vez que é o premio de serviços prestados, e que nada tem com o subsidio do cargo de deputado. O que se participa á junta para sua intelligencia e execução sem duvida alguma. — José Maria Bricio a fez no Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*

N. 124. — IMPERIO. — Em 16 de setembro de 1826

**Manda encorporar nos proprios nacionaes uma casa que se comprára no Pateo da Ucharia do Paço da Cidade.**

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Conselho da Fazenda a escriptura inclusa da compra que fez o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, da casa de Manoel Joaquim Torres e Joaquina Perpetua, sita no Pateo da Ucharia do Paço da Cidade, a José Joaquim dos Reis, como procurador bastante dos mesmos proprietarios: e Ha por bem que o sobredito predio seja encorporado nos proprios da Nação.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

N. 125. — IMPERIO. — Em 18 de setembro de 1826

**Designa o dia 19 de Outubro deste anno para a abertura da Academia das Bellas Artes.**

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que no dia 19 de Outubro deste anno se verifique a abertura da Academia das Bellas Artes. O que participo a Vm. para que tome todas as medidas necessarias como director da mesma academia, afim de que se execute esta imperial determinação.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 18 de Setembro de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro.* — Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

Digitized by Google

## N. 126. — JUSTIÇA. — Em 18 de setembro de 1826

**Manda que nos termos de aceitação de testamentaria se declare a morada e profissão do testamenteiro.**

Illm. e Exm. Sr. — Convindo á boa arrecadação do imposto sobre as heranças e legados que os escrivães das provedorias dos defuntos e de ausentes e residuos, quando houverem de lavrar o termo de aceitação do testamenteiro declarem nelle a moradia deste e sua profissão, e que esta declaração se averbe no livro de registro dos testamentos para assim vir-se no conhecimento dos testamenteiros que tiverem aceitado as testamentarias, e poderem ser chamados em tempo competente para responderem pelo sello das mesmas heranças e legados: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que V. Ex. ordene a todos os provedores dos defuntos e de ausentes dessa provincia que assim o façam restrictamente observar.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1826. — *Visconde de Caravellas.* — Sr. Presidente da Provincia de...

Na mesma conformidade e data aos chancelleres das Relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão, e ao ouvidor e juiz de fóra da Comarca do Rio de Janeiro.

## N. 127. — FAZENDA. — Em 20 de setembro de 1826

**Compete ao ouvidor da comarca servir de deputado procurador da corôa e fazenda na Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia do Rio Grande do Norte, que recebendo-se neste Thesouro o officio do presidente dessa provincia, de 28 de Fevereiro ultimo, informando a favor do requerimento que dirige á presença de Sua Magestade o Imperador o padre Manoel José Fernandes Barros, que serve de deputado procurador da corôa e fazenda, com o ordenado de 160$000, no qual pede ser confirmado no dito emprego, sendo igualmente professor de grammatica latina; bem como do vice-presidente, de 24 de Maio subsequente, informando tambem a favor do advogado

Digitized by Google

João Luiz Pereira, que tambem pede ser provido no mesmo emprego: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem resolver, que nem um nem outro podem ser nomeados, e ainda menos approvados, principalmente havendo magistrado, como seja o ouvidor dessa comarca, que deve servir o mencionado logar de procurador da corôa e fazenda, e na sua falta, quando sahir em correição, o seu subrogado, não havendo outro letrado. O que se participa á junta para sua intelligencia e devida execução. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

N. 128. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 23 DE SETEMBRO DE 1826

Declara que para o cargo de juiz ordinario prefere o vereador mais velho em idade.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Minas Geraes (ou quem vosso cargo servir), que sendo visto na Mesa do Desembargo do Paço o officio dessa presidencia, de 30 de Abril do corrente anno, acompanhando o requerimento de Francisco Antonio de Assis, juiz ordinario da villa do Paracatú do Principe, em que me supplicava a minha imperial decisão na contestação de preferencia com o vereador mais velho em idade, seu companheiro, Manoel Carneiro de Mendonça, dando por motivo ter o supplicante já exercido semelhantes cargos e outros, como o de procurador commissario, e thesoureiro da camara, e dos novos impostos, sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, me pareceu dizer-vos que a pretenção do supplicante não se acha nas circumstancias de obter o deferimento que pretende, segundo a pratica que sempre se observou de preferir naquelles cargos o mais velho em idade, e emquanto se não obtiverem a respeito das camaras os regulamentos conforme a Constituição. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio

Digitized by Google

de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 23 de Setembro de 1826, 5° da independencia e do Imperio — José Caetano do Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. *Antonio José de Miranda.* — *Claudio José Pereira da Costa.*

## N. 129. — JUSTIÇA. — Em 26 de setembro de 1826

Concede beneplacito para execução das bullas sobre a trasladação da cathedral e erecção da igreja de N. S. do Carmo em Capella Imperial.

Exm. e Rvm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. as duas bullas inclusas que, a instancia sua, fez expedir o Santo Padre Leão XII, uma confirmando a trasladação da cathedral desta cidade da igreja de Nossa Senhora do Rosario, em que dantes se achava collocada, para a de Nossa Senhora do Carmo, e outra ratificando a erecção desta mesma igreja em Capella Imperial, encorporando-a na cathedral, annexando ao bispo desta diocese a dignidade de capellão-mór, e conferindo honras, privilegios, vestes e insignias aos ministros da Capella Imperial para maior explendor della: e Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem acordar o seu imperial beneplacito a cada uma das referidas bullas, para que V. Ex., como executor dellas, faça cumprir o que nellas se contém.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm. — Paço em 26 de Setembro de 1826. — *Visconde de Caravellas.* — Sr. Bispo Capellão-Mór.

## N. 130. — JUSTIÇA. — Em 26 de setembro de 1826

Exige relações trimensaes dos inventarios e das partilhas que se processam pelo Juizo de Fóra desta cidade.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento do Conselheiro Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos e sua mulher D. Maria Ignez de Souza, em que se queixam da escandalosa demora, com que procede o partidor na partilha dos bens que ficaram do fallecido sogro e pai dos supplicantes, Antonio Gomes Barrozo, tornando inuteis com affectados pretextos as maiores diligencias que se tem empregado para que a sua conclu-



Digitized by Google

são se verifique quanto antes, ou ao menos não exceda o termo da lei: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem que Vm., estranhando mui severamente ao partidor esta demora, promova efficazmente a conclusão desta partilha, fazendo-a Vm. mesmo, como lhe incumbe a lei, para se evitarem as parcialidades e prejuizos que podem ter logar quando abusivamente são deixadas as partilhas ao arbitrio dos partidores.

E porque não são os supplicantes os unicos queixosos contra a demora dos inventarios e partilhas, Sua Magestade o Imperador, para se corrigirem com promptas providencias qualquer abuso ou deleixo que porventura haja nesta parte da administração da justiça, Ordena outrosim, que Vm. faça subir á sua Augusta Presença, por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, todos os trimestres, duas relações circumstanciadas, uma dos inventarios e outra das partilhas, que se processam nesse juizo, fazendo-se em cada uma dellas declaração do tempo em que principiaram semelhantes processos, dos que foram conclusos dentro do trimestre das listas, do estado em que se acham os que não estão terminados, e dos motivos que têm occorrido para não se effectuar a conclusão daquelles que deviam estar já acabados; com outras observações que convenientes sejam para perfeito conhecimento desta materia: o que participo a Vm. para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 26 de Setembro de 1826. — *Visconde de Caravellas.* — Sr. Juiz de Fóra desta cidade.

N. 131. — FAZENDA. — Em 26 de setembro de 1826

Marca a porcentagem dos empregados encarregados da cobrança dos impostos atrazados.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vm. o decreto de 18 do corrente mez, junto por cópia, com a tabella a que elle se refere sobre a distribuição dos 5 % concedidos aos diversos empregados na arrecadação dos impostos declarados no decreto de 14 de Julho ultimo, afim de que Vm., intelligenciado do seu conteudo, lhe dê o devido cumprimento.

Paço em 26 de Setembro de 1826. — *Visconde de Baependy.* — Sr. Desembargador José Bernardo de Figueiredo.

Digitized by Google

**Decreto a que se refere o aviso acima**

Hei por bem que das quantias que se cobrarem, em virtude do decreto de 14 de Julho ultimo, se deduzam 5 °/₀ que, na fórma da tabella que com este baixa, serão distribuidos pelo ministro, thesoureiro, escrivão e cobradores, em premio do seu trabalho, e para satisfação das despezas que se fizerem com a dita cobrança, sendo o thesoureiro e mais pessoas nelle empregadas da escolha e nomeação do ministro, que deverá mensalmente fazer entrar no Thesouro Nacional a importancia que fôr cobrada.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1826, 5° da Independencia e o Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Baependy.*

*Tabella da distribuição dos 5 °/₀ concedidos por decreto desta data aos diversos empregados na arrecadação dos impostos declarados no decreto de 14 de Julho ultimo.*

Ao ministro, 1 °/₀; ao thesoureiro, 1 °/₀; ao escrivão, 1 °/₀; a cada um dos cobradores, 1/2 °/₀; para as despezas, 1 °/₀.— Nota: o resto que sobrar do 1 °/₀ para as despezas se cederá a favor do thesoureiro e escrivão. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1826.— *Visconde de Baependy.*

N. 132. — FAZENDA.— Em 26 de setembro de 1826

Encarrega o Desembargador José Bernardo de Figueiredo de organizar um novo systema de lançamento e cobrança da decima urbana nesta côrte.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vm., para sua intelligencia e devida execução, o decreto de 18 do corrente mez, junto por cópia, pelo qual: Houve

Digitized by Google

por bem encarregar a Vm. da importante commissão de um novo systema de melhoramento assim do lançamento e cobrança da decima desta côrte, como igualmente de uma escripturação regular e methodica que facilite a cobrança nas épocas determinadas, afim de que Vm. proceda com urgencia neste negocio, cujo desempenho confio da sua intelligencia e actividade, de que tem dado provas decisivas.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 26 de Setembro de 1826. — *Visconde de Baependy.* — Sr. Desembargador José Bernardo de Figueiredo.

**Decreto a que se refere o aviso acima**

Convindo atalhar os prejuizos da Fazenda Nacional na arrecadação da decima desta côrte, cujo lançamento e cobrança têm soffrido demoras, não obstante o que se acha disposto na lei do estabelecimento deste imposto: Hei por bem que o Desembargador José Bernardo de Figueiredo, chamando a si os livros das superintendencias desta cidade, e conferindo com os respectivos superintendentes, proceda com urgencia, na fórma da lei, a um novo e exacto lançamento desta collecta, estabelecendo ao mesmo tempo uma escripturação regular e methodica, em ordem a facilitar as cobranças nas épocas determinadas. E hei outrosim por bem que, emquanto durar esta importante commissão do serviço, o mencionado Desembargador José Bernardo de Figueiredo exerça a jurisdicção que compete aos superintendentes geraes da decima, assim e do mesmo modo que por decreto de 15 de Setembro de 1818 foi determinado.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Baependy.*

Digitized by Google

## N. 133. — JUSTIÇA. — Em 27 de setembro de 1826

**Accorda o imperial beneplacito para execução dos decretos expedidos pela Congregação dos Ritos, concedendo diversas graças.**

Exm. e Rvm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. os cinco decretos inclusos, expedidos pela Sagrada Congregação dos Ritos, pelos quaes o Santissimo Padre Leão XII, annuindo aos pios votos do mesmo Augusto Senhor, concedeu as seguintes graças: A confirmação da eleição que Sua Magestade o Imperador fez, de S. Pedro de Alcantara para Padroeiro deste Imperio, sendo o seu dia solemnisado por todo o clero secular e regular do Brazil com officio e missa do rito duplice de primeira classe e oitavarios: que o officio de S. Januario, bispo e martyr, seja d'ora em diante recitado pelo clero secular desta diocese sómente com o rito de segunda classe: que acontecendo cahir o primeiro domingo do advento no primeiro dia do mez de Dezembro, anniversario da sagração e coroação de Sua Magestade Imperial, se possa celebrar na Capella Imperial sómente missa votiva de Nossa Senhora com solemnidade e rito duplice de primeira classe: que na noite de Natal, cantadas as matinas, missa e laudes, se possa na Capella Imperial cantar logo a hora de prima e a segunda missa da aurora, sem que se espere pela hora propria, uma vez que se não faça isto antes da meia-noite. Finalmente, que o dia 3 de Maio da Invenção de Santa Cruz seja solemnisado por todo o clero secular e regular deste Imperio com o rito duplice de primeira classe com oitavario: E a todos os mencionados Decretos Ha o mesmo Augusto Senhor por bem accordar o seu imperial beneplacito, para que V. Ex. os faça executar.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm. — Paço em 27 de Setembro de 1826. — *Visconde de Caravellas*. — Sr. Bispo Capellão-Mór.

## N. 134. — JUSTIÇA. — Em 28 de setembro de 1826

**Manda que por parte da justiça se prosiga com a maior energia contra os réos de crime de roubo de escravos.**

Constando a Sua Magestade o Imperador, que em muitos roubos de escravos que, ha tempos a esta parte,

Digitized by Google

têm sido frequentes nesta cidade e seu termo, posto que se descubram os seus autores, sejam pronunciados em querela, e até presos, ficam estes impunes porque se compoem com os queixosos, cobrindo-lhes com vantagem o valor do escravo roubado, e por esta maneira desamparada a querela pelo queixoso, e correndo á revelia, com facilidade se livram da imputação do crime e afinal sahem absolvidos por deleixo da parte da justiça no proseguimento do processo e na indagação das provas que os convençam: E convindo inutilizar tão perigoso estratagema, que offerecendo aos réos um seguro de impunidade, os anima para continuarem a praticar mais roubos: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem, que V. S. em casos semelhantes faça proseguir debaixo da sua maior responsabilidade com a maior energia por parte da justiça os processos, contra taes réos, na fórma da lei, afim de efficazmente se cohibirem tão frequentes delictos.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 28 de Setembro de 1826.— *Visconde de Caravellas*.— Sr. Juiz do Crime dos Bairros da Candelaria e Santa Rita.

N. 135.—IMPERIO.— Em 30 de setembro de 1826

Manda executar os estatutos da Academia das Bellas Artes.

Tendo-se perdido os estatutos originaes da Academia das Bellas Artes, approvados pelo decreto de 23 de Novembro de 1820; e constando que é cópia exacta delles a inclusa, assignada por Theodoro José Biancardi, official maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio: Manda Sua Magestade o Imperador pela mesma Secretaria de Estado remettel-a ao director da referida academia, Henrique José da Silva: E Ha por bem que se observe como regulamento interino o que alli se acha estabelecido, emquanto se não formam novos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro*.— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

Digitized by Google

## Estatutos da Imperial Academia e Escola das Bellas Artes, estabelecida no Rio de Janeiro por Decreto de 23 de Novembro de 1820.

### ORGANIZAÇÃO DO CORPO ACADEMICO

O corpo academico será composto de um presidente, um director, um secretario, e um professor para cada uma das classes dos estudos das bellas artes, distribuidos pela ordem seguinte:

1.° Presidente da Imperial Academia. Será o Ministro dos Negocios do Imperio.
2.° Director da Academia. Será o primeiro pintor da imperial camara, o qual occupará a cadeira da aula de desenho, por ser este estudo essencial nas artes de pintura e esculptura.
3.° Secretario da Academia.
4.° Professor de pintura historica.
5.° Professor de esculptura.
6.° Professor de architectura civil.
7.° Professor de gravura.
8.° Professor de mechanica.

Haverá tambem titulos de Academicos Honorarios, que serão dados ao corpo da nobreza, e sabios da Nação. O Corpo academico poderá convidar para socios honorarios os sabios, e artistas estrangeiros.

Os estudos da Imperial Academia e Escola das Bellas Artes serão divididos em seis classes, pelas seguintes aulas:

1.ª Desenho de figura, paisagem e ornamentos.
2.ª Pintura historica, retratos, paisagem, e ornamentos.
3.ª Esculptura de figura e ornamentos.
4.ª Architectura civil, perspectiva, e geometria pratica.
5.ª Gravura em diversos generos.
6.ª Mechanica.

Para todas as classes haverá salas separadas, e com a decoração propria para o ensino publico das mesmas artes, observando-se alli exactamente o que se determina nos artigos seguintes, de cuja observancia resultará o seu progresso.

Art. 1.° § 1.° Cada uma classe terá o professor respectivo, o qual é obrigado a fazer observar escrupulosamente a seus discipulos as condições impostas nestes estatutos.

Digitized by Google

§ 2.° O estudo das differentes aulas será dividido: de manhã haverá aulas de desenho, pintura, e esculptura; de tarde architectura civil, gravura e mechanica.

Estarão abertas, excepto os dias santos, e os de grande gala.

§ 3.° No verão principiará o estudo de manhã ás 9 horas, e finalisará ao meio dia; e de tarde das 3 até ás 6, excepto nas tardes de inverno, que principiará ás 2 e finalisará ás 5.

§ 4.° Como seja da maior importancia, para o adiantamento e progresso dos que se applicam á pintura e esculptura, o estudo do modelo vivo, haverá todos os dias de manhã uma hora deste estudo, o qual principiará ás 8 horas, e acabará ás 9. Os professores de desenho, pintura e esculptura presidirão por seu turno um cada mez, em cujo tempo lhe compete a composição da attitude do modelo, e corrigir o desenho a todos que para esse fim o consultarem. Pertence-lhe igualmente no seu mez o governo interno desta sala, que terá o titulo de aula do nú; ordenando tudo que fôr necessario para manter a boa ordem.

§ 5.° Serão admittidos ao estudo do nú os discipulos das aulas que seus respectivos professores acharem que estão mais adiantados; tambem serão admittidos os artistas de fóra, ainda que sejão estrangeiros, comtanto porém que se habilitem com uma licença por escripto, passada pelo director da Imperial Academia.

Art. 2.° § 6.° *Classe de desenho.*— Nesta aula se ensinará o desenho de figura, paisagem, e ornamentos conforme a inclinação e vontade que cada um dos estudantes tiver para seguir nos diversos ramos de que se compoem as artes de imitação, devendo-se applicar a este estudo por tempo de 3 annos, findos os quaes deverá fazer o seu exame, para o que fará um desenho de qualquer objecto natural, isto é, se fôr de figura, fará um desenho, cópia do modelo vivo; se de paisagem, fará uma vista de qualquer sitio conhecido nos diversos contornos desta cidade; se de flôres ou passaros, igualmente serão cópias do natural, e não de estampas ou de exemplares de outros artistas, pela razão de que na cópia do natural se conhece melhor o gráo de adiantamento dos que se applicam.

Art. 3.° § 7.° *Classe de pintura.* – O estudo de pintura se dividirá em cursos particulares e publicos; estes se farão de dous em dous annos no tempo em que durar o concurso.

Digitized by Google

§ 8.° *Pintura historica.* — Os cursos particulares serão praticados diariamente. O professor desta aula ensinará a fazer a applicação por principios de theoria á pratica; fará conhecer ao discipulo os tres principaes pontos a que se reduz á sciencia desta arte, que vem a ser: composição, desenho e colorido; que em todos os generos de pintura é necessaria a invenção, para a escolha dos assumptos que são proprios de cada genero, e as tres especies de invenção, isto é, a historica, que consiste não só nos assumptos tirados da historia, mas tambem na representação de todos os objectos verdadeiros e reaes, do mesmo modo que a natureza os apresenta, como animaes, flôres, fructos, paisagens, etc.; a allegorica, que consiste na escolha dos assumptos que servem para expor por inteiro, ou em parte, diversa cousa do que elles realmente são, taes como, as virtudes, as paixões, a fortuna, a desgraça, etc.; a mistica, que consiste na escolha dos assumptos relativos á religião, que serve para representar, debaixo de figuras ou imagens sensiveis, algum dogma ou mysterio. Além destes preceitos geraes da invenção applicaveis a todas as bellas artes, ensinará as regras peculiares da pintura, isto é, a composição, que se póde dividir em tres partes: 1ª, na ordem sabia e engenhosa dos objectos que cada assumpto offerece; 2ª, na distribuição, na qual se deve observar religiosamente o costume; 3ª, os grupos, que consistem na reunião de muitos personagens, ou outras quaesquer figuras em um mesmo logar, cuja reunião de todos os grupos particulares deve produzir um grupo geral, que se chama o todo, no qual todo consiste a perfeição, ou o sublime da composição pratica de um quadro fundado sobre a bella harmonia de todas as suas partes entre si.

Depois passará ao colorido, por ser uma parte muito necessaria da pintura, a qual comprehende os artigos seguintes: 1°, o conhecimento das côres simples e naturaes; 2°, a sympathia e antipathia natural que se acha entre estas côres; 3°, a mistura das côres simples e primordiaes para produzir as côres mixtas, e outras gradações de quaesquer côres; 4°, o conhecimento das côres locaes, ou das que tomam os objectos, cada um em particular relativamente á sua collocação, ou do logar que elles occupam; 5°, a maneira de empregar habilmente todas as côres, e suas diversas misturas; 6°, o conhecimento do claro escuro, ou os effeitos da sombra e da luz formam um ponto capital em toda a pintura; finalmente a expressão das paixões, e dos movimentos da alma é



Digitized by Google

tambem outra parte muito importante da pintura; sem ella tudo em um quadro vem a ficar frio, sem graça, e desanimado.

§ 9.° *Retrato.*— O retrato cujo pincel goza da vantagem de recommendar á posteridade os hômens illustres de todas as classes, e de que resulta tanto bem á sociedade, deve patentear nos seus quadros um exacto desenho e um colorido rival da natureza, tendo sempre em vista as regras da perspectiva, enriquecendo as suas composições com accessorios proprios da pessoa retratada. São estas as regras que o professor deverá transmittir a seus dicipulos, exemplificando a maneira de pintar os diversos vestuarios, como veludos, sedas, corpos d'armas, etc., pois todos estes objectos têm diverso estylo a seguir.

E' evidente que a theoria e a pratica formam o bom artista; mas é indubitavel que a pratica é preferivel nas artes de imitação, porque a theoria ensina os conhecimentos especulativos; se porêm se lhe ajunta a pratica, começa-se então a ver com os proprios olhos, marcha-se com confiança, e consegue-se a exactidão, porque a pratica é o complemento de toda a sciencia, destroe prejuizos, dá regra seguras, fornece recursos abundantes, e produz no pintor a firmeza de pincel, que faz achar facil e praticavel o que os outros só versados nas lições theoricas julgaram impossivel. Finalmente da pratica nasce a prudencia e perfeição das bellas artes.

§ 10. *Paisagem.*— Este genero de pintura é um dos mais agradaveis das artes, e o vastissimo terreno do Brazil offerece vantagens aos artistas que viajarem pelas provincias, tirarem uma collecção de vistas locaes, tanto terrestres, como maritimas. O professor desta classe ensinará a theoria, explicando os preceitos da perspectiva aeria, e o effeito da luz nas diversas horas do dia, conforme a altura do sol, por serem mui distinctos os quatro tempos do dia. Além do estudo dos reinos animal e vegetal, muito necessario ao pintor de paisagem, exemplicará aos discipulos a maneira de pintar as nuvens, arvores, aguas, edificios, embarcações, e todos os mais objectos que entram na composição de uma vista terrestre ou maritima.

§ 11. *Flores.*— E' muito agradavel e interessante o estudo das flores, particularmente no Brazil onde a natureza é tão prodiga na variedade das flores, fructos, e plantas, muitas ainda desconhecidas; aos que se

Digitized by Google

applicarem a este ramo de pintura o professor fará copiar alguns quadros da escola flamenga, para adquirirem o bom estylo, e depois fará copiar do natural, para o que o director do Jardim Botanico lhe prestará gratuitamente as flores ou plantas que lhe forem pedidas para este fim.

§ 12. *Animaes.*— Para se conseguir a perfeição nesta parte da pintura é necessario o estudo do natural; porém, como se torna quasi impossivel que os animaes vivos se prestem com a precisa quietação para se copiarem, ha o recurso de se estudarem pelos mortos preparados pela arte para as collecções dos museus; neste caso o director do Museu e Historia Natural prestará aos alumnos da Imperial Academia os animaes e productos que lhe forem requisitados pelo professor de pintura, para se copiarem; e logo que acabem as ditas cópias se restituirão, tendo toda a cautela para não se damnificarem. Destas cópias se póde formar uma collecção, e ser gravada na mesma academia, adquirindo por esta fórma fama a seus autores, e extracção a seus trabalhos.

§ 13. *Decoração.*— Os que se applicarem a este genero devem estudar a figura, flores, fructos, animaes, etc., porque de todos estes objectos se compoem as decorações, que se tornam tão necessarias em uma côrte, onde o luxo é menos arbitrario do que se pensa. Toda a decoração deve reunir um objecto de utilidade; por isso aperfeiçoar o gosto nas decorações, é de muito proveito, cuja perfeição reside no simples e bem feito; apezar de todos os caprichos da moda, ella volta sempre a estes dous pontos essenciaes, ainda que as fórmas do uso variam de continuo, porque não repousam senão nas idéas de um bello imaginario. Para que o discipulo adquira a perfeição de phantasiar, o professor lhe fará copiar os arabescos das lojas do Vaticano, compostos pelo grande Raphael d'Urbino.

Art. 4.° § 14. *Classe de esculptura.*— Os alumnos desta classe frequentarão a aula de desenho tres annos, findos os quaes passarão á de esculptura, aprendendo alli o machinismo proprio desta arte, cujos estudos se farão copiando em barro peças de baixo-relevo, e de relevo inteiro. Preparado assim o discipulo, passará á pratica de esculpir em madeira, e aprenderá os preceitos relativos á composição do baixo-relevo, e dos grupos. Deverão igualmente applicar-se ao conhecimento das regras das cinco ordens de architectura, Toscana,

Digitized by Google

Dorica, Jonica, Corinthia e Composita, assim como as de composição da esculptura para ornar os monumentos.

§ 15. *Esculptura em medalha e gravura.* — Os que se applicarem a estas artes terão o mesmo tempo de estudo de desenho, passando á execução em baixo-relevo no barro ou em cêra, indo gradualmente passando ao estudo da gravura sobre metaes, forjar, temperar os cunhos, e o mechanismo de cunhar; e os que se dedicarem á gravura de estampas irão gradualmente applicando-se a gravar em cobre nos tres diversos estylos, isto é, buril, agua forte e pontillié.

§ 16. *Esculptura de ornatos, ou entalhador.* — Depois do estudo do desenho desta arte passará o estudante a pôr em execução na classe de esculptura o mesmo estudo em barro, gesso, ou cêra, finalisando com o conhecimento theorico e pratico da composição deste genero de ornatos architecturaes.

Art. 5.° § 17. *Classe de architectura civil.*—O estudo da architectura, ou da sciencia da arte de edificar, segundo as regras e proporções determinadas, será theorico e pratico. O professor ensinará chronologicamente a mudança de gostos ou estylos que tem exprimentado a architectura, desde a sua mais antiga origem até o seu estado florescente, tendo sempre em vista o conhecimento dos diversos modos de architectura adoptados pelos Gregos e Romanos, dos quaes varios mestres dos seculos XV e XVI a exemplo de Vitruvio, e segundo a sua doutrina, compuzeram as differentes ordens de architectura; mas para evitar todo o systema a este respeito, fará conhecer d'onde elles as têm colligido, dando sómente aos discipulos exemplos extrahidos dos monumentos existentes na Grecia e na Italia, e as cinco ordens de architectura de Vignola.

§ 18. Passar-se-ha depois á applicação destes differentes modos ás partes dos edificios, seguindo-se o estudo da construcção considerada debaixo de todos as suas relações, isto é, das partes que pertencem á composição, assim como a disposição, proporção, e decoração dos edificios em geral; e por isso é de grande importancia que os discipulos da classe de architectura se appliquem ao desenho de figura e ornatos, para se dirigirem com boa escolha na parte decorativa das suas composições. Destes conhecimentos reunidos á theoria desta arte resulta o bom gosto da architectura, observando sempre as regras do referido Vignola.

Art. 6.° § 19. *Classe de mechanica.* — Esta classe traba-

Digitized by Google

lhará com a reunião de tres individuos sómente, a saber, dois officiaes marceneiros habeis, dos quaes um saiba tornear e um forjador torneiro.

§ 20. Estes tres discipulos adquirirão na classe de architectura o estudo respectivo, para complemento desta profissão. Ao mesmo tempo o professor de mechanica os occupará em executar differentes modelos em relevo, reduzidos a um ponto conveniente, para depois utilisar-se, passando-os a grande. Este estudo será dividido progressivamente conforme as difficuldades.

§ 21. Estas differentes peças, ainda na sua maior simplicidade, serão sempre correspondentes á conveniencia particular do territorio. Si entre os primeiros modelos estabelecidos se acharem alguns entre nós desconhecidos para a utilidade de qualquer provincia, neste caso o professor de mechanica os fará copiar pelos discipulos, e os entregará á disposição do Governo, para este lhe dar a sua devida e util applicação.

§ 22. Logo que a academia julgar os discipulos habeis, poderão ser enviados provisoriamente para onde convier, para dirigirem o estabelecimento das diversas peças mechanicas, e pela theoria poderão remediar os inconvenientes que possam provir da localidade; neste caso os proprietarios, que os exigirem, os indemnizarão do seu respectivo trabalho.

§ 23. Completando os discipulos desta classe o curso de seus estudos, receberão um certificado do seu respectivo professor, que lhes servirá de titulo para serem empregados na direcção dos trabalhos do Governo.

Art. 7.° § 24. *Das obrigações a que estão responsaveis os professores da Imperial Academia das Bellas Artes.*— Para a conservação da perfeita harmonia que deve haver entre os professores, são estes obrigados a se dirigir ao director todas as vezes que julgarem necessario providenciar algum melhoramento relativo aos estudos, ou outro qualquer objecto, do qual dependa o progresso, boa ordem e regularidade que deve haver nas aulas; e o director participará ao Exm. presidente tudo o que lhe fôr proposto, ou requisitado pelos professores, afim de não deliberar sem sua expressa ordem. São igualmente obrigados a presidir nas suas respectivas aulas todo o tempo determinado no art. 1° §§ 2° e 3°; devem com toda a complacencia instruir seus discipulos nos segredos mais importantes de sua arte, e olhar esta instrucção como um dever a respeito da sociedade, e do logar que occupam; não sahirão das

Digitized by Google

aulas sem terem mandado sahir os discipulos; terão todo o cuidado em que se conserve o socego durante as horas lectivas, não consentindo conversações ou distracções, e que todos estejam nos seus logares com applicação e decencia. No caso porém de haver algum alumno, cuja conducta seja escandalosa, não se conduzindo como deve, ou fôr preguiçoso, será reprehendido pela 1ª e 2ª vez; e se reincidir 3ª vez, o professor o poderá expulsar, fazendo sciente do facto o director, para este immediatamente o participar ao Exm. presidente; e não será admittido sem nova ordem. O director cuidará escrupulosamente na exacta observancia deste artigo, por ser da subordinação e decoro que depende a estabilidade das corporações.

Art. 8.º § 25. *Do que respeita aos discipulos, da sua recepção, obrigações, e diplomas.* — Haverá duas classes de discipulos; uma das classes será de effectivos, por terem estes obrigação de frequentar todo o curso dos estudos a que se quizerem applicar: a 2ª classe será de discipulos extraordinarios. Os 1ºs serão matriculados; porém os 2ºs serão isentos desta clausula, por não terem obrigação de frequentar. Estes logares são destinados a pessoas adultas, e diletantes, que desejarem instruir-se, e só para recreio cultivam as bellas artes; mas devem igualmente requerer para serem admittidos.

§ 26. Todos aquelles que pretenderem entrar como discipulos, devem requerer a Sua Magestade Imperial pelo Exm. presidente, declarando no requerimento a arte a que se querem applicar; e depois de obterem despacho se apresentarão ao director da Academia para serem admittidos. Frequentarão um mez a aula de desenho, informando depois o director da habilidade de que forem dotados e desta informação se seguirá o serem ou não admittidos effectivamente: porque é sem duvida que, não havendo natural disposição, não se consegue ser bom artista; e por isso ha tantos mediocres, cujas obras destroem o bom gosto: e para que se evite de alguma sorte este prejuizo que soffrem as bellas artes, deve-se fazer boa escolha nos que se applicam a ellas.

§ 27. A matricula dos discipulos da Academia será feita pelo secretario, e se assentará a filiação, idade, naturalidade, e habitação, e será assignada pelo director e secretario, não se admittindo para discipulos effectivos senão os de idade de 12 até 15 annos, o que se veri-

Digitized by Google

ficará pela certidão de idade que devem apresentar no acto da matricula.

§ 28. Os discipulos effectivos, que se destinarem á pintura, esculptura, e architectura, farão um curso de cinco annos, a saber, nos tres primeiros annos frequentarão as aulas de desenho de figura, e de architectura civil, e nos dous ultimos praticarão só a arte a que se dedicarem. Acontecendo porém que no fim deste tempo não tenham adquirido os precisos conhecimentos praticos para exercerem as referidas artes, se lhes concederá mais um ou dous annos para se aperfeiçoarem.

§ 29. Os discipulos são obrigados a frequentar todos os dias, e applicar-se com diligencia e actividade, respeitando os seus professores, e ouvir com sisudez as suas lições e conselhos; não desencaminhar os seus condiscipulos para fins indecorosos; não fazer conversações de gritaria, e algazarra á porta da Academia, na occasião da sahida ou entrada das aulas; conservar todo o silencio durante as horas lectivas, para não perturbarem os que se applicam com gosto, e desejo de seu adiantamento; não sahir antes das horas determinadas sem licença do seu professor, pois é da subordinação e decoro, que depende o caracter do bom discipulo; finalmente praticar com todos as regras da decencia e civilidade. No caso porém de delinquirem, ou se apartarem destes preceitos, serão castigados conforme se acha determinado no art. 7° § 24.

Art. 9° § 30. *Do concurso e distribuição dos premios.*— Para promover a emulação tão louvavel e necessaria ao progresso, e adiantamento das bellas artes, haverá no fim de cada anno dous premios em cada uma das aulas.

§ 31. Serão os premios uma medalha de ouro, e terá de peso uma onça, e outra que terá meia onça, pendente de fita verde; a maior será para o primeiro premio, e a menor para o segundo. Estas medalhas terão de um lado a effigie de Sua Magestade Imperial, e no reverso estão representados os attributos das artes, coroadas de louro, com esta inscripção — Ao merito.

§ 32. Os concurrentes da 1ª aula farão um desenho copiado, ficando á sua eleição a escolha do original que quizerem copiar. Os da aula de pintura farão a cópia de um quadro do genero, a que se tiverem applicado. Os da aula de esculptura farão o modelo de uma estatua, ou um grupo de tres figuras, ou um baixo relevo. E os de architectura farão um desenho de qualquer

Digitized by Google

edificio, cujo desenho deverá constar de planta, córte e alçada.

§ 33. Os discipulos, que nestas artes se distinguirem completando o curso academico com approvação de seus professores, terão, além dos mencionados premios, uma pensão para viajar por cinco annos, no fim dos quaes, voltando da Europa, apresentará alguma producção, pela qual mostre o seu aproveitamento, e inclusivamente se occupará em fazer um quadro historico de sua invenção, que apresentará ao corpo academico para sua approvação, a qual se fará pela pluralidade de votos, por escripto, e o painel se depositará na Academia ou Museu Imperial das Bellas Artes, como monumento nacional. Esta formalidade se seguirá nas classes de pintura, esculptura, e architectura. Estes artistas gozarão do titulo de socios da Imperial Academia das Bellas Artes, e terão a preferencia nas cadeiras das aulas de desenho que se estabelecerem nas provincias do Imperio.

§ 34. O papel, em que se fizerem os desenhos do concurso e os paineis, será rubricado pelo director da Academia, e pelo professor respectivo da aula do concurrente. O prazo de tempo concedido para estes trabalhos será de tres mezes, que principiarão no 1° de Setembro, em cujo tempo os professores terão o cuidado que as obras dos concurrentes sejam feitas pela mão de cada um delles e não consentirá que alguem emende, ou trabalhe na obra de outro; e para que haja todo cuidado a este respeito, serão guardados os paineis e desenhos diariamente em um armario, cuja chave ficará na mão do professor respectivo. Acabados pois nesta conformidade, ficarão em arrecadação até o dia do concurso.

§ 35. O director da Academia participará ao Exm. Ministro Presidente que se acham concluidos os trabalhos dos concurrentes, para que lhes seja determinado o dia do concurso; e logo que fôr dado avisará os vogaes, que serão os mesmos professores, os quaes reunidos votarão imparcialmente, e o secretario escreverá os votos, e assignará juntamente com os professores, e serão remettidos em carta fechada juntamente com as obras premiadas ao Exm. presidente, e por elle subirão á augusta presença de Sua Magestade o Imperador, para merecerem a sua imperial approvação.

§ 36. As obras premiadas serão collocadas nas paredes da aula da sua respectiva classe, para constar a

Digitized by Google

todo tempo os benemeritos que forão premiados; restituir-se-hão as que não obtiverem premios aos seus proprietarios.

Art. 10 § 37. *Das ferias e privilegios concedidos aos professores e discipulos da Imperial Academia das Bellas Artes.* — Haverá todos os annos tres mezes de ferias, que serão nos mezes de Dezembro, Janeiro e Fevereiro, e os dias de grande gala. Os professores e discipulos da Imperial Academia das Bellas Artes gozarão dos privilegios, e isenções que são concedidos aos lentes e discipulos das outras academias do Imperio.

Art 11 § 38. *Dos pensionistas e suas obrigações.*— Em cada uma das classes haverá um pensionista, que terá obrigação de frequentar o estudo da arte a que pertencer, e substituirá a cadeira respectiva no impedimento legitimo do professor.

§ 39. Os artistas, que pretenderem o logar de pensionista, farão um requerimento a Sua Magestade o Imperador pelo Exm. Presidente da Academia, cujo requerimento deve ir documentado para justificação da sua pericia, e farão o seu exame perante os professores da Academia.

Art. 12 § 40. *Do porteiro e suas obrigações.* — A Academia e Escola Imperial das Bellas Artes terá um porteiro, o qual será obrigado a entrar meia hora antes da que está determinada para abertura das aulas, e neste espaço de tempo terá a seu cuidado fazer limpar o pó das mesas, e arrumar os bancos, e as cousas que estiverem fóra de seus logares; e á hora do estylo abrirá as aulas, e estará alli todo o tempo que durarem os estudos, e executará as ordens do director em tudo que fôr relativo á Academia.

Art. 13 § 41. *Como se hão de prover as cadeiras vagas.*— Logo que vagar a cadeira de alguma das aulas se affixarão editaes para concurso, que será franco para todos os artistas que quizerem ser oppositores, e se dará o prazo de dous mezes, findos os quaes os concorrentes se apresentarão na Academia com seus desenhos ou pinturas, conforme a classe a que pertencer a cadeira. Estas obras devem vir acompanhadas de um requerimento a Sua Magestade o Imperador, e se entregará ao Exm. presidente para ser determinado o dia do concurso, para o qual serão avisados os concurrentes, que comparecerão no dito dia na Academia, onde se reunirão os professores que hão de ser vogaes. Dar-se-ha a cada um dos concurrentes papel e aprestos necessarios para



Digitized by Google

improvisarem em duas horas um desenho, ou esboço de sua composição, cujo assumpto lhe será dado naquelle momento pelos ditos professores. Estes programmas serão escriptos e embrulhados á maneira de sortes, e baralhados se deitarão em uma urna; cada concurrente tirará a sua e a levará para o logar onde fizer o desenho que será feito em sala separada daquella em que estiverem os professores, porque estes não devem saber o assumpto que sahiu a cada um dos concurrentes; e por isso estes não desembrulharão suas sortes senão no logar que lhes fôr destinado para os desenhos, os quaes, depois de concluidos, o porteiro levará á sala onde estiverem os professores, os quaes, estando sós, votarão imparcialmente no que fôr melhor, e mais capaz de occupar a cadeira, tendo sempre em vista que, se houver entre os concurrentes algum que tenha sido discipulo da Academia, sendo identicas as circumstancias ás de outro que o não tenha sido, preferirá por ser filho da Academia, e o mesmo se entenderá a respeito de artistas estrangeiros e nacionaes, pois estes devem ter preferencia em iguaes circumstancias de merecimento. Os votos e pareceres dos vogaes irão em carta fechada remettidos ao Exm. presidente, para por sua mão subirem á augusta presença de Sua Magestade Imperial, que mandará o que fôr do seu imperial agrado.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1826.—*Theodoro José Biancardi.*

N. 136.— FAZENDA.— Em 2 de outubro de 1826

Sobre o abono de gratificações militares e distribuição de etapa.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia do Rio Grande do Norte: Que Sua Magestade o Imperador por aviso de 25 de Setembro antecedente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a cuja repartição foi remettido o officio dessa junta, de 14 de Janeiro do corrente anno, em que participa, além dos mais objectos conteudos no dito officio, haver mandado suspender a gratificação de 30$000 ao commandante do corpo de artilharia, ficando com 10$000 como capitão em virtude da nota que lhe dirigiu o presidente da

Digitized by Google

mesma provincia; Houve por bem resolver: 1° que se abone ao commandante do corpo de artilharia de 1ª linha tão sómente a gratificação mensal de 10$000, visto por agora constar só de uma companhia; 2° que posto a tabella que acompanhou a circular de 29 de Abril de 1823, para o fornecimento da etapa, determine que seja distribuida em generos, todavia não ha inconveniente na commutação destes em dinheiro, e o seu quantitativo fique a cargo das autoridades locaes de accordo com os respectivos commandantes dos corpos; 3° que se não abone aos officiaes reformados vencimento de farinha, por lhes não competir; 4° e finalmente, que na fórma determinada na mesma tabella a distribuição da farinha seja por medida. O que se participa á junta para sua intelligencia, e fiel execução. — Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.

N. 137.— GUERRA.— Em 4 de outubro de 1826

Sobre nomeações de officiaes inferiores dos corpos de 2ª linha.

Em resposta ao seu officio de 31 de Agosto do corrente anno, a respeito das nomeações dos officiaes inferiores dos corpos de 2ª linha; cumpre-me dizer a Vm. que estas devem ser feitas, como na 1ª linha, pelos capitães das respectivas companhias, approvadas pelos chefes dos corpos, sem que nisso tenham ingerencia, nem o presidente, nem o commandante das armas.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1826.— *Barão de Lages*.— Sr. Commandante das Armas da Provincia das Alagôas.

N. 138.— GUERRA.— Em 4 de outubro de 1826

Marca o soldo das praças de clarins e tambores dos corpos de 2ª linha.

Abonando-se pela Thesouraria Geral das Tropas nesta côrte ás praças de clarim dos corpos de cavallaria de 2ª linha o soldo de 140 réis diarios, e aos tambores menores dos corpos de caçadores de igual linha 60 réis

Digitized by Google

por dia, fardando-se todos á sua custa, cumpre que a mesma tarifa seja ahi nessa provincia seguida. O que participo a Vm. em resposta ao seu officio n. 153.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1826.— *Barão de Lages.*— Sr. Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco.

N. 139.— FAZENDA.— EM 4 DE OUTUBRO DE 1826

**Declara que as mercadorias da Asia de origem, producção e manufatura portugueza pagão 15 % e as que o não forem 24 % como as mais estrangeiras.**

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de....que Sua Magestade o Imperador por sua immediata resolução de consulta de 12 de mez antecedente, a que mandou proceder na Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação nesta côrte, sobre a pretenção do capitão do brigue portuguez *Caçador*, vindo de Gôa com um carregamento de mercadorias da Asia: houve por bem determinar que as ditas mercadorias fossem admittidas a despacho na Alfandega desta cidade, pagando nella os direitos de 15 °/₀ as de origem, producção e manufactura portugueza, e aquellas que o não fossem 24 °/₀ como as mais estrangeiras, segundo me foi participado por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 22 do mez passado; e portanto se ordena á junta que se pratique o mesmo nessa provincia, quando aconteça dirigir-se a seus portos alguma embarcação vinda dos dominios da Asia com mercadorias portuguezas, e queira alli fazer a sua descarga por algum motivo. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução.— Antonio Lourenço Pereira de Carvalho a fez no Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*

Digitized by Google

## N. 140. — FAZENDA. — Em 5 de outubro de 1826

Sobre a impressão na Typographia Nacional dos papeis que emanam do governo.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta Directora da Officina Typographica que, não podendo ter logar o privilegio exclusivo, requisitado em seu officio de 19 de Junho do corrente anno, de se imprimirem sómente na Typographia Nacional os papeis que emanam do Governo, por ser tal pretenção contraria aos principios estabelecidos nas portarias de 24 de Julho de 1824, e de 28 de Maio de 1825, que tiveram em vista a Constituição do Imperio, e a resolução e consulta de 19 de Maio de 1825; comtudo, querendo o mesmo Augusto Senhor promover o augmento daquelle estabelecimento, houve por bem mandar expedir as convenientes ordens ás diversas repartições publicas, para que de todos os editaes, conhecimentos, e outros quaesquer papeis do seu expediente que houverem de mandar imprimir, seja a sua impressão feita na Typographia Nacional, como se havia determinado pela citada portaria de 24 de Julho de 1824.

Paço em 5 de Outubro de 1826. — *Visconde de Baependy*.

## N. 141. — IMPERIO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de outubro de 1826

Manda proceder á medição e demarcação de terrenos devolutos no recinto da cidade de Porto Alegre, afim de se expedirem á camara os respectivos titulos.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, ouvidor da comarca do Rio Grande do Sul, que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente a representação da Camara da cidade de Porto Alegre, em que me expunha que, sendo os rendimentos que tem tão tenues, que não chegam ainda para as indispensaveis despezas, e não podendo, por isso, acudir ao concerto da pequena casa que serve de cadêa publica, aonde se recolhem os presos da Comarca, e menos continuar na

Digitized by Google

edificação da nova obra para a dita cadêa, de que já se acham lançados os alicerces; bem como não podendo pagar a criação dos expostos, que por isso já não ha quem os queira receber; estes tão importantes objectos, que a mesma camara se vê na restricta obrigação de promover, tendo commovido o presidente da provincia, o obrigaram a conceder-lhe, no meu imperial nome, os terrenos vazios e devolutos que se acham bordando a margem do rio, no sitio com a antiga denominação de —Arsenal —, partindo desde os marcos conhecidos da Camara até a desembocadura da rua Formosa, para serem vendidos, e o seu producto applicado para a edificação da cadêa; e os mais terrenos devolutos que se acharem no recinto da mesma cidade, para serem emprazados, e o rendimento privativo para a criação dos expostos. Pedindo-me, portanto, a necessaria licença para os referidos fins; expondo-me, outrosim, a dita Camara que, possuindo ella o logar denominado — Varzea — por data do antigo Governo da Provincia, seria conveniente que se arrendassem ou emprazassem terrenos della, divididos em porções, ou ainda alguns retalhos dos mesmos, a beneficio do publico e dos proprios moradores; pedindo-me igualmente, para este effeito, a minha imperial permissão; e vista a dita sua representação, a informação que mandei tirar pelo presidente da Provincia, e o mais que me foi presente na sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer da mesma consulta, por minha immediata resolução de 11 de Maio do corrente anno, approvar as medidas tomadas pelo sobredito presidente da provincia, sendo de equidade as licenças requeridas para os dous recursos mencionados a prol da edificação da cadêa e da criação dos expostos, reprovando, porém, a pretenção da mesma Camara, de repartir e aforar a Varzea que lhe fôra doada, contigua á cidade, por ser conveniente que aquelle terreno se conserve livre e desembaraçado, por ser o unico que offerece as necessarias proporções para os exercicios militares, como já fôra determinado em portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, datada de 18 de Agosto do anno proximo passado. E porquanto se faz necessario, para o fim de se expedirem á Camara os respectivos titulos, proceder-se a previa medição e demarcação dos terrenos de que se trata: Hei por bem ordenar-vos façais me-

Digitized by Google

dição e demarcação judicial de todos os terrenos que se acharem sem titulos legitimos de concessão, bordando a margem do rio no sitio com a denominação antiga de — Arsenal —, e partindo desde os marcos conhecidos da mesma Camara até a desembocadura da rua Formosa, no rio, na fórma expressa e declarada na concessão do dito presidente, cujo documento se vos remette por cópia, assignado pelo escrivão da minha Imperial Camara, que esta fez escrever. E portanto mando-vos que vades em pessoa ver os ditos terrenos, e na presença do escrivão e das partes a quem tocar, sendo para isso citadas e requeridas, as ouvireis com assistencia do procurador da dita Camara, tomando verdadeira informação dos logares por onde os ditos terrenos partem e confrontam, assim por testemunhas antigas e dignas de fé, como por tombo e escripturas (se as houver); e depois de tudo isso, procedereis na medição dos ditos terrenos, e ultimareis, sem embargo de quaesquer embargos, ficando, porém, os confinantes na posse em que se acharem dos seus terrenos, até a decisão final dos embargos por sentença definitiva da ultima instancia, dando appellação ou aggravo para onde pertencer, e nos casos em que couber daquellas cousas em que houver duvida, e de que não fôrem contentes as partes interessadas, fazendo de tudo autos publicos, em que vós assignareis com as partes e testemunhas que presentes fôrem. E na data desta se vos expede outra igual provisão para a medição e demarcação dos terrenos sem dono, no circuito da cidade, cujo rendimento é destinado a beneficio da criação dos expostos. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 14 de Outubro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. *Antonio José de Miranda.* — *Claudio Jose Pereira da Costa.*

## N. 142. — FAZENDA. — Em 14 de outubro de 1826

**Sobre o vencimento que compete ao membro do Conselho da Provincia que servir de vice-presidente.**

O Marquez de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos

Digitized by Google

Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de... que Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 28 de Setembro antecedente, tomada em consulta do conselho da fazenda acerca do officio da Junta da Fazenda da provincia do Maranhão, em que dá conta de haver percebido o vice-presidente dessa provincia o ordenado proprio do logar de presidente, pedindo se lhe determine o que fôr justo, afim de ficar servindo de regra em casos semelhantes: Houve por bem resolver que, ordenando a lei de 20 de Outubro de 1823, no art. 20, que o Conselho da Provincia não teria ordenado algum fixo, mas unicamente uma gratificação diaria, marcada na dita lei, conforme a categoria das mesmas provincias nas reuniões do mesmo Conselho, que esta gratificação deve servir como de ordenado aos vice-presidentes, e que o dito vice-presidente restituisse o que de mais percebeu, ficando aquella junta responsavel pelo seu mandato a indemnizar os cofres nacionaes. O que se participa a essa junta para assim observar, quando se offerecer caso semelhante de substituir a falta do presidente o conselheiro que reunir maior numero de votos.— Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Baependy*.

## N. 143.— FAZENDA.— Em 14 de outubro de 1826

**Manda isentar de direitos de importação e exportação os livros compostos e impressos por Brazileiros.**

Sua Magestade o Imperador, conformando-se com a informação de Vm., de 9 do corrente, sobre o requerimento do Medico da Imperial Camara, José Maria Bomtempo, em que pede se lhe entreguem na mesma Alfandega, livres de direitos, os folhetos de sua composição, que, mandando vender na provincia Cisplatina, por falta de sahida, regressaram para esta côrte: Houve por bem attender ao dito requerimento, determinando em geral que os livros compostos por sabios brazileiros, e impressos nas typographias nacionaes, sejão isentos de direitos, tanto na importação e exportação de umas para outras provincias como para fóra do Imperio.

Digitized by Google

O que se participa a Vm. para sua intelligencia e cumprimento.

Deus guarde a Vm.— Paço, em 14 de Outubro de 1826.— *Marquez de Baependy.*— Sr. Juiz da Alfandega interino do Rio de Janeiro.

N. 144.— MARINHA.— EM 20 DE OUTUBRO DE 1826

Sobre o abono de gratificações aos officiaes, mancebos e aprendizes por occasião de ir ao mar alguma embarcação.

A' vista da informação que dera o inspector do Arsenal de Marinha sobre a representação de V. Ex. datada de 11 do corrente; Ha Sua Magestade o Imperador por bem, que V. Ex. mande satisfazer aos officiaes, mancebos e aprendizes, que trabalharam nas noites e marés na occasião de ir ao mar a corveta *D. Francisca*, a gratificação, que o mesmo inspector affirma ser pratica abonar-se a taes operarios por semelhantes occasiões, e consta da relação que a V. Ex. se remettera com o aviso de 5 deste mez. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 20 de Outubro de 1826.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Intendente da Marinha.

N. 145.— MARINHA.— EM 20 DE OUTUBRO DE 1826

Manda recrutar para o serviço da armada os vadios e desconhecidos que forem presos e não puderem ser pronunciados.

A' vista do que V. S. expõe no seu officio de 13 do corrente mez, relativamente aos vadios e desconhecidos, que sendo presos em differentes districtos por motivos aliás justos, não podem todavia ser pronunciados pela falta de interesse de partes, que promovam testemunhas, Ha Sua Magestade o Imperador por bem, conformando-se com o parecer de V. S., que semelhantes vadios sejam recrutados para o serviço d'armada, e entregues á disposição do inspector do arsenal de marinha, afim



Digitized by Google

de lhes dar o conveniente destino. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 20 de Outubro de 1826.—*Visconde de Paranaguá.*—Sr. Intendente Geral da Policia.

## N. 146.—FAZENDA.—Em 23 de outubro de 1826

Sobre o pagamento de vencimentos aos membros dos Conselhos de Provincia.

O Marquez de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de..... que Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 7 do presente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre o officio da Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, acêrca da duvida que se lhe offerece na fórma do pagamento estabelecido para os membros do Conselho da dita provincia, em conformidade da carta de lei de 20 de Outubro de 1823; Houve por bem resolver que a gratificação determinada no art. 20 da dita lei, a beneficio dos membros do referido Conselho, deve ser paga pela Fazenda Nacional e por ordem da junta, e que a disposição do art. 23, que sujeita ao arbitrio do Conselho para as suas despezas ordinarias a oitava parte das sobras das rendas, é circumscripta relativamente ás despezas do expediente e desempenho de suas funcções, e não abrange as gratificações, tanto porque o não declarou a lei, como por ser duvidoso haver sobras de rendas publicas, devendo não ficar incerto o pagamento das ditas gratificações. O que igualmente se participa a essa junta para sua intelligencia e governo. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Baependy.*

Digitized by Google

## N. 147. — IMPERIO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 26 de outubro de 1826

Declara que o regedor da justiça não exorbitou nomeando o escrivão do Senado da Camara do Rio de Janeiro para servir o officio de escrivão da Almotaceria, e que não ha incompatibilidade na accumulação dos dois officios.

D. Pedro pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, juiz de fóra, presidente, vereadores, e mais officiaes do Illm. Senado da Camara desta cidade, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o requerimento do actual escrivão desse Senado da Camara, Francisco Pereira de Mattos, em que me expunha que, tendo sido dado (desde a fundação desta cidade) áquelle officio, que escrevia perante o juiz e vereadores, todas as cousas que diziam respeito ao seu officio, como Regimento da Ord. liv. 1° tit. 71, e que as circumstancias augmentaram assim os salarios como as incumbencias, elevando-se ao titulo de Senado a antiga Camara desta capital, sempre se entendera, e por diversas provisões regias fôra determinado, que nem o governador, nem alguma outra autoridade poderia ter ingerencia nos negocios da Camara, de que o seu escrivão formava uma parte, e que desde o seu principio nunca fôra tido por official de justiça, servindo sempre o mesmo officio pessoas mais distinctas por nobreza e serviços, acontecêra que o regedor das justiças (ora Visconde de Alcantara) nomeara o supplicante para servir de escrivão da Almotaceria, e que tendo-lhe representado a impossibilidade daquelle serviço, incompativel com as obrigações do seu cargo e funcções, que de dia em dia cresciam, pela variedade de importantes negocios que exigiam continuadas escriptas, e conferencias com esse Senado, fazendo-se impraticavel a serventia do dito officio de escrivão da Almotaceria, tendo as suas audiencias nos mesmos dias das sessões dessa Camara, não tinha podido obter do mesmo regedor a escusa de tal serventia, por cujos motivos, e á vista do decreto de 18 de Junho de 1822, que prohibia ter duplicadas incumbencias qualquer empregado publico, quando os officios e empregos eram incompativeis, como acontecia com o supplicante, me supplicava houvesse por bem isental-o da dita serventia de escrivão da Almotaceria, em sustentação das

Digitized by Google

regalias e posse desse Illm. Senado, a qual principiara desde logo a exercer, por obediencia áquella nomeação: e sendo-me outrosim presente o vosso officio, em apoio da pretenção do mesmo escrivão, Francisco Pereira de Mattos, em que, por conclusão, me pedieis me dignasse dar as providencias, afim de que não se effectuasse a referida nomeação do regedor até minha ulterior decisão, sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, com audiencia vossa por escripto; e conformando-me com o parecer da sobredita Consulta por minha immediata resolução de 19 de Agosto do corrente anno, Hei por bem declarar-vos que não é deferivel a vossa pretenção, e que o escrivão deve cumprir a nomeação da competente autoridade, e de tanta recommendação na legislação, porque a esse Senado não competem as prerogativas do Senado de Lisboa, que é um tribunal regio, como se mostra do seu regimento de 30 de Novembro de 1591, e de 10 de Outubro de 1592, gozando o seu presidente de honras de regedor pela lei de 6 de Março de 1609, e podendo appellidar-se — Senhor — em seus escriptos nos termos da lei de 23 de Janeiro de 1795; o que não foi dado por lei nem por praxe a esse Senado, que apenas goza as graças liberalisadas por mim, nem póde elevar-se a tribunal, e fruir das prerogativas que se inculcam emquanto tiver a nomeação dos seus Vereadores na fórma municipal, e for seu presidente o juiz de fóra, porque está na regra geral das Camaras Municipaes, de que falla a Ordenação nos respectivos titulos; nem póde admittir-se uma tal recusa, filha da insubordinação, porque o escrivão da Almotaceria é escrivão da execução, parte desmembrada daquelle officio da Camara, quando em varios logares da Ordenação se manda que preencha as obrigações de tabellião e escrivão, exercendo uma obrigação de official publico de justiça; é da attribuição do regedor, com especialidade na Ord. liv. 3° tit. 1° § 3°, em que é obrigado a fazer citações o escrivão da Camara, quando o tabellião não esteja prestes, sendo para esse fim mandado pelo juiz da terra; e nem causa estranheza a accumulação dos dois officios da Camara e Almotaceria em um serventuario, porque em um acórdão do Juizo da Corôa de 6 de Agosto de 1649, em questão de propriedade, sendo juizes Marchão, Sanches Gouvêa, e o Procurador da Corôa Pinheiro, se

Digitized by Google

conhece que servia os dois officios Manoel Paes do Amaral, e já os haver servido seu pae Simeão do Amaral, seu avô Gaspar Paes, e seu bisavô Estevão Dias. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 26 de Outubro de 1826, 5° da Independencia do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.* — *Claudio José Pereira da Costa.*

N. 148. — MARINHA. — CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 26 DE OUTUBRO DE 1826

Resolve que o physico mór da armada vença o soldo e comedorias competentes á sua graduação, como embarcado.

Houve Vossa Magestade Imperial por bem mandar em portaria de 6 do corrente, expedida pela Secretaria de Esta do dos Negocios da Marinha, que o Conselho consulte com effeito sobre o requerimento do physico mór da armada nacional e imperial, acompanhado de uma informação do intendente da marinha, onde se vê a mal fundada duvida que este poz em pagar ao supplicante os vencimentos que tinha o seu antecessor.

O imperial decreto, pelo qual Vossa Magestade Imperial se dignou fazer mercê ao supplicante do emprego de physico mór, diz—achando-se vago por ter-se ausentado para Portugal o doutor Vicente Antonio de Azevedo, que o occupava, e terá os vencimentos que lhe competirem— o que tacitamente se entende que são os mesmos vencimentos que tinha aquelle a quem vai succeder no emprego e graduação; demais, como póde ter logar a interpretação que o intendente quer dar (a não ser por capricho) que estes vencimentos devem ser os primitivos da creação deste logar, quando o cirurgião mór da mesma armada se acha com os vencimentos correspondentes á sua graduação, como tinha o seu antecessor, e alem disto com as maiorias de embarcado; e os mesmos primeiros e segundos cirurgiões do numero, e capellães estão com vencimentos muito superiores aos da sua creação; que Vossa Magestade Imperial, por motivos expendidos no decreto de 25 de Março do anno preterito, houve por

Digitized by Google

bem conceder, assim a estes, como a todo o corpo da armada; logo, como é possivel que fosse da mente de Vossa Magestade Imperial que o supplicante retrogradasse ao diminuto vencimento primitivo da creação de tal logar? A' vista do expendido, parece ao Conselho que, de justiça o supplicante deve ter o soldo, e comedorias singelas, correspondentes á patente de sua graduação; e emquanto aos vencimentos de embarcado que pede, a exemplo do cirurgião mór da mesma armada, o Conselho attendendo a que o logar de physico mór não é inferior, antes de mais consideração, julga estar nas circumstancias de merecer de Vossa Magestade Imperial a mesma graça concedida ao cirurgião mór. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1826. — *Conde de Souzel.* — *Portelli.* — *Oliveira Alvares.* — *Oliveira Pinto.* — *Telles.*

Foi voto o vogal Domingos Alves Branco Moniz Barreto.

RESOLUÇÃO

Hei por bem que o physico mór da armada vença o soldo e comedorias competentes á sua graduação, como embarcado. — Paço em 26 de Outubro de 1826.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paranaguá.*

N. 149. — MARINHA — EM 27 DE OUTUBRO DE 1826

Declara que na Academia de Marinha os lentes devem presidir aos exames de seus discipulos.

Em solução ao que V. S. propõe no seu officio de hontem relativamente aos alumnos do 1° anno, divididos em turmas, uma a cargo do lente proprietario, e outra do lente substituto, tenho de declarar a V. S. que cada lente deve presidir aos exames dos seus discipulos; seguindo-se quanto ao mais a pratica estabelecida.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 27 de Outubro de 1826. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Commandante da Companhia e Academia Imperial e Nacional de Guardas Marinha.

Digitized by Google

## N. 150.—GUERRA.— Em 27 de outubro de 1826

Crêa um corpo de lanceiros, na provincia do Rio Grande de S. Pedró do Sul.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo bem conhecidas as vantagens alcançadas pelos corpos de lanceiros nos exercitos da Europa, e attendendo Sua Magestade o Imperador ao que lhe representou o marechal de campo Gustavo Henrique Brown sobre a conveniencia e utilidade de se armar na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, ou no exercito do sul, para que V. Ex. se acha nomeado commandante em chefe, um corpo de lanceiros, Ha por bem autorizar a V. Ex. para semelhante effeito, permettindo-lhe, que possa V. Ex. armar qualquer dos corpos de cavallaria de 1.ª linha do exercito do sul com o armamento, e equipamento proprio dos corpos de lanceiros, fazendo adoptar o competente exercicio. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento, governo e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 27 de Outubro de 1826.— *Conde de Lages.*— Sr. Marquez de Barbacena, Commandandante em Chefe do Exercito do Sul.

## N. 151.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 31 de outubro de 1826

Declara validas as sentenças da Relação da Bahia expedidas em nome do Rei de Portugal durante a occupação da capital pelas tropas lusitanas.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, conselheiro chanceller da Relação de Pernambuco, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio de 20 de Março do corrente anno, servindo de informação ao requerimento de Antonio Baptista Ribeiro de Faria, em que me pedia houvesse por bem ordenar se executassem nesta relação os acórdãos proferidos a seu favor na Relação da Bahia, na causa em que contende com Quiteria Rosa Vieira de Amorim, para onde havia interposto a sua appellação da sentença contra elle primeiramente proferida na Ouvidoria da Comarca do Recife,

Digitized by Google

por não estar ainda creada essa relação não obstante terem sido expedidas as respectivas sentenças em nome de meu augusto pai, na occasião de se achar occupada aquella cidade pelas tropas luzitanas, e por cujo motivo se haviam já julgado nessa relação nullas outras semelhantes sentenças. E visto o que expuzestes no dito vosso officio, relativo ao cumprimento de umas e outras sentenças, e o mais que se me expendeu na referida consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem, por minha immediata resolução de 12 do mez proximo passado, tomada na mesma consulta, declarar-vos que, como se reconhece, a validade das sentenças, e a formalidade com que foram expedidas nasceu das circumstancias irresistiveis a que estavam sujeitos os magistrados legitimos que as proferiram, não precisam de lei para serem cumpridas, não havendo nenhuma que as tenha annullado. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou, por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Claudio José Pereira da Costa.* — *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*

N. 152.—ESTRANGEIROS.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1826

**Sobre o consul brazileiro em Angola.**

Respondendo á representação que Vm. fez, pedindo instrucções para saber governar-se na percepção dos emolumentos que devem competir ao seu emprego de consul deste Imperio no Reino de Angola, tenho de participar-lhe que, emquanto se não põe em execução o regimento consular que já se acha concluido, mas que precisa ser apresentado á Assembléa, para sua devida execução, deverá Vm. regular-se pela tarifa approvada pela resolução de 9 de Outubro de 1789 na parte que julgar mais applicavel, procurando seguir o exemplo do que praticam os consules das nações civilisadas em casos taes. (*)

(*) Vide o aviso circular n. 92 de 17 de Junho deste anno.

Digitized by Google

Quanto ao seu ordenado, pela Repartição da Fazenda se devem dar as providencias necessarias, para que lhe não falte o devido pagamento em tempo competente.

Devo igualmente prevenil-o que se participou officialmente a sua nomeação ao Encarregado de Negocios em Portugal, afim de intervir para que Vm. seja immediatamente reconhecido como consul naquelle cidade, até que possa opportunamente apresentar o necessario exequatur do Governo Portuguez; mas se, o que não é de esperar, Vm. não fôr recebido na dita qualidade, por algum motivo imprevisto, continuará Vm. a residir alli, officiando logo a este Governo, que lhe determinará o que mais convier, sem que por essa causa se lhe suspenda o seu vencimento.

Deus guarde a Vm.— Paço, em 31 de Outubro de 1826. — *Marquez de Inhambupe.*— Sr. Ruy Germack Possolo.

## N. 153.—IMPERIO.—Provisão da Mesa de Desembargo do Paço de 4 de novembro de 1826

Approva a deliberação que tomou o presidente da provincia de S. Paulo em conselho, de ordenar que a Camara da capital da mesma provincia concorra com a oitava parte de suas rendas para a criação dos expostos.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Visconde de Congonhas do Campo, presidente da provincia de S. Paulo, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o vosso officio de 29 de Novembro do anno proximo passado, que acompanhou a representação da Camara dessa cidade, em que accusando a recepção da ordem que lhe dirigistes, afim de concorrer com a oitava parte de suas rendas para a criação dos expostos, vista a insufficiencia das rendas da Santa Casa da Misericordia da mesma cidade, em consequencia do disposto na Ord. liv. 1° tit. 88 § 11, e da deliberação que havia tomado o Conselho do Governo na sessão do dia 20 de Outubro do referido anno, cuja acta acompanhava por cópia aquelle officio, me supplicava houvesse por bem resolver o que mais me aprouvesse a semelhante respeito, visto ser uma despeza nova para a mesma Camara, apezar de ser fundada na dita Ord.; e visto o



Digitized by Google

mesmo officio e o mais que me foi expendido na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 6 de Abril do corrente anno: Hei por bem approvar a supracitada deliberação na acta de que se trata; porquanto o cuidado da criação dos expostos é um dever social que foi incumbido a todas as Camaras, debaixo da vigia dos corregedores e provedores desde o anno de 1783, de que se faz menção no § 7° do alvará de 18 de Outubro de 1806, dizendo ser em algumas terras, quando a ordem foi geral, e por isso talvez naquellas, em que os rendimentos das misericordias eram superabundantes, se poupasse ás Camaras este encargo, e se realizasse nas outras, o que assim tambem se torna deferivel, em attenção á mingoa dos reditos da Casa da Misericordia. O que assim tereis entendido, fazendo-o na conformidade dita participar á referida Camara dessa cidade. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *José Albano Fragoso.— Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*

## N. 154.— JUSTIÇA.— Em 5 de novembro de 1826

Sobre o matrimonio contrahido por um inglez com uma brazileira, segundo o rito protestante.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 3 de Agosto do corrente anno, que acompanhou o processo promovido pelo juizo ecclesiastico dessa cidade por insinuação do syndico e alcaide do primeiro voto acerca do matrimonio contrahido pelo negociante inglez João Hall com D. Fidela Avellano, natural dessa cidade, segundo o rito protestante: E posto que nos termos em que se acha este negocio já affecto á Camara das Appellações, devesse ser por esta afinal decidido, todavia como seja o seu objecto a exigencia do auxilio da força para execução das decisões do juizo ecclesiastico, e im-

Digitized by Google

portando em si a observancia da Constituição do Imperio que o mesmo Augusto Senhor deve defender, e fazer executar, Sua Magestade Imperial, conformando-se com a resposta, que a este respeito deu o fiscal, não póde deixar de estranhar, que fosse tão mal entendida a Constituição, que apezar da clareza, com que se acha enunciado o art. 5° e especialmente o § 5° do art. 179, que mui positivamente prohibe perseguir-se a alguem por motivo de religião, se propozesse um processo contra a mencionada D. Fidela Avellano só com o fundamento de ser o seu matrimonio contrahido segundo um rito diverso do catholico, quando todo este negocio não devia sahir do fôro interno para o qual não tem logar o auxilio da força publica. Nestes termos nada mais resta do que empregar o parocho os meios suaves e suasorios para a sobredita D. Fidela Avellano procurar sanar o defeito do seu casamento, e quando a isto mesmo se recuse, por querer infelizmente apostatar da religião em que nasceu, então convem contra ella usar-se da arma meramente espiritual da separação do gremio dos fieis.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1826. — *Marquez de Caravellas.*— Sr. Luiz José Fernandes de Oliveira.

N. 155.— MARINHA.— Em 6 de novembro de 1826

Marca os vencimentos do physico mór da armada.

Illm. e Exm. Sr.— Participo a V. Ex., para sua intelligencia e governo, que Sua Magestade o Imperador foi servido ordenar, em resolução de consulta de 26 do mez proximo passado, que o physico mór da armada vença o soldo e comedorias competentes á sua graduação, como embarcado.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 6 de Novembro de 1826.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Intendente da Marinha.

Digitized by Google

## N. 156.— MARINHA.— Em 6 de novembro de 1826

Sobre o abono de gratificação para as despezas das companhias da imperial brigada de marinha.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio que V. S. me dirigira em data de 31 do mez findo, acompanhando as representações do commandante do 1º batalhão dessa brigada, e de dous capitães do mesmo batalhão, sobre se não haver abonado a estes gratificação alguma para as despezas das companhias, cujo commando lhes fôra interinamente confiado além do das respectivas; Houve por bem resolver, que a respeito de taes gratificações se observasse o mesmo que se pratica no exercito. O que participo a V. S. para sua intelligencia, e em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 6 de Novembro de 1826.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Intendente da Marinha.

## N. 157.— FAZENDA.— Em 9 de novembro de 1826

Explica o aviso n. 113 de 14 de Agosto deste anno sobre os direitos do ouro e prata lavrados.

Levando ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio que Vm. me dirigiu em 7 do corrente sobre a intelligencia do aviso de 14 de Agosto, relativo á cobrança dos direitos da prata e ouro lavrado: Manda o mesmo Augusto Senhor declarar que das peças de ouro, prata, pedras preciosas e de quaesquer joias se devem cobrar direitos, bem como se cobra de outras mercadorias, segundo o seu total valor, ou este esteja arbitrado na pauta, ou seja reconhecido pelas facturas, observando-se em tudo os tratados e regulamentos commerciaes.

Deus Guarde a Vm.— Paço, 9 de Novembro de 1826. — *Marquez de Baependy.*— Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

Digitized by Google

## N. 158.—FAZENDA.—Em 9 de novembro de 1826

Manda observar nas alfandegas do Imperio o aviso n. 143 de 14 de Outubro deste anno acerca dos direitos dos livros impressos no Imperio.

O Marquez de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de... que sendo conveniente que nas Alfandegas do Imperio se observe o mesmo que se pratica nesta côrte, acerca dos direitos dos livros impressos nó Brazil, Ha Sua Magestade o Imperador por bem ordenar, que a junta faça observar o determinado no aviso de 14 de Outubro antecedente, expedido ao juiz interino desta Alfandega, incluso por cópia, assignado pelo contador geral respectivo. O que assim cumprirá.— Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Baependy.*

## N. 159.—MARINHA.—Em 9 de novembro de 1826

Sobre os vencimentos e graduação do physico mór da armada.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao que V. Ex. propõe no seu officio de hontem, relativamente aos vencimentos do actual physico mór da armada, tenho de significar-lhe, que se deve observar a resolução de consulta, de que trata o dito officio, ficando V. Ex. na intelligencia (quanto á graduação) de que ao mesmo physico mór pertence a que tiveram os seus antecessores.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 9 de Novembro de 1826.—*Marquez de Paranaguá.*— Sr. Intendente da Marinha.

## N. 160.—MARINHA.—Em 9 de novembro de 1826

Sobre os individuos comprehendidos no recrutamento para a marinhagem.

Sua Magestade o Imperador, inteirado do que Vm. representára em seu officio de 19 do mez findo, manda declarar a Vm., em resposta ao mesmo, que o recru-

Digitized by Google

tamento de marinhagem, ordenado pelo aviso de 3 do dito mez, não se deve limitar aos individuos, que se occupam na vida do mar, ou nas pescarias, e por cujo motivo são isentos do serviço de 1ª e 2ª linha, mas até ampliar-se áquelles que para ella forem proprios, especialmente aos vadios, e rapazes de 12 annos para cima, que não tenham officio, fazendo-se ainda extensivo áquelles marinheiros, effectivamente empregados nas embarcações de commercio, que não forem absolutamente necessarios, e indispensaveis para sua navegação, por isso que do emprego das forças navaes, na presente crise, depende a segurança do Estado, e a prosperidade da marinha mercante; e que, quanto ao fornecimento de rações aos recrutados, soldos, e etapas aos milicianos que os conduzirem a esta côrte, cumpre observar-se o mesmo, que se houver praticado com os recrutas para o exercito; esperando o mesmo Augusto Senhor que Vm. no desempenho desta diligencia se haverá com o zelo e actividade, que exige o bem do serviço nacional e imperial.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1826.— *Marquez de Paranaguá.*—Sr. Commandante Militar do districto das villas de Macahé e Campos.

## N. 161.—FAZENDA.—Em 10 de novembro de 1826

**Encarrega a João Justino de Araujo da direcção privativa do trabalho de quatro machinas de cunhar da Casa da Moeda.**

O provedor da Casa da Moeda, ou quem por elle serve, fique na intelligencia de que Sua Magestade o Imperador Ha por bem encarregar privativamente da direcção do trabalho de quatro das machinas de cunhar a João Justino de Araujo, para nellas empregar pessoas de sua escolha, afim de poder-se activar o fabrico da moeda como é necessario, ficando estas quatro machinas em casa separada das outras e com communicação para a officina do côrte do cobre, de que privativamente é tambem encarregado o mesmo João Justino; ficando responsavel pelas chapas que receber para serem cunhadas assim e do mesmo modo que se pratica no trabalho das restan-

Digitized by Google

tes machinas de cunhar, dando-se conta separadamente do resultado de cada dia.

Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1826.— *Marquez de Baependy*.

N. 162.— IMPERIO.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1826

Resolve as duvidas suscitadas sobre os trabalhos do Conselho do Governo.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 6 de Setembro deste anno, em que pede esclarecimentos sobre os tres seguintes pontos, com o fim de evitar embaraços na expedição das resoluções do Conselho do Governo da provincia: 1°, se, estando o presidente impedido ao tempo da reunião do Conselho, e achando-se empregados os seus respectivos membros, podem estes abrir a primeira sessão no dia para isso marcado, ou se devem demorar a abertura, até que cesse o impedimento do presidente; 2°, se, estando o Conselho reunido, e tendo impedimento o presidente para o presidir, sem comtudo deixar a presidencia da provincia, provendo em todas as materias, que não são da competencia necessaria do Conselho, póde o vice-presidente com o Conselho expedir as resoluções do mesmo; 3°, qual deverá ser o procedimento do Conselho, se por omissão provada do presidente deixarem de ser expedidas e executadas as mesmas resoluções: E ficando Sua Magestade inteirado do conteúdo do dito officio, ordenou-me que respondesse a V. Ex: quanto ao 1°, que nenhuma duvida póde haver em se abrir a sessão ordinaria no caso proposto, á vista dos arts. 17 e 18 da carta de lei de 20 de Outubro de 1823; quanto ao 2°, que está comprehendida a sua decisão no que se determina nos citados artigos, e no 27 da referida lei; e quanto ao 3°, que se deve representar a Sua Magestade para dar as providencias que julgar proprias.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1826.— *Visconde de S. Leopoldo*.— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

Digitized by Google

N. 163.— MARINHA.— Em 11 de novembro de 1826

Manda fornecer macas e colchões ás praças de tropa que guarnecerem os navios da armada.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que d'ora em diante se forneçam macas e colchões ás praças de tropa, que guarnecerem os navios da armada nacional e imperial. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 11 de Novembro de 1826. —*Marquez de Paranaguá.*— Sr. Intendente da Marinha.

N. 164.— JUSTIÇA.— Em 11 de novembro de 1826

Manda que a Camara da cidade de S. Paulo faça effectivo o pagamento da consignação marcada para manutenção da casa de expostos da mesma cidade.

Tendo representado o presidente da provincia de S. Paulo, que, havendo o Conselho do Governo deliberado, que a Camara daquella cidade, dando cumprimento á Ord liv. 1° tit. 88 § 11, consignasse a oitava parte de suas rendas, todos os annos, para manutenção da casa dos expostos da dita cidade, procurava a mesma Camara subtrahir-se á satisfação daquella consignação com o pretexto de ter recorrido á Mesa do Desembargo do Paço para a autorizar; e sendo mui legal esta despeza, manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a referida Mesa expeça as precisas ordens á sobredita Camara para a effectividade do pagamento annual da mencionada consignação.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1826.— *Marquez de Caravellas.*

N. 165.—IMPERIO.— Em 16 de novembro de 1826

Marca provisoriamente a gratificação de 2$000 mensaes ao porteiro da Academia das Bellas Artes.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que lhe representou Victorino Pinto de Sampaio, Porteiro da

Digitized by Google

Academia Imperial das Bellas Artes: Ha por bem fazer-lhe mercê de uma gratificação de 24$000 mensaes, emquanto a Assembléa Legislativa lhe não estabelece ordenado, na conformidade do § 16 do art. 15 da Constituição do Imperio. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 16 de Novembro de 1826. — *Visconde de S. Leopoldo.* — Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

## N. 166. — GUERRA. — Em 18 de novembro de 1826

**Manda declarar nas guias dadas ás praças de pret as quantias por que estejam responsaveis.**

Illm. e Exm. Sr. — Representando o thesoureiro geral das tropas da côrte, em beneficio da Fazenda Publica, que nas guias, que se houverem de dar ás praças do exercito, que passam de uns para outros corpos, se declare e faça constar as quantias que taes praças devem e restam, seja por conta dos premios pagos pelas suas prisões, na conformidade da circular de 5 de Março de 1823, seja por outra qualquer circumstancia, determina Sua Magestade o Imperador, que se leve a effeito a pratica requerida pelo sobredito thesoureiro: o que assim participo a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 18 de Novembro de 1826. — *Conde de Lages.* — Sr. Governador das Armas da Côrte.

## N. 167. — MARINHA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de novembro de 1826

**Solve duvidas suscitadas na distribuição das prezas aos interessados.**

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós almirante graduado e intendente da marinha: que sendo-me presente a vossa representação datada de 28 de Junho do corrente anno, na qual expondes, que tendo recebido o aviso de 26 do dito mez, que vos manda em virtude do aviso de 22 do mesmo, que vos foi expedido pela Repartição dos



Digitized by Google

Negocios da Fazenda, pedir ao Thesouro Publico a parte da quantia por que foi comprado para a marinha do Estado o navio *Harmonia*, pertencente aos interessados no seu aprezamento, deduzida a que pertence ao 1° almirante Lord Cochrane, afim de se fazer a distribuição pelos aprezadores, se vos offerece duvida á sua execução, tanto por se fazer mister conhecer-se se quando a preza se effectuou, estava ou não algum navio á vista, como pela contraria determinação do aviso de 7 de Janeiro deste anno, que manda pedir a importancia total, e entregal-a aos agentes das prezas *May*, e *Luckin*, mandei consultar sobre os indicados motivos o Conselho Supremo de Justiça, e conformando-me com o parecer do mesmo conselho: Hei por bem determinar-vos o prompto cumprimento do mencionado aviso de 26 de Junho, na fórma seguinte: sendo a parte pertencente ao 1° almirante um oitavo do valor total em que foi avaliada a sobredita preza, devereis pedir ao Thesouro Publico os sete oitavos restantes, que competem aos interessados no seu aprezamento: que sendo duvidoso, se estavam navios da esquadra em vista na occasião do aprezamento, conserveis em deposito o oitavo que a estes pertencia, se estivessem com effeito em vista, para se decidir conforme a lei, quando pelos interessados fôr reclamado, precedendo justificação legal que determine esta questão: que no caso de se provar, que não havia navios em vista, entregueis no Thesouro Publico um setimo deste oitavo, que pertence ao 1° almirante em virtude de assento do almirantado de 25 de Agosto de 1797, observando-se em tudo o mais o alvará de 9 de Maio do mesmo anno, ao que não póde nem deve obstar a determinação do aviso de 9 de Janeiro, por se achar derogada pelos posteriores avisos de 22 e 26 de Junho, mencionados na vossa representação. Cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho.— Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1826. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — *Alexandre Eloy Portelli.* — *Miguel José de Oliveira Pinto.*

Digitized by Google

## N. 168.— MARINHA.— CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 22 DE NOVEMBRO DE 1826

Resolve que, na impossibilidade de testemunhas nos conselhos de guerra, se julgue pelo merecimento dos autos.

Senhor.— Subindo ao Conselho Supremo de Justiça o conselho de guerra feito ao réo Francisco Clarc, capitão-tenente da armada nacional e imperial, para se decidir da sentença proferida na inferior instancia sobre a sua confirmação, ou revogação; e resultando do exame dos autos acharem-se irregularidades, e faltas legaes, e indispensaveis, que cumpria preencher, resolveu o Conselho Supremo que o processo baixasse ao conselho de guerra para este officiar á legitima autoridade, afim de se proceder ao essencial termo de inquirição de testemunhas, que não foram juramentadas; falta que induzia nullidade das mesmas. Em observancia deste despacho, officiou o conselho de guerra á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, exigindo a presença das pessoas, que depuzeram na devassa; o que nunca podia ser da mente, ou intenção do Conselho Supremo, que elles viessem á côrte, uma vez que isto era incompativel nas actuaes circumstancias, por se acharem empregados no serviço da esquadra do Rio da Prata os individuos, que se suppóz serem chamados, e nesta conformidade foi Vossa Magestade Imperial servido prover na portaria de 15 de Setembro proximo passado, ao officio que o conselho de guerra levou á sua Augusta Presença. Como porém a intenção e espirito do despacho do Conselho Supremo devia ser entendido, e executado pelo conselho de guerra nos termos habeis, quaes o de se expedir uma deprecada áquelle logar, aonde estão as mesmas testemunhas para alli serem perguntadas com a precisa legalidade, como é pratica em semelhantes artigos; e como aquella falta, sendo de um termo, que a lei declara substancial ao processo, induza nullidade, que Vossa Magestade Imperial se tem dignado mandar supprir; parece ao Conselho levar o exposto á imperial presença de Vossa Magestade Imperial, afim de resolver se essa portaria de 15 de Setembro proximo passado é igualmente comprehensiva da imperial determinação que manda julgar pelo que consta dos autos,

Digitized by Google

ou se sempre se faz precisa a expedição da deprecada, para o objecto de que se trata.

Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1826.— *Portelli.— Oliveira Alvares.— Moreira.— Oliveira Pinto.— Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.— João José da Veiga.*

Foram votos os vogaes do Conselho Antonio Manoel da Silveira Sampaio e Domingos Alves Branco Muniz Barreto.

RESOLUÇÃO

Julgue o Conselho pelo merecimento dos autos.— Paço em 22 de Novembro de 1826.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paranaguá.*

N. 169.— MARINHA.— EM 28 DE NOVEMBRO DE 1826

Sobre a communicação do resultado dos exames dos alumnos da Academia de Marinha.

Fique Vm. na intelligencia de que d'ora em diante bastará que communique o resultado dos exames dos alumnos dessa academia sómente no fim do anno lectivo por meio de uma relação especificada, e não á proporção que os mesmos forem tendo logar, como até aqui se praticava.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 28 de Novembro de 1826.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Commandante da Companhia e Academia Imperial e Nacional de Guardas Marinhas.

N. 170.— MARINHA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1826

Sobre a nomeação das officiaes de fazenda para os navios da armada nacional.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista do que V. Ex. expõe no seu officio de hontem, tenho de significar-lhe, para sua intelligencia e governo, que logo que se mande aprom-ptar qualquer embarcação da armada nacional e imperial, deverá V. Ex. nomear os respectivos officiaes

Digitized by Google

de fazenda, sem que para isso preceda ordem desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 28 de Novembro de 1826.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Intendente da Marinha.

N. 171.— FAZENDA.— Em o 1° de dezembro de 1826

Explica a provisão n. 108 de 31 de Julho deste anno sobre a promptificação e remessa dos balanços pelas Juntas de Fazenda.

O Marquez de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de... que expondo a Junta da Fazenda da provincia da Bahia as difficuldades que encontra na promptificação do balanço geral, e mais artigos, no curto espaço que lhe foi marcado em provisão de 31 de Julho do corrente annoe por depender das mais estações: Houve Sua Magestad, o Imperador por bem declarar que o balanço se deve entender da entrada e sahida que houver no anno findo, fechando-se as contas no ultimo de Dezembro, para se poder verificar, indicando-se por notas ou verbas declaratorias tudo o que convier, afim de se reconhecer qual deva ser a receita e despeza propria do anno antecedente findo, ainda mesmo approximadamente; o que dissolvido, não póde haver embaraço sobre a promptificação das contas, tabellas e o mais que se exigiu, visto serem trabalhos que nos ultimos mezes se vão apromptando. O que igualmente se participa a essa junta para sua intelligencia, no caso que se lhe offereçam as mesmas difficuldades, á vista da mencionada provisão que tambem lhe foi expedida.— José Maria Bricio a fez no Rio de Janeiro em o 1° de Dezembro de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Baependy.*

N. 172.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 4 de dezembro de 1826

Declara que juizes podem conhecer das acções novas, e os salarios que pelas diligencias devem perceber os officiaes da ouvidoria.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Per-

Digitized by Google

petuo do Brazil: Faço saber a vós Visconde de Caethé, presidente da provincia de Minas Geraes, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento dos negociantes da villa de S. João d'El-Rei, em que me representavam acharem-se opprimidos com o deferimento do Governo provisorio dessa provincia, de 6 de Fevereiro de 1823, por resolver que os seus devedores não podiam ser ajuizados por acção nova, na conformidade da lei, senão perante as justiças da terra do seu domicilio, e que por isso mesmo as diligencias de citações e penhoras se deviam fazer pelos officiaes do mesmo juizo em que eram convindos, e que o mesmo procedia nas execuções das sentenças que emanavam dos juizes superiores, sendo a praxe contraria abusiva e onerosa ás partes, pelo excesso de custas; e que, quando se quizessem servir de officiaes da cabeça da comarca, por mais aptos que os da terra, impetrariam licença dos juizes, vencendo os mesmos salarios que os da terra, allegando o quanto era contraria á lei a primeira parte daquelle despacho, por estarem os seus devedores sujeitos a responder perante as justiças territoriaes, aonde haviam firmado os seus contratos, tendo mais a seu favor os regimentos, que serviam de regra aos ouvidores dessa provincia, nos quaes era permittido conhecer das acções novas civeis e crimes, cumulativamente com os juizes ordinarios, na distancia de quinze leguas, ampliada assim a Ordenação do Reino; e que, quando esperavam o deferimento favoravel, firmado nas leis existentes, se lhe denegara, com o fundamento do determinado nas provisões de 5 de Maio de 1814 e 17 de Julho de 1818, expedidas pela referida Mesa áquelle ouvidor, as quaes nada tinham com a presente questão, porque a primeira era relativa a ser reintegrado o escrivão da provedoria de todas as dependencias pertencentes ao seu officio, aholindo, como intoleravel e reprovado, o costume de escrever o tabellião na quarta parte das acções novas, que pendiam no mesmo Juizo da Ouvidoria; e a segunda, em deferimento á representação do juiz de fóra daquella villa, de 24 de Janeiro de 1816, ordenando ao predito ouvidor deixasse de conhecer por acção nova na dita villa e termo, na fórma da Ord. do liv. 1°, tit. 58, § 23, sem embargo dos regimentos dos ouvidores das comarcas de S. Paulo e do Rio de Janeiro; que, portanto, se persuadiam os supplicantes que aquellas provisões de nenhum abrigo serviam ao referido despacho do governo

Digitized by Google

provisorio; e pelo que, me pediam houvesse por bem mandar expedir provisão áquelle ouvidor, para seguir inalteravelmente a mesma pratica e marcha da lei, até alli observada, de conhecer das acções novas dos moradores dos termos dos juizes ordinarios que contratarem com elles, fazendo dar á execução suas ordens e mandados, sem dependencia da permissão ou faculdade dos mesmos juizes ordinarios. E visto o seu requerimento, documentos com que o instruiram, e sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informações do mencionado governo provisorio, e do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, e o mais que me foi expendido nas mencionadas consultas: Houve por bem, conformando-me com o parecer da referida Mesa, por minha immediata resolução de 16 de Novembro de 1824, tomada acerca do objecto das mesmas consultas, determinar que se devem conservar na sua antiga posse os ouvidores, conhecendo de acções novas cumulativamente, quando este conhecimento lhes foi concedido, e abstendo-se aquelles a quem antigamente foi prohibido, até que venha a lei geral que regule esta importante questão, uma das attribuições dos presidentes de provincia, pela lei de 20 de Outubro de 1823, art. 24 n. 12. E que, emquanto aos salarios que devem perceber os officiaes da ouvidoria pelas diligencias, que se deve observar a expressa disposição das provisões de 18 de Fevereiro de 1756 e 9 de Outubro de 1769, expedidas pelo Conselho Ultramarino. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e sua execução, e de que se expede ordem na data desta ao ouvidor da comarca do Rio das Mortes, para aquelle fim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 4 de Dezembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *José Joaquim Nabuco de Araujo.— Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*

Digitized by Google

## N. 173.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1826

Declara que a providencia do aviso de 16 de Novembro de 1820 só poderá ter execução quando o ouvidor sahir da comarca em diligencia que não seja propria das funcções do seu officio.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber que sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço o requerimento de alguns moradores desta cidade, pedindo-me a providencia de se nomear um juiz, com quem proseguissem as suas causas propostas no Juizo da Ouvidoria desta comarca durante as ausencias do respectivo magistrado, as quaes, por isso que eram frequentes, segundo as diversas diligencias que occorriam, vinham elles a soffrer os prejuizos das delongas dos seus pleitos; allegando outrosim ter já sido dada a providencia a semelhante respeito no aviso, que ajuntavam, de 16 de Novembro de 1820 expedido ao chanceller, que então era da Casa da Supplicação, servindo de regedor, o fallecido José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira, no qual aviso se ordenava, que todas as vezes que o predito magistrado sahisse desta cidade para mais de cinco leguas, ficasse servindo a vara o juiz de fóra conjunctamente com a sua: E visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do ouvidor da comarca, e o mais que me foi ponderado na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 22 de Junho do anno proximo passado: Hei por bem declarar (emquanto a este respeito não for tomada medida legislativa) que a providencia dada pelo supracitado aviso poderá ter execução, quando o ouvidor sahir em diligencia, de que for encarregado, sem ser propria das funcções do seu officio, porque estando no districto da comarca repugna ser partida a jurisdicção, o que naquelle caso não procede. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro

Digitized by Google

aos 6 de Dezembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.— Antonio Garcez Pinto de Madureira.*

## N. 174.—JUSTIÇA.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 19 de dezembro de 1826

Approva despezas feitas pelas Camaras do Rio Grande do Norte para auxilio do correio terrestre.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Rio Grande do Norte, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do ex-ouvidor dessa comarca, Marianno José de Brito Lima, datada de 23 de Outubro de 1820, em que me pedia a minha imperial decisão sobre o procedimento que tivera em glosar, na conformidade da Ord. do liv. 1° tit. 58 § 17, a prestação pecuniaria que o ex-governador dessa provincia, José Ignacio Borges, havia exigido de todas as Camaras da comarca, a titulo de auxiliar as despezas do correio terrestre no seu estabelecimento, reduzindo-a depois a uma contribuição, como acontecêra com a Camara da villa de Porto Alegre, com a prestação de 20$000 annuaes; e sendo-me, outrosim, presente, na mesma consulta, a representação daquelle ex-governador, queixando-se de ter o dito ouvidor glosado e ordenado a restituição da quantia de 60$000, que, por espaço de tres annos, havia prestado a referida camara, para o augmento daquelle estabelecimento, bem como succedêra com alguns outros Concelhos, que igualmente corrigira, allegando o mesmo governador ser aquelle seu procedimento conforme ao art. 9° das instrucções dirigidas ás Juntas de Fazenda com o alvará de 20 de Janeiro de 1798, que legislára sobre o estabelecimento dos correios, e o que lhe fôra determinado no aviso de 6 de Abril do supracitado anno de 1820, a semelhante respeito; e pedindo-me por conclusão de sua representação, me dignasse de resolver o que me aprouvesse acerca da abonação ou restituição das referidas prestações. E vistas igualmente as informações da Junta do Governo Provisorio dessa Provincia, de 16 de Abril de 1822, e do vice-presidente Manoel Teixeira



Digitized by Google

Barbosa, de 5 de Abril de 1824, da qual constou ter-se já officiado ás referidas Camaras, para deixarem de cooperar para o mesmo estabelecimento com as quantias exigidas, tendo deixado de o fazer desde que assim se lhes ordenara, sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução do 30 de Janeiro do corrente anno, mandar ficar sem effeito a glosa das contas que fez o referido ex-ouvidor, relativa ás despezas de que se trata, approvando-as, comtudo, visto o seu objecto e tenuidade, sem embargo de serem feitas sem a necessaria e prévia faculdade legitimamente concedida. O que assim se vos participa para vossa intelligencia, e de que se expede ordem, na data desta, ao ouvidor dessa comarca, para o mesmo fim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 19 de Dezembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *José Joaquim Nabuco de Araujo.* — *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*

N. 175.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1826

**Providencia sobre a restituição da posse das terras dos indios da provincia do Rio Grande do Norte ordenada pela presidencia da mesma provincia.**

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós, presidente da provincia do Rio Grande do Norte, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o officio do vosso antecessor Manuel do Nascimento Castro e Silva, datado de 20 de Julho do anno proximo passado, em que expunha as queixas e representações que lhe dirigiram os indios dessa provincia sobre a usurpação de suas terras, achando-se sem nenhumas para as suas culturas, reclamando-lhe alguns aquellas terras por

Digitized by Google

terem sido herdadas e compradas aos herdeiros dos primeiros possuidores dellas, que haviam cooperado, com serviços não pequenos, para a civilisação dos mesmos indios, e despezas para o roteamento daquellas terras assaz pantanosas, dirigindo-se-lhe depois varias representações dos proprietarios dessas terras com a exposição das desgraças e prejuizos a que ficavam reduzidos, quando aliás as possuiam em boa fé, em virtude das datas concedidas pelos capitães móres governadores, em consequencia da nova demarcação ordenada pelo dito vosso antecessor; expondo outrosim elle que pois, para cessar todo aquelle mal, me dignasse de mandar em beneficio dos mesmos indios prohibir de todo a concessão de terras a aggregados, na fórma do § 8° do directorio, por já se acharem preenchidos os fins delle, consistindo na civilisação daquelles indios, e de modificar em seu favor as disposições dos §§ 10 e 11 do alvará de 15 de Julho de 1775, determinando que as terras dos indios fossem sempre consideradas terras de plantação, para o que em geral eram mais proprias do que para a criação de gados; mas que com a introducção dos aggregados ficariam cheias de gados, que destruiriam as lavouras dos pobres lavradores. E visto o dito officio, documentos por cópia que o acompanharam, contendo as providencias dadas pelo dito vosso antecessor a semelhante respeito, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Coróa e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, na qual se ponderou que o referido officio e documentos eram a mais clara confissão da impericia e excessos de jurisdicção do dito ex-presidente, pois legisla, profere sentença, manda executal-a pela Camara, amplia, e restringe a sua determinação a seu grado, e com particular sciencia, que inculta por certa, rejeita, prescindindo absolutamente das fórmas legaes, que são os fiadores sagrados da propriedade e da posse; chegando até o extremo de estabelecer definitivamente o dolo dos possuidores; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta por minha immediata resolução de 11 de Maio do corrente anno: Houve por bem resolver que o mesmo vosso antecessor Manuel do Nascimento Castro e Silva, reformasse e se abstivesse de procedimentos tão inconstitucionaes, porquanto nem ainda em força nova poderia arrogar-se

Digitized by Google

o officio de juiz, para restituir á posse os indios, e nem haviam de faltar terras lavradias e incultas em logar conveniente da provincia, para se concederem a esses indios agricultores já civilisados, pois que essa vida das aldêas em communhão, na fórma do directorio, só é de utilidade e uso emquanto não se acham civilisados; o que assim tereis entendido e cumprido na conformidade dita esta minha imperial resolução, fazendo registrar esta nos livros dessa presidencia para a todo tempo constar, e dando conta á Mesa do Desembargo do Paço de assim o terdes cumprido. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 20 de Dezembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *José Albano Fragoso.* — *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*

N. 176. — FAZENDA. — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1826

**Addita as instrucções de 4 de Fevereiro de 1823 dadas á Administração das Diversas Rendas Nacionaes.**

Havendo-se augmentado consideravelmente o expediente e trabalho da Administração das Diversas Rendas Nacionaes na Mesa do Consulado, e convindo darem-se providencias para a boa ordem do serviço, commodidade das partes, e melhoramento da renda publica, e da sua fiscalisação, o administrador das ditas rendas observará exactamente o seguinte, como fazendo parte das instrucções interinas de 4 de Fevereiro de 1823.

1.° Os bilhetes da Mesa do Consulado deverão ser assignados pelo feitor que os fizer, pelo administrador, o escrivão, e o thesoureiro, ou quem houver de supprir os ditos logares, como era a antiga pratica da Mesa, e alterada na presente administração.

2.° O escrivão, ou quem suas vezes fizer, terá todo o cuidado em encher os claros, que houver nos bilhetes dos despachos, entre a data, e porto do destino da embarcação, e a nota das quantidades despachadas de que houverem pago os direitos.

3.° Nos bilhetes, ainda mesmo dos generos, que segundo o determinado se embarcam livremente, deverá

Digitized by Google

o feitor pôr a nota motivada, e se assignarão o administrador, e escrivão da Mesa, sendo taes bilhetes registrados em um livro proprio, como era costume antes da administração, e devendo-se conceder quantidades proporcionalmente iguaes para todos nos despachos de mantimentos das tripolações dos navios, e em pequenas quantidades, como está determinado.

4.° Nenhum guarda, ou pessoas encarregadas da fiscalisação do embarque, darão cumprimento a bilhete, ordem, ou nota algumas sem as ditas assignaturas, ficando responsaveis pela contravenção deste artigo.

5.° Não sendo os exportadores obrigados a despachar os seus generos antes do embarque, e podendo terem-se a contento ajustado com os donos, e mestres das embarcações, e acharem-se por isso já certos de poderem ser, ou não recebidos a bordo, convém estabelecer-se um prazo de tempo certo, entre o pagamento do despacho, e a realização do embarque respectivo, podendo para isso assignar-se o espaço de 5 ou 6 dias, quando não haja incidente de tempo, que o prohiba.

6.° Depois de feito o bilhete para um porto e navio, não se deve permittir para outro porto e navio a passagem dos generos nelle despachados, salvo em casos dignos de attenção; e pondo-se em pratica a exigencia dos attestados dos mestres das primeiras embarcações, em que motivem a razão de os não terem recebido, e sendo generos dos que costumam embarcar dos trapiches, tambem se exigirá o attestado dos trapicheiros, que declarem a sua existencia, como era pratica antiga da Mesa do Consulado.

7.° Devendo-se embarcar todo o café na ponte junto á Mesa do Consulado para sua necessaria fiscalisação, será considerado como extraviado aos direitos, o que de outra alguma praia, ou logar se dirigir a embarcações, que estiverem á carga, salvo o que com ordem e conhecimento da Mesa, vier acompanhado do titulo competente da praia de S. Christovão, para ser revistado na ponte, e seguir ao seu destino.

8.° Havendo-se de realizar o embarque dos generos despachados, notará o escrivão, ou quem suas vezes fizer, no verso do bilhete respectivo a quantidade do genero, que houver de seguir da ponte para bordo, cuja nota os guardas conferentes depois de verificados os volumes e o seu embarque, assignarão sem precedencias, nem primazias, dando logo parte á Mesa de toda a novidade e alteração que houver.

Digitized by Google

9.° A conferencia dos generos na ponte será feita por dous guardas de reconhecida probidade, que neste serviço se conservarão emquanto bem o desempenharem: igualmente se empregarão dous guardas no peso do fumo, sendo tambem obrigados a tomarem nos domingos e dias santos as notas das pesadas do tabaco de corda, que deverão ser por ambos assignados.

10. Sómente se receberão na ponte as saccas e mais volumes que tiverem de ser embarcados no mesmo dia, salvo acontecendo sobrevirem chuvas, que embaracem.

11. Haverá na entrada da ponte um guarda, encarregado de relacionar a quantidade dos volumes, que para ella entrar, afim de serem depois conferidos com a sua sahida.

12. Far-se-ha diariamente no fim do expediente da Mesa a conferencia da entrada e sahida dos generos da ponte pelo administrador e escrivão, ou quem suas vezes fizer, recolhendo-se todos os despachos à Mesa, e ficando a chave na administração, não se entregando os despachos preenchidos sem esta verificação.

13. No acto de se apresentar a relação do manifesto para o desembaraço das embarcações que houverem de sahir, se exigirá na Mesa o livro de portaló, como foi determinado pelo edital do Desembargador do Paço Juiz d'Alfandega, em 18 do Julho de 1818, na creação da Mesa, para á vista delle se tirar toda e qualquer duvida sobre os generos embarcados.

14. Nas vizitas a bordo dos navios convirá que além do administrador, e feitor da Mesa vá sempre o escrivão, ou quem suas vezes fizer, não só para legalidade de semelhantes actos, como ainda para haver pessoa autorizada, que lavre os termos do que se achar sem despacho.

15. Como póde acontecer chegarem pipas de aguardente da terra em domingos e dias santos, em que não podem ter os importadores despacho para o seu desembarque, deverão então entrar por deposito nos trapiches para serem manifestados, e pagarem os impostos competentes no primeiro dia de trabalho, precedendo parte á administração para as clarezas e assentos necessarios.

16. Para commodidade das partes se deverá abrir a porta da administração conjunctamente com a da entrada da ponte do embarque, afim de se principiar

Digitized by Google

logo a receber os volumes que forem concorrendo para serem embarcados na fórma acima providenciada.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1826.— *Marquez de Baependy.*

N. 177.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1826

Resolve uma questão entre o almotacé e o administrador da collecta e subsidio imposto no consumo das carnes verdes.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, juiz de fóra, presidente, vereadores e mais officiaes do Illm. Senado da Camara desta cidade, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio deste Senado, de 29 de Outubro de 1823, concernente á questão entre o almotacé que então servia, Joaquim Bandeira de Gouvêa, e o administrador da collecta dos 5 rs. e subsidio imposto no consumo das carnes verdes, Manoel José de Souza França, por haver aquelle multado ao fiel da mesma administração, na quantia de 6$000, em consequencia do exame a que procedêra na balança della, allegando ser em conformidade do seu regimento, marcado na Ord. do liv. 1° tit. 68, na occasião em que, no dia 13 do referido mez, se dirigiu o dito almotacé ao Matadouro da Praia de Santa Luzia, e por lhe haver o fiel do referido administrador vedado, e ao seu companheiro Antonio José Pereira Dantas, uma semelhante inspecção no dia 18 do supracitado mez, pela ordem que lhes apresentou do mesmo administrador, com o fundamento da nenhuma ingerencia do almotacé naquella administração, o que dera occasião a expedir-se pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a portaria que juntou por cópia, datada de 17 do citado mez de Outubro, dirigida a esse Senado, e vistos os mais documentos que igualmente me foram presentes, e o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do ouvidor desta comarca, e o mais que me foi expendido na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 29 de Dezembro do anno proximo passado: Hei por bem

Digitized by Google

declarar-vos que o almotacé fez bem o seu officio na fórma das leis, o que se vos participa para vossa intelligencia e governo, e para o fazerdes constar ao referido administrador, recommendando-lhe a execução das providencias que a este respeito deu esse Illm. Senado, a quem incumbe a vigilancia sobre os objectos municipaes. Recommendando-se, outrosim, toda a boa intelligencia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.— Antonio Garcez Pinto de Madureira.*

## N. 178.—JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 22 de dezembro de 1826

**Dá providencias para a boa administração da justiça em Sergipe.**

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Sergipe d'El-Rei, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do vosso antecessor, de 7 de Janeiro do anno proximo passado, em que representava o máo estado em que se achava a administração da justiça nessa provincia, mórmente depois que a Relação da Bahia tomára o expediente de annullar todos os actos processados pelo ouvidor interino por elle nomeado, por não ter ahi chegado o ministro para o mesmo logar despachado, o bacharel Joaquim Marcellino de Brito, pedindo a confirmação daquella nomeação, por ser feita, segundo expunha, na fórma do costume e do determinado no regimento da Ouvidoria de Pernambuco, commum ao dessa comarca, por provisão de 9 de Maio de 1729, e até pelos proprios regimentos da mesma Relação da Bahia, de 7 de Março de 1609 e 12 de Setembro de 1652, e pelos gravissimos damnos que do contrario resultariam, por haverem os juizes ordinarios, vereadores e mais officiaes de justiça recebido do mesmo ouvidor interino os seus respectivos titulos, e vistas as informações que se houve do Conse-

Digitized by Google

lheiro chanceller da referida Relação, e do ouvidor dessa Comarca, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi ponderado na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 19 de Agosto do corrente anno: Hei por bem declarar-vos que os acórdãos de que se trata, proferidos por aquella Relação, são legaes, e devem ter todo o effeito; advertindo (como por esta advirto) severamente ao dito vosso antecessor, que se devia concentrar nas suas attribuições, e não exorbitar dellas: e Hei outrosim por bem declarar que as partes ratifiquem e reformem perante o actual ouvidor suas questões e pleitos, produzindo as primeiras por meio de reconciliação. O que assim tereis entendido, cumprindo-o pela parte que vos toca, fazendo registrar esta minha imperial determinação nos livros dessa presidencia, e ficando na intelligencia de que se expede provisão na data desta ao referido Conselheiro chanceller da Relação da Bahia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 22 de Dezembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.— Antonio Garcez Pinto de Madureira.*

## N. 179.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 22 dezembro de 1826

Sobre questão de preferencia suscitada entre as Camaras de Olinda e Recife.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Consticional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco (ou quem vosso cargo servir), que sendome presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio dessa presidencia, datado do ultimo de Agosto do anno proximo passado, em que se me pedia providencia ácerca da questão suscita da entre as Camaras de Olinda e do Recife, sobre qual dellas deveria



Digitized by Google

ter a preferencia de ser considerada a capital da provincia, expondo-se os fundamentos de cada uma dellas para aquella primazia ; e visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional : Houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 26 de Novembro do referido anno, determinar que se tratasse desse objecto em Conselho pelo presidente dessa provincia, para que a decisão seja com todo o conhecimento, á semelhança que os conflictos de jurisdicção entre autoridades é expresso no n. 12 do art. 24 da carta de lei de 20 de Outubro de 1823, que deu nova fórma provisoria aos governos das provincias, poder o presidente decidil-os temporariamente em Conselho. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e execução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. —Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 22 de Dezembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *José Joaquim Nabuco de Araujo.* — *Sebastião Tinoco da Silva.*

N. 180.— FAZENDA.— Em 29 de dezembro de 1826

Sobre a cobrança da taxa de guarda costa.

O administrador de Diversas Rendas Nacionaes fará contemplar nos despachos que se fizerem para pagamento do dizimo de barricas de assucar vindas de barra fóra o direito de duzentos réis de guarda costa, como se pratica com as caixas e fechos, sendo nesta conformidade attendido o supplicante Antonio Rodrigues Coelho em seu requerimento sobre que informou o dito administrador em 10 de Novembro passado, não obstante pelas instrucções que acompanharam o decreto de 4 de Fevereiro de 1823 não se especificarem tambem as ditas barricas ou outro qualquer volume, pois que igualmente estão sujeitos á guarda costa vindos de fóra e se lhes deve abater o direito respectivo para o pagamento do

Digitized by Google

dizimo, mostrado que seja terem satisfeito o mencionado direito.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1826.— *Marquez de Baependy*.

N. 181.— FAZENDA.— EM 30 DE DEZEMBRO DE 1826

Manda continuar na cobrança dos impostos applicados ao Banco do Brazil.

O Marquez de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de Pernambuco, que constando na presença de Sua Magestade o Imperador que, desde o anno de 1822, a dita junta tem deixado de cobrar os impostos a favor do Banco do Brazil, com o pretexto de se terem findado os dez annos do seu estabelecimento, arrogando a si uma autoridade que lhe não competia, quando por despacho de 23 de Maio de 1821 mandou affixar editaes para se proceder á arrematação do respectivo contrato por tempo de um anno sómente, não obstante a precedente provisão de 18 de Outubro de 1823, pela qual se lhe determinou que continuasse sem alteração na arrecadação de todos os impostos estabelecidos, e posteriormente a circular de 30 de Setembro do anno passado, que novamente se lhe remette por cópia: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem mandar extranhar á junta tão arbitrario procedimento, e ultimamente ordenar que, sem perda de tempo, cumpra as referidas ordens, como é do seu religioso dever, fazendo immediatamente proceder aos competentes lançamentos e cobranças do que se dever, anunciando por editaes, e ficando responsavel por qualquer omissão que houver a semelhante respeito. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução, sem duvida alguma.— Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Baependy*.

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Stanford Law Library
3 6105 062 527 614

Digitized by Google